



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 232/2011

Data da divulgação: Sexta-feira, 16 de dezembro de 2011. Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0945/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 112/2011/ADM, protocolo n. 60945-46.2011,

R E S O L V E:

Alterar, parcialmente, os termos da Portaria n. 0909/2011-PR, publicada no DJE n. 224 de 06/12/2011, referente à designação da servidora LUCIANA SALVADOR, cadastro 205441-8, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, da 2ª Vara da comarca de Cerejeiras/RO, para onde se lê “com efeitos retroativos a 26/11/2011”, leia-se “com efeitos retroativos a 26/10/2011”.

Portaria N. 0946/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 112/2011/ADM, protocolo n. 60945-46.2011,

R E S O L V E:

Alterar, parcialmente, os termos da Portaria n. 0910/2011-PR, publicada no DJE n. 224 de 06/12/2011, referente à dispensa da servidora LÉIA MOREIRA DE MATOS,

cadastro 204894-9, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, para onde se lê “com efeitos retroativos a 26/11/2011”, leia-se “com efeitos retroativos a 26/10/2011”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0012993-09.2011.8.22.0000](#)

Comunicante: Ilisir Bueno Rodrigues

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Ilisir Bueno Rodrigues, informa, por meio do Ofício n. 62/2011 – GAB 7ª V. C., de 7 de dezembro de 2011, que se declarou suspeito, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC, para atuar no processo n. 0000502-64.2011.8.22.0001.

A jurisprudência tem proclamado que não necessário que o juiz mencione, no processo, qual o motivo íntimo que o levou a afirmar suspeição, devendo fazê-lo, entretanto, para o órgão de controle da atividade funcional do juiz, de forma sigilosa. (Vide Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição, rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. Art. 135, nota 14, página 423).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou

suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Com efeito, sobre o assunto, este Conselho da Magistratura assim tem se posicionado:

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgados: Proc. Administ. nº 00006058-84.2010.8.22.0000, Proc. Administ.

nº 0006750-83.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0006908-41.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0007546-74.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0007946-88.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0008445-72.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0011145-21.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0011523-74.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0011913-44.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0013224-70.2010.8.22.0000,

Proc. Administ. nº 0014849-42.2010.8.22.0000.

Desta forma, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça, decido monocraticamente a questão para conhecer da suspeição indicada e determino que se anote a decisão nos assentamentos funcionais do magistrado.

Após a ciência, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 470/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os Magistrados ÁLVARO KALIX FERRO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN e RINALDO FORTI SILVA pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveram suas atividades, no biênio 2010/2011, como Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia, eficiência, denodo e lealdade à Administração desta Corte.

II - Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 471/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a Portaria n. 421/2011-CG, de 21/11/2011, DJE n. 214, de 22/11/2011;

R E S O L V E:

REVOGAR, parcialmente, o efeitos da Portaria n. 421/2011-CG, no tocante à designação da juíza substituta ELI-SÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotada na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes de 29/1 a 6/2/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 472/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores lotados na Corregedoria-Geral da Justiça, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveram suas atividades no biênio 2010/2011.

ALESSANDRA LIMA COSTA

ALEXANDRO VIEIRA GONÇALVES

ALBERTO NEY VIEIRA SILVA

ADRIANA UENO BEZERRA

ÂNGELA CARMEM SZMCZAK DE CARVALHO

ANGELA APARECIDA RODRIGUES

GISLAINE ALVES DA COSTA

IDNÊS ANDRADE TEIXEIRA CHAVES

JOSÉ JESUÍNO FREITAS DE MELO

JUDELICIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA

KLAUBER GUEDES CARDOSO

LUCE-LEUDES DE MATOS FONSECA

LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA

MARISTELA PEREZ DE JESUS

MANOEL PORTELA FERREIRA

MOISÉS PEREIRA CARLOS

MOZART HO-TONG NOBRE

NAÍDA QUEIROZ FERNANDES (IN MEMORIAM)

PATRÍCIA SOGA KOIKE

PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA

SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

SADRE PANTOJA ALHO

VIVIANA ESTÉFANE DE MELO LIMA

WILLIAN PEREIRA GARCIA

WILFREDO SANTIAGO FLOR JÚNIOR

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 473/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

I – ELOGIAR os servidores que atuaram na Corregedoria-Geral da Justiça, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveram suas atividades.

AIRTON AGUIAR GONDIM
BRUNA DA SILVA RODRIGUES
CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH
EGINA RURIKO NATORI
HUMBERTO PEREIRA LINS
JOSÉ MARCUS CORBETT LUCHESI
JOSÉ JORGE DA SILVA
LAURA TINÔCO SILVA
RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA
TARIK KAMEL DE OLIVEIRA
TALITA SAYURI HAMANO
ANDRELINA TRINDADE GOMES

II - Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 474/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveram suas atividades no biênio 2010/2011.

ALCILENE LIMA DA SILVA
ANTONIO APARECIDO MENDES
FRANCISCO SILVA DUARTE
JOSÉ MIGUEL DE LIMA
NELSON PRATES DE MARCOS

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento de Recursos Humanos para anotação nos seus apontamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000796-80.2011.8.22.0013](#)

Apelante: Junara Costa Alecrim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Analisando os autos vejo que versam sobre infração administrativa, cuja sentença foi proferida por juiz da Infância e Juventude.

Consoante o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciação do feito é das Câmaras Cíveis, conforme transcrição abaixo:

Art. 135 Às Câmaras Cíveis compete:

I – julgar:

(..)

c)os recursos e as correições parciais interpostos contra decisões dos Juízes da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das Câmaras Criminais; (NR)

Art. 136 Às Câmaras Criminais compete:

I – julgar:

(...)

f) os recursos e as correições parciais, decorrentes de atos infracionais, interpostos contra decisões de Juízes da Infância e Juventude.

Assim, diante do exposto, assinto com as razões do relator, Des. Walter Waltenberg Silva Junior, e determino a redistribuição deste feito no âmbito das Câmaras Cíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2005554-78.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Claudinei Correia da Silva

Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)

Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, extingo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2005971-31.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Recorrido: Marcelo Carlos dos Santos

Advogado: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, extingo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006066-61.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Ivanor Jorge Ferreira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Advogado: Gerson Nava(OAB/RO 3483)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, extingo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº [0012971-48.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)

Procurador: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com pedido de suspensão da medida cautelar concedida pelo relator do Inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000, que tramita em regime sigiloso no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte Estadual, e que afastou diversos deputados estaduais do exercício das funções públicas administrativas de sua Mesa Diretora.

A requerente fundamenta seu pedido nos termos do § 5º do art. 282 do Código de Processo Penal que dispõe que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O pedido também está arrimado no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92, que prevê o pedido de suspensão de liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Não obstante, tenho que o presente pedido não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme pacífico entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar, calcado na Lei Federal n. 8.437/92, não é cabível em sede de ação penal. A propósito, confira-se a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEIS 4.348/64 E 8.347/92. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os diplomas legais que autorizam ao Presidente de Tribunal examinar pedido de Suspensão de Segurança, a Lei nº 4.348/67 e a Lei nº 8.347/92, dispõem, respectivamente, quanto às normas processuais relativas a mandado de segurança e às medidas cautelares concedidas contra o Poder Público.

2. Não há previsão legal que possibilite a utilização desse instituto em ação de natureza penal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (Corte Especial. AgRg na SLS 1/BA, relator o Ministro Edson Vidigal, DJ de 6.12.2004, p. 170, RSTJ vol. 189, p. 21).

Ainda que superado o não cabimento desta medida, a sua apreciação também fugiria da competência desta Corte Estadual.

De regra, em se tratando de decisão proferida por desembargador, sobressai claro que, à luz da regra geral do art. 4º da própria Lei Federal n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, a apreciação do pedido de liminar – ou seja: trata-se de competência funcional.

Assim, o Presidente deste Tribunal é incompetente para apreciar a liminar concedida por um de seus pares, mas o Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, ou o Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional.

Quanto ao pedido alternativo de remessa ao relator originário do Inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000, o eminente desembargador Sansão Batista Saldanha, entendo que o pedido também há de ser indeferido, por economicidade processual.

Isso porque o referido relator já apreciou a mesma postulação destes autos no Agravo Regimental interposto pelo deputado estadual Jean Carlos Scheffer Oliveira, nos seguintes termos:

[...].

O objeto do presente recurso é a decisão que decretou a suspensão do exercício das funções públicas administrativas na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como medida cautelar criminal (CPP, art. 319, VI, c/c art. 282, I e II), bem assim a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do requerente (Lei n. 9613/98, art. 4º).

Ocorre que a respeito dessa questão já há pretensão na jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, onde o pleito é para rescindir a mesma decisão ora agravada, a fim de conferir a liberdade ao paciente Valter Araújo Gonçalves e liberar os demais deputados da constrição desse direito de exercer o encargo público. A liminar foi indeferida pela relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do habeas corpus n. 226196/RO.

O remédio constitucional mencionado fora impetrado a favor do deputado estadual Valter Araújo Gonçalves e foram requeridas, juntamente com a concessão da ordem para a liberdade do paciente, as seguintes pretensões: 1) a abstenção do uso de algemas; 2) a revogação da suspensão do exercício das funções parlamentares dos sete deputados estaduais mencionados na investigação, inclusive, o ora recorrente. No despacho inicial é notado que a corte superior reconheceu o conflito.

Eis,

“Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do Deputado Estadual VALTER ARAÚJO GONÇALVES, contra ato de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que determinou a sua prisão em flagrante (PROCESSO 0003098-24.2011.8.22.0000 - IPL 204/2011).

[...].

Requerem:

“i) Seja concedida a ordem, em caráter liminar, para imediata libertação do paciente e concessão de alvará de soltura em seu favor, antes mesmo da prestação de informação da autoridade apontada coatora e da manifestação da Procuradoria Geral da República, devido ao fato de serem as ilegalidades aqui apontadas passíveis de verificação imediata ou à primeira vista, sendo pacífico o entendimento acerca da matéria de direito arguida, estando, por isso mesmo, presentes ambos os requisitos da cautelar, o perigo na demora da prestação jurisdicional, pela perpetuação da ilegalidade já consumada, bem como a procedência do direito invocado, sendo manifesto o direito do paciente de não ser preso em flagrante de crime afiançável; ii) Seja ordenada a abstenção do uso caracterizadamente aviltante e abusivo das algemas colocadas e até o momento não retiradas do paciente, com determinação de fiel cumprimento do que contém a Súmula Vinculante nº 11/STF; iii) Seja revogada a suspensão do exercício das funções parlamentares dos sete Deputados Estaduais antes mencionados, e, finalmente; iv) No mérito, seja a impetração conhecida e provida, confirmando-se, em todos os seus termos, a liminar aqui postulada, especialmente para o efeito do relaxamento definitivo do flagrante ilegal, concedendo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.”

[...]

Ante o exposto, defiro a liminar, em menor extensão, para determinar ao Desembargador relator que aprecie, incontinenti, os requisitos de cautelaridade para manutenção da prisão do paciente, em especial, se já não seriam suficientes as medidas cautelares, diversas da segregação, determinadas.”

Assim, pelo princípio da unirrecorribilidade, esta pretensão recursal, apresentada após a impetração do habeas corpus referido acima, é incabível, a fim de evitar decisões conflitantes.

Independentemente de trazer à luz qualquer discussão acerca da natureza jurídica do habeas corpus - se ação ou recurso - o certo é que é uma medida que visa obter uma revisão de decisão de juízo a quo. Excluído isso, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a inobservância do postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão (RE 633352 AgRg/PR, da relatoria do Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011, 2ª Turma).

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AgRg no Agravo n. 1394542, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 3/11/2011, 3ª Turma).

No sistema processual nacional, o que deve ser evitado é o conflito de decisões jurisdicionais, para não criar hiato algum no princípio da segurança jurídica.

Quanto à indisponibilidade dos bens, também há requerimento anterior formulado perante esta Corte (autos n. 0012390-33.2011.8.22.0000).

Assim, não conheço do presente recurso de agravo regimental (TJ/RO. Agravo Regimental em Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas n. 0012496-92.2011.8.22.0000).

Assim, não há motivos para encaminhar os autos para a relatoria originária do Inquérito n. 0003098-24.2011.8.22.0000.

Posto isto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC.

Sem honorários, já que não houve formação da relação processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [2002720-05.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Nádia Carolina Roberto Ruiz

Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)

Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário

e, via de consequência, a medida cautelar n. 2102720-13.2009.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 2102720-13.2009.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011068-12.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Silvani Rodrigues Lopes

Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0004123-09.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0004123-09.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000047-73.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Maria Aparecida Rodrigues

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0004112-77.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0004112-77.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000024-30.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Marcela Biazzi Nascimento

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0004113-62.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0004113-62.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2009613-12.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Marcelo Douglas Silva dos Santos

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba(OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos(OAB/RO 3780)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0004111-92.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0004111-92.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006182-67.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Recorrido: Denisson Paglia

Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO 3792)

Advogado: Marivaldo Batista dos Passos(OAB/RO 3837)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006124-64.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006124-64.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011013-61.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Edevilson Rodrigues de Oliveira

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006007-73.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006007-73.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2005920-20.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Marta de Camargo Ribeiro

Advogada: Andréia Vidigal(OAB/RO 4161)

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Recorrido: Josimar Araujo da Silva

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Recorrida: Paula Jaruzia dos Santos

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos(OAB/RO 1468)

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos(OAB/RO 3489)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006008-58.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006008-58.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2010133-69.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Jefferson Saldia Ramos

Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância

ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206). Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006000-81.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006000-81.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011015-31.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Normando Pontes Moura

Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006002-51.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006002-51.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2010548-52.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Antônio Alberto Cardoso de Freitas

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo

Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0005995-59.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0005995-59.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006291-81.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Marcos Roberto Pacífico

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006012-95.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006012-95.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2008869-17.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Elivaldo Caldeira de Oliveira

Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário

e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006009-43.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006009-43.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011113-16.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Giselle da Silva Assunção de Matos

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0005997-29.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0005997-29.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000027-82.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Angela Maria de Freitas Moraes

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário

e, via de consequência, a medida cautelar n. 0005996-44.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0005996-44.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2005555-63.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrido: Cristhian Costa Ribeiro

Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)

Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006018-05.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006018-05.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2007166-51.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Natalia Beltrão Alves

Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0005998-

14.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0005998-14.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006241-55.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Vaguiscrene Teles de Carvalho

Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa(OAB/RO 4047)

Advogado: Sabino José Cardoso(OAB/RO 1905)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006279-67.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006279-67.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000258-12.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Vulmar Nunes Coelho Júnior

Advogado: José de Ribamar Silva(OAB/RO 4071)

Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006332-

48.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006332-48.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2009612-27.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Joelson Aliomar Ribas Pereira

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006333-33.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006333-33.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006071-83.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Recorrida: Elizabeth Daniel de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006999-34.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora

concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006999-34.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2005928-94.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Alexandre Basques de Almeida

Advogada: Ana Waléria Mendonça Brasil(OAB/RO 2944)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006329-93.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006329-93.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011451-87.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Eli Tereza da Silva Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006460-

68.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006460-68.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011034-37.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Maxilane da Silva Subtil

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0006463-23.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0006463-23.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006917-03.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Joelma Flavia dos Santos Gil

Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007184-72.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007184-72.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2007085-05.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Alessandro Kraemer

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007467-95.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007467-95.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000028-67.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Edionara Salvador Agostini

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007460-06.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007460-06.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000400-16.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marcos Chaves dos Santos

Advogada: Leni Matias(OAB/RO 3809)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007462-73.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007462-73.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2009610-57.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Willian Souza e Silva

Advogada: Ana Karolina Gonçalves Aidar(OAB/RO 3066)

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes(OAB/RO 3822)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007559-73.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007559-73.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006438-10.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Recorrido: Matilde Selhorst Ferreira

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa(OAB/RO 1430)

Advogada: Marisselma Maria Mariano Barbosa(OAB/RO 1040)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007599-55.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007599-55.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0000060-72.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Eliane Aparecida Fabiano

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0008123-52.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0008123-52.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2011450-05.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Luciane de Moura Cruz

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário e, via de consequência, a medida cautelar n. 0008121-82.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0008121-82.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2006438-10.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: Matilde Selhorst Ferreira

Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa(OAB/RO 1430)

Advogada: Marisselma Maria Mariano Barbosa(OAB/RO 1040)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário

e, via de consequência, a medida cautelar n. 0007599-55.2010.8.22.0000, extinguindo o efeito suspensivo outrora concedido.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Traslade-se cópia desta decisão à cautelar n. 0007599-55.2010.8.22.0000.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Reclamação nº [2207714-68.2004.8.22.0000](#)

Reclamante: Antônia Aciole Brito

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Terezinha de Brito

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Carpenedo Rossato

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Walter Paiva de Moraes

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Jair Dandolini Pessetti

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Erika Martins Mattos

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Manoel de Lima Macêdo

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Antônio Saldanha da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Miguel Garcia de Queiroz

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Ruth Cloé de Brito Carvalho

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Osvaldo Paschoal

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Bianca do Nascimento

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Luiza Celeste Valente Aguiar

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Nilda Fernandes da Silva Rossi

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Francisco Barbosa Rodrigues

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Edmar de Melo Raposo

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Osmar Ferreira de Lima

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Davi Dantas da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Francisca Ferreira Lima

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Albino Lopes do Nascimento Júnior

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Antonio de Padua Beira Pantoja

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Elisomar de Lima

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Lindalva Vaz da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Solange Favacho Amaral

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Luiz Gomes da Silva Filho

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Madalena Marques Lopes

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Aluizio Sol Sol de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Armanda Mosqueira Guardia

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Jailton Luiz Sampaio da Silva

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Afrodite Hatzinakis Brigido

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro

Richardson

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Mirtes Furtado Vieira

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Ivanete Santos de Menezes

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Antônio de Souza Medeiros

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Adelita de Paiva Pessoa

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Carlos Santiago de Albuquerque

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Reclamante: Claudenora Carpina da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Reclamado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.

Pela petição de fls. 316/324 os reclamantes informam que não há mais óbices ao cumprimento do acórdão proferido nesta ação. Isso porque, o AI 654291/RO, interposto contra a não admissão do recurso extraordinário do Estado de Rondônia, proveniente do Mandado de Segurança n. 2007714-52.2004.8.22.0000, teve seu julgamento de mérito concluído, em agravo regimental, restando somente ser integralizado por embargos declaratórios, o que, como se sabe, não possuem força modificativa.

Não prosperam, novamente, tais argumentações e postulações.

Isso porque, conforme documento de fl. 325, os próprios petionantes (Antônia Alciole Brito e outros) opuseram embargos declaratórios em 17 de outubro último, e veicularam pedido de efeito modificativo, conforme despacho proferido em 5 de outubro (vide andamento processual extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal – fl. 325).

Nem se diga que os embargantes na Suprema Corte sejam os servidores sucumbentes, porquanto consta “Antônia Alciole Brito e outros” à fl. 325.

Diga-se de passagem que essa matéria já foi enfrentada às fls. 292/297 e 306/311, de forma que qualquer tentativa posterior em induzir este juízo em erro caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 316/324 e mantenho o sobrestamento deste feito, para que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 654291/RO, no Supremo Tribunal Federal, cuja prova deverá ser providenciada pelos reclamantes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

nrº 0013019-07.2011.8.22.0000

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO ingressou com pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0023518-47.2011.8.22.0001, determinou a suspensão do pagamento da vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados (rubrica 47) na forma prevista no art. 21 da LC nº. 416/2011; do pagamento cumulado de subsídios e verbas remuneratórias dos cargos efetivos; do pagamento de gratificação de representação como parcela

indenizatória; e do pagamento da vantagem pessoal quinquênio (rubrica 161) calculada com base na remuneração, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. 350/2009.

Contudo, de longe se vê que o presente pedido sequer deve ser conhecido.

Isso porque o pedido de suspensão de liminar, previsto no art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92, somente pode ser formulado a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na espécie, conforme se qualifica à fl. 02, a requerente é pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, parte ilegítima para ajuizar a presente medida.

Se não bastasse a ilegitimidade, o pedido de suspensão, como se sabe, é medida de caráter excepcional e não se presta, em princípio, a examinar a legalidade ou o mérito das decisões judiciais, mas, sim, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, nos estritos e exatos termos do art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92.

Diante disso, também não há interesse em agir em favor da coisa pública. Isso porque, conforme o próprio requerente expôs, a manutenção da liminar proferida pelo juízo de piso poderá causar grave comoção social na medida em que serão aproximadamente 5.000 (cinco mil) servidores municipais direta e imediatamente prejudicados (pasmem), os quais ficarão com seus vencimentos brutalmente reduzidos (fls. 07 e 28).

Na espécie, o requerente não demonstrou objetivamente os prejuízos advindos do pagamentos das gratificações em tela – ou seja: em que a permanência de dinheiro em seus cofres da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO poderia causar de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia da referida municipalidade.

Sem mais, não conheço do presente pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem honorários, já que não houve formação da relação processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 2005959-17.2009.8.22.0000

Impetrante: Adriana Martinelli

Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo(OAB/RO 333-B)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Relator p/ o acórdão: Des. Eurico Montenegro Júnior

Vistos.

Em função do despacho de fls. 186/188 o Presidente desta Corte remete a este relator o presente mandado de segurança que se encontrava sobrestado na Presidência do Tribunal, nos termos do art. 543-B do CPC.

Em seu despacho, assevera que o STF, nos autos do RE 598099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, decidiu que se reconhece o direito de nomeação à pessoa que fez concurso público e foi aprovada

dentro no número de vagas prevista no edital. Entendeu-se, ainda, no v. acórdão do STF que “[...] para justificar o excepcionalismo do não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração é necessário que a situação justificada seja dotada de característica: a) superveniência: dos eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional que devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. b) imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias imprevisíveis à época da publicação do edital; c) gravidade: os acontecimentos extraordinários imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando na onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade do cumprimento das regras do edital; d) necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária de forma que a administração somente deve adotar tal medida quanto absolutamente não existirem outros meios gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível [...]”.

No caso em tela, duas teses foram trazidas para exame do judiciário, a saber:

- 1) ausência de direito subjetivo a nomeação; e
- 2) restrição orçamentária do órgão ministerial.

Ambas foram examinadas no acórdão de fls. 100/121.

Diante disso, vê-se que o acórdão de fls. 100/121 concluiu pela existência de direito subjetivo à nomeação, bem como examinou de forma conclusiva não terem ocorrido as excepcionalidades aventadas no acórdão do RE 598099/MS acima citado, para justificar eventual aplicação do §4º do art. 543-B do CPC.

Com a devida vênia de sua Excelência o Presidente, devolvo os autos à Presidência, tendo em vista que o caso é de aplicação do do §3º do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0013006-08.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Julio César Fernandes Martins Bonache

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Júlio César Fernandes Martins Bonache pede para periodicamente ausentar-se da cidade de Porto Velho/RO, para ir até os municípios do Estado.

Ao parecer do ministério público, inclusive para considerar que o referido já prestou depoimento.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0013007-90.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Felício Borgert Schlickmann

Advogada: Margarida dos Santos Melo(OAB/RO 508)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Defiro o pedido de Felício Borgert Schlickmann, para, sob o compromisso de comparecer todas as vezes, quando intimado, perante a autoridade judiciária e policial federal, ausentar-se da cidade de Porto Velho/RO, para ir até o município de Rolim de Moura e a cidade de Florianópolis/SC, no período compreendido entre 12/12/2011 a 14/01/2012 .

Serve o presente de mandado e intimação.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Petição nº [0013009-60.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Ednei Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Ednei Pereira dos Santos requer para retornar definitivamente para o Município de Rolim de Moura/RO, estabelecendo então residência e domicílio..

Ao parecer do ministério público.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2003032-78.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Carlos Eduardo Correa de Araújo Ramos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas

não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação,

reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 2005522-73.2009.8.22.0000

Impetrante: Alcimar Rodrigues da Costa

Advogada: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer(OAB/RO 2293)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão

das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres

de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registre na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 2006201-73.2009.8.22.0000

Impetrante: Frederico Ferrão da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(RO 1093)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança

nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão

geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2006203-43.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Humberto Bezerra da Silva

Advogada: Luciene Silva Marins(RO 1.093)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais

fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano

em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2006503-05.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Francimary Almeida Franco

Advogado: Sabino José Cardoso(OAB/RO 1905)

Advogado: Mauro Consuelo Sales de Sousa(OAB/RO 4047)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros

meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2006640-84.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Ivaldete Bendler da Rocha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Impetrante: Salomão Osório Filho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo

com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa

do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores,

pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [2007639-37.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: Gildásio Bizerra Brito

Advogado: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)

Impetrante: Fernando Domiciano de Andrade

Advogado: Valdecir Batista(OAB/RO 4271)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de

um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.

O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registre na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 2010756-36.2009.8.22.0000

Impetrante: Maria Aparecida Pontes

Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam(OAB/RO 4025)

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)

Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva(OAB/RO 3834)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por este Tribunal que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor de impetrante e determinou ao Ministério Público que procedesse à sua nomeação no cargo para o qual restou aprovado por meio de concurso público.

O Presidente deste Tribunal, ao analisar o recurso extraordinário, salientou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 598099/MS, de modo que determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo pela Suprema Corte.

Com a conclusão do julgamento, os autos foram remetidos a este relator ante a possibilidade de retratação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, em sede repercussão geral, que envolvia a matéria de nomeação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal deu o seguinte tratamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos,

que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) Em estudo ao referido julgado, nota-se que o entendimento do Colendo STF foi no sentido de reconhecer o direito subjetivo de

posse quando estamos a tratar de candidatos aprovados dentro do limite de vagas, o que está em consonância com a decisão proferida nesses autos. Contudo, o acórdão com repercussão geral, também estabeleceu causas de excepcionalidade capazes de afastar a obrigação de nomeação por parte da Administração, razão pela qual os autos retornaram a este relator.

Ocorre que, em análise das referidas excepcionalidades, com o caso concreto, entendo pela sua não ocorrência, mormente porque o argumento de indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação foi objeto de julgamento quando da apreciação do mandado de segurança, o que ficou superado.

Registrei na oportunidade que orçamento é administrável, portanto, não pode servir de única justificativa para a ausência de nomeação dos aprovados, principalmente quando noticiado pelo próprio Ministério Público que desde 2004, ou seja, ano em que foi aberto o concurso, a instituição vinha passando por consistentes diferenças entre os valores orçamentários aprovados e executados, o que demonstra a ausência de imprevisibilidade, de modo que ao abrir as 642 vagas para os mais diversos cargos, a presunção que se tem é de necessidade, contanto, inclusive, com suporte financeiro para à sua efetivação.

Ademais, também consta a informação de que no ano de 2006, ainda dentro do prazo de validade do concurso, houve realinhamento dos subsídios de seus membros, o que demonstra que a situação financeira da instituição não estava em dificuldades incontornáveis.

Saliento, por oportuno, que o corte realizado no orçamento de 2009, igualmente não é motivo suficiente para a ausência das nomeações restantes, pois, conforme já afirmado, a questão orçamentária é passível de remanejamento, portanto, não há como dizer inexistentes os meios para o cumprimento da obrigação.

Além disso, afronta à boa fé dos candidatos o argumento de ausência de necessidade de contratação de mais servidores, pois cria falsa expectativa aos interessados no momento em que se disponibilizou determinado número de vagas.

Nesse contexto, por entender não se enquadrarem no caso concreto as situações de excepcionalidade elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes, remeto os presentes autos à Presidência deste Tribunal para que tome a deliberação que entender pertinente, em vista da ausência de retração por parte deste relator, conforme disposição contida no art. 543-B, § 3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas

nrº 0012496-92.2011.8.22.0000

Vistos, etc.

Considerando o estágio das investigações, a respectiva natureza da providência e a manifestação do ministério em várias petições a respeito, REVOGO a medida cautelar de ausentar-se da comarca de Porto Velho, decretada nos autos acima e com base no art. 319, IV, do CPP, em relação as seguintes pessoas relacionadas no processo referido:

01- Glauber Luciano Costa Gahyva, CPF 567.942.821-00;
 02- Saulo Moreira da Silva, CPF 203.607.892-34;
 03- Jean Carlos Scheffer Oliveira, CPF 282.231.872-72;
 04- José Francisco de Araújo;
 05- Flávio Honorio Lemos, CPF 029.905.298-29;
 06- Epifania Barbosa da Silva, CPF 386.991.172-72;
 07- Euclides Maciel de Souza, CPF 220.788.279-91;
 08- Ana Lucia Dermani de Aguiar, CPF 242.042.182-53;
 09- Carla Martins Ribeiro Mangabeira, CPF 801.793.981-72;
 10- Marcos Alves Paes, CPF 326.480.572-34;
 11- Felício Schlickmann;
 12- Sérgio Paulo Rocha, CPF 372.248.679-34;
 13- Maria Irismar Melo Nogueira, CPF 133.344.172-04;
 14- Maria Aparecida Davis de Moraes, CPF 220.305.142-68;
 15- Dionízio Rodrigues Lopes, CPF 113.454.112-00;
 16- Vânia Brito da Silva;
 17- Andressa Samara Masiero Zamberlan, CPF 900.617.212-04;
 18- Cleozemir Teixeira Lima, CPF 085.265.592-49;
 19- Edinei Pereira dos Santos, CPF 422.050.502-49;
 20- José Miguel Saud Morheb, CPF 754.263.152-72;
 21- Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, CPF 351.273.252-68;
 22- Ronel Camurça da Silva, CPF 722.210.543-34; e
 23- Regineusa Maria Rocha de Souza, CPF 220.443.882-00.
 Serve o presente, assinado digitalmente, de mandado e intimação, no for que necessário.
 Intimem-se.
 Porto Velho- RO, 15 de dezembro de 2011.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial nº [0034316-29.2009.8.22.0004](#)
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)
 Advogado: Márcio Bezerra Chaves(OAB/AC 3198)
 Advogado: Marcel Bezerra Chaves(AC 2.703)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães(OAB/MG 105287)
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira(OAB/RO 352B)
 Advogada: Shirley Carvalho Assumpção(OAB/RJ 95706)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Agravado: Claudionor Matos de Almeida
 Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Cível
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial nº [0073384-53.2009.8.22.0014](#)
 Agravante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)
 Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)
 Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)
 Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)
 Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)
 Advogada: Janaína Alexandre Nunes(OAB/SP 181570B)
 Advogado: André Luiz Rhein da Silva Cordeiro(OAB/RJ 64389)
 Agravado: Anderson Oliveira Costa
 Advogado: José Eudes Alves Pereira(OAB/RO 2897)
 Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)
 Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)
 Advogado: Antônio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Cível
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial nº [0002643-59.2011.8.22.0000](#)
 Agravante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
 Advogado: Fabrício Matos da Costa(OAB/RO 3270)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
 Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
 Agravado: Elom Batista do Nascimento
 Advogada: Tatiane Arina dos Santos Vieira(OAB/RO 4008)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial nº [0001232-58.2010.8.22.0018](#)
 Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
 Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
 Agravado: Silverlandes Noronha Luz
 Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTEAgravamento em Recurso Especial nº **0004968-14.2010.8.22.0009**

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravada: Maria Zilda de Souza Peres

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues(OAB/RO 3840)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTEAgravamento em Recurso Especial nº **0094203-79.2007.8.22.0014**

Agravante: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Décio José Tessaro(OAB/MT 3162)

Advogada: Vanessa Klaus Saragiotto(OAB/MT 7032)

Agravado: Cachoeira Parecis Agropecuária S/A

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Agravado: Lauro Junqueira Cleto

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTEAgravamento em Recurso Especial nº **0001214-37.2010.8.22.0018**

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Juvenildo Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Agravado: Avelino Lelis da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível**Despacho DO PRESIDENTE**Agravamento em Recurso Especial nº **0179377-37.2003.8.22.0001**

Agravante: Gerson Saraiva de Sá

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)

Advogado: Rossi Cavalcante Nunes(OAB/GO 20650)

Advogada: Ivanilda de Souza Andrade(OAB/RO 237B)

Agravada: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)

Advogado: Marco Aurélio Machado Rodrigues(OAB/RJ 28902)

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira(OAB/RO 4811)

Agravada: Rodoviário Schio Ltda

Advogado: Édison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Advogado: Vanios Antônio Nervo(OAB/RS 7154)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível**Despacho DO RELATOR**Agravamento de Instrumento nº **0012928-14.2011.8.22.0000**

Agravante: J. F. dos S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: B. de F. G. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de apelação interposta por J. F. dos S. F. e outra contra a decisão de fl. 15 que, nos autos da ação de divórcio consensual, determinou a emenda à inicial, a fim de reconhecer as suas assinaturas, ou comparecer em cartório para assinatura em termo no processo.

Em suas razões, defendem os agravantes a dispensabilidade do reconhecimento de firma das assinaturas, ao argumento de que o advogado/defensor tem a possibilidade de declarar autênticas as peças que forem juntadas aos autos e, por entendimento análogo, também poderia declarar autênticas as assinaturas das partes.

Alegam que a dispensabilidade seria sensível, também, a sua situação financeira.

Com tais argumentos, buscam a reforma da decisão agravada para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da emenda determinada.

Relatados, decido.

O processo judicial para formalizar a separação consensual é bastante simples e não envolve complexidades. A inicial, por exemplo, sequer deve conter explicações ou justificações.

A situação em análise mais se assemelha ao preenchimento de um simples formulário, onde as partes pontuam o seu entendimento sobre alimentos, guarda dos filhos, direito de visita aos mesmos e forma de partilha dos bens, além, é claro, de declinarem seus dados pessoais.

Em tal aspecto e por respeito a princípios como o da instrumentalidade das formas, razoabilidade, celeridade e acesso ao judiciário, o processo deve seguir sua marcha atenta ao regramento legal, mas, também, de forma descomplicada e focada na efetiva prestação jurisdicional.

O artigo 34 da LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, orienta o procedimento. Vejamos:

Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

O artigo 1.120 do CPC preceitua que a separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges e, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

O reconhecimento das assinaturas, embora conste da literalidade da lei, pode, diante do caso concreto, ser dispensado – situação existente no presente recurso, onde as partes já

não possuem condições financeiras para, sequer, contratar o próprio advogado.

Os cônjuges estarão, pessoalmente, diante do juiz e ele poderá aferir, neste momento, a ideal identificação das partes. Ouvindo-os, constatará o julgador a autenticidade das declarações e se as mesmas espelham a real intenção do casal em separação. Sem embargo, a audiência é indispensável e sua realização permite que o reconhecimento das assinaturas seja feito pelo próprio julgador, atingindo, a finalidade da norma.

A redação do artigo 1.122 do Código de Processo Civil determina:

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Nelson Nery Jr. é categórico, aliás, ao afirmar que é causa de nulidade do procedimento o descumprimento dessa prescrição legal, que visa resguardar a seriedade e legalidade da manifestação de vontade dos interessados, bem como elucidar-lhes as conseqüências jurídicas da decisão que, nem sempre, são do conhecimento dos separandos (Código de Processo Civil Comentado. 11ª Primeira Edição, Ano 2010, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, pág. 1.312).

Efetivamente, o Magistrado, ao analisar as circunstâncias controvertidas durante o trâmite processual, deve levar em consideração o princípio da razoabilidade/ proporcionalidade e, nesse caso, comportando a verificação de autenticidade das assinaturas um outro momento, nada impede seja o reconhecimento de firma dispensado.

Essa é, sem dúvida, a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, atento às circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, tudo sem se afastar dos parâmetros legais.

Esta egrégia Corte, em recente julgado, já se posicionou unanimemente sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. CONSENSUAL. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA DAS PARTES. DISPENSÁVEL. JUSTIFICAÇÃO.

O reconhecimento das assinaturas em ações de divórcio consensual pode, na particularidade de cada caso e desde que justificável, ser dispensado, porquanto os cônjuges estarão, pessoalmente, diante do juiz e ele poderá aferir, neste momento, a ideal identificação das partes. Ouvindo-os, constatará o julgador a autenticidade das declarações e se as mesmas espelham a real intenção do casal em separação.

(TJ/RO, Agravo de Instrumento n. 0003750-41.2011.8.22.0000, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. Em 21.6.2011)

Ante o exposto, considerando que decisão apelada está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, impõe-se o conhecimento e provimento monocrático do apelo, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c/c

o art. 139, IV, do RITJ/RO, determinando o prosseguimento dos autos independentemente do reconhecimento da assinatura na inicial, a qual poderá se dar no curso do processo pelo próprio magistrado.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem para continuidade do pedido.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012962-86.2011.8.22.0000](#)

Agravante: France Nei Briançon Busquet

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravado: Moises Alves dos Santos

Agravado: Jackson Chediak

Agravado: Jorge Chediak

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

France Nei Briançon Busquet agrava da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, que nos autos de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de fl. 162, ao fundamento de extinção do feito pela ocorrência de pagamento, sendo que contra tal decisão não houve recurso e os autos foram arquivados.

Aduz que em 02/05/2011 foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada, momento em que foi intimado para que apresentasse o cálculo detalhado do saldo remanescente.

Afirma que em 01/06/2011 apresentou o destacado cálculo (fl. 162 dos autos originários), tendo o magistrado indeferido o pedido de arbitramento de honorários, bem como a inclusão do valor remanescente para desconto em folha de pagamento do devedor.

Assevera que o feito não poderia ser extinto ante o pagamento parcial da obrigação, tampouco diante da inexistência de arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Colaciona inúmeros julgados, pedindo o provimento do recurso para que sejam arbitrados os honorários advocatícios em cumprimento de sentença e o prosseguimento do feito até a satisfação integral da dívida.

Examinados, decido.

Inviável a análise de mérito proposta ou mesmo a suspensão da decisão atacada, pois, ao consultar os autos, percebe-se logo que a insurgência da parte é contra decisão anteriormente proferida em 23/04/2010, mostrando-se, em absoluto, extemporânea.

Não se pode atacar uma decisão primeira pela via oblíqua se, já ao tempo de sua publicação (DJE nº 75, de 26/04/2010), a parte teve a oportunidade de insurgir-se quanto ao seu conteúdo e não o fez.

Quando da prolação da sentença de extinção da obrigação, houve a informação da penhora integral do valor exequendo, na forma do art. 475-J do CPC, bem como da inexistência de impugnação ao valor penhorado, inclusive, com a determinação para expedição de alvará para levantamento de valores remanescentes em favor do credor.

Como bem ponderado pelo juízo a quo, naquele momento, não concordando com a sentença, deveria o agravante ter recorrido, mas preferiu permanecer inerte.

Compulsando o SAP 1º Grau, denota-se que a sentença é de 23/04/2010, tendo o processo sido arquivado em 13/05/2010 e desarquivado em 03/12/2010, ou seja, mais de 07 meses depois, tendo o recorrente de lá para cá tão só provocado o juízo com fito de obter o recebimento de possível saldo remanescente.

Como na sua última tentativa, o juízo foi categórico ao indeferir nova penhora sobre o salário do devedor, considerando a extinção do feito, a inexistência de recurso apropriado e o arquivamento do processo, a parte volta-se contra tal decisão, o que se mostra absolutamente inapropriado ante a preclusão operada em concreto.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Oficie-se ao juízo de origem da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012977-55.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Gilvani Terezinha Possamai

Advogado: Antônio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira(OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Agravado: Batoré Veículos Ltda

Agravado: Adelson Mouri Batoré

Agravada: Sandra Benetoli Gonçalves

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Gilvani Terezinha Possamai agrava da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena, que nos autos da ação cautelar de sequestro proposta em face dos agravados, revogou a liminar concedida, determinando fosse o veículo restituído à requerida Sandra Benetoli Gonçalves.

Examinados, decido.

A presente pretensão é obstaculizada pela deficitária formação do instrumento do agravo, posto que, a recorrente deixou de instruir o recurso com todas as peças discriminadas no art. 525, I, do CPC (cópia da decisão agravada, cópia da procuração outorgada pelos agravados e certidão de intimação), e por sua vez, imprescindíveis à apreciação do seu pedido.

Inserto nessa orientação, transcreve-se a nota 5, ao artigo 525, do CPC, de Theotônio Negrão, 36.ª edição, a seguir:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)”

Ante o exposto, com fulcro no artigo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao agravo, vez que ausente pressuposto objetivo relativo a sua regularidade formal.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo de origem.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0048901-92.2009.8.22.0002](#)

Agravante: Carlos Vidal Queiroz Lima

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Agravado: Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon(OAB/AC 2160)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha(OAB/AC 2833)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho(OAB/PR 49217)

Advogado: Iran Paixao Tavares Junior(OAB/RO 604-E)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0088454-34.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho(OAB/MS 3512)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/MS 6611)

Advogado: Izabel Cristina Delmontes(OAB/MS 7394)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Recorrida: Rosilei Silva Rezende

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro(OAB/RO 2961)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Ad cautelam, intimem-se as partes para que tragam o original da petição de fls. 221/223, que anuncia a renúncia ao recurso, pois observo que a assinatura do patrono do recorrente trata-se de cópia.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0014204-17.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda - FAROL

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 557E)

Agravado: José Wilson Cecílio

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu(OAB/RO 2849)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini(OAB/RO 2739)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A Excelsa Corte decidiu que a matéria discutida nestes autos está destituída de repercussão geral (ARE 640.252/SP e AI 765.567/SP).

Ante o exposto, na forma do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo em recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0001212-67.2010.8.22.0018](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravado: Orlando Sete

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)

Advogado: Paulo César da Silva(OAB/RO 4502)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0002420-11.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon(OAB/RO 1960)

Agravado: Narciso de Moraes

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado(OAB/RO 3528)

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas(OAB/RO 1592)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0009483-85.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogada: Vanda de Melo Bogoevich(OAB/RO 841)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Agravado: Carlos Alexandre Perazzolli

Advogado: Jacyr Rosa Junior(OAB/RO 264B)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0001033-36.2010.8.22.0018](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)

Agravado: José Barbosa dos Santos

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha(OAB/RO 3678)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012646-73.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Romara Nascimento Magalhães(OAB/MG 114978)

Agravado: Banco Bradesco S. A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos da Silva Saraiva contra decisão proferida nos autos da ação revisional movida em desfavor de Banco Bradesco S.A.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analisando os autos, verifica-se que não há como aferir a tempestividade do recurso, ante a ilegitimidade da certidão de fls. 112, conforme certificado às fls. 114.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso. (AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

A instrução do agravo de instrumento é ônus que se impõe ao agravante, conforme disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ainda que se considerasse a data do despacho de fl. 111, tenho que foi proferido no dia 18/11/2011 enquanto que o recurso foi protocolado no dia 2/12/2011, portanto, além do prazo recursal.

A parte agravante, no ato de interposição do recurso, deve zelar pela correta formação do instrumento e, neste caso, como dito, não há como aferir a tempestividade do recurso porquanto a certidão de fls. 112 está ilegível.

Assim, ante a não observância do disposto no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012927-29.2011.8.22.0000

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada: Cyntia Durante(OAB/RO 4678)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Agravado: Almir Marques de Queiroz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida nos autos de

Reintegração de Posse que move em desfavor de Almir Marques de Queiroz.

Insurge-se contra a decisão de fls. 106 (95 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Nas ações de reintegração de posse oriundas de suposto inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é pressuposto processual para o manejo a comprovação da mora. No caso dos autos, tal comprovação não ocorreu, uma vez que juntados documentos emitidos por cartório extrajudicial localizado em comarca diversa de onde reside o requerido (endereço informado no contrato).Assim, determino que a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a mora do requerido, de forma diversa da realizada, uma vez que imprestável para o fim pretendido(1). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

O agravante insurge-se aduzindo, em síntese, que a notificação extrajudicial que lhe constituiu em mora foi feita de forma regular. Pede a reforma da decisão, e liminar para que seja deferida a reintegração de posse do veículo arrendado.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 557, § °-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso cuja decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Insta assinalar a diferença entre os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária em garantia.

No caso concreto, estamos diante de um contrato de arrendamento mercantil (leasing - fls. 22/27), o qual é regulado pelas Leis n. 6.099/74 e 11.649/08, que dispõem de forma muita vaga sobre tal operação, apresentando disposições destinadas às questões tributárias.

A respeito de tal modalidade contratual, veja-se lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. Em termos de disciplina das relações de direito privado, isto é, no tocante às obrigações que as partes assumem uma com a outra em virtude do arrendamento mercantil, inexistente tipificação legal do negócio. Assim, rege-se este pelas cláusulas pactuadas entre os contratantes. O locatário, por ato unilateral, dependente de sua exclusiva vontade, ao fim do prazo locatício, pode adquirir o bem locado, tendo o direito de amortizar no preço da aquisição os valores pagos a título de aluguel. O legislador, contudo, preocupado com as repercussões de natureza tributária que decorrem do arrendamento mercantil, definiu-o como o negócio realizado entre uma pessoa jurídica (arrendadora) e uma pessoa jurídica (arrendatária) cujo objeto é a locação de bens adquiridos pela primeira de acordo com as especificações fornecidas pela segunda e para uso desta (Lei n. 6.099/74, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 7.132/83). Para disciplina das relações de direito público, ou seja, no tocante às obrigações que as partes passam a ter perante o fisco em virtude do arrendamento mercantil, devem-se observar as disposições fixadas pelo legislador. Dessa forma, um arrendamento mercantil que não se enquadre na definição legal, no que diz respeito às relações entre as partes, terá o tratamento de uma locação com opção de compra e venda a prazo (Lei n. 6.099/74, art. 11, §1º) (Manual de direito comercial. 13. ed. rev. e atual. De acordo com o novo código

civil (Lei n. 10.406, de 10- 1-2002). - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 469).

Percebe-se que a natureza jurídica de tal contrato é de uma locação, de modo que, havendo inadimplência de parcelas e constituído em mora o locatário em razão de tal situação, nasce para o credor (locador) o direito de reaver o bem por meio de uma ação de reintegração de posse.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0049970-52.2009.8.19.0000 (2009.002.39247), de relatoria do Des. Marco Aurélio Flores, julgado em 21/10/2009 pela 9ª Câmara Cível, bem como em vários outros precedentes, traz essa distinção entre os institutos. Veja-se:

Na alienação fiduciária o bem fica vinculado ao contrato de financiamento, como sendo de propriedade do Banco até o final do pagamento das parcelas, ou seja, o bem fica em garantia da avença e passa a ser de plena propriedade do adquirente após a quitação. Já no arrendamento mercantil ou leasing, o negócio é tido como uma locação, segundo o qual uma pessoa jurídica, por tempo determinado, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Pois bem. Feitas tais considerações, vale frisar que segundo a documentação acostada aos autos, a notificação extrajudicial de mora enviada ao agravado foi emitida pelo 1º tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia (fls. 33/35).

Nesse aspecto o STJ já assentou a necessidade de constituição em mora do devedor arrendatário por meio de notificação extrajudicial, consoante o disposto na Súmula 369. Veja-se:

Súmula 369 - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Todavia, percebe-se que, pela ausência de lei específica, não há uma obrigação legal de que tal notificação seja feita por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou mesmo pelo protesto do título, e entender de modo diverso, a meu sentir, implica em manifesta ofensa ao princípio da legalidade estatuído no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decorre de tal princípio que somente a lei pode impor determinada obrigação ao indivíduo, seja no sentido de fazer ou deixar de fazer algo. No caso em comento, não vislumbro, por ausência de disposição legal expressa, que a notificação deva ser feita na forma determinada pelo magistrado a quo, mesmo porque, como dito, não se exige que o faça por cartório.

Nesse sentido, esta Corte recentemente decidiu:

Arrendamento mercantil (leasing). Alienação fiduciária. Distinção. Notificação prévia. Requisitos.

Os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária têm naturezas jurídicas e regramento legal distintos, de modo que não se aplicam ao primeiro as regras do segundo concernentes à notificação prévia do devedor.

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora, inexistindo obrigação legal de que seja feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, bastando que seja entregue no endereço do devedor constante no contrato de arrendamento mercantil, ainda que não lhe tenha sido entregue pessoalmente (AC 0000069-91.2010.8.22.0002, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 16/03/2011).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também trilhou o mesmo caminho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12090124681APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ AAPelado: HAMILTON HUGUINI DE CARVALHO RELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE BUSCA E APREENSAO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Ao contrário do procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, onde o Decreto-lei nº 911/69 exige expressamente a necessidade de comprovação da mora por carta registrada remetida através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, não há lei disciplinando a reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil e, por conseguinte, norma específica para a espécie.

II. A notificação da forma como foi realizada cumpriu seu papel, porquanto devidamente recebida a correspondência, consoante atesta assinatura lançada no aviso de recebimento.

III. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2011. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, AC n. 12090124681, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2011, Data da Publicação no Diário: 08/04/2011). – destaquei.

Assim, na espécie, não vislumbro que a notificação extrajudicial feita pela agravante, consubstanciada nos documentos de fls. 33/35 seja irregular, uma vez que foi enviada para o endereço do agravado, constante do contrato, e lá foi recebida por Elias Frota Queiroz, cujo sobrenome coaduna-se com o do agravado, lembrando que sequer existe esta obrigação de entrega pessoal, consoante a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é na vertente de considerar válida, para fins de constituição em mora, a notificação entregue no endereço do devedor constante no contrato de arrendamento mercantil, ainda que não lhe tenha sido entregue pessoalmente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Dessa forma, por se tratar o contrato de arrendamento mercantil (leasing), onde não há obrigatoriedade de ser feita notificação

extrajudicial de mora por meio de Cartório de Títulos, o qual não é imperioso que o próprio devedor receba o aviso se este foi entregue no endereço comunicado quando da celebração do contrato, o reconhecimento da validade da constituição em mora é medida que se impõe.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao agravo para validar a notificação extrajudicial trazida aos autos no qual constitui o agravado em mora, autorizando-se assim a análise do pedido liminar de reintegração de posse do veículo pretendido pelo agravante.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012616-38.2011.8.22.0000

Agravante: Patrícia Gouvea Rosique

Advogado: David Alves Moreira(OAB/SP 299B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde(OAB/RO 2275)

Agravado: Banco Panamericano S/A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Patrícia Gouvea Rosique contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, em sede de ação de despejo ajuizada contra Banco Panamericano S/A.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

PATRICIA GOUVEA ROSIQUE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e indenização por danos morais em face de BANCO PANAMERICANO S/A, alegando nunca ter efetuado qualquer financiamento junto ao requerido e, recentemente, ao tentar transferir o veículo descrito na inicial à pessoa para quem vendeu, deparou com um financiamento feito sobre o veículo, em favor do Auro Shigueto Sasagima.

Informa que, mesmo após diversas tentativas de contato para solução do impasse, não obteve sucesso.

Em sede de tutela antecipada, a autora pleiteou o cancelamento do gravame decorrente de alienação fiduciária.

O pedido de tutela antecipada, na forma pretendida, encontra óbice, no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, indefiro a tutela antecipada requerida pela autora.

Cite-se o requerido para responder aos termos da presente.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito (fl. 14 do instrumento)

A agravante recorre sustentando que é proprietária do veículo modelo GM, S10, DLX 2.8, placa NCD 3002 e que o adquiriu sem qualquer restrição, em conformidade com o certificado de registro de veículo constante a fl. 17 do instrumento.

Afirma que no dia 17/05/11 vendeu e transferiu o referido veículo para o Sr. Itelmi Martins Cardoso Bezerra, bem como submeteu, regularmente, o veículo ao processo de vistoria no Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN (RO).

No entanto, ao inicial o procedimento administrativo de transferência do veículo para o Sr. Itelmi Martins Cardoso Bezerra junto ao DETRAN (RO), constatou a existência de gravame decorrente de alienação fiduciária feita em favor de Banco Panamericano S.A, em decorrência de concessão de financiamento para Auro Shigueto Sasagima no dia 06/11/2006 no Estrado do Mato Grosso.

Alude que a agravante nunca contraiu qualquer empréstimo com a empresa ré e nunca assinou documento de venda de veículo para terceiros.

Menciona que comunicou a fraude às autoridades policiais e consigna que teve frustrada a venda do veículo ao Sr. Italmi Martins Cardoso Bezerra.

Por fim alega que restou impedida de implementar a transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN(RO) em razão do registro de gravame mencionado.

Discorre o preenchimento dos pressupostos do perigo na demora da prestação jurisdicional e da fumaça do bom direito.

Ao final requer a reforma de decisão interlocutória para que seja concedida a antecipação da tutela de modo a determinar o cancelamento do gravame decorrente da alienação fiduciária que consta no SNG – Sistema Nacional de Gravames, em favor de Auro Shigueto Sasagima em nome do Banco Panamericano S.A.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo visa a reanálise de pedido de antecipação de tutela, indeferido pelo juízo a quo. Não se trata de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, mas sim de antecipar a tutela recursal neste grau de jurisdição em reforma à decisão monocrática recorrida.

A antecipação de tutela, por ser medida de caráter excepcional, exige a presença de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo-se, ainda, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, das alegações constantes nas razões recursais, bem como pelos documentos juntados, verifica-se que, embora haja demonstração que não havia restrição no veículo constante no certificado de registro (fl. 17), tenho que a prematuridade da cognição não permite concluir que as provas trazidas aos autos possam ser tidas como inequívocas.

Existem circunstâncias fáticas pendentes acerca da anotação do gravame atualmente existente no veículo que devem ser melhor esclarecidas, o que somente é possível com o ingresso na fase instrutória do feito, com a citação do banco Panamericano S/A e com a provável necessidade de se analisar a qualidade dessa terceira pessoa que contratou o financiamento do veículo.

Assim, em que pese os argumentos da agravante, nesta fase processual ainda não se vislumbra a existência de prova inequívoca.

Sobre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a restrição de alienação fiduciária não impede o uso do veículo, não restando a parte impedida de usufruí-lo.

Ademais, não se pode esquecer da regra prevista no §2º do art. 273 do CPC, que impõe limites ao deferimento da antecipação da tutela. Esse dispositivo fundamenta também a necessidade da observância do perigo de dano irreparável, pois com a liberação da restrição nos moldes pleitados pela agravante pode ela alienar desde já o bem e tornar praticamente irreversível a medida judicial.

Desta forma, a alienação do veículo, efetivamente, se mostra prematura e arriscada nesta sede processual e somente viria a dificultar o cumprimento de uma decisão de mérito.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC c/c 139, IV, do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por se manifestamente improcedente.

Após o trânsito em julgado deste despacho, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0245474-09.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogado: Aluizio José Bastos Barbosa Junior(OAB/RJ 117613)

Apelada: Sandra Regina Goveia Beviláqua

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Apelado: L. P. B. Representado por sua mãe S. R. G. B.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Apelada: B. C. B. Representada por sua mãe S. R. G. B.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Ante a informação de transação entre as partes (fls. 674/676) e a existência de poderes outorgados nos autos aos advogados para tal fim (fls. 21 e 37), devolvam-se os autos à origem para eventual homologação e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012940-28.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rosemira Vidal de Souza

Advogada: Joelma Cunha Pedraza(OAB/RO 5024)

Agravada: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Relator:Des. Alexandre Miguel

DECISÃO.

Rosemira Vidal de Souza agrava por instrumento da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 75) na ação de cobrança c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, nos termos:

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessário é que a parte comprove, dentre outros requisitos, a verossimilhança do alegado. As alegações de

que “jamais se furtou a cumprir com suas obrigações perante a requerida, tomando conhecimento que estava inadimplente apenas quando necessitou acionar o seguro do veículo”, em confronto com as afirmações de que “houve recusa da administradora do cartão em repassar o valor respectivo porque ultrapassava o limite de crédito disponível” e que “percebeu algumas tentativas de débitos da parcela em atraso. Porém, não havendo saldo suficiente para cobrir o débito, sempre havia estorno do respectivo numerário”, indicam que o requisito da “verossimilhança do alegado” não se faz presente, uma vez que carecerá de discussão judicial as razões atinentes ao inadimplemento da parcela do seguro, fato este que teria gerado a recusa no pagamento da respectiva indenização. Por tal razão, indefiro o pedido de antecipação concernente à disponibilização de um automóvel à parte autora. Tocante ao pagamento das parcelas em juízo, autorizo que seja realizado, mediante comprovação mensal, observando-se os valores e os prazos estabelecidos no contrato firmado. Outrossim, tocante ao pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), determino que a parte autora o esclareça, em dez dias, pois, ao que me parece, pretende o cumprimento do contrato do seguro, com a disponibilização em definitivo de um automóvel. Pena: indeferimento da inicial. Relativamente às custas, difiro o pagamento ao final. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011.

Sustenta que a ação principal objetiva o pagamento do prêmio previsto no contrato de seguro firmado com a agravada, em razão da seguradora ter procedido a suspensão da cobertura securitária alegando inadimplência das parcelas.

Menciona que por ter extrapolado o limite do cartão de crédito não foi possível a seguradora debitar os valores mensais devidos, o que ensejou a suspensão automática da cobertura do seguro, e que só tomou conhecimento da suspensão quando teve seu veículo furtado, sendo que as correspondências dando conta do inadimplemento só chegaram posteriormente a perda (furto) do veículo.

Menciona que o pedido de antecipação de tutela, para que seja colocado temporariamente um veículo à disposição da agravante é possível, na medida em que está depositando em juízo os valores atinentes às parcelas do seguro.

Alega por fim que se encontram presentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC, pois patentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, diante das dificuldades de locomoção que vem passando, posto que o itinerário de sua residência, escola de seu filho e seu trabalho perfazem a distância de mais de 10 KM.

Pugna pela concessão da gratuidade judiciária, pois embora tenha requerido o pedido, o juízo a diferiu, todavia, não possui condições de arcar com o pagamento ao final do processo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a agravada seja compelida à fornecer um veículo em favor da agravante até o final do processo, e a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, pede que se torne definitivo o provimento liminar concedido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Pretende a agravante obter efeito suspensivo à decisão agravada, e conseqüentemente reverter a ordem, para que seja concedida a medida de antecipação de tutela para o fim de disponibilização de um veículo para o seu uso até o final do processo, em razão do sinistro (furto) ocorrido, o qual

se encontrava com cobertura securitária contratada com a agravada.

Na hipótese, não obstante mantenha entendimento diverso do juízo de primeiro grau no que toca a essência da questão da manutenção do contrato de seguro, vejo por impossível o atendimento do pedido de disponibilização de um veículo para uso da agravante durante o trâmite do processo principal, mais especificamente em razão de ausência de previsão na apólice do contrato de benefício do carro reserva em caso de perda total.

Pois, a hipótese prevista (vide fls.46/vº) trata-se de perda parcial do veículo, não abrangendo a perda total, como no caso dos autos, o qual informa ter ocorrido o furto do bem segurado. Por outro lado, entendo ainda haver dúvida na referida contratação também diante da ausência de valores das garantias contratadas e do capital segurado, pois no item “carro reserva” não há valor atribuído a este tipo de benefício (fl. 39-41 e 44), de modo que não se tem por verossímeis os fatos alegados pela agravante concernente ao benefício pretendido.

Pois, conceder a tutela antecipada como pretende a agravante ou mesmo analisar a questão referente a eventual inadimplência, nesta fase, seria exaurir o próprio mérito sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório, o que não pode ocorrer, entretanto, não impede que a medida seja concedida posteriormente, caso constatado o preenchimento dos requisitos para o seu deferimento.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, entendo igualmente não ser possível a sua concessão, diante da demonstração dos gastos pessoais da apelada, materializado no documento de fl. 48, o qual indica a possibilidade de arcar com o pagamento das custas ao final do processo, posto que foi diferido pelo juízo a quo o pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência.

Comunique-se o juízo a quo.

Após as providências de estilo, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012974-03.2011.8.22.0000

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)

Agravada: Z & D Carpaneda Ltda ME

Advogado: Dener Carpaneda(OAB/MG 122037)

Interessada (Parte Passiva): Colhabem Cni Empreendimentos Ltda

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A contra decisão proferida nos autos da ação cautelar movida por Z & D Carpaneda Ltda ME em desfavor da ora agravante e Colhabem CNI Empreendimentos Ltda.

Insurge-se contra a decisão de fls. 49 (145 dos autos originários), proferida pelo juízo da 4ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...)

Para a concessão de liminar em processo cautelar necessária é a existência de dois requisitos, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Estando o feito apenas em sua fase inicial, o que implica dizer que a análise a ser realizada é apenas superficial, entendo que os fatos narrados na inicial, aliados aos documentos apresentados, revela que se encontram presentes tais requisitos.

Inicialmente constato que se encontra nos autos o contrato celebrado entre a requerente e a primeira requerida, de onde se extraem obrigações mútuas entre tais partes, conforme narrado, dentre as quais destaco:

Item 11.1.20 A CONTRATADA deverá atender exclusivamente à CONTRATANTE, sob pena de rescisão contratual, sobre qualquer assunto referente a execução dos serviços contratados, não devendo intervir de qualquer forma à fiscalização da CLIENTE ou seus funcionários, devendo toda a tratativa em qualquer aspecto pela CONTRATANTE.

Segundo narrado na inicial, o que se ratifica através do e-mail de fl. 50, teria a inobservância por parte da autora a este item contratual levado à rescisão h. [sic.] Contudo, constato nos e-mails de fls. 141 e 142 que a primeira requerida também não cumpriu obrigação contratual relativa ao pagamento pontual pelos serviços executados, já que noticia em ambos “atraso no pagamento”, situação esta que, a meu ver, indica excesso de rigorismo por parte da primeira requerente que, ao mesmo tempo, exigiu observância ao item 11.1.20 do contrato, contudo, pediu “compreensão” e “colaboração” da parte autora.

Ademais, entendo que a existência de oitenta funcionários contratados pela empresa, e o conseqüente desemprego dos mesmos, caso continuem impedidos de trabalhar na obra, por si só, já é motivo para exteriorizar a presença do requisito perigo da demora. E mais, caso a empresa autora deixe de trabalhar na área, ficará impedida de cobrar valor algum, já que inexistirá dever de contraprestação pecuniária pelos serviços “não realizados”, o que provavelmente implicará em prejuízos para a autora, gerando danos outros que, por enquanto, não são objeto de discussão judicial.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de concessão de liminar para que a requerente continue tendo acesso ao canteiro de obras da UHE JIRAU, prestando os serviços para os quais foi contratada, devendo as requeridas ser intimadas para que tomem ciência da presente decisão, disponibilizando o acesso dos trabalhadores e dos equipamentos ao canteiro de obras, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento, devendo ser observadas as questões atinentes ao pagamento pelos serviços prestados.

Citem-se e intemem-se, com as advertências legais.

Prazo para apresentação de resposta: 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.

Após, aguarde-se o trintídio legal para propositura da ação principal.

Int. (...)

A agravante argumenta que contratou a empresa Colhabem CNI Empreendimentos Ltda. para executar os serviços de supressão de vegetação na área do futuro reservatório da usina. A contratada Colhabem CNI Empreendimentos Ltda., por sua vez, subcontratou à empresa agravada Z & D Carpaneda Ltda ME a realização dos serviços.

Alega “que apesar de o Contrato n. 116/2010 estabelecer em sua Cláusula 23ª (vigésima terceira) a possibilidade – ainda que restrita – de subcontratação, mediante prévio [sic.] e expressa autorização externada pela Agravante, a subcláusula 23.2 dispõe que ‘as contratações não caracterizarão qualquer tipo de relacionamento contratual ou obrigacional’ ente a empresa ora agravante e os subcontratados.” (fl. 07).

Diz que não celebrou qualquer contrato com a agravada e, por isso, não há vínculo algum capaz de gerar obrigações entre a agravante e a agravada.

Argui que após alguns meses da subcontratação tomou conhecimento da ocorrência de uma série de acontecimentos decorrentes de condutas dos representantes da agravada que “passaram a espalhar no canteiro de obras da UHE Jirau a notícia de que se iniciaria uma onda de greves” (fl. 8). Indicam que um representante da agravada contactou diretamente representantes da agravante cobrando posicionamento desta sobre os pagamentos atrasados e reiteraram “as ameaças de consequências gravosas às obras do empreendimento”.

Temendo as ameaças, conta a agravante que comunicou à empresa contratada Colhabem CNI Empreendimentos Ltda. que “não mais pretendia ter em sua obra uma empresa que pudesse criar tamanhos problemas”. Com isso, a contratada Colhabem CNI Empreendimentos Ltda. comunicou à subcontratada Z & D Carpaneda Ltda ME, ora agravada, que o contrato estava rescindido com fundamento também na cláusula 11.1.20 do Contrato de Subempreitada, que vedava à agravada tratar assuntos diretamente com a usina agravante.

Em vista disso, a agravada ajuizou na origem ação cautelar inominada visando manter seu acesso ao canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE Jirau) e continuar prestando o serviço para o qual foi subcontratada. Para tanto, incluiu no polo a ora agravante, tendo o juízo a quo concedido a medida liminar nos termos da decisão já citada.

Argumenta a agravante que a decisão deve ser imediatamente reformada sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação consistentes na possibilidade de sofrer motim dos trabalhadores subcontratados pela empresa Colhabem CNI Empreendimentos Ltda., além de ser obrigada a manter no canteiro de obras uma empresa com “qualificações negativas” (fl. 23), com a qual não tem qualquer vínculo e passível de lhe trazer atrasos no cronograma de serviço que deve ser obedecido para a entrega das obras ao Governo Federal.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

De acordo com o artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Evidente que a decisão recorrida não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida.

Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões insitas no recurso possuem verossimilhança.

Cingem-se os autos originários em pedido cautelar para manutenção da empresa agravada no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE Jirau) e continuar prestando o serviço para o qual foi subcontratada, tendo em vista a falta de pagamento pelos serviços já prestados à contratante Colhabem CNI Empreendimentos Ltda.

O juízo a quo concedeu a liminar para que a requerente continue tendo acesso ao canteiro de obras da UHE JIRAU, prestando os serviços para os quais foi contratada, devendo as requeridas disponibilizar o acesso dos trabalhadores e dos equipamentos ao canteiro de obras, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento, devendo ser observadas as questões atinentes ao pagamento pelos serviços prestados.

Pois bem. Inicialmente, constata-se que está demonstrado nos autos a relação contratual entre a empresa agravante e a contratada Colhabem CNI Empreendimentos Ltda, bem como a existência de subcontratação desta com a agravada.

Muito embora o Contrato n. 116/2010 estabeleça em sua cláusula 23ª (vigésima terceira) a possibilidade de subcontratação mediante prévia e expressa autorização externada pela Agravante, e que as contratações não caracterizam qualquer tipo de relacionamento contratual ou obrigacional entre a empresa ora agravante e os subcontratados, tenho, pelos documentos constantes nos autos, que a agravante tinha ciência, ainda que tacitamente, da prestação de serviços realizada pela subcontratada Z & D Carpaneda Ltda ME, sobretudo do ingresso dos trabalhadores no canteiro de obras, e isto pode ser comprovado pelo documento fls. 198 que indica que em 17/11/2011 a agravada já estava prestando serviço há 45 dias à agravante.

O lapso de 45 dias em que a empresa subcontratada esteve presente no canteiro de obras por meio de seus trabalhadores foi suficiente para que a usina agravante tivesse plena ciência da subcontratação e da realização dos serviços.

Desta forma, a agravante, tacitamente, concordou com a permanência fática da empresa subcontratada e seus respectivos funcionários no canteiro de obras, tendo se beneficiado diretamente dos serviços de supressão de vegetação que estavam sendo prestados.

Conclui-se, ainda, que, tendo ciência e aceitando tacitamente a prestação dos serviços pela subcontratada, a agravante tinha total possibilidade de intervir na subcontratação e prestação de serviços, caso considerasse a subcontratada tecnicamente inidônea e “qualificada negativamente” para o fim do contrato.

Diante desses elementos acima delineados, verifica-se que a agravante não pode, neste momento, alegar a possibilidade de sofrer prejuízos, pois lhe foi totalmente possível gerir os contratos por meio de fiscalização e averiguação da idoneidade tanto da contratada quanto da subcontratada.

Nestes autos o que se tem como objeto de discussão é a possibilidade da agravada vir causar danos à agravante em face do não cumprimento do contrato, conforme alegado por esta última.

No entanto, o que se observa é que a agravante se descuidou de verificar se a empresa Colhabem CNI Empreendimentos Ltda. estava cumprindo sua parte no contrato. Aliás, sequer existe comprovação de que a agravante esteja cumprindo sua parte com a empresa Colhabem.

O que existe, por ora, é uma relação entre a agravante, a empresa Colhabem CNI Empreendimentos Ltda. e a agravada, que continua em plena vigência.

O eventual dano que a agravante possa sofrer pela paralisação dos serviços em face dos funcionários da agravada paralisarem suas atividades decorre do legítimo direito de greve garantido aos trabalhadores quando não recebem seus salários.

Não pode a agravante se subtrair ao dever que tinha de fiscalizar o cumprimento do contrato da Colhagem CNI Empreendimentos Ltda. com a agravada já que a agravante permite no contrato de fls. 107/132 a subcontratação e tem, portanto, interesse direto no cumprimento do contrato.

Por ora, o que se tem é que o risco de dano é inverso, em favor da agravada que, mesmo sem receber, continua requerendo executar o contrato. O risco que ela está assumindo pode levá-la, inclusive, à responsabilidades trabalhistas.

A tentativa da agravante de não permitir que a agravada não continue no canteiro de obras é uma clara evidência na sua intenção de interferir na subcontratação aceita tacitamente sem qualquer restrição técnica à subcontratada.

Desta forma, inexistente perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante que possa ser abrigado nesta sede de agravo de instrumento.

Acrescente-se que a agravante sequer intentou rescisão contratual com a contratada, o que poderia, em tese, afetar o direito da subcontratada agravada nestes autos. Como pretende alegar perigo de lesão grave ou de difícil reparação? Até que exista solução dos contratos por rescisão ou não, o que se tem é que a possibilidade de dano milita em favor da agravada.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC e determino sua remessa à origem para apensamento aos autos principais.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

0000753-04.2010.8.22.0006 Apelação Cível

Origem: 1ª Vara Cível

Requerente: Whirlpool S/A

Requerido: Gilmar Moreira de Almeida

Vistos.

Considerando a petição de fl. 126 informando do depósito efetuado pela requerente Whirlpool S/A, que comprova às fls. 127 e 128, remetam-se os autos à origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0012661-42.2011.8.22.0000**

Agravante: Antonio Carlos da Silva Saraiva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Romara Nascimento Magalhães(OAB/MG 114978)

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Antônio Carlos da Silva Saraiva contra decisão proferida nos autos da ação

de consignação em pagamento movida em contra o Banco Bradesco S.A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 42, proferida pelo juízo da 7ª vara cível da comarca de Porto Velho que negou seguimento a recurso de apelação em razão de ter evidenciado sua deserção.

Recorre o agravante sustentando que não caberia ao juiz de primeiro grau analisar a questão da deserção, devendo esta ser analisada em sede de segundo grau de jurisdição pela Câmara julgadora.

Alega que pediu a assistência judiciária gratuita e que esta pode ser deferida em qualquer tempo e fase do processo, inclusive de ofício pelo magistrado.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Aduz que a decisão interlocutória pode lhe causar prejuízos e ao final pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a matéria trazida no agravo não demanda maiores argumentos.

Ao analisar a petição de agravo de instrumento verifica-se que o agravante menciona que “[...] move ação de consignação em pagamento, nos autos do Processo nº 0012952-39.2011.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o qual em seu despacho proferido em 18/11/2011 manteve a decisão de julgar deserto o recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da mencionada ação a qual indeferiu o recurso tendo em vista o não recolhimento do preparo.” (fl. 03)

Compulsando os autos do agravo de instrumento não verifico no traslado a existência de cópia de decisão que tenha indeferido a assistência judiciária gratuita, no entanto o próprio agravante afirma que houve decisão que manteve julgamento anterior de deserção.

O traslado não reflete a íntegra dos autos originários, faltando a fl. 32 da origem.

Enfim, a responsabilidade pela formação do traslado é do agravante, de modo que suas razões recursais dão a entender que já existiu uma manifestação anterior acerca da assistência judiciária gratuita e esse documento, se efetivamente existente, era imprescindível na apreciação deste recurso.

Com efeito, é sedimentado o entendimento de que não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Em síntese, é obrigação do agravante instruir o agravo com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

E a esse respeito a própria pretensão recursal do agravante não é clara em delinear se já existiu uma manifestação prévia do juízo a respeito da assistência judiciária gratuita, o que conduz à impossibilidade de recebimento deste recurso.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por ocasião dos comentários ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:

Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso

não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp.387/390). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 923). A jurisprudência do STJ não destoa do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 282, 283, 333 E 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as peças tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1061152/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária

e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada.

5. Recurso especial improvido. (REsp 600.583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 225).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003)

Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível e nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012889-17.2011.8.22.0000](#)

Agravante: C. S. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: E. S. J.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.S.J. contra decisão proferida nos autos de execução de prestação alimentícia movida em desfavor de E.S.J.

Insurge-se contra a decisão de fl. 12 do instrumento, proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos,

Emende o autor a inicial e retifique a memória de cálculo apresentando o valor total sem a incidência da multa de 10%. Após, regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Argumenta que é hipossuficiente e requer o benefício da justiça gratuita. Defende que a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ocorre independentemente da intimação do devedor para o pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença. Aduz, ainda que, caso o juiz entenda que a multa somente é devida após a intimação, que o mesmo cite o executado para efetuar o pagamento do valor total corrigido já constante da petição sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), o que, neste caso não haveria necessidade de realizar emenda na petição inicial.

Pede o provimento monocrático do recurso com o consequente prosseguimento da demanda:

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como agravo de instrumento por se tratar de execução de prestação alimentícia, o que, por sua natureza, não permite a conversão em retido.

Pondero, inicialmente, que ainda que o agravo não esteja instruído com cópia da certidão de intimação, há possibilidade de aferir a tempestividade do recurso, porquanto a decisão foi assinada no dia 10/11/2011 e a remessa à Defensoria Pública

ocorreu em 01/12/2011 (fl. 08/verso) enquanto que o recurso foi interposto no dia 09/12/2011, portanto, dentro do prazo previsto na legislação para a Defensoria Pública recorrer.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o juízo a quo não se manifestou, o que induz ao deferimento tácito do benefício. Sobre o assunto, veja-se o julgado desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA INICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA SENTENÇA.

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário.

O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito, e deve a exigibilidade do pagamento ser suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (Não Cadastrado, N. 10010071450820088220007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/09/2009).

Ademais, não há nos autos elementos que induzam à dúvida de que a parte, patrocinada pela Defensoria Pública, não preenchem os requisitos necessários à gratuidade. Assim, não existe motivo aparente para se duvidar das declarações de hipossuficiência, razão pela qual deve ser confirmada a concessão tácita do benefício.

Quanto às argumentações de mérito, tem-se que os cálculos para a execução devem ser apresentados sem a incidência da multa prevista no art. 475-J, pois o termo inicial para a incidência só ocorrerá após o decurso do prazo para adimplemento voluntário.

Vejam-se os julgados recentes do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) – (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011) – (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

(AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) - (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1218918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) – (g.n.)

Não havendo intimação do devedor, não há termo inicial para o cálculo da multa cominatória, e somente depois de descumprida a obrigação da qual será o requerido intimado é que incidirá, automaticamente, a multa de 10% sobre o valor devido, tendo em vista o disposto nos artigos 475-B e 475-J do CPC, portanto, no cálculo do pedido inicial da execução não deve constar o valor da referida multa.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático parcial ao recurso, apenas para reconhecer o deferimento tácito do benefício da justiça gratuita, mantendo a decisão em seus demais termos.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012976-70.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ednei Ferreira de Carvalho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignalei de Abreu(OAB/SP 212689)

Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Ednei Ferreira de Carvalho contra decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento movida em contra Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Insurge-se contra a decisão de fl. 49, proferida pelo juízo da 8ª vara cível da comarca de Porto Velho que determinou o arquivamento dos autos.

Recorre o agravante sustentando que não caberia ao juiz de primeiro grau analisar a questão da deserção, devendo esta ser analisada em sede de segundo grau de jurisdição pela Câmara julgadora.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente.

Alega que pediu a assistência judiciária gratuita e que esta pode ser deferida em qualquer tempo e fase do processo, inclusive de ofício pelo magistrado.

Menciona que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Pede a concessão de liminar e ao final o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a matéria trazida no agravo não demanda maiores argumentos.

À fl. 29 do instrumento verifica-se que o pedido de assistência judiciária gratuita já tinha indeferido desde o início do feito, senão vejamos a decisão prolatada em 13/06/2011, a saber:

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituíra advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência.

Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de junho de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Contra esta decisão não se verifica que o agravante tenha interposto recurso.

Na petição de fls. 45/48 o agravante se refere a despacho proferido em 05/09/2011, que manteve a decisão de julgar deserto o recurso interposto tendo em vista o não recolhimento do preparo. Ocorre que compulsando os autos não se verifica este despacho entre os documentos que constaram no traslado.

Enfim, muito embora possa a assistência judiciária se requerida a qualquer tempo, deveria o agravante ter recorrido de seu primeiro indeferimento e não ficar requerendo posteriormente o mesmo pleito.

Somente agora, à fl. 49 do instrumento, na ocasião em que o juízo a quo determinou o arquivamento do feito, foi que o agravante resolveu interpor recurso de agravo.

Desta análise, o agravante deveria impugnar a primeira decisão que indeferiu a liminar a assistência judiciária gratuita à fl. 29 do instrumento, mas assim não o fez. Os pedidos posteriores e de reconsideração não suspendem nem interrompem o prazo recursal relativo à primeira decisão e a nova decisão não reinstaura a possibilidade de impugnação da primeira.

Neste sentido já decidiu esta corte:

Agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Reiteração de matéria já decidida. Suspensão do prazo recursal. Impossibilidade.

O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, de forma que é intempestivo o recurso tirado de decisão proferida em genuíno pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira, que, tendo chegado ao conhecimento dos interessados a tempo, não foi impugnada prontamente. (Agravo de Instrumento nº 03.003798-0, rel. Des. Roosevelt Queiroz)

Processo Civil. Pedido de reconsideração ou reiteração de pedido. Suspensão do prazo. Inocorrência.

O pedido de reconsideração ou o pedido reiterado, não possui o poder de suspender o curso do prazo para o agravo de instrumento, porquanto a decisão que aprecia e rejeita referido pedido não altera o status quo ante, não modificando, portanto, o eventual gravame sofrido pela parte, o qual é pressuposto para a interposição do recurso de agravo. (Agravo Regimental em Agravo de

Instrumento nº 100.001.1998.010151-5, rel. Desembargador Rowilson Teixeira)

Contando-se o prazo recursal da primeira decisão, de fl. 29 do instrumento, considerando que data de junho de 2011, tem-se que o presente recurso é manifestamente intempestivo.

Ademais, o despacho de fl. 49 é de mero expediente e não possui caráter decisório.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 525, I c/c 557, caput, do CPC e art. 139, IV do RITJ/RO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado deste despacho, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012980-10.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cledson David de Souza Pimentel

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa(OAB/RO 1588)

Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da Ação de repetição de indébito que Cledson David de Souza Pimentel move em face de BV Financeira S/A Crédito.

Tal decisão foi exarada nos seguintes termos:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas.

Ademais, para que se possa operar a revisão dos contratos é essencial que a parte autora apresente integralmente o instrumento contratual.

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial ao acima exposto, sob pena de indeferimento.

Alega o agravante que seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50 e que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para o deferimento do pedido, sendo que seu indeferimento ofende disposições constitucionais. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Decido.

A comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta (REsp 1251505/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 14/06/2011, DJ 31/08/2011).

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Todavia, havendo motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências a fim de que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca da miserabilidade daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações do agravante, é possível ocorrer o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.

(AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166)

Esta Câmara adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas.

Importa aferir, na espécie, se o agravante tem direito ao benefício da gratuidade judiciária.

O agravante está qualificado profissionalmente como servidor público trabalhando como técnico de sistema de saneamento (fls. 2 e 30). Nesta feita, possivelmente tal fato tenha gerado dúvidas ao magistrado quanto o verdadeiro estado de miserabilidade daquele. Lembrando, que ainda não houve o indeferimento do pedido de gratuidade, mas tão somente a

determinação de que se traga comprovantes de rendimento para que se possa constatar a real condição de necessitado do agravante.

Sendo assim, é possível a realização de diligências pelo magistrado visando sanar as dúvidas existentes sobre a condição de hipossuficiência da parte e, assim, o mínimo que se espera da parte interessada é que infirme qualquer dúvida existente sobre seu direito, já que o "simples pedido" se deu ao juízo a quo, mas isso não ocorreu nos autos. Com efeito, a parte agravante formou o agravo sem trazer documentos complementares capazes de rebater a fundamentação do juízo a quo, como, por exemplo, comprovante de salário, despesas que possui etc.

Assim, tenho que a decisão agravada não merece reparos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009428-68.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009428-68.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apdo : José Rodrigues Loiola

Advogada : Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Apdo/Apte : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado : Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos etc.

Considerando a certidão de fls. 194, em que há informação de que as partes celebraram acordo, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, bem como a petição física apresentada para as providências necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0156346-12.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0156346-12.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Creusa de Andrade

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado : Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)

Advogado : Orlando Giácomo Filho (OAB/SP 15901)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada : Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho.

Intime-se o advogado do apelado - Dr. Orlando Giácomo Filho (OAB/SP 15.901), conforme certidão fl. 302, para regularizar a ausência de procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão do patrocínio.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pvh-Ro, 14/12/2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000316-75.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000316-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bonsucesso S. A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A)

Apelado : José da Silva

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Banco Bonsucesso S. A. recorre da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital que julgou procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação de indenização por dano moral (R\$ 4.000,00), declarando inexistente o débito e condenando o apelante ao pagamento da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

A inicial da conta que o apelado teve descontado de seu benefício previdenciário valores pelo apelante indevidamente por contrato formalizado por terceiro falsário.

O apelante foi declarado revel às fls. 57/58.

Recorre dispondo que a revelia não induz a procedência do pedido, bem como, seu decreto somente poderá se dar quando tratar-se de audiência de instrução e julgamento em causas de valor superior a 20 salários mínimos, quando ausentes o advogado e o seu preposto.

Sustenta que não agiu de má-fé ou de forma ilícita, tendo sido vítima de terceiro estelionatário tanto quanto o apelado, o que enseja o afastamento do pedido de repetição do indébito.

Questiona o quantum indenizatório por entender excessivo.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões à fl. 85.

Examinados, decido.

Trata-se de ação indenizatória em que o apelado pretende a condenação do banco apelante ao pagamento de dano moral e o valor em dobro do que lhe foi descontado indevidamente por terceiro falsário.

Ressalta-se que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso presente, sendo do banco apelante o ônus de fazer prova no sentido de impedir, modificar e extinguir o direito do apelado.

É fato que a decretação da revelia não implica na procedência do pedido, mas faz com que não haja impugnação quanto ao direito alegado e devidamente demonstrado nos autos.

Fato é que a responsabilidade do apelante que decorre da relação de consumo, a qual é objetiva (art. 14, do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa.

O reembolso em dobro do desconto indevido está previsto em lei no art. 42, parágrafo único, do CDC, logo, não há como afastar a referida condenação.

Além disso, é evidente que o apelante incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação presumidamente falsificada e em razão disso providenciar a contratação do crédito a terceiro estelionatário.

O STJ por meio do REsp 1.197.929/PR dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – com, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos-, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/09/2011)

Diante disso, evidente o dever do apelante em ressarcir o apelado pelo dano moral de ter descontado de seu benefício valor não contratado por meio de empréstimo.

No que se refere ao quantum indenizatório arbitrado em R\$4.000,00, é certo que deve o magistrado considerar as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que evidenciado na fixação, uma vez que o apelado percebe benefício do INSS, no importe de R\$465,00 (fl. 14).

Inserto nessa linha de raciocínio, aclara-se dos autos que o valor da condenação foi arbitrada segundo os parâmetros que entendeu o julgador singular serem suficientes, o que entendo da mesma forma como razoável.

Posto isto, nego seguimento com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0023190-54.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023190-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Melania Rosa Silva Cruz

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 458E)

Apelada : Tim Celular S/A

Advogado : Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

A autora apela da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação ordinária proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho condenado a apelada ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de dano moral em face da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A autora alegou que solicitou a instalação de terminal telefônico na sua residência, mas este nunca funcionou, tendo em seguida cancelado, sem ter gerado qualquer fatura para pagamento, quando um ano depois foi surpreendida com descoberta da inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes.

Recorre pleiteando a majoração do dano moral e do percentual dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Sem razão a apelante.

O pedido de majoração do dano moral dependeria de comprovação de que a repercussão do dano foi mais além do que verificado pelo juízo singular e por este Relator nos autos, sendo o valor justo e adequado a satisfazer a proporcionalidade entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido pela apelante.

Em caso semelhante já decidi por majorar a condenação para o valor arbitrado na sentença nestes autos (AC 0004932-93.2010.8.22.0001, j. 02/03/2011).

O STJ também já se manifestou em casos semelhantes mantendo o valor da condenação no patamar fixado em primeiro grau:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO, ENSEJANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO BANCO CENTRAL - PROCEDÊNCIA - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1222180/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro

deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão.

Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório.

Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO E ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. EMISSÃO DE UM CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no SERASA - majorou o quantum indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o quantum fixado na sentença de primeiro grau.

4. Recurso conhecido e provido.

(REsp 888.987/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 257)"

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, também não merece reforma a decisão proferida, pois arbitrados dentro dos limites previstos na lei processual, observando-se o trabalho desenvolvido, o pouco tempo do curso da ação, a revelia e a falta de complexidade da matéria.

Posto isto, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0007935-22.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007935-22.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Maria Guimarães Castro

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco BMG S.A.

Relator : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Maria Guimarães Castro interpõe recurso de apelação da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou extinto o processo nos termos do art. 295, III, do CPC, por não ter requerido os documentos administrativamente. Em suas razões aduz que o seu direito na obtenção dos documentos encontra-se amparado no art. 844, II, do CPC.

Requer, o provimento do recurso e a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Examinados, decido.

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, o que corresponde ao pedido do apelante, o que implica em ter ele interesse para propor a demanda.

O consumidor detém interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, objetivando conhecer o instrumento contratual de empréstimo, para poder ou não questionar em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tal documento. A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

Tal medida reveste-se de natureza de pré-constituição probatória a instruir uma futura ação ou, ao contrário, após o conhecimento e análise de tais documentos, concluir-se pelo não aforamento de qualquer ação. Na hipótese, o apelante busca a exibição de documentos concernentes a sua vida financeira perante o banco apelado a fim de constatar quais os encargos aplicados aos empréstimos efetuados em consignação em folha de pagamento, conforme documentos de fls. 08/13.

Os documentos que a apelante pretende serem exibidos são comuns às partes, o apelado tem o dever de exibi-los, não podendo privar a parte de conhecer os mencionados documentos, a fim de buscar uma eventual ação.

Outrossim, não se pode tolher ou obstaculizar o acesso da parte aos documentos comuns almejados, pois esta pode, inclusive, entender não ser o caso de propor a ação principal, justificando-se plenamente, portanto, o procedimento cautelar. Nessa ordem de ideias, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR. Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. (3ª Turma, REsp. 940.720-RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 14.06.07, DJU 29.06.07, p. 626).

Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de

documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. (3ª Turma, REsp 659.139-RS, Relatora. Ministra NANCY ANDRIGHI, 15.12.2005, DJU 01.02.2006 p. 537).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário.

4. Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Como bem salientado pelo mesmo doutrinador “o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade de prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguuração da prova, ou ao exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Recentemente a 2ª Câmara decidiu causa semelhante:

Exibição de documentos. Interesse de agir. Fornecimento de contratos e demonstrativos de evolução da dívida bancária.

Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos atinente à contratação e à evolução da dívida, quando o autor pretende o ajuizamento de ação judicial revisional.

(Apelação Cível n. 0004273-50.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 17-8-2011).

Posto isto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença afastando a carência de ação por ausência de interesse de agir, devendo os autos prosseguir em primeiro grau.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0005558-70.2010.8.22.0015

Recorrente: Barriga Verde Transportes e Comércio Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Alberto Zilli dos Santos (OAB/SC 13379)

Advogado: Ramon Machado Martins (OAB/SC 29049)

Recorrida: Eliana Castro Pinheiro de Lima

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: J. H. C. de L. Representado por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: E. C. P. de L. Assistido por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: E. C. P. de L. Assistido por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nº 0005558-70.2010.8.22.0015

Recorrente: Barriga Verde Transportes e Comércio Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Alberto Zilli dos Santos (OAB/SC 13379)

Advogado: Ramon Machado Martins (OAB/SC 29049)

Recorrida: Eliana Castro Pinheiro de Lima

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: J. H. C. de L. Representado por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: E. C. P. de L. Assistido por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrido: E. C. P. de L. Assistido por sua mãe E. C. P. de L.

Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

[...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”
 Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
 (a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apelação
 nº [1004922-37.2007.8.22.0001](#)
 Recorrente: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
 Recorrida: Editora Diário da Amazônia Ltda
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

[...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
 Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
 (a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apelação
 nº [1004921-52.2007.8.22.0001](#)
 Recorrente: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
 Recorrida: Editora Diário da Amazônia Ltda
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

[...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
 Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
 (a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível
 ABERTURA DE VISTA
 Agravo em Recurso Especial em Apelação
 nº [0001910-09.2010.8.22.0007](#)
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Agravada: Maria José da Silva
 Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)
 “Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
 Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.”
 (a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Recurso Especial em Apelação 0104501-60.2007.8.22.0005
 (PROCESSO DIGITAL)
 Origem :01045016020078220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Recorrentes:Zelia Cesconetto Veronez e outros
 Advogada :Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
 Advogado :Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Advogado :Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
 Recorrido :Leandro Gustavo Kunz
 Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
 Advogada :Patricia Roza Silva Kunz (OAB/RO 2901)
 Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial..
 Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário
 nº [0107966-70.1999.8.22.0001](#)
 Agravante: Arlei Carlos Berkembrok
 Advogada: Chrystiane Lésie Muniz(OAB/RO 998)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário
 nº [0002532-64.2010.8.22.0015](#)
 Agravante: Milton Hissachi Mitsutake
 Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB/RO 681)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial
 nº [0107966-70.1999.8.22.0001](#)
 Agravante: Arlei Carlos Berkembrok
 Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
 Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial
 nº [0075533-42.2001.8.22.0001](#)
 Agravante: Robson Souza de Oliveira
 Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
 Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO 1358)
 Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
 Apelante: Adalberto Diniz da Silveira
 Advogado: Adalberto Diniz da Silveira(OAB/RO 1579)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se e cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
 Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário
 nº [2001345-15.1999.8.22.0001](#)
 Agravante: Lourival da Silva Junior
 Advogado: Sebastião Martins dos Santos(OAB/RO 1085)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Presidente do Tribunal de Justiça
 Vistos.
 O presente agravo do art. 544 do CPC foi interposto ainda na modalidade por instrumento, com redação anterior à dada pela Lei Federal n. 12.322/2010.
 Diante disso determino:
 a) seja cumprido conforme o disposto no § 2º do art. 1º, da Instrução n. 016/2010-PR, trasladando-se ainda cópias dos documentos de fls. 28/29, bem como desta decisão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, este instrumento e;
 b) considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no RE 593727, representativo

da controvérsia, seja baixado o feito ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o que, após tal lapso, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, venham conclusos.
 Ao Departamento, para o necessário.
 Publique-se, intime-se e cumpra-se.
 Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.
 (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário
 nº [2701345-71.1999.8.22.0001](#)
 Agravante: Carlos Alberto Rodrigues Camilato
 Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro(OAB/RO 1138)
 Agravante: Mario Alberto Cantarella
 Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro(OAB/RO 1138)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Presidente do Tribunal de Justiça
 Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 656558, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
 Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
 Publique-se, intime-se e cumpra-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2011.
 (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario nº [0132327-49.2002.8.22.0001](#)
 Recorrente: Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho
 Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
 Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
 Advogado: Everson José de Vargas(OAB/RO 546E)
 Recorrente: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho
 Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
 Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 576920, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
 Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
 Publique-se, intime-se e cumpra-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2011.
 (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº 0002532-64.2010.8.22.0015

Agravante: Milton Hissachi Mitsutake

Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB/RO 681)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0005793-33.2011.8.22.0005

Interessada (Parte Ativa): Manoela Martins Araujo

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Cleber Queiroz Silva(OAB/RO 3814)

Procurador: José Carlos Nolasco(OAB/RO 393B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoela Martins Araújo, em face do Município de Ji-Paraná – RO e outros, com o objetivo de fornecimento do medicamento ALOIS 10mg para tratamento de Mal de Alzheimer ao qual é portadora. A segurança foi concedida (sentença de fls. 39/41), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 20/21).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo opinou pela confirmação da sentença (fls. 46/47).

É o relatório. Decido.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante na utilização do fármaco, devido a gravidade da doença (relatório médico de fls. 10/11).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único

de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da enferma em receber o medicamento necessário para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0257589-67.2006.8.22.0001

Apelante: Valdiley Rolim Meireles

Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO 3851)

Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)

Apelante: Roseli de Almeida do Nascimento Meireles

Advogada: Valdinéia Rolim Meireles(OAB/RO 3851)

Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)

Apelado: Estado de Rondônia (RONDONPOUP)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdiley Rolim Meireles e Roseli de Almeida do Nascimento Meireles contra a sentença das fls. 99-107 que, nos autos de manutenção de posse cumulada com nulidade de ato jurídico e cláusula contratual movida em desfavor do Estado de Rondônia, julgou improcedente o pleito inaugural.

Examinados, decido.

A apelação não pode ser conhecida, pois foi interposta sem o devido preparo.

Dos autos, é possível verificar a ausência de um requisito de admissibilidade recursal, tendo em vista que não se trouxe o comprovante do pagamento das despesas de processamento do recurso.

Estabelece o art. 511 do CPC que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sob pena de deserção.

Em se tratando de recurso de apelação interposto por parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita (nem pretendente do benefício), tampouco de parte dispensada de preparo, há deserção como pena ao caso.

Nesse sentido, anota o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.511CPCI - Na forma das disposições contidas no

art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 511CPCII - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato. III - Agravo regimental desprovido (996558 RS 2007/0296610-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. 511CPC2. A ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização. 3. Agravo regimental desprovido (976833 RJ 2007/0262122-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.04.2008 p. 1)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO. I - A ausência de preparo não se confunde com a sua insuficiência. Constatada essa última hipótese, cabe prazo para sua complementação. Precedentes. II - A necessidade da justiça gratuita é presumida, mormente quando a parte é representada pela defensoria pública. Recurso parcialmente provido. (REsp 299701/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 17.11.2005)

Assim, ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal e na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0022230-74.2006.8.22.0701](#)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)

Interessado (Parte Passiva): Robson José Melo de Oliveira

Interessada (Parte Passiva): Eliane Machado Pacífico

Relator: Des. Eurico Montenegro

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juizado da Infância e Juventude desta Comarca, em ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA E ELIANE MACHADO PACÍFICO, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a municipalidade a:

- fornecer transporte escolar contínuo, duradouro, qualitativo e suficiente às crianças e adolescentes residentes em Itapuã do Oeste, seja da zona urbana ou rural, com recuperação de pontes e linhas nos quais os veículos; e

- providenciar a reforma das escolas citadas na inicial, sanando as irregularidades encontradas, implementando melhorias determinadas nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

O pedido foi julgado improcedente em relação a Robson José Melo de Oliveira (então prefeito) e Eliane Machado Pacífico (então Secretária Municipal de Educação).

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de justiça Júlio César do Amaral Thomé, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Na inicial, o Ministério Público narrou, em síntese, que os alunos do município requerido não contavam com transporte escolar e que algumas escolas estavam sem as mínimas condições físicas, pedagógicas e administrativas para funcionamento.

Pugnou, então, pela procedência da ação para condenação solidária dos requeridos quanto ao fornecimento de transporte e também para que fossem determinadas reformas em algumas escolas da municipalidade referida.

Pois bem.

Os atos omissivos que deram ensejo à presente ação restaram evidenciados tanto por meio dos relatórios do TCE-RO quanto daquele elaborado pelo autor, que demonstrou as péssimas e precárias condições do sistema de educação da localidade.

No que tange à responsabilização, o pedido foi julgado improcedente em relação aos requeridos Robson José Melo de Oliveira (então prefeito) e Eliane Machado Pacífico (então Secretária Municipal de Educação), em razão da ausência de prova da prática de atos de improbidade administrativa.

Em relação ao Município, prevaleceu o seu dever de proporcionar aos cidadãos acesso a condições dignas de educação, decorrentes da Constituição Federal (art. 6º).

Correta a decisão, haja vista que sem a demonstração da prática desonesta pelo administrador, não há que se falar em condenação às penas da lei de improbidade.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 980706/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 23.2.2011, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; Resp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

Assim, sem qualquer necessidade de reparo, confirmo a decisão de primeiro grau, nos termos da autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo nos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003938-31.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Marilene Passos Cruz

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Pedro Lourenço Filho

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Ângela Maria Mendes dos Santos

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Adelmo Cardoso Mascarenhas

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Maria de Fátima Lira

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Luzia Rodrigues Sicsu

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargante : Lucimar Fatima de Souza Melo

Advogado : Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Embargado : Secretário de Estado da Administração

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de embargos de declaração oposto por Maria Simone Caculakis Trindade de Araújo e outros em face do Estado de Rondônia, com o fito de suprir suposta omissão na decisão monocrática proferida nos autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão não se manifestou sobre a Súmula 85 do STJ, bem como não teria se manifestado sobre o fato de ser obrigação de trato sucessivo nos termos do Decreto n. 20.910/32. Afirma ter caráter infringente o recurso, de tal modo que pretenda a reforma da decisão.

É o necessário relato.

Decido.

Analisando as proposições dos embargantes, verifica-se que o nobre causídico sequer leu a decisão que embargou, pois, sobre questão da Súmula 85 do STJ, a decisão assim se manifestou (fl. 160):

“O STJ quando editou a Súmula 85/STJ, em que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, estabeleceu que a negação do próprio direito, como no presente caso, é fundo de direito, de tal modo que, ao contrário do que tenta verberar os recorrentes, não se trata de trato sucessivo, mas sim, de fundo de direito, amoldado à Súmula 85 do STJ.” E já sobre a questão da ocorrência de trato sucessivo no caso dos autos, a decisão assim de pronunciou (fl. 158):

“Em que pese a nobre tentativa do patrono dos recorrentes em tentar caracterizar a questão como trato sucessivo, porém, não se trata desta modalidade de direito, mas sim, de Fundo de Direito, já que se discute a própria relação jurídica fundamental.

Com efeito, a pretensão se trata, de fato e de direito, na alteração - reclassificação - da relação jurídica estabelecida entre o servidor e a Administração Pública, e a isto, denominamos de Fundo de Direito, o qual está atrelado, necessariamente, ao direito material postulado pelo servidor de rever sua situação perante a Administração Pública, qual seja, a incorporação do abono de 40% concedido por lei no ano de 1991.

O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, inovadoramente, consagrou a nova modalidade de direito, estabelecendo o seguinte:

Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.”

Assim, nota-se claramente que não há qualquer omissão na decisão embargada, o que torna o recurso manifestamente improcedente.

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente o recurso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I. C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005399-18.2010.8.22.0601 - Apelação

Origem : Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Cleverson Luis Cavalcante

Advogado : Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Advogado : Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Advogado : Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Cleverson Luis Cavalcante recorre da sentença de fls. 60/61, que julgou improcedente pedido contido na presente ação declaratória c/c reparação de danos morais e materiais, ajuizada contra o Estado de Rondônia, que objetiva ver reconhecida isonomia de soldo de PM 1ª classe, bem como o recebimento das verbas retroativas decorrentes de tal equiparação, mais danos morais por omissão.

Em suas razões (fls. 63/78), o recorrente defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, alegando que os policiais militares de 1ª, 2ª e 3ª classe exercem as mesmas funções e concorrem às mesmas escalas, em razão disso, devem receber tratamento salarial isonômico.

Prossegue requerendo os danos materiais decorrentes da suposta omissão em aplicar a referida isonomia, bem como sustenta ser caso de reparação por danos morais.

Nas contrarrazões (fls. 79/84), o recorrido pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É a síntese.

Como dito, a sentença, em síntese, julgou improcedente pedido de equiparação de soldo, ao fundamento de que a estrutura legal militar estabelece escalonamento com base no critério de antiguidade. Tal medida, conforme registra a decisão, importa em diferenciação de ganhos entre os militares e em razão disso, inexistente ofensa ao princípio da isonomia.

Em sua apelação, o recorrente, embora se insurja contra o desfecho do pedido, em nada rebate os fundamentos da sentença, limitando-se a rerepresentar os argumentos iniciais (ofensa à isonomia, necessidade de reparação de danos morais e materiais).

O art. 514, II, do Código de Processo Civil, estabelece que ao recorrente cumpre a indicação “dos fundamentos de fato e de direito” que entende como pertinentes a embasar o pleito de reforma da sentença atacada.

Trata-se de norma processual que visa à preservação do princípio da dialeticidade, instituto que decorre do princípio do contraditório em sede recursal.

Nelson Nery Júnior ensina (in Teoria Geral dos Recursos, Ed. RT, 6ª edição, revista e atualizada, p. 377-378), que a deficiência na exposição das razões recursais implica inclusive afronta à imparcialidade do julgador e ao princípio da paridade de tratamento das partes. Vejamos:

Sem as razões de apelação dificilmente seria possível a formação do contraditório. Não seria viável, ainda, a delimitação do âmbito de devolutividade do recurso, não sabendo o tribunal ad quem o que, como e em que medida julgá-lo.

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade [...]. Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoar o recurso, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

[...]

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.

O princípio tantum devolutum quantum appellatum, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte. [...] Se adivinhar os fundamentos do recurso de apelação, o órgão ad quem estará agindo em prejuízo da parte recorrida que, por inexistirem razões de recurso, não pôde impugná-lo em todos os seus aspectos. Feriria o princípio da paridade de tratamento (CF 5º, caput).

Nesses casos, inexistindo o enfrentamento real dos fundamentos da sentença, não se conhece da apelação, tendo em vista

que o direito processual reclama o efetivo exercício dialético, devendo a parte expressamente apresentar as razões do seu inconformismo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).

4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1026279/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002 p. 213)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 133)

Como se vê, as razões recursais devem ser apresentadas a partir do provimento judicial recorrido e devem rebater os argumentos da sentença a que se objetiva reformar.

A mera irresignação da parte sem o enfrentamento do julgado impugnado, representa violação à regra do art. 514, inciso II do CPC e por, consequência, implica no não conhecimento do apelo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente apelo, com arrimo no art. 557 do CPC, ante ao fato do recorrente não ter enfrentado especificamente a sentença.

Após as devidas anotações, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador EURICO MONTENEGRO Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação Cível nº [2008222-32.2003.8.22.0000](#)

Apelante: Viação Ji-Paraná Ltda

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues(OAB/RO 1728)

Apelada: Coexp - Comércio e Construção Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento(OAB/RO 296B)

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando que o presente apelo foi interposto pela Viação Ji-Paraná Ltda em face de COEXP – Comércio e Construção Ltda, ambas empresas particulares, a competência para julgamento do feito é das Câmaras Cíveis desta Corte.

Desta forma, consoante dispõe o art. 155, V do RI/TJRO, sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007495-63.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Celio Roberto Campos Menezes

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Desarquive-se.

Esta ação já se encontra julgada, tendo sido concedida a segurança para garantir o fornecimento da medicação de uso

contínuo descrita no receituário médico de folha 10, necessário para o tratamento de Neuropatia óptica com alteração do campo visual (CID-7961 H40) do impetrante.

Informa ter sido interrompido o fornecido do medicamento e requer a dispensação do fármaco como determina a ordem judicial.

Face ao exposto, oficie-se ao Impetrado solicitando informações, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0004117-96.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Município de Candeias do Jamari - RO

Procurador: José Girão Machado Neto(RO 2664)

Apelado: Sebastião Alves da Cruz

Advogado: Jussier Costa Firmino(OAB/RO 3557)

Advogada: Maria Odaléia Mendes Lima(OAB/RO 4338)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

O Município de Candeias do Jamari/RO interpôs apelação em face da sentença exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos de ação de cobrança promovida em seu desfavor pelo apelado, julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de horas extras e diferença do adicional de insalubridade, a partir de fevereiro de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

O apelante sustentou ser indevido o pagamento das horas extras reclamadas, primeiro dada a ausência de previsão legal para tanto e em segundo, diante da comprovação do pagamento da hora excedente, conforme ficha financeira juntada aos autos.

Também, alegou a impossibilidade do pagamento do adicional de insalubridade uma vez que não há previsão legal para tanto, o fato do apelado não exercer atividade com doentes ou sequer fazer o mesmo serviço diariamente. Ademais disso, aduziu que o laudo pericial não deve ser acolhido posto que não referendado pela municipalidade.

Pediu o provimento do apelo.

Em contrarrazões, o apelado pleiteou o improvimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O Município de Candeias do Jamari/RO busca o provimento do recurso para que seja declarada a improcedência da ação de cobrança, que determinou o pagamento das horas extraordinárias e da diferença de 20% do adicional de insalubridade em favor de Sebastião Alves da Cruz, a partir de fevereiro/2005.

Como reconhecido no decisum, a Lei n. 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Candeias do Jamari/RO, de fato, estabelece que a jornada de trabalho respeitará a duração máxima do trabalho semanal de 40h, observados os limites mínimo e máximo de 6h e 8h diárias, respectivamente (art. 19).

Contudo, o autor, ora apelado, por meio das folhas de frequência trazidas com a inicial, comprovou o cumprimento da jornada de 12 horas (das 7h às 19h e vice versa) ao longo dos anos de 2005 a 2009, bem como o pagamento parcial da hora trabalhada (contra cheques).

Por sua vez, o recorrente não se desobrigou do ônus da prova, nos termos do art. 333, II do CPC, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, acertada a sentença pois, ainda que ausente previsão legal para o pagamento da hora excedente, é dever da Administração efetuar o pagamento dos serviços prestados pelos servidores, fora da jornada de trabalho convencional, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido: [...] Tendo sido efetivamente comprovada a prática habitual de serviço extraordinário pela apelante, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças vencimentais daí decorrentes, de acordo com a legislação e sob pena de malferimento ao princípio de enriquecimento ilícito da Administração Pública [...] (Apelação n. 1003789-87.2003.8.22.0004, rel. Des. Walter Waltenberg, j. 7.4.2009).

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, razão mais uma vez não assiste ao apelante ante o teor do art. 59 da Lei n. 100/97 que diz que, os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao recebimento do adicional calculado sobre o vencimento do cargo (fls. 149).

Ora, no caso em testilha, o recorrido logrou demonstrar o exercício de suas atividades como motorista de ambulância, lotado na SEMSAU/F.M.S. - Unidade Mista de Santa Izabel, bem como que já recebia o adicional porém no percentual de 10%, ou seja, alguém ao que constatou o Laudo Pericial, elaborado pelo médico Heinz Roland Jakobi, que concluiu que a atividade por ele exercida está dentre àquelas tidas por insalubre em grau máximo (fls. 257).

Portanto, é devido o pagamento da diferença entre o adicional percebido e o devido, pois a parte sempre exerceu a mesma função, caso em que laudo confeccionado tornou-se meramente declaratório de grau de insalubridade.

Dito isso, consoante entendimento já firmado por este Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravo Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Destarte, inaceitável o argumento do apelado quanto a inutilidade do laudo pericial posto que [...] não foi referendado pelo Município [...] (fls. 316) uma vez ser da Administração o dever de elaborá-lo, devendo arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

Sobre o tema ora em análise, colaciono os seguintes julgados: [...] Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal [...] (Apelação Cível n. 1023423-39.2007.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 16.6.2009).

[...] É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor [...] (Apelação n. 0057671-05.2008.8.22.0004, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

Outros precedentes: Apelação n. 0057833-97.2008.8.22.0004, j. 19.11.2010; Apelação n. 0035959-31.2009.8.22.0001, j. 19.11.2010 e Embargos de Declaração em Apelação n. 0057566-28.2008.8.22.0004, j. 26.10.2010, todos da relatoria do Des. Walter Waltenberg.

Dito isso, atento que o pedido da parte autora de pagamento retroativo respeita a prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/32), deve ser confirmada a sentença recorrida.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso municipal.

Em reexame, confirmo a sentença.

Publique-se e, oportunamente, devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº **0013598-49.2011.8.22.0001**

Apelante: Bruno Rodrigues Dutra

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Apelado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Bruno Rodrigues Dutra apela da r. Sentença proferida no Mandado de Segurança onde não reconheceu ilegalidade ou abuso do impetrado que configurasse violação a direito líquido e certo.

Impetrou a ação mandamental objetivando determinação de convocação, nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, vaga de Ariquemes, no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, cargo em que logrou aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/GAB/DER/RO/2010. Restou negado por permanecer vigente o edital do concurso.

Apelou a esta instância por não alcançar provimento da pretensão no Juízo de Primeiro Grau, alegando omissão quanto a nomeação do apelante, nos seguintes termos: “o presente writ tem por objetivo assegurar tão somente o direito do Apelante aprovado no concurso público dentro do número de vaga ofertado pelo Edital, objetivando que seja concedido não apenas a expectativa de direito, mas o efetivo direito à nomeação”.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer da lavra do Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pelo improvido do recurso de apelação em vista do ato já ter sido efetivado.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança pretendendo o direito a convocação, nomeação, posse e exercício para o cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, vaga de Ariquemes, no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

O apelante foi aprovado em Concurso Público, classificando em segundo lugar, alega possuir direito líquido e certo de tomar posse no cargo.

Mandado de segurança é ação que serve para proteger o direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal praticado por autoridade, conforme prevê o artigo 1º da lei 12.016/2009.

No presente caso, entretanto, não configura situação que justifique a concessão da segurança, posto que não há direito líquido e certo a ser amparado.

Alertou a PGJ ter havido nomeação dos cinco primeiros classificados no certame, dentre estes o apelante.

Verifico que dos documentos trazidos pelo candidato no Mandado de Segurança constam as folhas 7 e 10 do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1690 de 11/3/2011, que divulga o Decreto n. 15755 (fls. 57/58), onde nomeia os candidatos aprovados para ocuparem cargos efetivos, listando os cinco primeiros classificados para a vaga em questão, no qual consta o nome do impetrante.

É pacífica a jurisprudência superior em se tratando da ausência de direito líquido e certo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS NÃO APROVADOS EM TODAS AS FASES DO CERTAME. CONSIDERADOS REPROVADOS SOB AS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. A ausência de comprovação do direito líquido e certo pretendido enseja a denegação da ordem, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RMS 33.029/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28.6.2011; RMS 33.618/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe 27.5.2011; RMS 33.128/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e RMS 32.784/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.6.2011.

(RMS 35535/MG, STJ, T2, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/11/2011, p. DJe 23/11/2011)

Não obteve êxito o apelante em comprovar o direito líquido e certo pois a reivindicação pretendida, evidencia os autos, ter sido realizada quatro meses antes de ser impetrado o Mandado de Segurança, logo não há omissão a ser sanada, por conseguinte, não há que se falar em concessão da segurança, motivo pelo qual deve ser negado seguimento a apelação.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002748-94.2011.8.22.0013](#)

Interessado (Parte Ativa): M. S. A. C. Representado por sua mãe K. L. A. S. da C.

Advogado: Defensor Público(RO. 000.)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 32/36, que concedeu a segurança pleiteada no presente

mandamus, a fim de determinar ao Município a disponibilização de alimentação especial (Suprasoy e Sustagem), ao menor M. S. A. C., aqui representado por sua mãe K. L. A. S.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de justiça Airton Pedro Marin Filho, opinou pela confirmação da sentença.

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0000992-68.2011.8.22.0007](#)

Interessado (Parte Ativa): Everaldo Brandão Gera

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cacoal RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que concedeu ordem no Mandado de Segurança a fim de determinar ao Município o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do membro inferior esquerdo do impetrante (CID-M17), vitimado por um acidente de trânsito, conforme receituário de folha 13.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo.

Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em

31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012929-96.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ângelo Fenali

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Agravante: Gláucia Elaine Fenali

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no autos de ação civil pública n. 0002135-47.2011.8.22.0022, em que figura como requerente o Ministério Público Estadual e requeridos os agravantes Ângelo Fenali e Gláucia Elaine Fenali.

Agrava-se de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão imediata de Gláucia Elaine Fenali do exercício do cargo de Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de São Miguel do Guaporé, bem como sua remuneração.

Na mencionada ação civil pública, foi apontada a prática de nepotismo pelo agravante Ângelo Fenali, prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, em razão de ter nomeado a também agravante Gláucia Elaine Fenali, sua filha, para o cargo de presidente do instituto de Previdência Privada Municipal.

No presente recurso, requerem a reforma da decisão agravada por entenderem legal a nomeação, sob a alegação de que o cargo ocupado pela agravante Gláucia é equiparado àqueles exercidos por agentes políticos, não se enquadrando, portanto, na hipótese da súmula vinculante nº 13, que veda o nepotismo no serviço público.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 527, I do Código de Processo Civil.

O cerne deste agravo está em estabelecer se o cargo ocupado pela agravante Gláucia é ou não daqueles exercidos por agente políticos, para fins de aplicação ou não do teor da súmula vinculante n. 13 do STF.

Sobre o tema, o ilustre Min. Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que os “agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos

formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.” (Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 151 e 152).

Hely Lopes Meireles (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, pág. 77), define os agentes políticos como aqueles que “exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência.”

Sua nota característica, segundo esse mesmo autor, é a de que “os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos”.

Da leitura desses fragmentos, extrai-se a conclusão de que o cargo exercido pela agravante, presidente de instituto previdenciário municipal (autarquia), não foi englobado na definição acima.

A presidência do referido instituto, segundo sua lei criadora (lei municipal n. 995/2010 – fls. 51/81), é exercida por servidores comissionados, nomeados livremente pelo chefe do executivo municipal. Vejamos:

Art. 22 (...)

§1º A Diretoria do IPMSMG, será em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo-lhes aplicado o Regime Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO e seu Plano de Cargos e salários da Prefeitura.

Segundo o diploma referido, não há no cargo exercido pela agravante qualquer conotação de plena liberdade funcional, já que seus atos estão subordinados à Secretaria da Previdência Social (§3º do art. 23 da lei municipal n. 995/2010 – fls. 60):

Art. 23. (...)

§3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na Legislação vigente na forma da Portaria 4992 de 05-02-99.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já tratou desse tema e restou decidido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE.

Os dirigentes das autarquias municipais (entidades da administração indireta), não são agentes políticos, ainda que comissionados, pois exercem atividades administrativas, com vinculação e subordinação hierárquica à Secretaria Municipal. (g. n. - AC 18026 PR 95.04.18026-4, Relator Vilson Darós, j. 16.12.1999)

Não sendo o cargo ocupado pela agravante de agente político, impõe-se, então, a submissão aos termos da súmula vinculante referida, que assim estabelece:

“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.” (STF - Súmula vinculante 13)

Diante do texto sumular, bem como diante da presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, muito bem examinados pelo juízo a quo, constata-se, a correção da decisão agravada ao determinar o afastamento imediato da agravante do cargo de presidente do órgão previdenciário municipal, decisão que deve ser mantida.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 557 CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão de Primeiro Grau pelo seus próprios fundamentos.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº 0010453-85.2011.8.22.0000

Agravante: Maria Aldeneide do Nascimento Paes

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB 265)

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB 306)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB 805)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB 2211)

Procurador: Hailton Otero Ribeiro de Araújo(OAB 529)

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos

Maria Aldeneide do Nascimento Paes interpôs agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifico que, de fato, o agravante não instruiu a petição do recurso com a necessária cópia da certidão de intimação da decisão agravada, limitando-se a juntar cópia da certidão de carga dos autos para fins de comprovação da tempestividade do recurso.

Entretanto, em situações desta natureza, o agravante deve requerer junto ao cartório da vara de origem uma certidão informando que ainda não houve intimação da decisão agravada, sob pena de tornar impossibilitada a certificação da tempestividade do recurso por parte do tribunal.

É que não basta a juntada de certidão de carga dos autos para que se tenha como suprida a omissão em questão, vez que isso não afasta a possibilidade de a referida peça obrigatória existir de fato sem ter sido reproduzida nos autos do agravo.

Além da doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desse Tribunal têm sido unânimes nesse sentido. Vejamos:

EMENTA: Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do CPC. Aplicação Súmula n. 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documento que tornassem possíveis a análise dos corretos limites da pretensão, não há que se falar em ofensa ao art. 525, II, do CPC, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental.

(STJ. 6ª Turma. AgRg no Ag 842404/RJ. Min. Nilson Naves. DJ. 10/09/2007 p. 323).

EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação.

1. Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. A juntada posterior dos documentos faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado.

TJ-RO. 2ª Câmara Especial. AgRg em Ag de Instrumento n. 100.001.2003.007608-0. Des. Renato Mimessi. DJ. 17/07/2007)

Assim, diante da deficiente formação do instrumento, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.”

Alega a agravante que a decisão deve ser reformada, haja vista que a jurisprudência dos tribunais superiores tem sido unânime em entender que o comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para interposição de recurso(f. 71).

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, é de se destacar que, embora a agravante tenha nominado o recurso de Agravo Regimental, o mesmo será recebido como Agravo Interno, especialmente porque o Código de Ritos o estabelece como o instrumento próprio e adequado ao caso.

Como é cediço, em se tratando de recurso, principalmente do agravo regimental, as disposições do Regimento Interno possuem aplicação subsidiária ao CPC, não podendo suplantar a lei federal.

Aliás, sobre o ponto, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

Decisão DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIMENTO INTERNO.

O Código de Processo Civil estabelece recurso próprio contra decisão de relator que nega seguimento a recurso (art. 557, § 1º), admitindo-se o agravo regimental apenas nas hipóteses não expressamente previstas pela legislação federal. (Ag. Regimental, N. 10000720010036454, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 24/08/2004)

O artigo 557, parágrafo 1º, do CPC prevê:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Do que se vê o recurso próprio contra a decisão que se quer impugnar é o chamado agravo interno, a ser interposto no prazo de 5 dias, conforme dispõe o texto legal.

Extrai-se que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.10.11, considerando-se como data da publicação o dia 28.10.11, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 007/2007-PR.

O prazo teve seu início em 3.11.11(quinta-feira), findando, portanto, em 12.11.11 (sábado), prorrogando para o primeiro dia útil, 14.11.11(segunda-feira).

Interposto o presente recurso em 5.12.11, conclui-se por sua extemporaneidade.

Assim, o presente recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Vale acrescentar que somente seria possível a análise do agravo regimental como interno caso a parte tivesse respeitado o prazo em comento.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012753-20.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Agravado: Ojenaldo Alvarenga Fernandes

Advogado: Lurival Antonio Ercolin(OAB/RO 64B)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se pleiteava o reconhecimento da impossibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor de honorários de sucumbência.

Sustenta não ter sido intimado do despacho que determinou a expedição do precatório e do RPV e que o despacho agravado que não acolheu a exceção de preexecutividade não está fundamentada, simplesmente afirmou não conhece-la ante a preclusão operada.

Requer a concessão de efeito ativo e o provimento para reformar a decisão agravada que reconheceu a impossibilidade da expedição de Valor em relação aos honorários advocatícios.

Decido

O art. 93, IX da Constituição Brasileira prevê, entre outras, que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

A decisão agravada de fls. 217 dos autos, sem sombra de dúvida, não se encontra fundamentada.

Pelo exposto, com arrimo no art. 527, III do CPC, segunda parte, defiro a antecipação da tutela parcialmente, a fim de que seja processada a exceção de preexecutividade proposta pelo agravante.

Requisitem-se informações ao Juízo da causa que as deverá prestar no prazo de dez dias.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso, podendo apresentar a documentação que entender conveniente.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0007281-38.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Francisco José de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rego(OAB/RO 75A)

Advogada: Évelyn Caroline Teixeira Goulart(OAB/RO 4474)

Agravado: Município de Theobroma RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou pedido liminar de retenção de imóvel sob o argumento de não preencher os requisitos de benfeitorias úteis e necessárias, também por não demonstrar o perigo da demora, proferida nos autos de ação ordinária de indenização por danos que Francisco José de Oliveira move em desfavor do Município de Theobroma, distribuída sob o n. 0003016-81.2011.8.22.0003.

As informações do Juízo de Primeiro Grau vindas aos autos notícia a desocupação do lote 07, quadra 36, tendo sido procedido a imissão na posse do bem imóvel em favor do Município de Theobroma/RO, conforme certidão de cumprimento de mandado judicial de folha 116 e auto de imissão de posse de folha 117.

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, posto que, a imissão na posse pelo Município após a interposição do agravo configura a perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com base no artigo 527 do CPC.

Dê-se ciência ao Juízo da causa. Após a devidas anotações, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0010867-83.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jadir Teodoro da Silva

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão que indeferiu penhora de parte dos vencimentos do executado Jadir Teodoro da Silva, bem como dos direitos de posse de um imóvel cadastrado em nome do agravado.

O agravante sustentou que a penhora requerida é o único meio de receber do agravado dívida oriunda de decisão judicial, proferida em ação popular, que o condenou a devolver aos cofres públicos valores recebidos em razão de investidura ilegal em cargo público.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Embora intimado, o agravado não se manifestou.

O juízo a quo prestou as informações solicitadas, por meio do Ofício n. 038/GAB/2011 – (fls. 94).

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 99/101, da lavra do procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pelo não provimento do recurso.

É a síntese.

Ao que se vê da informação do juízo a quo, o agravante não cumpriu a determinação contida no art. 526, parágrafo único, do CPC, que estabelece:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo.

Como se vê a inobservância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. A respeito do tema já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1008667/PR.

1. É dever do agravante comunicar o juízo recorrido a respeito da interposição do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

2. O recorrente não apresentou fundamento novo capaz de ensejar a mudança da decisão recorrida.

3. Agravo regimental não provido (STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 1070300/RO, Rel. Min. MARQUES, MAURO CAMPBELL. Julgado em 23/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo.

Agravo improvido (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 864.085/ES. Rel. Min. Beneti, Sidnei. Julgado em 16/10/2008).

PROCESSO CIVIL - PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CPC - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - A ausência da juntada da cópia do agravo de instrumento, do respectivo comprovante de interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos autos do processo original, no prazo legal, importa em não conhecimento do recurso.

2 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte Superior).

3 - Agravo regimental improvido (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 789.195/RS, Rel. Min. BARBOSA, HÉLIO QUAGLIA. Julg. em 16/10/2007).

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, como se extrai do seguinte julgado:

Processo civil. Agravo de Instrumento. Não comunicação ao juízo a quo da interposição do recurso. Recurso a que se nega seguimento. Decisão legítima.

É legítima a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento onde, após arguição do agravado, constata-se que, de fato, que o recorrente não comunicou a interposição do recurso ao juízo a quo, em pleo descompasso com o art. 526 do CPC. (Agravo, n. 0006779-36.2010.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 03/08/2010)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557, caput, do CPC e art. 526, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Após as anotações devidas, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº 0016199-65.2010.8.22.0000

Recorrente: Ariolina de Lima Oliveira

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Leondina de Oliveira Braga

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Maria Auxiliadora Vieira Lemos

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Maria Aparecida Lima Silva

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Maria das Graças Pascoal Lima

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Edem Paulo Braga Passos

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Wanderley dos Santos

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Eliana Ângela Moraes Araújo

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Flávio Ferreira de Souza

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrente: Maria Lucineide Gadelha Chaves de Oliveira

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)

Recorrido: Estado de Rondonia

Recorrido: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) recorridos(as) intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança

nrº 0007433-86.2011.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrante: Jailson Santos da Silva

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Edivan Abreu da Costa

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Epitácio Pereira de Lima

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Genario Pereira dos Santos

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Girley Albertoni Pereira

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Jhonathan Baranoski da Silva

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Fabio Damião Kaudnick Nunes

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrante: Celso Bruneto

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrante: João Damasio Vieira
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Recorrido: Jose Queiroga de Oliveira
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0008350-08.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrida: Francilene de Souza Firmino

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0007618-27.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Everson Glei Vieira Pantoja

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0007773-30.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Sidnei Santana dos Santos

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
FUNCAB

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0007883-29.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Rodrigo Lins de Oliveira Zeed

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0008494-79.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Manoel Costa Castelo Branco

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº [0007967-30.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Jederson Willian Trevisan

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Felipe Ampuero Marques (OAB/RO 4628)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”
Porto Velho, 15 de dezembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0007777-67.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Recorrido: Valdeine Vespthal

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt

FUNCAB

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0008460-07.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Recorrido: Evandro Ferreira Cornélio

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0007806-20.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Recorrido: Geraldo Rodrigues Damaceno

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0008499-04.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Recorrido: Francimar Moraes Malaquias

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0007770-75.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt

FUNCAB

Recorrido: Valdir Gomes de Amorim

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0008181-21.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondonia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Recorrido: Luciano Benedito dos Anjos

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº [0001417-19.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)

Agravado: Paulo Fueth Mourão

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogada: Sabrina Puga(OAB/GO 26687)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário
nrº 0007246-78.2011.8.22.0000
Agravante: Associação dos Oficiais de Justiça e Escrivães do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ASSOFEJER
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial
nrº 0128001-96.2009.8.22.0002
Agravante: Erivelto José Bucarthy
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS()
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial
nrº 0040510-30.2000.8.22.0014
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)
Procurador: Carlos Augusto de Carvalho França(OAB/RO 562)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Procurador: Alessandro de Castro Peixoto(OAB/RO 314B)
Litisconsorte Passivo Necessario: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena RO
Procurador: Edécio Vieira(OAB/RO 551A)
Procurador: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário
nrº 0004965-86.2010.8.22.0000
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Grey Bellis Dias Lira(OAB/RO 2736)
Advogado: Gustavo do Amaral Martins(OAB/RJ 72167)
Advogado: Aldo de Paula Junior(OAB/SP 174480)
Advogada: Danielle de Carvalho Pacheco de Melo(OAB/RJ 135791)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
A Excelsa Corte decidiu que a matéria discutida nestes autos está destituída de repercussão geral (AI 790283/DF).
Ante o exposto, na forma do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial
nrº 0007246-78.2011.8.22.0000
Agravante: Associação dos Oficiais de Justiça e Escrivães do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ASSOFEJER
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário
nrº 0033195-54.2009.8.22.0007
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Agravado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0030323-66.2009.8.22.0007](#)

Agravante: José Roberto Nunes

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Agravado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0245062-78.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Recorrido: Alysson Ricardo de Almeida Lopes

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior(OAB/RO 4156)

Advogado: José Lopes de Oliveira(OAB/RO 4453)

Litisconsorte Passivo Necessario: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos previstos na alínea a do inc. III do art. 102 da CF.

Ante o julgamento do mérito do RE 598099/MS, leading case da matéria tratada nestes autos, o feito foi remetido ao relator, nos termos do art. 6º da instrução n. 016/2008-PR, o qual entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento esposado pela Suprema Corte (fl. 205/206).

Posto isso, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000208-70.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0000208-70.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Carla Falcão Rodrigues

Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Carla Rodrigues Falcão contra sentença que julgou procedentes os embargos, determinando que os cálculos apresentados na inicial fossem refeitos, considerando como termo inicial para cobrança dos honorários a data do acórdão e não a data da sentença. Condenou a embargada/apelante no pagamento das custas e despesas, se houver, e nos honorários advocatícios arbitrados em R\$100,00.

Defende que de uma simples verificação dos cálculos apresentados constata-se que a data apresentada pela apelada também encontra-se equivocada, visto que aponta 26/08/2009 quando deveria ser 03/12/2009.

Assim, diz que estão equivocados os cálculos apresentados por ambas as partes, motivo pelo qual deve ser afastada a sucumbência fixada na sentença, já que sendo cada litigante vencedor e vencido na demanda, os honorários e as despesas serão proporcionalmente distribuídos e compensados.

Requer, assim, a inversão do ônus da sucumbência, porquanto decaiu da parte mínima ou, se esse não for o entendimento, que seja aplicada a condenação recíproca.

Vieram as contrarrazões.

É o necessário relato.

Passo a decidir.

A matéria tratada no presente apelo cinge-se em examinar a quem deve ser imposta a sucumbência dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, os quais foram julgados procedentes e arbitrados honorários no valor de R\$100,00 em favor da embargante.

Irresigna-se a embargada, asseverando que os cálculos apresentados pela Fazenda também estavam equivocados, posto que considerou a data de 26/08/09 quando o correto seria 03/12/09.

Sem razão o apelo, por dois motivos.

Primeiro porque a tese defendida nos embargos foi acolhida para que os cálculos levassem em conta a data do acórdão e não a data da sentença.

Segundo porque o equívoco existente no cálculo apresentado pelo Estado não trouxe qualquer prejuízo à ora recorrente, na medida em que atualizou os valores a contar de 26/08/09, quando o correto seria 03/12/09.

Assim, procedentes os embargos, a embargada deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

EMBARGOSA EXECUÇÃO SUCUMBÊNCIA-PROCEDÊNCIA INTEGRAL - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO EMBARGADO - APELO PROVIDO (TJSP - Processo CR 5290034600/SP, Relator Dimas Carneiro, p. 08/09/2008

Em face do exposto, sem mais delongas, nego provimento ao recurso e mantenho a sucumbência da forma em que fixada, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0000530-78.2011.8.22.0018

Interessado (Parte Ativa): E. R. F. Construções Ltda

Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)

Interessado (Parte Passiva): Município de Santa Luzia D Oeste

Procurador: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Santa Luzia do Oeste - RO

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança impetrado por E. R. F. Construções LTDA. contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia do Oeste e do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste e outros.

Aduz pretender concorrer ao certame licitatório denominado Concorrência Pública nº 001/2011, com sessão de abertura marcada para 10/06/2011, às 08h00 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de ampliação do sistema de água no Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Alega ter sido obstada de participar do referido certame, em decorrência de item do edital que restringe de forma desnecessária e desarrazoada a participação de licitantes.

Tal exigência está contida no item 8.4.8 do Edital, o qual exige que os profissionais que a empresa deve ter para concorrer ao certame, deverão ter sido contratados 03 meses antes da abertura das propostas.

Sustenta que após adquirir o edital e na qualidade de licitante, formulou impugnação ao edital na data de 30/05/2011, da qual não obteve resposta, o que levou-o a protocolizar o pedido na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste em 03/06/2011, sendo a decisão conjunta das autoridades coatoras somente comunicada em 08/06/11, o que fere o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o prazo de 03 dias para resposta.

Além de intempestiva, entende o impetrante que a decisão das autoridades foi omissa quanto à impugnação ao item 8.4.8 do Edital da Concorrência Pública, nº 01/2011.

Alega que a Administração concluiu sua decisão por negativa geral, infringindo o disposto no artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 50, incisos I, III, V e § 1º da Lei nº 9.784/99. Afirmou ainda ter tentado um pedido de reconsideração, do qual não obteve êxito.

Por fim, entende que a referida exigência violou os princípios da isonomia e da legalidade, bem como o seu direito líquido e certo, primeiramente pela exigência editalícia contrária à legislação vigente, e segundo, pela dificuldade de protocolizar sua impugnação ao edital e pela falta de manifestação suficiente quanto a sua alegação.

A Liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da Sessão de Abertura prevista para o dia 10/06/2011 até posterior determinação (fls. 93/97).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 100/108, sustentando não haver fundamento legal nem motivo justo para a retirada da exigência contida no item 8.4.8 do Edital, entendendo que a vedação diz respeito ao prazo máximo, e não ao prazo mínimo, além da mencionada exigência ser de interesse da administração, por princípio de segurança à

execução das obras; também argumentou não ter sido esgotada a via administrativa.

Ante a ausência de recursos voluntários, subiram estes autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.130/135), opina pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Pois bem.

A questão dos autos cinge-se a análise em parte do Item 8.4.8 do Edital da Concorrência Pública, nº 01/2011, que assim prevê:

“Para validade da comprovação acima o contrato ou o registro em carteira deverá ter no mínimo 03 meses anteriores a abertura da proposta desta licitação.”

Em análise ao item transcrito, verifica-se que a exigência editalícia viola os princípios da isonomia e da legalidade, bem como também se constata que a decisão à impugnação inobservou os requisitos do ato administrativo, tornando o ato ilegal e passível de anulação.

Neste plano, a Lei nº 8.666/93 disciplinou de forma minuciosa a matéria da qualificação técnica, buscando evitar que exigências formais e desnecessárias constituíssem instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

In casu, o art. 30, §1ª inciso I da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Nesse diapasão, é certo que a exigência contida no item 8.4.8 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2011, na parte em que prevê “ para validade da comprovação acima [comprovação técnica] o contrato ou o registro em carteira deverá ter no mínimo 03 meses anteriores a abertura de proposta desta licitação [...] afronta o dispositivo acima transcrito.

Ademais, a habilitação do impetrante no certame não trará nenhum malefício ao interesse público, pelo contrário, a sua habilitação somente ampliará o número de licitantes, assegurando a análise da proposta mais vantajosa ao atendimento do Poder Público.

Neste sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ver:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES.

1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado.

2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilitada concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado.

3. Mostra-se irrazoável a exigência editalícia que limita a comprovação da capacidade técnica à demonstração de que a empresa licitante possua em seus quadros engenheiro responsável pela execução de obra de Jardins/Paisagismo, pois restringe o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados pelo vencedor (TRF da 1ª Região – RN 2002.35.00.014.204-1/GO, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, j. 19/3/2007).

No que concerne a alegação dos impetrados de que o dispositivo prevê “prazos máximos” e não mínimos, o § 5º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, tenho por evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser mantida incólume a decisão de primeiro grau.

Por todo o exposto, confirmo integralmente a sentença posta em reexame, o que faço monocraticamente nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”.

I.
Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011725-17.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Daniela de Oliveira Marin(OAB/RO 4395)

Agravado: Hosney Repiso Nogueira

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade(OAB/RO 2621)

Agravado: Fabio Cardoso

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade(OAB/RO 2621)

Agravado: Rosiane Ribeiro Rambinski de Sousa

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade(OAB/RO 2621)

Agravada: Renata Simões

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade(OAB/RO 2621)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

À Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer, com agilidade, pois o processo encontra-se pautado para 10 de janeiro de 2012.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho

Embargos de Declaração nº [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Embargante: Walter Lemes Soares

Advogado: Paulo Lopes da Silva(OAB/SP 127050)

Advogado: Valmir da Silva Pinto(OAB/SP 92650)

Advogado: Vlademir da Silva Pinto(OAB/SP 115567)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Carlos Gomes da Rocha

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Apda/Apte: Eucatur Táxi Aéreo Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28/A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto(OAB/SP 115567)

Apelado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Apdo/Apte: Assis Gurgacz

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Apelado: José Augusto Cavalcante

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos,

Nos termos do art. 711 do RITJRO, encaminhem-se os autos ao e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, que redigiu o acórdão ora embargado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012479-56.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Declaratória de Cobrança movida em face do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia em decorrência do bloqueio do valor da multa de R\$ 73.943,42, diretamente no contrato nº 016/10/GJ/DER-RO.

A Agravante afirma que, com a Ação Declaratória de Cobrança, objetiva receber da Agravada o valor de R\$1.130,558,58 pelos serviços de pavimentação já concluídos e o valor da multa de R\$73.943,42 que se encontra por ela bloqueado.

Expõe que a permanência do bloqueio do valor da multa lhe acarretará graves prejuízos.

Diz que o Juízo a quo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da decisão administrativa que determinou o bloqueio do valor da multa.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela no sentido de reformar a decisão agravada suspendendo a decisão administrativa que determinou o bloqueio do valor da multa de R\$73.943,42, determinando o imediato pagamento à Agravante, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que a empresa Agravante foi autuada e pretende questionar a legalidade desse ato em Juízo, para ver declarada a sua nulidade. Nesta sede, pretende a suspensão da decisão administrativa que determinou o bloqueio do valor da multa de R\$73.943,42, bem como a suspensão da decisão administrativa que imputou referida penalidade.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a parte deve demonstrar a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo da demora, o qual consiste no fundado receio de que o trâmite da prestação jurisdicional possa ocasionar uma lesão concreta de impossível ou difícil reparação ao direito.

Em análise da pretensão antecipatória, não verifico restarem presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Para concessão da tutela antecipada, que é concedida por meio de cognição sumária, deve restar presente a prova inequívoca do direito alegado e verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os requisitos legais para o provimento antecipatório devem estar simultaneamente presentes, na ausência de um deles, não há possibilidade da concessão.

Não há, nesse momento processual, qualquer demonstração de que a decisão agravada possa ser reformada. O que se verifica é que, para o indeferimento do pleito requerido, o magistrado se baseou na prova dos autos, bem como na verossimilhança das alegações.

A Agravante não colacionou no recurso de Agravado, nenhum documento que comprove a verossimilhança do seu suposto direito alegado, não trouxe documentos a comprovar que a multa foi indevida ao ponto de determinar sua suspensão.

Ainda, no que diz respeito ao perigo de dano, o que se vislumbra dos autos é que ele está inverso, ou seja, a suspensão da decisão agravada é que poderá causar graves danos ao agravado.

Por estas razões, ausente a plausibilidade do direito, que consiste na demonstração de possibilidade de procedência da anulação da decisão proferida no processo administrativo, indefiro o pedido liminar ao presente recurso.

Notifique-se o juízo da causa apenas para prestar informações quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC.

Ao agravado, Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contraminuta.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Agravado de Instrumento nº [0012949-87.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Construtora Marques da Costa Ltda

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Advogado: José Domingos Filho (OAB/RO 3617)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu pedido de antecipação de tutela e, por consequência, não suspendeu a exigibilidade de eventuais créditos tributários relacionados à ICMS na prestação de serviço de concretagem.

Em suas razões, alega a agravante existir divergência de entendimento entre a Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, fato este que estaria lhe impondo a obrigatoriedade de recolhimento de ICMS e ISS sobre idêntico fato gerador, caracterizando-se vedada bitributação.

Tece comentários sobre a a) não incidência do ICMS e a incidência de ISSQN sobre prestação de serviços de concretagem; b) competência tributária dos Estados e Municípios; c) decisão proferida pela SEMFAZ; d) jurisprudência do STJ quanto à matéria; e e) concessão da tutela recursal.

Por fim, requer a concessão, em liminar, de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade de ICMS oriundo da prestação de serviço de concretagem, nos moldes realizados pela empresa agravante.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se há mais não poder que a admissão de recurso exige o cumprimento de determinados pressupostos, sem os quais se inviabiliza a possibilidade de análise das questões ventiladas pela parte.

Após compulsar com acuidade o feito, verifico que o inconformismo do Agravante cinge-se à decisão de fls. 115/115-v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial de ação declaratória e anulatória de débito fiscal.

A publicação da decisão supramencionada se deu no dia 9.11.2011 e, logo, o prazo para interposição do recurso de de teve início no dia 10.11.2011.

O pedido de reconsideração (fls. 122/123), que provocou a decisão de fls. 138, perfaz desdobramento do pedido de antecipação de tutela anteriormente formulado, o que não suspende o prazo para interposição do recurso cabível, tampouco garante à parte a devolução do lapso para tanto.

Sobre a matéria, segue a lição de Nelson Nery Júnior & Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pedido de reconsideração, instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper ou suspender prazo para a interposição de recurso regular” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 760).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA “C” - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso

do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg no REsp 962782 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0142998-0; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 09/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 06.02.2009).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- Agravo interno não conhecido. (STJ; AgRg no Ag 653139 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0008496-0; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/05/2006; Data da Publicação/ Fonte DJ 19.06.2006 p. 180).

Idêntico caminho vem trilhando este e. Tribunal:

“Agravo regimental. Instrumento. Falta de peça obrigatória. Certidão de intimação. Dúvidas quanto à tempestividade. Necessidade. Pedido de reconsideração. Renovação do prazo recursal. Impossibilidade. Não-conhecimento do recurso.

Não estando o recurso acompanhado da certidão de intimação ou documento capaz de comprovar a sua tempestividade, não se conhece do agravo. A decisão que não acata pedido de reconsideração e mantém decisão anterior não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual não foi interposto recurso no momento oportuno”. (TJRO, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 100.014.2005.002016-5, Rel. Des. Kiyochi Mori, 07.03.2006)

“Agravo interno. Pedido de reconsideração. Reiteração de matéria já decidida. Intempestividade. Suspensão do prazo recursal. Impossibilidade. Recurso Improvido.

O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, sendo intempestivo o recurso interposto contra decisão proferida em pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira”. (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0004043-45.2010.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2.04.2010)

“Pressupostos de admissibilidade. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. Intempestividade. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que contraria o seu interesse”. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 200.000.2003.004056-6, Rel. Desembargador Renato Mimessi).

Assim, cientificado da decisão agravada no dia 09.11.2011, haveria a Agravante de interpor o presente recurso até o dia 21.11.2011 (segunda-feira). Contudo, tal ato apenas ocorreu

no dia 13.12.2011, faltando-lhe, por isso, pressuposto objetivo de admissibilidade, o que enseja o seu não conhecimento de plano.

À vista do exposto, não conheço deste Agravo de Instrumento serôdio, fazendo-o monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, inc. IV e VI, do RITJRO.

Publique-se.

Com as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012975-85.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cleonice Correa da Silva

Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Agravado: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEONICE CORREA DA SILVA contra decisão proferida nos autos de ação ordinária que ajuizou contra o Município de Presidente Médici.

Afirma equivocada a decisão que indeferiu antecipação de tutela para que fosse empossado no cargo público de agente administrativo (decisão fls. 49).

Diz ter obtido a quinta colocação no certame, destacando que, apesar de disponibilizados cinco cargos, não foi chamada para ser empossada e informa ter havido dilação do prazo de validade do concurso até 16.05.2010.

Informa que foram nomeados os quatro primeiros aprovados e que, sem ter sido convocada para posse, o Prefeito, conforme consta da Portaria 609/2011, está disparando novo concurso para provimento do cargo de agente administrativo.

Argumenta possuir direito subjetivo à nomeação, o que postula seja determinada liminarmente.

É o relatório.

Decido.

Não obstante o efeito suspensivo do agravo de instrumento diga respeito somente à decisões positivas, filio-me aos que entendem ser possível atribuir efeito ativo a esse recurso mesmo quando interposto contra decisão denegatória.

Nesse caso, entretanto, a liminar há de se concedida com fulcro no poder de cautela que deve observar o julgador (art. 798/CPC).

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

TJDF – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 798 DO CPC. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PERICULUM IN MORA. O juiz poderá, com base na autorização do art. 798 do Código de Ritos, estando em curso o processo e presentes os requisitos autorizadores das cautelares em geral - conceder medida necessária para evitar lesão ao direito da parte, mesmo sem o seu requerimento, visando garantir a efetividade do processo. O provimento encontra amparo no ordenamento jurídico e se insere no poder geral de cautela do juiz, ao qual o legislador deixou uma margem de discricionariedade, sob sua prudente apreciação, a fim de que pudesse deferir medidas que melhor se ajustassem a coibir um periculum in mora que

rondassem um direito alegado, com a aparência de ser bom e merecedor de tutela. Se a liminar é concedida ao amparo do poder geral de cautela e na presença dos requisitos legais, a decisão que a defere merece ser mantida. Agravo conhecido e não provido. (Rec. 2010.00.2.017744-9, Ac. 485.943, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJDFTE 11.03.2011, p. 238)

TJRJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público para preenchimento de vagas do cargo de soldado policial militar. Eliminação do autor, ora agravante, no exame psicotécnico. Decisão inicial que garantira ao autor a participação nas fases ulteriores do certame. Nelas aprovado, foi porém impedido de matricular-se no curso de formação de soldados da polícia militar, razão pela qual requereu a extensão da liminar, logo indeferida ao fundamento de ausência de pedido expresso na peça inaugural. Irrelevância. Caráter cautelar da tutela antecipada, in casu. São muito diversos os institutos previstos no caput e no § 7º do art. 273 do CPC - Este último decorrendo do poder geral de cautela de que é portador o juiz na condução do processo. Para concessão da medida liminar, requerida embora como tutela antecipada, basta o fundado receio de lesão grave e o juízo discricionário do magistrado quanto à adequação da providência ao fim colimado. No caso concreto, a medida visa a evitar que, vindo enfim a ser julgado procedente o pedido, esteja materialmente frustrada a execução da decisão pela ausência de curso de formação em que o autor possa matricular-se, sendo certo que sua organização é matéria complexa, voltada ao atendimento de vários almejanter e não apenas de um candidato. A presunção de veracidade dos atos administrativos é impedimento à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, de que tratam o caput do art. 273 do CPC, mas não à concessão de providência baseada unicamente no poder geral de cautela (art. 798 do CPC). Provimento parcial do recurso. (AI nº 0012655-19.2011.8.19.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino A. Torres, j. 06.09.2011)

Dessa forma, por vislumbrar fundado receio de grave lesão, pois a candidata poderá, ao final da ação em trâmite na Comarca de Presidente Médici, não poder ser empossada no cargo almejado, inaldita altera parte, defiro parcialmente a liminar postulada para determinar que seja reservado um cargo de agente administrativo até o julgamento final desse Agravo de Instrumento.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau, inclusive para que preste informações.

Intime-se o Agravado conforme prevê o inc. V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0247933-81.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nº [0247933-81.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº [0157701-23.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Luiz Duarte Freitas Júnior

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario nº [0016215-19.2010.8.22.0000](#)

Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Recorrente: Marcelo de Barros Cavalcante

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Recorrente: Oto Nelson da Silva Cavalcante

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Marcli Mendes Pontes
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Oziosmundo de Jesus
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Antonio Mendes dos Santos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Arnaldo Ferreira Lima
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Ivaldo Dias Pereira
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Raimundo Rodrigues de Brito
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Jacy Regina Santos da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Oldemir Bernardo da Rocha
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Alonso Ramos de Brito
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Nubia Sa Andrade
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Itelvina Rodrigues Lopes Bezerra
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Emilio Carlos Rodrigues Viana
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Palmira Nunes de Mendonça Neta
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Vivaldo Garcia
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Rogéria Sebastiana Viana
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Vanessa Darwich Ferreira Santos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: João Alves da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Francisca Figueredo da Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Francisco Alexandre Alves
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Fiorelo Eduardo Manoel Azevedo
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Rosemilda Silva Ribeiro
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Raimundo Nonato Araújo Maia
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Marcos Antonio Campos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Elias Rodrigues Boaventura
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Ludmila de Oliveira Lima Moura
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Sirley Pereira de Vargas Pinto
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Maria da Conceição Vieira
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrente: Maria Pereira dos Santos
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Recorrido: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos. Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 191/198); houve interposição no prazo legal e a parte recolheu o preparo conforme certidão (fl. 251). Assim, recebo o presente recurso ordinário. Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, cumpra-se e intime-se. Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.
(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nº [0002985-70.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Elpidio Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos etc;
Em 13/12/2011 (fl. 85) determinou-se a intimação do Secretário de Estado da Saúde para que no prazo de 48 horas realizasse a dispensa do medicamento sob pena de sequestro do valor correspondente para a compra do fármaco. Contudo, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 87/89), que até o presente momento não foi realizada a dispensa por conta de desabastecimento ocorrido no estoque na Gerência de Medicamentos, mas que o processo de compra

já está na gerência financeira, revogo a decisão proferida à fl. 85 e defiro o requerimento de dilação do prazo.

Diante do exposto, determino a intimação pessoal por Oficial de Justiça do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para que, no prazo improrrogável de 10 dias contados da notificação, providencie a entrega do fármaco ao impetrante e comprove junto aos autos.

Providencie-se o necessário.

Decorrido o prazo, sem a manifestação das partes, retornem os autos concluso.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012152-14.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Diva Baptista Bortolete

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diva Baptista Bortolete contra ato do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja fornecido medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que a impetrante é portadora de osteoporose avançada e necessita ser submetida a tratamento com os medicamentos TERIPARATIDA (FORTÉO) e ULTRACET.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos dos medicamentos.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, ao fornecimento imediato e compulsório dos medicamentos.

Requisitado a prestar informações, a autoridade coatora informou (fls. 23/26) que o medicamento FORTEO não é disponibilizado pela rede Única de Saúde, no entanto o Estado fornece outros medicamentos para o tratamento da Osteoporose.

Intimada sobre a possibilidade de substituição, a defesa da impetrante apresenta laudo médico ao qual o especialista contraindica a substituição (fls. 33/34).

É o breve relato. Decido.

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

É de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso dos medicamentos pleiteados, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização dos fármacos, poderá levá-la a piora da sua saúde.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde da população, proporcionando-lhes o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Nesse sentido, cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos.

O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento.

Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem.

(Mandado de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, os medicamentos TERIPARATIDA (FORTÉO) e ULTRACET, necessários à paciente, independente de licitação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, contados a partir do prazo de 10 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0013016-52.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: José Antiogenes Gomes Lessa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo legal, inclusive quanto a disponibilidade dos medicamentos na rede pública do Estado.

Notifique-se o Estado.

Concedo os benefícios da Assistência Gratuita.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012954-12.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Fábio Roberto Ely

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Advogado: Alfredo Pereira da Costa(OAB/RO 2887)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Alega o impetrante ter concorrido a uma vaga para o cargo de Técnico Administrativo Educacional – Nível 2 – Inspetor de Pátio, destinada ao Distrito de Boa Esperança, Município de Chupinguaia, obtendo a primeira colocação.

Afirma que o concurso foi homologado em 30/06/2010 e passados mais de quinze meses o impetrante ainda não foi chamado para assumir o cargo, não tendo o impetrado apresentado qualquer motivo, tampouco ocorrido a suspensão das nomeações.

Assevera que outros candidatos já foram nomeados, inclusive para o mesmo cargo que o impetrante foi aprovado, ainda que para outras localidades.

Sustenta ainda que outros servidores estão exercendo as funções do referido cargo e na mesma localidade em que o impetrante foi aprovado, em desvio de função e com acréscimo de dispêndio financeiro da Administração.

Cita o nome de duas servidores que estão exercendo o cargo de inspetor de pátio, sendo uma concursada para o cargo de serviços gerais e e outra para o cargo de merendeira, notícia que teria obtido de modo informal e não oficial, mas que a autoridade impetrada poderá esclarecer quando das informações.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja imediatamente nomeado e empossado no cargo em que foi aprovado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por objetivo, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Todavia, para seu cabimento faz-se necessário a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional, quais sejam: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, o direito alegado, para ser amparável pelo mandado de segurança, deve vir evidenciado de plano, com demonstração plena da situação fática que motiva a impetração, por meio de prova pré constituída apta o bastante, para evidenciá-lo com clareza e certeza, eis que não admite dilação probatória.

Na presente hipótese, o impetrante deixou de apresentar documentos que comprovem suas alegações. Assim, pretende tomar posse em concurso público cujo prazo de validade encontra-se ainda transcorrendo, ao argumento, apenas, de que outras pessoas estariam exercendo a função para a qual foi aprovado, muito embora concursadas para outros cargos.

Todavia, nada comprova a respeito. Ao contrário, reivindica expressamente que este relator, ao notificar a autoridade coatora para prestar informações, determine que esta diga quem tem exercido o cargo para o qual o impetrado foi aprovado e a que título.

Ora, para a utilização do mandado de segurança é condição sine qua non a apresentação da prova documental no ato de sua impetração, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Tratou-se, na origem, de writ em que a recorrente objetiva a nomeação ao cargo de professor de ensino regular, ao qual foi aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco em 2º lugar.

2. Alegou-se que a candidata aprovada em 1º lugar não tomou posse no cargo, ficando vago o cargo, existindo, portanto direito líquido e certo à nomeação.

3. A recorrente sustenta que o documento que comprova suas alegações estaria em poder da autoridade coatora e requereu a intimação desta para apresentar o documento.

4. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Precedente.

5. Entendeu o Tribunal Recorrido que as alegações da impetrante não se fizeram acompanhar da necessária prova inequívoca e previamente constituída de que não ocorreu a posse da 1º colocada.

6. Considerou insuficientes os documentos trazidos pela impetrante, pois deixou de comprovar que a vaga pretendida não foi ocupada.

7. Portanto, correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída.

8. Ademais, em consonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, Esta Corte posiciona-se no sentido de que o art. 6º, parágrafo único da Lei n. 1.533/51 prevê a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário a prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da Administração. In casu, não há qualquer elemento nos autos que comprove a eventual recusa da Autoridade indicada como coatora.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.715/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) "ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Ausência. Indeferimento liminar. Art. 8., Lei 1.533/1951.

1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. o remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da lei 1.533/19 51).

2. RMS improvido". (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) - nº 6195 - pr - RIP: 199500456630 - Rel. Fernando Gonçalves - Turma: Sexta Turma - j. 27/05/1997 - DJ. 16/06/1997 p. 27405 - vol. 100. p. 317).

Como já visto, o mandado de segurança não se destina a dilação probatória e sim proteger direito líquido e certo comprovado de plano, o que não é o presente caso. Reforço que não vejo configurados o preenchimento dos requisitos do art. 1º da Lei 12.016/09, impondo-se o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base art. 10 da Lei n. 12.016/09, combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Faço-o monocraticamente nos termos do Art. 557 do CPC.

Sem honorários, em face do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0003220-37.2011.8.22.0000

Impetrante: Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos

Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque impetra mandado de segurança contra ato tido por ilegal do Secretário de Estado da Administração, que indeferiu sua posse no cargo de médico, com especialização em clínica geral, dada a não comprovação da escolaridade exigida no edital, sendo, graduação em medicina e residência médica ou especialização (360 horas) na área a que concorre, com registro no órgão da classe competente.

O impetrante sustenta que muito embora conste a exigência no Edital do Concurso, não encontra amparo na lei, do que se infere ilegalidade. Afirma ser imposição estabelecida na Lei Estadual n. 1.067/02 apenas a formação de curso superior de medicina e a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Pede a concessão da ordem para dar posse ao impetrante.

A liminar foi indeferida por não se mostrar evidente a fumaça do bom direito (fls. 76/77).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia prestou informações sobre o alegado na inicial, às fls. 84/102, o Estado de Rondônia às fls. 104/127, e o Secretário de Administração às fls. 129/135.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Desde já afasto a alegação de decadência, ante a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Omitido.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe

10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e Resp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico, começa a fluir da ciência da sua publicação, e não da publicação do edital do certame.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 29.703/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.8.2010; AgRg no Ag 1.199.599/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8.3.2010;

AgRg no Ag 1223042/AP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.052.083/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1201121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

Sendo assim, o prazo decadência inicia-se ao tomar conhecimento do indeferimento do requerimento de posse sem apresentação de diploma de título de especialização ou certificado de residência em Clínica Médica.

DO MÉRITO.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O edital do concurso a que o impetrante submeteu-se previa, como requisito para investidura no cargo de médico clínico geral, a graduação em medicina e residência médica ou especialização, com carga horária mínima de 360 horas na área a que concorre o candidato, com registro no órgão de classe competente.

É correto que a Lei Estadual n. 1.067/02, que trata da carreira, cargos e salários dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, estabelece, de forma genérica, que para o cargo de médico de todas as áreas, de todas especialidades médicas, é necessário a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe.

Entretanto, isto não quer dizer que, para o provimento de todas as especialidades, basta a graduação e o CRM. Não, é necessário que tenha um adendo, ou seja, a especialidade na área e isso será regulado em cada edital de concurso para ingresso na carreira, conforme as necessidades do Estado. No presente exigiu-se residência médica ou especialização em clínica médica.

A Primeira Câmara Especial, em precedente datado de 21/7/2010, decidido por maioria, vencido o eminente Desembargador Eliseu Fernandes, afirmei que o título de especialista na área médica, até por cuidar da vida, é mais rigoroso que de outras carreiras, exigindo-se para obtê-lo concurso de provas e títulos, conforme

a Resolução CFM 1845/2008 além do registro do título no Conselho da categoria (convênio CFM/AMB/CNRM).

O colendo Superior Tribunal decidiu matéria semelhante conforme ementa que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CLÍNICO GERAL. REQUISITOS. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico Clínico Geral só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28682/PB, STJ, T5, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26/5/2009, p. 15/6/2009)

A eminente Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Resp 1.038.260-ES, j. 17/12/2009, DJ 10/02/2010, afirmou que nem mesmo um curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC, é capaz de qualificar, no universo científico, como nova especialidade médica, não podendo por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.

Na espécie, a impetrante não apresentou os documentos exigidos pelo edital, qual seja, o certificado que teria residência médica ou, alternativamente, o título de especialista em clínica médica, na verdade não precisava ser especialista, porém deveria ao menos ter feito residência médica, o que não fez, pelo menos não está demonstrado nos autos.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Câmaras Reunidas Especiais, conforme julgamento em que fui relator.

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Se há previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de médico clínico geral só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida pelo nomeado

(MS n. 0006247-28.2011.8.22.0000, TJRO, C. Esp. Reunidas, j. 21/10/2011, p. 3/11/2011).

Desse modo, o candidato não cumpriu com as exigências do Edital do Concurso que, por sua vez, não pode ser julgado ilegal ou desarrazoado.

Por todo o exposto, à vista da jurisprudência citada e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005352-67.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Jaci Peres da Costa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia peticionou aos autos para informar que o procedimento cirúrgico de que trata a presente ação mandamental foi realizado em 2.12.2011.

Assim, considerando que a ordem foi concedida em definitivo em 1.7.2011 (fls. 37/38), após as anotações necessárias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44, remetendo o feito ao arquivo geral.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007508-28.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Oelina Simão Guimarães

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Intime-se o impetrado para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento integral da ordem, concedida em definitivo em 30.9.2011, com a entrega da medicação ATACAND 16mg (fls. 39/40).

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008241-91.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Iracy da Silva Azevêdo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Verifico ter havido interrupção no fornecimento da medicação necessária ao tratamento de Osteoporose avançada da impetrante. Foi oficiado ao Secretário de Estado da Saúde para que prestasse informações quanto ao atendimento, não houve resposta.

Considerando o tempo decorrido sem o atendimento da determinação, intime-se o impetrante para que apresente formalmente outras 2 (duas) cotações de preços (com carimbo, assinatura, CNPJ, conta corrente da pessoa jurídica) para que seja providenciado o bloqueio dos valores necessários à aquisição do medicamento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008247-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Auxiliadora Monteiro Ribeiro

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Esta ação já se encontra julgada, tendo sido concedida a segurança para garantir o fornecimento da medicação de uso contínuo descrita no receituário médico de folhas 12/13,

necessários para o tratamento de Osteoporose avançada da impetrante.

Informa ter sido fornecido o medicamento no mês de novembro, no retorno, mês de dezembro, não foi cumprida a ordem e informaram não haver previsão da disponibilidade do medicamento.

Face ao exposto, oficie-se ao Impetrado solicitando informações, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008322-40.2011.8.22.0000

Impetrante: Carlos Roberto Reiser

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)

Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Carlos Roberto Raiser impetra mandado de segurança contra ato tido por ilegal do Secretário de Estado da Administração, que indeferiu sua posse no cargo de médico, com especialização em clínica geral, dada a não comprovação da escolaridade exigida no edital, sendo: diploma de graduação superior em medicina; certificação de residência médica ou título de especialista na área de clínica médica (reconhecido pelo CFM/AMB/CNRM – Resolução CFM n. 1785/2006 – DOU de 26/5/2006); registro no Conselho de Classe competente.

O impetrante sustenta que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina em qualquer de seus ramos, do mesmo modo interpreta a exigência da Lei Estadual n. 1.067/02 onde impõe apenas a formação de curso superior de medicina e a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Pede a concessão da ordem para afastar o ato tido como ilegal praticado pela autoridade coatora e reconhecer o direito do impetrante ingressar no cargo público de médico clínico geral.

A liminar foi indeferida por não se mostrar evidente a fumaça do bom direito (fls. 94/95).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia prestou informações sobre o alegado na inicial, às fls. 102/123, o Estado de Rondônia às fls. 125/130, e o Secretário de Administração às fls. 139/146.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O edital do concurso a que o impetrante submeteu-se previa, como requisito para investidura no cargo de médico clínico geral, a graduação superior em medicina, certificação de residência médica ou título de especialista na área de clínica médica e registro no Conselho de Classe competente

É correto que a Lei Estadual n. 1.067/02, que trata da carreira, cargos e salários dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, estabelece, de forma genérica, que para o cargo de médico de todas as áreas, de todas especialidades médicas, é necessário a graduação em medicina e registro no Conselho de Classe.

Entretanto, isto não quer dizer que, para o provimento de todas as especialidades, basta a graduação e o CRM. Não, é necessário que tenha um adendo, ou seja, a especialidade na área e isso será regulado em cada edital de concurso para ingresso na carreira, conforme as necessidades do Estado. No presente exigiu-se residência médica ou especialização em clínica médica.

A Primeira Câmara Especial, em precedente datado de 21/7/2010, decidido por maioria, vencido o eminente Desembargador Eliseu Fernandes, afirmei que o título de especialista na área médica, até por cuidar da vida, é mais rigoroso que de outras carreiras, exigindo-se para obtê-lo concurso de provas e títulos, conforme a Resolução CFM 1845/2008 além do registro do título no Conselho da categoria (convênio CFM/AMB/CNRM).

O colendo Superior Tribunal decidiu matéria semelhante conforme ementa que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO CLÍNICO GERAL. REQUISITOS. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico Clínico Geral só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28682/PB, STJ, T5, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26/5/2009, p. 15/6/2009)

A eminente Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Resp 1.038.260-ES, j. 17/12/2009, DJ 10/02/2010, afirmou que nem mesmo um curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC, é capaz de qualificar, no universo científico, como nova especialidade médica, não podendo por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.

Na espécie, a impetrante não apresentou os documentos exigidos pelo edital, qual seja, o certificado que teria residência médica ou, alternativamente, o título de especialista em clínica médica, na verdade não precisava ser especialista, porém deveria ao menos ter feito residência médica, o que não fez, pelo menos não está demonstrado nos autos.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Câmaras Reunidas Especiais, conforme julgamento em que fui relator.

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. HABILITAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Se há previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de médico clínico geral só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida pelo nomeado (MS n. 0006247-28.2011.8.22.0000, TJRO, C. Esp. Reunidas, j. 21/10/2011, p. 3/11/2011).

Desse modo, o candidato não cumpriu com as exigências do Edital do Concurso que, por sua vez, não pode ser julgado ilegal ou desarrazoado.

Por todo o exposto, à vista da jurisprudência citada e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008892-26.2011.8.22.0000

Impetrante: Antonio Ribeiro de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Antônio Ribeiro de Souza peticionou às fls. 74 e informou que, até a presente data, o impetrado não disponibilizou a medicação requerida na inicial.

Tendo em vista que a concessão da liminar deu-se em 25.8.2011 (fls. 39/40), intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que apresente, no prazo de 48 horas, as informações acerca do cumprimento da determinação judicial, ressaltando que a resistência na efetivação da medida implicará em crime de desobediência.

Publique-se e dê-se ciência à PGE.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008995-33.2011.8.22.0000

Impetrante: Dartenes Antonia de Melo de Souza

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido dilação de prazo, fls. 67, fixando em 10 dias, o prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009375-56.2011.8.22.0000

Impetrante: Hildeth Silva Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido dilação de prazo, fls. 39/40, fixando em 10 dias, a contar do início de janeiro, o prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010703-21.2011.8.22.0000

Impetrante: Arilson José da Silva

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arilson José da Silva, candidato do concurso público para provimento de cargo de agente penitenciário (Edital n. 367/CGRH/SEAD/2010), contra ato, que entende abusivo e ilegal, praticado pelo Secretário de Estado de Administração, objetivando a anulação de teste psicológico e prosseguimento nas demais fases do certame.

Narra que foi aprovado na primeira e segunda etapas da primeira fase do certame e que foi considerado inapto na terceira etapa, qual seja, a avaliação psicológica.

Sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal da avaliação psicológica e o seu caráter eliminatório.

Deferi o pedido liminar às fls. 46/47.

O Estado de Rondônia interveio no feito pela defesa do ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Também agravou da decisão liminar, apresentando o mesmo conteúdo defensivo referido (fls. 52/75).

Informações do impetrado às fls. 77/86.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do procurador Airton Pedro Marin Filho, opinou pela concessão da segurança (fls. 91/106).

É o relatório. Decido.

DO AGRAVO REGIMENTAL

Inicialmente, em razão do julgamento de mérito do presente writ, dou por prejudicado o agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia, tendo em vista o conteúdo similar deste mandamus e do agravo, bem como o enfrentamento dessa matéria na sessão das Câmaras Reunidas de 21/10/2011 (Mandado de Segurança e Agravo Regimental 0007777-67.2011.8.22.0000, Relatora Juíza Convocada Duília Sgrott Reis).

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Desde já afastado a alegação de decadência, ante a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Omitido.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e Resp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico, começa a fluir da ciência da sua publicação, e não da publicação do edital do certame.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 29.703/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.8.2010; AgRg no Ag 1.199.599/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8.3.2010;

AgRg no Ag 1223042/AP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.052.083/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1201121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

Sendo assim, o prazo decadência inicia-se quando o impetrante toma conhecimento de sua contraindicação no teste psicológico ocorrida em 9/9/2011 (fls. 14/18).

Assim, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A arguição de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da questão, motivo pelo qual passo a apreciá-la no próximo tópico.

DO MÉRITO

No mérito, a discussão restringe-se à questão da legalidade do exame psicotécnico.

A carreira do cargo em questão – agente penitenciário – é, atualmente, disciplinada pela Lei Complementar n. 413, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça, na qual não se disciplina nenhuma questão referente à forma do concurso público, nomeação ou posse, mas tão somente sobre remuneração e progressão funcional.

O Estado de Rondônia argumenta que, em razão da omissão dessa norma legal, é possível a aplicação da norma geral, qual seja, a Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”

Tal aplicação subsidiária se basearia no §2º do art. 1º da LC 413/2007, que diz:

§ 2º. Aplica-se, de forma suplementar, aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

O estatuto geral dos servidores civis estaduais prevê, em seu art. 8º, VI, dentre os requisitos básicos para investidura em cargo público: a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

Esse é o dispositivo que vem sendo utilizado como fundamento legal para justificar a exigência do psicológico.

Fato é que desde a edição da Lei Estadual n. 1.170/2002, a expressão “capacidade mental” provocou interpretações divergentes, inicialmente prevalecendo a concepção de que nesta expressão estaria embutido a avaliação psicológica.

Contudo, como já mencionado, recentemente, as Câmaras Especiais Reunidas apreciou agravo regimental em mandado de segurança sobre o assunto, da relatoria da Juíza convocada Duília Sgrott Reis (Mandado de Segurança e Agravo Regimental n. 0007777-67.2011.8.22.0000) e manifestou-se no sentido de admitir a exigência de aprovação em avaliação psicológica para provimento de certos cargos públicos, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIOEDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)” (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2008, DJe 18/8/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em avaliação psicológica para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Sobre o tema, já houve manifestação dos tribunais superiores:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Exame psicotécnico. Ausência de critérios objetivos e previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 584574 AgR, STF, 2ªT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6/6/2006, p. 30/6/2006)

Entendimento também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ementa já citada no voto da Juíza convocada Duília Sgrott Reis que agora colaciono integralmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação

em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 25571/MS, STJ, T5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/6/2008, p. 18/8/2008).

Também registrou a Ministra Laurita Vaz, relatora do AgRg no REsp 1164248/PE, julgado em 23/3/2010, Dje 12/4/2010), que admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado.

Desse modo, não resta outra alternativa, que não afastar essa etapa do concurso público e determinar que o candidato seja submetido às etapas seguintes de avaliação do concurso público.

Por todo o exposto, à vista da jurisprudência citada e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010863-46.2011.8.22.0000

Impetrante: Sebastiao Martins Prado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Martins Prado em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento da medicação a que necessita – CILOSTAZOL 100mg e ROSUVASTATINA 20mg (fls. 26 e 30). O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 50/51.

O Secretário de Estado de Saúde apresentou as informações às fls. 55/67 e 72/74.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, opinou pela concessão definitiva da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde os procedimentos adequados à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Ressaltei em outras oportunidades que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0010884-22.2011.8.22.0000

Impetrante: D. R. F. Representada por seu pai J. F.

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D. R. F. representada por seu genitor J. F. em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento da medicação a que necessita – CICLOSPORINA 200mg e IMUNOGLOBINA EQUINA ANTITIMÓCITOS HUMANOS 100mg.

O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 23.

O Secretário de Estado de Saúde apresentou as informações às fls. 26/30, na qual informa o atendimento com referência ao primeiro medicamento na concentração de 100mg e esclarece que o segundo não consta das portarias do Estado e que estaria providenciando a aquisição do mesmo, isto em 13 de outubro de 2011..

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Airton Pedro Marin Filho, opinou pela concessão definitiva da segurança.

Antes de julgar o mérito do mandado de segurança oficie-se ao atual Secretário de Estado da Saúde para que informe se o aludido medicamento já foi adquirido e fornecido a impetrante.

Intime-se, também, à Defensoria Pública.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0012870-11.2011.8.22.0000

Impetrante: Shelly Braum

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Shelly Braum em face do suposto ato coator do Secretário de Estado da Administração.

Relata ter logrado aprovação no concurso público para provimento de cargo de professor nível 3, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD/2010. Quando convocada não havia concluído a formação exigida para o cargo, em conformidade com o edital do concurso pediu a reconvocação, que foi deferida. Entretanto, a Secretaria de Administração promoveu processo seletivo simplificado para contratação de professores por tempo determinado sem a realização da reconvocação da impetrante.

Alega que a convocação dos professores emergenciais pretere os aprovados para o quadro de pessoal efetivo. Também, faz referência ao perigo do prazo de validade do concurso se esgotar sem a pretendida reconvocação.

Requer a concessão da liminar para determinar sua convocação e contratação.

O edital do concurso (Edital n. 002/GDRH/SEAD/2010) prevê, nos itens 14.18 e seguintes, as condições para reconvocação para posse de candidatos nomeados e não empossados, nestas exigências temos:

14.20. Caso seja deferido o pedido do candidato a Administração o reconduzirá, por cargo e/ou habilitação e localidade, nos quais concorreu no certame, para uma relação à parte, que, para a reconvocação, obedecerá à ordem rigorosa de classificação, constante do Edital de homologação do presente Concurso Público.

14.21. A reconvocação dar-se-á com nova nomeação, com posterior convocação para posse, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e no site <http://www.rondonia.ro.gov.br/>.

14.22. A reconvocação somente poderá ocorrer depois de todos os candidatos, aprovados no presente Concurso Público, terem sido nomeados.

14.23. O prazo para a reconvocação é o mesmo da validade do presente Concurso Público.

Diante das determinações do edital do concurso, por ora, entendo, por cautela, haver necessidade de que, antes da análise do pedido de liminar, seja buscado informações do impetrado.

Solicitem-se as informações ao Secretário de Estado da Administração, no prazo, e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0013002-68.2011.8.22.0000

Impetrante: Claudio Cesar da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Claudio Cesar da Silva impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde alegando omissão por não fornecer medicamento para o seu tratamento.

O impetrante é portador de epilepsia de difícil controle, sofrendo de crises convulsivas e necessita fazer uso ininterrupto do remédio LAMOTRIGINA 100mg, consoante prescrição médica, indisponível na Gerência de Medicamentos deste Estado (fl. 17).

Alegou que, que dada a sua condição de hipossuficiência financeira, não possui condições de arcar com o seu tratamento.

Relatei. Decido.

Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública, ou, se esta não estiver apta a provê-los, nos estabelecimentos privados.

O impetrante comprovou a justa causa porque reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento negativo da doença, sem o tratamento adequado.

Em face do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora que forneça ao impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado, independente de processo licitatório, dada a urgência que o caso requer, sob pena da caracterização do crime de desobediência.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, à Procuradoria geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0016773-88.2010.8.22.0000

Impetrante: Valdemar Medeiros Dantas

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Diga o impetrado quanto a alegação de descumprimento de fls. 72/74.

I.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0005974-49.2011.8.22.0000

Impetrante: Alex Sandro de Mattos

Advogado: Laércio Marcos Geron(OAB/RO 4078)

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Oficie-se o Secretário de Estado da Administração solicitando informações sobre o resultado do novo teste de capacidade física do impetrante, realizado em cumprimento da liminar.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009623-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Liane Soares da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012350-51.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ana Rocha Porto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido dilação de prazo, item "a" dos pedidos constantes nas informações de folhas 37/46, fixando em 10 dias o prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012717-75.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ivany da Promessa de Jesus Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido dilação de prazo (fls. 46/48), fixando em 10 dias, a contar da data em que for recebido na Secretaria o receituário exigido, o prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Dê-se ciência à Defensoria Pública quanto as informações juntadas aos autos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008395-12.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Gabriela Maria de Souza Representada por curador

Terezinha de Souza Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

A autoridade impetrada peticiona nos autos (Fls.36/37) para informar necessidade de apresentação de laudo médico por parte da impetrante, pois o medicamento pleiteado não consta em suas portarias, razão pela qual não o possuem em estoque, necessitando assim do laudo medico para formalização do processo de compra e também para saber quanto a dosagem do fármaco.

Aduz ter entrado em contato com a mãe da paciente em 05/12/2011 através de contato telefônico solicitando o referido laudo.

Com isso, o impetrado requer a dilação de prazo para dar cumprimento ao comando judicial, posto que esta aguardando a entrega do receituário médico para que seja encaminhado ao setor de compras e, após, dispensado a impetrante.

Pois bem.

Razoáveis os argumentos apresentados pelo impetrado, razão pela qual defiro a dilação de prazo requerida, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para dispensação do medicamento, contados a partir da devida apresentação do laudo médico.

I.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008830-83.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastião Valmir Bosi

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A impetrante peticiona nos autos (fls.64/65) informando o descumprimento da decisão que concedeu a segurança que determinou ao Secretário de Estado que lhe dispensasse medicamentos necessários a manutenção de sua saúde.

Alega que a liminar foi deferida em 06/09/2011, a qual foi confirmada em definitivo na data de 24/11/2011 mas que até a presente data o medicamento não lhe foi dispensado, o que põe em total risco a sobrevivência do impetrante.

Requer que sejam aplicadas as medidas processuais constantes no art. 461-A §3º c/c art. 461, §5º, ambos do CPC, como forma de compelir o impetrado a dar cumprimento ao comando judicial.

Instado a manifestar-se, a autoridade coatora limitou-se a informar que o medicamento não encontra-se em estoque, noticiando a existência de um processo para aquisição do mesmo. Não informou prazo para dispensação, tampouco juntou documentos que comprove o alegado.

Pois bem.

Diante do total desrespeito da autoridade administrativa às decisões judiciais proferidas por esta Corte, não me resta outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento do que fora anteriormente decidido.

Intime-se o impetrante para que apresente 3 (três) orçamentos de empresas diversas que forneçam os medicamentos pleiteados, assim como suas respectivas contas bancárias pois, na hipótese de sequestro de valores, o numerário será em uma delas depositado.

Considerando a repercussão desta decisão, ouça-se a PGE com urgência.

Após, abra-se vistas a PGJ.

Expeça-se o necessário.

I.
Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012656-20.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: P. G. C. R. Representado por sua mãe A. C. de O.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

O impetrante peticiona nos autos (fls.27) para informar que não mais tem interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo sua extinção.

Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, VIII do CPC.

Após decurso de prazo, arquite-se.

I.
Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011302-57.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: M. G. F. F. Representada por sua mãe L. de S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Em 24.10.2011 foi deferida liminar e determinado, como consequência, a entrega dos medicamentos constantes da inicial (fls. 17/18).

Quando das informações, o Secretário solicitou dilação de prazo para cumprimento da liminar ao argumento de que havia feito a aquisição do medicamento, fls. 28, o que foi deferido com fixação de dez dias, fls. 34.

Esse novo prazo, entretanto, não foi cumprido, tampouco apresentada qualquer justificativa para o descaso, o que evidencia a certidão de fls. 39.

Não se pode conceber esse tipo de desacato aos comandos do Poder Judiciário.

Portanto, intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de cinco dias e sob pena de crime de desobediência, viabilizar o cumprimento da liminar com medidas concretas e, de pronto, comprovar as providências adotadas.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0012383-41.2011.8.22.0000](#)

Autor: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Marluca Chianca de Moraes(OAB/RO 3632)

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)

Ré: J. Malucelli Seguradora S.A.

Ré: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Cuida-se de Ação Rescisória proposta pelo Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que, com fundamento no inc. IX, do art. 485 do Código de Processo Civil, postula a rescisão do acórdão proferido em recurso de apelação julgado pela 1ª Câmara Especial e interposto em ação ordinária de cobrança de seguro garantia que teve trâmite pela 1ª Vara da Fazenda da Capital (Proc. 0205140-98.2007.8.22.0001).

Notícia que, por meio de processo licitatório, contratou a Empresa Guiso Construções e Terraplanagem para realização de pavimentação asfáltica (contrato nº. 060/06/GJ/DER/RO) e, como garantia contratual, a construtora apresentou apólice de seguro garantia de R\$260.413,19.

Informa que o contrato administrativo foi unilateralmente rescindido em 03.07.2007 ao argumento de ter havido descumprimento contratual, o que originou a ação de cobrança do seguro garantia.

Diz que as Requeridas J. Malucelli Seguradora S/A e Guiso Construções e Terraplanagem Ltda. foram condenadas, em primeiro grau, ao pagamento de R\$ 260.413,19 relativos a dito seguro garantia – apólice nº 1107450155670 –, decisão reformada por este e. Tribunal de Justiça ao fundamento de que as parcelas pagas e relativas aos serviços prestados pela empresa Guiso Construções tiveram desconto de 4%, portanto, já estaria quitada a quantia referente ao seguro.

Expõe que, em razão do entendimento equivocado de que teria havido retenção de R\$171.112,60, decidiu-se em descontá-los do montante de R\$260.413,19.

Afirma, pois, estar o acórdão firmado em erro de fato (art. 485, IX/ CPC), pois não houve o aventado descontado de 4% e, por isso, postula a rescisão para que seja mantida a decisão de primeiro grau que condenou as Requeridas a pagar R\$260.413,19 referentes a apólice de seguro nº 1107450155670.

É o relatório.

A alegação de erro de fato, prevista no inciso IX, do art. 485 do CPC, revela-se como ponto controvertido em relação ao pagamento efetuado às Requeridas que, segundo consta no acórdão, foi, equivocadamente, glosado no percentual de 4% (fls.29/60).

Ante o exposto, considerando ter sido ajuizada a rescisória no prazo apropriado, recebo a petição inicial no que diz respeito à alegação de erro de fato, o que se apreciará, evidentemente, no tempo oportuno.

Cite-se, pois, as Requeridas para, no prazo de trinta dias, responder aos termos da presente ação, conforme estabelece o art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Decisão MONOCRÁTICA

Ação Rescisória nº 0012895-24.2011.8.22.0000

Autor: João Rodrigues Xavier

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves(OAB/RO 1218)

Advogado: Airam Fernandes Lage(OAB/RO 347)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: COMAP - Construções Máquinas e Projetos Ltda

Réu: Vandolino Sebastião Simon Filho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

A hipótese versada nos autos é de ação rescisória ajuizada por JOÃO RODRIGUES XAVIER em face do Ministério Público de Rondônia e outros, visando a rescisão de sentença que julgou improcedente embargos de terceiros formulados em execução promovida pelo Parquet.

O Autor funda seu pedido no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter sido a penhora realizada sem as formalidades legais a validarem o processo expropriatório, vez que não houve registro da indisponibilidade do imóvel, tampouco da penhora, não se podendo reconhecer, por isso, fraude à execução com a aquisição do bem.

Pugna, ao final, pela procedência da ação para que seja rescindida a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jarú, no autos n. 0074043-66.2007.822.0003.

É o relatório.

Decido.

Despicienda se faz a análise de qualquer questão relativa ao mérito da presente Rescisória, por palmar extemporânea.

Com efeito, a decisão de 1º grau que se pretende rescindir foi publicada no dia 13.11.2009 (fls. 147), abrindo-se prazo para recurso de 16.11.2009 a 30.11.2009, o que não se fez, razão porque ocorrido efetivamente nesta data o seu trânsito em julgado, a despeito da certidão de fls. 148.

Iniciou-se, assim, o prazo para propositura da ação.

Dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, pois se tratando de prazo de exercício de direito material potestativo específico, sujeito à decadência, não se submete ao regime dos prazos processuais.

O direito de propor ação rescisória se extinguiu, pois, em 30.11.2011 e a presente ação tão só foi protocolizada em 09.12.2011, após o prazo decadencial de dois anos, friso.

Sobre a matéria, cito jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, CPC), sob pena de decadência. 2. Tratando-se de prazo decadencial o mesmo não se suspende nem se interrompe. 3. A decadência extingue o direito potestativo à rescisão decisão. 4. “O sistema de ‘protocolo integrado’ não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.” (Súmula nº 256/STJ). 5. Tendo o próprio agravante afirmado em suas razões que propôs a ação rescisória perante o TRF/1ª Região, por entender ser este o Juízo competente para o processamento da referida ação, denota a sua intempestividade, visto ter sido protocolada nesta Corte Superior após a fluência do prazo hábil. 6. Agravo regimental desprovido”(STJ, AgRg na AR 2131/DF, MIN. LUIZ FUX., j. 26.06.2002).

“Processo civil. Rescisória. Ultrapassagem do prazo decadencial de 2 anos. Extinção do feito com julgamento do mérito. Encontrando-se decaída a ação rescisória, por ultrapassar o prazo de 2 anos previstos em lei, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito”. (TJRO, Ag. Regimental, N. 20000020060115874, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/05/2007)

“O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Carência da ação reconhecida em virtude da existência da decadência” (TRF - 1ª Região. 1ª turma. AR 101670/DF, Rel. Des. Federal Catão Alves).

“Termo inicial do prazo. A contagem de prazo decadencial começa a fluir desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Interposição da ação fora do prazo. Carência da ação rescisória (STJ, AR 13, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 16.6.1992, DJU 14.9.1992)”

Desse modo, sem maiores lucubrações, entendo que a pretensão deve ser indeferida de plano, o que faço com fulcro no art. art. 495, c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito pela decadência.

Publique-se.

Com as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0013003-53.2011.8.22.0000

Impetrante: Raimunda Sousa da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDA SOUSA DA SILVA em razão de aventada omissão do Secretário de Estado da Saúde.

Afirma estar acometida de insuficiência renal crônica, diabetes, doença arterial grave e coronariopatia grave e, por isso, necessita fazer uso de hidralazina de 50mg (três comprimidos/dia), clorpidogrel de 75mg (um comprimido/dia) e atorvastatina de 20mg (um comprimido/dia). Para comprovar o alegado, junta os documentos de fls. 10/14.

Aduz ter sido encaminhada à gerencia de medicamentos e que esta informou que não há disponível o fármaco.

Eis o relato necessário.

Decido.

Palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo o fornecimento de medicamentos, pois, como consabido, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática.

O fornecimento de medicamentos, conforme se extrai do art. 41 do Decreto 5.014, de 03 de julho de 2002, está inserido nas atribuições do Gerente de Programa de Medicamentos, cargo renomeado pela LC 1321, de 03.09.2009 para Diretor de Assistência Farmacêutica.

E, convenha-se, não poderia ser diferente, pois é da atribuição do Secretário de Saúde a elaboração e execução das políticas de

saúde, restando à direção de assistência farmacêutica, nos termos do citado regramento, gerenciar a política de medicamentos, assegurando à população assistência farmacêutica básica de qualidade e garantir o uso racional de medicamentos.

Nesse sentido, aliás, caminha firme a jurisprudência:

“O Secretário Estadual da Saúde não possui legitimidade passiva no mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamentos. O erro na indicação da autoridade apontada como coatora leva à extinção do processo, face ilegitimidade passiva.” (TJRS – MS 70018876805, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Décimo Primeiro Grupo Cível, j. 15.06.2007. No mesmo sentido: MS 70019150069, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo, Décimo Primeiro Grupo Cível, j. 28.05.2007; MS 70020021176, Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Décimo Primeiro Grupo Cível).

“MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO PÚBLICO. MEDICAMENTO. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INICIAL INDEFERIDA.” (MS 70038552626, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, Primeiro Grupo Cível, j. 01.09.2010. No mesmo sentido: MS 70042919845, Rel. Des. Sandra Brisolara Medeiros, Primeiro Grupo Cível, j. 07.11.2011) Sendo assim, considerando a remansosa jurisprudência no sentido de que, em casos tais não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c com o inc. I, do art. 295/CPC, indefiro a inicial do presente mandado de segurança. Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Publique-se.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005974-49.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Alex Sandro de Mattos

Advogado: Laércio Marcos Geron(OAB/RO 4078)

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que não foram juntados os documentos que comprovam a negativa no fornecimento da medicação, também não se pode aferir a data em que o médico o prescreveu.

Muito embora o Mandado de Segurança não comporte instrução processual, excepcionalmente, determino ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos que comprovem a negativa da autoridade apontada como coatora em fornecer o medicamento, bem como receituário atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012577-41.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Delmiria Borba Polese

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Nesta data, este gabinete entrou em contato com a defensoria pública (telefone 3216.7279 – Assessor Neto Lins), a fim de repassar ao referido órgão a informação do impetrado (fls. 31/35) de que na data de amanhã (16.12.2011) às 8h, está agendada consulta médica para a impetrante, na Policlínica Osvaldo Cruz, com o médico Adriano Calçado. O contato telefônico foi realizado em virtude da proximidade da consulta.

O referido assessor, em retorno à referida ligação, informou a ciência da informação por parte da impetrante.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [1001137-86.2006.8.22.0006](#)

Agravante: Diego de Assis Cunha e Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas(OAB/RO 2661)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0017545-74.2008.8.22.0015](#)

Agravante: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Advogada: Cleude Zeed Estevão(OAB/RO 1210)

Agravada: Carolina Ramos Queiroz

Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO 2570)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0001848-73.2009.8.22.0501](#)

Agravante: Edson da Silva Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial nº [0005680-86.2010.8.22.0014](#)
Agravante: Rodrigo Piola Schoffer
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial nº [1000633-84.2005.8.22.0501](#)
Agravante: Waldemir Rodrigues de Aguiar
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário nº [0011638-61.2011.8.22.0000](#)
Recorrente: Antônio Roberto dos Santos
Impetrante (Advogado): Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o seu pedido de habeas corpus denegado (fls. 42/45); houve interposição no prazo legal (fl. 56) e a parte é isenta do recolhimento de preparo, por força da Resolução n. 04/2010-STJ, que regulamentou a Lei Federal n. 11.636/2007. Assim, recebo o presente recurso ordinário.
Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nº [0012757-57.2011.8.22.0000](#)
Paciente: George Gama dos Santos
Impetrante (Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de George Gama dos Santos, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal em face da não concessão de liberdade provisória, que se deu com base exclusiva na gravidade genérica do delito e na crescente criminalidade, o que não justifica a medida excepcional da prisão cautelar.
O pedido de liminar foi indeferido, vieram as informações da autoridade apontada como coatora e, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pelo não conhecimento, por tratar-se de mera reiteração de pedido anteriormente examinado.
Conferindo a documentação encartada com as informações da autoridade impetrada, constata-se que trata-se de mera reiteração de pedido já apreciado nos autos do HC 0006048-06.2011.8.22.0000, julgado no dia 21/6/2011, à unanimidade, pela denegação.
Dessa sorte, o presente pedido não se justifica, porque todos os seus fundamentos de fato e de direito já foram objeto de apreciação anterior.
É pacífico o entendimento de que “em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos” (STJ: RSTJ 68/113-4). Sendo assim, com espeque no art. 139, inciso XIV do RITJ, indefiro o pedido.
Cumpridos todos os trâmites legais, arquivem-se.
Publiquem-se.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nº [0013018-22.2011.8.22.0000](#)
Paciente: Francisca da Costa Pontes
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisca da Costa Apontes, brasileira, casada, filha de Pedro Apontes e Maria Doraci Macedo da Costa, nascida aos 4/10/1975, em Guajará-Mirim/RO, residente e domiciliada na rua Maclaren, n. 2885, bairro Airton Sena, nesta Capital, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.
Aduz a paciente que foi presa em flagrante no dia 28/10/2011, em tese, por incidir na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
Alega estar sofrendo constrangimento ilegal porque não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, nada

indicando que tentará frustrar a aplicação da lei penal ou que sua liberdade constitua ameaça à ordem pública ou implique em risco para a instrução criminal.

Ademais, é primária e de bons antecedentes, possui residência fixa e família constituída, portanto, faz jus à liberdade provisória, conforme reiteradas decisões desta Corte.

Alegando não haver justa causa para a prisão, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, consta que a paciente foi presa em flagrante e denunciada por crime de tráfico de entorpecente, tendo o pedido de liberdade provisória indeferido em razão da inafiançabilidade da conduta e da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, especificamente no que tange à aplicação a lei penal e garantia da ordem pública.

Ocorre que a motivação apresentada não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque a paciente comprova ser radicada no distrito da culpa (fls. 11/13) e não ostentar antecedentes criminais (fls. 18/19), também não havendo indicativo de que, em liberdade, possa prejudicar a colheita de provas ou que, em caso de eventual condenação, venha a frustrar a aplicação da lei.

Diante desse contexto, denota-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Anoto que no mesmo evento delitivo também foi preso Leomar José Bianchi, já beneficiado com a concessão de liberdade em sede de habeas corpus impetrado perante esta Câmara (autos n. 0012225-83.2011.8.22.0000).

Considerando a semelhança das condições apresentadas, impõe-se estender à paciente o benefício da referida decisão.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória à paciente Francisca da Costa Apontes, brasileira, casada, filha de Maria Doraci Macedo da Costa, nascida aos 4/10/1975, em Guajará-Mirim/RO, residente e domiciliada na rua Maclaren, n. 2885, bairro Airton Sena, nesta Capital, em favor de quem determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319):

1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juízo impetrado, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado. Anoto que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0013005-23.2011.8.22.0000](#)

Paciente: João Luken Gonçalves Vito

Impetrante(Advogado): Silvio Fernando de Carvalho Brasil(OAB/MG 89650)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, cuja petição inicial não veio instruída.

Sendo assim, intime-se o impetrante a juntar cópia do Auto de Prisão em Flagrante e demais peças necessárias a análise da pretensão, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0013021-74.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Andreia de Vito

Impetrante(Advogado): Silvio Fernando de Carvalho Brasil(OAB/MG 89650)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, cuja petição inicial não veio instruída com documentos do paciente e cópia dos autos do inquérito policial.

Sendo assim, intime-se o impetrante a juntar cópia do Auto de Prisão em Flagrante e demais peças necessárias a análise da pretensão, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0099429-88.2009.8.22.0501](#)

Agravante: Ronaldo Ferreira de Brito

Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini(OAB/RO 3932)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0009266-28.2010.8.22.0501](#)

Agravante: Francisco Freitas Gonçalves

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima(OAB/RO 2679)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0112671-51.2008.8.22.0501](#)

Agravante: Wildney Jorge Canto de Lima

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)

Advogado: Victor Begnini Costa(OAB/SP 303131)

Apelante: Arimaldo Nobre de Lima

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista(OAB/RO 2840)

Apelante: Francisco Almeida Lima

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)

Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)

Apelante: Elcio de Moraes Cardoso

Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/SP 91420)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2014701-65.2008.8.22.0000](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Juliano Murilo Coco

Advogado: José de Albuquerque Cavalcante(OAB/RO 109A)

Advogada: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco(OAB/RO 1327)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Visto.

Em função do despacho de fls. 283/285 o Presidente desta Corte remete a este relator o presente mandado de segurança que se encontrava sobrestado na Presidência do Tribunal nos termos do art. 543-B do CPC.

Em seu despacho, sua Excelência o Presidente, assevera que o STF, nos autos do RE 598099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral decidiu que se reconhece o direito de nomeação à pessoa que fez concurso público e foi aprovada dentro no número de vagas prevista no edital. Entendeu-se, ainda, no v. acórdão do STF que “[...] para

justificar o excepcionalismo do não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração é necessário que a situação justificada seja dotada de característica: a) superveniência: dos eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional que devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. b) imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias imprevisíveis à época da publicação do edital; c) gravidade: os acontecimentos extraordinários imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando na onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade do cumprimento das regras do edital; d) necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária de forma que a administração somente deve adotar tal medida quanto absolutamente não existirem outros meios gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível [...]”.

No caso em tela duas teses foram trazidas para exame do judiciário, a saber: 1) ausência de direito subjetivo a nomeação; e 2) restrição orçamentária do órgão ministerial.

As duas teses foram examinadas no acórdão de fls. 134/141, merecendo destaque, inclusive no voto deste relator, a resolução da causa sob o aspecto de não prosperar a alegação de restrição orçamentária do Ministério Público Estadual conforme decidido às fls. 140.

Diante disso, vê-se que o acórdão de fls. 134/141 concluiu que existe direito subjetivo à nomeação, bem como examinou de forma conclusiva não terem ocorrido as excepcionalidades aventadas no acórdão do RE 598099/MS acima citado, para justificar eventual aplicação do §4º do art. 543-B do CPC.

Como consequência, com a devida vênia de sua Excelência o Presidente, para o caso eventualmente seja resolvido na perspectiva prevista no §3º do art. 543-B do CPC, motivo pelo qual devolvo os autos à Presidência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012946-35.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Eliomar Souza de Oliveira

Impetrante(Advogado): Ermínio de Sousa Melo(OAB/RO 338A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V. Cr. de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Ermínio de Sousa de Melo impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Eliomar Souza de Oliveira, preso desde o dia 26/11/2011 em razão de mandado de prisão temporária para averiguações por suspeita de sua participação em crime de homicídio.

Sustenta pelo paciente que, conquanto não hajam fundamentos para manutenção de sua prisão temporária, a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de revogação.

Afirma que as motivações utilizadas pela autoridade coatora são completamente inconsistentes, já que o paciente é pessoa idônea, com residência e emprego fixo. Requer seja concedida a revogação da prisão temporária com expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não se constata flagrante ilegalidade, pois a prisão decretada, além de prevista no ordenamento o foi por juízo competente, daí porque indefiro a liminar, devendo-se aguardar a instrução do writ.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0004162-88.2010.8.22.0005](#)

Apelante: Ademar Adriano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Ademar Adriano, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou, pelo crime de guardar arma de fogo de uso permitido, com identificação raspada, tipificado no art.16, IV da lei n.10.826/03, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias multa, à razão diária de 1/30 do salário mínimo então vigente.

Consta decorrer a apreensão do artefato, revólver marca Taurus, calibre 38, na casa do recorrente, de informação anônima de lá funcionar ponto de venda ilegal de drogas ilícitas, ocasião em que foram apreendidos 14 projéteis intactos de idêntico calibre.

Postula o apelante a absolvição, alegando encontrar-se a arma desmuniada, quando apreendida, de modo a afastar o risco potencial de lesividade ou ofensividade. Alternativamente, a exclusão da pena pecuniária, por hipossuficiência financeira.

Contrarrrazões às fls.109/113, pela manutenção da decisão.

O procurador de justiça José Carlos Vitachi, no parecer incluso às fls.120/126, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

São impertinentes as alegações do recorrente. Como se tem reiterado nesta Corte, tanto quanto nas Superiores, o delito em questão é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando que se comprove a posse à sua configuração.

A suposta ausência de ofensividade, por encontrar-se a arma desmuniada, não é constatada no caso, pois, juntamente com o artefato, eficiente ao fim de disparos, foi apreendida munição compatível com seu calibre, 14 projéteis, de modo a ratificar o perigo potencial, ante a possibilidade de acesso.

No tocante à pena de multa, decorre de previsão legal, de natureza impositiva, por isso não pode ser excluída pela só condição de pobreza do réu, malgrado possa a quitação ficar sobrestada, enquanto perdurar a hipossuficiência financeira,

por cinco anos, até eventual prescrição, se o apenado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (REsp 842393/RS/2006; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 20/03/2007; publicação/fonte: DJ 23/04/2007 p. 304).

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000221-88.2010.8.22.0019](#)

Apelante: Gerson Firmino Oliveira

Advogado: Flávio Antônio Ramos(OAB/RO 4564)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Gerson Firmino Oliveira, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelos crimes de ameaça, art.147, caput, do Código Penal e art.14 da Lei n.10.826/03.

Consta haver o recorrente respondido à ação penal, acusado de ameaçar com palavras e gestos Arineu Francisco dos Santos, no dia 29.01.2010, por volta das 13h, no bar de sua propriedade, localizado na Linha PA-18, km 34, próximo ao Pátio da Escola Marlene Stefarine, na zona rural de Machadinho d'Oeste, portando arma de fogo de uso permitido, apreendida por falta de autorização legal.

A condenação impôs ao recorrente a pena inicial de 1 mês de detenção, que, agravada pela reincidência em 10 dias, findou definitiva em 1 mês e 10 dias de detenção, pelo crime de ameaça. Para o de porte ilegal de arma de fogo, a pena iniciou-se em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Elevada em 6 meses de reclusão pela reincidência, resultou a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias multa, à razão diária de 1/30 do salário mínimo da época. A reincidência obstruiu a substituição da pena corporal, tanto quanto a concessão de sursis.

Inconformado, quer a modificação da decisão, a fins de absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo, se o artefato encontrava-se desmuniado, e do crime de ameaça, salientando não haver prova do fato. Alternativamente pede a redução da pena, por exclusão da reincidência, e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Contrarrrazões às fls. 116/118, pelo provimento parcial, a fins de redução da pena.

No Ministério Público em segundo grau, a procuradora de justiça Vera Lúcia P. Ferraz de Arruda, signatária do parecer de fls.124/139, pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão da reincidência.

Relatei. Decido.

O recorrente reclama a falta de prova do crime de ameaça, negando que tenha efetuado disparos com a arma de fogo, dizendo estar, naquele momento, desmuniada. Admitiu encontrar-se, então, sob efeito de bebida alcoólica e não lembrar-se de todo o ocorrido.

Consta que policiais militares, acionados para averiguar ocorrência de ameaça na linha PA-18, zona rural do município de Machadinho do Oeste, foram informados pela vítima de que o recorrente lhe teria ameaçado com uma arma de fogo, apontando-a para seu filho, e que teria efetuado um disparo. Por fim, foi levado por seu filho para casa, onde os policiais foram

recebidos pelo apelante com a arma na cintura, proferindo palavras de baixo calão. O artefato estava sem munição.

Conquanto o fato não tenha sido presenciado por terceiros além dos filhos dos envolvidos, o comportamento do recorrente, de posse de arma de fogo, ainda que sem munição, ao receber os policiais condiz com a dita embriaguez, ratificada em juízo por Kleber Rizo, policial militar, que atendeu a ocorrência, fls.80, tanto quanto a ameaça, se o recorrente admitiu haver estado na casa de Arineu, e que o efeito do álcool não lhe permitiu lembrar-se de tudo. Não há, contudo, indicativo do disparo.

Com efeito, o contexto de provas converge à versão da vítima, cuja palavra é sobrelevada em situações dessa natureza.

Sobre o porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante encontrar-se sem munição no momento da apreensão, pois o delito é de mera conduta, e de perigo abstrato, presumindo-se a possibilidade de dano à sociedade cuja segurança é ameaçada, de modo que não se fala em atipicidade da conduta.

Há, no entanto, impropriedade na pena estabelecida, por agravamento decorrente de reincidência, se entre a data da extinção da punibilidade da condenação anterior, julho de 2004, e o novo fato delituoso, janeiro de 2010, se passaram mais de cinco anos, fls. 70/71.

Posto isso, por aplicação analógica do art.557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da condenação imposta ao recorrente, em cada crime, os acréscimos decorrentes da reincidência, por isso a pena final resulta 2 anos e 1 mês de reclusão e 10 dias multa, que substituo, na conformidade do art.44 do CP, por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e participação em palestras educativas, pelo período da condenação.

Proceda-se às comunicações e advertências de estilo.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0001300-23.2010.8.22.0013](#)

Apelante: Luiz Fabrício Gusmão de Carvalho

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Luiz Fabrício Gusmão de Carvalho, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou, pelo crime de vias de fato, art.21 da Lei de Contravenções Penais, perpetrado contra sua companheira, à pena de 15 dias de prisão simples, em regime aberto, a final substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação.

Diz que não praticou o delito, alegando haver meramente derrubado a vítima de sua bicicleta, acidentalmente, em decorrência da discussão que travavam, invocando o laudo do exame de corpo de delito, que não atestou a existência de lesões. Por fim, salientou haver retornado ao convívio com a vítima, fato que entende reputar em seu favor.

Contrarrrazões às fls.83/91, pela manutenção da condenação.

A Procuradora de Justiça Vera Lúcia P. Ferraz de Arruda, signatária do parecer de fls.97/100, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatei. Decido.

São impertinentes as alegações do recorrente. Malgrado haver retornado à convivência com a vítima, o fato não tem repercussão no delito praticado.

Ademais, conquanto o laudo do exame de corpo de delito não ateste a existência de lesões, decorrentes da agressão, o boletim de ocorrência policial, fls.09, anota a vermelhidão no rosto da vítima. Além disso, o ato foi presenciado por testemunhas e a própria vítima declarou, na ocasião, as agressões do, então, ex-companheiro, que disse ser ciumento.

Não obstante não tenha a ofendida comparecido em juízo, a fins de ratificação, as testemunhas o fizeram, de modo que findou confirmada a autoria.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0003129-54.2010.8.22.0008](#)

Apelante: Jaci Caldeira de Souza

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho(OAB/RO 338B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Jaci Caldeira de Souza, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou pelo crime de lesão corporal, art.129, caput, do Código Penal, perpetrada contra Fabiana Almeida Silva.

O recorrente respondeu à ação penal, porque, no dia 13 de julho de 2010, por volta das 20h, em Espigão do Oeste, agrediu a vítima com socos, tapas e empurrões, após reclamar da qualidade da droga que a ela vendera.

A pena decorrente da condenação iniciou-se em 1 ano de detenção, agravada em 2 meses pela reincidência que preponderou sobre a confissão, findando definitiva em 1 ano e 2 meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto.

Inconformado, quer a absolvição, por suposta insuficiência de provas, salientando decorrer a condenação tão só da palavra da vítima, se o fato não foi presenciado por testemunhas.

Contrarrrazões às fls. 171/174, pela manutenção da condenação.

No Ministério Público em segundo grau, a Procuradora de Justiça Rita maria Lima Moncks, signatária do parecer de fls.180/183, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O recorrente diz que não confessou senão fato de haver agido em legítima defesa, atribuindo fato a ato da recorrida que teria tentado furtar dinheiro de sua carteira.

Contudo, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 12/15, atesta as lesões perpetradas pelo recorrente, fato por ele confessado na fase de inquérito e ratificado em juízo, fls.36 e 129/130.

O recorrente atribui o ato à suposta legítima defesa, enfatizando que a palavra da vítima não constitui meio idôneo à condenação.

Ocorre que, malgrado o ato não tenha sido presenciado por testemunhas, a palavra da vítima harmoniza-se com o laudo de corpo de delitos, tanto quanto com o depoimento da vizinha, que chegou a ver a ofendida com o nariz sangrando em

decorrência da agressão, de modo que é bastante à aferição de culpa, sobretudo se houve confissão (Acórdãos n.0064467-39.2009.8.22.0501 e n.0009268-95.2010.8.22.0501, dentre outros).

A alegada legítima defesa, utilizada pelo recorrente para justificar a agressão, não ficou caracterizada, se não provou haver rebatido mal injusto com meio moderado, extrapolando a suposta contenção com agressão física, causando lesão corporal na vítima.

No entanto, a pena imposta ao recorrente não reflete razoabilidade, pois fixada no quantum máximo previsto, a partir de circunstâncias judiciais peculiares ao próprio tipo, razão por que a redimensiono.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC. De ofício, reduzo a pena base a 4 meses de detenção, que elevo em 1 mês pela reincidência, tornando-a definitiva em 5 meses de detenção, a ser cumprida no mesmo regime fixado.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0035430-91.2009.8.22.0007

Apelante: Miguel Antônio Paes de Barros

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Miguel Antônio Paes de Barros recorre da sentença que o condenou pelo crime de lesão corporal, praticada contra cônjuge, no âmbito familiar, art.129,§9º, do Código Penal, reiterado uma vez, à pena de 7 meses de detenção, a final, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestar serviços à comunidade.

Consta que o recorrente, em 22 de fevereiro de 2009, agrediu fisicamente sua companheira, Rosimeiry Maria de Lima, com chutes, além de diminuí-la com palavras de baixo calão. O ato foi reiterado em abril, ocasião em que a vítima teve um dos dedos da mão quebrado em decorrência das agressões.

Reverbera o apelante, postulando absolvição, alegando que o casal tem brigas constantes, e que se agride mutuamente.

As contrarrazões vieram às fls. 123/127, pela manutenção da decisão.

Em segundo grau, o procurador de justiça Ildemar Kussler, ao firmar o parecer de fls.133/137, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Malgrado haja certa pertinência no alegado pelo apelante, no que toca à convivência tumultuada do casal, o fato decorre de aparente problemas emocionais, comuns a ambos, não se sabendo quem deu causa a quê.

Todavia, a situação de fato não repercute na hipótese de absolvição, pois, não obstante os frequentes desentendimentos, as agressões físicas perpetradas pelo apelante se tornaram incontestáveis, na medida que ratificadas no laudo de exame de corpo de delitos, fls. 42/43, tanto quanto por testemunhas, incluindo o lavrado pelo filho do casal, fls.74, e registros de ocorrência, fls.08/24.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0000583-83.2011.8.22.0010

Apelante: Jardelino Medeiros de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Jardelino Medeiros de Freitas, qualificado nos autos, recorre da sentença que o condenou, por portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, art.14 da Lei n.10.826/03, à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 dias multa, à razão diária de 1/30 do salário mínimo, a final substituída por duas restritivas de direitos.

Consta que a arma de fogo, tipo garrucha, calibre 32, foi apreendida casualmente, quando o apelante se encontrava deitado em leito de hospital, aguardando atendimento, ocasião em que se levantou, deixando-a cair de sua cintura. Junto com a arma, foi apreendida uma faca, e 5 munições intactas de idêntico calibre.

Postula o apelante absolvição, alegando que desconhecia a proibição de portar a arma, que possuía há muito tempo, invocando erro de proibição inevitável, art.21, Parágrafo Único do Código Penal, a fins de reconhecimento da atipicidade da conduta. Alternativamente, pede a redução da pena, com apoio no art.21,caput, 2ª parte, do CP.

Contrarrazões às fls. 85/88, pela manutenção da decisão.

O procurador de justiça Jackson Abílio de Souza, no parecer de fls.93/95, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como se sabe, a posse de arma de fogo, munição e acessórios constitui modalidade de crime permanente, que se protraí no tempo, só cessando quando o agente é preso e o objeto apreendido, revestindo-se a conduta de dolo direto, abstraído da consciência, tanto quanto da vontade livre do agente na prática de qualquer das quatorze condutas descritas no tipo penal.

A tese de erro de proibição invencível, admissível no direito, quando as circunstâncias em que do ato fazem presumir a boa-fé do agente, não encontra lastro nos autos, se fundada na só alegação de desconhecimento da lei, sobretudo se reside em área urbana, e houve ostensiva divulgação por ocasião da votação do estatuto do desarmamento (Acórdão n. 0000316-57.2010.8.22.0007; Rel.: Des. Ivanira Feitosa Borges).

Ademais, a lei penal brasileira não admite o desconhecimento da lei a fins de inimizabilidade ou de atipicidade da conduta, conquanto essa circunstância possa implicar redução da pena.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, por aplicação analógica do art.557, §1º do CPC, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012618-08.2011.8.22.0000

Paciente: Marcelo Júnior Souza Gomes

Impetrante(Defensor Público): Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Defensor Público Dayan Saraiva Albuquerque, impetra habeas corpus em favor do paciente Marcelo Junior Souza Gomes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho.

O impetrante relata que o paciente foi pronunciado em 11.11.2011, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, art. 121, §2º, IV, c.c 14, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que a autoridade coatora indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o argumento de garantir a ordem pública e manteve a prisão.

Sustenta que o juízo a quo limitou-se a repetir a fórmula legal da garantia da ordem pública, não apontando concreta e especificamente que risco à ordem pública poderia correr com a soltura do paciente e, ainda, que a reincidência, por si só, não é motivo para a decretação da prisão preventiva.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012626-82.2011.8.22.0000

Paciente: Rogério Epdeng Exterkotr

Impetrante(Advogada): Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A advogada Inara Regina Matos dos Santos impetrou habeas corpus em favor de Rogério Epdeng Exterkotr, apontando como

autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO.

O paciente foi preso em flagrante no dia 20.11.2011, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.

O impetrante foi intimado às fls. 55, para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários para conhecimento do feito, tais como, os documentos pessoais do paciente, procuração, folha de antecedentes e também a comprovação de que houve pedido de liberdade provisória em 1º grau, sob pena de indeferimento da inicial, fls. 15, o impetrante portou-se inerte, conforme certidão de fls. 56.

Examinados, decido.

É certo que, conquanto o habeas corpus seja instrumento manejado nas hipóteses em que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, para que este seja conhecido é necessário a correta instrução do feito, principalmente com a decisão apontada como ilegal, não olvidando, ainda, dos documentos essenciais para a elucidação das condições pessoais do paciente, pois os documentos e procuração juntados às fls. 08/12 não dizem respeito ao paciente.

Determinado para que a impetrante instruisse corretamente o feito, com as peças necessárias para analisar o pedido, contudo, mesmo devidamente intimada, a impetrante permaneceu inerte, o que, por certo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante não apresentou cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ. 2. Nesse sentido, assevero: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal”. Precedentes. 3. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Decisão Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu da ação de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 22.06.2010. (STF - HC 100994/SP; Rel. Min. ELLEN GRACIE; j. 22/06/2010; 2ª Turma; Data de Publicação: 06/08/2010).“

Este Tribunal, também decidiu no mesmo entendimento, vejamos:

A ausência de pedido de liberdade provisória formulado em primeiro grau impede o Tribunal de analisar o pleito, sob pena de supressão de instância (TJ/RO - Habeas Corpus n. 100.501.2007.004084-8 Rel. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro).

Portanto, no estado em que se encontram os autos, torna-se inviável, e carente da segurança necessária, a análise dos

argumentos da impetrante relativos à ausência de justa causa ou possibilidade de concessão da liberdade provisória, já que o conjunto probatório não fornece subsídios para a análise do pedido.

Diante do exposto, indefiro de plano o pedido inicial, com fulcro no art. 139, inciso III do RI/TJ/RO.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012999-16.2011.8.22.0000

Paciente: Wilson Medeiro Célio

Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O presente habeas corpus visa a liberação do paciente, preso em flagrante no dia 22.10.2011, acusado pela suposta prática dos delitos de posse ilegal de arma de fogo e furto qualificado, arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP.

Consta decorrer a prisão de suposta subtração de 05 arrobas de carne bovina da vítima Gileno Ramos de Almeida, na companhia de Rivaldávio Simplicio dos Santos, Rafael de Oliveira Mendes e José Rochembach.

O impetrante alega que o juiz a quo converteu o flagrante em prisão preventiva, com o fundamento na garantia da ordem pública.

Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não oferece perigo nenhum a sociedade se for posto em liberdade ou seja aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, pois o paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

Relatei.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.

Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Pauta de Julgamento

Sessão 1234

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, doze do mês de janeiro ano de dois mil e doze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 1008572-05.2006.8.22.0009 Apelação
Origem:00857219420068220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Valdo Sales de Freitas

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 09/07/2009

n. 02 0001223-14.2010.8.22.0013 Apelação
Origem:00012231420108220013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Ademilson Cosmo da Silva

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 06/10/2011

n. 03 0015560-22.2007.8.22.0010 Apelação
Origem:00155602220078220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Carolina Bueno da Silva

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 08/01/2010

n. 04 1007207-91.2007.8.22.0004 Apelação
Origem:00720741320078220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Rodrigues Barbosa

Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 06/01/2009

n. 05 0001725-46.2011.8.22.0003 Apelação
Origem:00017254620118220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: João de Oliveira Lago
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Advogada: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

n. 06 0002712-43.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00027124320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eduardo Elisson Almeida Santos
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

n. 07 0002721-93.2011.8.22.0601 Apelação
Origem:00027219320118220601 Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Osinaldo Ferreira Neves
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2011

n. 08 0044028-46.2009.8.22.0003 Apelação
Origem:00440284620098220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apelante: Davi Cordeiro
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 09/12/2009

n. 09 0011563-71.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00115637120118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3^a Vara Criminal
Apelante: Jeferson Silva Campos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/11/2011

n. 10 0032801-75.2008.8.22.0009 Apelação
Origem:00328017520088220009 Pimenta Bueno/1^a Vara Criminal
Apelante: Fábio Alexsandro Reizer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 11/01/2010

n. 11 0003865-75.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00038657520108220007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Apelante: Weslei Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2011

n. 12 1000327-28.2008.8.22.0011 Apelação
Origem:00032703520088220011 Alvorada do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Agnaldo Camargos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 17/07/2009

n. 13 0008432-88.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00084328820118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara da Auditoria Militar
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ronaldo Adriano Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Geison Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Thiago José Ulkowski de Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

n. 14 0001298-10.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00012981020118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alan Sergio da Silva Lopes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 15 0010900-73.2011.8.22.0000 Apelação
Origem:01025056720028220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2^o Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Cláudio Santos de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/10/2011

n. 16 0033594-29.2008.8.22.0004 Apelação
Origem:00335942920088220004 Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Dany Bueno de Moraes
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 04/07/2011

n. 17 0021026-33.2008.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00210263320088220019 Machadinho do Oeste/1^a Vara Criminal
Embargante: Cleon Frota de Souza
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Interpostos em 09/12/2011

n. 18 1101651-67.2004.8.22.0022 Apelação
Origem:00165118220048220022 São Miguel do Guaporé/1^a Vara Criminal
Apelante: José Raimundo Nominato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 23/06/2009

n. 19 0004996-24.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00049962420118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisley da Silva Farias
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011

n. 20 0009471-71.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00664903920058220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Moacir Lins Lemos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 21 0000642-53.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00006425320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Aguilmon Alves Teixeira

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 23/08/2011

n. 22 1001211-47.2005.8.22.0501 Apelação
Origem:00121137620058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica
Apelante: Rosivaldo da Silva Campos
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 12/08/2009

n. 23 0014150-03.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:00141500320108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara Criminal
Apelante: Adriano dos Santos Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/11/2011

n. 24 0079476-98.2005.8.22.0010 Apelação
Origem:00794769820058220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: Amaury Adão de Souza
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 07/04/2010

n. 25 0004039-23.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00040392320118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2^a Vara Criminal
Apelante: Davi de Moraes
Advogado: Mozart Luiz Barsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

n. 26 0019343-17.2005.8.22.0002 Apelação
Origem:00193431720058220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Clemilson de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 04/02/2010

n. 27 1001467-83.2006.8.22.0006 Apelação

Origem:00146746920068220006 Presidente Médici/1^a Vara Criminal

Apelante: Vilma Gomes Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS

TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 21/08/2009

n. 28 0092494-71.2005.8.22.0501 Apelação

Origem:00924947120058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara Criminal

Apelante: Erisson Pereira Barros

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS

TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Distribuído por Sorteio em 26/10/2011

n. 29 0127647-08.2008.8.22.0002 Apelação

Origem:01276470820088220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal

Apelante: Ronaldo Tavares Pimentel

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 05/01/2010

n. 30 0010053-90.2010.8.22.0005 Apelação

Origem:00100539020108220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal

Apelante: Zenilda da Silva Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS

TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Distribuído por Sorteio em 04/11/2011

n. 31 0002200-76.2010.8.22.0022 Apelação

Origem:00022007620108220022 São Miguel do Guaporé/1^a Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Dionizio Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 08/06/2011

n. 32 1003975-24.2005.8.22.0010 Apelação

Origem:00397502020058220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal

Apelante: José Nilton Neres Santos

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES (Juíza Convocada em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisora: Des^a Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 06/02/2009

n. 33 0011668-96.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem:00060898920108220005 Ji-Paraná/2^a Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fernando Vicente Boaro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 07/11/2011

n. 34 0014127-57.2010.8.22.0501 Apelação

Origem:00141275720108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Sandra Rodrigues Martins

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 14/10/2011

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Presidente da 1^a Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2^a CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2^a Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 288

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes também, os Excelentíssimos Desembargadores Alexandre Miguel e Moreira Chagas, convocado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Promotor de Justiça Convocado, Dr. Éverson Antônio Pini.

Secretária, Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos processos extrapauta.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça Convocado pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0005495-50.2011.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00054955020118220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 (Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante:Roberval Pereira de Souza
 Advogado:José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005458-36.2010.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (Processo Digital)
 Origem:00054583620108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante/Agravado:Mavilto Leal Alencar
 Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Apelado/Agravante:Antônio Nunes Vieira
 Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006343-71.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00063437120108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Apelante:Rodrigo Tavares Amorim
 Advogado:Dênis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelada:Santina Teles da Silva
 Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
 Advogado:Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2011
 Decisão: "REJEITADA A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0010391-73.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00103917320108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelantes:Ariovaldo Domingues e outra
 Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011464-83.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00114648320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante:14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Apelada:Laura Ramos Braga
 Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0024655-35.2009.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00246553520098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
 Apelante:Banco do Brasil S/A
 Advogada:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
 Advogado:Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Apelante:Mobilidade Comércio Indústria e Representações Ltda
 Advogado:Walter Moscao Filho (OAB/SP 275815)
 Advogado:Marcos David Silva Thompson Júnior (OAB/RJ 149573)
 Advogado:Nilson Brito Trindade (OAB/RJ 108575)
 Apelado:Tarcísio Miguel da Costa
 Advogada:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
 Advogada:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 06/07/2011
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0006548-91.2010.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
 Origem:00065489120108220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S.A
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Apelado/Recorrente:Jeferson dos Anjos Silva
 Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0009049-27.2010.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00090492720108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante:Bradesco Companhia de Seguros S/A
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Advogada:Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Advogada:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Apelado:Reginaldo de Oliveira Gonçalves
 Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2011
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0000388-62.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00003886220108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª
 Vara Cível

Apelante:Banco Finasa BMC S.A.
 Advogada:Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
 Advogado:Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Apelado:José Francisco de Souza Filho
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 06/07/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0015464-29.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00154642920108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
 Vara Cível

Apelante:Banco Itaú S/A
 Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
 Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Advogada:Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283875)

Apelado:Márcio Cleiton Nunes dos Santos
 Advogada:Aline Silva Correa (OABRO 4696)
 Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MOREIRA CHAGAS."

0008498-19.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem:00121755420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
 Vara Cível

Agravantes:Afre Queiroz Magalhães e outra
 Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
 Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Agravada:Santo Antônio Energia S.A.
 Advogada:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado:Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2011
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADOS EXTRAPAUTA:

0011062-68.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00034444520118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante:Pedro Vítor Gomes
 Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Agravado:Banco da Amazônia S.A.
 Advogada:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 03/11/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012053-44.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem:00027327420108220014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Agravante:Fabiana Guimarães Paes
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada:Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Advogado:Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4728)
 Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 29/11/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002024-48.2010.8.22.0006 Agravo Regimental em Apelação
 Origem:00020244820108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Agravante:Edimar Ferreira
 Advogado:Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Agravado:Banco IBI S/A Banco Múltiplo
 Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado:Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)
 Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 30/11/2011
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011277-82.2009.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem:00112778220098220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Embargado:Manoel Antônio Teixeira
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 28/11/2011
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000082-93.2011.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00000829320118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Embargado:Marcos Marcelino de Oliveira
Advogada:Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 22/11/2011
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011619-55.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem:00161707520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante:Malta Assessoria de Cobranças Ltda
Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)
Advogado:Carlos Gustavo Cristóforo Marinho (OAB/MS 6845E)
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado:Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)
Advogada:Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado:Reyner Alves Carneiro (OAB 2777)
Advogada:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Agravado:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 21/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011691-42.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:01014688420068220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogado:Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/MS 4931)
Advogada:Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605-E)
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)
Advogada:Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Agravada:Maria das Graças Biazatti
Advogado:Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Agravados:Ailton José Biazatti e outro
Advogado:Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 25/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011695-79.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00055336020108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante:Ismael Gonçalves Pereira
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Advogado:Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4728)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011575-36.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00051785220118220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante:Dinarte Costa
Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Agravado:Hawander Félix Rodrigues
Advogada:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado:Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 21/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012063-88.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00108408520118220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante:A. S. de S.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado:J. A. de S.
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/12/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011561-52.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00176326720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Agravante:Gilberto de Oliveira Lucas
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante:Lilian da Silva Souza de Oliveira
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado:Roberto de Carvalho Borges
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 24/11/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021454-06.2008.8.22.0022 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem:00214540620088220022 São Miguel do Guaporé/1ª
Vara Cível
Embargante:Fidens Engenharia S A
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado:Sérgio Luiz de Souza (OAB/MG 51728)
Advogada:Beatriz Neves e Oliveira (OAB/MG 106638)
Embargante:Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada:Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Embargado:Jocimar de Almeida
Advogada:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Apelada:Monteiro Rent A Car Ltda - ME
Advogado:Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)
Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Apelado:Hamilton Pereira dos Santos
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 01/12/2011
Interpostos em 05/12/2011
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0041363-73.2008.8.22.0009 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem:00413637320088220009 Pimenta Bueno/1ª Vara
Cível
Embargante:Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado:Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A)
Advogada:Cicera Macilene da Costa Lima (OAB/SP 221944)
Embargada:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogada:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/12/2011
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003594-72.2010.8.22.0005 Agravo Regimental em Apelação
(Processo Digital)
Origem:00035947220108220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante:M. S. Comercial de Couros Ltda
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravado:Banco do Brasil S A
Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado :Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada :Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado :André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogada :Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Agravada:Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados
Ltda
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 25/05/2011
Decisão: "NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0012414-61.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de
Instrumento
Origem:00157965920118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Agravante:José Enilson de Melo
Advogado:Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Advogado:José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)
Agravado:Banco Itaú S.A.
Advogada:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Agravado:Janilson Souza Cruz
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 12/12/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara
Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada
à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 8h30min.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :29/11/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0011729-54.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00028737420118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara
Cível)
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO
2.913)
Advogado: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2.044)
Agravado: José Cláudio dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 47.41)
Advogado: Néelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Advogado: Murillo Espínola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR."
Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Julgamento
monocrático de recurso. Ausência de demonstração de
inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do
recurso julgado monocraticamente.
É cabível o julgamento monocrático de recurso pelo próprio
relator. Essa faculdade tem previsão no artigo 557, caput, do
CPC.
Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao
recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração
de inconsistência na decisão, além de ser incabível discutir o
mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do
caput do art. 557 do CPC.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/08/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0000125-78.2011.8.22.0006](#) Apelação
Origem: 00001257820118220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: J. dos S. G. J.
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)
Apelado: A. M. G. Representado por sua mãe E. S. de M.
Advogados: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1.043)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REGRAMENTO DA MATÉRIA.
Para que seja possível a redução de obrigação alimentar, é necessário que o alimentante consiga demonstrar um estado ou mudança para pior, de suas possibilidades econômicas.

Data de interposição :06/09/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0001034-21.2010.8.22.0018](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00010342120108220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Juvenilço Iriberto De carli Júnior (OAB/RO 1.193)
Embargado: Manoel de Oliveira
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3.678)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado.
Inexistindo omissão a ser sanada, impõe-se seu não provimento já que, nesse caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Data de interposição :08/09/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0005602-03.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 01493629720088220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda.
Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2.692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.080) e Karla Divina Perilo (OAB/RO 4.482)
Embargado: Daniel de Brito Ribeiro
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Manutenção do julgado. Recurso protelatório. Multa.
Inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se o não provimento dos embargos já que, nesse caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
Tendo cunho protelatório o recurso, aplica-se a multa legal como penalidade à parte.

Data de distribuição :26/08/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0009142-59.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00017173620118220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: W. Marinho de Andrade - ME
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Josemário Secco (OAB/RO 724)
Agravado: Banco do Brasil S.A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Confirmação.
Verificada a verossimilhança do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável, confirma-se a decisão concessiva da tutela antecipada.

Data de distribuição :27/10/2010
Data do julgamento : 13/12/2011
[0157795-68.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 01577956820098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Cleomildo de Melo Freire
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Apelante: José de Melo Freire
Advogado: Iasmine Barreto (OAB/RO 4.621)
Apelado: Pedro Casagrande
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1.307)
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3.491)
Apelada: Mércia Ferreria Neves Casagrande
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1.307)
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3.491)
Apelado: Leonardo Pereida de Melo
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Imissão de posse. Enunciado 5 do FONAJE. Citação válida. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração.
Segundo o Enunciado 5 do FONAJE, a contra-fé recebida no endereço da parte é considerada válida para efeitos de citação, desde que identificado o recebedor.

O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação.

Não se tratando de causa de pequeno, tampouco de valor inestimável, o valor dos honorários devem ser arbitrados consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :18/08/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0001094-75.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00010947520118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: M. L. C. e J. A. do A. C.

Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Família. Divórcio direto. Separação prévia. Exigência. Extinção. Emenda Constitucional n. 66. Acordo.

Homologação. Manutenção.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio, como requisito para a decretação do divórcio, a separação prévia, judicial por mais de 1 ano, ou de fato, por mais de 2 anos, razão pela qual, havendo pedido, deve ser decretado, de imediato, o divórcio do casal ou homologado o acordo apresentado para regulamentar a separação.

Data de distribuição :05/09/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0001713-35.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00017133520118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270) e Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Apelado: Jheimison da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. DPVAT. Prova requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento do direito.

O julgamento antecipado da lide, quando há pedido de produção de prova pericial, essencial para a solução do conflito, enseja cerceamento do direito de defesa e a nulidade da sentença.

Data de distribuição :14/10/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0003235-03.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00032350320118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Maria Elena da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)

Apelado: Banco BMG S/A

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Exibição de documento. Interesse processual. Via administrativa. Desnecessidade.

O interesse processual se justifica no direito do consumidor de ter acesso à sua via do instrumento contratual, para fim de propor futura ação revisional, sendo desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que possa ter acesso a tal documento.

Data de interposição :26/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0003320-89.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0245494520068220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravante: Antonio Nobel Aires Moura

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648)

Agravado: Daniel de Freitas Santiago

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 148-E)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Falta de defesa oportuna. Ausência de irregularidade. Ato jurídico perfeito e acabado. Reforma por meio de agravo. Descabimento. Não processamento do agravo. Manutenção.

É incabível o processamento de agravo interposto contra ato jurídico perfeito e acabado, especialmente quando o interessado deixou de manifestar suas razões de inconformismo a tempo e modo devidos.

Data de distribuição :25/02/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0004729-34.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00047293420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Maurício Xavier de Araújo

Advogadas: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Apelado: Banco Finasa S.A.

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processual civil. Ação cautelar. Exibição de documentos. Procedência. Busca e apreensão. Cabimento.

A sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos deve conter determinação de busca e apreensão da documentação para o caso de a parte sucumbente não cumprir a obrigação voluntariamente.

Data de distribuição :08/06/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0005927-82.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00059278220108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Associação Comercial de São Paulo - SPCP

Advogados: Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE15131), João Vicente Jungmann de Gouveia (OAB/PE 11427), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Leonardo Montenegro Duque de Souza (OAB/GO 13696A), Ana Lúcia Mendes Ribeiro (OAB/GO 14676)

Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Logistas CNDL

Advogados: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823) e Beatriz Fanton Dalalio (OAB/SP 255667)

Apelado: José Antônio dos Santos

Advogados: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840) e Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Civil e processual. Inscrição de consumidor em cadastro de inadimplentes. Comunicação posterior. Endereço equivocado. Órgão arquivista e órgão que determinou o cadastro. Responsabilidade de ambos. Dano moral presumido.

O órgão que determinou a inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes responde pela obrigação de indenizar quando a correspondência é enviada para endereço cadastrado equivocadamente.

O órgão arquivista possui responsabilidade de indenizar quando a comunicação ao consumidor é feita posteriormente à sua inscrição no cadastro de maus pagadores.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de restrição de crédito sem sua prévia comunicação constitui-se em ato ilícito e abusivo, passível de indenização.

Data de interposição :26/10/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0006856-42.2010.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00068564220108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante: Autovema Veículos Ltda.

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Embargado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão

Advogada: Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3.656)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Embargos de declaração. Ausência dos pressupostos. Divergência jurisprudencial. Não cabimento.

Os embargos de declaração devem atender aos pressupostos da sua finalidade, isto é, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não sendo cabíveis para novo julgamento da causa ou analisar divergência de jurisprudencial.

Data de interposição :25/08/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0007726-84.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00077268420108220002 Ariquemes /RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Banco GE Capital S.A

Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Nay Cordeiro (OAB/PB 14.229), Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4.022), Marília Albernaz (OAB/PB 14.976), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211.647) e Laed Álvares Silva (OAB/RO 263 - A)

Embargado: Theodózio Becalle

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "À POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Declaratórios. Inexistência de omissão. Manutenção do julgado.

Inexistindo omissão a ser sanada, impõe-se seu não provimento já que, neste caso, também faz-se necessário que a decisão embargada incorra nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Data de distribuição :22/08/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0008869-80.2011.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00228807620098220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: P. B. de L.

Curadora: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2.098)

Apelada: E. F. N. assistido por sua mãe R. F. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Alimentos. Fixação. Binômio necessidade-possibilidade. Regramento da matéria.

Para que seja possível a redução de obrigação alimentar, é necessário que o alimentante consiga demonstrar um estado ou mudança para pior, de suas possibilidades econômicas.

Data de distribuição :30/08/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0009243-96.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00087294320118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Maria Rita Oliveira de Moraes

AdvogadoS: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194)

Agravado: Vilson dos Santos Souza

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.888)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Reivindicatória. Liminar. Antecipação de tutela. Requisitos. Prova inequívoca. Domínio. Natureza da posse do réu. Fundado receio de dano irreparável. Concessão.

O sucesso da ação reivindicatória está reservado àquele que comprovar o seu domínio e a posse injusta do seu adversário. É possível o deferimento de liminar que antecipe os efeitos da tutela para determinar, já no início do processo, a desocupação do imóvel, desde que, logicamente, presentes concomitantemente ambos os requisitos legais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Data de distribuição : 21/03/2011

Data de redistribuição : 28/07/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0029037-81.2008.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00290378120088220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Espólio de Sebastião Pires Ribeiro Representado pelo inventariante Elvira Lima Ribeiro e outros

Advogados: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)

Apelante: D. D. R. representado por sua mãe I. de O. D.

Advogadas: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4.347) e Darci José Rockenbach (OAB/RO 3.054)

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO75A) e outro(a/s)

Apelado: José Carlos Bolonini

Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RALATOR."

Ementa : Medida cautelar inominada. Pretensão de bloqueio de crédito do devedor. Arresto. Requisitos legais. Fumus boni iuris e periculum in mora. Concomitância. Inexistência. Improcedência da inicial.

Inviável o ajuizamento de medida cautelar inominada com a finalidade de manter bloqueio de crédito para fazer frente a dívida que ainda não goza dos requisitos de certeza e liquidez.

Evidenciado que o objeto da cautelar inominada é próprio da cautelar de arresto e que não está presente a prova literal da dívida líquida e certa, a improcedência da cautelar é impositiva.

Data de distribuição : 01/09/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0042662-51.2009.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00426625120098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: M. S. V. da S.

Advogada: Keyze Milhomem Santos Nascimento (OAB/MS 12.666)

Advogado: Rinaldo Queiroz Lacerda (OAB/MS 5.968)

Advogado: César Artur Felberg (OAB/RO 3.841)

Apelado: C. R. da S. representada por sua mãe S. R.

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Apelado: M. R. da S. representada por sua mãe S. R. V. da S.

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RALATOR."

Ementa : Processual civil. Alimentos. Ação revisional. Redução. Irretroatividade. Inadimplemento. Ônus da prova. Alimentante. A decisão que reduz o valor dos alimentos reduzidos em ação revisional não possui efeito retroativo.

É ônus do executado se desincumbir da alegação de inadimplemento da obrigação alimentícia, podendo fazê-lo por meio da exibição dos comprovantes de depósito do valor dos alimentos.

Data de interposição : 03/10/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0089777-17.2008.8.22.0005](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00897771720088220005 Jí-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Embargante: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3.072)

Advogado: Diego Brito Campos (OAB/RO 3.943)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)

Advogado: Bruno Wermelinger de Oliveira (OAB/RJ 129.292)

Advogada: Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)

Embargado: Ismaire Nunes de Freitas

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)

Advogado: Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95-A)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, especialmente se houver intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de interposição : 03/10/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0150313-06.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 01503130620088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante: L. F. Imports Ltda.

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824)

Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)

Embargado: Wilmar Togni

Curador: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Honorários advocatícios. Omissão. Acolhimento.

Acolhem-se os embargos para sanar omissão relativa ao pedido de redução dos honorários advocatícios pelo vencido não apreciado por época do julgamento da apelação.

Data de interposição :08/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0240228-20.2009.8.22.0005](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 02402282020098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Delphinus Even Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4.301)

Advogada: Karen Aparecida de Assis (OAB/SP 211.932)

Advogada: Juliana Abissamra Issas (OAB/SP 165.096)

Embargado: Eloy de Castro Lima Viana

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo omissão no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, especialmente se houver intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :21/07/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0285405-53.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02854055320088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Adauto Ferreira Pessoa

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)

Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2.162)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 565-A)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14.694)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4.559)

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917)

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3.432)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Direito civil e consumerista. Dano moral. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Débito oriundo de contrato de empréstimo consignado. Descontos autorizados pelo consumidor. Reparação devida. Valoração. Critérios de fixação.

As regras de direito consumerista são aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado celebrado com as instituições financeiras, sendo ônus da prestadora do serviço comprovar a regularidade de multa lançada em desfavor do consumidor.

O consumidor não pode ser responsabilizado pela falta de

lançamento de débito referente a empréstimo consignado em sua folha de pagamento se já autorizou expressamente o referido débito, sendo ônus da instituição financeira investigar os motivos da ausência do lançamento.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Data de distribuição :10/10/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0010909-35.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00363024320088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223) e Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455).

Agravado: Raniery Gomes dos Santos

Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211) e Elisângela Falconi (OAB/RO 3852)

Agravados: José Peres Gasques e Ely Wagner Corral Martins

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO GRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Indenização por danos morais. Atualização a partir da prolação da sentença. Artigo 475-J do CPC. Termo inicial a partir da intimação.

O valor da indenização por danos morais é arbitrado pelo juiz, somente passando a incidir correção monetária quando de sua fixação, que no presente caso ocorreu na sentença.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Data de interposição :29/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0012127-98.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00106446120108220002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogados: Maria Cristina Dall’Agnol (OAB/RO 4.597) e Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Agravada: Ciie Madeiras Ltda.

Advogadas: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074) e Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderlei (OAB/RO 4.722)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada.

Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Cabe à parte agravante, no agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as inconsistências da decisão monocrática. Se não o fez, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. No agravo interno, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :16/11/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0003221-29.2010.8.22.0009](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00032212920108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Embargante: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) e Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Embargada: Lúcia Aparecida Esteves
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Requisitos título extrajudicial. Omissão. Inexistência.
A certeza, liquidez e exigibilidade do título corresponde ao período nele expresso, não alcançando suposta prorrogação firmada tacitamente entre as partes.

Data de distribuição :05/04/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0006410-73.2009.8.22.0001](#) Apelação (Agravo Retido) e (Recurso Adesivo)
Origem: 00064107320098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante/Agravante/Recorrida: WM Comércio de Calçados e de Vestuário Ltda.
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1.961)
Apelada/Agravada/Recorrente: Carem Ruthe Guerson
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM EM LOJA NÃO CONSTRAÍDORA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA

A simples abordagem de consumidor efetivada por vendedor de loja, que suspeitava da prática de furto, sem qualquer comprovação de que tenha havido excesso, constrangimentos ou agressões não configura dano moral, porquanto há de se reconhecer direito de a empresa preservar seu patrimônio.

Data de distribuição :09/09/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0009654-42.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00033001420108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Malta Assessoria de Cobrança Ltda.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Maurício de Oliveira Mandu
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3.190)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo. Anulação da citação. Ausência de intimação. Nulidade dos atos posteriores. Inexistência de prejuízo. Validade dos autos posteriores.
A ausência de intimação da decisão que anula a citação, não acarreta, por si só, a invalidade dos atos posteriores, se inexistiu qualquer prejuízo, sobremodo se oportunizado novo prazo para apresentação de contestação.

Data de interposição :14/11/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0013050-92.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00130509220098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)
Embargante: Unimed Rondônia
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)
Embargada: Sônia Maria de Oliveira
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Advogado: Francisco Anstácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)
Advogado: Mozart Luiz Barsto Kerne (OAB/RO 272)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistente. Rediscussão. Impossibilidade. Contradição. Inocorrência. Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Acontrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com a contradição que enseje embargos de declaração.

Data de distribuição :21/05/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 13/12/2011
[0018611-84.2006.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00186118420068220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco Sofisa S/A
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)
Advogado: Paulo Henrique Brasil de Carvalho (OAB/SP 114.908)

Advogado: Fábio Caparroz Ferrante (OAB/SP 207.294)
 Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Apelação. Protesto indevido. Dano moral. Pessoa jurídica.

Nos casos de protesto indevido de títulos, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, esse dano se configura imediatamente, dispensando a prova da sua ocorrência, mesmo quando a vítima do dano for pessoa jurídica.

Data de distribuição :12/02/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0026504-97.2009.8.22.0015](#) Apelação - Recurso Adesivo

Origem: 00265049720098220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apte/Recda: 14 Brasil Telecom Celular S.A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530) e Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19.231)

Apdo/Recte: Valdemir Galdino da Cruz

Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656 - A) e Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO ILIMITADO. TELEFONIA.

Cobrança de uso excedente indevido porque contratado plano ilimitado.

Cabe à operadora dos serviços de telefonia fazer a prova de que contratação de plano dito ilimitado não oferece esse serviço, sendo cabível a cobrança de suposto excedente.

A falta de prova torna indevida a cobrança acima do valor fixado no contrato.

Data de distribuição :09/08/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0043381-10.2007.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00433811020078220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/RO 19.231)

Apelado: Ivan José Rodrigues

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Pretensão de ressarcimento de valores. Enriquecimento sem causa. Pretensão prescrita. Prescrição transcorrida em 12/1/2006. Ajuizamento da ação em 1/7/2009.

Não tendo, quando do advento do novo CC, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional passou a ser, a contar de 12/1/2003, data da entrada em vigor do novo Diploma, o de três anos.

Data de distribuição :01/03/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0113221-91.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01132219120088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Tecelagem Atlântica Ltda.

Advogados: Charles Weber (OAB/SC 20.560) e Fabiano Campigotto (OAB/SC 14.939)

Apelada: Simões & Nichio Enxovais e Decorações Ltda.

Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888) e Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2.463)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. MERCADORIA NÃO COMPRADA E DEVOLVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVA DO ENVIO E PROTESTO INDEVIDOS. DANO MORAL E MATERIAL.

Não havendo pedido certo de produção de novas provas na contestação, e a ausência na audiência preliminar, onde ocorre a nova oportunidade de especificação, presumi-se o não interesse na produção probatória.

Confirmada a inviabilidade do protesto, a condenação em dano moral é medida que se impõe.

Data de distribuição :10/05/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0130226-92.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01302269220098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: HDI Seguros S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133.055)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Apelado: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Danos materiais. Seguro de veículo. Renovação automática. Débito em conta corrente. Indevidos. Correção monetária. Termo inicial.

Arenovação automática de seguro, sem a anuência do segurado, configura prática abusiva, devendo o valor indevidamente descontado ser restituído em dobro.

A incidência da correção monetária ocorrerá a partir de cada desconto indevido realizado, de modo a permitir a restituição integral do valor exigido e impedir o locupletamento ilícito do devedor.

Data de distribuição :08/10/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0003162-53.2010.8.22.0005](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00031625320108220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apte./Agte: Wender Cleber Bento

Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

Apda/Agda: Maria Helena Leite

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravado retido. Indenização. Acidente de trânsito. Substituição de testemunha. Cerceamento de defesa. Não configuração. Apelação. Preliminar de deserção. Preparo. Recolhimento irregular. Não caracterizado. Culpa exclusiva da vítima ou concorrente. Prova. Ausência. Placa de Sinalização. Parada obrigatória. Culpa exclusiva do réu. Dano moral. Arbitramento adequado.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de substituição de testemunha, quando a justificativa não está prevista nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC, e o requerimento é realizado, sem observância a prazo preclusivo para apresentação do rol.

2. Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal deve ter como base a condenação, e não o valor provisório atribuído à causa.

3. O motorista que, em cruzamento, não respeita placa de parada obrigatória, invadindo via pública preferencial e interceptando a trajetória de outro veículo, age com culpa exclusiva pelo acidente, sujeitando-se ao pagamento dos danos causados.

4. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo.

Data de distribuição :25/11/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0009812-47.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00098124720098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: I. T. Polpas de Frutas Ltda. EPP

Advogados: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286) e Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979)

Apelada: Global Edição Virtual Ltda. - ME

Advogados: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385 - A) e Ana Cláudia Rueda Galeazzi (OAB/SP 167.161)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Declaratória de nulidade de negócio jurídico. Danos morais. Relação jurídica. Comprovação. Vício de consentimento. Prova. Ausência. Não configuração.

Comprovada a relação contratual entre as partes sem que haja demonstração de qualquer vício de consentimento quando da sua celebração, descabida é a anulação do negócio jurídico. Inexistindo provas de que a situação dos autos tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade ou de causar danos de natureza psíquica ao requerente, passíveis de ressarcimento pecuniário, não há que se falar em danos morais.

Data de distribuição :21/09/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0010134-20.2011.8.22.0000](#) Agravado de Instrumento

Origem: 00199046820108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Agravado: Alcione Rodrigues dos Santos

Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968) e Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro DPVAT. Perícia judicial. Honorários. Valor.

Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos.

Data de distribuição :23/09/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0010246-86.2011.8.22.0000](#) Agravado de Instrumento

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Agravado: Alex Silva Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro DPVAT. Perícia judicial. Honorários. Valor.

Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos.

Data de interposição :22/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0011617-85.2011.8.22.0000](#) Agravado em Agravado de Instrumento

Origem: 00071462320118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Agravado: Frederico Carneiro dos Santos
 Advogada: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4.338)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Astreintes. Minoração. Impossibilidade.

A multa deve ter um valor significativo, sempre tendo em vista o potencial econômico, devendo atender aos critérios da suficiência e da compatibilidade, não sendo possível nessa hipótese a minoração.

Data de distribuição :05/11/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0016358-73.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00163587320088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria de Fátima Araújo Ramos

Advogados: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2.035)

Apeladas: Maria Vieira Ramos e Doracy Vieira Ramos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : " POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR COM A ANUÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIAS."

Ementa : Apelação. Usucapião. Registro imobiliário. Presunção de que seja terra pública. Impossibilidade. Possibilidade.

A inexistência de registro imobiliário, não implica na presunção de que o imóvel seria público.

A ausência do competente registro não torna o imóvel insuscetível de usucapião, se preenchidos os requisitos legais.

Data de distribuição :17/08/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0020471-36.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00204713620098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Edivânio José Manso

Advogados: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2.934) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogados: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2.004), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3.737), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198.088) e Flávia Motta e Corrêa (OAB/SP 184.356)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão de contrato. Encerramento do contrato. Inovação recursal. Juros abusivos. Inocorrentes. Desconto em folha de pagamento. Percentual superior a 30%. Não demonstrados.

Quando em recurso de apelação o autor inova o pedido, não é possível o conhecimento sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Para a limitação dos descontos em folha de pagamento no patamar de 30% dos vencimentos da parte, necessário haver a demonstração do valor excedido.

Data de distribuição :14/08/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0037026-13.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00370261320098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272)

Apelada: Boas Novas Turismo Ltda - ME

Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211) e Janete Balbinot (OAB/RO 4.555)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Acidente de trânsito. Preliminar. Ilegitimidade passiva.

A sócia majoritária de empresa não possui legitimidade passiva para responder por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito, em que o veículo envolvido é de propriedade desta outra empresa, pois trata-se de pessoas jurídicas distintas.

Data de distribuição :17/11/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0043846-76.2008.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00438467620088220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Finasa S/A

Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3.479)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3.793)

Advogado: Paulo Celso Pompeu Alimari (OAB/SP 126.933)

Advogado: Wladimir Danese Alimari (OAB/SP 126.831)

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Apelado: Malvino Lourenço de Lanes

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Busca e apreensão. Andamento do processo. Intimação deficiente. Extinção.

A extinção do processo, sem resolução do mérito, por não se promover o andamento do feito, constitui cerceamento de defesa se não há a devida intimação, sobretudo ante a atuação diligente da parte que antecedeu à extinção.

Data de distribuição :28/10/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0159175-63.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01591756320088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Rede TV Rondônia Rede de Comunicação Cidade Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Apelado/Apelante: Altevir de Oliveira Lima
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87.318)
 Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2.767)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REDE TV E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALTEVIR DE OLIVEIRA LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Responsabilidade civil. Indenização. Programa televisivo. Divulgação de imagem. Dano moral. Configurado. Quantum. Majorado.

O dano moral se caracteriza pelo abuso do direito de informar, havendo manifesta intenção em denegrir a imagem da parte. Aos veículos de comunicação não é permitido publicarem falsas imputações aos cidadãos sob o argumento da liberdade de imprensa.

A majoração do valor fixado na sentença, a título de indenização dos danos morais, se justifica, quando verificado que é desproporcional e insuficiente para o equilíbrio da reparação.

Data de distribuição :09/11/2010
 Data de redistribuição :08/04/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[0233785-65.2009.8.22.0001](#) Apelação
 Origem: 02337856520098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
 Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709)
 Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12.415)

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
 Apelada: Luana Beatriz Matta e Silva
 Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratória. Inexistência de débito. Inscrição Indevida. Relação jurídica. Inexistente. Terceiro estelionatário. Quantum indenizatório. Mantido.

Quando não há relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes é indevida, cabendo à empresa responder pelos danos morais decorrentes, porquanto a falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Deve ser mantido o valor da indenização pelos danos morais, quando fixada em valor razoável e suficiente à finalidade pretendida.

Data de distribuição :26/01/2009
 Data de redistribuição :08/04/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[1001698-74.2006.8.22.0018](#) Apelação
 Origem: 00169893420068220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Paulo Henrique Bergamin
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602)

Advogado: Vanderlei Casprechem (OAB/RO 2.242)
 Apelado: Adivaldo Aparecido Vilarinho
 Advogada: Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1.929)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Indenizatória. Demanda em ação monitória. Cheque. Boa-fé. AUSÊNCIA DE DANO MORAL
 O ajuizamento de ação monitoria em face de emissor de cheque sustado, não dá ensejo à indenização por dano moral, se o demandante da monitória não tinha conhecimento dessa característica do título.

Data de distribuição :09/02/2009
 Data de redistribuição :08/04/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[1001913-37.2007.8.22.0011](#) Apelação
 Origem: 00191319520078220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Vera Regina Venturoso
 Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e Sue Ane Lima Francioli (OAB/RO 3.118)
 Apelado: Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogados: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2.320), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854) e Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16.802)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Consignação em pagamento. Valor depositado inferior à obrigação que se pretendia saldar. Complementação devida.

Constatada a diferença entre o valor depositado e a obrigação que se pretendia saldar, correta é a decisão que julga improcedente a ação de consignação e determina o depósito do valor faltante.

Data de distribuição :02/12/2008
 Data de redistribuição :08/04/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[1005579-13.2006.8.22.0001](#) Apelação
 Origem: 00557907020068220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante: Caixa Seguradora S/A
 Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2.251)
 Apelada: Construtora Esbelto Engenharia e Construção Ltda.
 Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2.447)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro habitacional. Ação regressiva. Sub-rogação da seguradora. Defeito na construção. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade da construtora. Indenização. Não há que se falar em ausência de responsabilidade de indenizar da construtora em razão do decurso do prazo de 5 anos da entrega do imóvel, uma vez que referido prazo é de garantia e não de prescrição ou decadência

Havendo demonstração dos vícios de construção e não se desincumbindo a construtora de provar o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora, impõe-se a procedência do pedido.

Data de distribuição :03/09/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1007496-93.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00749691620088220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Lavesul Máquinas para Lavanderia Ltda. e outro(a/s)

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394-B)

Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606)

Apelante: Protel Comércio de Produtos de Hiriene Ltda.

Apelado: Hotel Mello Ltda-ME

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140)

Advogada: Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3.225)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Audiência Preliminar. Partes devidamente intimadas. Ausência injustificada do apelante e de seu procurador. Intimação em audiência da designação da instrução. Desnecessidade de nova intimação.

Se a parte foi devidamente intimada para comparecer à audiência preliminar e não compareceu sem qualquer justificativa na qual foi proferido o saneamento do feito e especificação de provas, não se desincumbe de tomar conhecimento dos atos realizados durante a audiência por esperar nova intimação via diário.

Data de distribuição :29/04/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1008177-54.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00817764320088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Marcos Luiz da Silva

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3.797)

Apelado: Edimar Correia José

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação de indenização. Agente público. Ato praticado no exercício da função. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade objetiva do Estado.

Quando os agentes públicos praticam atos no exercício de suas funções, estes não podem ser demandados diretamente, pois o Estado deve responder objetivamente pelos danos de seus agentes.

Data de distribuição :20/03/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1009401-73.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00940118820078220001 Porto Velho - Fórum Cível (5ª Vara Cível)

Apelante: Francisco Airton Martins Procópio

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelado: Rosamira Cavichioli Lima

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Apelado: Pedro Antônio Lima

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Descumprimento de obrigação assumida pelos réus. Inadimplemento contratual não figurado. Dano material e moral. Configuração. Ausente. Não provimento. Honorários. Redução. Manutenção.

Ausente a demonstração de descumprimento de obrigação, descabida é a pretensão de rescisão contratual, reparação de dano material e moral.

Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de primeiro grau quando fixado dentro dos limites percentuais previstos na lei processual civil.

Data de distribuição :31/08/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1010187-44.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 01018733720088220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: M. F. R.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A) e Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Apelado: D. M. R.

Advogada: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3.385)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Execução alimentos. Justiça gratuita. Embargos. Exoneração pensão. Antecipação de tutela. Efeitos decisão exoneratória. Trânsito em julgado.

Dada a natureza da causa, ação de alimentos, e ao fato de nesta a alimentanda ser beneficiária da justiça gratuita, a benesse deve ser estendida aos embargos a fim de se conhecer de seu recurso.

Em regra, a exoneração da pensão surte efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença exoneratória. Todavia, deverá ocorrer a partir da publicação da suspensão dos alimentos em antecipação de tutela em agravo, uma vez que se tornou definitiva por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Data de distribuição :06/03/2009

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1014047-80.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 01404700520088220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelantes: Eloir de Souza e outros

Advogados: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.655) e Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Apelada: Imobiliária 2 B Ltda. e outra

Advogada: Fabrine Dantas Chaves Daltoé (OAB/RO 2.278)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Interdito proibitório. Posse. Ameaça de turbação ou esbulho. Indeferimento da inicial.

A ação de interdito proibitório se destina a proteger a quem demonstre o justo receio de ser molestado na posse, sendo esta a discussão dos autos, descabido é o indeferimento da inicial.

Data de distribuição : 15/07/2009

Data de redistribuição : 08/04/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[1022836-51.2006.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02283683920068220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Luiz Duarte Freitas Júnior

Advogados: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085) e Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2.693)

Apelada: Maria Augusta Brasil da Silva

Advogados: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2.658), Adalberto Mendanha (OAB/RO 329) e Carlla Christiane Nina Palitot (OAB/RO 828) e Héberto da Silva Mendanha (OAB/DF 13.212)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Audiência. Advogado. Causa própria. Não comparecimento. Dispensa de testemunhas. Ampla defesa. Substabelecimento. Sem reservas. Patrocínio. Continuidade.

O não comparecimento do advogado em audiência, que atuava em causa própria, por interpretação equivocada de despacho, entendendo que o ato não se realizaria, o que implicou dispensa de suas testemunhas, não gera violação ao princípio da ampla defesa.

O substabelecimento de mandato sem reservas de poderes caracteriza mero erro material se o advogado continuou patrocinando a causa, a demonstrar que não o renunciou ou o transferiu.

(a) Bel Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 03/11/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

[0006548-91.2010.8.22.0005](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00065489120108220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro DPVAT S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Apelado/Recorrente : Jeferson dos Anjos Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : DPVAT. Invalidez permanente. Medida Provisória 451/08 e sua sucessora Lei 11.945/09.

Com o advento da Medida Provisória 451/08, que alterou a Lei 6.194/74, o quantum da indenização decorrente do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente deve ser aferido por meio de tabela de graduação em anexo ao aludido diploma normativo.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de interposição : 06/12/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

[0012063-88.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 001084085220118220102 Porto Velho/RO (Varas de Família e Turma R/1ª Vara de Família e Sucessões)

Agravante: A. S. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: J. A. de S.

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Parte assistida pela Defensoria Pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da decisão.

Há de se manter a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de interposição : 29/11/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

[0011695-79.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Origem: 00055336020108220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Ismael Gonçalves Pereira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Advogados: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681) e Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4.728)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Provimento para majorar honorários advocatícios. Pedido de gratuidade judiciária. Isenção da condenação dos honorários de advogado. Ausência de manifestação do juízo a quo. Supressão de instância. Não provimento.
 É incabível analisar pedido de gratuidade judiciária quando não submetido ao juízo de origem, pois tal fato implicaria em supressão de instância.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Cível

Data de interposição :28/11/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0011277-82.2009.8.22.0010](#) Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00112778220098220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1.953)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
 Embargado: Manoel Antônio Teixeira
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria.
 O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Data de interposição :03/11/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0011062-68.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 00034444520118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
 Agravante: Pedro Vítor Gomes
 Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
 Agravado: Banco da Amazônia S/A
 Advogados: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo interno. Exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Não desconstituição da decisão monocrática. Manutenção da decisão agravada.
 A exceção de pré-executividade somente se admite quando as questões trazidas digam respeito em flagrante inexistência ou nulidade do título, o que não ocorre na espécie.
 Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, sua manutenção é medida que se impõe.

Data de interposição :29/11/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0012053-44.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
 Origem: 00027327420108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
 Agravante: Fabiana Guimarães Paes
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4.728)
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo Interno em agravo de instrumento. Provimento para majorar honorários advocatícios. Pedido de gratuidade judiciária. Isenção da condenação dos honorários de advogado. Ausência de manifestação do juízo a quo. Supressão de instância. Não provimento.
 É incabível analisar pedido de gratuidade judiciária quando não submetido ao juízo de origem, pois tal fato implicaria em supressão de instância.

Data de interposição :02/12/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0041363-73.2008.8.22.0009](#) Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00413637320088220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
 Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.
 Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2.823-A)
 Advogada: Cicera Macilene da Costa Lima (OAB/SP 221.944)
 Embargada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
 Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de vícios.
 Nega-se provimento aos embargos de declaração quando a parte deixa de apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se a mostrar seu descontentamento com o não acolhimento de sua tese.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :25/05/2011
Data do julgamento : 14/12/2011
[0003594-72.2010.8.22.0005](#) Agravo Regimental em Apelação
Origem: 00035947220108220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: M. S. Comercial de Couros Ltda.
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Advogado: Sando Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4.386)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Agravada: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda.
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental. Não recebimento como interno. Protocolizado intempestivamente. Negado seguimento. Nega-se seguimento ao recurso de agravo, quando protocolizado de forma intempestiva.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :21/11/2011
Data do julgamento : 14/12/2011
[0011575-36.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00051785220118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Dinarte Costa
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3.447)
Agravado: Hawander Félix Rodrigues
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171) e Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo regimental. Decisão monocrática. Jurisprudência dominante de tribunal superior. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. É inviável o agravo regimental que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência dominante de tribunal superior.

Data de interposição :21/11/2011
Data do julgamento : 14/12/2011
[0011619-55.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00161707520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Agravante: Malta Assessoria de Cobranças Ltda.
Advogados: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14.607), Carlos Gustavo Cristófarso Marinho (OAB/MS 6.845E),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1.375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4.508), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Reyner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Agravado: Presidenteda Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4.508)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo interno. Decisão agravada fundamentada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar a dominância. Manutenção.
Sendo a decisão agravada fundamentada em jurisprudência dominante de tribunal superior e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a conclusão externada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/05/2011
Data do julgamento : 08/12/2011
[0155487-30.2007.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 01554873020078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelado: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."
Ementa : Administrativo e processual civil. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Incomunicabilidade das instâncias administrativas e penais. Exceção à regra. Não-ocorrência. A jurisprudência pátria é unânime em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses em que resulte caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera judicial. Ofende o princípio da dialeticidade recursal o apelo que deixa de impugnar a fundamentação da sentença e sustenta tese diversa daquela debatida nos autos.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :27/08/2010
 Data do julgamento : 08/12/2011
[0318206-22.2008.8.22.0001](#) Apelação
 Origem: 03182062220088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
 Apelante: Elder Lemos de Souza
 Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
 Apelante: M. E. P. de S. representada por seu pai E. L. de S.
 Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelante: M. F. P. de S. representada por seu pai E. L. de S.
 Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
 Apelante: M. P. M. representada por seu pai G. S. da M.
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
 Apelado: Município de Porto Velho/RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Erro médico. Insubsistência. Laudo pericial. Obrigação de meio e não de resultado. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta médica inicial. Ônus da prova que competia à parte autora.
 A prestação de serviço médico é obrigação de meio e não de resultado, uma vez que a asseguarção da cura ou da melhora do paciente está limitada ao conhecimento científico humano e aos recursos disponíveis.
 Necessária a demonstração da culpa do médico para responsabilizá-lo pelo resultado terapêutico indesejado, ou ao menos o nexo de causalidade entre as sequelas verificadas no indivíduo tratado e os procedimentos realizados.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/11/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[0005199-41.2010.8.22.0009](#) Apelação
 Origem: 00051994120108220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
 Apelantes: Cláudio Reinoldo Wink e Evanda Cândida Alves Wink
 Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) e Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61-B)

Relator: Desembargador Renato Mimessi
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITARAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa : Apelação cível. Embargos à execução. Preliminar de cerceamento de defesa. Nulidade da citação. Ausência de outorga uxória. Impenhorabilidade do imóvel. Bem de família. Excesso da penhora. Avaliação do imóvel. Não provimento.
 Em se tratando de questão unicamente de direito, ou de direito e fatos incontroversos, é facultado ao magistrado anteciper o julgamento da lide, o que não pode ser interpretado como cerceamento de defesa.
 Na execução fiscal, o exaurimento dos meios citatórios e esgotamento de todas as buscas para localização do executado não são pré-requisitos para a validade da citação por edital.
 O contrato firmado em data anterior ao novo Código Civil, ou seja, sob vigência do Código Civil de 1916, não exige a outorga uxória para a validade de aval, por não estar nele previsto.
 Cabe ao requerente comprovar a destinação de residência familiar do imóvel para caracterização da impenhorabilidade do imóvel.
 Caso discorde do valor do bem avaliado por Oficial de Justiça, cabe ao requerente provar a divergência dos valores. Caso não o faça de forma eficaz, em tempo hábil, válida é a avaliação constante nos autos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/11/2011
 Data do julgamento : 13/12/2011
[0005639-85.2011.8.22.0014](#) Apelação
 Origem: 00056398520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Município de Vilhena-RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)
 Apelado: Gilberto Sutil de Oliveira
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351-B)
 Relator: Desembargador Renato Mimessi
 Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa : Apelação cível. Mandado de segurança. Constitucional e processual. Fornecimento de medicamentos pelo município. Manutenção da sentença. Recurso improvido.
 O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade e por todos os entes federados da Administração Pública (União, Estados, DF e Municípios), de modo que comprovada a necessidade de utilização do medicamento pelo paciente, o fornecimento do mesmo à pessoa desprovida de recursos financeiros é de responsabilidade dos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
 Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente ação de mandado de segurança, obrigando o Município a fornecer medicamento essencial a saúde do hipossuficiente.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data: 15/12/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/07/2011

Data de redistribuição :21/11/2011

Data do julgamento : 06/12/2011

[0007351-55.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00045980720118220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Município de Cacoal/RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)

Agravado: Valter Silva Santos

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. "

Ementa : Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Bloqueio. Razoabilidade. Direito à saúde. Prevalência. Possibilidade.

O bloqueio de verbas públicas em conta corrente é medida necessária quando o Estado se omite em atender paciente, que necessita de atendimento de urgência quando inexistem outros meios coercitivos, para compeli-lo a cumprir sua função constitucional de prestação de serviços à saúde.

Há solidariedade entre a União, os Estados e Municípios na prestação dos serviços de saúde.

Data de interposição :28/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0005398-53.2011.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005398-53.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargantes: Paulo Sérgio Costa Gonzales

Augusto Somenzari

Raimunda Concebida do Couto

Raimundo Gomes Pinheiro

Irene Anastácio Macedo

Manoel Nunes Cassiano Neto

Maria da Paixão Silva

Cosmo Inácio de Jesus

Rosângela Amoras dos Santos

Vanessa Alves de Souza

Kleber de Carvalho Oliveira

Raimundo Nonato Pinheiro das Neves

Amos Magnus da Costa Batalha

Maria Freire do Nascimento

Maria Dionísio da Silva

Maria de Fátima Leite Albino

Marildo da Silva Oliveira

Eunice Souza dos Santos

Rosalina Centauro da Silva

Maria Santa Fé Cabral Ferreira

Eduardo de Paula Menezes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Nega-se provimento aos embargos de declaração que demonstram mera irresignação com o entendimento adotado e intuito de rediscutir a matéria julgada, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

Data de interposição :28/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0008917-39.2011.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 01002787120068220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Embargante: Maria Ignês Benetoli

Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353) e Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Ausência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada, ou não ventilada, no recurso.

Data de interposição :05/08/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0011782-66.2010.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00117826620108220001 Porto Velho/RO 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Valtemir Lima de Castro

Advogados: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2.455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2.351), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204-A)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de Declaração. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada no recurso.

Data de distribuição :21/11/2011

Data de redistribuição :21/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0009788-97.2010.8.22.0002](#) Reexame Necessário

Origem: 00097889720108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Interessada (Parte Ativa): Irene Retroz Pereira

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO1123)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso - RO
 Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior(OAB/RO3281)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA.”.
 Ementa : Reexame necessário. Embargos à execução.
 Conforme o inc. III, do art. 131/CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Não podendo, pois, ser executado o cônjuge supérstite. Sentença confirmada integralmente.

Data de distribuição :19/10/2011

Data de redistribuição :21/11/2011

Data do julgamento : 13/12/2011

[0157969-02.2008.8.22.0005](#) Reexame Necessário

Origem: 01579690220088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Interessado (Parte Ativa): Wilson dos Reis Miranda de Sousa

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1.743)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão :”POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA.”.

Ementa : REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS POR PERÍCIA MÉDICA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO, CONFORME PREVÊ O ART. 86 DA LEI 8.213/91.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 15/12/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :10/06/2011

Data de redistribuição :21/11/2011

Data do julgamento : 09/12/2011

[0006293-17.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: A. G. da S. G. Representado por sua mãe V. C. da S.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão :”POR MAIORIA, DENEGAR A SEGURANÇA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS.”.

Ementa : Mandado de segurança. Direito à saúde. Dever do

Poder Público em fornecer o básico. Equoterapia. Tratamento de alto custo. Princípio da reserva do possível.

O direito à saúde é um direito fundamental e dever do Estado em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício deste direito.

A obrigação constitucional dos entes federativos no tocante à população deve atender ao básico, sob pena de se negar tal direito a outras pessoas necessitadas que se encontrem na mesma situação do impetrante.

As ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de tratamento de alto custo, como equoterapia, devem ser analisadas com muita prudência.

O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

Data de distribuição :30/08/2011

Data de redistribuição :21/11/2011

Data do julgamento : 09/12/2011

[0009253-43.2011.8.22.0000](#) Mandado de Segurança

Impetrante: A. M. R., representado por sua mãe N. R. de M.

Nilzete Rodrigues de Moura

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia

Interessado/parte passiva: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão :”POR MAIORIA, DENEGAR A SEGURANÇA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS.”.

Ementa : MS. Direito à saúde. Dever do poder público. Equoterapia. Tratamento de alto custo. Princípio da reserva do possível.

O direito à saúde é um direito fundamental e dever do Estado em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício deste direito.

A obrigação constitucional dos entes federativos no tocante à população deve atender ao básico, sob pena de se negar tal direito a outras pessoas necessitadas que se encontrem na mesma situação do impetrante.

As ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de tratamento de alto custo, como equoterapia, devem ser analisadas com muita prudência.

O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado

devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de interposição :08/11/2011
Data do julgamento : 09/12/2011
[0008249-68.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Agravante: V. F. S. representado por sua mãe F. A. F. S.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. ".
Ementa : Agravo regimental. Mandado de segurança. Tratamento de Equoterapia. Medida alternativa. Princípio da Reserva do Possível. Recurso não provido. Ordem denegatória mantida.

Irretocável é a decisão que denega a segurança por meio da qual se busca compelir o Estado a arcar com terapia complementar não aprovada pelo Ministério da Saúde como essencial, cujos resultados não são comprovados, ainda mais quando há terapias alternativas reconhecidas disponíveis.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2009
Data do julgamento : 08/12/2011
[1002693-27.2005.8.22.0017](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00269304520058220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Joel Nakonierczjy
Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução de pena. Execução em curso. Condenação superveniente. Fato criminoso. Cometimento.

Data anterior. Soma das penas. Progressão de regime. Data-base. Alteração. Impossibilidade.

A alteração da data-base só é possível na hipótese de condenação superveniente oriunda de fato cometido em data posterior à do início da execução em curso.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2009
Data do julgamento : 08/12/2011
[1107050-35.2007.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00705022820078220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Amires Hissamu Hokali
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Advogado: Edegar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)
Apelante: Nelci Luiz Pozzebon dos Santos
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Advogado: Edegar Antônio Mattei (OAB/RO 635-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "APELAÇÃO DE AMIRES HISSAMU HOKALI NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DE NELCI LUIZ POZZEBON DOS SANTOS PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA DE MULTA (ART. 333CP) E DECLARADA EXTINTA SUA PUNIBILIDADE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9605/98). TUDO À UNANIMIDADE."

Ementa : Apelação. Transporte ilegal de madeira. Prescrição retroativa. Ocorrência. Corrupção ativa. Provas suficientes. Condenação mantida. Redução da pena de multa ao mínimo legal. Princípio da proporcionalidade.

Aplicada a pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo prescricional é regulado pela sanção imposta, a teor do art. 110, §1º do CP. Sendo os réus condenados pelo crime de transporte ilegal de madeira, à pena inferior a um ano, e tendo decorrido prazo superior a dois anos da data da publicação da sentença até o julgamento da apelação da defesa, opera-se a prescrição retroativa.

Resultando comprovado, por meio das provas orais e materiais colhidas nos autos, que o réu ofereceu dinheiro aos policiais militares, fica configurado o crime previsto no art. 333 do CP, inviabilizando o acolhimento da tese de absolvição.

É possível a redução da pena de multa ao patamar mínimo legal, buscando correspondência com as penas privativas de liberdade, as quais foram fixadas no mínimo legal.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/02/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

0018519-11.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 00185191120088220501 Porto Velho/Juizado de
Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: A. N. L.

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Izabel Cristina da Silva Oliveira (OAB/RO 408E)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO
796)

Relatora Originária: Desembargadora Marialva Henriques
Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator p/ Acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR
MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A
RELATORA, E CONCEDER A LIBERDADE MEDIANTE AS
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 319 INCISOS I, IV
E V, DO CPP."

Ementa : Apelação criminal. Adolescente. Proteção Integral.
Vítima. Corrupção. Divulgação de imagens Pornográficas e
Exploração Sexual de Adolescente. Vulnerabilidade. Assimetria
de Poder. Agente e Vítima. Proteção. Prioridade Absoluta
CF/88. Exploração. Dominação Moral. Dignidade. Promessas.
Presentes. Coação Moral. Manipulação Emocional. Falso
Glamour. Dependência. Alegação de Atipicidade. Cliente
Eventual. Inexistência. Conduta configurada. Condenação
Mantida. Pena superior a quatro anos. Circunstâncias
judiciais inerentes ao tipo. Redução. Perda de função pública.
Confirmação do efeito. Recurso parcialmente provido.

A CF/88 estabelece que é dever da família, da sociedade e do
Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com
absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à
educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,
ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,
além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,
discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A conduta de submeter - prevista no artigo 244-A, do ECA -
criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual,
para sua caracterização, basta a vontade livre e consciente do
agente de submeter a vítima à prostituição ou à exploração
sexual, ainda que possa haver consentimento.

Em assonância com o léxico, submeter significa: Reduzir à
obediência, à dependência; sujeitar, subjugar. Por sua vez
o verbo sujeitar, significa reduzir à sujeição, tornar sujeito (o
que era livre); dominar, subjugar. Ou, ainda, constringer a um
domínio moral; tornar obediente; ou dependente. Em sentido
amplo, o bem jurídico tutelado no tipo, é a dignidade da pessoa
para a proteção do indivíduo em desenvolvimento.

Há necessidade de se enfatizar a vulnerabilidade do adolescente
pela chamada "assimetria de poder", que se verifica não só
pela diferença de idade, experiência, posição social etc, mas
também pela força física, promessas, ameaças, coação moral,
manipulação emocional, enganos, pressão etc, o que permite
o domínio moral, a dependência e a manutenção dessa situação
de verdadeiro domínio.

Nesse contexto, pratica o crime não só aquele que obtém lucro
- direta ou indiretamente - com a submissão do adolescente
à prostituição ou com a exploração de sua atividade sexual,
como também aquele que, para satisfação de sua própria
concupiscência e obtenção de favores sexuais, valendo-se
da vulnerabilidade do adolescente, o constrange com domínio
moral, tornando-o dependente, e, assim o induz à prática da
mercancia do corpo em troca de dinheiro ou qualquer outra
vantagem, mantendo-o nesta condição.

Impõe-se a absolvição por insuficiência de provas quando não
há prova técnica suficiente quanto ao real criador do cadastro
de páginas em sitio de relacionamento e a inserção de imagens
pornográficas de adolescentes.

A conduta penalmente censurada prevista no art. 1º da
revogada lei 2.252/54 não deixou de existir no mundo jurídico
após sua edição, pois houve a continuidade normativo-típica
da conduta proibida com a edição lei 12.015/09, que entrou
em vigor na mesma data da revogação da lei 2.252/54,
reconhecida, entretanto, a continuidade delitiva quando as
ações são praticadas com identidade de modo e tempo.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/11/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

0002252-90.2010.8.22.0501 Embargos de Declaração em
Apelação

Origem: 00022529020108220501 Porto Velho/1ª Vara de
Delitos de Tóxicos

Apelante: Célio de Jesus Gabriel
 Advogados: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) e Marcos Rodrigues da Silva (OAB/SP 147147)
 Apelante: Wagner Diego de Souza Pires
 Advogados: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) e Marcelo Felix de Andrade (OAB/SP 240852)
 Embargante: Cynthia Sharlow Silva Antunes
 Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: José Carlos Pereira Paim
 Advogados: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950) e Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.
 Ementa : Embargos de Declaração. Inexistência de omissão e contradição. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos.
 Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
 Omissão e contradição inexistentes. Embargos não providos.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2011
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0000247-07.2010.8.22.0013](#) Apelação
 Origem: 00002470720108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: K. R.
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
 Ementa : Apelação criminal. ECA. Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Improcedência.
 Se o conjunto probatório é apto a evidenciar que o apelante praticou o ato infracional correspondente análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da lei n. 11.343/06, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Data de distribuição :29/09/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0000821-23.2011.8.22.0004](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00008212320118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Ademir Germano Amaral

Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366-A)
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370)
 Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3.954)
 Recorrente: Sirlene Louzada de Amorim
 Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366-A)
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2.370)
 Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Exclusão das qualificadoras. impossibilidade. Competência Tribunal do Júri. Recurso não provido.
 O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP.
 Existindo indícios de que os réus agiram por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Data de distribuição :07/11/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0004634-64.2011.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00046346420118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Marcos Marinho da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
 Ementa : Recurso em sentido estrito. Sentença. Desistência prazo recursal. Erro material. Correção. Reabertura prazo recursal. Improcedência.
 Ocorrendo erro material na sentença e corrigido pelo juízo a quo, não há reabertura de prazo recursal para defesa. É possível, pelo juízo prolator da sentença, a correção de erro material que não altere o mérito do decism.

Data de distribuição :07/11/2011
 Data do julgamento : 14/12/2011
[0100853-68.2009.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 01008536820098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
 Recorrente: Roberto Penedo da Silva
 Advogados: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A) e Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvção sumária. Exclusão das qualificadoras. impossibilidade. Competência Tribunal do Júri. Recurso não provido.

Em sede de pronúncia, não restando comprovado de pronto que o réu agiu em legítima defesa própria ou de terceiro, a análise para o reconhecimento desta causa de exclusão de ilicitude deverá se dar por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Existindo indícios de o que réu agiu mediante surpresa e recurso que impossibilitou a defesa da vítima não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/04/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

[0005353-38.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00053533820108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Elvio Oliveira da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3.749)

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Apelação. Infração dos artigos 306 e 305 do Código de Trânsito. Embriaguez e fuga do local. Pedido de absolvição. Ausência de provas. Exame de bafômetro. Comprovação. Substituição da pena. Regime inicial.

Comprovada a embriaguez do acusado por teste bafométrico, bem como a exposição a dano concreto à incolumidade pública de outrem, aliada à prova testemunhal, impõe-se a condenação nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito.

Tendo o acusado abandonado o local do acidente com o intuito de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída, impõe-se a sua condenação também pelo disposto no art. 305 do Código de Trânsito.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não tem cabimento quando verificada a reincidência do acusado e pelo mesmo motivo não se autoriza a mudança do regime de cumprimento.

Data de distribuição :03/11/2011

Data do julgamento : 14/12/2011

[0009740-96.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00097409620108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Davi Debrie Cujui

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelante: Jordão Mesquita Bastos Cruz

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelante: Antônio Paulo Portela

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelante: Samuel Cordeiro de Lima Júnior

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Crime militar. Dormir em serviço. Prova. Ausência dolo.

A prova oral aliada as circunstâncias em que foi surpreendido o policial, que estava em serviço, indica claramente que estava dormindo não havendo em se falar em insuficiência de provas. Conforme a jurisprudência castrense, no crime do sono, o dolo reside na omissão do militar de serviço em valer-se de todos os meios possíveis para evitar que adormeça.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/09/2011

Data do julgamento : 07/12/2011

[0001470-88.2011.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00014708820118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Claudio Maia

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.”.

Ementa : Tráfico de drogas. Redução da pena-base. Abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Participação em organização criminosa. Evidenciado. Causa especial de redução pena. impossibilidade. Sentença mantida.

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Somente é aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se o réu for reconhecidamente primário, de bons antecedentes, não participar de organização ou atividade criminosa.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 09/12/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)**PRESIDÊNCIA**

0012856-27.2011.8.22.0000 Precatório

Origem: 00352544020088220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Fabíola Pereira Portela

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Distribuição por Sorteio

0012854-57.2011.8.22.0000 Precatório

Origem: 00771084820078220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Aparecido de Souza Lima

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0012863-19.2011.8.22.0000 Suspensão de Liminar ou

Antecipação de Tutela

Origem: 00235184720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0012841-58.2011.8.22.0000 Petição

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Sérgio Paulo Rocha

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Advogada: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012843-28.2011.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Sansão Saldanha

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valter Araújo Gonçalves

Indiciado: Ederson Souza Bonfá

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012844-13.2011.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Sansão Saldanha

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: José Batista da Silva

Indiciado: Rafael Santos Costa

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012846-80.2011.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Sansão Saldanha

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Cleozemir Teixeira Lima

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012845-95.2011.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Sansão Saldanha

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciada: Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012867-56.2011.8.22.0000 Inquérito Policial

Relator: Des. Sansão Saldanha

Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Glauber Luciano Costa Gahyva

Indiciado: Rafael Santos Costa

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0012847-65.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00058513620118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Sansão Saldanha

Paciente: W. B. V.

Impetrante(Advogado): Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Porto Velho

Distribuição por Sorteio

0012852-87.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 02360590220098220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Robson Vieira Lebkuchen

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Agravada: Autovema Veículos Ltda

Advogada: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012861-49.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00026646620108220001

Porto Velho - Fórum Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: W. M. M. de C.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravado: S. S. D. M. Representado por sua mãe A. S. D. de A.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012859-79.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02458404820098220001
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: W. M. M. de C.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: S. S. D. M. Representado por sua mãe A. S. D. de A.
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0003828-84.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038288420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Elessandro Silva Costa
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005966-24.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00059662420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Raimundo Martins Braga
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
Apelante: Mariléia dos Santos Braga Vieira
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012840-73.2011.8.22.0000 Apelação
Origem: 00279818920088220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Luciano Rosa de Souza
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012826-89.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00149863920118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: João Marcos de Jesus Silva Costa
Impetrante: Mauro Antonio Moreira Pires
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012838-06.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018890620108220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Janete Rodrigues Fernandes
Impetrante(Advogado): Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Paciente: Sebastião Hodair Balbino Valente
Impetrante(Advogado): Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003668-77.2011.8.22.0010 Apelação
Origem: 00036687720118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Apelante: Willian Ricardo Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012857-12.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00134144820118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Eginei Nogueira Soares
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012825-07.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00147023120118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Fabricia Silva Ximenes
Impetrante(Advogado): David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Impetrante(Advogada): Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0008775-84.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00087758420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Recorrente: Edson Lima da Silva

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Recorrente: Leila Serqueira Lima ou Leila Cerqueira Lima

Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0103154-85.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 01031548520098220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: José Ciro Torres

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0014805-83.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 00148058320118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Apelado: David Guillermo Valdez Panduro

Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Distribuição por Sorteio

0005792-48.2011.8.22.0005 Reexame Necessário

Origem: 00057924820118220005

Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Distribuição por Sorteio

0074711-54.2009.8.22.0007 Reexame Necessário

Origem: 00747115420098220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Interessado (Parte Ativa): José Batista de Oliveira

Procurador: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Procuradora: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Procurador: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Distribuição por Sorteio

0012830-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00205884220018220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Agravante: Joaquim Domingos Boaria

Advogada: Eliilma Martins Boaria (OAB/RO 4622)

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)

Agravante: Andréia Bassani Boaria

Advogada: Eliilma Martins Boaria (OAB/RO 4622)

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)

Agravante: Valdecir Boaria

Advogada: Eliilma Martins Boaria (OAB/RO 4622)

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0015634-17.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00156341720098220007

Cacoal/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Apelante: Município de Cacoal RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0012827-74.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00012319020118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Agravante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Agravado: Humberto Suazo Apuri Loaiza
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Distribuição por Sorteio

0012831-14.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00200406520108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Agravado: Euzo de Almeida Pereira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Distribuição por Sorteio

0012824-22.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00225978820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Orlando Fernandes Camera
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Agravada: Santo Antônio Energia S.A.
Distribuição por Sorteio

0012828-59.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00225120520118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Atalício Ferreira de Souza
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Agravado: Celcimar Sales da Silva
Agravada: Flaiza Idalgo Estigarribia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0012851-05.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: Jobson Bandeira dos Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012853-72.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Dirce Machado
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012849-35.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Victor Luzio Balarez
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012842-43.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem: 0044312-54.2009.8.22.0003
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Embargante: Ulisses Borges de Oliveira
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Embargante: Vanderley Junior Bezerra Elizeu
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0009126-57.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091265720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Valdecir Ferreira da Silva
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0043113-76.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00431137620098220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jair Moreira de Oliveira
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelado: Aldison da Silva Oliveira
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Distribuição por Sorteio

0000710-88.2011.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00007108820118220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Tiago Aparecido da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003390-76.2011.8.22.0010 Apelação

Origem: 00033907620118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Rogélio Delfino Ou Rogélio Keffer Delfino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0012862-34.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00131220820118220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Izaax de Oliveira Ferreira

Impetrante(Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Sorteio

0000884-12.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00008841220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Joacir Gonçalves Barbosa

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Iramilson dos Santos

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001303-32.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013033220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Tony Hellys Xavier Meireles

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	0	0	3
TRIBUNAL PLENO				
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Desª Zelite Andrade Carneiro	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	43	0	0	43

Porto Velho, 9 de dezembro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO**SECRETARIA JUDICIÁRIA****RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU****1ª CÂMARA CÍVEL**

Período: 1 a 30 de novembro de 2011

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. MOREIRA CHAGAS	0	0	96	487	1	10	16	154	343
DES. RADUAN MIGUEL	1	1	95	486	0	0	17	17	469
DES. SANSÃO SALDANHA	0	0	96	487	2	38	8	147	378
TOTAL	1	1	287	1460	3	48	41	318	1190

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. ALEXANDRE MIGUEL	0	0	97	492	2	9	6	76	425
DES. MARCOS ALAOR	0	0	100	493	4	14	89	248	259
DES. ROOSEVELT COSTA	0	3	95	487	1	3	4	23	467
TOTAL	0	3	292	1472	7	26	99	347	1151

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. EURICO MONTENEGRO	0	0	15	94	0	6	6	24	76
DES. ROWILSON TEIXEIRA	0	0	18	99	1	4	18	45	58
JUIZ FRANCISCO PRESTELLO	0	0	19	103	2	3	9	48	58
TOTAL	0	0	52	296	3	13	33	117	192

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. RENATO MIMESSI	0	0	16	98	3	4	24	88	14
DES. WALTER WALTENBERG	0	0	18	98	0	1	22	50	49
DES. GILBERTO BARBOSA	0	0	18	100	5	7	5	21	86
TOTAL	0	0	52	296	8	12	51	159	149

Fonte: SDSG

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2658/2011-SA

Considerando o que consta no protocolo n. 55859-94.2011,

R E S O L V E:

Convalidar a interrupção do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2010/2011, concedidas através da Portaria n. 1.879/2011-SA, publicada no DJ n. 163, de 02/09/2011 ao servidor JOSÉ SORLANGIO MAIA, cadastro 203386-0, Analista Judiciário, Padrão 19, na especialidade de Matemático, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG-5, lotado na CCI - Coordenadoria de Controle Interno, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no período de 23 a 25/10/2011, e transferir o saldo remanescente de 03 (três) dias para gozo no período de 28 a 30/12/2011.

Portaria N. 2659/2011-SA

Considerando o que consta no protocolo n. 54954-89.2011,

R E S O L V E:

Convalidar a interrupção do gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2010/2011, concedidas através da Portaria n. 1.872/2011-SA, publicada no DJ n. 163, de 02/09/2011, alterada conforme Portaria 2.214/2011-SA, publicada no DJ n. 190, de 13/10/2011 à servidora ANA PAULA MAFIA POLICARPO, cadastro 205651-8, Analista Judiciário, Padrão 08, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no período de 12 a 16/12/2011, e transferir o saldo remanescente de 05 (cinco) dias para gozo no período de 26 a 30/12/2011.

Portaria N. 2660/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 01/12/2011, protocolo n. 60157-32.2011,

R E S O L V E:

Antecipar o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2010/2011, a que faz jus o servidor JOEL DIAS REIS, cadastro 203083-7, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do período de 01/02/2012 a 20/02/2012, para gozo no período de 02/01/2012 a 21/01/2012.

Portaria N. 2661/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 57077-60.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Excluir o nome da servidora NICOLLE VERAS, cadastro 205533-3, Assessora de Juiz, DAS-1, lotada no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Portaria n. 2524/2011-SA, publicada no DJE n. 212, de 18/11/2011, referente o deslocamento ao distrito de Tarilândia/RO.

Portaria N. 2662/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0060348-77.2011.8.22.1111,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n. 2602/2011-SA, publicada no DJ n. 225 de 07/12/2011, que autorizou, excepcionalmente, o deslocamento dos servidores AZARIAS PASSOS RODRIGUES, cadastro 203337-2, Chefe de Seção II, FG-4, IVANA ITSUKO OKAMOTO, cadastro 203134-5, Serviço Especial I, FG-5, e MARIA EUGÊNIA RODRIGUES LUZ, cadastro 204589-3, Oficial Assistente, DAS-1, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à cidade do Rio de Janeiro/RO, no período de 11 a 14/12/2011, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, pagamento de inscrições e passagens aéreas.

Portaria N. 2663/2011-SA

Considerando o que consta na CI n. 230/SET/2010, datada de 23/11/2011, protocolo n. 58882-48.2011,

R E S O L V E:

I- Excluir o nome do servidor MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 203376-3, Auxiliar Operacional, Padrão 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 2345/2011-SA, publicada no DJ n. 202, de 03/11/2011.

II- Incluir o nome do servidor MARCOS SANTANA MONTEIRO, cadastro 203396-8, Auxiliar Operacional, Padrão 13, lotado no SET - Serviço de Transportes, na referida Portaria.

Portaria N. 2664/2011-SA

Considerando o que consta na CI n. 228/SET/2010, datada de 23/11/2011, protocolo n. 58878-11.2011,

R E S O L V E:

I- Excluir o nome do servidor JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL, cadastro 004195-5, Auxiliar Operacional, Padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 2344/2011-SA, publicada no DJ n. 202, de 03/11/2011.

II- Incluir o nome do servidor JOÃO NOGUEIRA NETO, cadastro 003082-1, Auxiliar Operacional, Padrão 21, lotado no SET - Serviço de Transportes, na referida Portaria.

Portaria N. 2665/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 3637/2011, protocolo n. 60106-21.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJE n. 238, de 29/12/2010, no que se refere a substituição automática da servidora APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, cadastro 002114-8, Técnico Judiciário, padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, excluindo o nome da servidora LAILA LÂNIA FADUL DA COSTA E SILVA, cadastro 002735-9 e incluindo o nome do servidor JUSCILEY DA CUNHA COSTA, cadastro 204457-9, com efeitos retroativos a 15/09/2011.

Portaria N. 2666/2011-SA

Considerando o que consta no Ofício n. 3637/2011, protocolo n. 60106-21.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2377/2010-SA, publicada no DJE n. 238, de 29/12/2010, no que se refere a substituição automática da servidora ADENILZA PEREIRA DANTAS, cadastro 002909-2, Analista Judiciário, padrão 20, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG-4, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, excluindo o nome do servidor JUSCILEY DA CUNHA COSTA, cadastro 204457-9 e incluindo o nome da servidora LUZENIR ROSA MIRANDA MANZOLI, cadastro 002973-4, com efeitos retroativos a 15/09/2011.

Portaria N. 2667/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 048/2011, datada de 21/11/2011, protocolo n. 57993-94.2011,

R E S O L V E:

Transferir o gozo das Férias, referente ao período aquisitivo 2010/2011, a que faz jus a servidora RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 204595-8, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo a função gratificada de Oficial de Apoio, FG-2, do 2º Departamento Judiciário Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 12/03/2012 a 31/03/2012, para gozo no período de 02/07/2012 a 21/07/2012.

Portaria N. 2668/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 62788-46.2011,

R E S O L V E:

Convalidar, excepcionalmente, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 13/12/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciário, padrão 12	204022-0	Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 2669/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59966-84.2011,

R E S O L V E:

Convalidar, excepcionalmente, o deslocamento da servidora ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO, cadastro 204007-7, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Machadinho d'Oeste/RO, para realização de estudo social, no dia 24/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2670/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 59990-15.2011,

R E S O L V E:

Convalidar, excepcionalmente, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Machadinho d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 02/12/2011, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Analista Judiciário, padrão 16	204007-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
CRISTIANO CORRÊA DE PAULA	Analista Judiciário, padrão 01	205706-9	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Portaria N. 2671/2011-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
JOSÉ MANOEL JÚNIOR	204891-4	60995-90.2011	2011/2012	06/02/2012	25/02/2012	Sim
KAREM FABIANA DE MIRANDA	204594-0	60789-58.2011	2009/2010	01/03/2012	20/03/2012	Sim
SANDRA DA SILVA RODRIGUES	203478-6	60647-54.2011	2009/2010	01/03/2012	20/03/2012	Sim
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA	205073-0	60902-12.2011	2010/2011	23/02/2012	23/03/2012	Não

Portaria N. 2672/2011-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 07/12/2011, protocolo n. 61903-32.2011,

R E S O L V E:

Antecipar o gozo das férias referentes ao período aquisitivo 2009/2010, a que faz jus o servidor RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, cadastro 204451-0, Técnico Judiciário, padrão 07, exercendo o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Pessoal, DAS-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, do período de 01/03/2012 a 20/03/2012, para gozo no período de 02/01/2012 a 21/01/2012.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2011001120006858 modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, pela Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, pelos Decreto Estadual nº. 12.234/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ e, ainda, pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 58/2011, modalidade de Pregão Presencial nº. 53/2011, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem simples, completa, especial e polimento cristalizado nos veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado de Rondônia localizados na cidade de Porto Velho.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA

Edital disponível: a partir de 16.12.2011 das 08h às 12h e de 14h às 18h

Sessão de Abertura: 30.12.2011 às 09h00min – Horário Local

Entrega das propostas: Até as 09hs00min

Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL

Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, Térreo – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, através do sítio do Ministério Público, www.mp.ro.gov.br no próprio Ministério Público mediante o pagamento de R\$ 10,00 (Dez reais) na conta corrente nº. 20.343-08, Agência nº. 0239 – HSBC – FUNDIMPER.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2011.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
SECRETARIA GERAL

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que efetuou ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 43/2010, do Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República, em conformidade com o que dispõem as Leis nº 8.666/93 e Lei nº. 10.520/02, art. 8º, § 1º do Decreto Federal nº. 3.931/01 e Resolução nº. 013/2010 – PGJ, bem como pelas condições contidas no Processo Administrativo nº. 2011001120011617, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, e como empresa contratada a TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº. 59.104.760/0005-15, no valor total de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais). A validade da Ata supracitada expira em 20 de dezembro de 2010.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

RENATO GRIECO PUPPIO
Secretário – Geral

EDITAL Nº 049/2011-PGJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e na Ata da 462ª Sessão, realizada no dia 14 de dezembro de 2011, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de dez dias, as inscrições para CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná.

TORNA PÚBLICO também que, não havendo inscritos para a remoção, a vaga deverá ser preenchida por CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e não se manifestarem no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça, estarão automaticamente inscritos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 050/2011-PGJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e na Ata da 462ª Sessão, realizada no dia 14 de dezembro de 2011, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de dez dias, as inscrições para CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

TORNA PÚBLICO também que, não havendo inscritos para a remoção, a vaga deverá ser preenchida por CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e não se manifestarem no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça, estarão automaticamente inscritos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.054

15 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a Lei Orçamentária nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, publicada no D.O.E. Nº 1.643 (suplemento), de 28 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art.1º Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, da Unidade Orçamentária 29.001 - Ministério Público, conforme programação a seguir:

R\$ 1,00

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	SUPLEM.	REDUZ
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	100	3.1.90.11		15.000
	100	3.1.90.16	15.000	
29.001.03.122.1280.2002 – Manter a Administração do Ministério Público	100	3.3.90.14	19.968	
	100	3.3.90.37		19.968
29.001.03.091.1001.2025 – Assegurar a Remuneração de Membros Ativos	100	3.1.90.11		8.000
	100	3.1.90.16	8.000	
29.001.03.128.1280.2989 – Manter o Programa de Estágio para Estudantes	100	3.3.90.36		5.000
	100	3.3.90.49	5.000	

Art.2º Abrir no Orçamento vigente crédito adicional suplementar na Unidade Orçamentária 29.001 - Ministério Público – MP, no valor de R\$ 2.829.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil reais), conforme a programação abaixo:

R\$ 1,00

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	SUPLEM.	REDUZ
29.001.03.846.0000.0125 – Realizar Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores	100	3.1.90.92	2.706.000	
	100	3.1.91.92	65.000	
	100	3.3.90.92	35.000	
29.001.03.846.0000.0142 – Assegurar o Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas	100	3.1.90.01		300.000
	100	3.1.91.13		371.000
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	100	3.1.90.11		500.000
29.001.03.091.1001.2025 – Assegurar a Remuneração de Membros Ativos	100	3.1.90.11		1.100.000
	100	3.1.91.13		500.000
29.001.03.306.1280.2438 – Atender Servidores com Auxílio Alimentação	100	3.3.90.46	3.000	
29.001.03.331.1280.2556 – Atender Servidores com Auxílio Transporte	100	3.3.90.49		58.000
29.001.03.091.1001.2560 – Atender Membros com Auxilio Moradia	100	3.3.90.93	5.000	
29.001.03.122.1280.2994 – Adquirir Bens Móveis e Imóveis	100	4.4.90.52	15.000	

Art. 3º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício de 2011, estabelecido pela Portaria nº. 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1055

15 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 462ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2011, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, e no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de antiguidade, a partir de 17 de dezembro de 2011, a Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro nº 2111-7, para a 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital.

II – CONCEDER, no período de 30/01 a 03/02/2012, licença de trânsito de 05 (cinco) dias úteis à referida Promotora, em razão de sua remoção citada no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1056

15 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sua 462ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2011, e o disposto nos artigos 127, § 2º, da Constituição Federal, 102, inciso I, da Constituição Estadual e 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93,

PROMOVE, com efeitos a partir de 17 de dezembro de 2011, o Promotor de Justiça FERNANDO FERRARI DE LIMA, cadastro nº 2063-0 pelo critério de merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR - Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1.046
02 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro n. 2075-3, no período de 28 a 29 de novembro de 2011, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.047
02 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
CONCEDE à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, no período de 29 de novembro a 13 de dezembro de 2011, licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.048
02 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,
ALTERA o item I, da Portaria n. 809, de 14.10.2011, que designou o Promotor de Justiça Substituto TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para nela fazer constar que a atuação será na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, a partir de 17 de outubro de 2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.049
02 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, com efeitos retroativos a 17 de outubro de 2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.050
05 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011125,
CONCEDE férias à servidora ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro n. 5247-7, ocupante do cargo comissionado de

Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 23.02 a 13.03.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 14 a 23.03.2012, referente ao período aquisitivo de 01.10.2010 a 30.09.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.051
05 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120010913,
CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias ao Estagiário de Direito GABRIEL ALMEIDA MEURER, cadastro n. 3357-4, para gozo no período de 02 a 16 de dezembro de 2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.052
05 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2011001120011223 e n. 2011001120011224,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro n.2069-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono Pecuniário
Férias - 2º período/2011	30.01 a 18.02.2012	20	10
Férias - 1º período/2012	23.02 a 13.03.2012	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.053
05 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011181,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro 2124-4, 01 (um) dia de folga compensatória, a ser usufruída no dia 30 de dezembro de 2011, por participação na Mega Operação Justiça Rápida;
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro 2123-2, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia 30 de dezembro de 2011.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.054
05 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2011001120011149 e 2011001120011150,

CONCEDE à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, licença especial e férias remanescentes, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias
Licença especial – art. 131, II da LC. 93/93	05 a 09.12.2011	5
Férias remanescentes - 1º período/2010	28 a 30.12.2011	3

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.055

05 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011015, CONCEDE férias à servidora ROGÉRIA FREITAS DA SILVA FONTINELE, cadastro n. 5231-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 11 a 30.03.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 01 a 10.03.2012, referente ao período aquisitivo de 01.11.2010 a 31.10.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.056

05 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120011287, CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, como licença paternidade, com base no Art. 130, V, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.057

05 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no feito 2011001120010160,

I - ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 872, de 24 de outubro de 2011, que concedeu recesso à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, para nela fazer constar:

Período	Fruição	Dias
Recesso/2011	16.01 a 02.02.2012	18

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme descrição:

Promotor de Justiça	Cadastro	Período
Aluildo de Oliveira Leite	2119-3	16 a 29.01.2012
Aidee Maria Moser Torquato Luiz	2095-0	30.01 a 02.02.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.058

06 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120010643, I – CONCEDE à servidora SHEILA PATRÍCIA MOTA NEVES, cadastro n. 4412-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, dispensa remunerada no período de 05 a 06.01.2012, e de 09 a 13.01.2012, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.1997;

II - CONCEDE à referida servidora, férias para fruição no período de 16.01 a 04.02.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 05 a 14.02.2012, referentes ao período aquisitivo de 29.08.2009 a 28.08.2010, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.059

07 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120011369, CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, no período de 06 a 09 de dezembro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.060

09 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011481, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias à Estagiária de Direito LARA MARINHO CARVALHO, cadastro n. 3359-5, para gozo no período de 26 de dezembro de 2011 a 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.061

09 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120010880, ALTERA a Portaria n. 771, de 28.09.2011, que concedeu férias à servidora ROSILEN MIRIAM DA ROSA, cadastro n. 5244-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para nela fazer constar que o período de fruição será de 23.01 a 11.02.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 12 a 21.02.2012, referente ao período aquisitivo de 22.02.2010 a 21.02.2011, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.062
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120009541, CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça LIDIANE NIZ LONGO, cadastro nº 5234-7, no dia 08 de dezembro de 2011, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2010, conforme o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.063
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120011462, CONCEDE à Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro n.2181-3, 30 (trinta) dias de férias referentes ao 1º período de 2010, para fruição no período de 05.03 a 03.04.2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.064
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120011441, CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro n. 2082-6, no período de 15 a 16 de dezembro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93;
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.065
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120010914, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias ao Estagiário de Direito ORLANDO DIAS SATELIS, cadastro n. 3360-8, para gozo no período de 02 a 16 de janeiro de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.066
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011405, CONCEDE à servidora AMI IGUCHI SATO, cadastro n. 5237-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria

de Justiça, dispensa remunerada por participação no 2º Mutirão do Projeto Inquérito Zero, para gozo no período de 15 a 16 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.067
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011334, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias à Estagiária de Direito THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO, cadastro n. 3358-6, para gozo no período de 26 de dezembro de 2011 a 14 de janeiro de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.068
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011163, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias à Estagiária de Direito RENATA RAISA SILVA SANTOS, cadastro n. 3384-9, para gozo no período 09 a 23 de janeiro de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.069
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011263, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias ao Estagiário de Direito EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO, cadastro n. 3381-7, para gozo no período de 02 a 16 de janeiro de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.070
09 DE DEZEMBRO DE 2011
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011300, CONCEDE à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, 18 (dezoito) dias de recesso relativos ao exercício de 2011, para fruição no período de 22.02 a 10.03.2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.071

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2011001120011381, ALTERA a Portaria n. 904, de 26.10.2011, para nela fazer constar:

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro n. 2119-3, no período de 07 a 09 de dezembro de 2011, com base no Art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93;

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 3ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 09 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.072

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011367, ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 872, de 24.10.2011, que concedeu recesso e férias ao Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro n. 2086-9, para nela fazer constar:

Período	Fruição	Dias	Abono
Recesso/2008	20.12.2011 a 06.01.2012	18	.*-
Férias - 1º período/2010	09 a 28.01.2012	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.073

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120011175, CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias ao Estagiário de Direito DOUGLAS BORGES DE ARAÚJO, cadastro n. 3382-0, para gozo no período de 02 a 16 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.074

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011140, ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 834, de 19.10.2011, que concedeu férias e recesso ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, para nela fazer constar:

Período	Fruição	Dias
Férias - 1º período/2010	26.12.2011 a 24.01.2012	30
Recesso/2010	13.02 a 01.03.2012	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.075

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011140, ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 833, de 19.10.2011, que concedeu férias ao Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para nela fazer constar:

Período	Fruição	Dias
Férias - 1º período/2010	06.02 a 06.03.2012	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.076

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

SUSPENDE as férias relativas ao 1º período de 2011, concedidas pela Portaria n. 872, de 24.10.2011, ao Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, a partir de 16 de dezembro de 2011, ficando o restante para gozo em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N.1.077

12 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120007884, CONCEDE férias à servidora ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro n. 4232-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 30.01 a 18.02.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 19 a 28.02.2012, referente ao período aquisitivo de 04.06.2009 a 03.06.2010, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.078

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2011001120011604, CONCEDE férias remanescentes à Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Férias remanescentes - 1º período/2010	09 a 17.12.2011	09

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.079

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2011001120008228, CONCEDE férias ao servidor WILSON NOGUEIRA JÚNIOR, cadastro n. 5239-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, para fruição no período de 02 a 21.01.2012, convertendo em abono pecuniário o período de 22 a 31.01.2012, referente ao período aquisitivo de 03.11.2009 a 02.11.2010, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.080

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA a Portaria n. 855, de 21.10.2011, que designou, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, para constar que o período será de 26 de dezembro de 2011 a 24 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.081

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro n. 2086-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.082

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA a Portaria n. 762, de 26.09.2011, que designou o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para nela fazer constar que as designações são sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.083

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA a Portaria n. 883, de 25.10.2011, que designou, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro n. 2069-9, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, para nela fazer constar que o período será de 20 de dezembro de 2011 a 28 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.084

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA o item I da Portaria n. 845, de 20.10.2011, que designou a Promotora de Justiça Substituta FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar nas Promotorias de Justiça do Interior, para nela fazer constar:

Promotorias de Justiça	Período
1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno	27.12.11 a 10.01.2012
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal	11 a 29.01.2012
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste	30.01 a 23.03.2012
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste	13.02 a 01.03.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 1.085

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 05 a 08 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 0162

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011536,

CONCEDE ao servidor Adriano Marcelo Lázaro de Moura, cadastro n. 4107-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, nove dias de licença-prêmio remanescentes, referente ao período aquisitivo de 21.12.2003 a 19.12.2008, interrompida pela Portaria n. 0103, de 31.08.2011, publicada no DJ n. 166, de 08.09.2011, para fruição de 02 a 10.01.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0163

13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011264,

CONCEDE férias a servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro n. 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, correspondente ao período aquisitivo de 20.11.2010 a 19.11.2011, para fruição no período de 31.01 a 19.02.2012, convertendo em abono pecuniário de 20 a 29.02.2012, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0164

14 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011167,

CONCEDE férias a servidora ELEN CRISTINA TORRES MILET, cadastro n. 5244-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, correspondente ao período aquisitivo de 09.02.2011 a 08.02.2012, para fruição no período de 11.02 a 01.03.2012, convertendo em abono pecuniário de 01 a 10.02.2012, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0165

14 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011701,

SUSPENDE, no interesse da Instituição, a partir de 08.12.2011, o gozo das férias da servidora MARCELLI REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ BARROS, cadastro 5220-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, concedidas pela Portaria n. 058, de 21.06.2011, publicada no DJ n. 117, de 29.06.2011, ficando o saldo remanescente de nove dias para fruição em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0166

14 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011734,

CONCEDE à servidora TANDARA DA ROSA FERREIRA, cadastro n. 5239-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico:

I - dispensa remunerada no dia 25.01.2012, em razão de serviços prestados a Justiça Eleitoral em 31.10.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

II – férias correspondente ao período aquisitivo de 02.02.2010 a 01.02.2011, para fruição no período de 26.01 a 24.02.2012, nos termos do art. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0167

15 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2011001120011081,

CONCEDE férias ao servidor HYDEN COSTA HAYDEN, cadastro n. 4351-1, ocupante efetivo de Telefonista e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, correspondente ao período aquisitivo de 24.06.2010 a 23.06.2011, para fruição no período de 30.01 a 18.02.2012, convertendo em abono pecuniário de 19 a 28.02.2012, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARIQUEMES

EXTRATO DA PORTARIA

Procedimento de Investigação n.º 2011001010019234

Data da instauração: 09 de dezembro de 2011

Promotora: PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes-RO

Investigado: Secretaria Estadual de Saúde

Assunto: Portaria de Procedimento Preparatório nº 189/2011

– “Apurar eventual Ato de Improbidade Administrativa por parte dos gestores públicos da Secretaria Estadual de Saúde em decorrência da omissão quanto à disponibilização do procedimento cirúrgico denominado VITRECTOMIA POSTERIOR COM ENDOLASES E ÓLEO DE SILICONE EM OD, à pessoa idosa portadora de “Descolamento de Retina” CID 10H 33.0 e ainda adotar eventuais medidas visando a disponibilização deste.

ARQUIVAMENTO de Inquérito Civil Público

Feito n. 2009001060018417

Promotora: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª

Titularidade

Promotora: Tâmera Padoin Marques

Interessado: Moradores da Linha C 70 da BR 364, Município de Ariquemes

Investigado: Município de Ariquemes

Assunto: problemas com a trafegabilidade pela Liha C 70

Resumo: O presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de compelir o Município de Ariquemes a resolver o problema de trafegabilidade pela Linha C 70, diante da má conservação da via mencionada.

ARQUIVAMENTO de Procedimento

Feito n. 2011001010015389

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Tâmera Padoin Marques

Interessado: Whanderley da Silva Costa e o Município de Monte Negro/RO

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: O presente feito foi instaurado com a finalidade de apurar notícia de recebimento de honorários advocatícios difretamente da parte adversa pelo procurador do Município de Monte Negro nos autos de Prestação de contas 0009796-40.2011.822.0002 da 4ª Vara Cível.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 190/2011/PJARIQ DE INQÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2011001010018124

Data da instauração: 14 de dezembro de 2011

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Drª Tâmera Padoin Marques

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Meio Ambiente/Urbanismo – Poluição Sonora

Objetivo: Averiguar denúncia formulada por cidadão quanto à poluição sonora causada por gerador de energia instalado no Supermercado Rawel, no Município de Ariquemes.

Extrato Portaria 0024/2011/PJ-JARU

Procedimento Preparatório

ParquetWeb nº 2011001010018739

Data de Instauração: 07.12.2011

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade envolvendo Leonilia Josefa da Silva, professora do quadro permanente da Secretaria Estadual de Educação, devidamente lotada na Escola Raimundo Cantanhede, a qual, apesar de assinar as folhas de pontos como se efetivamente estivesse cumprindo sua carga horária de 25 horas, não comparecia à referida Escola e pagava para um terceiro, Altair Santana Teobaldo, pessoa sem qualquer vínculo contratual com Estado, para ministrar as aulas em seu lugar, tudo com o consentimento da Direção da Escola.

Jaru, 14 de dezembro de 2011.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 39/2011

Inquérito Civil Público nº 39/2011

PARQUETWEB 2011001010002293

Data de instauração: 13/12/2011

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico

Interessado: 6ª PJ-MA

Assunto: Procedimento instaurado para apurar o avanço da fronteira agrícola na Amazônia.

Porto Velho-RO, 15/12/2011

Aidee Maria Moser T. Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 41/2011

Inquérito Civil Público nº 41/2011

PARQUETWEB 2005001060010311

Data de instauração: 15/12/2011

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico

Investigado: Juarez Paulo Bearzi

Assunto: Procedimento instaurado para apurar ocupação e desmatamento ilegais na área da Flona Jacundá e entorno.

Porto Velho-RO, 15/12/2011

Aidee Maria Moser T. Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 35/2011

Inquérito Civil Público nº 35/2011

PARQUETWEB 2010001060004056

Data de instauração: 12/12/2011

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente Habitação, Urbanismo e dos Patrimônios Público, Histórico, Cultural e Artístico

Investigado: MINACOOP

Assunto: Procedimento instaurado para apurar danos ambientais causados por atividade conduzida de forma descoordenada, em desacordo com a legislação vigente.

Porto Velho-RO, 15/12/2011

Aidee Maria Moser T. Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO

AO CONTRATO Nº. 016/2010-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67.

CONTRATADO: A. B. DE ALBUQUERQUE – ME., com registro no CNPJ sob o n. 01.402.545/0001-97 e Inscrição Estadual n. 058099-6, com sede na rua Padre Chiquinho, n. 515-B, bairro Novo Estado, Porto Veho/RO.

DO OBJETO: A partir do presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato original pelo prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 27 (vinte e sete) máquinas fotocopadoras digitais multifuncionais laser, para atender as necessidades das Promotorias de justiça instaladas na Capital e no interior do Estado de Rondônia, com franquia de 60.000 (sessenta mil) cópias por mês, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia na capital e em todas a promotorias instaladas no interior do Estado.

DO VALOR: O preço anual global estimado do presente contrato é de R\$ 103.197,24 (cento e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), cujo pagamento será efetuado em cotas mensais e sucessivas, de acordo com os serviços prestados e cópias fornecidas dentro de cada mês, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, mediante apresentação da nota fiscal pela CONTRATADA.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta do programa de trabalho nº. 0312212802002, elemento de despesa nº. 339.039, nota de empenho nº. 2011NE02430, inerentes ao processo administrativo nº. 2011001120000133..

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Proprietário

CONTRATADA

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº. 22/2008-PGJ, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob n. 04.381.083/0001-67, com sede à Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.028.316/0027-42, com sede à Avenida Presidente Dutra nº. 2701, Centro, em Porto Velho/RO, designada simplesmente ECT, neste ato representada por sua Diretora Regional, Sra. Lindalva da Silva Ferreira Santana e pelo Gerente Comercial de Vendas, Sr. Deusdedi Rodrigues Alves, doravante denominada CONTRATADA, resolvem rescindir amigavelmente o Contrato nº. 22/2008-PGJ, com base no que prescreve o art. 79, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em virtude da assinatura de novo termo de contrato.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LINDALVA DA SILVA FERREIRA SANTANA

Diretora Regional

CONTRATADA

DEUSDEDI RODRIGUES ALVES

Gerente de Vendas

CONTRATADA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 069/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da NISSEY MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.996.600/0001-02, com sede na Rua da Beira, n. 7670, Jardim Eldorado, porto velho/RO, nos autos do processo administrativo n. 2011001120010550, para contratação de serviços mecânicos com reposição de peças de veículo da frota do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo que a manutenção corretiva dos veículos devem ser realizadas mediante o fornecimento de peças originais por concessionária ou oficinas autorizadas, para assegurar a continuidade do termo garantia do veículo, perfazendo a prestação o valor total R\$ 1.622,45 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo portanto, inexigível a licitação com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO

AO CONTRATO Nº. 017/2011-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67. CONTRATADO: LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com registro no CNPJ sob o n. 09.635.823/0001-68, com sede na Avenida Carlos Gomes, n. 2.007, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO E VALOR: O presente termo aditivo tem por fim crescer ao valor do contrato a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente ao acréscimo de itens ao objeto inicial, conforme planilha orçamentária no Anexo I deste aditivo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 0312212802994, Elemento de Despesa nº. 449052, Notas de Empenho nº. 2011NE02371, constantes no Processo Administrativo nº. 2010001120009072.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2011.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES

Sócio Gerente

CONTRATADA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 22/03/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 11/11/2011
[1001364-86. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 10013648620108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)
Recorrente: Francisco da Silva Placido
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)
Recorrido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho e outro(a/s)
Advogado: José Ademir Alves(RO618) e outro(a/s)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA. ".
Ementa: Indenização. Furto de veículo. Estacionamento gratuito. Realização de curso gratuito. Inexistência de caracterização de proveito imediato ou mediato na captação de clientela.

Data de interposição: 03/10/2011
Data do julgamento: 09/12/2011
[1000439-30. 2009. 8. 22. 0603](#) Recurso Inominado
Embargante: seguradora cruzeiro do sul
Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO1857) e outro(a/s)
Embargado: francisco carlos ferreira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO2968)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
DECISÃO: "EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA. RECLAMAÇÃO N. 5410-MT DO STJ.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 15/12/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 24/10/2011
Data do julgamento: 09/12/2011
[0002336-68. 2011. 8. 22. 9001](#) MANDADO de Segurança
Origem: 10013978520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)
Impetrante: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO3230) e outro(a/s)
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "OMPEMPLENÁRIO RETIFICOU A MANIFESTAÇÃO FEITA NOS AUTOS, DIZENDO QUE MANIFESTA-SE PELA CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE."
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA A UM DOS DIVERSOS PATRONOS. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGÍTIMO OU JUSTA CAUSA. SIMPLES COMODIDADE DE SERVIÇO CONTRATADO PARA O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA A QUALQUER DOS PATRONOS. SUFICIÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Data de distribuição: 29/06/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 09/12/2011
[0057484-15. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Recorrente: Banco Pine S/A
Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO263)
Recorrido: RUBENS FERREIRA PAES
Advogada: Sueli Valentin Moro Miguel(OAB/RO156)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Recurso inominado. Fundamentação desconexa ao objeto da lide. Não conhecimento. É prejudicado recurso que em sua fundamentação não ataca os argumentos expostos na SENTENÇA que julgou procedente o pedido INICIAL.

Data de distribuição: 08/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 09/12/2011
[0081563-58. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00815635820098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)
Recorrente: Tranquilo Fidelis Garbin
Advogado: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO1569) e outro(a/s)
Recorrida: Porto Autos Ltda.
Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza(OAB/RO4. 676)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Dano material. Veículo com defeito. Necessidade de realização laudo para verificação da extensão do dano. SENTENÇA mantida.

Data de distribuição: 28/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[0084368-81. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Helder Silva Florencio

Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva(OAB/AL4757)

Recorrido: Adelson da Silva Uchoa Junior

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Acidente de trânsito. Danos materiais. Ausência de prova. Imputação de culpa recíproca. SENTENÇA de improcedência mantida.

Data de distribuição: 26/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[0085950-19. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00859501920098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrido: Diego Emiliano de Oliveira Gimenez

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO4265) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Processual. Inexistência de intimação da SENTENÇA. Inocorrência de trânsito em julgado. Afastamento da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Possibilidade de discutir matéria anterior à SENTENÇA, ainda não preclusa. Prazo para contestar: de acordo com o artigo 184 do Código de Processo Civil, o termo INICIAL ou dia do começo não se inclui para efeito de contagem de prazo processual. Seguro DPVAT. Despesas médicas. Comprovação mediante recibo e nota fiscal. Idoneidade. Documento emitido por hospital sem assinatura e carimbo: prova insuficiente.

Data de distribuição: 22/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1000590-31. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira(OAB/RO1620)

Recorrido: Paulo Roberto dos Santos

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho(OAB/RO3212)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ".

Ementa: Preparo. Juizado Especial. Recolhimento inferior a três por cento do valor da condenação por danos morais. Deserção. Impossibilidade de complementação intempestiva. Não comprovação de que o pagamento das custas refere-se ao processo em exame. Elemento subsidiário de fundamentação para deserção. Recurso não conhecido.

Data de distribuição: 30/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1000788-39. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0102-3)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO3472)

Recorrido: julio cesar santos da silva

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO4244) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DESCONTO EM CONTA DE VALOR INDEVIDO. TELEFONIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O desconto em conta de valor indevido somente gera a obrigação de restituição em dobro se comprovada má-fé ou dolo do agente.

O desconto na conta do autor, sem prova nos autos de que lhe trouxe alguma outra consequência, por si só não causa danos morais indenizáveis.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1000844-04. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Antonia Moreira Braz

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Recorrido: Banco Citicard S. A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Cartão de crédito. Compra de passagens aéreas e assinatura de revista não reconhecidas pelo titular do cartão. Evidencia de fraude. Não pagamento. Inclusão em cadastro de devedores inadimplentes. Dano moral. Responsabilidade solidária das empresas prestadoras do serviço de assegurar a idoneidade do meio de pagamento e sua segurança em favor do consumidor contra terceiros fraudadores. Valor. Razoabilidade.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1001255-81. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Alessandra Marcela Paraguassú Gomes

Advogado: Marcos Araújo(RO846)

Recorrido: Banco Honda S A

Advogada: Érika Scárdua Soares(OAB/RO2900)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Manutenção em cadastro de devedores inadimplentes. Débito pago após o vencimento. Não comprovada qualquer ofensa à honra subjetiva, objetiva ou social da demandante. O pequeno atraso na "baixa do gravame/anotação", por si só e sem comprovação de outras consequências mais abrangentes e reflexas no cotidiano do consumidor, representa mero aborrecimento.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1001925-22. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Recorrida: Maiza Barbosa Maltez

Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO3740) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Descontos indevidos em folha de pagamento. Inexistência de má-fé. Restituição simples. Dano moral. Cabimento. Valor. Razoabilidade. Em se tratando de desconto indevido em contracheque, não é admissível a cumulatividade de restituição em dobro com indenização por dano moral, salvo hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas nos autos.

Data de distribuição: 14/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1002085-38. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10020853820108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Janete da Silva Lagos

Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)

Recorrido: Consórcio Honda e outro(a/s)

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel(OAB/RO1358) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Inscrição no SERASA. Dívida pendente. Dano moral não configurado. Exercício regular de direito. SENTENÇA mantida.

Data de distribuição: 10/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1002565-76. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10025657620108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco do Brasil S. A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)

Recorrido: Ana Paula Silvestre Aguetoni

Advogado: Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO4434)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Obrigação de fazer. Encerramento unilateral de conta poupança. Dano moral configurado. Restituição de quantia depositada devida. SENTENÇA mantida.

Data de distribuição: 21/06/2011Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1003257-75. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Recorrente: Sandra Gonçalves Coelho

Advogado: Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO2514) e outro(a/s)

Recorrido: Itaú Unibanco S. A. e outro(a/s)

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Financiamento. Pedido de Rescisão Contratual c/ Declaratória de Inexistência de Débito. SENTENÇA de improcedência. Alegação da apelante de não tinha intenção de adquirir o bem. Ausência de provas neste sentido. Recurso não provido.

Data de distribuição: 13/06/2011Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1004585-86. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Valdilene Silva de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale(OAB/RO4165)

Recorrido: City Lar - Dismobras Imp. Exp. e Distribuidora de Móveis

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Propaganda. Produto pago e não entregue. Dano moral não configurado.

Data de distribuição: 29/06/2011Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1005553-19. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: José Maria Tenório Pinheiro

Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo(RO2188)

Recorrido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Gustavo Gerola Marsola(OAB/RO4164)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Manutenção em cadastro de devedores inadimplentes. Três meses após o pagamento da dívida. Débito que se prolongava por dois anos e para pagamento foi concedido substancial desconto de 85%. Inocorrência de dano moral.

Data de distribuição: 21/06/2011Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1005889-23. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO3230) e outro(a/s)

Recorrido: Márcio Junior Ribeiro de Araujo
 Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB/RO1944)
 Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
 DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Seguro Dpvat. Juizado Especial. Competência. Acidente ocorrido antes do advento da MP 451/08. Aplicação da proporcionalidade. Invalidez parcial. Lesões neurológicas graves com repercussão na função motora. Indenização em valor integral.

É admissível nos Juizados Especiais a propositura de ação com vistas ao recebimento de indenização do seguro dpvat, desde que a INICIAL esteja instruída com a devida documentação exigida por lei.

O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez parcial deve ser fixado conforme a proporcionalidade da lesão.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1005949-93.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: BANCO BMG SA.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO2913) e outro(a/s)

Recorrida: Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DESCONTO EM CONTA DE VALOR INDEVIDO. BANCO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O desconto em conta de valor indevido gera a obrigação de devolver o valor excedente, porém, na forma simples, ante a ausência de prova na má-fé na conduta da parte.

O desconto na conta do autor, sem prova nos autos de que lhe trouxe alguma outra consequência, por si só não causa danos morais indenizáveis.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 09/12/2011

[1006278-08.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Gervaine Barbosa do Nascimento

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB/RO1944)

Recorrida: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez parcial deve ser fixado conforme a proporcionalidade da lesão. Não cabe ao Judiciário atualizar valor fixado nominalmente por lei diante de ausência de previsão legal.

(a) Bel^a Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Direção do Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias

Portaria nº 015/11-DFCRI

O JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FÓRUM DES. FOUAD DARWICH ZACARIAS DA COMARCA DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições conferidas pelas Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo I, Seção IV, Art. 15:

RESOLVE:

Art. 1º: Tornar pública a Escala do Plantão Judiciário do Fórum Criminal, referente ao período de 02/01/2012 a 31/12/2012.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2011.

VALDECI CASTELLAR CITON

Juiz Diretor do Fórum Criminal

PLANTÃO JUDICIÁRIO ANUAL DO FÓRUM CRIMINAL

ANO 2012

PERÍODO: 02/01/2012 A 31/12/2012

TELEFONES DO PLANTÃO

ESCRIVÃO: (69) 8444-8880

OFICIAL DE JUSTIÇA: (69) 8407-3146

PERÍODO	VARA
02/01/2012 a 09/01/2012	1ª VARA CRIMINAL
09/01/2012 a 16/01/2012	2ª VARA CRIMINAL
16/01/2012 a 23/01/2012	3ª VARA CRIMINAL
23/01/2012 a 30/01/2012	1ª VARA DO JÚRI
30/01/2012 a 06/02/2012	2ª VARA DO JURI
06/02/2012 a 13/02/2012	VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
13/02/2012 a 20/02/2012	VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA
20/02/2012 a 27/02/2012	VARADASEXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS
27/02/2012 a 05/03/2012	AUDITORIA MILITAR
05/03/2012 a 12/03/2012	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
12/03/2012 a 19/03/2012	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
19/03/2012 a 26/03/2012	2º JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
26/03/2012 a 02/04/2012	1ª VARA CRIMINAL
02/04/2012 a 09/04/2012	2ª VARA CRIMINAL
09/04/2012 a 16/04/2012	3ª VARA CRIMINAL
16/04/2012 a 23/04/2012	1ª VARA DO JÚRI
23/04/2012 a 30/04/2012	2ª VARA DO JURI
30/04/2012 a 07/05/2012	VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
07/05/2012 a 14/05/2012	VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA
14/05/2012 a 21/05/2012	VARADASEXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS
21/05/2012 a 28/05/2012	AUDITORIA MILITAR
28/05/2012 a 04/06/2012	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
04/06/2012 a 11/06/2012	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
11/06/2012 a 18/06/2012	2º JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

18/06/2012 a 25/06/2012	1ª VARA CRIMINAL
25/06/2012 a 02/07/2012	2ª VARA CRIMINAL
02/07/2012 a 09/07/2012	3ª VARA CRIMINAL
09/07/2012 a 16/07/2012	1ª VARA DO JÚRI
16/07/2012 a 23/07/2012	2ª VARA DO JURI
23/07/2012 a 30/07/2012	VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
30/07/2012 a 06/08/2012	VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA
06/08/2012 a 13/08/2012	VARADASEXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAS
13/08/2012 a 20/08/2012	AUDITORIA MILITAR
20/08/2012 a 27/08/2012	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
27/08/2012 a 03/09/2012	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
03/09/2012 a 10/09/2012	2º JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
10/09/2012 a 17/09/2012	1ª VARA CRIMINAL
17/09/2012 a 24/09/2012	2ª VARA CRIMINAL
24/09/2012 a 01/10/2012	3ª VARA CRIMINAL
01/10/2012 a 08/10/2012	1ª VARA DO JÚRI
08/10/2012 a 15/10/2012	2ª VARA DO JURI
15/10/2012 a 22/10/2012	VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
22/10/2012 a 29/10/2012	VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA
29/10/2012 a 05/11/2012	VARADASEXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAS
05/11/2012 a 12/11/2012	AUDITORIA MILITAR
12/11/2012 a 19/11/2012	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
19/11/2012 a 26/11/2012	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
26/11/2012 a 03/12/2012	2º JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
03/12/2012 a 10/12/2012	1ª VARA CRIMINAL
10/12/2012 a 17/12/2012	2ª VARA CRIMINAL
17/12/2012 a 24/12/2012	3ª VARA CRIMINAL
24/12/2012 a 31/12/2012	1ª VARA DO JÚRI

Porto Velho, 30 de novembro de 2011

Neusa M. F. Gonçalves

Assistente de Direção Fórum Criminal

VALDECI CASTELLAR CITON

Juiz Diretor Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0005116-58.2011.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Incolumidade Pública

Autor do fato: Wander Pereira de Souza

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral - OAB/RO nº 1361.

DESPACHO: “VISTOS, etc. Acolho a manifestação ministerial, redesigno audiência preliminar para o dia 13. 01. 2012, às 13h. Intime-se o suposto infrator. Porto Velho, 26. 07. 2011. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito”.

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: [0006582-96.2011.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivani Marques de Souza, André Benjamim da Silva, Fabrícia Alessandra Batista Bricio

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0006582-96.2011.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Ivani Marques de Souza; Adv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156 Denunciados: André Benjamim da Silva; Fabrícia Alessandra Batista Bricio Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para condenar IVANI MARQUES DE SOUZA, ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA e FABRÍCIA ALESSANDRA BATISTA BRICIO, qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. E condenar os acusados ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA e FABRÍCIA ALESSANDRA BATISTA BRICIO, no crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ART. 42, da Lei de Tóxicos. Ao acusado ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA (. . .). Do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 11.810,50, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do crime do art. 12, da Lei 10.826/03 (. . .). Na falta de outras causas modificativas, torno a pena definitiva 02 anos de detenção e 200 dias-multa, equivale a R\$ 3.634,00, deste valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal recomendo o cumprimento desta pena em regime semiaberto. À acusada FABRÍCIA ALESSANDRA BATISTA BRICIO (. . .). Do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 11.810,50, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Do crime do art. 12, da Lei 10.826/03

(. . .). Na falta de outras causas modificativas, torno a pena definitiva 02 anos de detenção e 200 dias-multa, equivale a R\$ 3. 634, 00, deste valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal recomendo o cumprimento desta pena em regime semiaberto. À acusada IVANI MARQUES DE SOUZA (. . .). Assim, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e no pagamento 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, que equivale a R\$ 8. 500, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual torno definitiva na ausência de outras causas modificativas. (. . .). Com relação ao crime de tráfico de entorpecentes, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8. 072/90, com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07, pois cometeram crime assemelhado a hediondo, atendendo, ainda, o disposto no Parágrafo único do art. 44 da Lei 11. 343/06. Isento os réus, do pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 59, da Lei de Drogas, recomendo os réus André e Fabrícia, na prisão onde se encontram, (. . .). A ré Ivani teve benefício de liberdade concedido em 2º grau. Deste modo deverá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO condenatória. (. . .).”

Proc.: [0008699-60. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eurivano Oliveira Lobato

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008699-60. 2011. 8. 22. 0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Eurivano Oliveira LobatoAdvogada: Maria Márcia Fernandes Nunes OAB/RO 4933Finalidade: Intimar a advogada acima citada do DESPACHO exarado nos autos cujo o teor é o seguinte: “VISTOS. Recebo o apelo de fls. 131 verso. Intime-se a advogada para apresentar as razões. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Com elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto. Juiz de Direito. ”

Proc.: [0005280-32. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos André Silva

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0005280-32. 2011. 8. 22. 0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDenunciado: Carlos André SilvaAdv.: Ana Lídia da Silva OAB/RO 4153FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA.

Proc.: [0010530-46. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronis Gleisson Batista Gomes

Advogado: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB/RO 3561.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do réu por si patrocinado.

Proc.: [0012198-52. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Alessandro Alves Pereira

DESPACHO:

V I S T O S, Considerando a certidão de fls. 64, admito a defesa preliminar de folhas 61/63. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a DECISÃO de fls. 56. Intimem-se para a audiência já designada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0006691-13. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alisson Mauricio da Silva, Francisco Elissandro Mesquita da Costa, Uelisson Mauricio Gomes

DESPACHO:

ADVOGADA: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB/RO

3156FINALIDADE: INTIMAR a advogada do seguinte

DESPACHO: VISTOS. Recebo os apelos de fls. 155 verso.

Juntadas as razões e contra-razões, encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação

do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO,

quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Glodner Luiz Pauletto

Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0012104-41. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Especializada Em Defesa da Mulher e Família

Denunciado: Almir Araújo Marques

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ALMIR ARAÚJO MARQUES e JANEIDE LINHARES DE BRITO das imputações que lhes foram feitas, com base no art. 386, IV e VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda-se nas comunicações e baixas pertinentes. Após, ao arquivo. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Gleidson Takahashi Santana

Escrivão Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra M^a L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0059212-71. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudionor Pereira Andrade e Iziquiel Alves do Amaral

Advogados: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332) e Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Finalidade: Intimar os advogados a apresentarem alegações finais por meio de memoriais no prazo de 05 dias. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial

Processo: 0055867-29. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sidinei Amádio Júnior

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390).

Finalidade: Intimar o advogado supracitado a cumprir o disposto no Art. 422 do CPP, apresentando rol das testemunhas que irão depor em plenário. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial

Proc.: 0007989-74. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Márcia Cristina Mendes Ribeiro

Advogado: Defensor Público

Finalidade: intimar a Ré MÁRCIA CRISTINA MENDES RIBEIRO, brasileira, nascida aos 20. 11. 1974 em Porto Velho - RO, filha de Alonso Rebouças Ribeiro e de Maria Mendes Ribeiro, residente na Rua Pau Ferro, n. 1931, Castanheira, nesta Capital, para comparecer no no Plenário do 2ª Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO no dia 10. 01. 2012, às 08h, oportunidade em que será submetida a julgamento. Porto Velho, 15 de Dezembro de 2011.

Sandra Maria L. . C. de Vasconcellos

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(JULGAMENTO)

Processo: 0058550-49. 2003. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procunciado: Rodrigo Hudson Moreira Portela

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o acusado Rodrigo Hudson Moreira Portela, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/11/1982, ajudante de pedreiro, filho de Francisco das Chagas Moreira Portela e Jesus Moreira Portela, natural de Manaus/AM, a comparecer a plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 09 de janeiro de 2012, às 08h, oportunidade em que será submetida a julgamento nos autos do processo crime em referência. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2011.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Proc.: 0068272-15. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauro Colares Jati

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO - 084, e Adriana Nobre Belo Vilela, OAB/RO - 4408

Finalidade: intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO - 084, e Adriana Nobre Belo Vilela, OAB/RO - 4408, e o Réu MAURO COLARES JATI, brasileira, nascido aos 28. 10. 1973 em Porto Velho - RO, filho de Raimundo Nonato Jati e de Maria Lúcia Colares Jati, para ciência do julgamento do acusado designado para o dia 11. 01. 2012, às 08h00min, oportunidade que deverão comparecer no no Plenário do 2ª Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2011.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Diretora de Cartório

O Dr. José Gonçalves da Silva Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc.

Faz saber: a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 14 de dezembro de 2012, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados e Suplentes de Jurados que deverão servir na 1ª Reunião Periódica da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 09 de janeiro de 2012, às 8 horas, e término previsto para o dia 31 de janeiro de 2012, devendo todos os Jurados comparecer até final do julgamento dos processos em pauta, e, se possível, EM TRAJE DE PASSEIO.

JURADOS:

1. Francisco N. do Carmo Rodrigues - SEMTRAN
2. Ademar Cardoso Silva - SEDAM
3. José Santos de Oliveira - SEDES
4. Maria das Graças de O. Condorê - Ministério da Saúde
5. Esmeralda Viana Pianco - Sup. de Adm. Rondônia/MF
6. Jonas de Oliveira Silva - EMDUR
7. Ete Rocha das Neves - INSS
8. Ademar Jota Dias Rodrigues - Sup. de Adm. Rondônia/MF
9. Josenildo Coelho de Melo - SEMOB
10. Ana Carla Ribeiro de Souza - SEMAD
11. Ricelly Santiago Rocha Lima - Eletrobrás Dist. Rondônia
12. Ricardo Gomes de A. Pereira - EMBRAPA
13. Edward Júlio Coelho - Câmara de Dirigentes Lojistas
14. Ediléias Cassiano Oliveira - SEMUSB
15. Nilda Mendes da Silva - CEF
16. Priscila Gonçalves Evaristo - IPER/RO
17. Daniele de Holanda Monteiro - Itaú Unibanco S/A
18. Angelita Gomes Triflates Stering - SEAD
19. Ruth de Sá Chaves - CGAG
20. Maria Celene Machado e Silva - CGAG
21. Jacy Regina Santos da Silva - Sup. de Adm. Rondônia/MF
22. Mariele Lemos Pereira - SEDES
23. Vanessa Trindade de Melo - CGE
24. Edmar Pereira Santiago - CERON
25. Francisco das Chagas Leônidas - EMBRAPA

SUPLENTES:

1. Vera Lúcia da Silva - EMDUR
2. Maria de Fátima Peres Dias - SEDUC
3. Richard do Rosário Vieira - Banco Santander
4. Rosa de Jesus Pessoa Barbosa - SEMUSB

5. Lídia Carine da Silva Ferreira – Sec. M. de Dês. Socioeconômico e Turismo
6. Antônio Iran Barroso Bastos Júnior – SEFIN
7. Dilene Regina Reis – EMDUR
8. Arijane Soares de Almeida – SEAD
9. Ademilde Aparecida B. Damascena – EMBRAPA
10. Antônio Álvaro Ferreira da Costa – INSS
11. Solange de Alencar Arraes – SENAI
12. Rafael de Souza Gomes – SEDAM
13. Éder Antonio Uchoa Matos - Sup. de Adm. Rondônia/MF
14. Maria de Lourdes Feitosa – IPERON
15. Airton de Souza – CEF
16. José Moreira Pinto – Câmara de Dirigentes Lojistas
17. Maria Augusta Brasil da Silva – SEPLAN
18. Rozana M. Valentim Fernandes – IPAM
19. Rosilene Pavão Vieira – Banco Santander
20. Artenize Gomes Santiago - SEDES

E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar público de costume, determinando ainda que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação Pessoal dos Jurados e Suplentes de Jurados. Dado e passado aos 14 de novembro do ano dois mil e onze, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Eu,, Sandra M. L. C. de Vasconcellos – Escrivã, o subscrevi.

(a) José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012454-92. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Robson Venâncio Monteiro, Alexandre Ferreira Barbosa

Advogados: Orlando Ferreira Rolin Neto, OAB/RO 1520 e Jefferson Silva de Brito, OAB/MS 14. 536

DESPACHO:

VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 8h30min. No que concerne ao pedido de restituição de veículo automotor (moto), faculto ao

requerente José Goes dos Santos, sob pena de indeferimento de plano, no prazo de 5 (cinco) dias), juntar os documentos que comprovem a legítima propriedade, especialmente cópia autenticado do certificado de propriedade, expedido pelo DETRAN. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000784-57. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Marcos Martins de Souza

Advogado: Jean Filho de Carvalho, OAB/RO 4954 e Elpídio Rodrigues Caldas Neto, OAB/RO 3634.

DESPACHO:

VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11h30min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012234-94. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Ribamar Santos Maia

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). O acusado, por registrar condenação anterior, não faz jus a suspensão condicional do processo, razão porque indefiro o pedido. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo n.: 0011536-88. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa Florêncio Martins

Advogado: José Aguiá Azul Martinho de Medeiros - OAB/RO n. 2185

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento, que encontra-se designada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 11h30min, a realizar-se nesta Vara.

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**Proc.: **0013161-94. 2010. 8. 22. 0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Irene Carlos Furtado Oliveira

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Finalidade: Fica a ré, por via de seu advogado, intimada a apresentar sus alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 69, em audiência realizada no dia 6. 12. 2011.

Proc.: **0011273-56. 2011. 8. 22. 0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leonan Carlos Alvaní Uchôa Almeida, Heverton França Braga, Elielson Pereira Lima

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Finalidade: Intimar ao advogado acima nominado para apresentação de Recurso de Apelação, face manifestação do réu, no prazo de Lei. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. Kauê Alessandro Lima - Diretor de Cartório.

Proc.: **0020443-23. 2009. 8. 22. 0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jesus Maia de Oliveira

Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado, para manifestação quanto a não localização da testemunha de defesa para audiência de instrução. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. Kauê Alessandro Lima - Diretor de Cartório.

Proc.: **0015809-13. 2011. 8. 22. 0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ezequias Lobato

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DECISÃO:

VISTOS etc. O requerente, qualificado nos autos, requer lhe seja concedida liberdade provisória, pelos fundamentos trazidos na INICIAL. Verifico que os delitos imputados ao requerente são os preVISTOS no art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 213, ambos do Código Penal. O TJRO possui entendimento que nos delitos de roubo, bem como estupro, a custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública. Neste sentido: ?Prisão em flagrante. Roubo. Indícios. Autoria. Custódia mantida. Garantia. Ordem pública. Tratando se de prisão em flagrante pelo delito de roubo e havendo indícios de autoria, deve ser mantida a custódia para garantia da ordem pública. ? (100. 501. 2006. 001504-2 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 16. 03. 2006) ?Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Impossibilidade. Roubo qualificado. Garantia da ordem pública. Ausência de trabalho fixo e bens de raízes. Garantia da aplicação da lei. Cautelar mantida. Deve ser mantida a custódia do paciente preso em flagrante pela prática de crime de roubo qualificado, a fim de garantir a ordem pública, pois, trata se de crime de extrema gravidade que coloca em risco a tranqüilidade da população local, mormente quando o paciente não possui trabalho fixo nem bens de raízes, pois, poderá comprometer a

aplicação da lei. ? (100. 501. 2006. 000074-6 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 02. 03. 2006) Além do mais, os delitos imputados ao requerente são daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal e archive-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: **0015852-47. 2011. 8. 22. 0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Francisco Franclin Vieira da Silva

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

VISTOS etc. O requerente, qualificado nos autos, requer lhe seja concedida revogação da prisão preventiva, pelos fundamentos trazidos na INICIAL. Verifico que os delitos imputados ao requerente são os preVISTOS no art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 213, ambos do Código Penal. O TJRO possui entendimento que nos delitos de roubo, bem como estupro, a custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública. Neste sentido: ?Prisão em flagrante. Roubo. Indícios. Autoria. Custódia mantida. Garantia. Ordem pública. Tratando se de prisão em flagrante pelo delito de roubo e havendo indícios de autoria, deve ser mantida a custódia para garantia da ordem pública. ? (100. 501. 2006. 001504-2 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 16. 03. 2006) ?Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Impossibilidade. Roubo qualificado. Garantia da ordem pública. Ausência de trabalho fixo e bens de raízes. Garantia da aplicação da lei. Cautelar mantida. Deve ser mantida a custódia do paciente preso em flagrante pela prática de crime de roubo qualificado, a fim de garantir a ordem pública, pois, trata se de crime de extrema gravidade que coloca em risco a tranqüilidade da população local, mormente quando o paciente não possui trabalho fixo nem bens de raízes, pois, poderá comprometer a aplicação da lei. ? (100. 501. 2006. 000074-6 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 02. 03. 2006) Além do mais, os delitos imputados ao requerente são daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal e archive-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: **0015832-56. 2011. 8. 22. 0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gilson Rosa

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

DECISÃO:

VISTOS etc. O requerente, qualificado nos autos, requer lhe seja concedida liberdade provisória, pelos fundamentos trazidos na INICIAL. Verifico que o delito imputado ao requerente é o previsto no art. 213, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. É certo que o requerente é primário e não registra antecedentes,

no entanto, este Tribunal tem entendido que nos delitos de estupro praticado com violência ou grave ameaça, a custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública. Neste sentido: ?Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Requisitos da preventiva. Não cabe falar-se em liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva, estando esta perfeitamente justificada na gravidade e violência do delito, o que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. ? (100. 002. 2006. 002723-0 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Valter de Oliveira - 11. 05. 2006) Além do mais, o delito imputado ao réu é daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal e arquite-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0015787-52. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Fabiano Vieira da Silva

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

VISTOS etc. O requerente, qualificado nos autos, requer lhe seja concedida liberdade provisória, pelos fundamentos trazidos na INICIAL. Verifico que os delitos imputados ao requerente são os preVISTOS no art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 213, ambos do Código Penal. O TJRO possui entendimento que nos delitos de roubo, bem como estupro, a custódia preventiva deve ser mantida para assegurar a garantia da ordem pública. Neste sentido: ?Prisão em flagrante. Roubo. Índícios. Aatoria. Custódia mantida. Garantia. Ordem pública. Tratando se de prisão em flagrante pelo delito de roubo e havendo indícios de autoria, deve ser mantida a custódia para garantia da ordem pública. ? (100. 501. 2006. 001504-2 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 16. 03. 2006) ?Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Impossibilidade. Roubo qualificado. Garantia da ordem pública. Ausência de trabalho fixo e bens de raízes. Garantia da aplicação da lei. Cautelar mantida. Deve ser mantida a custódia do paciente preso em flagrante pela prática de crime de roubo qualificado, a fim de garantir a ordem pública, pois, trata se de crime de extrema gravidade que coloca em risco a tranqüilidade da população local, mormente quando o paciente não possui trabalho fixo nem bens de raízes, pois, poderá comprometer a aplicação da lei. ? (100. 501. 2006. 000074-6 Habeas Corpus - Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - 02. 03. 2006) Além do mais, os delitos imputados ao requerente são daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal e arquite-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0013915-02. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Gerson Rodrigues

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DECISÃO:

VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 24/2/2012 às 8h. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0010014-60. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wagner Verdiano da Silva, Jairton Barboza da Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DECISÃO:

VISTOS etc. 1 - A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 29/5/2012 às 8h. Intime-se. 2 - O acusado WAGNER VERDIANO DA SILVA foi citado via edital, porém não apresentou defesa no prazo legal, bem como não constituiu advogado, razão pela qual decreto a sua revelia. Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, e pela pena máxima para o crime ser superior a 4 (quatro) anos, decreto a prisão preventiva do acusado WAGNER VERDIANO DA SILVA e suspendo o feito, nos termos do art. 366 e 312, c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se MANDADO de Prisão. A audiência designada no item 1 servirá como antecipação probatória para o réu WAGNER. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0013951-44. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Alves de Arruda

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração. Aguarde o retorno da precatória com a citação do réu. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0011181-78. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clodoaldo Barros Santos, Ivan Guimarães Batista

DESPACHO:

VISTOS etc. Reitere intimação para o advogado apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena da desídia poder

ser considerado abandono do processo, com consequente aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0012662-76.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis da Silva Oliveira, Charles Eduardo Melo dos Santos

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 29/5/2012 às 9h. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0005284-69.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Bernardo de Souza

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DESPACHO:

VISTOS etc. Acolho o parecer ministerial, vez que não há previsão legal, nem dúvida quanto ao laudo psiquiátrico oficial, para realização de nova perícia. No entanto, o Ministério Público não se manifestou quanto possibilidade de oitiva dos médicos que confeccionaram ambos laudos (fls. 93/95 e 116/118). Assim, retornem os autos ao MP para manifestação quanto a oitiva dos médicos de ambos laudos, para que se possa espancar qualquer dúvida com relação a eles. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0015873-23.2011.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Arthur Melo e Silva

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333)

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se o requerente para que junte comprovante de residência em seu nome e, em caso do comprovante estar em nome de terceiro, deverá haver justificativa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0101734-45.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando a certidão de fls. 55, revogo o benefício da suspensão condicional do processo. A justificativa protocolada no dia 12. 12. 2011 não veio acompanhada de comprovação. Ademais, se o acusado possui dificuldades no cumprimento das condições da suspensão processual, deveria

ter comunicado previamente este juízo. Intime-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0013566-96.2011.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: M. Aguiar Azevedo

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando que já houve a restituição, extraia-se cópia da DECISÃO e documentos e junte-os no feito principal. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0014362-87.2011.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Judá Ben Hur Veloso (SP 215221)

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se o requerente da manifestação ministerial, bem como para juntar os documentos que entender necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005051-24.2001.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Webert Alves Sabino, Virgílio Lessa de Lima

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

SENTENÇA:

VISTOS.

VIRGÍLIO LESSA DE LIMA e Webert Alves Sabino, qualificados devidamente nos autos foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Sustenta a INICIAL que, no dia 27. 10. 2000, por volta das 23h00min, na Rua Risoleta Neves, Bairro Jardim Eldorado, nesta urbe, o denunciado Webert, após prévio acordo de vontades com VIRGÍLIO, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordou a vítima Edna Vieira Uchoa e ameaçando matá-la subtraiu uma motocicleta, descrita na INICIAL, evadindo-se do local em seguida. Consta ainda que Webert contou com a cobertura de VIRGÍLIO, que na sequência recebeu a motocicleta para venda, sendo preso na posse da res furtiva. A denúncia foi recebida em 02. 07. 2007. Citados por edital, não compareceram para audiência de interrogatório, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP e decretadas suas prisões preventivas. Em sede de antecipação probatória, foi

inquirida uma testemunha. Às fls. 192, veio informação aos autos, acerca da prisão de VIRGÍLIO. VIRGÍLIO, pessoalmente citado, através de Defensor Constituído apresentou defesa preliminar e o feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foi reinquirida a testemunha Humberto Johnson de Castro Inácio, foi inquirida a vítima Edna Vieira Uchoa e VIRGÍLIO foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da INICIAL acusatória. Por seu turno a defesa manifestou-se pela absolvição do réu. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinados. Passo a decidir. Trata-se de processo crime por imputação ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Salienta-se que estas SENTENÇA refere-se apenas ao acusado VIRGÍLIO LESSA DE LIMA, uma vez que quanto ao acusado Webert Alves Sabino o feito permanece suspenso nos termos do art. 366 do CPP. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Restituição, pelo Laudo de Identificação de Veículos Automotores nº 514/200 e pelo Laudo de Avaliação Merceológica e Constatação de Danos e Avarias nº 1242/2000. No que tange a autoria, VIRGÍLIO nega a prática do crime sustentando que na época dos fatos havia fugido para a cidade de Manaus/AM, pois estavam matando muitas pessoas no Urso Branco. Em contraponto a vítima Edna Vieira Uchoa, em juízo, reconheceu VIRGÍLIO como sendo um dos autores do roubo de sua motocicleta, alegando ainda que já o conhecia em razão deste ser frequentador de um bar próximo ao local dos fatos. Ainda, alegou que VIRGÍLIO praticou o delito sozinho e que fez uso de uma arma de fogo. Conforme se observa, por mais que o réu negue a prática do delito, as provas dos autos comprovam que ele foi o autor do roubo em questão, destacando-se durante a audiência, ao ser colocado com três pessoas para reconhecimento, foi plenamente reconhecido pela vítima. A respeito do reconhecimento no crime de roubo, nosso Tribunal tem entendido: ?Roubo. Reconhecimento do assaltante. Relevância. Palavra da vítima. Harmonia. Valor probatório. Absolvição. Improcedência. Pena. Mínimo legal. Reforma. Impossibilidade. O reconhecimento do assaltante pelas vítimas é prova de grande valia e autoriza a condenação, mormente quando sua palavra é corroborada por outros elementos de prova. Estando a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, não encontra amparo legal sua reforma. ? (TJ/RO - AP - 100. 014. 2003. 004668-1 - Rel. Dês. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes ?j. 30. 08. 2007) ?Roubo. Palavra da vítima. Prova Suficiente. No crime de roubo, a palavra da vítima é prova suficiente para sustentar o decreto condenatório, mormente quando amparada em outros elementos de convicção. ? (TJ/RO - AP - 100. 501. 2006. 015852-8 - Rel. Desa. Zelite Andrade Carneiro - j. 23. 08. 2007). Também o posicionamento do Superior Tribunal: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo

ante a palavra divergente do réu. (. . .) (HC 195. 467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)Ademais, o réu VIRGÍLIO alegou que na época dos fatos estava trabalhando na Cidade de Manaus/AM, porém não trouxe aos autos nenhuma prova nesse sentido. Por fim, em sede de alegações finais, a defesa sustenta que o réu encontrava-se preso na época dos fatos, mas o próprio réu em seu interrogatório afirmou que havia fugido do Presídio Urso Branco para a Cidade de Manaus/AM. Frise-se que o réu é pessoa com envolvimento em outros crimes. A majorante do emprego de arma está demonstrada na narrativa das vítimas, e, embora a arma utilizada não tenha sido apreendida, isso não pode ser levado em conta a favor do réu, mesmo porque o assaltante logrou êxito na fuga. Nesse sentido: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Emprego de arma. Não apreensão. Irrelevância. Apalavra da vítima. Aumento mantido. Regime prisional mais gravoso do que o correspondente para a pena aplicada. Reincidência. Maus antecedentes. Possibilidade. Pré-questionamento genérico. Recurso não provido. 1- É irrelevante a não apreensão da arma para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo se as demais provas carreadas aos autos, notadamente se o depoimento da vítima são firmes quanto à sua existência. (. . .) (Apelação Criminal, N. 00767050620078220002, Rel. Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 31/08/2011)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. Conforme precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, “[n]ão se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato”, podendo a majorante em questão “ser evidenciada por qualquer meio de prova” (HC 96. 099, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5. 6. 2009). Recurso ordinário não provido. Ido § 2º157Código Penal (RHC 100869 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Jugamento: 03/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00108). Quanto a majorante do concurso de pessoas esta não restou comprovada, uma vez que a vítima em seu depoimento afirmou que VIRGÍLIO praticou o roubo sozinho. Conclui-se, enfim, que o réu praticou a conduta delitativa descrita no artigo 157, §2º, I, do Código Penal, ou seja, um roubo cometido com emprego de arma de fogo. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu VIRGÍLIO LESSA DE LIMA, já qualificado na INICIAL, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais, com condenação por crime previsto na Lei de Drogas, nos autos nº 015. 1997. 001118-5 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim. Não há nos autos informações quanto a sua conduta sociofamiliar, quanto a personalidade do agente, tampouco o motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não são desfavoráveis ao réu e a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime. Assim, considerando os antecedentes do réu, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Deixei de

condenar o réu a pena de multa por entender ser pobre. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois foi o réu condenado nos autos nº 501. 2000. 000864-4 da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Capital, a uma pena de 03 anos de reclusão em regime INICIAL fechado, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 24. 04. 2000, razão pela qual aumento a pena em seis (06) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Aumento ainda a pena em 1/3 em razão da causa de aumento de pena descritas no art. 157, §2º, I, do Código Penal, pois o crime foi cometido com emprego de arma de fogo. Assim, elevo a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 18, 16, totalizando R\$ 326, 88. A pena deverá ser cumprida INICIAL mente em regime fechado, conforme art. 33, §2º, ?a? do Código Penal, em razão da reincidência. O crime foi praticado mediante grave ameaça, o que impossibilita a substituição da pena imposta, aliado ainda ao regime imposto. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133, 63. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome da ré no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. O réu encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração do réu na prática de crimes. Ademais recentemente decidiu o STJ: ?Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe. ? (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008). Comunique-se à VEP o teor desta DECISÃO. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, mantenha-se os autos conclusos nos termos do art. 366 do CPP quanto ao réu Webert Alves Sabino. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0020629-80. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Augusta Maria Soares Barros

Advogado: Arly dos Anjos Silva - OAB/RO-3616

SENTENÇA:

VISTOS. AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. Sustenta a INICIAL que durante o período de 12 de junho a 25 de agosto do ano 2007, AUGUSTA, na qualidade de substituta da Diretora Administrativa e Financeira da Maternidade Mãe Esperança, apropriou-se de valores referentes a um convênio para capacitação de servidores municipais firmado com a Agência de Cooperação Internacional do Japão. Consta que a apropriação se deu através dos cheques nºs 850011, 850013, 850014 e 850017, nos valores de R\$ 1. 000, 00, R\$ 3. 000, 00, R\$ 2. 000, 00 e R\$ 700, 00, provenientes da conta corrente nº 11. 678-5 do Banco do Brasil, agência nº 3796-6, pertencente a Diretora Administrativa e

Financeira da Maternidade Mãe Esperança, Márcia Oliveira Souza. A denúncia foi recebida em 29. 08. 2011. Pessoalmente citada, através da Defensoria Pública apresentou defesa preliminar e o feito foi saneado designando-se audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e AUGUSTA foi interrogada. Em sede de alegações finais o Ministério Público manifestou-se pela condenação da ré nos termos na INICIAL. Por seu turno, a defesa postula pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 312, §3º do Código Penal. Examinados. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de peculato. A materialidade do delito está comprovada pelas Cópias dos Cheques nº 850013, 850014 e 850017 do Banco do Brasil, Agência nº 3796 e C/C 11. 678-5, bem como pela Nota Fiscais nº 001166 da empresa Pinturas São Paulo e pelos Recibos de fls. 20/21 da empresa FB Comercial. Quanto a autoria, AUGUSTA nega a prática dos fatos alegando que como não tinha experiência utilizou os cheques para pagamento das despesas de materiais e manutenção de aparelhos da Maternidade, para que tudo continuasse funcionando, porém sustenta que como sabia que os valores eram para ser utilizados no curso referente ao Convênio não pegou notas dos serviços realizados. Sustentou que ressarciu a testemunha Márcia efetuando três depósitos na conta desta, sendo o primeiro de R\$ 4. 500, 00 e outros dois de R\$ 1. 000, 00 e R\$ 700, 00. Sustentou ainda que pediu suprimento de fundos para cobrir tais despesas e quanto este saiu, entregou os valores à Márcia. A testemunha Márcia Oliveira Souza narrou que havia recebido dinheiro de um Convênio firmado com uma Entidade do Japão para capacitação dos servidores da Maternidade e como teve que fazer uma viagem deixou AUGUSTA como responsável pelo convênio e deixou com a testemunha Josenith vinte folhas de cheques assinadas, para que repassasse a Márcia toda vez que houvesse alguma despesa referente ao curso. Sustentou que quando retornou de viagem percebeu o desvio e pediu que a ré prestasse contas, tendo esta dito que depois prestaria. Após a apresentação dos recibos de despesas pela acusada, ficou desconfiada e diligenciou nas empresas que emitiram os recibos constatando que nenhum serviço por elas foi prestado. Por fim, sustentou que apresentou uma planilha com os valores recebidos indevidamente por AUGUSTA e que esta efetuou o pagamento de parte da quantia. A testemunha Josenith Maria da Silva Santos narrou que ficou responsável pelos cheques de Márcia e INICIAL mente preenchia os valores indicados pela ré os entregava a ela, porém com o passar do tempo AUGUSTA começou a dizer que ainda precisava pegar os valores em hotéis e outras lojas, razão pela qual lhe entregou alguns cheques em branco. Narrou ainda que AUGUSTA sacava valores superiores aos das notas fiscais e que não sabe o que fazia com a diferença de valores. Por fim alegou que AUGUSTA restituiu alguns valores à Márcia, porém não sabe especificar o quanto. A testemunha Anália Kelles Almeida da Silva alegou conhecer AUGUSTO em razão de seu trabalho, pois esta sempre levava trabalhos da Maternidade para serem impressos na copiadora em que trabalha. Narrou que um certo dia AUGUSTA lhe pediu que fizessem um recibo em valor maior para prestar contas à maternidade, alegando que tinha efetuado um serviço em uma gráfica e que não havia pego tal comprovação, o que foi feito. Assim, do conjunto da prova produzida emerge a certeza da apropriação dos valores de que tinha posse em razão de ser funcionária da Maternidade Mãe

de Deus, sendo pois perfeitamente típica a conduta apurada, prevista no art. 312, caput, do Código Penal. O argumento da defesa de que houve o delito de peculato culposo não pode ser reconhecido. A própria ré, em seu interrogatório, assumiu que sabia que o dinheiro era para ser gasto único e exclusivamente com o convênio para capacitação de servidores e que por esta razão deixou de pegar notas dos serviços que, em tese, teria realizado. As testemunhas Márcia e Josenith foram uníssonas em dizer que a ré foi cientificada de que os cheques deixados por Márcia seriam de utilização apenas para o pagamento de despesas com o curso para capacitação de servidores. Dessa forma, na situação posta nos autos não há como se considerar a conduta da ré como culposa, o que impossibilita a aplicação do disposto no art. 312, §3º, do Código Penal, conforme postulou a douta defesa. Conclui-se, enfim, que a ré praticou a conduta delitativa descrita no art. 312, caput, do Código Penal. No particular, inexistem causas dirimentes de culpabilidade ou excludentes de criminalidade. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e **CONDENO** a Ré AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 312, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Como as diretrizes do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis a ré, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, a qual torno definitiva em razão de inexistirem causas de modificação de pena a considerar. Imponho o regime para cumprimento de pena INICIAL mente aberto, conforme prescreve o §2º, ?c?, do art. 33 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 18, 16, totalizando R\$ 181, 60. Nos termos do art. 44, §2º, 45 e 46 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais). As entidades beneficiárias, o parcelamento da prestação pecuniária e a forma de cumprimento da prestação de serviços serão especificadas por ocasião da execução penal. Perda do Cargo. A perda do cargo público da ré é medida que se impõe, pois a pena superou o limite de um ano - art. 92, I, ?a? do Código Penal - e o crime foi praticado com violação de dever para com a Administração Pública. A ré não tem a mínima possibilidade de continuar trabalhando como funcionária pública, pois subtraiu valores em seu favor, demonstrando ser uma pessoa que não tem as mínimas condições de permanecer em um cargo público, pois se aproveita dele para se locupletar indevidamente. A permanência da ré no serviço público seria uma temeridade, não sendo pessoa merecedora de confiança e, sem dúvida, não haverá órgão algum onde poderá exercer função em razão das atitudes que praticou. Fica ainda condenada às custas processuais, no valor de R\$ 133, 63. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome da ré no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada aos doutos Juízos especializados para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Intime-se a ré ao pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas as DELIBERAÇÕES supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005639-79. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlon Lopes do Amaral, Vanessa Chau da Silva, Marcelo Brito Sales, Francisco Júnior André de Oliveira Ou Rodrigo de Oliveira Frutuoso, Geziel Lázaro Barbosa Ribeiro, Márcio Marcelo Espíndola

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a manifestação das partes, designo audiência para o dia 10 de janeiro de 2012, às 10h00min, oportunidade em que serão os réus Márcio Marcelo e Geziel interrogados. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015171-77. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Rodrigues Neves

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DECISÃO:

VISTOS. DOUGLAS RODRIGUES NEVES, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer a revogação da prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de furto qualificado. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Instrui o pedido com procuração, cópia do auto de prisão em flagrante, certidão circunstanciada criminal, bem como cópias de documentos de identificação, residência e atividade lícita. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo deferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de furto qualificado por rompimento de obstáculos e concurso de pessoas. A prisão preventiva, medida excepcional que é, só tem cabimento quando houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Além disso, é preciso que esteja presente, pelo menos, um dos fundamentos que autorizam a medida. Com o advento da Lei nº 12. 403/2011, além dos pressupostos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, a decretação da prisão cautelar está vinculada, em qualquer das hipóteses, à emergência e urgência da medida, aliada à impossibilidade de se utilizar outra medida cautelar, situação que não se constata nos autos. Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, que se materializam através do Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos juntados aos autos, em especial pela confissão dos infratores. Entretanto, não estão presentes os fundamentos para a prisão preventiva. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos. Ademais, conforme certidões juntadas aos autos, embora o requerente possua condenação já cumpriu toda pena que lhe foi imposta. Também restou comprovada ocupação lícita e residência fixa. Neste contexto, não vislumbro necessidade de manutenção da custódia provisória, defiro o pleito INICIAL. Assim, presentes os pressupostos do art. 321 e seguintes do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória ao

requerente DOUGLAS RODRIGUES NEVES e com base no artigo 319, incisos II, IV e V, do mesmo Códex, imponho-lhe as Medidas Cautelares consistentes em: a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após, expeça-se alvará de soltura, para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: [0019877-51. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Darco Assad Azzi Santos
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido: Luiza Azzi Santos Moraes, Aran Ferreira Santos, Maria Odete da Silva Mazzini
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Publicação da Escrivania
Fica a Advogada da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, intimado para juntar aos autos a procuração e trazer a cópia da INICIAL. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo - Diretor de Cartório.

Proc.: [0162346-28. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: L. Calixto da Silva Me
SENTENÇA:
Em face da quitação do débito pelo devedor junto a Fazenda Pública Estadual, conforme a petição de fl. 26 e informações de fls. 27/30 julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se as certidões de fls. 3 e 5/10. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0033155-08. 2000. 8. 22. 0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação DE: R G DE SOUZA & CIA LTDA CNPJ: 84. 624. 071/0001-55.
FINALIDADE: Intimação do executado para tomar conhecimento da Penhora levado à efeito sobre o bem discriminado: um lote de terra urbana nº 029, quadra nº 22, cadastro nº000. 022. 029, área de 500. 00m² (quinhentos metros quadrados), CARTA de Aforamento nº 1. 704, data de emissão 26/08/1950- Exp. Pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. Imóvel situado na cidade de Porto Velho-RO, med. O lote 10. 00m de frente, por 50. 00m de fundos. Sobre o mesmo encontra-se edificado um prédio (galpão) com estrutura em concreto, paredes em alvenaria. Coberto com telhas em zinco, paredes externas rebocadas e pintura na cor branca. O referido galpão está construído sobre todo o lote. O mesmo encontra-se registrado no 2º Ofício de Reg. De Imóvel de Porto Velho, matrícula nº 010901, ficha 01 do livro 2 de Reg. Geral. Valor da avaliação R\$ 150. 000, 00(cento e cinquenta mil reais). E, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da penhora.
Processo: 0033155-08. 2000. 8. 22. 0001
Classe: Execução Fiscal
CDA: 00059-01-5374/99
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: R G DE SOUZA E CIA LTDA
Valor da Dívida: R\$ 229. 560, 13 (atualizado até 30/12/2003)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tj. ro. gov. br
Eu, José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo, Diretor de Cartório, o conferi, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 15 de Dezembro de 2011.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

Proc.: [0033659-92. 1992. 8. 22. 0001](#)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (vinte) dias
Intimação DE: JOSÉ ALOISIO DE JESUS CPF: 328. 578. 969-72
Finalidade: Intimação do Corresponsável para tomar conhecimento da Penhora on line realizado através do sistema BACEN JUD, onde houve a penhora parcial no valor de 6. 357, 17 fls 64. E, para querendo no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, opor embargos.
Processo: 0033659-92. 1992. 8. 22. 0001
Classe: Execução Fiscal
CDA: 00186-01. 2002/92
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 05. 660. 162/0001-70
Valor da Dívida: R\$ 57. 027, 12 (atualizado até 22/02/2010)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tj. ro. gov. br
Eu, José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo, Diretor de Cartório, o conferi, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo - Diretor de Cartório

Proc.: 0024212-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Priscila Matzenebacher Tibes Machado ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, pelo oficial plantonista. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0063566-87. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Wilson Nicolau Caculakis Filho

Advogado: ZAQUEU NOUJAIM - OAB/RO 145 A

DESPACHO:

VISTOS. Junte-se. Wilson Nicolau Caculakis Filho, já qualificado nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, requereu a este juízo liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, em sua conta corrente bancária, alegando que se trata de conta salário. Aduziu, ainda, que possui conta poupança proveniente de economia do salário que percebe, servindo tais valores para despesas de sua filha, portadora de paralisia cerebral. Compulsando os autos, verifico que as alegações do executado não estão comprovadas. Primeiro, não consta que a conta n. 61. 194. -8, do Banco do Brasil, se trate de conta salário. Segundo, a existência de outra conta corente no Banco Itaú, com créditos descritos como efetuados pelo Ibama, contraria a afirmação do autor quanto a ser servidor da Receita Federal. Assim, para melhor análise do pedido do executado, instrua seu requerimento com cópia dos dois últimos contra cheques e extratos de movimentações. nos últimos 30 (trinta) dias das contas bancárias, corrente/poupança (Banco do Brasil e Itaú/Unibanco) mencionadas. Por fim, saliento que, em consulta ao Bacen-jud, conforme detalhamento anexo, constatei que o valor penhorado junto ao Banco do Brasil, já foi transferido para conta judicial, e não consta registro de penhora na conta do Banco Itaú/Unibanco, embora no extrato juntado pelo requerente conste essa informação. Assim, presumo que tal ordem de bloqueio tenha sido determinada por outro juízo. Isso posto, e observando o princípio da dignidade humana, determino a expedição de alvará para liberar 30% do valor penhorado junto ao Banco do Brasil, que, segundo alega, mas não comprovou o executado, ocorreu em conta salário. Expeça-se o necessário e aguarde-se o executado instruir o seu pedido, conforme acima determinado. Com a juntada, diga a Fazenda. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023975-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Genecir Pereira de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023971-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Município de Nova União. Ro

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Dercino Albino Neiva

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023970-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Empresa Colibri Transportes Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0024006-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Acrisio dos Santos Barbosa

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Paulo Luiz Cesconetto

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023973-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Charlison Reis Bandeira

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023969-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Janete Tabalipa Marini

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023977-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Comercial de Armazinhos Total Ltda Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Francisco Valdo Teotônio

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023972-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: José Neves Bandeira

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023679-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Marino Rodrigues da Silva

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023593-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Poliani Rodrigues Raimundo

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023591-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Aurea Lima Rodrigues Raimundo

Advogado: Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023590-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Cirilo Rodrigues Raimundo

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023536-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Jove Pereira Pardinho, Valdirei Bento da Hora

Advogado: Erminio de Souza Melo (OAB/RO 838-A)

Requerido: Osvaldo Bento da Silva, Algustina Hora da Silva, Geni Hora Des Ousa, Gessy Hora da Silva, Izaías Rosa da Hora, Adilson Bento da Hora, Maria Aparecida da Hora, Joao Batista da Rocha, Rosilda Bento da Hora, Rosalina Rosa da Hora

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada do referido documento, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023967-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Orgalent Produtos Óticos Ltda, Michele Coladangelo

Advogado: Tânia Miriam Cruz da Gama Barros (OAB/RJ 27871)

Requerido: Angelus Silva Paes Comércio Varejista de Ótica

DESPACHO:

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 65, 90, bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023780-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: José de Almeida Rocha, Genicleide Rodrigues Araújo

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

Requerido: Orlando Pereira da Silva Júnior, Elson Silva Coimbra

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023875-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Edemilso Martins Rodrigues

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0023968-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Banco Bmd S. a.

Advogado: Fabricio Farah Pinheiro Rodrigues (OABA/SP 228597)

Requerido: Jefferson Penellas Amaro

DESPACHO:

Intime-se o autor para juntar cópia da INICIAL e o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023974-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida ()

Requerido: Cláudio Roberto Scolari Pilon

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023976-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Conceição Forte Baena (RO 849)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000591-78. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Terceiro Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento

Finalidade: Publicidade da r. DECISÃO de fls. 13/16.: ' VISTOS, etc. Trata-se de procedimento de consulta de iniciativa da Delegatária do 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de Porto Velho/RO, com o objetivo de que seja esclarecido se há possibilidade de serem cobradas as despesas com condução decorrentes das intimações expedidas pelo Tabelionato de Protesto fora do perímetro urbano do Município de Porto Velho/RO e em todos os demais Distritos e Municípios da Comarca de Porto Velho/RO, zona rural ou urbana, distantes mais de 25 quilômetros da serventia. O MP manifestou-se às fls. 6/7, alegando que não tem interesse no feito. É o RELATÓRIO. A questão cinge-se quanto a possibilidade de o Tabelionato de Protesto cobrar para realizar intimações fora do perímetro urbano do Município de Porto Velho/RO e em todos os demais Distritos e Municípios desta Comarca. Como parâmetro para a consulta citou o disposto no item 187, do Capítulo VIII DO REGISTRO DE IMÓVEIS, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, que delega a competência para a fixação ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais: 187. As despesas decorrentes da intimação são as estabelecidas no Regimento de Custas, que atualmente não inclui os gastos com condução. Estes deverão ser fixados pelo Juiz Corregedor Permanente, que atenderá às peculiaridades da Comarca, competindo ao oficial provocar a providência. A mesma competência para a fixação dos gastos com intimação, como requer a consulente, não se repete nos capítulos referente aos Tabelionatos de Protestos. Pois bem, considerando que os valores referente às notificações, incorporariam os emolumentos, mister a análise

da sua natureza jurídica. Conforme entendimento anterior, esposado nos autos nº 0040679-53. 2010. 8. 22. 0101, este juízo assim decidiu: Tanto é assim que os valores são definidos em Lei Estadual, como, aliás, já prevê a Lei federal 10. 169/00 (especialmente artigos 1º e 2º), com fundamento no artigo 236, parágrafo 2º da Constituição da República. Há várias decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que estes emolumentos são considerados taxa remuneratória de serviço público, e, como tal, obedece aos princípios inerentes, como a exarada na Adin 1. 378-ES: ?A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva da legalidade, da isonomia e da anterioridade?. Verifica-se, pois, com base na interpretação sistemática, a qual é a adequada, por não levar em conta uma norma ou princípio isoladamente, mas o ordenamento jurídico como um todo, que não há outra CONCLUSÃO se não a de que a isenção concedida pela lei vigente é parcial, restrita às hipóteses que ela contempla, com exclusão das demais, dentre elas, a receita devida aos delegados, correspondente ao serviço prestado. Oras, não há dúvidas de que hoje os emolumentos compõem uma das formas de cobrança de taxas, como bem definiu o Supremo Tribunal Federal no julgado transcrito retro, pois bem, hoje prepondera como tese majoritária na jurisprudência, sendo citáveis exemplificativamente: Rp nº997-GO, de 1981; Rp nº 1. 094-SP, de 1984; Rp nº 1. 295-RS; de 1987; Rp nº1. 234-PR, de 1987; RE nº 116. 208-MG, de 1990; RE nº 116. 208-MG, de 1990; ADinMC nº 338-AM, de 1990; ROMS 330/SP, de 1993; RESP 35. 541-9-SP, de 1993; TJMG, Ap. 1209/6, de 1994; RE 189736/SP, de 1996; RE 178236/RJ, de 1997; ADinMC nº 1378/ES, de 1997; ADinMC nº 1. 556/PE, de 1997; ADinMC nº 1444-PR, de 1997; RMS nº 7. 730RS, 1997; ADI nº 1. 709-3-MT, de 1998; RESP 120668/SP, de 1998; ADinMC nº 1790-DF, de 2000; ADIMC 2059-PR, de 2001; ROMS 9703-MT, de 2002; ADI nº 1145-PB, de 2002; ADI 2123-ES, de 2003; ROMS 16514/RO, de 2003; ADI 2653-MT, de 2003; ADI nº 2. 653-4-MT. Mais recentemente, o STF, manifestando-se quanto a natureza dos emolumentos, assim o definiu: "(STJ-306048) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6. 431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE?. 1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos", instituída pela Portaria nº 6. 431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (. . .) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF. 2. Em obediência à norma do art. 97 da CF, suscita-se incidente de inconstitucionalidade da Portaria nº 6. 431/03 do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 31170/SP (2009/0242213-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 02. 08. 2011, unânime, DJe 09. 08. 2011) Sendo a taxa um tributo, e como tal só pode ter a sua remuneração fixada ou aumentada por lei, não cabe ao juízo corregedor majorar os valores, a despeito das portarias que estão sendo publicadas pelo interior. Com efeito, a Lei nº 10. 169/00, estabelece em seu artigo 1º, a competência para a majoração e cobrança de emolumentos: Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Da mesma forma, o mesmo estatuto legalista, estabelece em seu artigo 3º, inciso II, prevê a seguinte vedação: Art. 3º. É vedado: II fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro; Em razão do exposto, respondo negativamente a consulta realizada pelo 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho/RO. Remeta-se cópia da presente à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a todos os Tabelionatos de Protesto de Porto Velho/RO. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Amauri Lemes- Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho-Diretor de Cartório.

Proc.: 0000370-95. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Juízo Corregedor Permanente da Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Interessado (Parte P: Quarto Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Finalidade: Publicidade da ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011), às 09: 00 horas, nas dependências do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 1039, Centro, Porto Velho-RO, iniciou-se a Correição Ordinária instaurada pela Portaria nº 003/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RO, em 09. 06. 2011, da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho. O Juiz Corregedor Permanente, Dr. Amauri Lemes, realizou uma breve reunião com a Oficiala responsável pelo Registro, na qual foram explicados os objetivos da correição. 1. CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos iniciaram-se sem qualquer incidente, sendo que não houve interrupção das atividades normais do Cartório, realizando-se todos os atendimentos ao público. Trata-se do 4º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas. 2. DO PESSOAL. Atualmente responde pelo Cartório, a Notária e Registradora Ivani Cardoso Cândido de Oliveira. São (29) os empregados: Marcelo Amorim Souza (falta de assinatura do empregado), Maria Claudia Cordeiro Mesquita (falta de assinatura do empregado), Helton Cardoso Pignataro (falta de assinatura do empregado), Jonathan Cardoso Candido de Oliveira (falta de assinatura do empregado), Lissandra Madeira de Assis Silva, Livia da Silva de Sousa, Luciana Araujo da Silva, Ingridh Katyany Almeida Monteiro, Crislane Cirian Rodrigues Saraiva (falta de assinaturas, supridas, no entanto, no momento da correição), Elaine Cesar Santos de Oliveira, Marinete Castro Silva, Suelen Costa Martins, Suzane Barros Farias, Arlan de Oliveira Araujo (falta de assinatura e foto do empregado- colada no momento da correição, empregado esse, afastado por

invalidez permanente pelo INSS), Valmara Rodrigues Reis, Bruna Dantas Ferreira, Raiza Meireles de Assis Lima, Brenda Adriano Angelim, Anny Greyce Costa Martins, Lidiane de Souza Miranda (falta de carimbo), Sabrina Matilsa Pardo Furlan, Jaine Andriele dos Santos Souza, Edna Maria de Freitas Zoghbi, Silas Souza de Freitas, Janaina Andressa dos Santos Souza Rodrigues, Silvana Marlete Pardo Furlan, Raimunda Freitas Monteiro, Maiara Gomes Moraes e Juliana Silveira de Lima. Verificou-se que as guias de recolhimento do FGTS foram apresentadas, em ordem. 3. Instalações Físicas: O Cartório encontra-se instalado em prédio próprio e adequado ao funcionamento da serventia extrajudicial, uma vez que possui boa localização, oferecendo espaço físico suficiente ao perfeito funcionamento do serviço e atendimento ao público. As condições de segurança para arquivamento dos livros e papéis são boas. O quadro de editais está situado em local de fácil visualização, em espaço franqueado ao público. Destaca-se no quadro de editais o regimento de custas. Os móveis existentes são adequados e próprios ao funcionamento do Cartório, que possui todos os demais objetos, utensílios e equipamentos necessários, tais como computadores, carimbos e material de escritório em geral. O Cartório possui 3 linhas telefônicas, que funciona como fax. O acesso à internet é banda larga. O nível de informação é total, com programas específicos para Notas e para Registro Civil, desenvolvido pela empresa Escriba. O Cartório funciona das 08: 00 horas até às 17: 50 horas, atendendo-se o público durante todo esse período. 4. DOS LIVROS: Foram apresentados para correição os Livros Comuns a todas as serventias, e mais aqueles específicos do Tabelionato de Notas e do Registro Civil das Pessoas Naturais, os quais foram vistoriados a partir da data da última correição ordinária, realizada pela Corregedoria Geral de Justiça em 02. 08. 2011. 4. 1 LIVROS COMUNS: a) Visitas e Correições: em uso o de nº 01, aberto em 01. 10. 2004, de folhas soltas, onde estão arquivadas as correições realizadas desde 29. 09. 2004. Em ordem; b) Protocolo Geral: Não existe o livro de protocolo (item 09, Cap. V, das DGSNR), porque os serviços que tem entrada são realizados de imediato; c) Normas de Serviço da Corregedoria geral da Justiça: Livro de folhas soltas. Em ordem. 4. 2. LIVROS DE NOTAS: 4. 2. 1 Livros de Escrituras: Em uso o livro de nº 71-E, em aberto, de folhas soltas, com termo de abertura de 09 de novembro de 2011. O livro está nas folhas 031, com protocolo sob o nº 11. 133. Foi verificado que estão faltando as folhas de sequências: 6, 7, 8, 9, 16 e 17. Verificado também o livro 070-E, ainda não encadernado, folhas soltas, com termo de abertura em 15 de setembro de 2011 e termo de encerramento, sendo verificado que estão faltando as folhas de sequências: 74, 75, 68, 69, 172, 200. Analisado o Livro 69-E, folhas soltas, ainda não encadernado, com termo de abertura em 02 de setembro de 2011 e termo de encerramento, faltando as folhas 94, 104, 109, 133, 148, 156, 161, 171. Que as irregularidades apontadas foram devidamente supridas no decorrer da correição. Com relação ao Livro E- 71, verificou-se que as fls. 40 encontram-se sem assinatura do advogado e da escrevente; as fls. 44, falta assinatura dos procuradores e da escrevente, ocorrendo tais irregularidades da mesma forma as fls. 47/48, 52, 55 e 69. Quanto a esse livro, as folhas 39 e 133 não foram geradas e às fls. 94, 104, 109, 148 e 156, falta a assinatura do Prefeito e dos compradores, e na Escritura de Compra e Venda lavrada no Livro: 64-E, fls. 23, não fora lançada o ENDEREÇO completo dos vendedores (Deusdete Martins de Souza e de sua esposa Jucy Alcantara Oliveira de Souza). Determinou-se que sejam supridas as irregularidades

apontadas. 4. 2. 2 Livro de Procuраções: em andamento o Livro 461-P, com termo de abertura em 14 de novembro do ano corrente, com índice, de folhas soltas, e termo de encerramento em 18 de novembro, não encadernado. Verificou-se que a determinação feita pela Corregedoria Geral de Justiça, quanto as procuраções, continuam sem cumprimento, vez que verificado as fls. 77 do livro 461-P e 459-P, fls. 166, encontram-se com atestado médico arquivado em conjunto com as procuраções. Foi aberto classificador próprio para juntada desses documentos, todavia sem termo de abertura e especificações necessárias, não sendo, no entanto, colocados os documentos rigorosamente em dia. 4. 2. 3 Livro de Substabelecimento: Não foram verificadas irregularidades. 4. 3 LIVRO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. 4. 3. 1 Livro A - Registro de Nascimentos: Em utilização o livro nº 117-A, aberto em 31. 10. 2011, de folhas soltas, com 133 folhas utilizadas. Por amostragem foi analisado o Registro de Nascimento no Livro 116-A, de folhas 09, termo nº 25. 209, aberto em 30/09/2011 e encerrado em 31/10/2011, ainda não encadernado. Determinou-se que proceda a encadernação, após o encerramento dos respectivos livros. 4. 3. 2 Livro B - Registro de Casamentos: Em utilização o livro nº 15-B, aberto em 18. 07. 2011, de folhas soltas, com 97 folhas utilizadas. Por amostragem foi verificado no Livro 14-B, as folhas 21, termo de nº 2621, em conjunto com os autos de habilitação de casamento nº 3805, Livro 02, fls. 79, em 10/02/2011, estando devidamente em ordem. 4. 3. 2. 1 Livro B - Auxiliar: Em uso o Livro de nº 006, aberto em 21. 09. 2011, com 18 folhas utilizadas, não sendo encontrado nenhuma irregularidade. 4. 3. 3 Livro C - Registro de Óbito: Em utilização o Livro nº 40-C, com 24 folhas utilizadas. As comunicações são feitas regularmente. Por amostragem foi verificado o Termo nº 7824, de folhas 24, em ordem. 4. 3. 3. 1 Livro C - Auxiliar: Em uso o Livro de nº CA-2, aberto em 11. 08. 2009, de folhas soltas, com 107 folhas utilizadas, termo nº 307. Verificou-se que nas fls. 23/25 falta rubrica e ausência de assinatura da oficiala às fls. 60, termo 260. Determinou-se que sejam supridas as irregularidades apontadas, conforme normas da Corregedoria Geral de Justiça. 4. 3. 4 Livro D - Edital de Proclamas: Em uso o Livro nº 23-D, aberto em 03. 10. 2011, de folhas soltas, com 82 folhas utilizadas, não sendo encontradas irregularidades. 4. 4 Livro de Carga de Processo para Habilitação de Casamento para o Mistério Público: Em uso o livro nº 01, aberto em 30. 09. 2004, onde é feito o controle da remessa e recebimento dos processos do MP. Consta que a partir de 12/11/2011, não houve mais remessa em virtude do Ato Conjunto nº 001/2010 - PGJ/CG, ofício 0039/2011 - que faculta a intervenção do MP nas habilitações de casamento, bem como nos procedimentos de dúvida, por amostragem, o de nº 4419, Livro 02, fls. 107, há manifestação mencionando o ato conjunto. 5. FICHAS DE ASSINATURA: Foram vistas as fichas de depósito de firmas aleatoriamente, das quais não foram encontradas irregularidades 6. CLASSIFICADORES: Em seguida, foram apresentados os classificadores obrigatórios: a) para atos normativos e decisões do Conselho da Magistratura: Existe a pasta classificadora (suspensa), mas não há registros. b) para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça: Pasta suspensa, em ordem. c) para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente: Pasta suspensa, em ordem. d) Ofícios recebidos: Pasta suspensa, onde são arquivados todos os ofícios recebidos na serventia, à exceção dos específicos (ex. Corregedoria, etc.), em ordem. e) Ofícios Expedidos: Constatou-se que não estão sendo respeitadas a

ordem cronológica e numérica, quando da expedição de ofícios. Recomendando-se que assim proceda. Foi justificado pela Serventia, que referida ordem não estaria sendo respeitada em virtude de alguns ofícios ficarem em processo de interesse da Serventia. f) para guias de custas e recolhimento ao FUJU: Os recolhimentos são diários. Os comprovantes ficam arquivados em pasta suspensa própria, que mensalmente é enviada para o contador. Em ordem. 7. CLASSIFICADORES ESPECÍFICOS DE NOTAS: 7. 1. 1 Para arquivamento das 5^{as} vias do imposto de transmissão: Não possui o classificador, justificando que toda documentação fica arquivada em um - processo - individual, montado para cada escritura. 7. 1. 2 Comunicações à Secretaria da Receita Federal (DOI): As comunicações são feitas mensalmente, via arquivo eletrônico, diretamente no site da Receita Federal, sendo impresso o recibo próprio do sistema, que fica arquivado em pasta classificadora própria; em ordem. 7. 2 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: 7. 2. 1 Comunicações de óbitos: Foram verificadas as pastas de comunicação ao INSS (em ordem - comunicação mensal); Serviço Militar (em ordem - comunicação verbal); Justiça Eleitoral (em ordem - local do registro de nascimento/casamento da pessoa falecida (em ordem - comunicação de acordo com a lavratura do óbito). Também foi analisada a pasta onde são arquivadas as comunicações ao IBGE, referente aos mapas de óbitos, casamentos e nascimentos, trimestralmente. 7. 2. 2 petição de registro tardio. Não tem o classificador, pois o Cartório não faz tal procedimento. 7. 2. 3 arquivamento de MANDADO s e outros documentos que devam ser cumpridos. São arquivados em pasta suspensa, após o cumprimento, classificados por data, e número de controle atribuído pela serventia, em ordem; 7. 2. 4 cópias de atestado de óbitos. São arquivados em pasta classificadora própria, em ordem; 7. 2. 5 arquivamento de procuраções: Não possui classificador próprio. São juntadas nos autos de habilitação de casamento, quando é o caso. 8. CUSTAS: Está afixada em espaço franqueado ao público, a tabela de custas referente à Serventia. 9. ESTATÍSTICAS: As estatísticas estão sendo encaminhadas dentro do prazo, pelo sistema 'sig - ex', e os ofícios recebidos pela Corregedoria ficam arquivados junto com os RELATÓRIO s, em ordem. 10. SELOS: A serventia, na utilização dos selos, tem observado, de forma geral, a ordem numérica crescente. ENCERRAMENTO: Encerrando a correição, o Juiz Corregedor determinou que as observações e determinações fossem realizadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, com comunicação a Corregedoria Permanente. A correição transcorreu sem qualquer anormalidade, como acompanhamento da Senhora Registradora, não se registrando qualquer reclamação de usuários da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Foi lançado 'Visto em correição' em todos os livros examinados. Os trabalhos foram encerrados às 13: 00 horas. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e pela Oficiala. Eu, Giovana Menegaz, Assessora do Juiz, digitei. Nada mais. AMAURI LEMES
Juiz Corregedor
IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Oficiala

Proc.: 0000371-80. 2011. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Juízo Corregedor Permanente da Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Interessado (Parte P: Terceiro Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais

Finalidade: Publicidade da: ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro (11) de dois mil e onze (2011), às 09: 00 horas, nas dependências do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho, localizado na Avenida Carlos Gomes, 2827, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, iniciou-se a Correição Ordinária instaurada pela Portaria nº 003/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RO, em 03. 06. 2011, da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho. O Juiz Corregedor Permanente, Dr. Amauri Lemes, realizou uma breve reunião com o Oficial responsável pelo Registro, na qual foram explicados os objetivos da correição. 1. CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos iniciaram-se sem qualquer incidente, sendo que não houve interrupção das atividades normais do Cartório, realizando-se todos os atendimentos ao público. Trata-se do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. 2. DO PESSOAL. Atualmente responde pelo Cartório, o Oficial José Gentil da Silva. São empregados: 1) Inez Zemuner da Silva, 2) Polyana Azevedo Leite, 3) Janine Bof Pancieri, 4) Indiana Cazuzinha Santos Pedro, 5) Gessica Raissa de Sousa Zanenim, 6) Alexandre Gomes Chaves, 7) Edson de Oliveira França Junior, 8) Renan Pereira da Silva, 9) Tatiany Rosely Zemuner, 10) Vanessa dos Santos Ferreira, 11) Erica Brasil de Oliveira, 12) Jociane Façanha Belem, 13) Pamela Almeida da Costa, 14) Fabiana Freitas de Moraes, 15) Marcel Vinicius Teixeira. Quanto aos empregados: Marcel Vinicius Teixeira, Ingrid da Silva Nascimento, Uesley Soares da Silva, Ingrid Schulingel Gouveia, Cleuton Botelho de Souza e Inez Zemuner da Silva, estão registrados no livro, mas não foram apresentadas as carteiras de trabalho, o que foi suprido durante a correição. 3. Instalações Físicas: O Cartório encontra-se instalado em prédio alugado e adequado ao funcionamento da serventia extrajudicial, uma vez que possui boa localização, oferecendo espaço físico suficiente ao perfeito funcionamento do serviço e atendimento ao público. As condições de segurança para arquivamento dos livros e papéis não são boas, vez que portas internas ligam o Cartório a uma Imobiliária, com trânsito indesejável de pessoas desta imobiliária para o cartório e deste para aquela, além de acesso direto pela parte interna do Cartório à rua Carlos Gomes. As irregularidades detectadas, já haviam sido verificadas pela CGJ/RO, momento que esta determinou providências no sentido de ser totalmente isolado o espaço destinado ao cartório do ocupado pela imobiliária, todavia, até o momento da presente correição, os locais encontravam-se de forma conjugada, continuando a haver passagem tanto para este estabelecimento quanto a parte externa de estacionamento e acesso direto a Avenida Carlos Gomes. As informações não foram prestadas a Corregedoria Permanente quanto ao cumprimento das determinações feitas pela Corregedoria Geral de Justiça. Determinou-se que sejam cumpridas as determinações feitas pela Corregedoria Geral, que ficam aqui referendadas. O quadro de editais está situado em local de fácil visualização, em espaço franqueado ao público. Não consta horário de funcionamento do Cartório em local visível ao público. Destaca-se no quadro de editais, o regimento de custas. Os móveis existentes são adequados e

próprios ao funcionamento do Cartório, que possui todos os demais objetos, utensílios e equipamentos necessários, tais como computadores, carimbos e material de escritório em geral. O Cartório possui 2 linhas telefônicas, que funciona como fax, no computador. O acesso a internet é banda larga. O nível de informação é total, com programas específicos para Notas e para Registro Civil, desenvolvido pela empresa Ansata. O Cartório funciona das 08: 00 horas até às 18: 00 horas, atendendo-se o público durante todo esse período. 4. DOS LIVROS: Foram apresentados para correição os Livros Comuns a todas as serventias, e mais aqueles específicos do Tabelionato de Notas e do Registro Civil das Pessoas Naturais, os quais foram vistoriados a partir da data da última correição ordinária, realizada pela Corregedoria Geral de Justiça em 20. 06. 2011. 4. 1 LIVROS COMUNS: 4. 1. 1 Visitas e Correições: em uso o de nº. 01, aberto em 28. 09. 2001, de folhas soltas. As Atas são redigidas novamente pelo oficial e também assinado pelo mesmo, e constam as três últimas atas. As Atas Originais não foram apresentadas; 4. 1. 2 Protocolo Geral: Não existe o livro de protocolo (item 09, Cap. V, das DGSNR), porque a entrada de serviço é realizada de imediato; 4. 1. 3 Normas de Serviço da Corregedoria geral da Justiça: Livro de folhas soltas, não sendo, no entanto, arquivados os documentos enviados. Constatou-se que a pasta está desatualizada. 4. 2. LIVROS DE NOTAS: 4. 2. 1 Livros de Escrituras: Em uso o livro de nº 53-N, aberto em 07. 09. 2011, de folhas soltas. O livro está nas folhas 169 e o último protocolo nº 10966. 4. 2. 2 Livro de Substabelecimentos: Em uso o Livro de nº 14-S, de folhas soltas, aberto em 28. 10. 2011, com 15 folhas utilizadas e o último protocolo nº 20543. 4. 2. 3 Livro de Procuções: Em uso o livro nº 134-P, aberto em 04. 11. 2011, de folhas soltas. Com 76 folhas utilizadas e o último protocolo nº 20545 de 08. 11. 2011. 4. 3 LIVRO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. 4. 3. 1 Livro A - Registro de Nascimento: Em uso o Livro nº 40-A, com 258 folhas utilizadas e Termo: 1244. É anotado nos registros o número da Declaração de Nascido Vivo. Não foram encontradas irregularidades. 4. 3. 2 Livro B - Registro de Casamentos: Em utilização o livro nº 13-B, aberto em 05. 09. 2011, de folhas soltas, com 81 folhas utilizadas, sendo a última comunicação referente ao termo nº 3681. 4. 3. 3 Livro C - Registro de Óbito: Em utilização o Livro nº 39-C, aberto em 06. 10. 2011, com 132 folhas utilizadas. Em ordem. Verificou-se o cumprimento das determinações feitas na correição anterior, quanto ao índice nos livros. 7. CLASSIFICADORES: Em seguida, foram apresentados os classificadores obrigatórios: 7. 1 CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS: 7. 1. 1 para atos normativos e decisões do Conselho da Magistratura; 7. 1. 2 para atos normativos e decisões da Corregedoria Geral de Justiça; 7. 1. 3 para atos normativos e decisões da Corregedoria Permanente: É utilizada uma pasta única, modelo -AZ -, para o arquivamento dos atos descritos nos itens 7. 1, 72. 2 e 7. 3 desta Ata, mas separados por assunto. Funciona a contento. Em ordem. 7. 1. 4 Ofícios recebidos: Pasta suspensa, onde são arquivados todos os ofícios recebidos na serventia, à exceção dos específicos (ex. Corregedoria, Corregedoria Permanente, Tribunal de Justiça, Justiça Federa etc.). Em ordem. 7. 1. 5 Ofícios Expedidos: Pasta tipo -AZ -, onde são arquivados os ofícios expedidos pela serventia, classificados por número e data. A serventia também mantém pastas específicas para os ofícios remetidos para a Corregedoria Geral, Corregedoria Permanente, Tribunal de Justiça, etc. Constatou-se que não estão sendo respeitadas

a ordem cronológica e numérica, quando da expedição de ofícios, recomendando-se que assim proceda. 7. 1. 6 para guias de custas e recolhimento ao FUJU: Os recolhimentos são diários, a não ser quando a movimentação não atinge R\$ 200,00, sendo feita, nesse caso, no dia seguinte. Os comprovantes ficam arquivados em pasta própria. 7. 2. CLASSIFICADORES ESPECÍFICOS DE NOTAS: 7. 2. 1 Para arquivamento das 5^{as} vias do imposto de transmissão: Não possui o classificador, justificando que toda documentação fica arquivada junto com o processo montado para cada escritura. 7. 2. 2 Comunicações à Secretaria da Receita Federal (DOI): as comunicações são feitas mensalmente, via arquivo eletrônico, diretamente no sítio da Receita Federal, sendo impresso o recibo pelo próprio do sistema, que fica arquivado em pasta classificadora própria. Último RELATÓRIO transmitido em 06. 11. 2009. 7. 2. 3 Alvarás; 7. 2. 4 Certidões Previdenciárias; 7. 2. 5 Traslado de Procurações; 7. 2. 6 Cópias atos Constitutivos de pessoas jurídicas e eventuais alterações; 7. 2. 7 recomendações da Corregedoria Geral da Justiça, feitas aos Ofícios de Notas do Estado, para que não pratiquem atos com base em procurações lavradas em locais que menciona, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais especificados; 7. 2. 8 para a primeira via de remessa de títulos aos ofícios de registro de imóveis: A serventia não possui os classificadores indicados nos itens 7. 2. 3 a 7. 2. 8, por não registrar nenhuma ocorrência. 7. 2. 9 para arquivamento de cópias de substabelecimentos e revogações de procurações lavrados em outros ofícios: Pasta tipo -AZ-, com o nome de - Comunicados de Revogação -. Cópias das procurações ficam arquivadas junto com as comunicações. Em ordem. 7. 2. 10 para arquivamento das certidões negativas de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais: Não tem o classificador. 7. 3 CLASSIFICADORES ESPECÍFICOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: 7. 3. 1 Comunicações de óbitos: Foram verificadas as pastas de comunicação ao INSS, Serviço Militar, Justiça Eleitoral, e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do local do registro de nascimento/casamento da pessoa falecida, onde são feitas comunicações mensais, em ordem. Também foi analisada a pasta onde são arquivadas as comunicações ao IBGE, referente aos mapas de óbito, casamentos e nascimentos, trimestralmente. 7. 3. 2 petição de registro tardio. possui classificador, pasta suspensa. Em ordem. 7. 3. 3 arquivamento de MANDADOS e outros documentos que devam ser cumpridos: Observou-se que não estão sendo cumpridas as determinações feitas na correição anterior quanto ao cumprimento de ordens judiciais de outras Comarcas. Foi determinado que o Registrador cumpra rigorosamente o art. 109, §5º da LRP. 7. 3. 4 arquivamento de procurações: Não possui classificador próprio. São juntadas nos autos de habilitação de casamento, quando é o caso. 8. CUSTAS: Está afixada em espaço franqueado ao público, a tabela de custas referente à Serventia. 9. ESTATÍSTICAS: Sendo feitas pelo Sistema 'Sig - Ex', sendo alimentado todos os dias no sistema. 10. SELOS: A serventia, na utilização dos selos, tem observado, de forma geral, a ordem numérica crescente. 11. DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA: As declarações atuais estão em arquivo digital no computador do Registrador. As declarações foram entregues no prazo. ENCERRAMENTO: Encerrando a correição, o Juiz Corregedor determinou que as observações e determinações fossem realizadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, com comunicação a Corregedoria Permanente. A correição

transcorreu sem qualquer anormalidade, como acompanhamento do Senhor Registrador, não se registrando qualquer reclamação de usuários da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Foi lançado 'Visto em correição' em todos os livros examinados. Os trabalhos foram encerrados às 13: 00 horas. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e pelo Oficial. Eu, Giovana Menegaz, Assessora do Juiz, digitei. Nada mais.

AMAURI LEMES

Juiz Corregedor

JOSÉ GENTIL DA SILVA

Notário Registrador

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro. jus. br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [1003937-72. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Claudinei Domingos

ADV: OAB / CADASTRO: 3230-RO Matheus Evaristo Santana

REQ: Americanas. com. S. A - Comércio Eletrônico

ADV: OAB / CADASTRO: 145521-SP Rodrigo Henrique Colnago

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e CONDENO a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 111, 66 (cento e onze reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente a partir da data da aquisição do bem (03/09/2009), acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação da ré. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 05/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [1005084-36. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Antonia Daniel Pereira

ADV: OAB / CADASTRO: 3191-RO PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQ: Banco Panamericano S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 66. 416-SP Cloris Garcia Toffoli

OAB / CADASTRO: 85. 115-SP Oswaldo de Oliveira Junior

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e condeno o réu a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento

no valor da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 06/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1002205-56.2011.8.22.0601](#)

AA: VILTOELSON SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADV: OAB / CADASTRO: 2803-RO EVERSON APARECIDO BARBOSA
REQ: B. V. Financeira S. A
ADV: OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1006023-50.2010.8.22.0601](#)

AA: Edivaldo Soares da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 3082-RO Edvaldo Soares da Silva
REQ: Tim Celular S. A
ADV: OAB / CADASTRO: 2238-RO Flávio Luis dos Santos
Finalidade: Intimar-se a parte autora para apresentar a planilha de seus créditos, no prazo de 10 dias e requerer o que de direito. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1007550-03.2011.8.22.0601](#)

AA: Marly Ferreira de Castro
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudy Cavalcante Feitosa
REQ: Franquelmar Amorim da Silva
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9. 099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Fica cancelada a audiência de conciliação. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO, 15/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007542-26.2011.8.22.0601](#)

AA: Unidata Informática Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 3156-RO Telma Santos da Cruz
REQ: Rozendo Almeida Lima
DESPACHO: "A empresa autora deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor do débito que pretende seja transferido para o nome da ré, apresentando documento que demonstre o valor apontado, sob pena de indeferimento. Proceda-se à retificação no cadastramento do sistema PROJUDI, com relação ao polo ativo da demanda, que deverá constar somente o nome da empresa, conforme consta da INICIAL. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007577-83.2011.8.22.0601](#)

AA: Helenita Antunes Nascimento
ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA
REQ: Tim Celular S. A.
DESPACHO: "A autora deverá emendar a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, para o fim de informar o valor do débito que requer seja declarado inexistente, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1001898-05.2011.8.22.0601](#)

AA: Jose Lairton Rocha
ADV: OAB / CADASTRO: 4156-RO JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR
OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
OAB / CADASTRO: 4632-RO ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA
REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
OAB / CADASTRO: 4519-RO ILDO DE ASSIS MACEDO
Finalidade: Intimar-se as partes (autora e requerido) para, no prazo de 10 (dez) dias, retirarem os alvarás. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1006058-73.2011.8.22.0601](#)

AA: Manoel Martins da Costa
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco BMC S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1001887-73.2011.8.22.0601](#)

AA: M. L. A. PINHEIRO - ME
ADV: OAB / CADASTRO: 1579-RO Adalberto Diniz da Silveira
REQ: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Via de consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (movimento 10/PROJUDI). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003615-52.2011.8.22.0601](#)

AA: Rafael Maia Correa
ADV: OAB / CADASTRO: 4721-RO Rafael Maia Correa
REQ: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se; SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 09/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003186-85.2011.8.22.0601](#)

AA: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos
REQ: Marcos Minini de Castro
ADV: OAB / CADASTRO: 1699-RO Márcio Pereira Bassani
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTOS os processos sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem

honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Dou por sentenciados os processos: 1003181-63. 2011. 8. 22. 0601, 1003186-85. 2011. 8. 22. 0601, 1003182-48. 2011. 8. 22. 0601. Expeça-se ofício ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, para ciência do teor da SENTENÇA. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 09/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003182-48. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS

ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos

REQ: Marcos Minini de Castro

ADV: OAB / CADASTRO: 1699-RO Márcio Pereira Bassani

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9. 099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTOS os processos sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Dou por sentenciados os processos: 1003181-63. 2011. 8. 22. 0601, 1003186-85. 2011. 8. 22. 0601, 1003182-48. 2011. 8. 22. 0601. Expeça-se ofício ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, para ciência do teor da SENTENÇA. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 09/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1005428-17. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: MARIO JONAS SILVA VIANA,

ADV: OAB / CADASTRO: 1655-RO HOSANILSON BRITO SILVA

REQ: Banco Fiat S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se; SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 09/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1006510-83. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Chirlei Jacomin Bollis da Rocha

ADV: OAB / CADASTRO: 4300-RO ELIANE CARNEIRO DE

ALCÂNTARA

REQ: Banco BMG S. A.

DESPACHO: "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que apresente, em cartório, os originais dos documentos anexos às páginas 3, 4, 5, movimento 16. 4/PROJUDI, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007001-90. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Jose Martins da Silva Filho

ADV: OAB / CADASTRO: 1619-RO Zoil Batista de Magalhães

Neto

REQ: City Lar

DESPACHO: "O autor deverá regularizar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos às páginas 7, 8, e 9, movimento 1. 1/PROJUDI, sob pena de indeferimento. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1005570-55. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Leonel Pinheiro Moraes

ADV: OAB / CADASTRO: 4156-RO JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR

OAB / CADASTRO: 4632-RO ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA

REQ: R J R Equipamentos Industriais Ltda

DESPACHO: "Indefiro, por ora, o requerimento 43. 1/PROJUDI. Considerando a certidão do oficial de justiça, a parte autora deverá esclarecer, em 10 (dez) dias, o ENDEREÇO da parte ré. Intime-se." Porto Velho/RO, 06/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007525-87. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: C. M. Prioto - ME

ADV: OAB / CADASTRO: 3297-RO Carl Teske Júnior

REQ: Ricardo Augusto da Silva

Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Conciliação Designada

(Para 9 de Março de 2012 às 08: 00) Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1004994-28. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: José Nilton Costa Gonçalves

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4937-RO Mauro Paulo Galera Mari

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (réu) para que apresente contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Tudo, nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIV. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1004101-37. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Luciano Cavalcante dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 872-RO JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO

REQ: Fortesul - Alarmes e Segurança Ltda.

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL para DECLARAR inexistente o débito e ainda para ORDENAR que a ré promova baixa definitiva da restrição da SERASA bem como CONDENAR a empresa ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007224-43. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: W. M. Luna Me

ADV: OAB / CADASTRO: 3068-RO HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

REQ: Rosario Lanio Cardoso Arandia

DESPACHO: "Cadastre-se o nome completo do executado indicado na petição INICIAL. Após, intime-se a exequente para emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de retificar a data INICIAL e o valor INICIAL na planilha de

cálculos, que deverá ser elaborada com os dados constantes da nota promissória apresentada, bem como adequar o pedido e a causa de pedir ao valor retificado, de sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1007225-28.2011.8.22.0601](#)

AA: W. M. Luna Me

ADV: OAB / CADASTRO: 3068-RO HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA

REQ: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis

DESPACHO: "A nota promissória que se pretende executar não preenche os requisitos necessários à formalização de título executivo, razão pela qual, deverá a parte autora emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar o INICIAL rito de execução ao de cobrança, bem como deverá esclarecer a origem da dívida cobrada, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1006277-23.2010.8.22.0601](#)

AA: Aline Moraes dos Santos Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 1208-RO Edson Matos da Rocha

REQ: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

ADV: OAB / CADASTRO: 1460-RO Ingrid Rodrigues de Menezes

DESPACHO: "Convolo o bloqueio on-line (61/PROJUDI) em penhora e determino a intimação da ré a apresentar impugnação, no prazo legal. Na hipótese de concordância, manifeste-se quanto à liberação dos valores bloqueados em prol da parte autora." Porto Velho/RO, 30/11/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003691-13.2010.8.22.0601](#)

AA: Risomar Costa do Nascimento

ADV: OAB / CADASTRO: 883-RO Amanda Camelo Correa

REQ: SEGURADORA INDIANA SEGUROS S/A, empresa do grupo GM-CHEVROLET - SEGURO CHEVROLET

DESPACHO: "Informe a autora, em 05 (cinco) dias, o CPNJ da empresa SEGURADORA INDIANA SEGUROS S/A. Intime-se." Porto Velho/RO, 07/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1004333-49.2011.8.22.0601](#)

AA: Marcos Wendel Belarmino da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3582-RO Patricia Oliveira de Holanda Rocha

REQ: Paulo César Rodrigues de Araújo

ADV: OAB / CADASTRO: 4387-RO Neilton Messias dos Santos

Finalidade: Intimar-se as partes quanto à Audiência de Instrução e Julgamento Designada (Para 25 de Janeiro de 2012 às 10:30) Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1003181-63.2011.8.22.0601](#)

AA: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS

ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos

REQ: Marcos Minini de Castro

ADV: OAB / CADASTRO: 1699-RO Márcio Pereira Bassani

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTOS os processos sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Dou por sentenciados os processos: 1003181-63.2011.8.22.0601, 1003186-85.2011.

8.22.0601, 1003182-48.2011.8.22.0601. Expeça-se ofício ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, para ciência do teor da SENTENÇA. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se. Porto Velho/RO, 09/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1005251-53.2011.8.22.0601](#)

AA: M F Alves Telefonia & Informática Me

ADV: OAB / CADASTRO: 1909-RO José Maria deSouza Rodrigues

REQ: Banco GM S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3641-RO LAURA CAROLINE DE ARAÚJO

Finalidade: Intimar-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos atualizada, incluindo somente a cláusula penal de 30%, em 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 15/12/11.

Proc.: [1001427-23.2010.8.22.0601](#)

AA: RAIMUNDA MENEZES DO NASCIMENTO

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

ADV: OAB / CADASTRO: 2281-RO VINICIUS SILVA LEMOS

OAB / CADASTRO: 3212-RO AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO

OAB / CADASTRO: 655-A-RO WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

DESPACHO: "Defiro o requerimento 92. 1/PROJUDI, intime-se a ré em nome do advogado indicado pela parte autora." Porto Velho/RO, 15/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

Proc.: [1003056-32.2010.8.22.0601](#)

AA: Pedro Almeida das Neves

ADV: OAB / CADASTRO: 875-RO FRANCISCO RIBEIRO NETO

REQ: Fabio Robson Nogueira Souza

ADV: OAB / CADASTRO: 3528-RO Lígia Carla Camacho Furtado

OAB / CADASTRO: 3918-RO BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA

DESPACHO: "Comprove o autor, em 10 (dez) dias, que o réu é sócio ou proprietário do comércio citado no requerimento 47. 1/PROJUDI. Intime-se." Porto Velho/RO, 15/12/11. Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Oudivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1001969-98.2011.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Vieira Mesquita(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos(Requerido)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar a petição INICIAL no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

DESPACHO: Verifica-se que a ação foi distribuída sem a INICIAL. Intime-se a parte Autora para providenciar a juntada da referida peça, em 10 dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 05/12/2011.

(a)Oudivanil de Marins.
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0016833-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elder Santos e Santos

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ELDER SANTOS E SANTOS fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016812-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edcarlos Oliveira Araujo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que EDCARLOS OLIVEIRA ARAÚJO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016805-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diógenes Carvalho de Castro

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que DIOGENES CARVALHO DE CASTRO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO

RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0007096-40.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: André Soares Moreira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ANDRÉ SOARES MOREIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016811-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jacson Moreno de Oliveira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 216E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JACSON MORENO DE OLIVEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016802-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gildo Tavares de Carvalho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 216E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que GILDO TAVARES DE CARVALHO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0006387-05.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ediney Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568),

Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . O requerente narra que seguidamente suas férias relativas aos períodos aquisitivos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram suspensas. Informa que fez requerimentos, mas ainda que tivessem sido acolhidos as férias posteriormente

voltavam a ser suspensas. Reclama que teve suspenso o pagamento de gratificação de produtividade pelo período de 17 dias. Fez pedidos de natureza cominatória para que o requerido seja obrigado a conceder todas as férias atrasadas do requerente, bem como condenatório para que o requerido pague ao requerente o valor correspondente a gratificação que deixou de ser paga. O requerido defendeu-se com preliminar de prescrição, sustentando que os direitos foram adquiridos há mais de cinco anos da propositura da ação. No MÉRITO alegou que o requerente solicitou foi a conversão em pecúnia e de que a administração não tem como controlar as férias acumuladas de todos os servidores, de modo que devem eles agir com boa fé, sempre requerendo suas férias, mas o requerente optou por cumulá-las. Sobre a gratificação especial afirma que o requerente deixou de ter direito ao recebimento da mesma. Requereu a improcedência do pedido. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza prestacional, sendo o primeiro para determinar ao requerido que conceda férias para o requerente, o segundo para condenar o requerido a pagar dano material ao requerente correspondente a gratificação que alega ter deixado de receber e em terceiro para condenar o requerido a pagar dano moral ao requerente como medida educativa. Prescrição O art. 1º, do decreto nº 20. 910/32 estabelece a prescrição quinquenal, sendo acompanhado pela lei complementar rondoniense nº 68/92, em seu art. 148. Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Art. 148 - O direito de requerer prescreve: I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; Embora o decreto não seja claro quanto a causa de interrupção, a legislação estadual citada, em seu art. 149, normatiza que requerimentos administrativos interrompem a prescrição. Art. 149 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. Por essa razão o TJRO já se manifestou sobre o assunto: Administrativo. Servidor público estadual. Recurso de apelação. Razões remissivas. Impossibilidade. Ausência de dialeticidade. Protesto genérico por produção de provas. Alegação de cerceamento de defesa não demonstrado. Adicional de risco de vida. Prazo prescricional. Interrupção por protocolo de requerimento administrativo. Adicional de insalubridade. Trato sucessivo. Prescrição quinquenal das parcelas retroativas ao ajuizamento da ação. Percentual de insalubridade de 40%. Concessão administrativa. Pedido de redução. Alegação de causa modificativa. Ônus da prova. Não comprovação. Impossibilidade de análise do MÉRITO administrativo. Recurso parcialmente provido. (. . .) A contagem do prazo prescricional, que é de cinco anos, para pleitear pagamento perante a administração pública, pode ser interrompido pelo protocolo de requerimento, e não voltará a fluir o prazo enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO administrativa (art. 1º do Decreto n. 20. 910/32 e art. 148 da Lei Complementar n. 68/92). TJRO - Porto Velho, 19 de maio de 2009, Apelação 100. 001. 2006. 008865-5, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior Passo a analisar o caso dos autos. A cópia de fl. 11 não representa um requerimento que tenha força de promover a interrupção da prescrição. A uma porque é uma mera manifestação de conformidade do servidor em gozar férias vencidas em data futura (portanto, nada requer).

A duas porque a prescrição administrativa é matéria de ordem pública, portanto, não pode ser relevada (LC 68/92, art. 150). Em terceiro lugar porque a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (Dec. 20. 910, art. 8º), de modo que o fato representado à fl. 18 não poderia ser considerado. Às cópias de fls. 12/15 representam comunicações da administração ao requerente quanto a transferência de suas férias, portanto, também não expressam fato que implique em interrupção da prescrição. Já a cópia de fl. 18 demonstra que em processo administrativo provocado pelo requerente houve DECISÃO de indeferir a conversão das férias do requerente em pecúnia, portanto, é um marco gerador de interrupção, nos moldes do art. 149, da LC 68/92. Embora o processo administrativo não tenha sido instaurado para se requerer a concessão das férias, nos termos da legislação municipal é dever do administrador impedir que haja acúmulo de mais de dois períodos de férias (lei complementar municipal nº 901/90, art. 133 e decreto municipal nº 10. 464/2006, art. 7º, § 2º). Portanto, ao concluir o processo administrativo, além de indeferir a conversão em pecúnia, por imperativo legal, a administração deveria ter concedido imediatamente as férias do servidor ora requerente ou ofertado ao mesmo opção pelo direito de usar o período de férias como tempo dobrado de serviço (lei complementar municipal nº 901/90, art. 134). Assim sendo, o requerido ficou em mora para com o requerente também em relação ao direito de concessão das férias. No entanto, como o marco interruptivo aconteceu em 2008, a interrupção da prescrição alcança até o ano de 2003. Como consequência, ficam prescritos os direitos às férias dos períodos aquisitivos de 2001 e 2002. As férias relativas aos períodos aquisitivos de 2003, 2004 e 2005 não ficam atingidas pela prescrição em virtude da interrupção ocorrida em 2008 por causa do fato registrado à fl. 18. MÉRITO Uma vez apurado que o requerente tem crédito de férias decorrentes dos períodos aquisitivos de 2003, 2004 e 2005 deve ser cumprido o art. 7º, § 1º, do decreto municipal nº 10. 464/2006, ou seja, serem concedidas as férias para fruição ininterrupta, sob pena de responsabilidade do secretário municipal a que estiver subordinado o requerente e que tenha controle sobre a concessão de suas férias (art. 7º, § 2º, do decreto municipal nº 10. 464/2006). Entretanto, como a gestão de pessoas na administração pública é complexa e exigir um planejamento cauteloso para que não haja solução de continuidade por causa da falta de servidores tenho que é razoável conceder ao requerido prazo a fim de que possa providenciar um substituto para as atividades do requerente ao lhe conceder as férias referidas nesse julgado. Em relação ao dano material, o requerente tinha obrigação de descrever a base legal que lhe confere o direito de percepção da gratificação de produtividade especial, pois é com base no texto da previsão que o julgador terá condições de aferir se é necessária produção de prova ou se os elementos dos autos são suficientes para concluir-se sobre ser a gratificação de direito ou não. Outro detalhe que prejudica a análise do direito do requerente a danos materiais é a omissão do mesmo em relacionar na sua petição o valor da gratificação e sua base diária ou mensal, bem como eventual forma de cálculo que seja prevista em lei para realizar-se a liquidação de eventual direito reconhecido. Também não é devida indenização por dano moral. Em sua causa de pedir o requerente sustenta que deve receber indenização por dano moral em virtude do dano material que lhe foi impingido (e também deseja ser reparado nesta ação). Para reconhecimento do direito a danos morais é necessário

que o interessado demonstre circunstância que evidencie a dor, o sofrimento ou o abalo a imagem em grau que extrapole a normalidade, ou seja, que vá além dos percalços que são inerentes a vida em sociedade, cujas imperfeições geram aborrecimentos que devem ser tolerados por serem comuns e praticamente inevitáveis. No recurso nº 0084799-33. 2009. 8. 22. 0014, julgado este ano no TJRO, o relator fez explanação sobre a situação ao abordar caso análogo: "Como é cediço, só se reputa como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo dos percalços da vida cotidiana, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, tais situações não, por si sós, capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. In casu, o servidor vem recebendo seus - salários integrais -, não havendo que se falar em irredutibilidade de subsídios. Se fez dívidas por conta de uma verba salarial que nunca recebeu e que vem buscar, via judicial, seu adimplemento, não pode imputar responsabilização por dano moral ao ente público. ?E nesse sentido formou-se a jurisprudência do TJRO sobre o assunto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito. A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizar o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor nem do nexo causal entre este e a conduta do ente público (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76. 2010. 8. 22. 0000 Relatora Juíza Duília Sgrott Reis). O negrito não consta do original. Apelação cível. Ação de cobrança c/c danos morais. Reflexo das horas extras no DSR e auxílio transporte. Lei complementar. Pagamento retroativo. Remuneração do servidor. Não são devidos os valores do reflexo das horas extraordinárias sobre o DSR, pela ausência de previsão legal no Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, LC n. 007/96. A previsão do pagamento do auxílio-transporte em lei complementar é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do município. O pagamento do benefício deve ser retroativo de acordo com a prescrição quinquenal, e em pecúnia, conforme entendimento do STJ. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor nem do nexo causal entre este e a conduta do ente público. (TJ/RO, 2ª Câmara

Especial, Apelação n. 0085661-04. 2009. 8. 22. 0014, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 27/07/2010, p. em 05/08/2010) Apelação. Servidor público. Descanso semanal remunerado e seus reflexos sobre hora-extra. Ausência de previsão legal. Auxílio-transporte. Ausência de regulamentação do direito. Inobservância da administração pública do prazo estipulado em lei para fazê-lo. Possibilidade de pagamento do auxílio. Danos morais incabíveis. O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito. A Administração Pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizar o Decreto estadual n. 4. 451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor nem do nexo causal entre este e a conduta do ente público. (Não Cadastrado, N. 00847993320098220014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 01/03/2011) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que EDINEY FERREIRA DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para reconhecimento do direito a usufruir das férias do período aquisitivo de 2001 e 2002 em virtude da ocorrência de prescrição, sendo que RESOLVO o MÉRITO dessa parte do pedido com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Julgo PROCEDENTE o pedido que EDINEY FERREIRA DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para reconhecer o direito a usufruir das férias do período aquisitivo de 2003, 2004 e 2005, bem como para determinar que o requerido conceda as férias de todo o período de forma ininterrupta, em no máximo três meses da intimação desta DECISÃO, sob pena de desobediência. Caso o requerido não providenciar o necessário para que o requerente inicie o gozo das férias no prazo estabelecido, este fica autorizado a ausentar-se do trabalho pelo período de suas férias, sem que nenhum direito seu decorrente das férias fique prejudicado (CPC 461, § 5º). Se o requerido deixar de implantar o direito de percepção do terço de férias ou outro reflexo do gozo de férias estará sujeito a multa no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), que será devido pelo secretário municipal de fazenda (CPC 461, § 5º). Julgo IMPROCEDENTES os pedidos que EDINEY FERREIRA DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para receber indenização por danos materiais e morais, posto que não houve demonstração da origem desses direitos e nem mesmo critérios para sua liquidação. Declaro RESOLVIDO o MÉRITO dos demais pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Independentemente do trânsito em julgado, visto que futuro efeito de eventual recurso será meramente devolutivo, expeça-se MANDADO para: A) intimação do secretário municipal de fazenda quanto a implementação do pagamento do terço de férias e eventuais reflexos da concessão das férias. B) intimação do procurador geral do município a fim de promover abertura de processo administrativo no sentido de apurar a responsabilidade do

servidor que deixou de conceder as férias do requerente após este ter cumulado mais de dois meses de férias. C) intimação do secretário municipal de saúde a fim de promover o necessário para que o requerente possa iniciar o gozo de suas férias do período aquisitivo de 2003, 2004 e 2005, de modo ininterrupto, a iniciar no prazo máximo de 90 dias (art. 7º, § 1º, do decreto municipal nº 10. 464/2006). No MANDADO deverá constar a advertência da pena de crime de desobediência, bem como da multa diária estabelecida e seguir uma cópia da SENTENÇA para ser entregue a cada secretário intimado. Promova-se intimação das partes pelo diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgamento, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000742-96. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos Silva Neves

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0005155-89. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rita de Cássia Buzaglo Cordovil Betti

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB-RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0001062-49. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Magno Pinheiro Moreira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

VISTOS. Observa-se dos autos, que o apontado devedor deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar embargos,

oportunidade em que atendeu a Requisição de Pequeno Valor RPV, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita (fl. 44), sendo hipótese de aplicação do contido CPC I, 794. Ademais, é sabido que a extinção do processo de execução somente produz efeitos após declarada por SENTENÇA (CPC 795). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinta a presente execução (CPC I, 794). Publicação e Registro automáticos. Intime-se da SENTENÇA pelo DJ e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000788-85. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iodete Belarmino Caetano

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

VISTOS. Observa-se dos autos, que o apontado devedor deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar embargos, oportunidade em que atendeu a Requisição de Pequeno Valor RPV, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito, nos moldes do Provimento nº 004/2008, razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita (fl. 41), sendo hipótese de aplicação do contido CPC I, 794. Ademais, é sabido que a extinção do processo de execução somente produz efeitos após declarada por SENTENÇA (CPC 795). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinta a presente execução (CPC I, 794). Publicação e Registro automáticos. Intime-se da SENTENÇA pelo DJ e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0003759-77. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Alberto Cruz de Andrade

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: 0000692-70. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Pereira Ribeiro Filho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0000620-83.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Marques da Silva

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (RO 614),

Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0003518-69.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inoide Belarmino da Silva

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

O requerente reclama de demora para que seu processo seja despachado, porém, esquece que optou pela realização de perícia, tanto que às fls. 69/70 recolheu a parcela INICIAL dos honorários periciais. Verifique-se o andamento dos trabalhos periciais e agende-se decurso de prazo de 30 dias para que o perito seja cobrado caso ao final o laudo ainda não for apresentado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0002525-26.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Armanda Mosqueira Guardia

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia, Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

VISTOS etc. . . Os argumentos apresentados em embargos de declaração são matéria de recurso nominado, pois destinam-se a modificar o MÉRITO da SENTENÇA. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição para ser analisada, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes, sendo o

requerente por intimação da defensoria no balcão e o requerido pelo DJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0001286-84.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de

Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0004657-90.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cícero Rodrigues Lavor

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/AC 729), Rosa de

Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

VISTOS. 1 - Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como não foi admitido o recurso extraordinário. 2 - Considerando ainda o trânsito em julgado daquela DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público encaminhando cópia dos autos para as providências que julgar cabíveis, fazendo referência aos demais processos. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc.: [0016813-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Santiago Coimbra Neto

Advogado: Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 216E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que SANTIAGO COIMBRA NETO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016818-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Frantz Sales Gama

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que FRANTZ SALES GAMA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016817-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco André Teilor da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 216E)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que FRANCISCO ANDRÉ TEILOR DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016827-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Dejacy dos Santos Rocha
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que DEJACY DOS SANTOS ROCHA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016834-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcos Danilo Augusto França Melo
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que MARCOS DANILLO AUGUSTO FRANÇA MELO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016816-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ronaldo de Souza Oliveira Firmino
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA FIRMINO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016821-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Wellington de Brito Lemos
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que WELLINGTON DE BRITO LEMOS fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016819-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ribamar Antônio de Oliveira Junior
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que RIBAMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016823-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jailson Nery Ferreira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JAILSON NERY FERREIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016825-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Juarez Ramos da Silva Filho
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JUAREZ RAMOS DA SILVA FILHO fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO

DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016809-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Everton Andrade Sena

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que EVERTON ANDRADE SENA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016806-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Júlio César Paiva Costa

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JÚLIO CÉSAR PAIVA COSTA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016804-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evandro Bezerra de Sousa

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . . (. . .) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que EVANDRO BEZERRA DE SOUSA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal". Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2012. Johnny Gustavo Cledes, Juiz de Direito.

Proc.: [0007105-02.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Ferreira Alencar Mourão

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que teve suprimido de seu contra cheque o pagamento da ?gratificação de incentivo?. Relata que o direito era previsto no art. 3º, II, da lei municipal nº 1. 151/1. 994, mas com a edição da lei complementar municipal

nº 390/2. 010 deixou de ser paga. Sustenta que os arts. 10, § 2º, 34 e 37 da lei complementar municipal nº 390/2. 010 lhe conferem o direito de continuidade da percepção da ?gratificação de incentivo?. Faz pedidos para condenação ao pagamento dos valores retroativos desde quando cessados, bem como dos respectivos reflexos, além de ser determinado que a referida gratificação volte a integrar os vencimentos da parte requerente. A parte requerida alega em sua defesa que está havendo uma interpretação equivocada da mudança legislativa, sendo que basta analisar se houve manutenção dos valores recebidos pelo servidor. Sustenta que o pagamento dessa gratificação violaria o princípio da legalidade. Requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. Em síntese, a tese da parte requerente é de que a gratificação do regime jurídico anterior foi mantida pelo novo regime, devendo apenas ser paga com outra denominação (de gratificação de incentivo passa a ser vantagem nominal). A pretensão da parte requerente não tem como ser acolhida, senão vejamos. Com a edição da lei complementar municipal nº 390/2. 010 passou a existir um novo regime jurídico para a categoria na qual a parte requerente está enquadrada. Uma das modificações realizadas em relação ao regime anterior (da lei municipal nº 1. 151/1. 994) foi a extinção das gratificações, pois o novo sistema não repetiu o mesmo rol de gratificações, deixando de fazer menção a denominada ?gratificação de incentivo?. Diante desse contexto e interpretado a luz do art. 34, da lei complementar municipal nº 390/2. 010 que faz referência a sistema de transição para os servidores que tiveram gratificações extintas, tem-se que efetivamente as gratificações anteriores e que deixaram de ser previstas não mais existem. Registre-se que inclusive houve preocupação do legislador municipal em atender o preceito constitucional da irredutibilidade de salário ao criar DISPOSITIVO no art. 10, § 2º, da lei complementar municipal nº 390/2. 010 que prevê complementação salarial para evitar que a extinção de gratificações provocasse redução dos vencimentos. O meio criado foi de lançar como ?vantagem pessoal? um valor que complementasse os vencimentos até que estes atingissem o mesmo valor que tinham no regime jurídico anterior. Em nenhum momento o legislador desejou que o valor das gratificações fossem mantidos e devessem passar a ser identificados como ?vantagem pessoal?. Repita-se, eventual gratificação que deixando de ser paga tivesse contribuído para a redução dos proventos (salário bruto como um todo) seria compensada com reposição de valor suficiente para manter os proventos sem redução. Tal pagamento, no novo regime passa a ser identificado como ?vantagem nominal?. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1. 062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1. 068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação

Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) A parte requerente não tem como invocar direito adquirido a manutenção da gratificação já que a mudança de regime jurídico substitui as disposições anteriores nos termos de suas disposições, devendo ser respeitada apenas a irredutibilidade de vencimento. A fim de que seja garantido o poder gerencial do Estado perante as novas e imprevisíveis situações da vida em sociedade deve lhe ser assegurado o direito de alterar suas regras de atuação, em especial no que diz respeito a estrutura salarial de seus servidores. Ao observar os contra cheques apresentados pela parte requerente é possível observar que o valor bruto dos rendimentos não sofreu redução após a implementação da mudança do regime jurídico (junho de 2010, art. 37, LC 390/2010), portanto, inexistente razão para que se determine eventual complementação a título de vantagem pessoal. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (. . .)2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a

preservação do valor nominal dos vencimentos. (. . .)(AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. [. . .]. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do

Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que MARCELO FERREIRA ALENCAR MOURÃO fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0007103-32. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rubina Araujo de Sa

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que teve suprimido de seu contra cheque o pagamento da ?gratificação de incentivo?. Relata que o direito era previsto no art. 3º, II, da lei municipal nº 1. 151/1. 994, mas com a edição da lei complementar municipal nº 390/2. 010 deixou de ser paga. Sustenta que os arts. 10, § 2º, 34 e 37 da lei complementar municipal nº 390/2. 010 lhe conferem o direito de continuidade da percepção da ?gratificação de incentivo?. Faz pedidos para condenação ao pagamento dos valores retroativos desde quando cessados, bem como dos respectivos reflexos, além de ser determinado que a referida gratificação volte a integrar os vencimentos da parte requerente. A parte requerida alega em sua defesa que está havendo uma interpretação equivocada da mudança legislativa, sendo que basta analisar se houve manutenção dos valores recebidos pelo servidor. Sustenta que o pagamento dessa gratificação violaria o princípio da legalidade. Requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO. Cuida a espécie de ação em que busca-se provimentos de natureza condenatória e executiva lato sensu. Em síntese, a tese da parte requerente é de que a gratificação do regime jurídico anterior foi mantida pelo novo regime, devendo apenas ser paga com outra denominação (de gratificação de incentivo passa a ser vantagem nominal). A pretensão da parte requerente não tem como ser acolhida, senão vejamos. Com a edição da lei complementar municipal nº 390/2. 010 passou a existir um novo regime jurídico para a categoria na qual a parte requerente está enquadrada. Uma das modificações realizadas em relação ao regime anterior (da lei municipal nº 1. 151/1. 994) foi a extinção das gratificações, pois o novo sistema não repetiu o mesmo rol de gratificações, deixando de fazer menção a denominada ?gratificação de incentivo?. Diante desse contexto e interpretado a luz do art. 34, da lei complementar municipal nº 390/2. 010 que faz referência a sistema de transição para os servidores que tiveram gratificações extintas, tem-se que

efetivamente as gratificações anteriores e que deixaram de ser previstas não mais existem. Registre-se que inclusive houve preocupação do legislador municipal em atender o preceito constitucional da irredutibilidade de salário ao criar DISPOSITIVO no art. 10, § 2º, da lei complementar municipal nº 390/2. 010 que prevê complementação salarial para evitar que a extinção de gratificações provocasse redução dos vencimentos. O meio criado foi de lançar como ?vantagem pessoal? um valor que complementasse os vencimentos até que estes atingissem o mesmo valor que tinham no regime jurídico anterior. Em nenhum momento o legislador desejou que o valor das gratificações fossem mantidos e devessem passar a ser identificados como ?vantagem pessoal?. Repita-se, eventual gratificação que deixando de ser paga tivesse contribuído para a redução dos proventos (salário bruto como um todo) seria compensada com reposição de valor suficiente para manter os proventos sem redução. Tal pagamento, no novo regime passa a ser identificado como ?vantagem nominal?. Em situações análogas (modificação da estrutura de outras categorias), o TJRO pronunciou-se nesse sentido: Servidor. Gratificação técnica. Vantagem pessoal. Revogação pela Lei n. 1. 062/02. Perda salarial. Direito adquirido. Inocorrência. Incorporação e pagamento sob outra denominação. A gratificação técnica, prevista na Lei Complementar 67/92, a partir da edição da Lei n. 1. 068/2002, passou a ser paga na forma da rubrica denominada vantagem pessoal, sendo considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico. Logo, a nova estrutura remuneratória não acarretou redução salarial nem causou lesão a direito adquirido do servidor. (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120050125027, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/09/2008) Servidor público. Reestruturação Administrativa. Gratificação de produtividade. Modificação da pontuação. Redução salarial. Impossibilidade. LC n. 154/96 e resoluções dos tribunais de contas. Inconstitucionalidade afastada. Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico, logo é possível à administração pública alterar a composição dos vencimentos do servidor, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário. Conforme diversos precedentes deste egrégio Tribunal, a Lei Complementar n. 154/96 é constitucional, pois trata de matéria de interesse exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo este dispor sobre as condições de recebimento da gratificação de produtividade por meio de resoluções administrativas. (TJRO - Não Cadastrado, N. 10010081331820068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 28/04/2009) A parte requerente não tem como invocar direito adquirido a manutenção da gratificação já que a mudança de regime jurídico substitui as disposições anteriores nos termos de suas disposições, devendo ser respeitada apenas a irredutibilidade de vencimento. A fim de que seja garantido o poder gerencial do Estado perante as novas e imprevisíveis situações da vida em sociedade deve lhe ser assegurado o direito de alterar suas regras de atuação, em especial no que diz respeito a estrutura salarial de seus servidores. Ao observar os contra cheques apresentados pela parte requerente é possível observar que o valor bruto dos rendimentos não sofreu redução após a implementação da mudança do regime jurídico (junho de 2010, art. 37, LC 390/2010), portanto, inexistente razão para que se determine eventual complementação a título de

vantagem pessoal. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES FEDERAIS. SUBSÍDIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (. . .)2. A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

3. Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. (AgRg no Ag 1395524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie. 2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos. (. . .)(AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos. [. . .]. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010). Uma vez que o argumento do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos é de nível constitucional colaciona-se também entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: E M E N T A: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (AI 830898 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de magistério. Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo. Legitimidade da reestruturação do quadro de servidores do magistério. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a reestruturação efetuada pela Lei Complementar nº 645/89 do Estado de São Paulo não viola o princípio do direito adquirido, uma vez que resguarda as vantagens já incorporadas pelos servidores, havendo tão-somente dado efetividade ao disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e art. 17 do ADCT. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. (RE 295202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00023) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que RÚBINA ARAÚJO DE SÁ fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO). Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0006076-14. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Percival da Silva Oliveira

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . O requerente ajuizou ação de cobrança contra o requerido, onde narra que é servidor público militar, 2º Sargento

da Polícia Militar. Alega que foi transferido para reserva remunerada sem ter gozado a licença prêmio referente aos 3º e 4º quinquênio enquanto estava na ativa. Complementa que requereu a conversão em pecúnia via processo administrativo, juntou documentos aos autos que comprovam que o estado concordou em converter em pecúnia os períodos da licença não gozados, porém, não efetuaram o pagamento, razão pela qual requer a conversão das licenças não gozadas em pecúnia. O requerido apresentou contestação arguindo prescrição como prejudicial de MÉRITO, alegando que todo e qualquer direito do autor nascido há mais de 05 (cinco) anos, sendo a contagem do prazo INICIAL a data da citação do Estado está prescrito. A parte requerida não apresentou provas. DECIDO. O requerente busca provimento para receber dois períodos de licença prêmio não gozados enquanto estava na ativa. O Estado de Rondônia ora requerido em contestação alegou a ocorrência da prescrição, em razão de que o prazo para ajuizar ações contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, a contar da data que originou o fato ou o ato, em conformidade com o Decreto nº 20.910/1932. O requerido afirma que o poder do requerente de requerer do Estado qualquer pagamento há mais de 05 (cinco) anos, contados de 04/08/2011, deve ser declarado prescrito. As afirmações do requerido não merecem prosperar, uma vez que o requerente requereu a conversão das licenças em pecúnia quando passou para a reserva, o que ocorreu com a publicação da portaria nº 42/DP-6 de 06 de março de 2009, juntada as fls. 26. O direito do requerente de requerer a conversão das licenças prêmio em pecúnia se deu com a sua transferência para a reserva e não da data do vencimento das licenças. Caso semelhante ao ponderado já foi analisado pelo STJ e merece destaque: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM ÉPOCA PRÓPRIA, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, NÃO EXISTINDO NADA NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO". (STJ - RESP 413300/PR - 5ª TURMA - REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - JULG.: 05/09/2002 - PUBL.: DJ 07/10/2002 P. 282) " RECURSO PROVIDO. Por fim rejeito a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida. Restou esclarecido que o requerente não gozou a licença prêmio referente ao 3º e 4º quinquênio, o requerido alega que o requerente não juntou aos autos qualquer solicitação junto a administração pública requerendo o gozo das licenças enquanto encontrava-se na ativa e, em razão disso, diz que o requerente não pode culpar a administração pública por não conceder o que não foi requerido em tempo oportuno. A alegação do requerido não merece prosperar, visto que também não juntou aos autos qualquer prova de que o requerente deixou de gozar as licenças por falta de interesse e não para o bem do interesse público. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. Agravo provido, RE nãoconhecido. (RE 241415 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, PrimeiraTurma, julgado em 29/10/2002, DJ 06-02-2004 PP-00035 EMENT VOL-02138-06 PP- 01052)Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos que PERCIVAL DA SILVA OLIVEIRA fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor correspondente ao valor bruto e sem deduções dos salários vigentes por ocasião de quando a parte requerente completou cada quinquênio (terceiro e quarto), que serão atualizados de juros a base de 0, 5% (ao mês) e corrigidos pelo índice da poupança, desde a citação (06/10/2011 fl. 55 vº). A parte requerida tem o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento da verba indenizatória na conta em que a parte requerente recebe sua aposentadoria, sob pena de liquidação da verba e determinação de pagamento por RPV. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0024097-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Francisco Edmar Ferreira de Oliveira

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, manejado por FRANCISCO EDMAR FERREIRA DE OLIVEIRA contra ato que entende coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO. Diz que

participou do processo seletivo simplificado promovido pelo Município para seleção de pessoas físicas para exploração do serviço de Mototáxi, e que cumpriu todas as etapas, obtendo, ao final, pontuação 4, porém, não foi contemplado com a permissão de exploração do serviço de mototáxi. É o necessário para decidir. A controvérsia não é desconhecida deste juízo, como sabe o impetrante, uma vez que se concedeu segurança e deferiu pedido liminar determinando a outorga a outros candidatos. Frise-se contudo, que deve ser feita uma análise de cada caso concreto. Como já afirmado por este juízo nos autos do MS n. 0017259-36. 2011. 8. 22. 0001, o que se verifica é que a Comissão, com lastro na Lei Municipal nº. 1. 856/2011, dá preferência para o candidato que comprove estar em atividade, utilizando como comprovação os indicados pelas entidades representativas da categoria. Afirmou-se que tal disposição não se sustenta, porquanto incompatível com a cláusula constitucional estatuída no inc. XX do art. 5º. Observa-se que o impetrante fundamenta seu pedido apenas no fato de obtido pontuação 4, não demonstrando de plano estar na mesma situação daquele impetrante, ou seja, que tenha ficado fora da lista por falta de comprovação de estar em atividade. À mingua de demais elementos, notadamente porque não demonstrado, também, que realmente preenche todos os requisitos, tem-se, por ora, que não se sustenta o pedido liminar, malgrado tenha obtido pontuação 4. Com efeito, não é possível verificar, por exemplo, se a habilitação não estava/está suspensa, se não respondem a nenhuma infração ao CTB. Sendo assim, faz-se necessário colher informações da autoridade impetrada para melhor análise da pretensão. Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE o Secretário Municipal de Transportes e Trânsito para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse, no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024051-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, José Barros Monteiro, Tereza de Lima Carneiro

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Ciprofibrato 100mg comprimidos, para José Barros Monteiro e Tereza de Lima Carneiro, e, ainda, o medicamento Gabapentina 300mg, este somente para a Sra. Tereza. Narra a INICIAL que José Barros Monteiro e Tereza de Lima Carneiro receberam diagnóstico de hipertensão, arteriosclerose e distúrbios metabólicos, sendo-lhes prescrita a medicação acima mencionada. Argumenta que os pacientes são cadastrados junto à Direção e Gestão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia para recebimento dos referidos medicamentos, porém estes não estão sendo dispensados ao argumento da falta de estoque e falta de previsão para aquisição. Assinala, ainda, que a medicação deve ser ministrada continuamente e por isso é imprescindível ao tratamento das moléstias que acometem os pacientes. É o RELATÓRIO. Decido. No caso em

tela, comprovado está a verossimilhança do direito pleiteado, haja vista que o direito à saúde está amparado pela CARTA Magna Brasileira, elencado no rol dos direitos fundamentais do cidadão e de forma pormenorizada no artigo 196, da referida CARTA. O perigo da demora é facilmente percebido, porquanto tem-se que os medicamentos são indispensáveis ao tratamento do Sr. José Barros Monteiro e da Sra. Tereza de Lima Carneiro, para que não piore o quadro de saúde dos pacientes, sendo que a sua falta poderia ocasionar, na pior das hipóteses, a morte. Vê-se, portanto, inescusável a garantia do direito aqui pleiteado, qual seja, o direito à saúde, por tratar-se de garantia constitucional fundamental a qual o Estado tem o dever observar e zelar, adotando as medidas necessárias para isso. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao requerido, que no prazo de 5 dias, adquira e dispense os medicamentos GAPABENTINA 300mg à paciente TEREZA DE LIMA CARNEIRO, e, CIPROFIBRATO 100mg comprimidos, aos pacientes JOSÉ BARROS MONETIRO E TEREZA DE LIMA CARNEIRO, de forma contínua e ininterrupta, pela tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Para o caso de descumprimento fixo pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) até o limite de 10. 000, 00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia. Cite-se o Estado de Rondônia para contestar, querendo, no prazo legal, nos termos dos artigos 188, 285 e 319 do CPC. Vindo ou não a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023996-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, Joaquim de Sousa

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação civil pública proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e Joaquim de Souza, objetivando anulação do Pregão n. 298/2011 do DER, com condenação do servidor Joaquim de Souza por atos de improbidade administrativa, bem como, concessão de liminar para suspender a contratação decorrente da adjudicação do certame. Consta da INICIAL que a empresa Bandeirantes Sinais Viários Ltda protocolizou representação junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia denunciando irregularidade no Pregão n. 298/2011 do DER, para contratação de serviços de confecção e reforma de placas de sinalização das rodovias estaduais nos municípios de Rondônia, tendo informado que não participou do certame porque teve dificuldades para realizar vistoria técnica exigida no edital, haja vista cancelamento de vôo e falta de informações precisas no edital. Aduz que a exigência de visita técnica restringe a competitividade do certame e além disso não foi prevista no edital com todos os detalhes que deveriam ser levados a conhecimento dos interessados, principalmente no que tange ao fato de que a vistoria teria que ser realizada na cidade de Ji-Paraná. Descreve que a improbidade consiste no fato de o servidor Joaquim de Souza ter agido de forma a dificultar a visita técnica da empresa denunciante, inviabilizando sua participação

no certame. É o RELATÓRIO. O Pedido liminar carece de elementos substanciais no sentido de revelar a configuração do ilícito que se atribui. Diz o autor haver participação direta do servidor Joaquim de Souza, então Coordenador de Obras Rodoviárias do DER, no processo licitatório, eis que há notícia nos autos de o mesmo teria telefonado para o representante da empresa Bandeirantes Sinais Viários Ltda, agendando visita técnica para o dia 07/11/2011 sem, no entanto, dizer que tal ato deveria acontecer na cidade de Ji-Paraná. Revela-se, em princípio, divergência de interesses entre concorrentes, sendo que empresa Bandeirantes Sinais afirma que seu interesse foi violando, pretensamente, em razão de o servidor público ter prestado informação indevida relacionada à visita previa exigida pelo edital ao local da atividade. O exame aos autos deixa ver a informação da Administração no sentido de que a visita poderia ser realizada não somente em um dia ou, especificamente, no último dia atribuído à negligência da própria empresa representante o descumprimento do encargo, por negligência própria. Nesse cenário, indica-se, em princípio, e nos elementos coligidos aos autos, que a divergência instaura-se no conflito entre os interesses das empresas licitantes. A discussão sobre clareza ou suficiência do edital reclama exame em perspectiva de contraditório e não se revela evidenciada a ilegalidade do ato administrativo, que, ao final, tem presunção de legalidade e não consta impugnação preterita. POSTO ISSO, indefiro o pedido liminar sem outiva da parte contrária, reservado novo exame para depois da vinda das informações pelo DER que devesse ser prestada em 05 dias. Venham os autos para reexame após o prazo determinado. Sem prejuízo do reexame, notifiquem-se os Requeridos para apresentarem defesas preliminares, conforme disposto no § 7º, do art. 17, da Lei n. 8. 429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023241-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Emília Batista de Araújo

Advogado: Leandro da Costa Gandolfo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Tendo em vista o erro material contido na parte final da DECISÃO de fls. 74, reconheço-o de ofício retificando a DECISÃO para fazer constar que a medicação Formoterol 12 mcg e Budesonida 200 mcg cápsula, ou medicamento genérico ou composição equivalente, deve ser dispensada à paciente Emília Batista de Araújo, autorizando o controle de dispensação pelo Réu. Ficam mantidos os demais termos da DECISÃO. Expeça-se novo MANDADO para cumprimento da liminar. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0037948-43. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Édila Dantas Cavalcante de Mesquita, Guaracy Modesto Dias, José Pereira Filho, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, Miguel Garcia de Queiroz, Senildo Silva de Figueiredo

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 193)
DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o trânsito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0038049-80. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Ozivaldo Gomes Vellozo, Elaine Vieira Cioffi, Sérgio Ximenes Cortez, Cláudio Fon Orestes, Francisco Santana Filho, Jovânio Silva dos Santos, Jair Dandolini Pessetti, Giselle Pinto Borges, Carlos Santiago de Albuquerque, Nelson Ayres de Almeida

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o trânsito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0038065-34. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, Osmar Fernando Leão, Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, José Luiz do Nascimento, Marcos Rogério Chiva, Aluizio Sol Sol de Oliveira, Albino Lopes do Nascimento Júnior, Afrodite Hatzinakis Brigido, Adão Franco

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o trânsito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos

honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0038510-52. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Maria José Ovídio de Miranda, Arlete Maria da Silva e Souza, Pedro Irineu Pereira Filho, Leônidas de Souza Leite, Ruy Barbosa Pereira da Silva, Luis Antônio Soares da Silva, Luiza Celeste Valente Aguiar, Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de descumprimeto injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0192137-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Charles Adriano Schappo, Manoel Fernandes Neto

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0038103-46. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Edson Espírito Santo Sena, Flávio Cioffi Junior, Hilário Pereira da Silva Neto, Marli Rosa de Mendonça

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, no caos de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0020461-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: José Adilson Inácio Martins

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com ação civil pública em face de JOSÉ ADILSON INÁCIO MARTINS, qualificado a fls. 03, objetivando responsabiliza-lo na forma do art. 9º, inciso XI, da Lei 8. 429/1992. Notificado, o Requerido apresentou defesa preliminar (fls. 16/25), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no MÉRITO, alega que as acusações não passam de perseguições, inexistindo ato de improbidade. DECIDO. A ação civil pública é o procedimento civil adequado a apurar ato de improbidade administrativa. A a petição INICIAL preenche todos os requisitos para sua propositura, inteligível, sendo os fatos bem articulados e congruentes com o pedido ao final formulado, que é juridicamente possível, consistente na responsabilização do deMANDADO, caso ao final assim se entenda, pela prática de conduta ímproba. Assim, afasto a preliminar. A defesa apresentada pelo Requerido não permite excluir, de plano, que sua conduta, enquanto escrivão da 7ª Vara Cível desta Comarca, não se enquadra como ato de improbidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição INICIAL deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase INICIAL prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8. 429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público(in EDcl no REsp 847. 945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). ANTE O EXPOSTO, recebo a petição INICIAL, acolhendo processamento ação. Cite-se o Requerido, com as advertências legais para, querendo, apresentar contestação, especificando, desde logo, as provas que pretendem produzir,

de modo justificado. Oferecida contestação, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em réplica, especificando, também, as provas que deseja produzir. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0018587-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Irene Maria da Silva Pinheiro

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

DECISÃO:

Revogo o DESPACHO anterior, proferido em 05/12/2011, por ter sido proferido em equívoco. O Ministério Público requer, liminarmente, o afastamento da Requerida do cargo de Auditora Fiscal do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que a mesma foi aprovada para o referido cargo em razão de fraude, onde constatou-se o envolvimento de diversos concursados. Em que pese os documentos constantes dos autos, que revelam fortes indícios da ocorrência de fraude no concurso para o qual a Requerida foi aprovada, inclusive este juízo já julgou ação civil pública anterior envolvendo servidora que não tinha o diploma respectivo, o feito ainda não está pronto para julgamento, de modo que deverá se aguardar a fase de produção de provas para posterior análise do pedido de liminar. ANTE O EXPOSTO, deixo para apreciar o pedido de liminar formulado pelo Autor após a fase de produção de provas. Digam as partes se têm alguma outra prova a produzir, especificando-a e justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0050257-28.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Linêide Martins de Castro

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de Lineide Martins Gazone. A Executada informa que adquiriu por intermédio de escritura de cessão de crédito direitos a créditos/precatórios expedido contra o Estado de Rondônia nos autos n. 0048489-58. 1995. 8. 22. 0001, pretendendo compensar seu crédito líquido e certo de precatório com seu débito junto ao Estado, sob fundamento de que a CF/88 confere poder liberatório de pagamento de tributo com crédito de precatório não liquidado. O Ministério Público alega não ser possível a compensação, tendo em vista que a dívida a ser compensada não é de natureza tributária o que entendendo ser necessário para que haja o acerto de contas. Pois bem. As alegações do Ministério Público têm fundamento, considerando que para que haja o direito à compensação necessário que o crédito/débito tenham natureza tributária. Ademais, as duas pessoas devem ter condição recíproca de credor/devedor. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO JUDICIAL EMITIDO PELO DER/MG - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ESTADUAIS - IMPOSSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR - RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 78, 'CAPUT', DO ADCT - SEGURANÇA DENEGADA. - O instituto da compensação nada mais é do que um acerto de débitos e créditos entre duas pessoas que têm, ao mesmo tempo, a condição recíproca de credor e devedor. - Tratando-se de precatórios que estampam dívidas do DER/MG, impossível se pretender compensá-las com eventuais créditos tributários devidos pelos impetrantes ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o DER/MG é uma autarquia estadual e, portanto, pessoa jurídica distinta do ente estadual. - A cessão de créditos oriundos de precatórios de natureza alimentícia é vedada pelo art. 78, 'caput', da CR/88. (TJMG - MS n. 1. 0000. 07. 450533-0/000 - 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS - Des. Rel. Dídimo Inocêncio de Paula). ? Desta feita, indefiro o requerimento de compensação, considerando a ausência dos requisitos necessários. Ante a informação de que a executada vem promovendo o depósito dos valores referente ao parcelamento da dívida, aguarde-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010240-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Executado: Márcio Carlos Venâncio

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

DESPACHO:

DESPACHO: Requer o Exequente desconto diretamente no contracheque do executado, Márcio Carlos Venâncio, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão de sucumbência correspondente a R\$ 370, 95 (trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Consta dos autos, que a execução foi proposta em julho de 2011 sido realizado bloqueio on line restou infrutífero (fls. 190/192), diligenciado visando localizar bens do devedor nada foi encontrado. Vindo informação pelo exequente informando ser o executado servidor público do Estado de Rondônia, requerendo desconto diretamente no contracheque do executado. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se

mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos dos exequentes, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos: ?EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). ?Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos: ?EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). ?Logo, defiro o requerimento expeça-se ofício à Secretaria de Administração - SEAD, para que promova desconto diretamente no contracheque do Executado Márcio Carlos Venâncio, em 10 (dez) parcelas correspondente a R\$ 37, 10 (trinta e sete reais e dez centavos), respeitando o percentual de 30% dos rendimentos do executado, visando o adimplemento total do débito de R\$ 370, 95 (trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), devendo ser depositado na conta bancária indicada à fl. 196. Determino o arquivamento com baixa até o adimplemento do valor em execução. Após devendo o exequente informa a quitação do débito, vindo os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0096710-23. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Jose Ribamar Fonseca Rodrigues

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

DESPACHO:

DESPACHO: Requer o Exequente desconto diretamente no contracheque do executado, José Ribamar Fonseca Rodrigues, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão de sucumbência correspondente a R\$ 998, 65 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). Consta dos autos, que a execução foi proposta em janeiro de 2011 sido realizado bloqueio on line restou infrutífero (fls. 128/130), diligenciado visando localizar bens do devedor nada foi encontrado. Vindo informação pelo exequente informando ser o executado servidor público federal no Estado

de Rondônia, lotado no Ministério da Fazenda, requerendo desconto diretamente no contracheque do executado. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos dos exequentes, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos: ?EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori). ?Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos: ?EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene). ?Logo, defiro o requerimento expeça-se ofício à Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda de Rondônia - SAMF, para que promova desconto diretamente no contracheque do Executado José Ribamar Fonseca Rodrigues, em 02 (duas) parcelas correspondente a R\$ 499, 32 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), respeitando o percentual de 30% dos rendimentos do executado, visando o adimplemento total do débito de R\$ 998, 65 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser depositado na conta bancária indicada à fl. 135. Determino o arquivamento com baixa até o adimplemento do valor em execução. Após devendo o exequente informa a quitação do débito, vindo os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020185-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Frederico Di Salvo Epp

Advogado: Altamar Barreiros Hartin (OAB/PR 29582)

Litisconsorte Passiv: Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Estado de Rondonia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado tenha o Impetrado agido em prejuízo ao direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, portanto inexistente ato coator a ser combatido pelo judiciário. RESOLVO a lide com

exame de MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Sem honorários conforme orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas pela Impetrante. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. C. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0021336-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Nascimento da Silva, Edney Gonçalves Ferreira, Luiz Teixeira de Souza, Edmilson Rosato de Souza, Maria da Conceição do Socorro Sá Chaves, Maria Amelia Botelho Passos, Carlos Rainerio Lessa Pereira, Angela Maria Laborda Prestes, Rosangela Lessa Pereira Ferreira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Edvar Jose Modesto, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DESPACHO:

1) Trata-se de Embargo de Declaração interposto pelo Ana Lucia Nascimento da Silva e outros nestes autos, alegando omissão na DECISÃO ora embargada. 2) A pretensão é invocada na regra do art. 535, II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. 3) Pretendem os Embargantes, que seja sanada omissão na DECISÃO. Posto que alega ter deixado de se manifestar quanto ao pedido de gratuidade da justiça. 4) Analisando os autos não vejo obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA. Nada há ser esclarecido. Haja vista que na DECISÃO ficou consignado o entendimento deste Juízo que em se tratando de funcionário público percebendo rendimento razoável não é cabível o deferimento da gratuidade da justiça por não se enquadrarem na condição de necessitado na forma da lei. 5) No mais, o Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comportando acolhimento aos embargos, razão pela qual os rejeito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018118-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Mario Pasini Neto (RO 1075), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

Embargado: Nelson Sergio da Silva Maciel, Jânio Sergio da Silva Maciel

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Do exposto, julgo procedentes os embargos, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judiciária para que efetue cálculo do valor principal e honorários de sucumbência, levando em consideração juros de mora de 0, 5% ao mês, e, em consequência, RESOLVO a lide com análise de MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condono o Embargado em honorários que fixo em 10% do valor da diferença e Custas de lei. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0116221-46. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

VISTOS, 1) Defiro o requerimento do exequente (fls. 494/496), a DECISÃO rescindenda foi no sentido tão somente de excluir da condenação a imposição de pagar valores retroativos, mantendo-se inalterada quando a determinação de promover nomeação e posse retroativas a novembro de 2001; 2) Desta feita, oficie-se ao Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO judicial promovendo retificação no ato administrativo de nomeação e posse do exequente retroativos a novembro de 2001, no prazo de 15 (quinze) dias, 3) Devendo comprovar nos autos no prazo de 20 (vinte), sob pena da fixação de multa diária e pessoal a fixada pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022331-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Emelly Nunes da Silva Cruz, Evely Nunes da Costa

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, por entender estarem presentes os elementos autorizadores, quais sejam, direito líquido e certo a alicerçar a pretensão das Impetrantes. RESOLVO a lide com exame do MÉRITO, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023267-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramires Andrade de Jesus

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o Autor em deferimento de tutela antecipada, incorporar-se ao quadro do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, sob argumento de nulidade do ato que o eliminou do concurso por falta de MOTIVAÇÃO. Ainda que alegue o Autor verossimilhança de seus direitos, é correto afirmar que em se tratando de pensão e, conseqüentemente, a imposição de valores pecuniários, é prudente que a parte contrária se manifeste e, portanto não se ajustando ao feito o deferimento de antecipação de tutela. Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a principio, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009867-94.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu: Anélio da Silva Soares, Luciano Lima dos Santos, Marcus Aurélio Silva de Miranda, Maria Zenith Siqueira Relvas

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fls. 1035). Designo data para hasta publica, sendo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10: 00 horas, para a primeira venda judicial e, caso não haja lanço superior à importância da avaliação, designo a segunda venda para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 10: 00 horas, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, desde que o preço não seja vil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022960-95.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: João Wilson de Almeida Gondim

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fls. 547). Designo data para hasta publica, sendo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 10: 00 horas, para a primeira venda judicial e, caso não haja lanço superior à importância da avaliação, designo a segunda venda para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10: 00 horas, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, desde que o preço não seja vil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002798-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Cerâmica Porto Velho Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto ao pedido de fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos. Intima-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002248-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Uni Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Vera Lucia Gaspar Jorge (OAB/SP 95672), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

VISTOS, 1) Oficie-se ao Município de Porto Velho para que cumpra a SENTENÇA (fls. 184/192) abstendo-se de promover

o pagamento referente as fontes de recursos destinadas a obra da Av. Vieira Caula dos contratos n. 034/PGM/2008 e 045/PGM/2009, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo. 3) Vindo aos autos comprovação pelo executado do cumprimento da medida, venham conclusos para apreciação do pedido quanto a obrigação de pagar quantia certa. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020340-18.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fls. 307). Designo data para hasta publica, sendo o dia 19 de janeiro de 2012, às 10: 00 horas, para a primeira venda judicial e, caso não haja lanço superior à importância da avaliação, designo a segunda venda para o dia 30 janeiro de 2012, às 10: 00 horas, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço, desde que o preço não seja vil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204329-75.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Selma Correa Pacheco

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o requerimento do Município de Porto Velho expeça-se MANDADO de demolição a ser cumprido pelo exequente, imputando-se a executada os encargos, devendo o oficial de justiça fazer-se acompanhar através de um servidor da Secretaria de Regularização Fundiária para cumprir o MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0248242-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de RO -ASSPOMETRON

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o requerimento de fls. 288. Oficie-se a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia - SEAD, para que forneça as fichas financeiras dos substituídos da relação de fls. 289/303. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0097563-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Executado: Marcus Henrique Badra Marcelo

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, considerando que a tentativa de bloqueio on line foi infrutífera, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023276-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205), Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Requerido: Gerente de Tributação da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, 1) Defiro o requerimento prorrogando o prazo por mais 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente instrumento de mandato de seus advogados. 2) Decorrendo in albis o prazo, os atos serão reputados inexistente com revogação da liminar anteriormente deferida. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204887-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Helda Duarte dos Santos Cabral

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204860-30.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Francisca Leite Tavares, Ivete Maria Bonato Moresco, Maria Aparecida Xavier da Silva Alves

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0064686-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Requerido: Salvino Amaro de Matos

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o requerimento do Município de Porto Velho expeça-se MANDADO de demolição a ser cumprido pelo exequente, imputando-se a executada os encargos, devendo o oficial de justiça fazer-se acompanhar através de um servidor da Secretaria de Regularização Fundiária para cumprir o MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0038138-06.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: José Carlos de Almeida, Clodomir Teixeira Alves, Adelita de Paiva Pessoa, Domingos Sávio Villar Caldeira, Francisco Barbosa Rodrigues, Jailton Luiz Sampaio da Silva, Luiz Carlos Fernandes

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023420-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Luiz Ferreira Aires Junior

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os termos da Lei n. 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0038111-23. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Edmar de Melo Raposo, Fátima Aguiar da Fonseca Rezek, Omar Pires Dias, Alvanira Maria Leite Nunes, Antônia Aciole Brito, Elizabeth Maria Leite Nunes, João Bosco Lima de Siqueira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que promova o pagamento da diferença de ponto da gratificação de produtividade compreendida entre o transito em julgado da SENTENÇA e a efetiva implantação no contracheque do exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2) Devendo ser comprovado nos autos no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento injustificado. 3) Do valor devido ao exequente deve ser reservado os valores referentes aos honorários advocatícios contratado, considerando a juntada da cópia do contrato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204302-92. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o requerimento do Município de Porto Velho expeça-se MANDADO de demolição a ser cumprido pelo exequente, imputando-se a executada os encargos, devendo o oficial de justiça fazer-se acompanhar através de um servidor da Secretaria de Regularização Fundiária para cumprir o MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010313-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Assim, nos fundamentos expostos e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar o IPERON a restituir aos substituídos o valor dos descontos previdenciários promovidos sobre as parcelas temporárias, consignadas nos últimos cinco anos, levando em consideração o requerimento administrativo intentado pelo servidor, na falta deste será considerada data de distribuição deste feito, corrigido monetariamente e incidentes juros legais de 0, 5% ao mês a partir da citação, devendo compensar os valores pagos judicialmente ou administrativamente em favor dos substituídos. RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o IPERON no pagamento de honorários em favor da parte Autora que fixo em R\$ 545, 00, na forma do art. 20, § 4o, CPC e ainda o valor dado a causa. Sem custas. Sem reexame necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001812-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Jorge Gustavo Neves Ferreira

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a informação do Estado de Rondônia de renúncia do crédito de sucumbência por tratar-se de valor ínfimo (fls. 88), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022525-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)

Embargado: Antoneas Vieira Frota Mendes

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Do exposto, julgo procedentes os embargos, e acato o cálculo determinando que a execução prossiga no valor de R\$ 14. 678, 95 e, em consequência, RESOLVO a lide com análise de MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condene o Embargado em honorários que fixo em 10% do valor da diferença e custas de lei. PRIC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005709-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

INTIMAÇÃO: “ Fica o exequente, via advogado, intimado a providenciar as cópias necessárias para instruir o precatório, prazo de 5 dias. “

Proc.: [0011278-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Antonio Edson Andrade

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), José Geraldo Valentim Rios (OAB/RO 502E)

Requerido: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Desarquivamento - Intimação:

INTIMAÇÃO: “ Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. ”

Proc.: [0055470-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Bueno da Fonseca

Advogado: Lindalva Mendonça de Barros (OAB/RO 3630)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Desarquivamento - Intimação:

INTIMAÇÃO: “ Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. ”

Proc.: [0095754-02.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Roseli Viola Rodrigues

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: “ Fica o exequente, via advogado, novamente intimado a providenciar as cópias necessárias para instruir o precatório, prazo de 5 dias, findo os quais sem manifestação os autos serão arquivados. ”

Proc.: [0000581-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Executado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

INTIMAÇÃO: “ Fica o exequente, DETRAN, via advogado, intimado a informar o n. de conta bancária para transferência do valor penhorado, prazo de 5 dias. “

Proc.: [0248232-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Exequente: Pedro Vilson Foppa

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308E), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Fabio José Gobbi Duran ()

INTIMAÇÃO: “ Fica o exequente, via advogado, intimado a providenciar as cópias necessárias para instruir o precatório, prazo de 5 dias. “

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [0002096-50.2011.8.22.0701](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. P. de S. C. M. da S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Alcilene Ferreira da Silva e Jesse Pereira da Rocha, brasileiros, sem qualificação definida, moradores de rua, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os requeridos para ciência da SENTENÇA a seguir transcrita: “VISTOS, etc. , Os requerente(s) acima nominados qualificados nestes autos ingressaram com PEDIDO DE GUARDA da criança E. V. F. R. igualmente qualificada, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei 8. 069/90, pelas razões constantes às fls. 03/06. Com o pedido INICIAL vieram os documentos. Citados por edital os requeridos, tendo sido nomeado curador de ausentes, os quais apresentaram contestação por negativa geral. Encaminhado os autos ao Departamento de Assessoria Técnica desta Justiça da Infância e da Juventude, em RELATÓRIO conclusivo às fls. 50/55, opinou-se favoravelmente ao pedido. O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 56/58, pugna pela procedência do pedido INICIAL. É o RELATÓRIO. Decido. Pelos elementos constantes dos autos, deduzo-se que a colocação da criança sob guarda dos requerente(s) constitui medida escorreita no interesse do bem estar, social e moral da criança, regularizando situação fática já existente Segundo apurou-se pelo serviço social desta Justiça. Pelo simples fato da criança não estar? na posse de seu(s) pai(s), guardiães naturais, já demonstra, in casu, presente o elemento a demonstrar a situação referida no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, a colocação da menor sob guarda dos requerente(s) constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do referido estatuto. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1. 109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido INICIAL e nomeio os requerente(s), supra identificados, guardião da criança E. V. F. R. . Lavre-se termos de compromisso. Após as formalidades pertinentes, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito. Este edital foi publicado no atrio de entrada deste Juizado da Infância e Juventude, no dia 14/12/2011.

Proc.: 0004736-26. 2011. 8. 22. 0701

Ação: Guarda

Requerente: C. M.

Advogado: Pedro da S. F. Queiroz (AC 1447)

Requerido: G. de J. S. M. M. L.

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013).

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados para ciência do DESPACHO abaixo transcrito: "DESPACHO: 1 - Certifique a Escrivania quanto a apresentação de contestação pelo requerido Marcos Mendes Lanoece. Caso inerte, considerando tratar-se de direito indisponível, nomeio-lhe curador especial a Defensoria Pública. 2 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2012, às 09h30min. Intimem-se os procuradores a comparecerem ao ato acompanhados de seus clientes e suas testemunhas, os quais não serão intimados pessoalmente, salvo se patrocinados pela Defensoria Pública. O Rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, observando-se o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito".

Proc.: 0000196-03. 2009. 8. 22. 0701

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Itapuã do Oeste e Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.

Advogado: Procurador Geral do Município, Douglacir Evaristo Santana (OAB/RO 287)

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados para ciência da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA: Trata-se de Ação Civil Pública cumulada com Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Itapuã do Oeste e Centrais Elétricas do Estado de Rondônia, onde pugna pela estruturação do Conselho tutelar e a falta de continuidade no fornecimento de energia elétrica, pugnando ao final pela obrigação de fazer consistente em estruturar o referido Conselho, bem como abster-se de cortar o fornecimento de energia elétrica do prédio onde funciona o Conselho tutelar. . Deferida a medida liminar em fls. 41/43. Contestação do Município de Itapuã do Oeste em fls. 45/48. Contestação da CERON em fls. 56/61, onde manifesta em preliminar incompetência do Juízo da Infância e Juventude para processamento da presente ação, ilegitimidade passiva da CERON, pois o Conselho Tutelar não tem relação jurídica com a requerida em questão. No MÉRITO afirma que o serviço não é essencial, podendo haver o corte desde que haja inadimplemento. Impugnação a constestação do Ministério Público em fls. 64/73. Requerimento do MP de homologação do TAC feito com o Município de Itapuã do Oeste/RO. Homologação em fls. 204, julgando extinto o processo em relação ao Município de Itapuã do Oeste/RO. Manifestação da CERON e Ministério Público. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Passo INICIAL mente as análises das preliminares levantadas. DAS PRELIMINARES primeira preliminar é a incompetência do juízo. Primeiramente trata-se a presente Vara da Infância e Juventude de Justiça Especializada, e nos moldes do artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações relativas a infância e juventude, ações ou omissões dos entes que afetem estes direitos, serão de competência absoluta deste juízo, com exceção a competência da Justiça federal e a competência originária dos Tribunais. A

ação da requerida CERON atinge diretamente ao atendimento prestado pelo Conselho Tutelar de Itapuã do Oeste/RO e indiretamente a população infanto-juvenil em situação de risco, sendo o Conselho Tutelar nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na lei. Importa frizar que o artigo 148 do ECA não é o único critério fixador de competência da Justiça da Infância e Juventude. Segundo o doutrinador Galdino Augusto Coelho Bordalho, no capítulo "As Regras Gerais do Processo?", in Curso de Direito da Criança e do Adolescente, 2011, Editora Lumem Iuris, p. 749, "O Estatuto da Criança e do Adolescente traz regras de competências absoluta e relativa, disciplinando a competência das Varas da Infância e Juventude no que concerne à matéria a ser conhecida e decidida (art. 148), bem como a competência em razão do território (art. 147)" Sob este aspecto, pela ação da requerida atingir diretamente a interesses da criança e do adolescente, em razão da territorialidade e especialidade da Vara da Infância e Juventude, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva esta cai por terra posto que o ato da requerida atinge ao Conselho Tutelar, ainda que a requerida não tenha relação jurídica direta com referido Conselho, pois o Ministério Público aqui age na defesa de interesse coletivo, ou seja, na prevenção da suspensão de serviço essencial a população, conforme se verificará adiante na análise do MÉRITO da ação. DO MÉRITO Consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que é legítima a suspensão de fornecimento de energia elétrica ou água pela concessionária ao Município inadimplente e pré-avisado, desde que sejam preservadas as unidades que prestem serviços essenciais à comunidade. Na esteira da jurisprudência do STJ firmada sobre o tema em comento, restou assentado que as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade as quais não podem sofrer corte no fornecimento de energia elétrica como também de água devem ser entendidas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, ou segurança da população" (REsp 726627/MT), definição que não enquadra, à primeira vista, a sede do Executivo Municipal. Por tal razão é que explicitamente aponta o colendo STJ como unidades públicas essenciais - as quais não podem sofrer suspensão de fornecimento de energia elétrica ou água - os hospitais e escolas públicas (REsp 594095/MG; REsp 705983/RS), os pronto-socorros e creches (EDREsp 654818/RJ; AGREsp 104236/PA), delegacias (REsp 682. 378/RS), sendo possível o corte em órgãos burocráticos, tal como o edifício sede da Prefeitura Municipal, conforme recentemente decidiu a Corte Especial do STJ, no julgamento do AGSS nº 1764/PB, publicado em 16. 03. 2009: "suspensão dos efeitos de medida liminar. Corte do fornecimento de água a órgãos de Prefeitura Municipal, por falta de pagamento. Mesmo quando o consumidor é órgão público, o corte do fornecimento de água está autorizado por lei sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais, v. g. , hospitais, postos de saúde, creches, escolas; caso em que só os órgãos burocráticos foram afetados pela medida". A questão nos presentes autos resume em saber se o Conselho Tutelar constitui órgão essencial e se considerada unidade pública provedora das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Convém ressaltar que o Conselho

Tutelar é órgão autônomo e responsável direto pela ATENÇÃO primeira à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, portanto, a ausência de condições mínimas para o desenvolvimento dessa atividade implica em infringência às normas protetivas previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 227 da Constituição Federal e 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a essencialidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar, na medida que o incorporam como órgão de fiscalização e de atendimento aos direitos Constitucionalmente assegurados àqueles indivíduos em especial situação de desenvolvimento físico, psíquico e moral. Não só isso, o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA acolheram a doutrina da proteção integral estabelecida na Declaração Universal e Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o que evidencia ser dever do Município providenciar o adequado fornecimento dos serviços disponibilizados pelo Conselho Tutelar. O corte no fornecimento de energia elétrica ao prédio onde funciona o Conselho Tutelar daquela Municipalidade implica em descontinuidade, prejuízos e, até mesmo, inviabilidade na prestação de serviço público essencial à coletividade, tendo em vista os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sublinho a valiosa definição dada por Patrícia Silveira Tavares, in Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos, 5ª edição, 2011, Editora Lumem Iuris, p. 489, o Conselho Tutelar tem como missão institucional: ?representar a sociedade na salvaguarda dos direitos da criança e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional? Em outras palavras, o Conselho Tutelar atende a crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados. Seguindo ainda o ensinamento da eminente doutrinadora acima mencionada: ?No que toca aos dias e aos horários de funcionamento do Conselho Tutelar, deve-se ter em mente que a situação de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente pode ocorrer a qualquer momento, pelo que deve o legislador municipal, com o objetivo de vê-la sanada com a maior brevidade possível, estipular que o órgão funcione todos os dias da semana, em horários compatíveis com a demanda infanto-juvenil, instituindo, caso necessário, sistema de plantões noturnos, bem como aos sábados, domingos e feriados? (p. 493) (grifo não consta do original) Para estancar qualquer dúvida a respeito da essencialidade do serviço público prestado pelo Conselho Tutelar, temos a intocável lição de Wilson Donizete Libertati e Públio Caio Bessa Cyrino, ao ressaltarem que: ? . . . O Conselho Tutelar tem característica de serviço público essencial no atendimento e proteção dos direitos da criança e dos adolescentes. E a não-oferta de serviço essencial protegido pela Constituição Federal (arts. 227, § 7º e 224) e pelo Estatuto (art. 208, parágrafo único) permite e autoriza a propositura de ação judicial de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à população infanto-juvenil. . . ? (CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizete. Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pp. 143) Neste diapasão, deve ser pensado na seguinte circunstância: A criança e adolescente apresentado ao Conselho Tutelar está, na maior parte das vezes, em evidente risco, sendo que há de igual forma risco a segurança desta faixa etária, que segundo levantamento do IBGE representa 33% da

população brasileira, se a suspensão/corte de energia elétrica inviabilizar as ações e o trabalho do Conselho Tutelar. Se houver a possibilidade de corte deste serviço essencial, as atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar ficarão extremamente prejudicadas, quando não inviabilizadas, afetando sobremaneira serviço a população em risco social e pessoal, pois atende crianças e adolescentes envolvidas em entorpecentes, situações de rua, genitores que abandonaram os filhos, que abusaram sexualmente dos mesmos, que as mal trataram, ou ainda aqueles que tiveram algum serviço público negado. Portanto, deve ser confirmada a medida liminar concedida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a mesma se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do Conselho Tutelar de Itapuã do Oeste, por se tratar de serviço essencial a população daquele Município, confirmando a liminar concedida em fls. 41/43. Custas na forma da lei. PRICPorto Velho-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito. ”

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [0037151-67.2008.8.22.0701](#)

Ação: Guarda

Requerente: João Paulo Dobri e Loucineide Barbosa de Freitas Dobri, brasileiros, casados entre si, ele portador do RG nº 461672-SSP/RO e ela 597168-SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva - OAB/RO 2352

Requerido: I. B. de F. J. J. G.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar os requerentes para o fim de que compareçam em Cartório para assinar e receber o Termo de Guarda definitivo, no prazo de cinco dias. Este edital foi fixado no atrio de entrada deste Juizado, no dia 15/12/2011.

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005607-10.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. B. da S. E.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Réu: E. T. E.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852/RO)

Intimação do advogado da parte requerida de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: [0096913-92.1999.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade

Requerente: J. G. da C.

Advogado: Letícia Borges Ondeí (OAB/SP 289. 000)

Requerido: E. de S. F.

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: [0113291-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. A.

Advogado: Letícia Borges Onde (OAB/SP 289. 000)

Requerido: E. de S. F.

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107. 2.

Proc.: [0001530-55.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. K. G. R.

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Requerido: M. S. G.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Frustrada a penhora, verifica-se que a parte exequente pleiteou a suspensão do processo, o que fora deferido pelo prazo de 30 dias. Deferida a suspensão, houve a intimação com a advertência de que, nada sendo manifestado, seria o processo extinto, independentemente de nova intimação (fls. 33 e 33v). Constata-se dos Autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessárias para o correto prosseguimento da ação, abandonando a causa. Veja-se a jurisprudência aplicável: Data do julgamento: 23/02/20100119303-36. 2007. 8. 22. 0014 ApelaçãoOrigem: 01193033620078220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)Relator: Desembargador Sansão SaldanhaRevisor: Desembargador Moreira ChagasDECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ". Ementa: Extinção de execução. Abandono do processo. Suspensão autorizada com advertência. Descabimento de nova intimação pessoal. Atende à condição de prévia intimação pessoal da parte a advertência constante do DESPACHO que autoriza a suspensão do processo por prazo certo. Se a parte interessada não colaborou para que o processo atinja seu objetivo, ao poder Judiciário nada resta fazer. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001560-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. P. N. M.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437); Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: C. J. P. M.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte Exequente pleiteia o recebimento

do valor de R\$ 388, 35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2009, além das parcelas vencidas no decorrer da ação, a teor da Súmula 309, do STJ. Determinada a intimação do Executado para comprovar o adimplemento do débito remanescente (fl. 79), houve o pronto atendimento, conforme se infere da petição de fl. 80 e do recibo de fl. 81. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente de transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009324-30.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. de J. M.

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4. 515); Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3. 607)

Requerido: M. E. P. M.

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. [. . .] Decido: Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido INICIAL é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (-) §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido do autor, a informação de separação de fato, e a revelia da requerida. O casal teve 02 (dois) filhos, todos maiores e capazes. Não adquiriram bens a partilhar. Portanto, nada há a ser deliberado quanto a prole e patrimônio. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, - § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, posto que na constância da união nada foi adquirido. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida à fl. 17 e ausência de efetiva oposição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADOS necessários e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005888-63.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. L. B.

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Requerido: M. A. L. B. A. C. L. B.

SENTENÇA: [. . .]Decido. Não demonstrado prejuízo aos interesses dos menores, que permanecem com o resguardo de alimentos, agora em percentual dos ganhos do alimentante, não vejo qualquer óbice ao pedido dos litigantes quanto à homologação do acordado. Assim, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades firmado entre as partes à fl. /39, revisando assim os alimentos em favor dos filhos M. A. L. B. e A. C. L. B. para o percentual de 15% (quinze) por cento dos rendimentos líquidos do genitor, M. M. L.

B. , descontados diretamente de sua folha de pagamentos (fl. 25). Sem custas porquanto defiro a justiça gratuita. EXPEÇA-SE ofício à empresa do Requerente, para que se procedam aos descontos dos alimentos ora fixados. Após as anotações e formalidades pertinentes, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003211-60.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. M. N. V. C. D. M.

Advogado: Patrícia Franco Bellé (OAB/RO MS 12. 457)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição INICIAL tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, cientes do DESPACHO, os requerentes não cumpriram a diligência determinada. Posto isso, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial, e, via de consequência, à luz do artigo 267, I, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001990-42.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. K. da S.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: T. E. S. da S.

Advogado: Luciano Coelho Lêda Junior (OAB/PB 12. 887)

SENTENÇA: [. . .] Passo a decidir. Trata-se de ação de divórcio litigioso em que a Requerente busca a extinção do vínculo matrimonial. O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que as provas já carreadas são suficientes para a DECISÃO. Não há preliminares a serem analisadas nesta fase, razão pela qual adentro ao MÉRITO. Em relação ao pedido de divórcio do casal, com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (-) §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessário demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos Autos, dado o pedido da requerente e a anuência do requerido. A questão controversa diz respeito somente quanto ao valor dos alimentos a serem pagos pelo requerido para os filhos B. K. da S. , nascida em 07/11/1995 e L. M. S. da S. , nascido em 31/10/1997, atualmente sob a guarda e responsabilidade da Requerente e genitora. Pois bem. No que se refere aos filhos, decorre da relação de filiação o dever dos pais em prestar assistência. De tal dever só podem se furtar em casos excepcionais. Ficou demonstrado nos autos que o requerido tem condições para auxiliar na manutenção de seus filhos, tanto que já o fazia, com o valor de R\$ 700, 00, conforme demonstrou. Não há nos autos demonstração de que o Requerido aufera rendimentos capazes de suportar o pagamento do valor de R\$ 2. 180, 00 (dois mil, cento e oitenta reais), equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, ao contrário, vieram ao Feito os demonstrativos de seus rendimentos líquidos que demonstram

capacidade inferior. Tampouco há comprovação de que tal valor seja o respectivo às despesas e necessidades dos menores, considerando a obrigação de AMBOS os genitores em prover as necessidades dos filhos, guardadas as devidas proporções de seus rendimentos. As necessidades dos menores são as usuais para a idade, sendo dois adolescentes, com gastos relevantes. A construção jurisprudencial tem indicado que o comprometimento do percentual de 30% dos rendimentos daquele que não detém a guarda de um filho se mostra dentro dos critérios de razoabilidade. Sendo dois os filhos, adequado que este percentual seja um pouco mais elevado, como ocorreria na fixação dos provisórios. Tratando-se de alimentos em percentual do total dos rendimentos líquidos, independente de ser uma ou duas as fontes pagadoras, estar-se-á respeitando o critério da possibilidade. Quanto ao pedido de pagamento de metade dos custos de material escolar e assistência à saúde, razão assiste ao Ministério Público, tratando-se de inovação em momento processual indevido. Ademais, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade já fora sopesado. Diante de todo o exposto, mostra-se justo a ser fixado o valor já arbitrado a título de provisionais. Não contestou o requerido o pedido de visitas, devendo, assim, ser fixado na forma constante da INICIAL. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e decreto o divórcio de V. K. DA S. e T. E. S. DA S. , declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como, o regime matrimonial de bens. Condeno o Requerido ao pagamento dos alimentos aos filhos Brenda e Lucas, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, devendo ser descontados diretamente de sua folha de pagamento (Sociedade de Ensino Superior do Sertão - fl. 80), e depositados na conta bancária informada às fls. 82/83, em nome da representante legal dos menores. Fixo, ainda, o direito de visitas do requerido aos filhos, como forma de garantir a saudável convivência dos menores com o genitor e família paterna, considerando que residem em cidades distantes, nos seguintes moldes: nas férias escolares de meio e final do ano os menores ficarão na primeira metade de meio de ano e na segunda metade de fim de ano com o pai, nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares, podendo, inclusive, viajar com os filhos, devendo arcar com os custos da viagem. Considerando o efetivamente delimitado nos autos, defiro, neste momento, a gratuidade já anteriormente pleiteada. Assim, sem custas, devendo cada parte arcar com os custos de seus advogados, considerando a ínfima sucumbência, que fora recíproca. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se após. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009632-66.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: R. N. L. G. M. da C. L. R.

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Requerido: F. N. R.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. Recebo a emenda de fl. 25. 1. DO PEDIDO LIMINAR. Narra o genitor da criança, de 13 anos de idade, que ela está sob a guarda de fato da Sra. Maria da Conceição Lopes Rodrigues, tia paterna da menor, desde que sua genitora, ora Requerida mudou-se para a cidade de Jí-Paraná, em novembro de 2010. Alega o Requerente que a Requerida Francilena nãoi cumpre com suas obrigações

maternas, inclusive não repassando o valor pago à título de pensão alimentícia que é descontado de seu contra-cheque para a manutenção de sua filha. Devidamente incluída no polo ativo da demanda, pleiteou a guarda a Sra. Maria da Conceição Lopes Rodrigues. Juntou documentos de fls. 08/17 e certidão de nascimento da menor à fl. 26. Este é o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifica-se que não há nos autos demonstração de que a manor esteja, de fato, sob a guarda e os cuidados de qualquer um dos Requerentes, nem tampouco que a Requerida tenha se mudado para a cidade de Jí-Paraná, como boletins de ocorrência, RELATÓRIO de atendimento psicológico da criança ou mesmo declaração de frequência escolar. Assim, desaconselhável seria a alteração da situação da adolescente sem prova robusta de inadequação da situação anteriormente decidida. Assim orienta a jurisprudência e a doutrina: - "A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derrogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões? (RT 268/209). Em todos os litígios em que se disputa a guarda de filhos, o Julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse dos menores? (Silvio Rodrigues. Direito de Família, vol. II, 15ª edição, ed. Saraiva, pág. 254-256)". Posto isso, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. 2. Cite-se a requerida F. N. R. para contestar em quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, no ENDEREÇO de fl. 07, alínea "b". 3. Sem prejuízo do acima determinado, seja realizado estudo psicossocial do caso, com apresentação de RELATÓRIO no prazo de 30 dias. Com este, voltem conclusos para nova análise do pedido liminar. 4. INTIME-SE, via DJ, para que a requerente M. DA C. (fl. 23) apresente nos autos, no prazo de 05 dias, seus documentos pessoais (RG, CPF), esclarecendo se é casada ou vive em união estável; em caso positivo, nos moldes do artigo 165, inciso I, do E. C. A. , deverá apresentar nos autos qualificação completa de seu cônjuge/ companheiro, com expressa anuência deste ao pedido de guarda. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005337-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Leilão:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 20 (vinte)dias

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 0005337-83. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exeqüente: B. D. C. N. Rep. por M. C. M.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: E. de N. N.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Microcomputador marca LG com monitor LCD 19", pentium Intel, cor preta, adquirido em janeiro/2011, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 1. 300, 00 (mil trezentos reais).

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 05. 03. 2012, às 10h00min.

LOCAL: Átrio do Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido.

Intimação: do Sr. Paulo Rogério da Costa Andreoli, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 12. 03. 2012, às 10h00min, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão, serão suportados pelo arrematante.

* Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br <<mailto:pvh1famil@tjro.jus.br>>.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

/cliong

Proc.: [0005337-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Leilão:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 20 (vinte)dias

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem descrito a seguir referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 0005337-83. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exeqüente: B. D. C. N. Rep. por M. C. M.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: E. de N. N.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Microcomputador marca LG com monitor LCD 19", pentium Intel, cor preta, adquirido em janeiro/2011, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 1. 300, 00 (mil trezentos reais).

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 05. 03. 2012, às 10h00min.

LOCAL: Átrio do Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: em poder e guarda do requerido.

Intimação: do Sr. Paulo Rogério da Costa Andreoli, fica por este ato intimado se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 12. 03. 2012, às 10h00min, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão, serão suportados pelo arrematante.

* Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro. jus. br <mailto:pvh1famil@tjro. jus. br>. Porto Velho, 8 de dezembro de 2011.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro,

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

/cliong

Proc.: [0001966-14. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. D.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: R. N. S.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Assim, não havendo outras questões a serem analisadas como impeditivo ao conhecimento do MÉRITO, julgo SANEADO o Feito. 4. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/02/2012, às 11: 30 horas. 5. Sejam todos intimados, inclusive patronos, as testemunhas (já arroladas: FL. 113), e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, artigo 407 do CPC), a contar da publicação do presente DESPACHO, mesmo que venham independentemente de intimação, pena de não serem admitidas. 7. Intime-se todos, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009739-13. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. P. F.

Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)

Requerido: S. A. C. P.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Não sendo causa de julgamento antecipado da lide, versando a causa sobre direitos que admitem transação, declaro saneado o feito e designo Audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 15. 02. 2012, às 11: 30 horas. O prazo para apresentação de testemunhas será de 10 dias a contar da publicação/intimação do presente DESPACHO, sob pena de não serem admitidas, mesmo que venham independente de intimação. Intime-se todos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002835-74. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. C. R. B. K. R. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Executado: A. S. B.

Advogado: Thales Rezende Coelho Alves (OAB/MG 72. 810)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Trata-se de Ação de Execução movida por E. C. R. e K. R. B. , em face de A. S. B. , todos devidamente qualificados nos autos. No que pese o DESPACHO de fl. 30, o executado pagou o valor atualizado das pensões alimentícias em atraso, conforme se infere da petição de fls. 31/33 e comprovante de depósito de fl. 34, no valor final de R\$ 1. 482, 00 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais). Com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o EXECUTADO posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não se encontre preso. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006709-67. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. R. C. P. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. G. P. da S.

Advogado: Aparecida Prestes (OAB/RO 1760)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Considerandode o pedido de folha 29, e os poderes de folha 05, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009866-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Á. A. A. da S. A. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. A. dos S.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. A parte exequente pleiteia a extinção presente execução, pela quitação, conforme petição de fl. 19. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Independente de transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007030-05. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. C. V. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: F. F. de M.

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4.756 e OAB/RO 4941)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 08: 00 horas. O prazo para apresentação de testemunhas será de 10 dias a contar da publicação do presente DESPACHO, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Sejam intimadas as testemunhas já arroladas à fl. 08, as partes para depoimento pessoal, patronos e MP. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006439-43. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. D. E. da S. G. E. da S. G. E. da S.

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: R. da S. G.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 26-V.

Proc.: [0003852-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. das G. L. A.

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Interditado: J. L. de A.

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 46/47.

Proc.: [0000455-78. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: J. L. da S.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: L. F. da S.

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 89/90.

Proc.: [0011706-93. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Inventariante: S. C. B. de S. L. A. B. de S. A. L. B. de S. D. L. B. de S.

Advogado: Neydson dos Santos Silva (RO 1320)

Inventariado: A. A. G. de S. E. de L. F. de S. J.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - RETIFIQUE-SE REGISTROS E AUTUAÇÃO PARA ALVARÁ JUDICIAL. 2 - Seja emendada a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) apresente declaração/certidão de existência de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário (INSS)- pois a declaração de fl. 17 apenas informa inexistência de requerimento de benefício; b) providencie declaração de inexistência de bens a inventariar assinada por todas as partes, com reconhecimento de firma, conforme modelo junto ao Cartório deste Juízo E DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS; c) apresente procuração. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009978-17. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. D. de O.

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Requerido: F. F. C.

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 30/33.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro. jus. br

Proc.: [0004828-55. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. de F. de A. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: A. G. de A.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ANDRÉ GOMES DE AGUIAR O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Tutela e Curatela - Processo nº 0004828-55. 2011. 8. 22. 0102, que Maria de Fátima de Aguiar Souza, move em face de ANDRÉ GOMES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Pedro Gomes de Souza e Maria de Fátima de Aguiar Souza, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Benedito Inocência nº 7083, Bairro Lagoinha, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido André Gomes de Aguiar, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1. 767 e ss do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua genitora Maria de Fátima de Aguiar Souza. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III do CC), e publique-se na forma do art. 1184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de outubro de 2011. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, RONE DA SILVA RAMOS, Escrivão Judicial, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.: [0013232-95. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. F. da S. R. P. F. S.

Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls. 03/05, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando ROBERTO FRANCO DA SILVA exonerado da pensão alimentícia que paga a ROBERTA PRISCILA FRANCO SANTARÉM, a partir de julho/2012. Com fundamento no art. 269, III do CPC, extingo o processo. Isento de custas finais. Expeça-se ofício ao empregador do requerente, na forma convencionada e, após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013231-13. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. H. J.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: M. N. S. de M.

DESPACHO:

A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478/78, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2012 às 12: 10 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0008710-25. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. L. da C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. N. da C. da C.

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA: ANTE E O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. A guarda do filho Kaique Kauã Nunes da Cunha ficará com a mãe, sendo que o autor pagará a título alimentos, mensalmente, o valor equivalente a 45% do salário mínimo, até o dia 30 de cada mês. Isento de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001238-70. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. L. da S.

Advogado: Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)

Requerido: P. da C. S. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: [0009615-30. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. A.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308-B)

Requerido: J. S. A. D. S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 26.

Proc.: [0009437-81. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: E. dos S. C.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: D. M. de S. C.

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

DESPACHO:

Ante o espediente de fls. 91, manifeste-se a requerente, inclusive, quanto à defesa da requerida, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007298-93. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. D. R. G.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: A. R. G.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo. Archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004426-71. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. E. M. L. M. L. M. L.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: F. da S. F.

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido Francisco da Silva Filho como pai biológico e natural dos autores, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil destes, acrescentando-se aos seus nomes o patronímico " da Silva", passando a chamarem Kael Emanuel Moraes da Silva e Maria Luiza Moraes da Silva, averbando-se o nome do requerido como pai, e os dos avós paternos Francisco da Silva e Altair Venancio da Silva (fls. 16). Condene o requerido a pagar aos autores, a título de alimentos, a quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, a ser descontado pelo empregador e depositado diretamente em conta bancária em nome da representante legal dos autores. Oficie-se requisitando os descontos imediatamente. Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R\$ 500, 00, que fica suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Intime-se a autora para indicar conta bancária para depósito da pensão, se necessário, promova a escritania o necessário para abertura da conta. Transitada em julgado, expedido o necessário e nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010612-13.2011.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Inventariante: C. A. N. R.

Advogado: Valmar Meira Paes Barreto Neto (RO 2047)

Interditado: A. R. das N.

DESPACHO:

Na forma do artigo 1. 183, CPC, determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio o médico SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS, para, pessoalmente, realizar o exame pericial do interditando, independente de compromisso, devendo responder aos quesitos de praxe deste Juízo, bem como eventuais formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, indicar o valor de seus honorários, que deverão ser custeados pelos autores. Após, intime-se os autores para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentarem, querendo, quesitos, e indicarem assistentes técnicos. Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se o médico nomeado para designação de data para realização dos exames e confecção do laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003387-39.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. B. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. F. de L.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Isento de custas e verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011967-58.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. C. B. S.

Advogado: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Requerido: N. P. S.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

Oficie-se, imediatamente, ao empregador do requerido para que promova os descontos e depósitos dos alimentos provisórios, conforme DECISÃO de fls. 34/35 e informação de fls. 122. A preliminar arguida em sede de contestação, fica rejeitada, pois deveria ser manejada em recurso próprio, cujo prazo já decorreu. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012348-66.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. N. dos S.

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: W. P. da S.

DESPACHO:

Acolho a emenda. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 12: 10 horas. Cite-se e intime-se, com os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, fazendo constar

no MANDADO de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013853-92.2011.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: S. S. B.

Advogado: Marcos Araujo (846 RO)

Requerido: E. O. da S.

DECISÃO:

Verifica-se no SAP que tramita ação de guarda envolvendo as mesmas partes, (processo n. 0012138-15.2011.8.22.0102). Considerando que o presente feito tem as mesmas partes e o mesmo objeto, a competência para processar a ação de alimentos é do Juízo prevento (art. 106 e 253, II do CPC). Assim, deixo de receber a INICIAL, para declinar a competência para a 4ª Vara de Família de Porto Velho. Remetam-se os autos para o cartório distribuidor para distribuição por dependência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012021-24.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. C. F.

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: W. R. da S. M.

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

DECISÃO:

O requerido informa que tramita ação de reconhecimento e desconstituição de união estável contra a requerente, na 3ª Vara de Família desta comarca (processo n. 0010560-17.2011.8.22.0102 - fls. 22/29). Considerando que o presente feito tem as mesmas partes e o mesmo objeto, a para processar a ação de alimentos é do Juízo prevento (art. 106 e 253, II do CPC). Assim, para declino a competência para a 3ª Vara de Família de Porto Velho. Remetam-se os autos para o cartório distribuidor para distribuição por dependência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003118-97.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. S. S. K. S. S.

Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)

Executado: J. C. de J. S.

Advogado: Simone Petri (OAB/SP 256. 141)

DESPACHO:

Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, manifestando-se quanto aos comprovantes juntados aos autos, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0007408-92.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. R. de O. S.

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257),

Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: J. R. J. S.

DECISÃO:

KISY RAYOL OLIVEIRA SILVA, ingressou com a presente execução em desfavor de JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA,

pretendendo a satisfação da obrigação alimentar devida entre janeiro a julho/2010, no total de R\$ 2.852,73. O executado foi citado por edital (fls. 35), ante as tentativas infrutíferas de citação, mesmo sendo o réu funcionário público municipal na Comarca de Boa Vista/RR. Contestação às fls. 48/50, pelo curador especial. Tentativa de penhora on line infrutífera (fls. 53/54). Manifestação da exequente às fls. 55/56, requerendo o desconto parcelado do débito em folha, tendo em vista que o devedor é funcionário público. Assim, considerando que o executado é funcionário público municipal (fls. 38/42), promova a escritania a atualização do débito, e expeça-se ofício ao empregador do réu para que proceda o desconto da dívida em 10 parcelas iguais e sucessiva, na conta indicada às fls. 53, devendo o empregador informar em juízo, no prazo de 5 dias, o cumprimento da determinação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0250142-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. W. T. M. R. T. M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: R. da S. M.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia deverá ser depositada na conta bancária nº 0076165-6, agência 1294-7, junto ao Banco do Brasil, em nome da genitora dos requerentes ou pagam diretamente mediante recibo. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/73. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, expedido o necessário, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005843-93.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: K. V. dos S. R.

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: M. B. R. J.

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Voltará a autora a usar o nome de solteira. Condeno a requerida ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12, da lei 1.060/50. Transitada em julgado, expeçam os MANDADO s necessários e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0002605-66.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. M. F. M. O. B. M. N. F. M. Y. F. M.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Lindsay Viana Lima (RO 2696)

Fica a parte Autora YANARA FEITOSA MAIA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a cópia do comprovante de depósito juntado às fls. 92.

Proc.: [0009594-54.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. M. da S.

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Requerido: M. L. da S.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012 às 9:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes sob pena de confesso, o que deverá ser advertido no MANDADO. Defiro a prova documental oportunamente juntada e a testemunhal oportunamente arrolada. Se for necessária a intimação de eventuais testemunhas o rol deverá ser apresentado neste juízo em até 30 (trinta) dias antes da audiência. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0184466-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Sonegados

Interessado (Parte A: Graciela Mendes Ribeiro, Adriele da Silva Prado, Adriano da Silva Prado

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Luiz Carlos Forte (RO 510)

Requerido: Espólio de Antônio Francisco da Silva

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

DESPACHO:

Traslade-se cópia da SENTENÇA de fls. 351/354, para os autos do inventário. Inscreva-se as custas em dívida ativa, desanuse-se e archive-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0041683-21.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. M. R. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Francisca Marques Mendes (OAB/RO 1488), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Inventariado: E. de A. F. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

DESPACHO:

Em ATENÇÃO à petição de fls. 322/325, bem como, que a oposição que havia já foi julgada, não havendo mais entraves para a ulitimação do inventário, com fundamento no art. 125, do CPC (Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.) designo audiência para solução das questões pendentes para o dia 13 de janeiro de 2012 às 8h30, à qual deverão comparecer a inventariante, a companheira do falecido (Elvira Mendes Ribeiro Neta), os demais herdeiros menores pelas suas representantes legais e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao MP. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0012708-98.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. C. de P.

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Requerido: R. T. M. de P.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo. Arquivase. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003214-15.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. S. S. K. S. S.

Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)

Requerido: J. C. de J. S.

Advogado: Simone Petri (OAB/SP 256. 141)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará em favor das requerentes, para levantamento do valor depositado às fls. 68. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 75, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0085590-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Declaração de Ausência

Requerente: M. M. de A. C.

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: F. das C. da S. O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA, filho de João Paulo de Oliveira e Raimunda da Silva Oliveira, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a parte acima mencionada para tomar ciência da abertura da Ação de Declaração de Ausência, movido por Miguel Maikon de Almeida Costa de Oliveira, bem como da arrecadação e chamado para entrar na posse de seus bens abaixo relacionados:

1 – Imóvel: Lote de terras urbano, nº 325, Qd 69, St 15. Loteamento “Bairro Cuniã”.

2 – Imóvel: Fusão dos Lotes de terras nº 47, Qd 999, St 51, Rua Canindé, B. Marcos Freire.

3 – Imóvel: Lote de terras urbano nº 006, Br 364 c/ Rio Madeira, Posto de Combustível.

4 – Imóvel: Lote de terra referência nº 01. 4. 019. 0046. 001. 800, localizado em Rio Branco/AC

Imóveis sem Registro em Cartório:

5 – Lote Urbano, nº 211, Qd. 60, St 15, Loteamento Antares.

6 – Lote Urbano, nº 221, Qd 60, St 15. Loteamento Antares.

7 – Lote Urbano, nº 333, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

8 - Lote Urbano, nº 347, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

9 - Lote Urbano, nº 357, Qd 38, loteamento Jd. Eldorado.

10 - Lote Urbano, nº 1. 146, Qd 63, St 05, Nicarágua, 2350, Embratel.

11 – Imóvel Rural, s/n, Fazenda Primavera, gl. Capitão Silvio, Distrito de Mutum-Paraná.

12 - Lote Urbano, s/n, zona leste, após Av. Mamoré.

13 - Lote Urbano, s/n, zona leste, após Av. Mamoré.

14 - Lote Urbano, Ed. Comercial, Av. Amazonas c/ Parecis, Cuniã.

15 - Lote Urbano nº 51, Qd 97-82, St. 15, Av. Amazonas.

16 - Lote Urbano, nº 7148, Av. Amazonas, B. Tiradentes

17 - Lote Urbano, Av. Amazonas, B. Cuniã.

18 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

19 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

20 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

21 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

22 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

23 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

24 - Lote Urbano, nº 6912, Rua Oswaldo Calistro, B. Cuniã.

25 - Lote Urbano nº 4479, Rua 7 Setembro, B. Agenor M. de Carvalho.

26 - Lote Urbano, nº 6989, Rua Amazonas, B. Cuniã.

27 - Lote Urbano, nº 6989, Rua Amazonas, B. Cuniã.

28 - Lote Urbano, nº 30, Qd. 24, Rua Glenn Muller, Cond. Nova Alphaville, edificado um sobrado.

29 - Lote Urbano, nº 2186, Rua Geraldo Ferreira, St. 12, Qd, 105, Agenor M. de Carvalho.

30 - Lote Urbano, Rua 7 Setembro, St. 12, Qd 15, Agenor M. de Carvalho.

31 - Lote Urbano, nº 110, Rua Oswaldo Calistro, Qd 60, St. 15, B. Cuniã.

32 – Veículo, caminhonete Mitsubishi L200, 2007, vermelha, placa NDH-9922, cab. dupla.

33 – Veículo, Mercedes Benz L610, 1985, marrom, placa NDE-7808.

34 - Veículo, Fiat Strada, 2006/2007, vermelha, placa NDE-0077.

35 - Veículo, Motoneta Honda, C100 Biz, 2003, prata, placa CNK-1496.

36 - Veículo, Fiat Idea, 2007, placa NDE - 4433

37 - Veículo, Toyota, Bandeirantes, 1991/1992, placa NCO-1570.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, 15. 12. 2011

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: [0008768-28.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. B. de S.

Advogado: Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)

Requerido: J. A. D.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: JOSÉ ADELMO DOMINGOS, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Divórcio Litigioso, em trâmite nesta Vara, responder a presente ação. Não sendo esta contestada, será considerado aceito pelo réu, como verdadeiros os fatos

alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: casaram-se em 28. 09. 1987, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; desta união não tiveram filhos; após alguns meses a requerente abandonou o lar; as partes encontram-se separadas de fato há 33 anos; as partes não adquiriram bens a serem partilhados.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 15 de Dezembro de 2011

Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0013106-45. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. dos A. S.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido: L. S. N. D.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora exclua o pedido de curatela do filho Ualarson, pois esse pedido deve ser feito pela via própria. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003490-46. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. C. da S. P.

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

Requerido: S. C.

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

DESPACHO:

VISTOS, Às partes para alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002265-37. 2011. 8. 22. 0701](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. G.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido: A. S. do N.

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra a parte autora a cota do Ministério Público de fls. 58, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0229513-62. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Exequente: Jorge Brito dos Santos

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Executado: Jose Nilson Nascimento Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a pesquisa realizada junto ao DETRAN/RO, através do sistema RENAJUD.

Proc.: [0251684-76. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio de Faria

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Requerido: Ana Cíntia de Oliveira Barbosa Silva

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo RENAJUD, no veículos discriminado às fls. 60, e para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: [0223210-66. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Elias Barbosa Dias

Advogado: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Requerido: Son Construções e Serviços de Limpeza Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo RENAJUD, no veículos discriminado às fls. 230, e para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: [0000408-58. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Modelo Transportes Ltda.

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Executado: Jean Rodrigues dos Santos Roupas Me

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009762-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: M & M Comércio de Derivados de Petróleo Ltda,

Carlos Nogueira de Oliveira

DECISÃO:

Intime-se o Credor para promover a citação da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009613-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodson Pereira Lindoso

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Ativos Sa Securitizadora de Crédito Financeiros

DECISÃO:

Não houve concordância quanto ao pedido de desistência. Assim, especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0225890-58. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Chocolates Garoto S/A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DECISÃO:

Intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, liberando desde já 50% dos honorários periciais depositados nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009011-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Almir da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória, a parte autora declarou expressamente que ingressaria com ação principal no trintício legal (fls. 07). No entanto, a ação principal não foi proposta, conforme certidão da Escrivania (fls. 56). É o RELATÓRIO. Decido. Nos exatos termos do art. 808, inc. I do CPC, a medida liminar perde sua eficácia quando não ajuizada a ação principal no trintício legal, devendo ser extinto o próprio processo cautelar, eis que a função prática da medida postulada resumia-se em preparar para o ajuizamento de outra demanda. Nesse sentido: PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC, ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. Precedentes citados: REsp 81. 861-DF, DJ 3/8/1998, e REsp 81. 047-DF, DJ 25/11/2000. REsp 176. 301-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000. INFO 63. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011758-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elder Ferreira da Silva

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

DECISÃO:

Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020404-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinês Souza dos Santos

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango S. A

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005479-36. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Wilson de Brito Aguiar

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira (RO 2654)

Requerido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda, Unicard - Banco Múltiplo S/A

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DECISÃO:

Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento. Após, dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001890-36. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcus Roberto Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Após, dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008986-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Selma Analia da Silva

DECISÃO:

Intime-se a Requerida para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001562-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ana Carolina Leite Ximenes

DECISÃO:

Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018514-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Gama

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: LOSANGO S/A

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Indefiro o pedido de antecipação de tutela face à outra anotação existente em nome do autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018512-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Ramos Lisboa

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Americel S/A. - CLARO

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013427-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Pedro Simone de Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Consignado: Banco da Amazônia S/A

DECISÃO:

Recebo o aditamento á INICIAL pois anterior à citação. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 30. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012091-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abrahao Carioca Holanda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Considerando que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, não vejo necessidade de produzir outras provas. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0069486-62. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Lucio Xavier Alves Ribeiro

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Banco Nacional S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0099710-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piscinas Rondônia Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Nancy Maria Bayma Fernandes Ferreira

Advogado: Juliano Amora Couceiro (RO 1142)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 55/56). Dessa forma, julgo extinto este processo nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019820-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Silmar Santos Araújo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Industrial do Brasil S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória, onde a parte declarou expressamente que ingressaria com ação principal no trintídio legal (fls. 25). No entanto, a ação principal não foi proposta, conforme certidão da Escrivania (fls. 234). É o RELATÓRIO. Decido. Nos exatos termos do art. 808, inc. I do CPC, a medida liminar perde sua eficácia quando não ajuizada a ação principal no trintídio legal, devendo ser extinto o próprio processo cautelar, eis que a função principal da medida postulada resumia-se em preparar o processo de outra demanda. Nesse sentido: PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC, ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. Precedentes citados: REsp 81. 861-DF, DJ 3/8/1998, e REsp 81. 047-DF, DJ 25/11/2000. REsp 176. 301-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000. INFO 63. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 800, 00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020409-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luciene Nunes Elias

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0161901-54. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: Isaac Venancio da Silva Me

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0212693-02. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Virgínia do Carmo Rodrigues Batista

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020406-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmalir Ferreira Moraes

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Losango S. A

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Indefiro o pedido de antecipação em face da outra anotação existente em nome do autor. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022936-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S. a.

Advogado: Antônio Roque Albuquerque Júnior (OAB/CE 22. 463), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Executado: Beatriz de Fatima Pinheiro

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, trazendo aos autos o original do contrato que embasa a presente demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022940-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

Advogado: Antônio Roque Albuquerque Júnior (OAB/CE 22. 463), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Requerido: Wellington Pimentel da Cruz

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, juntando aos autos o original do contrato que embasa a presente demanda, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022890-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Comercial Santos Ltda

DECISÃO:

Indefiro o diferimento das custas por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022739-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, juntando o original do contrato que embasa a presente demanda, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023408-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Jociene de Matos Lima

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: ITAU CARD

DECISÃO:

DECISÃO 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 7/3/2012, às 10 horas, onde poderá oferecer defesa. 4) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 5) Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0252358-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarah Caroline Alves Pereira

Advogado: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA onde a parte devedora BRASIL TELECOM S/A depositou o valor de R\$ 8. 852, 80 requerendo a extinção do feito pelo cumprimento. A parte credora informou que o cálculo apresentado não está correto pois não computou a correção do valor entre a data da SENTENÇA e a data do depósito. Apresentou seus cálculos e requereu a penhora do restante. É o RELATÓRIO, no mínimo. Decido. Verifico dos autos que a parte credora tem razão. De fato o depósito realizado pela BRASIL TELECOM S/A não contou os juros e correção monetária devidos a partir da data da SENTENÇA, só o fazendo a partir do acórdão do Tribunal. É certo que a condenação deve ser corrigida da SENTENÇA, não existindo dúvida quanto a esse fato, pois a fixação do valor deu-se naquele momento. Entretanto, o valor pretendido pela parte credora também não está correto pois desconsidera o fato do depósito ser corrigido pelo Banco. Para chegar-se ao valor correto ainda devido

deve-se utilizar a data do depósito para apurar o valor que não foi pago. Daí fazer a correção. É evidente que, realizado o pagamento, não correm mais juros e correção sobre o valor depositado. Assim, utilizando a página de cálculo do site do Tribunal de Justiça encontra-se: Data INICIAL (SENTENÇA) 24. 8. 2010. Data final (depósito)9. 6. 2011. Valor INICIAL R\$ 8. 800, 00Valor corrigidoR\$ 10. 310, 58. Valor depositadoR\$ 8. 852, 80Diferença a menorR\$ 1. 457, 78Multa do art. 475-JR\$ 145, 77 (calculada sobre diferença paga a menor)Valor devido em 9. 6. 11R\$ 1. 603, 55Valor devido até 15. 12. 11R\$ 1. 738, 59. Desse modo, verifico que há valor ainda a ser pago pela parte devedora BRASIL TELECOM S/A, razão pela qual determino seja intimada a complementar o valor do depósito em 3 dias, pena de penhora on line. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008980-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carjor Construtora Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Proposta esta ação, foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Cível onde teve seu curso INICIAL. Posteriormente a magistrada titular daquela vara deu-se por suspeita para continuar na direção do feito, vindo os autos a esta vara. A parte autora requereu o apensamento do processo a outro em trâmite na 6ª Vara Cível desta comarca, dizendo tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido e o processo daquela vara ser mais antigo. Instada a manifestar-se, a parte ré concordou com o pedido, dizendo já ter-se manifestado nos autos pela existência de conexão, conforme primeira preliminar de sua contestação. Analisando os autos, observo que essa questão foi levantada na contestação e não foi decidida ainda. De fato as partes informam que já existe processo mais antigo tramitando e que trata da mesma causa de pedir, buscando solucionar a questão controvertida entre as partes. Desse modo, presente a conexão de ações, a fim de evitar possíveis decisões conflitantes entre os feitos. Por isso reconheço a conexão e determino se encaminhem estes autos ao juízo da 6ª Vara Cível. intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012966-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Francisco Sabino Xavier

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FRANCISCO SABINO XAVIER em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Analisando a petição INICIAL, observa-se que ela não pode ser recebida, já que a questão jurídica em discussão já se encontra decidida no processo em apenso, ação de conhecimento, onde julgou improcedentes todos os pedidos daquela INICIAL. Desse modo, indefiro esta a petição INICIAL. Dê-se baixa e arquite-se. Translade-se. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015302-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Sabino Xavier

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),

Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

DECISÃO:

CERTIFIQUE-SE SE OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO.

Tendo ocorrido, devolvam-se os valores depositados ao autor, arquivando o feito. Deverão ser descontados desses valores as custas e verba honorária a que foi condenado o autor. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022572-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Ribeiro Marinho

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos traria séria dificuldade financeira ao autor. Há nos autos indícios graves da prática de fraude com prejuízo ao consumidor. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, suspendo os descontos que estão sendo efetuados em favor da empresa ré. oficie-se diretamente ao INSS para a averbação da suspensão. 3) Cite-se. Intimem-se. 4) Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022191-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ismael Cavalcante dos Santos

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011354-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Emilson Rodrigues dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Panamericano S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de consignação em pagamento onde EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS pretende depositar em juízo valor inferior ao das parcelas fixadas no contrato com o BANCO PANAMERICANO S/A. Vê-se que o processo em apenso, onde o autor buscava a revisão das cláusulas contratuais teve a petição INICIAL indeferida,

estando pendente a remessa dos autos para análise do recurso de apelação. É o RELATÓRIO. Decido. Observa-se que o valor que a parte pretende depositar é inferior ao valor contratado. Além disso, observa-se do apenso que a INICIAL do principal foi indeferida, devendo reconhecer-se a obrigatoriedade do cumprimento do contrato celebrado. Dessa modo, indefiro a petição INICIAL pois o valor ofertado é inferior ao devido. Dê-se baixa e arquite-se. Translade-se. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0009822-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emilson Rodrigues dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Cumpra-se a DECISÃO anterior. Encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça na forma do art. 296, parágrafo único do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022448-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenilda Rodrigues do Rego

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Rosinha Soltovisk

Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108)

DECISÃO:

DECISÃO. Cobre-se a resposta do ofício de fl. 54, no prazo de 5 dias, sob pena de crime de desobediência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022491-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damásio Pereira da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. 5) Observe-se a prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Isoso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0145742-31.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Requerido: Manoel Flávio Médiçi Jurado

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do

feito (fls. 532/537). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015405-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinho Tavares de Brito

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 30). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022469-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Jorge Araujo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: H-Buster da Amazônia indústria e Comércio Ltda

DECISÃO:

1. Considerando que: - o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na DECISÃO final da lide; - o recolhimento das custas em até R\$15, 00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que equivale à R\$76, 50 (Setenta e seis reais e cinquenta centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; - esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e- o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que são do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022589-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Muller

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Trata-se de ação de ação de indenização proposta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA, onde a parte autora alega que é proprietária de estabelecimento comercial na Vila Franciscana, Zona Rural de Porto Velho, sendo que após a desapropriação de mais de 300 (trezentas) famílias pela Ré, seu comércio passou a ter prejuízo de 80% no rendimento mensal. Disse que a Requerida não indenizou este prejuízo sofrido e, por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor calculado na exordial. É o breve RELATÓRIO. Decido. O art. 186 do Código Civil define: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sabe-se que o ato ilícito é imprescindível à caracterização do dano. Na verdade, a Teoria do Dano é clara quando estabelece os requisitos para sua caracterização, qual sejam: 1) existência do dano; 2) ato ilícito, e 3) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado. No presente caso, a parte autora sequer menciona qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de ensejar o dano moral suscitado na exordial. A teoria clássica da responsabilidade civil aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano. Conforme aquela teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, o que faz nascer a necessidade de provar-se o nexo entre o dano e a culpa do agente. O autor alega que a Requerida desapropriou imóveis nas proximidades de seu comércio e, por isso, mais de 300 famílias evadiram-se fazendo com que a clientela o lucro de seus negócios diminuíssem consideravelmente. No entanto, não vejo qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de causar o dano suscitado na exordial. Santo Antônio Energia desapropriou as áreas que serão alagadas pela Usina, de acordo com a legislação pátria, indenizando as famílias afetadas. O fato da desapropriação ter diminuído o lucro comercial da parte autora não é capaz de ensejar a presente demanda, pois ausente o ato ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano que a parte autora diz ter sofrido. Dessa forma, vejo que há evidente impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual indefiro a petição INICIAL com fulcro no art 295, V, e parágrafo único, III, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022601-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catianne Alves de Souza

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Trata-se de ação de ação de indenização proposta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA, onde a parte autora alega que é proprietária de estabelecimento comercial na Vila Franciscana, Zona Rural de Porto Velho,

sendo que após a desapropriação de mais de 300 (trezentas) famílias pela Ré, seu comércio passou a ter prejuízo de 80% no rendimento mensal. Disse que a Requerida não indenizou este prejuízo sofrido e, por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor calculado na exordial. É o breve RELATÓRIO. Decido. O art. 186 do Código Civil define: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sabe-se que o ato ilícito é imprescindível à caracterização do dano. Na verdade, a Teoria do Dano é clara quando estabelece os requisitos para sua caracterização, qual sejam: 1) existência do dano; 2) ato ilícito, e 3) nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado. No presente caso, a parte autora sequer menciona qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de ensejar o dano moral suscitado na exordial. A teoria clássica da responsabilidade civil aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano. Conforme aquela teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, o que faz nascer a necessidade de provar-se o nexos entre o dano e a culpa do agente. O autor alega que a Requerida desapropriou imóveis nas proximidades de seu comércio e, por isso, mais de 300 famílias evadiram-se fazendo com que a clientela o lucro de seus negócios diminuíssem consideravelmente. No entanto, não vejo qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de causar o dano suscitado na exordial. Santo Antônio Energia desapropriou as áreas que serão alagadas pela Usina, de acordo com a legislação pátria, indenizando as famílias afetadas. O fato da desapropriação ter diminuído o lucro comercial da parte autora não é capaz de ensejar a presente demanda, pois ausente o ato ilícito e o nexos de causalidade entre este e o dano que a parte autora diz ter sofrido. Dessa forma, vejo que há evidente impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual indefiro a petição INICIAL com fulcro no art 295, V, e parágrafo único, III, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022745-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uilian Costa Trindade

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022159-62. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ângela Costa Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

DECISÃO:

1. Considerando que: - o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na DECISÃO final da lide; - o recolhimento das custas em até R\$15, 00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que equivale à R\$76, 50 (Setenta e seis reais e cinquenta centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; - esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e- o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que são do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022586-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uzelina de Oliveira e Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Trata-se de ação de indenização proposta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA, onde a parte autora alega que é proprietária de estabelecimento comercial na Vila Franciscana, Zona Rural de Porto Velho, sendo que após a desapropriação de mais de 300 (trezentas) famílias pela Ré, seu comércio passou a ter prejuízo de 80% no rendimento mensal. Disse que a Requerida não indenizou este prejuízo sofrido e, por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor calculado na exordial. É o breve RELATÓRIO. Decido. O art. 186 do Código Civil define: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sabe-se que o ato ilícito é imprescindível à caracterização do dano. Na verdade, a Teoria do Dano é clara quando estabelece os requisitos para sua caracterização, qual sejam: 1) existência do dano; 2) ato ilícito, e 3) nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado. No presente caso, a parte autora sequer menciona qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de ensejar o dano moral suscitado na exordial. A teoria clássica da responsabilidade civil aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano. Conforme aquela teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, o que faz nascer a necessidade de provar-se o nexos entre o dano e a culpa do agente. O autor alega que a Requerida desapropriou imóveis nas proximidades de seu comércio e, por isso, mais de 300 famílias evadiram-se fazendo com que a clientela o lucro

de seus negócios diminuíssem consideravelmente. No entanto, não vejo qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de causar o dano suscitado na exordial. Santo Antônio Energia desapropriou as áreas que serão alagadas pela Usina, de acordo com a legislação pátria, indenizando as famílias afetadas. O fato da desapropriação ter diminuído o lucro comercial da parte autora não é capaz de ensejar a presente demanda, pois ausente o ato ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano que a parte autora diz ter sofrido. Dessa forma, vejo que há evidente impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual indefiro a petição INICIAL com fulcro no art 295, V, e parágrafo único, III, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022595-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Cicero Barros da Rocha

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Trata-se de ação de indenização proposta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA, onde a parte autora alega que é proprietária de estabelecimento comercial na Vila Franciscana, Zona Rural de Porto Velho, sendo que após a desapropriação de mais de 300 (trezentas) famílias pela Ré, seu comércio passou a ter prejuízo de 80% no rendimento mensal. Disse que a Requerida não indenizou este prejuízo sofrido e, por isso, ingressou com a presente demanda a fim de que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor calculado na exordial. É o breve RELATÓRIO. Decido. O art. 186 do Código Civil define: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sabe-se que o ato ilícito é imprescindível à caracterização do dano. Na verdade, a Teoria do Dano é clara quando estabelece os requisitos para sua caracterização, qual sejam: 1) existência do dano; 2) ato ilícito, e 3) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado. No presente caso, a parte autora sequer menciona qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de ensejar o dano moral suscitado na exordial. A teoria clássica da responsabilidade civil aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano. Conforme aquela teoria, não havendo culpa, não há obrigação de reparar o dano, o que faz nascer a necessidade de provar-se o nexo entre o dano e a culpa do agente. O autor alega que a Requerida desapropriou imóveis nas proximidades de seu comércio e, por isso, mais de 300 famílias evadiram-se fazendo com que a clientela o lucro de seus negócios diminuíssem consideravelmente. No entanto, não vejo qualquer ato ilícito praticado pela Requerida capaz de causar o dano suscitado na exordial. Santo Antônio Energia desapropriou as áreas que serão alagadas pela Usina, de acordo com a legislação pátria, indenizando as famílias afetadas. O fato da desapropriação ter diminuído o lucro comercial da parte autora não é capaz de ensejar a presente demanda, pois ausente o ato ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano que a parte autora diz ter sofrido. Dessa forma, vejo que há evidente impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual

indefiro a petição INICIAL com fulcro no art 295, V, e parágrafo único, III, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0179780-50. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Restituição de coisa (área cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Sandra Pedreti Brandão (RO 459)

Requerido: Bradesco Seguros S/A, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Ronseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839), Leme Bento de Lemos (308-4)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. A parte ré BRADESCO SEGUROS S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra si proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF arguindo em síntese que não haveria título executivo. Alegou que na SENTENÇA foi determinada a devolução das quantias indevidamente recebidas. Disse que não haveria comprovante nas fichas financeiras de que tenha havido descontos pela Bradesco Seguros S/A. Alegou que a rubrica que aparece está em nome de Federal Seguros S/A, em virtude disso, o título não teria fluidez, acreditando-se que trata-se de liquidez. Também disse haver excesso de execução. Arguiu prescrição e por último, impugnou os cálculos apresentados pelo Sindicato credor (fls. 427/430). O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF em resposta à impugnação disse que nos contracheques de seus associados consta o nome Bradesco Seguros S/A e não Federal Seguros S/A. No entanto, o requerido Bradesco Seguros jamais arguiu ilegitimidade passiva, pois durante o processo de conhecimento, ele reconhecia a existência das apólices de seguro. Disse que a única diferença nos cálculos é a existência de 195 beneficiários em que não constou a rubrica de descontos em suas fichas financeiras. Requereu a improcedência da impugnação e a condenação da ré em litigância de má-fé. É o RELATÓRIO. Decido. A alegação de que não existiria título executivo em virtude da rubrica nas fichas financeiras estar em nome da Federal Seguros S/A não deve prosperar. Esta alegação deveria ter sido apresentada no processo de conhecimento, pois evidente que redundaria em ilegitimidade passiva. Essa primeira questão responde e afasta a segunda, de excesso de execução da Bradesco Seguros S/A, posto que se reconheceu a sua responsabilidade nos descontos indevidamente efetuados. Além disso, há nos autos, ofício do Ministério da Fazenda informando que os descontos eram repassados ao Bradesco Seguros (fls. 633) e não, Federal Seguros?. Transcrevo a seguir: "(. . .) informamos que através de consulta realizada no sistema SIAPE, especificamente na tabela de rubrica, constatamos que a rubrica 70034, refere-se a Seguro Bradesco S/A e que tais

informações encontram-se registradas no contra-cheques e consequentemente nas fichas financeiras. (. . .). ? Ocorrido o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatória em 6. 1. 2010 (fls. 388/verso), após longo tempo em tramitação, com recursos para o TJ/RO e o STJ, fica inquestionável a existência do crédito pretendido, posto que essa espécie de defesa somente poderia ser levantada antes do trânsito em julgado. É indevida tal alegação em momento processual impróprio. Quanto a alegação de prescrição, vejo descabida porque contraria o art. 474 do CPC. Passada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO, a prescrição não pode mais ser levantada ou analisada. Em virtude disso, vejo configurada a litigância de má-fé, pois a impugnante arguiu matéria que não poderia mais ser discutida nessa fase processual, postulando contra literal disposição de lei, motivo pelo qual condeno o requerido Bradesco Seguros S/A, com fulcro no art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização pelos prejuízos causadas ao autor em virtude da litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa atualizado. A impugnante disse que o valor devido a impugnada seria apenas de R\$ 2. 264. 081, 67 e que o restante não seria devido. Vejo que essa matéria deve ser melhor analisada. Deve ser esclarecido quais são os 195 beneficiários que não tiveram os descontos em seus contra-cheques. De qualquer forma, defiro o levantamento do valor incontroverso informado na petição de impugnação às fls. 429/430. Considerando a necessidade de apurar com mais precisão quais são as pessoas que o impugnante alega não ter havido desconto, traga a parte impugnada relação dos 195 beneficiários e número das páginas onde estão as fichas financeiras de cada uma delas, no prazo de 15 dias. Passado esse prazo, intime-se a parte impugnante para manifestar-se também em 15 dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora SINDSEF o valor de R\$ 2. 264. 081, 67. O restante será dirimido posteriormente. Em relação à petição apresentada pela ré SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOA E PREVIDÊNCIA S/A (fls. 808/815) arguindo nulidade absoluta, afasto tal alegação porque não há cumprimento de SENTENÇA ou execução em seu desfavor, sendo evidente a ilegitimidade passiva. Não pode a SUL AMÉRICA vir aos autos em um momento em que dele não faz parte e postular algo que não lhe aproveitaria. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022434-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcidia Marques de Souza

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Americel S. A. - CLARO

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022899-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozenilson Guimarães Sales

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Americel S. A.

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0212466-17. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Carlos Antonio Fulaneti

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Cardoso & Cardoso Ltda

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Nesta data deferi a petição INICIAL dos embargos de terceiro em apenso. Suspendo o curso deste feito até a solução daquele processo. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021608-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: RONALD LAZARINI, Adriana Gonçalves Ferreira

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Embargado: Carlos Antonio Fulaneti

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Os embargantes afirmam ser terceiros proprietário do imóvel penhorado, trazendo aos autos cópias de vários documentos. Por conta disso, suspendo o andamento do apenso, até solução deste feito. Citem a parte ré, através de seu advogado, para manifestação quanto aos embargos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022354-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Cristina Pereira Duarte

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Aymoré S. A.

DECISÃO:

1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a defesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022505-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Costa Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022132-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Novo Horizonte Representações Ltda

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022128-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane de Oliveira

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

DECISÃO:

Intime-se o patrono da parte autora para emendar a INICIAL, assinando a petição, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023060-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ires Pereira Santos

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Claro Americel SA

DECISÃO:

1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena

de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019555-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ires Lamarão Gil

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Sabemi Seguradora S. A. , Banco B M G S. A. , Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, indicando contra qual dos réus pretende ver processado o feito. A experiência vem demonstrado que litigar contra diversos réus, tendo contratos distintos, traz prejuízo para as partes. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020897-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Marilda dos Santos Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, indicando contra qual dos réus pretende ver processado o feito. A experiência vem demonstrado que litigar contra diversos réus, tendo contratos distintos, traz prejuízo para as partes. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019985-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria Perpétuo Socorro Porfírio dos Santos

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco B M G S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, indicando contra qual dos réus pretende ver processado o feito. A experiência vem demonstrado que litigar contra diversos réus, tendo contratos distintos, traz prejuízo para as partes. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022467-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João Carlos Lopes Isabel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

DECISÃO. VISTOS. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. No documento de fls. 29, verifica-se que o autor tem plenas condições de arcar com as custas judiciais. O seu salário líquido é superior a R\$ 3. 000, 00. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022918-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Duarte dos Santos Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. . . RELATÓRIO ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS SILVA propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face de SPC BRASIL S/A alegando em síntese que não foi notificado de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes da ré em relação ao apontamento de cheque sem fundo determinado pelo Banco do Brasil. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. ? (Acrescentado pela L-011. 277-2009). FUNDAMENTAÇÃO Este juízo já proferiu SENTENÇA e firmou entendimento no que tange à improcedência de ações idênticas à presente, conforme se verifica da transcrição da SENTENÇA proferida em audiência, nos autos nº 001. 2007. 000880-8, in verbis: ?Realizado o 1º pregão às 09: 30 horas desta quarta-feira, 16 de abril de 2008, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL e a assessora Cynthia Cavalcanti Perazzo, constatou-se a presença das partes e de seus procuradores. Tentada a conciliação não foi possível chegar a acordo. As partes informam que não têm outras provas a serem produzidas além das constantes nos autos e pleiteiam o julgamento antecipado da lide. Pelo MM Juiz foi dito: ?SENTENÇA: MARIA JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS propôs ação de indenização por danos morais em face de SERASA S/A, alegando em síntese que não foi notificada de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes da ré em relação aos apontamentos de cheques sem fundos determinados pelo Banco ITAÚ S/A. A ré foi citada, tendo apresentado contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, argumentou que não houve dano moral em razão da existência da dívida, sendo que o autor tem 23 cheques sem fundos que originaram a negativação de seu nome no SERASA, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. O processo seguiu regular andamento. Na presente audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, razão pela qual passei a proferir SENTENÇA. É o RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por tratar-se a Ré de entidade de caráter público que arquiva as informações relativas aos consumidores, além de ter sido a ré que divulgou a informação restritiva. No MÉRITO, a questão é simples e de fácil solução, pois resume-se em saber se a Requerida era obrigada a notificar o autor quando o cheque sem fundo tiver inscrição apenas no CCF, bem como se a essa inscrição foi capaz de gerar dano moral indenizável. Determina o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 2º, a obrigação de ser o consumidor notificado da abertura de informações com restrição ao seu nome. Tal providência se torna necessária para que ele, ciente da mesma, não passe pela situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro. Entretanto, no caso em tela há a existência de cheques

sem fundos. Há entendimento de que os cheques sem fundo não podem ser consultados por qualquer pessoa, porque o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF seria um cadastro restrito. Porém, há empresas especializadas em consulta de cadastros de cheques sem fundos como, por exemplo, a empresa Check Check, Cheque Express, Cheque Dívidas e outras, que disponibilizam a consulta para seus clientes. A partir do momento que uma empresa conhecida presta serviços dessa natureza, a consulta a cheques sem fundos, o cadastro perde o caráter restritivo. Portanto, não pode prosperar a tese de que houve dano moral, já que o cadastros de cheques sem fundos pode ser consultados por qualquer pessoa, basta pagar uma pequena taxa pela pesquisa. Daí o Serasa agiu corretamente, pois não era obrigado a notificar a inclusão do autor no cadastro de cheques sem fundos, já que o referido cadastro é público e pode ser consultado por qualquer pessoa. ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido INICIAL de indenização por dano moral formulado na INICIAL. Condene a parte autora ao pagamento de R\$ 300, 00 a título de honorários e as custas processuais. SENTENÇA proferida em audiência da qual saem intimados os presentes. Registre-se e cumpra-se. Nada mais. ?DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil e considerando tudo o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido INICIAL. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014669-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Andressa Valéria Gomes de Oliveira

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Embargado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Manuela Gselmann da Costa (RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de setembro de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022234-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Alves de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Sede no NUC Cidade de Deus, S/N, andar 4, pred. Prata, Bairro Yara, Osasco/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0022313-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valme Ramos das Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. III Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido nos itens a3, a4 e a5, deve ser indeferido, eis que em DECISÃO proferida pelo Des. Marcos Alaor no Agravo de Instrumento nº 0015934-63. 2010. 8. 22. 0000, publicada em 09 de dezembro de 2010, enfrenta o assunto com propriedade, destacando-se: Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1. 061. 530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento acerca do tema em debate. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na SENTENÇA ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Assim, diante da indispensabilidade de presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC em razão da inocorrência da necessária verossimilhança das alegações da agravante, entendo improcedente o pleito antecipatório na presente sede. Tenho ainda que questionável e inadmissível que em razão do ajuizamento da ação revisional e da proposta de consignação de valor que não corresponde, nem de longe, ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, preVISTOS legalmente, sob pena de configurar-se uma revisão initio litis e unilateral do contrato. Dessa forma, e porque o presente recurso de agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação ora expendida, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 557, do CPC. III - No tocante ao pedido formulado no item a1, este carece de reversibilidade, razão pela qual também o indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Paulista, nº 2240, bairro Bela Vista, 5º andar, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0013489-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edmilson Gomes Ribeiro

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

VISTOS. É notório que a Seguradora Líder assumiu integralmente as operações de Seguro DPVAT, com a concentração das operações nesta seguradora em razão de convênio, pelo que, emende-se a INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0010061-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Pereira de Lima

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: TIM CELULAR SA

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0198460-39. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Darci Ferreira, Narme Gomide Ferreira, Hélio Fonseca, Lenir Neves Fonseca, Nelson Ribeiro Neves, Maria Tereza Castro Alves

Neves, José Clemenceau Pedrosa Maia, Helena Ciraulo Pedrosa Maia

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), José Alves Pereira Filho (RO 647), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Maurilia de Tal, Erundino de Souza, Edimar de Tal,

Nazareno de Tal, Katia Silva, Deija e Silva, Sueli de Tal, Anibao

de Tal, Rejane de Tal, Wesleyana de Tal, Elaine de Tal, Antonia

de Tal, Dilma de Tal, Francisca de Tal

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 297A), Gilvane

Veloso Marinho (RO 297-A)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo até o dia 01 de março de 2012. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0001369-51. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mega Cel Ltda ME

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Advogado não Informado ()

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação ofertada pela reuerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0021086-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

DESPACHO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO VISTOS. I - Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Ausente prova inequívoca das alegações deixo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: Cidade de Deus, s/n, prédio novíssimo, 4º andar, predio prata, vila Yara, CEP: 06029-900, Osasco/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0021208-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange de Alencar Arraes, Gabriela de Alencar Arraes

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Requerido: Avianca - Oceanair Linhas Areas

DESPACHO:

VISTOS. Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais de acordo om o valor da causa, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0003485-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marineudo Rodrigues Assunção

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Gnose Empresa Educacional Ltda

Advogado: Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503)

DESPACHO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0021347-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Rosas da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Considerando que a controvérsia envolve a prestação de serviço essencial e sopesando os direitos das partes em colisão, neste momento oportuna a concessão da medida pleiteada, pelo que, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de realizar corte de energia no imóvel do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00, até o

limite de R\$ 10. 000, 00. Intime-se. III - Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), na forma pretendida, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 116, Centro, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0021085-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Ferreira de Souza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Eliene Amalia Gouveia da Rocha

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais de acordo com o valor da causa, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0019536-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Oliveira Rodrigues

Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)

Requerido: W e A Construções Ltda

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a apresentação da planilha de débito atualizada (fl. 32), fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0021161-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Anchieta Martins dos Santos

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

VISTOS, O pedido de pagamento das custas ao final não se enquadra em nenhuma das hipóteses do capítulo III, item V, das Diretrizes Gerais Judiciais da CGJ. Recolham-se as custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0022611-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rosângela Benedita Pinheiro Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de parcelamento de dívida apresentada às fls. 39/41, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0021275-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Batista de Castro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Considerando os fatos narrados na INICIAL, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Giovanni Gronchi, nº 7143, Bairro Vila Andrade, São Paulo/SPPorto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0001741-97. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio (), Márcio Henrique Notini (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384), Bruno Fonseca de Andrade (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Luciano Azevedo Caldas (OAB/RJ 116544), Danielle Bastos Veloso (OAB/DF 133067), Diego Provenzano (), Eduardo Nunez Santos (), Helena Prata Ferreira (), Marcela Lima Rocha (), Adriana da Costa Fernandes (), Adriano Pablo Justino Peixoto (), Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143613), Lucila de Almeida Magalhães Lobo (), Felipe Miguel Mendonça Ferreira (), Virgílio Borges Nere (), Érico Rodolfo Abreu de Oliveira (), Tais Rosse da Silva (), Cristina Guerra Mocelin ()

Excepto: Mega Cel Ltda ME

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

DESPACHO:

VISTOS. Desentranhe-se e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0200768-09. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elaeny Hassegawa Moscoso Rohr

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Maralice Moroso

DESPACHO:

Apresente a requerente a memória discriminada e atualizada de cálculos, indicando eventuais valores abatidos. Prazo de cinco dias. Após, volvam conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0215779-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Antonio Luiz Fagundes Neto

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 96v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 97, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0076792-28. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Adilson Sérgio Benedicto

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro pleito de constrição via Renajud web, visto que o e. TJRO rescindiu convênio, conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010. De outro giro, em que pese o artigo 655, inciso XI, do CPC, trazer a possibilidade de a penhora recair sobre direitos, entendo que a executada, na hipótese de possuir veículo alienado fiduciariamente, não mantém qualquer poder de disposição sobre as prestações pagas. Embora tenha sido revogado o artigo 66 da Lei n. 4. 728/65, que concedia ao devedor somente a posse direta do bem alienado fiduciariamente, é certo que nem em relação às prestações pagas o devedor em contrato de alienação fiduciária possui direito, pois, no caso de inadimplência, o credor fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, e o preço obtido será aplicado no pagamento de seu crédito, sendo restituído ao devedor somente o saldo apurado, se houver, de acordo com o que se depreende do art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911 de 1969. Em rigor, por força da alienação fiduciária, o executado é mero possuidor do veículo, que não integra seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário.

Assim, os direitos que podem ser objeto de constrição judicial são apenas aqueles que podem ser livremente cedidos, a exemplo dos aluguéis e das prerrogativas do herdeiro no inventário, o que não alcança a situação dos presentes autos, que trata de pretensão de penhora sobre direitos de veículo alienado fiduciariamente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA DOS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No contrato de alienação fiduciária, o devedor é mero possuidor do veículo, que não integra seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciante. 2. Não há possibilidade de penhora de direitos que não podem ser livremente cedidos, como ocorre no caso de veículo alienado fiduciariamente. 3. Recurso provido. (TJDFT, 20080110128956APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 03/11/2009 p. 139). Ante ao exposto, indefiro o pedido retro. Diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, cumpra-se o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0104931-87. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA:

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia (SINSEMPRO) ajuizou ação de consignação em pagamento c. c. antecipação da tutela em face de Tim Celular. Diz que em novembro de 2005 celebrou contrato com a ré para prestação de serviço de telefonia móvel. Alega que a autora violou disposições contratuais, dentre elas a cobrança de multa no valor de R\$ 2. 171, 28, sob a alegação de que a autora descumpriu o item 01 do contrato. Isso porque, no entendimento da ré, o contrato findaria em julho de 2008 e não em novembro de 2007. O autor tentou entrar em acordo, mas não logrou êxito. Por fim, reconhece só o débito de R\$ 2. 964, 93. Pede a consignação do valor de R\$ 3. 000, 00. Juntou documentos. A liminar de consignação foi indeferida. A ré contestou o pedido. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO diz que o débito reclamado, desde 9/6/2008 não seria mais cobrado, restando, apenas o valor de R\$ 1. 381, 71. Portanto, a demanda deve ser julgada improcedente. A conciliação restou infrutífera pela ausência do autor. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de consignação em pagamento em que o autor pretende depositar na conta da ré o que entende devido, a título de despesas de telefonia móvel. De outro lado, a ré alega que o que a autora deve é menos do que ela propõe-se a pagar. Avante. INICIAL mente, rechaço a preliminar emergida, pois não pertence a este processo. Prejudicada, pois. No MÉRITO, tenho que esta demanda teve o seu objetivo prejudicado por causa superveniente. Ou seja, o autor ao tentar depositar o valor que entende devido, dizia que havia uma quantia em dinheiro que era cobrada sem justa causa. Contudo, após o ajuizamento da ação, mais precisamente à folha 76, a ré afirma que já não existe mais o débito reclamado e que o valor devido é outro, aliás, menor do que entende o próprio autor. Ao

exposto, por perda superveniente de objeto, julgo extinto este processo, sem apreciação do MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300, 00. PRIC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002562-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa do Nascimento Lima

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

VISTOS, Josefa do Nascimento Lima propôs ação declaratória de inexistência de débito em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras), ambos já qualificados, alegando em síntese, que em maio de 2009 após vistoria realizada em sua unidade de consumo, foi surpreendida por notificação para pagar a quantia de R\$ 3. 743, 33 referente ao processo administrativo n. 6376/2010 no qual se apurava recuperação de consumo. Disse ter apresentado recurso administrativo questionando a cobrança, porém o mesmo foi indeferido, bem como foi instalado novo medidor em sua residência, tendo o consumo de energia aumentado desproporcionalmente. Aduziu que não reconhece a legalidade da cobrança, bem como que teve seu fornecimento de energia suspenso como força de coagir a autora ao pagamento do suposto débito. Afirmou ser indevida dita cobrança, pois baseada em provas unilaterais, bem como não ter praticado qualquer ilícito. Ao final, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstinhasse em interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica e exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito; e no MÉRITO, a confirmação da tutela eventualmente concedida com a procedência do pedido, para declarar nulo o débito das diferenças nos valores calculados pela requerida, bem como seja esta condenada no pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, com condenação da requerida no pagamento das custas e honorários processuais. Trouxe documentos de fls. 13/19. Deferida parcialmente a antecipação de tutela as fls. 30/31. Citada a fl. 34, a requerida apresentou contestação de fls. 35/41, afirmando em vistoria efetuada na unidade de consumo da requerente, foi constatado que havia irregularidade na unidade de consumo vistoriada, sendo o mesmo retirado para laudo técnico. Disse que foi possibilitada ampla defesa e contraditório e ter agido em conformidade com determinação da Aneel. Discorre sobre a cobrança correspondente à recuperação de consumo no período pretérito de 12 meses, apurando como devido o valor de R\$ 3. 743, 33 sendo legítima sua conduta de modo que não restou caracterizada sua responsabilidade civil em indenizar a requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência, apresentando os documentos de fls. 42/57. Réplica às fls. 58/60, vindo os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder - h (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O MÉRITO. Alega o requerente que fiscais da requerida supostamente constataram que o medidor instalado no imóvel em que reside encontrava-se com defeito, motivo pelo qual foi ele retirado e colocado um novo em seu lugar, para que fosse verificado o real consumo. Afirmo, ainda, que posteriormente recebeu uma cobrança no valor de R\$ 3. 667, 38, correspondente à energia que a requerida entendeu ser consumida no imóvel, fundada em perícia unilateral. É inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma. É igualmente indiscutível a hipossuficiência técnica e econômica do requerente. O art. 72, inc. II, da Resolução n. 456 da ANEEL determina o seguinte procedimento: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. O laudo apresentado pela requerida reveste-se de unilateralidade, visto ter sido elaborado por ela própria, afrontando aos ditames de apuração de irregularidade estabelecidos pela Agência Reguladora. Ora, mesmo havendo procedimento administrativo que notifica o consumidor da irregularidade e concede prazo para a defesa, paira a incerteza sobre a ocorrência efetiva da fraude, que só pode ser elidida após instalação de contraditório eficaz. Entendo, assim, que o parecer da perícia técnica não é conclusivo, porquanto, ainda que seja solicitado o comparecimento do consumidor para acompanhar o laudo técnico (fls. 19), esse ostenta condição de inegável hipossuficiência técnica, consistente na falta de conhecimentos específicos para contestar os métodos empregados na perícia. De forma que, sendo leigo, está o consumidor impossibilitado de se defender adequadamente, restando, por isso, desguarnecido da garantia do contraditório, tanto no que é concernente à apuração do suposto fato ilícito a gerar ressarcimento, como no que toca ao valor apontado como diferença supostamente originada de fraude. De toda sorte, o laudo é produzido unilateralmente, por uma das partes interessadas, no caso, a requerida. Não se mostra razoável, e nem tampouco condizente com a legislação consumerista, admitir-se esse tipo de expediente. Não se busca, nessa sede, fomentar o calote ou a fraude. Mas também não se pode admitir a cobrança lastreada em prova unilateralmente produzida, inclusive com risco de corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coagir o consumidor ao pagamento de dívida originada em tais suposições. Portanto, a cobrança lastreada em apuração unilateral, decorrente de inspeção e perícia realizadas no medidor da unidade consumidora por peritos da própria requerida, mostra-se indevida, motivo pelo qual impõe-se a procedência do pedido. O dever de indenizar vem em CARTA do tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no

Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. No tocante ao pedido de dano moral, constata-se que o fato de ré acusar a autora do cometimento de fraude sem a devida comprovação, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, a coação do consumidor a assinar o termo de confissão de dívida para não ter sua energia elétrica desligada, é suficiente para gerar o dano moral. A negligência da apelada na prática do serviço evidencia o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano suportado pelo apelante e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano. É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio. Considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, isto é, a extensão do dano (a imputação de fraude no medidor aliada a cobrança indevida e a coação para assinatura do termo de confissão de dívida), a condição econômica do ofensor (concessionária de serviço público) e do ofendido (aposentada), o grau de culpa (deixou de adotar as medidas para aferição da fraude imputada a autora), é razoável e proporcional o valor de R\$10. 000, 00 para fins de reparação pelos danos suportados pela autora. Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, para confirmar a tutela concedida as fls. 30/31, declarar a inexistência do débito mencionado nela mencionado, no valor de R\$3. 743, 33, bem como condenar a requerida no pagamento de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária, a partir da data desta DECISÃO, e juros de 1% ao mês, a partir da respectiva publicação. Expeçam-se, ainda, ofícios ao Serasa/SCPC, para que excluam em definitivo o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito(inclusive o CCF) no que diz respeito à obrigação questionada. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0000144-70. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete Ferreira Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Francinete Ferreira Fernandes ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil. Disse que abriu conta corrente apenas para recebimento de pensão alimentícia. Não solicitou outro serviço e nem cheque especial. Mesmo assim, foi feita notificação por ter sido usado o crédito rotativo colocado em sua conta. Que realizou depósito no valor de R\$ 830, 00 e ao sacar teve problemas ocasionados pela greve geral dos

bancários. Conseguiu fazer o saque. Porém, em 21/11/2008 recebeu notificação para pagar débito de R\$ 899, 24 por não ter coberto o cheque especial. Foi para o SERASA. Chorou e teve vergonha. Sofreu danos morais. Requereu a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais. Juntou documentos. O Banco réu contestou. Disse que a autora solicitou verbalmente a concessão de cheque especial, bem como o utilizou. Ademais, a conta dela não tem às prerrogativas das contas judiciais para recebimento de pensão, incidindo-se tarifas bancárias não quitadas. Inconciliados. O feito foi instruído com depoimento pessoal do representante legal do réu, bem como oitiva de testemunhas. Só o réu apresentou alegações finais, tendo a autora deixado de fazê-lo. Brevemente relatado. Decido. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo, diretamente à análise do MÉRITO da questão. Do granjear dos autos, descortino que a tese apresentada pela autora não merece acolhida. Isso porque, conforme fez prova o Banco do Brasil, a autora recebeu crédito rotativo em sua conta corrente e dele utilizou, não devolvendo-o, ou seja, não pagando o débito. É certo que não se deve conceder crédito mediante solicitação verbal. Deve haver contrato escrito. Mas, mesmo que não tenha havido a solicitação escrita ou até mesmo solicitação do cheque especial, a autora dele fez uso e não reclamou até que foi notificada para pagar a dívida. Além disso, ao afirmar que sua conta destinava-se somente para receber a pensão alimentícia, bem como o seu salário, aceitou o fato de que a conta corrente, para ser mantida, é remunerada mediante tarifa bancária. Os documentos de folhas 67/70 indicam que a autora bem usou o cheque especial. Outro ponto a se destacar é que a autora vinha acompanhando a movimentação de sua conta corrente, consoante consulta histórico de acesso - por cliente? de folha 74. Por fim, anoto que a autora é de parcos rendimentos. Isso comprova que o controle de gastos de sua conta é muito mais fácil do que aquele que tem rendimento maior e de diversas fontes. Ou seja, é plenamente fácil saber quanto gastou e quanto ainda tem em sua conta. No fritar dos ovos, vislumbro que a autora usou o cheque especial, não pagou e foi lícito o encaminhamento de seu nome no SERASA. Por amor à argumentação, se fosse o caso de ter prova de que a autora solicitou a exclusão do cheque especial e, mesmo assim, o banco não o fez, a história e o desfecho deste processo seria diametralmente oposto. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora. Resolvo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1. 000, 00. PRIC. Nada sendo requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0018073-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Mara Lucia Matias Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DESPACHO:

VISTOS, Intimado o requerente a emendar a INICIAL, decorrerá o prazo, sem sua manifestação. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0019979-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adail Batista Viana, Josefa Cleonice Lima Viana

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: celso borin, Erivelto de Meira Borin, Edson Benedito Borin

DESPACHO:

VISTOS, Defiro vista ao INCRA por 30 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0001737-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Carlos Carvalho Siton

Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

Requerido: Uni Lance Administradora de Consórcio Sc Ltda.

DESPACHO:

VISTOS, Defiro como requerido. Cite-se no ENDEREÇO indicado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0021758-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Everton Diógenes de Souza de Albuquerque

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0029312-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Edna Paixão Silva

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Chicão Veículos Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

VISTOS, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, §1º CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0163748-23.2003.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Mauricelio Galvao da Silva

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e determino a Escrivania que proceda a abertura de novo volume de autos a partir da fl. 200, nos termos do art. 6º, §1º Instrução n. 003/2006-PR. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0018912-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosivane Barbosa de Santana

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 68. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, arquite-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0012920-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Remopecas Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0250282-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ronei da Rocha

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pleito de fl. 57. O dinheiro é o primeiro na ordem de penhora, entretanto, tendo restado infrutífera a tentativa de constrição via Bacenjud, deverá o exequente promover diligência diversa no sentido de buscar sua pretensão, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0248759-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: FIAT - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Valter Pereira dos Santos

DESPACHO:

VISTOS, Defiro como requerido. Expeça-se CARTA precatória para cumprimento no ENDEREÇO indicado pela parte autora. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0209620-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Requerente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Ana Cristina Dias Pontes

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pleito de fl. 64. O dinheiro é o primeiro na ordem de penhora, entretanto, tendo restado infrutífera a tentativa de constrição via Bacenjud, deverá o exequente promover diligência diversa no sentido de buscar sua pretensão, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0058441-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Selma Maia Mendes

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Latina S/A, Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Júlio César de Souza (SP 136.785)

DESPACHO:

VISTOS Intime-se a requerida para efetuar o pagamento da quantia remanescente ou sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0049917-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joao Bosco Teixeira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Leuda Pinheiro Leal

DESPACHO:

VISTOS, O pleito já restou apreciado e deferido, pendente tão somente de cumprimento pela escrivania. Cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0029320-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Edna Paixão Silva

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Chicão Veículos Ltda

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

VISTOS, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, §1º CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0017874-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemia Lima de Araujo

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Requerido: Claro, Americel S/A

DESPACHO:

VISTOS, Certifique-se a tempestividade da contestação. Em sendo tempestiva, havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327, CPC. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0016311-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Fabiano Coimbra Barbosa (117806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Maria da Paz Ximenes Aires

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, sob o fundamento de que o requerido está inadimplente em relação as prestações do financiamento firmado. Compulsando os autos, observa-se ausente o requisito constante do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 (comprovação da mora), uma vez que o requerido não foi notificado. E ainda, embora a parte autora tenha sido intimada a fazê-lo, ficou-se silente de modo que a constituição do devedor em mora não ficou caracterizada. Desta forma, estando ausente, pressuposto processual da ação de busca apreensão, indefiro a liminar. Cite-se o requerido para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327, CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para

apreciação. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0017667-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JEFFERSON SHOCKNESS SOUTO

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Construtora BS S. A. , CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO:

VISTOS, 1) Cite-se os réus para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327, CPC. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 5) Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. 6) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0166520-80. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Fernandes Neto

Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970), Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 14.027, 24, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0004208-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir Westphal de Paula

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda a escritania as retificações necessárias perante ao SAP no cadastro dos patronos do requerido,

conforme substabelecimento de fls. 697/700. Digam as partes, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0003434-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Valmir Ramalho dos Santos, Regiane Rosi Ramalho, Sadina Neves Dourado, Francisco Pereira da Silva, Raimundo Pereira Xavier, Raimunda Alves Ferreira

Advogado: Leticia Borges Ondei (OAB/SP 289000), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039), Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)

DESPACHO:

VISTOS, Digam as partes, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0018644-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800)

Requerido: Rovaldo Herculino Batista

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o lapso entre o protocolo da petição e sua apreciação, indefiro pedido anterior. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, §1º CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0031389-70. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Maria Auxiliadora Dermani Santos da Cunha

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Jorge Ricardo Orelhana Hurtado

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB-RO 1. 013)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 8.136, 37, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0047129-68. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Bernadete Braga Rodrigues Ribeiro

Advogado: (), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$ 6. 717, 74, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0142957-57. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Eurivan Maciel Ribeiro, Maria Aparecida da Silva Ribeiro

Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Oficie-se à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, anexando cópia da SENTENÇA proferida nesses autos, visando a regularização e individualização do imóvel junto a municipalidade. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Nada mais requerido, arquivem-se os autos Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0000357-08. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edmilson da Cruz Carmo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Claro - Americhel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$557, 16, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. No mesmo prazo, o requerido deverá exhibir os documentos requeridos no prazo determinado, porquanto a despeito do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no feito, a instituição demandada não cumpriu integralmente a obrigação, sob pena de busca e apreensão dos documentos

perseguidos. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0025109-83. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Rural S. A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado: HMCO Comunicação Ltda, Marcelo Yasuhiro Suzuki

Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro pleito retro, visto que o e. TJRO rescindiu convênio com o sistema RENAJUD, conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, proceda-se na forma do art. 267, §1º CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0016312-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Fabiano Coimbra Barbosa (117806)

Requerido: Valtemir Lima de Castro

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, sob o fundamento de que o requerido está inadimplente em relação as prestações do financiamento firmado. Pois bem. A liminar na ação autônoma de busca e apreensão, prevista no art. 3º do Dec-lei 911/69, está subordinada ao exame do cumprimento de normas processuais previstas no art 283 do CPC, obrigando o credor a comprovar a mora do devedor fiduciário. No caso dos autos, constato a inobservância do verbete n. 72 da jurisprudência sumulada do e. STJ, que exige a comprovação da mora pela notificação prévia do devedor em atraso para a concessão da liminar em ação de busca e apreensão de bens que estejam na sua posse em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes do contrato. Logo, embora a parte autora tenha sido intimada a fazê-lo, quedou-se silente de modo que a constituição do devedor em mora não ficou caracterizada. Desta forma, estando ausente, pressuposto processual da ação de busca apreensão, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se o requerido para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327, CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Após, as partes deverão especificar, em 05 dias, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0006240-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lima Gonçalves, Fábio Henrique Portugal Davy, Luciana Lino da Silva, Ageu Pinto Ferreira

Advogado: Juliano Amora Couceiro (RO 1142)

Requerido: Sistema Gurgacz de Comunicação - Sgc (tv Gazeta), TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT

Advogado: Andre Luiz Delgado (), Fabrício Grisi Médice Jurado ()
SENTENÇA:

João Lima Gonçalves, Fábio Henrique Portugal Davy, Luciana Lino da Silva e Ageu Pinto Ferreira ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Sistema Gurgacz de Comunicação e TV Alamanda. Alegaram que no dia 31/08/2008 foram presos em flagrante por crime de maus tratos de animais e conduzidos para a Central de Polícia de Porto Velho-RO. Na ocasião, apareceram os repórteres das duas ré e, a despeito do advogado deles pedir para não filmar, houve tais filmagens que redundaram em danos morais. Juntaram, à folha 29, os vídeos, os quais assisti ao prolatar esta SENTENÇA. A TV Alamanda EPP contestou o feito. Argui preliminar de inépcia da INICIAL, por falta de indicação de quais danos querem ver-se ressarcidos. No mais, alegam que os DVD's não se prestam para prova, porque não contém a reprodução de todo o programa. No MÉRITO, nega a existência de danos morais. A Rede de Comunicação Cidade Ltda. veio aos autos e pediu a retificação do pólo passivo. Também negou os danos. Réplica às folhas 86/90. As partes não se conciliaram. Não houve oitiva de testemunhas. Brevemente relatado decido. Porque o feito foi saneado à folha 93, deu-se como enfrentadas as preliminares. Assim, passo ao julgamento de MÉRITO, o qual norteia-se pela aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil, ou seja, ao autor cumpre provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os impeditivos, modificativos e extintivos. As provas cruciais do presente feito são os DVD's que carregam a peça de ingresso. Assisti a ambos. Neles é retratado o fato de que galos eram, odiosamente, levados às rinhas e mortos uns pelos outros, como se estivéssemos em tempos de Roma Antiga em que cristãos eram jogados nas arenas com leões famintos. Na Delegacia de Polícia é mostrado sim, de modo rápido, os autores, contudo, em momento algum, as reportagens fazem qualquer alusão depreciativa deles. Apenas retrataram o fato que, diga-se de passagem, não é segredo de justiça. Ênfase que o advogado dos autores estava presente no local e, por certo, defendeu os interesses de seus constituintes. Isso porque o ambiente parecia calmo e não vi qualquer objeção dos réus e do advogado em filmá-los. Os autores não provaram os fatos constitutivos de seus direitos. Deveriam ter trazido a prova contundente de que objetaram às filmagens e que, a despeito disso, foram feitas de modo aviltante. Explico. Não basta que filmem para serem considerados ofensores das honras dos autores. Têm que filmar e, além disso, depreciá-los. Pelo que percebi, a reportagem apenas retratou os fatos, sem conteúdo dramático, midiático ou sensacionalista. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e, por consequência, resolvo este processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas e despesas processuais pelos autores, em solidariedade. A eles incumbirá, ainda, os honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 para cada um deles, também em solidariedade. Retifique-se o pólo passivo (folha 72), praticando-se o necessário. PRICPorto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0023511-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vera Lúcia Nunes de Almeida

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Consignado: Stephen Sacha Ryan

DESPACHO:

VISTOS, Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0168093-56.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Júlio Cesar Correa

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Dr. Antônio Carlos de Almeida Batista OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0115060-88.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: L F Imports Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Requerido: Thiago Mafia Miranda

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se o cadastramento dos patronos da autora, conforme substabelecimento de fl. 91. Intime-se o exequente, por seu patrono via Diário da Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, no valor de R\$16.480,12, sob pena da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC, para querendo, impugnar à execução. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0250355-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Planco Empreendimentos Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)
Requerido: Raimundo, Luiz
Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO o pedido e, em consequência, DETERMINO a expedição de MANDADO de imissão de posse, o que deverá ser realizado com calma e ponderação, observando-se as cautelas que o caso requer. Desde já determino a expedição de ofício requisitando reforço policial, caso o meirinho aponte a necessidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0020910-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Q. de A. Silva ME

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Banco Bradesco S. A. , Maria Gabriela do Vestuário Feminino Ltda

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

VISTOS, Defiro como requerido. Expeça-se CARTA precatória para cumprimento no ENDEREÇO indicado pela parte autora. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0022226-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Paulo Rodrigues da Silva, Rosa Maria Rodrigues da Silva, Aurelio Rodrigues da Silva, Alba Lucia Rodrigues da Silva Marques de Sa, Aurilene Inácio da Silva

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: José Ribamar Diniz Serra

DESPACHO:

VISTOS, Em se tratando de um fato social, sem a definição concreta de todas as pessoas sujeitas à execução do julgado, cabe a prévia cautela, de efetuar uma constatação na área, através de Oficial de Justiça, para que possa vir aos autos um retrato da situação fática atual existente no local, afim de que se possa saber a extensão e eventual complexidade da questão social em tela, inclusive em termos de discriminação do números de invasores, servindo a diligência para que sejam intimados e cientificados os ocupantes. Oficie-se ao INCRA para que preste as informações necessárias sobre o imóvel em disputa. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar, com os elementos trazidos pelo auto de constatação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0047517-05. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Samuel dos Santos Junior

Advogado: (), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Omar Wehby Junior (SP 128297), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Gabriela Orpinelli de Godoy (OAB/SP 258481), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DECISÃO:

Não conheço dos embargos, porque não vislumbro omissão na SENTENÇA. As matérias ventiladas nos declaratórios são próprias de recurso de apelação e nele devem ser apreciadas, caso alegadas. Com relação ao pedido de folhas 64/66 em que se postula pelo ingresso de terceira pessoa nos autos, restou indeferido implicitamente na DECISÃO de folha 96, sendo certo que nenhuma das partes aqui litigantes agravaram. Na DECISÃO, as partes pugnaram pelo julgamento do processo, inclusive o embargante. Nada, pois, o que declarar a este respeito. Com relação à alegação de que o Banco Itaú é legítimo passivo, também não há o que declarar porque ficou bem esclarecido na SENTENÇA que não é o pensamento do julgador. Ou seja, firmado o entendimento de que o legítimo passivo é a Itaú Previdência e Seguros S/A, por certo estão afastadas as alegações em contrário. Ao exposto, não conheço dos declaratórios. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0015748-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Silva Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS, Ciente da interposição do agravo, bem como de sua negativa de seguimento. Proceda-se ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de dispensa da prova requerida. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0016469-86. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: EUMA MENDONÇA TOURINHO

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0000774-92.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kely Cristina Sousa de Almeida Rosa

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Melo de Souza ()

SENTENÇA:

Kely Cristina Sousa de Almeida Rosa moveu a presente ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento” contra o Banco Itaucard S/A alegando, em síntese, que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Afirma que o referido contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual requer a repetição do indébito, em dobro, dos valores relativos a prêmio seguro proteção financeira, promotora de venda e serviços de terceiros. Com a INICIAL juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta. Argumentou, em resumo, que a autora teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, não há evidência de onerosidade excessiva, ou ilegalidade na capitalização de juros, taxas e tributos, não há que se falar em vedação na cumulação de encargos moratórios ou afastamento da comissão de permanência, não cabe repetição do indébito e não é possível consignação por valor mensal inferior ao estabelecido no contrato. Ofertada réplica, sobreveio CONCLUSÃO. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sâde Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O caso em tela incontestavelmente trata-se de relação de consumo, conforme afirmado pela parte Requerida e plenamente consolidado pela jurisprudência pátria. Oportuno, de antemão, asseverar que em que pese tratar-se de relação de consumo, será analisada restritivamente as matérias arguidas pela parte Autora. Assim, a apreciação judicial ficará restrita as matérias alegadas na petição INICIAL. Tecida tais considerações, passo a analisar as matérias arguidas pela parte Autora. O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao coibir a prática de cobranças que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, senão vejamos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (. .)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tais cobranças, elencadas na INICIAL, poderiam ser justificadas caso houvesse

alguma previsão contratual, especificando para que seriam utilizados tais valores; contudo, inexistem nos autos qualquer informação neste sentido. A jurisprudência re-soa neste sentido senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Súmula 297 do STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Diante da ausência da prova do percentual da contratação dos juros remuneratórios, estes deverão ser limitados à taxa média de mercado apurada pelo BACEN na data da contratação. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não sendo atendida, pela parte ré, a determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admitem-se como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, nada podendo ser cobrado a título de capitalização dos juros, e comissão de permanência. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. INOVAÇÃO RECURSAL (IOF E MORA). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido INICIAL, que se refere à pretensão de declarar a nulidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e afastar a mora, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida, no tocante à proibição da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e à manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos dos valores entendidos como devidos, o que não foi observado, de modo contínuo, pela parte autora/apelante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70041231671, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 28/04/2011) (Grifouse) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 078/90. Entendimento referendado

pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8. 078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO - Juros fixados de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1. 061. 530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vedada em razão da ausência de previsão contratual. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da ausência de contrato, pois não se pode constatar se havia ou não exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada a cobrança em virtude da inexistência de previsão contratual, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, pois é o índice que melhor reflete a real perda inflacionária. COBRANÇA DETARIFAE/OUTAXANACONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se o deferimento da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionada ao depósito mensal das parcelas vencidas e vincendas, observados os parâmetros definidos neste julgado. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio “tantum devolutum quantum appellatum”. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70041690348, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/04/2011) (Grifou-se) Assim, deve ser acolhido o pedido que postula a repetição do prêmio seguro proteção financeira, promotor de vendas e serviços de ressarcimento de terceiros. Das parcelas já adimplidas, faz jus a parte Autora a repetição do indébito nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda mais quando no caso em testilha aplica-se a súmula 322 do STJ, in verbis: STJ Súmula nº 322 - Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Nestes termos, faz jus a parte Autora a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente. O autor postula a restituição em dobro do indébito. A cláusula abusiva é incompatível com a boa-fé. Assim, o indébito deve ser repetido em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Ressalte-se que no caso há hipossuficiência do Autor quanto às obrigações que seriam razoáveis em um contrato como o analisado, tendo o Réu o dever de cuidado quanto ao ônus que impinge ao consumidor. Posto isso, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do

CDC e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor fim de reconhecer a abusividade das cláusulas que estabelecem prêmio seguro proteção financeira, promotor de venda e serviços de terceiros. Em consequência, condeno o réu a repetir o indébito em dobro relativo às cláusulas declaradas abusivas, no montante de R\$ 4. 569, 00 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora a contar da citação. Condeno-a, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em razão do julgamento antecipado da lide e ausência de complexidade. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014759-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

SENTENÇA:

Valdecir Rodrigues da Silva moveu “ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado” em face do Banco Finasa S/A. Alega, em síntese, ter pactuado com a ré contrato de financiamento de veículo sendo certo que não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os termos do contrato. Tece, portanto, argumentos a respeito da ilegalidade do anatocismo, cobrança de tarifa/taxa para despesas administrativas, de IOF e TAC, juros moratórios, despesas com cobrança extrajudicial, comissão de permanência, repetição do indébito, e afastamento da mora. Ao final requer a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, cuja existência restar comprovada, a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano, a declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência encargos moratórios e juros compensatórios, além da comulação irregular do valor residual e a repetição do indébito em dobro sobre o que for apurado e tocante a tarifa de abertura de crédito, emissão de boletos, serviços de terceiros e outras cobranças da apresentação do contrato. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Por ocasião do DESPACHO INICIAL foram indeferidos diversos pedidos, sem interposição de recurso. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que o autor tinha total ciência do valor das parcelas, a inexistência de juros abusivos e ilegais, possibilidade de capitalização de juros, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, além de taxas e tarifas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior

Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois a toda evidência trata-se de uma relação de consumo e que se trata de um contrato de adesão. Todavia, há que se ter em mente que o valor contratado e os juros praticados foram pactuados livremente entre as partes. Com efeito, o autor requer a revisão de cláusulas contratuais, alegando-as abusivas e ilegais. Todavia, não foi juntado qualquer contrato ou proposta de financiamento. Desse modo, não é possível comprovar ou reconhecer qualquer nulidade, ilegalidade ou abusividade. Com efeito, mesmo que o contrato ou termos da proposta tivessem sido juntados, seria forçoso reconhecer que as partes livremente ajustaram os seus termos do contrato que não diz respeito a empréstimo mas revela, de modo geral e notório, forma mais complexa de contrato. Nem mesmo a limitação de juros a 6% ao ano merece prosperar pois até mesmo aquela indicada em 12% ao ano, pretendida normalmente pelas partes com base na Constituição Federal e na Lei de Usura já possui entendimento pacificado nos tribunais, inclusive no excelso Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI - 4, em 19. 10. 1988, o art. 192, da Constituição, que trata do Sistema Financeiro Nacional depende de regulamentação para ter eficácia. No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reiteradamente tem decidido: 'Agravo de instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Purgação de mora - Homologação de cálculos - Multa Contratual - Contrato Anterior à Lei - Juros limite constitucional - Norma de eficácia limitada - Necessidade de Regulamentação. A Constituição Federal não revogou o Decreto-Lei 911/69, sendo a busca e apreensão uma garantia do credor. O devedor para purgar a mora deverá efetuar o pagamento da dívida. É devida a multa contratual convencionada em contrato firmado anterior à edição da lei que reduziu a multa para 2%. O limite constitucional dos juros de 12% a. a. , previsto no art. 192, § 3º, da CF é norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação pelo Congresso Nacional'. (DJRO 096, de 26. 05. 97). Aliás, é conveniente destacar que, com advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29. 05. 2003, a questão foi definitivamente resolvida, uma vez que a limitação de juros foi retirada do texto constitucional. A Lei da Usura, também invocada para limitar os juros em 12% ao ano, não é aplicável ao contrato em discussão, pois as disposições do art. 1º, da referida lei, não são aplicáveis às instituições que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido é a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal: 'Súmula 596 - As disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional'. De outro lado o Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer limitação de taxa de juros. Lado outro não há qualquer demonstração de que houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária hipótese em que não se trataria de abusividade contratual, mas sim de eventual cobrança em excesso. Assim, não demonstrado (CPC, art. 333, I) que a ré tenha efetuado cobrança cumulando a comissão de permanência com a correção monetária, ou seja, que houve cumulação dos dois encargos, não há como acolher tal pleito. A estipulação da

multa contratual, por igual, não foi demonstrada e mesmo que o fosse, não ofenderia a qualquer DISPOSITIVO legal, nem seria abusiva, pois notoriamente, em contratos que tais, o percentual é fixado em 2%, valor que se mostra razoável e está de acordo com o disposto no § 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Não há, ainda, comprovação de que no contrato houve elementos para se afirmar a ocorrência do anatocismo. Dessa forma, não apresentado qualquer cálculo que indique a ocorrência daquele, não há como dar amparo a tese ventilada na INICIAL. Com efeito, o art. 4º, do Decreto 22. 626/33, dispõe: 'Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano'. Assim, por expressa disposição legal, é vedada a capitalização de juros quando pactuada em período inferior a um ano e, no caso em tela, o contrato celebrado é superior a 12 meses. Logo, é possível a capitalização anual. Desse modo, a pretensão do requerente de abatimento de valores pagos em excesso não pode ser acolhida, uma vez que não demonstrada a nulidade ou abusividade de qualquer cláusula, a cobrança excessiva ou os demais itens postulados na INICIAL. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Valdecir Rodrigues da Silva em face do Banco Finasa S/A e, em consequência, determino arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Condeno-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, e R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), diante do julgamento antecipado e ausência de complexidade da demanda. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003249-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliandro do Vale Franco

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

Eliandro do Vale Franco moveu "ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado" em face do Banco Bradesco S/A. Alega, em síntese, ter pactuado com a ré contrato de financiamento de veículo sendo certo que não lhe foi dada oportunidade de refletir sobre os termos do contrato. Tece, portanto, argumentos a respeito da ilegalidade do anatocismo, cobrança de tarifa/taxa para despesas administrativas, de IOF e TAC, juros moratórios, despesas com cobrança extrajudicial, comissão de permanência, repetição do indébito, e afastamento da mora. Ao final requer a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, cuja existência restar comprovada, a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano, a declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência encargos moratórios e juros compensatórios, além da comulação irregular do valor residual e a repetição do indébito em dobro sobre o que for apurado e tocante a tarifa de abertura de crédito, emissão de boletos, serviços de terceiros e outras cobranças da apresentação do contrato. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Por ocasião do DESPACHO INICIAL foram indeferidos diversos pedidos, sem interposição de recurso. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em

resumo, que o autor tinha total ciência do valor das parcelas, o pedido atenta contra o ato jurídico perfeito, aplica-se o princípio do pacta sunt servanda, a inexistência de juros abusivos e ilegais, possibilidade de capitalização de juros, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, além de taxas e tarifas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois a toda evidência trata-se de uma relação de consumo e que se trata de um contrato de adesão. Todavia, há que se ter em mente que o valor contratado e os juros praticados foram pactuados livremente entre as partes. Com efeito, o autor requer a revisão de cláusulas contratuais, alegando-as abusivas e ilegais. Todavia, não foi juntado qualquer contrato. Nem mesmo a nota fiscal referente ao veículo ou a proposta de contrato de financiamento de bem, noticiada na INICIAL, foram juntadas. Desse modo, não é possível comprovar ou reconhecer qualquer nulidade, ilegalidade ou abusividade. Com efeito, mesmo que o contrato ou termos da proposta tivessem sido juntados, seria forçoso reconhecer que as partes livremente ajustaram os seus termos do contrato que não diz respeito a empréstimo mas revela, de modo geral e notório, forma mais complexa de contrato. Nem mesmo a limitação de juros a 6% ao ano merece prosperar pois até mesmo aquela indicada em 12% ao ano, pretendida normalmente pelas partes com base na Constituição Federal e na Lei de Usura já possui entendimento pacificado nos tribunais, inclusive no excelso Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI - 4, em 19. 10. 1988, o art. 192, da Constituição, que trata do Sistema Financeiro Nacional depende de regulamentação para ter eficácia. No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reiteradamente tem decidido: 'Agravo de instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Purgação de mora - Homologação de cálculos - Multa Contratual - Contrato Anterior à Lei - Juros limite constitucional - Norma de eficácia limitada - Necessidade de Regulamentação. A Constituição Federal não revogou o Decreto-Lei 911/69, sendo a busca e apreensão uma garantia do credor. O devedor para purgar a mora deverá efetuar o pagamento da dívida. É devida a multa contratual convencionada em contrato firmado anterior à edição da lei que reduziu a multa para 2%. O limite constitucional dos juros de 12% a. a. , previsto no art. 192, § 3º, da CF é norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação pelo Congresso Nacional'. (DJRO 096, de 26. 05. 97). Aliás, é conveniente destacar que, com advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29. 05. 2003, a questão foi definitivamente resolvida, uma vez que a limitação de juros foi retirada do texto constitucional. A Lei da Usura, também invocada para limitar os juros em 12% ao ano, não é aplicável ao contrato em discussão, pois as disposições do art. 1º, da referida lei, não são aplicáveis às instituições que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido é a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal: 'Súmula 596 - As disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional'. De outro lado o Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer limitação de taxa de juros. Lado outro não há qualquer demonstração de que houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária hipótese em que não se trataria de abusividade contratual, mas sim de eventual cobrança em excesso. Assim, não demonstrado (CPC, art. 333, I) que a ré tenha efetuado cobrança cumulando a comissão de permanência com a correção monetária, ou seja, que houve cumulação dos dois encargos, não há como acolher tal pleito. A estipulação da multa contratual, por igual, não foi demonstrada e mesmo que o fosse, não ofenderia a qualquer DISPOSITIVO legal, nem seria abusiva, pois notoriamente, em contratos que tais, o percentual é fixado em 2%, valor que se mostra razoável e está de acordo com o disposto no § 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Não há, ainda, comprovação de que no contrato houve elementos para se afirmar a ocorrência do anatocismo. Dessa forma, não apresentado qualquer cálculo que indique a ocorrência daquele, não há como dar amparo a tese ventilada na INICIAL. Com efeito, o art. 4º, do Decreto 22. 626/33, dispõe: 'Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano'. Assim, por expressa disposição legal, é vedada a capitalização de juros quando pactuada em período inferior a um ano e, no caso em tela, o contrato celebrado é superior a 12 meses. Logo, é possível a capitalização anual. Desse modo, a pretensão do requerente de abatimento de valores pagos em excesso não pode ser acolhida, uma vez que não demonstrada a nulidade ou abusividade de qualquer cláusula, a cobrança excessiva ou os demais itens postulados na INICIAL. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por Eliandro do Vale Franco em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A e, em consequência, determino arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Condeno-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, e R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), diante do julgamento antecipado e ausência de complexidade da demanda. Retifique-se a autuação a fim de corrigir o nome da ré. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0251504-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Derismar Mesquita da Silva

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos pela exequente, e consequente requerimento de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Pemaza S/A contra Derismar Mesquita da Silva, ambas qualificadas à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011242-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Maria Eunice da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DESPACHO:

Acolho o pedido de desistência do recurso interposto e, excepcionalmente, defiro o benefício da gratuidade processual à parte. Tocante ao requerimento de levantamento dos valores consignados, indefiro-o, uma vez que os depósitos foram realizados nos autos em apenso, devendo a parte naquele feito buscar o recebimento dos valores, mediante comprovação dos depósitos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001763-64. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 64. Dê-se vista dos autos para que diga, no prazo de cinco dias, o que pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0005155-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Lúcio

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

O fato da autora residir em ENDEREÇO diverso não significa, por si só, que não seja responsável - em tese - por unidade consumidora localizada em ENDEREÇO diferente da sua residência. Dessa forma, fixo como ponto controvertido: 1) o mês a que se refere o débito; 2) a localização do imóvel e 3) a responsabilidade da autora pela energia. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/12 às 08h. Eventual rol deverá ser trazido com 20 dias de antecedência da respectiva audiência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0194825-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ângela Maria Pereira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Considerando as manifestações das partes constantes às fls. 198/199, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da executada para saque dos valores existentes na conta judicial e rendimentos. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022771-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Roberto Leandro da Rocha

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Adalto Leandro da Rocha, Antonio Leandro da Rocha, Maria de Fátima Paiva da Costa, Felicidade Leandro da Rocha

DECISÃO:

Por primeiro saliento que o autor intitula-se proprietário do imóvel quando, ao que parece, o imóvel pertencia ao seu genitor e, portanto, em face do falecimento deste, em tese, a propriedade daquele passaria para TODOS os filhos. Claro que com isso estando ele, em tese, na posse mansa e pacífica do imóvel não poderiam os demais irmãos, em tese, agir arbitrariamente em atitude que não condiz com o estado de civilidade a que todos devem se submeter. Dessa forma, sem fazer qualquer juízo de valor a respeito do presente caso, mas considerando que o autor não precisaria sequer da concessão da liminar já que juntou o documento de fls. 36, defiro o pedido a fim de permitir que retire todos os seus bens, incluindo eletrodomésticos e, especialmente, os alimentos ali guardados. Designo audiência de conciliação para o dia 12/01/11 às 10h. Expeça-se MANDADO liminar de reintegração de posse, com descrição de eletrodomésticos, móveis e alimentos. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000222-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Davina Gomes da Silva Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Mírian Peron Pereira Curitiba (OAB/SP 104430), Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737)

SENTENÇA:

Maria Davina Gomes da Silva moveu "ação declaratória de nulidade de ato jurídico" em face do Serasa S/A alegando, em síntese, que foi negativada pela ré, sem prévia notificação, por 19 cheques sem fundos. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que a autora emitiu 19 cheques sem fundos, objeto da presente demanda e possui outras pendências bancárias e financeiras, são corretas as anotações e cumpriu seu dever legal, disposto no art. 43, § 2º da Lei 8078/90, a medida que notificou previamente a autora, junto ao ENDEREÇO s fornecidos ao Serasa pelas próprias instituições financeiras. Juntou documentos. Ofertada réplica, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Ao MÉRITO, pois. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que a autora não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, cabe esta provar o contrário, ou seja,

que cumpriu o disposto no art. 43, § 2º, do CPC. Pois bem. A ré demonstrou que cumpriu o disposto no artigo supramencionado (CPC, art. 333, II - fls. 42/50). Não bastasse o e. TJ/RO pacificou entendimento de que nos casos de inscrição oriunda de emissão de cheques sem fundos, a negativação deve ser comunicada pelo órgão de restrição ao crédito, mas na hipótese em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após ter ciência da inscrição, retira a razão para indenização: - gAção de indenização. Cheque sem fundos. Protesto. Inscrição de nome em banco de dados. Ausência de notificação. CDC, art. 43, § 2º. Inadimplência confessa. Dano moral descaracterizado. O cadastro de emitentes de cheque sem fundos mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pela SERASA S/A deve ser comunicada ao devedor, a teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede. Contudo, na hipótese em que o devedor confessa as dívidas, e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, retira a razão para indenização. (Apelação Cível, N. 10000120070227178, Rel. Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, J. 29/07/2008). Dessa forma, ainda que não houvesse a notificação não faria jus a autora a postulada indenização pois confessa a existência de diversos débitos demonstrando, assim, que é devedora contumaz. Nesse sentido o julgado do eminente Des. Gabriel Marques (0163442-44. 2009. 8. 22. 0001 Apelação). Assim, considerando que a autora não negou o débito pelo qual foi inscrita bem como não comprovou o pagamento dos mesmos, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), diante da trabalho desenvolvido pelo advogado da ré. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011524-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calc Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

SENTENÇA:

Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse o recolhimento das custas iniciais, deixou escoar tal prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito; tendo em vista ser pacífico o entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, o deferimento da medida está condicionado à comprovação da hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos; com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de cobrança e indenização movida por Calc Engenharia e Construções Ltda contra MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e

recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2. Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82). Indenizatória. Valor da causa exorbitante. Pessoa jurídica. Conduta temerária. Assistência judiciária gratuita indeferida. Novo pedido. Modificação da situação econômica. Não comprovação. A pessoa jurídica que, deliberadamente, atribui à causa valor exorbitante e, depois, requer assistência judiciária gratuita sem comprovar adequadamente sua situação de hipossuficiência procede de modo temerário, devendo pagar as custas de sucumbência, se vencida. O novo pedido de gratuidade que tem por base a modificação da situação econômica da pessoa jurídica deve trazer a prova das circunstâncias alegadas, sob pena de novo indeferimento. (Apelação Cível, N. 10001420020028060, Rel. null, J. 14/03/2007). Assistência judiciária. Pendência de análise na primeira instância. Impossibilidade de apreciação em segundo grau. Lei 1. 060/50. Relatividade. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O pedido de assistência judiciária pendente de análise na primeira instância não poderá ser apreciado em segundo grau, sob pena de ocorrer supressão de instância. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre, indicando a possibilidade de pagamento das custas. (Ag. Regimental, N. 10000120060123140, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/07/2006).

Proc.: 0019483-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itaú Card S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Joaquim Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora do requerido com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada1, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de busca e apreensão movida por Banco Itaúcard S/A em face de Joaquim Ferreira dos Santos, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as

baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

Proc.: 0021160-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
 Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil
 Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
 Requerido: P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda
 SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora da requerida com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada1, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de reintegração de posse movida por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR TABELIÃO FORA DO MUNICÍPIO PARA QUAL RECEBEU DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DA VALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 8. 935/2004. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O MANEJO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUAL SEJA, A COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. ART. 267, IV, DO CPC. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70035444561, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 23/09/2010).

Proc.: 0017183-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação
 Requerente: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus
 Requerido: Antônio Batista de Sousa, Creuza Vicente de Souza
 DECISÃO:

Para fins de homologação do acordo apresentado, necessário é que, no prazo de vinte dias: a) seja apresentada certidão do Cartório de Registro de Imóveis onde se encontra encravada a área indicada na INICIAL, isto em função do requerimento de expedição de MANDADO para registro imobiliário (item 1. da fl. 82); b) seja regularizada a representação processual do requerido Antônio Batista de Sousa, já que foi o seu causídico quem assinou o acordo; c) seja o acordo assinado também pela requerida Creuza Vicente de Souza, já que a mesma figura no pólo passivo desta demanda e consta repetidas vezes nos termos da avença a expressão “os réus”, contudo, requer-se a expedição de alvará apenas “em benefício do Réu Antônio Batista de Souza”; d) seja expedido e publicado em jornal de grande circulação edital de intimação de eventuais terceiros interessados (prazo de dez dias), para que tomem ciência da presente demanda e da existência de acordo envolvendo a área indicada na INICIAL (a constar no edital). Acerca do requerimento de não incidência do ITBI, entendo que tal matéria é alheia à discussão posta em juízo, sendo o destino do respectivo valor de titularidade de pessoa diversa das envolvidas nesta demanda, razão pela qual desde já indefiro. Expeça-se edital, devendo ser comprovado pela autora sua publicação em jornal de grande circulação. Ultimadas as providências e passado o prazo constante no edital, tornem-me conclusos para homologação, inclusive com a liberação dos valores relacionados à indenização e aos honorários periciais. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021829-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Itaucard S. A.
 Advogado: Isana Silva Guedes (12679)
 Requerido: Gleimerson Arôncio Azevedo
 SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, sob pena de extinção, comprovasse a mora do requerido com a juntada da respectiva documentação, deixou escoar o prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada1, mas não o fez; considerando que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão; nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de busca e apreensão movida por Banco Itaucard S/A em face de Gleimerson Arôncio Azevedo, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.827 - AM (2010/0076921-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - DJe 21/03/2011).

Proc.: 0009955-20.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Nóbrega de Mendonça

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Marítima Seguros S. A

SENTENÇA:

Antonio Nóbrega de Mendonça interpôs "ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em face de Marítima Seguros S/A" aduzindo, em síntese, que efetuou a contratação de seguro de veículo posteriormente endossado, que veio a sofrer sinistro. Diz, ainda, que apesar dos inúmeros contatos com a ré esta não efetuou o endosso até a presente data razão pela qual continua com o seu carro batido. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que houve mero aborrecimento e que o autor visa lucro fácil. Ofertada réplica, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há preliminar ventilada e a hipótese se amolda ao disposto no art. 330, I, do CPC. Ao MÉRITO, pois. Trata-se de demanda que versa sobre patente relação de consumo. A ré argumenta que houve mero aborrecimento. Dessa forma, não se sabe porque tal alegação foi feita. Provavelmente, apenas por alegar. . . Da análise dos fatos e fundamentos constantes aos autos, deve a pretensão INICIAL externada ser deferida, eis que encontra amparo no ordenamento jurídico uma vez que a ré não cumpriu o pactuado, com o corresponde endosso ao atual automóvel do autor. Sendo assim, deverá a requerida indenizar os danos morais, não obstante aos argumentos apresentadas pela ré contestante. Com efeito, a tese ventilada não merece guarida uma vez que se tornou incontroverso o fato de que o autor, por diversas vezes, comunicou a requerida a respeito do noticiado, sem qualquer providência para solucionar o problema (CPC, art. 302, caput). Note-se que o bem adquirido deveria estar segurado não foi a inércia da ré que perdura até a presente data. Ora, não se pode comercializar produtos/serviços que não são honrados. Assim, cabalmente demonstrado nos autos o destrato no atendimento do requerente. Com efeito, o dano moral restou caracterizado pelo mal atendimento ao autor, causando aborrecimento e transtorno extraordinário, já que o ordinário seria aguardar a demora do conserto que costuma ser enorme diante da postura das seguradoras de um modo geral. Assim, inegável o abalo ao seu bem-estar psíquico, padecendo com isso de sofrimento. Quem adquire um produto, por óbvio, quer usá-lo e o autor ficou impedido nesse sentido por descuido,

inércia e incompetência da requerida. O dano moral baseia-se ainda no aborrecimento a que foi submetido o autor, em razão do mal atendimento, além das várias comunicações e esperas, fatos igualmente não impugnados (CPC, art. 302, caput), o que merece contrapartida de indenização. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o - quantum - h que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. O aborrecimento sofrido pelo autor foi significativo eis que espera há muitos meses o conserto de seu veículo. A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma. De regra, confia-se na segurança e responsabilidade do serviço prestado como um todo, ficando o consumidor totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais das empresas, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral. Para fixação do dano moral considero especialmente o notório poder econômico da ré. Considerando os parâmetros acima referidos, arbitro os danos morais no caso em tela, no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, diante da relação contratual entre as partes é de ser acolhido, igualmente, o pedido de conserto do veículo, limitado a este, já que não há pedido de transferência do seguro (fls. Fls. 26, item - ga - h), o que gera a vedação de julgamento ultra petita, com a advertência a ré de que poderá, voluntariamente, transferir o seguro (endosso) a fim de evitar a propositura de nova demanda. Posto isso, com fundamento no art. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido INICIAL e, em consequência: 1) determino que a ré autorize o conserto do veículo Fiat Palio Fire Econômico, ano 2009/2010, conforme nota fiscal de fls. 38 e 2) fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em valor já atualizado (Súmula 326, STJ). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor da condenação em face do trabalho desenvolvido e do tempo de tramitação do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021599-57.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RONES PEREIRA ALMEIDA

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Brasil Telecom S/A - OI

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito remanescente comprovado nos autos, e conseqüente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Rones Pereira Almeida contra Brasil Telecom S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pela executada, solvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022120-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira Frota Filho

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito comprovado nos autos e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Antonio Ferreira Frota Filho contra Banco Itaúcard S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque do valor depositado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0015042-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ana Cláudia da Silva

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 22, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001823-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tacio da Silva Nascimento

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 103, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO. Havendo comprovação de depósito judicial atrelado a este feito, expeça-se alvará em favor do autor, para saque inclusive dos rendimentos, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em caso de inércia, no prazo de dez dias, arquivem-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0251521-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa e Santana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Eugenio Paulo da Silva Araujo Me

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 79, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 79-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Pedro Origa e Santana Advogados Associados (exequente) e Eugenio Paulo da Silva Araújo - ME (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014976-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edileuza Luiza Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 242, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora para saque dos valores depositados em conta judicial atrelada a este feito, bem como seus rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0018235-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Vitor

Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

DESPACHO:

Agendada perícia para o dia 19/01/2012, às 10 horas (é necessário que o autor chegue com antecedência de 30 minutos para efetuar o registro e localização do prontuário), a ser realizada na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico ortopedista Clério Bressan Cordini, determino a intimação das partes através do oficial de justiça plantonista (os advogados tomarão ciência através da disponibilização desta DECISÃO no Diário da Justiça), encaminhando-se ao perito fotocópia da INICIAL, da contestação, dos documentos que as acompanham, do termo de audiência de fl. 82, dos quesitos apresentados (fls. 91, 94/95 e 99) e dos documentos de fls. 103/106. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007283-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Danielle Patricia Otaviano Pereira da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008755-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Casturino de Moraes

Advogado: Igor Clem Soares (2854), Leonardo Vidal Calid (3295), Ailton Maciel da Costa (3158)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Considerando que o requerente, embora intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse o recolhimento das custas iniciais, deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 26 verso; considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito¹; com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação revisional movida por Aparecido Casturino de Moraes contra Banco BMG S/A, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito¹) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2. Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82).

Proc.: 0022820-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Pinheiro

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

Vagner Pinheiro interpôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico? em face do Serasa alegando, em síntese, que fo negativado por débito contraído sem prévia notificação. Juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em preliminar, a litispendência e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em resumo, afirmou que atua como mero informante. Em réplica o autor concordou com a extinção. É a síntese do necessário. DECIDO. Tramita nesta Comarca, em processo diverso (5a. Vara Cível), ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O autor, ao se manifestar, disse que “por descuido o patrono no autor interpôs a presente ação por

equivoco. . . ” (fls. 65). Assim, tendo em vista que por causa de tal atitude houve tramitação do presente processo até a presente data, com defesa apresentada pela ré, a extinção é medida de rigor, com arbitramento de custas e honorários advocatícios. Posto isso, com fundamento no art. 267, V, 2ª parte, do CPC, julgo extinto o presente processo movido por Vagner Pinheiro em face do Serasa S. A. , sem resolução do MÉRITO. Custas na forma da lei. Arbitro honorários no valor de R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001537-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldemiro Lima Paixão

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 74, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento oportuno. Caso comprovem as partes, no prazo de cinco dias, a existência de depósito em conta judicial atrelada a este feito, expeça-se alvará em favor do autor, para saque inclusive dos rendimentos, independentemente de nova CONCLUSÃO. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0204612-98. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Egilberto da Silva Brito

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos pela própria exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Pemaza S/A contra Egilberto da Silva Brito, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0021950-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: João Duarte Moreira

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (RO 1890)

SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por Banco Finasa BMC S/A contra João Duarte Moreira, ambos qualificados à fl. 02 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes,

consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do disposto no DL n. 911/69. Oficie-se ao Detran/RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Fica o requerido ciente de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0043870-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mundial Gráfica e Editora Ltda Me

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Executado: Edilena Lima Figueiredo

SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 59, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 59-verso), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Mundial Gráfica e Editora Ltda - ME (exequente) e Edilena Lima Figueiredo (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022594-70. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmiento Ferreira (MT 6. 551-A)

Requerido: Elionete de Souza

SENTENÇA:

Atenta à manifestação das partes constante nos autos, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON contra Elionete de Souza, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque dos valores penhorados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019309-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Embargado: Mega Veículos Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939),

Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

DECISÃO:

DECISÃO Apensem-se aos autos de n. 0009224-24. 2010. 8. 22. 0001. Recebo os embargos à execução, para discussão e, em consequência, considerando que à toda evidência, a persistir os descontos, a penhora pode causar graves danos de difícil ou incerta reparação ao sustento do executado e de sua família, a suspensão do processo de execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo e com as advertências legais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020004-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Leôncio da Silva Santana

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Leôncio da Silva Santana, qualificado às fls 03, ajuizou cautelar inominada em face de FAI Financeira Americana Itaú S. A Crédito Financiamento e Investimento, também qualificada às fls. 03, pretendendo liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Segundo O autor, ele não possui qualquer débito para com a requerida. Passo a analisar o pedido de liminar. Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. A pretensão do requerente é plausível na medida em que, a permanecer seu nome no cadastro de inadimplentes enquanto discutido a existência do débito em juízo, estará sendo penalizado antes de DECISÃO judicial. De outro lado, nenhum prejuízo haverá para a requerida, pois o deferimento da liminar não acarreta qualquer problema, pois, caso seja declarado existente o débito, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes poderá ser ativada novamente. Em relação ao perigo da demora, uma simples análise das alegações do autor é suficiente para demonstrar que, a manutenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o expõe a prática abusiva, pois o débito será discutido em

juízo. Assim, considerando que há fundado receio de ofensa grave a direito do requerente, a medida deve ser concedida liminarmente. Com essas considerações, presentes os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da medida cautelar pleiteada, com fundamento nos artigos 797 e 804 do Código de Processo Civil, em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, T. Conceição - 7º andar - Parque Jabaquara, CEP 04. 344-902, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011847-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Mendes da Silva Farias

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Afirma a autora que, ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido com a negativa de crédito, sob o fundamento de que estava com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta do réu, relativamente a contrato específico, relativamente ao qual há ação revisional em tramitação. Esse o fundamento para o pedido de indenização por danos morais. Como antecipação de tutela, pede seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para que baixe (sic) o apontamento levado junto ao SPC E SERASA LOCAL, devendo ser oficiado estes (sic) órgãos a fim de que retire (sic) o nome do requerente de seus apontamentos em caráter de emergência, sob pena de responder pelos danos causados?. É o que passo a examinar. A autora endereça a presente ação tão somente em face de Banco do Bradesco S. A. No entanto, pede que seja oficiado ao SPC e SERASA para que promovam a baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ora, é comezinho em direito que nosso Processo é contraditório. Dessa forma, não se pode efetuar qualquer determinação judicial a quem não possa se defender ou contraditar pedidos e determinações. No caso presente, as duas instituições as quais pretende a autora seja feita a determinação não são partes na presente ação. Ou seja, não teriam condições de vir aos autos para se manifestarem sobre a correção ou não da DECISÃO judicial. Por esse motivo, penso deva ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Com essas considerações indefiro a pretendida antecipação de tutela. Determino seja citado o réu para, querendo, oferecer resposta. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Núcleo Cidade de Deus, s/ nº, 4º andar, prédio prata, Bairro Vila Yara, Osasco/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000412-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Rosa Alberto

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, JULGO EXTINTA, com resolução de MÉRITO, a pretensão formulada por ELIZABETH ROSA ALBERTO em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos, e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC em R\$2. 000, 00 (dois mil reais). Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021919-73. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: João Dimas Garcia Maia

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Wile Silva Calzolari

DECISÃO:

DECISÃO Pretende a autora os benefícios da assistência judiciária. Segundo se afirma na INICIAL, o autor possui como profissão Bombeiro Militar. Nesse diapasão, consta ter realizado financiamento, comprometendo-se a pagamento de 60 parcelas em valores à R\$ 605, 98 mensais. A autora deu à causa o valor de R\$ 20, 900, 00(vinte mil e noventa reais). Implica em se concluir que o valor das custas processuais iniciais é de R\$ 313, 50 ou seja, pouco mais de 1/3 do valor a que se comprometeu a pagar mensalmente como financiamento Não se pode perder de vista que a Justiça é um bem da vida às pessoas por demais caro ao Estado. Efetivamente deverá ser gratuito, mas somente à quem realmente necessitar. Não se demonstra ser o caso dos autos. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, faculto a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL. Intimem-se

Proc.: 0022003-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Silva Castro

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

DECISÃO Pretende a autora os benefícios da assistência judiciária. Segundo se afirma na INICIAL, o autor possui como profissão Bombeiro Militar. Nesse diapasão, consta ter realizado financiamento, comprometendo-se a pagamento de 60 parcelas em valores à R\$ 605, 98 mensais. A autora deu à causa o valor de R\$ 20, 900, 00(vinte mil e noventa e cinco reais). Implica em se concluir que o valor das custas processuais iniciais é de R\$ 313, 50 ou seja, pouco mais de 1/3 do valor a que se comprometeu a pagar mensalmente como financiamento Não se pode perder de vista que a Justiça é um bem da vida às pessoas por demais caro ao Estado. Efetivamente deverá ser gratuito, mas somente à quem realmente necessitar. Não se demonstra ser o caso dos autos. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, faculto a autora efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL. Intimem-se Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020879-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Ricardo Ademar Souza da Cruz

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitório, com as observâncias do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tomando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Janaina, nº 7636, PortoVelho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0111191-49. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Executado: Hatillas Ernesto Meneses Onofre

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a quitação do débito, informada às fls. 66/68, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por RODÃO AUTO PEÇAS LTDA em face de HATILLAS ERNESTO MENESES ONOFRE, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020141-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinamar Ambelino de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021303-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Adriana Duarte Aguiar

DECISÃO:

DECISÃO Conforme certificado pela escrivania, deixo de analisar o recurso interposto pela parte autora, eis que intempestivo. Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017522-05. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jardas Soares de Sousa & Cia Ltda Me

Advogado: Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. O processo não pode ter eternizada a sua tramitação, com idas e vindas entre as partes. Há que se buscar, sempre, a rápida solução do litígio. Essa é a busca, inclusive, do Judiciário. No caso presente, está a ocorrer manifestações entre as partes que não vão dar solução ao litígio. É norma processual a possibilidade de parcelamento do débito, com o depósito, INICIAL, de 30% do valor do débito, nos exatos termos do Artigo 745-A, do nosso diploma processual. Não obstante possam as partes transacionar fora dos autos do processo de execução, faculto ao credor a remoção do bem penhorado para depósito sob seu encargo, bem como que promova os atos necessários à venda judicial do bem, no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002311-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Oswaldo Matos Marinho

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Roberto dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a relação processual ainda não se angularizou. Promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018244-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcio Andre de Amorim Gomes

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Embargado: Aldo Salvador

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Recebo os embargos à execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as observâncias legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021589-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado: Wellington Edevino Borges (OAB/RO 479E)

Executado: Patricia Santos Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda. Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua 8 de março, nº 3875, Centro, CEP 76970000, Ji - Paraná/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021538-65. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ivo Augusto dos Santos

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Rondonautica - D. P. de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022001-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane da Guarda Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Irineu Carlos de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO A autora pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020766-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Condominio Norte Sul

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Bruno de Alcântara Mourão

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 116/120, fixando o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO dos trabalhos. Intimem-se as partes e o senhor perito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017683-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Celso Elias Zanelatto

DECISÃO:

DECISÃO Para possibilitar a homologação da desistência, deverá a parte autora trazer aos autos via original da petição, ficando desde já ciente de que o alvará será expedido em seu nome, podendo ser levantado por quem tiver legítima autorização para tanto. Prazo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a manutenção do depósito e eventual liberação de valores, caso pleiteada pelo requerido e atendidas as exigências contidas no art. 34 do Dec. 3. 365/41. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021989-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Márcia Nair Borgoni Rotava, Fabio Luiz Rotava, Juliana Alves da Rocha, Waldomiro Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio, com as observâncias do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Primeiro requerido Avenida Ivo Millan, nº 319, Centro, Cadeias do Jamari/RO.; Segundo requerido Avenida Ivo Millan, nº 319, Centro, Cadeias do Jamari/RO; Terceiro requerido Residente na LC 631, LT 10, GL 06, Zona Rural, Distrito de Triunfo/RO; Quarto requerido Residente na LC 631, LT 10, GL 06, Zona Rural, Distrito de Triunfo/RO Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0309630-40. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antônio Vivaldo Anjos da Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Mirian Peron Pereira Curitati (OAB/SP 104430)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 87. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0218492-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bv S. a.

Advogado: Luciano Melo de Souza (), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Bento e Castro Comércio de Veículo Ltda

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

DECISÃO:

DECISÃO Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 95 se está, de fato, representando o executado - inclusive apresentando os poderes, se for o caso ?, porquanto até o momento atuou no feito como patrona do exequente (procuração às fls. 80). Sem prejuízo a tal providência, deverá trazer aos autos cópia do mencionado acordo. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011665-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Tamires Freire da Silva

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: L G Eletronics de São Paulo Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com base no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil INDEFIRO a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão do perigo da irreversibilidade da medida, bem como sua concessão também implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual. Cite-se com as observâncias legais, constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Dom Pedro I, W-7. 777 Prédios 1 e 2 Área Indl. Piracanga, Taubaté/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014925-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ines de Araujo Pinheiro

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, informar o ENDEREÇO do requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008222-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Raimundo Martins Farias

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Raimundo Leitão Farias

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante ao pedido de desistência formulado às fls. 15, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por RAIMUNDO MARTINS FARIAS em face de RAIMUNDO LEITÃO FARIAS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e

comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018799-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Gomes Correa Araújo Lima

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA RODRIGO GOMES CORREA ARAÚJO LIMA ajuizou a presente ação em face de BRASIL TELECOM S/A, pretendendo a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Determinada emenda para que o autor comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (fls. 14), a parte deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a determinação do Juízo (certidão - fls. 15 verso). É o RELATÓRIO. O exequente foi intimado a emendar a petição INICIAL no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação do Juízo. Mercê da não apresentação de emenda, a parte autora deu causa ao indeferimento da INICIAL, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por RODRIGO GOMES CORREA ARAÚJO LIMA em face de BRASIL TELECOM S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e CONDENO o autor ao recolhimento das custas iniciais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003009-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Joao Frutuoso Filho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO cautelar por falta de interesse processual em vista da perda de eficácia da medida cautelar, em razão de não ter sido proposta a ação principal (art. 808, I, do CPC). REVOGO a liminar concedida à fls. 15. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a reduzida complexidade da demanda, e o grau de zelo do patrono do Réu, na forma do art. 20, §4º do CPC. Transitada em julgado a presente, e

vindo a planilha, efetue o devedor o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o qual incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência do pagamento espontâneo, e comparecendo o credor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Sem requerimento nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, ciente o credor de que poderão ser desarquivados independentemente de custas próprias, se tal providência for pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022205-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Wilson Damusci, Irinilde do Carmo Lima

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e taxa para publicação do Edital no DJE

Proc.: [0021272-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anselmo Lopes Soares

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Claro - Americel S/A

DECISÃO:

DECISÃO Anselmo Lopes Soares, qualificado às fls 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização em face de Claro - Americel S/A, também qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e,

em consequência, DETERMINO a requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, s/n, B. São João Bosco, CEP 78. 900-000, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005602-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Ady Alves de Andrade

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, INDEFIRO a petição INICIAL da ação de servidão administrativa ajuizada por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL em face de ADY ALVES DE ANDRADE e, em consequência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$1. 000, 00 (um mil reais) e, com fundamento no inciso I do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021274-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Batista de Castro

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Antonio Batista de Castro, qualificado às fls 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização em face de Banco IBI S. A - Banco Múltiplo, também qualificado às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Passo a

analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO o requerido que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se o requerido, com as observâncias legais, intimando-o a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Sito a AL Rio Negro, nº 585, Edifício Padauri, Bloco B - 4º Andar, B. Alphaville, CEP 06. 454-000, Barueri/SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003028-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lúcio Heleno Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Ge S. A.

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO cautelar por falta de interesse processual em vista da perda de eficácia da medida cautelar, em razão de não ter sido proposta a ação principal (art. 808, I, do CPC). REVOGO a liminar concedida à fls. 14. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1. 500, 00 (mil e quinhentos reais), ante a reduzida complexidade da demanda, e o grau de zelo do patrono do Réu, na forma do art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado a presente, e vindo a planilha, efetue o devedor o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o qual incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência do pagamento espontâneo, e comparecendo o credor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Sem requerimento nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, ciente o credor de que poderão ser desarquivados independentemente de custas próprias, se tal providência for

pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020954-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Soares Pereira, Edilaine Nogueira, Elizeth Gerhardt, Luiz Cristovão Marques Freitas, Lusinete Costa Silva, Mara Terezinha Farias, Maria Alice Gomes Costa, Maria Auxiliadora Nogueira, Neirizeth Lourenço da Silva, Neliane Maria Alves de Souza e Silva

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DECISÃO:

DECISÃO ALZENIR SOARES PEREIRA e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 385, que deixou de analisar embargos de declaração ofertados em face da DECISÃO que declinou a competência em favor da Justiça Federal, alegando-a omissa, porquanto não teria considerado que a interposição do recurso se deu via postal. Asseveraram que postaram a correspondência no último dia do prazo. Informaram que anexaram aos presentes embargos cópia do AR, requerendo a manifestação do Juízo acerca dele, com a modificação da DECISÃO embargada. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há qualquer indício de que o recurso tenha sido interposto por via postal, nem AR juntado nos autos sobre o qual tenha se omitido o Juízo ao proferir a DECISÃO de fls. 385. Dito isto, o recurso não se destina a prestar esclarecimentos. Se os embargantes estão irredimidos com a DECISÃO proferida, cabe a eles deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ALZENIR SOARES PEREIRA e OUTROS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Com o trânsito em julgado desta, cumpra-se a DECISÃO de fls. 374/376. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0245990-29. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: José Beltino de Queiroz Neto, Pedro Origa Neto, Glauco Omar Cella

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DECISÃO:

VISTOS. Pretende o réu José Beltino Queiroz Neto a liberação do importe equivalente a 80% do valor depositado consoante

parte não discutida do imóvel objeto da desapropriação. Pede, também, seja instada a senhora perita a apresentar a sua qualificação. Antes do exame do pedido, retornou pedindo urgência na realização da perícia, sob o fundamento de que é iminente a formação do lago e a impossibilidade de realização do laudo pericial. Primeiro com relação ao pedido de levantamento de 80% do valor depositado. Conforme se informa no presente feito, efetivamente há sobreposição de áreas, sobre as quais há disputa sobre a propriedade. Entretanto, a parte que uma se sobrepõe à outra, é inferior a 3% do total do imóvel. É verdade que a disputa sobre a propriedade se dará sobre a sobreposição, nesse patamar. Portanto, penso que efetivamente poderá ocorrer a liberação de até 80% do valor depositado relativamente a área do réu José Beltino, resguardada, ainda, percentual específico da área sobre a qual há a disputa. Ou seja, se incontroverso é o importe de 53, 1633 hectares, é sobre esse quantum que deverá ser aplicado 80% do valor depositado para a devida liberação, o que ora defiro, desde promovidas a comprovação do recolhimento dos tributos sobre a área e publicações de editais para conhecimento de terceiros, nos termos do Artigo 34, do Decreto-Lei 3. 365/1941. Saliente-se que do valor a ser liberado ao réu José Beltino, deverá ser mantida, em depósito judicial, o importe penhorado no rosto dos autos, com a devida atualização. Já com relação a senhora perita nomeada por este juízo. A perita foi nomeada por este juízo (fl 333-B), quando foi instada a apresentar proposta de honorários periciais. Compareceu aos autos afirmando que somente retornaria às atividades em agosto do corrente. Não o fez. Implica em se concluir, portanto, não ter, ainda, possibilidades de realizar o exame pericial. Assim sendo, destituo a perita nomeada. Para o laudo pericial nomeio como perito deste juízo Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Com a proposta, às partes para o efetivo depósito, também no prazo de cinco dias e indicação de assistentes, querendo, bem como oferecimento de quesitos, no mesmo prazo. Com os quesitos, terá o senhor perito o prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020052-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Éric Carlos Nascimento Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Com base no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil INDEFIRO a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão do perigo da irreversibilidade da medida, bem como sua concessão também implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual. Citem-se os requeridos para, no prazo de 05 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Primeiro requerido com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1707, Belo Horizonte/BH; Segundo requerido Edifício sede I, 9º andar - Setor Bancário Sul, Brasília/DF. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020858-80. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio Uoston Lemes da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Net Serviços de Comunicação S. a

DECISÃO:

VISTOS. Chamo o presente feito à ordem, para o fim de revogar a parte final da DECISÃO de fl 24 dos autos, haja vista a ocorrência de erro material, deixando de aplicar a multa estabelecida, vez que houve o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020235-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Flávio Roberto de França Santos (PE 19. 912)

Executado: Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Miguel Chakian, nº 728, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021386-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Nilzanira Daniel

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a autora a emendar a INICIAL, em (10) dez dias, sob pena de indeferimento, para: 1) Apresentar o rol dos confinantes, conforme art. 942, do Código de Processo Civil, indicar o ENDEREÇO das testemunhas e apresentar certidão que comprove que não possui nenhum outro imóvel; 2) Adequar o valor da causa ou comprovar que o valor real do bem que pretende usucapir está de acordo com o indicado. 3) Recolher as custas processuais iniciais ou apresentar o comprovante de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017254-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Edivaldo Portela Cajado

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Requerido: Maria de Jesus Gomes Costa

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para

o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem no MANDADO as observâncias do art. 319 do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Cristina, nº 7319, Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022232-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaristo Alves de Souza Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita e não demonstrou a sua hipossuficiência. Veja-se que o autor possui profissão que, ao que se demonstra, é rentável. À outro giro, pactuou com instituição financeira financiamento de veículo com prestação superior a R\$ 1. 400, 00 mensais. A se considerar o valor dado à causa, o valor das custas processuais atingem pouco mais da metade do valor da prestação assumida. Não se pode olvidar que a prestação jurisdicional é de grande valia para a população como um todo e por demais onerosa ao Estado. Igualmente a outros bens da vida, devem ser prestados de forma gratuita efetivamente a quem faça jus da gratuidade. com essas considerações indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo ao autor o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais, pena de indeferimento da INICIAL. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022711-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Z & M Participações Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido: Nilza Gadelha da Silva - ME

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

DECISÃO:

DECISÃO Apensem-se os autos de n. 0018570-62. 2011. 8. 22. 0001. Após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018194-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucy Andréia Soares Castro de Alencar

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante ao pedido de desistência formulado às fls. 50, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por LUCY ANDRÉIA SOARES CASTRO DE ALENCAR em face de UNIÃO PFN, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021982-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Cainete Rodrigues

Advogado: D'stéfano Neves do Amaral (ORDEM DOS 3842)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0022292-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Monteiro Prestes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, adequando o valor da causa ao contrato pactuado, conforme disposto no art. 259, V do CPC, bem como a complementação das custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021357-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Ana Cleide dos Santos e Silva

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO: ENDEREÇO: Rua Francisco Barros, nº 6997, Igarape, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0224406-37. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Paula Fernanda Pio Macedo Benarrosh

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para satisfazer espontaneamente a obrigação em quinze dias. Caso de não pagamento no prazo estipulado, haverá a incidência da multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) da obrigação, sem prejuízo dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0011904-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Requerido: Pacific Empreendimentos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Revogo a DECISÃO de fls. 27. Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1. 102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitório, com as observâncias do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Aluizio Azevedo, nº 09, Bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0010629-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aleir Paulino dos Santos, Luiz Ademar Roberto, Osvaldir Roberto, Mario José Roberto, Maria Izabel Roberto, Claudia Pinheiro Fernandes, Elio Teofilo Melchades, Gilberto de Oliveira Pires Filho, Gilberto Gomes Baltazar, Sérgio Coelho de Mello, Terezinha Coelho de Melo, Jair Melchades Fernandes, Luciene Pereira Cruz, Marcos Antonio Thomas, Maria do Carmo Araújo Silva, Osmar Herculiani, Terezinha Maria Alves dos Santos, João Antonio Araujo Rodrigues, Luzia de Fátima Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

[. . .] Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 429/603 declarando como valor da presente execução, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios, multa e custas processuais a quantia de R\$136. 674, 29. Abatendo-

se o valor já levantado - R\$39. 094, 45 (fls. 421), remanesce ainda o valor de R\$97. 579, 84. Constando dos autos valores que quitam a presente pretensão, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás a serem levantados da conta judicial identificada às fls. 284 e 420: : 1- em favor dos Exequentes do valor penhorado às fls. 283/288, na quantia de R\$97. 579, 84, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado o valor que remanescer na conta. Expeça-se em favor do Perito alvará para levantamento de seus honorários que se encontram depositados na conta judicial identificada às fls. 428. Ficam cientificados os beneficiários que os alvarás serão expedidos mediante prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010630-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almir Oliveira Sampaio, Cyro Villas Boas Junior, Leila de Fatima Vidal Goncalves, Leide de Andrade Mascarenhas Alves, Lenir da Silva Lopes, Manoel Gregório de Almeida Couto, Maria Regina Batista de Araujo, Mauricio Batista de Araujo, Manoel Batista de Araújo, Marcos Batista de Araujo, Itaborahi de Souza Esteves, Minae Nagaya Wong, Orestelina Lobato Botelho Filha, Pascasio Michels, Raimundo Nonato Goncalves, Sebastião Francisco Ferreira, Sebastião Marinho dos Santos, Selma de Almeida Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 356/491 declarando como total da presente execução, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios, multa e custas processuais a quantia de R\$256. 755, 61. Considerando que consta dos autos valores suficientes para quitar a presente pretensão, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 794, I do CPC. Tendo os Exequentes procedido ao levantamento do valor de R\$72. 031, 62 (fls. 348), remanesce a quantia de R\$184. 723, 99, já inclusas as custas processuais. Determino, outrossim a expedição dos seguintes alvarás a serem levantados da conta judicial identificada às fls. 347: 1- em favor dos Exequentes do valor de R\$184. 723, 99, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado do valor que remanescer. Expeça-se alvará a favor do Perito para levantamento de seus honorários conforme valor constante na conta judicial identificada às fls. 355. Ficam cientificadas as partes e o Sr. Perito que os alvarás serão expedidos mediante prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006500-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonia Rosa Balmonte Dias, Benedito Inocêncio de Aquino, Clemair Piloneto, Edmilson Barros da Silva,

Francisco Lacerda Saldanha Nunes, Ilda Rita do Nascimento dos Santos, Jonas Lopes da Silva, Ozarina Soares Gomes, Geruza Cristina Gomes, Maria da Conceição Arruda Soares, José Costa da Silva, Katia Pompeo Farinha, Marco Antonio Trevizan, Natanael Ramos Campos, Wesley Binclin Corrêa, Marcos Giovani Corrêa, Fabio Rogerio Correa, Waldir Manoel Cardoso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

[. . .] Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 429/603 declarando como valor desta execução, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios, multa e custas processuais a quantia de R\$57126, 21 Constando dos autos valores que quitam a presente pretensão, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás a serem levantados da conta judicial identificada às fls. 229: : 1- em favor dos Exequentes do valor de R\$57. 126, 21, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado o valor que remanescer na conta. Expeça-se em favor do Perito alvará para levantamento de seus honorários que se encontram depositados na conta judicial identificada às fls. 332. Ficam cientificados os beneficiários que os alvarás serão expedidos mediante prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023307-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edna Gomes da Silva

Advogado: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA

DESPACHO:

Atentando-se a parte Autora que o acesso à Justiça pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito, proceda a emenda à exordial esclarecendo se buscou receber administrativamente os documentos de seu interesse, trazendo aos autos a respectiva comprovação. Para o recebimento da ação será imprescindível a configuração das condições: legitimidade das partes, possibilidade e jurídica do pedido e interesse de agir, sendo que este último não poderá ser confundido como se fosse apenas o interesse de receber algo, mas sim no interesse de buscar o Poder Judiciário para receber algo, o que faz muita diferença. Afinal nem todos os interesses deverão ser buscados na Justiça, o normal é que sejam resolvidos extrajudicialmente. Atente-se a Autora que sequer comprovou que detém qualquer tipo de relação jurídica com a Requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008339-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moizés Marques Soares

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth Fonseca (OABRO 4445)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, e determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0094618-67. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Suraia Resek Roumie, Carla Monica de Oliveira Silva Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1248), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361)

DESPACHO:

Manifeste-se a Exequente quanto a proposta de pagamento feita pela Executada, às fls. 141/144. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004993-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Rodrigues de Souza, Emidio Rosset, Ismael Bavaresco Machado, Ismaete Aparecido da Costa, João Augusto Zorzi, Luiz Antonio Lena, Luiz Madeiro Sampaio, Rogério Cardoso Posso, Maria Luiza Cardoso, Telma Simões, Waldemar Jung Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

[. . .] Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 269/406 declarando como devido nesta execução o valor de R\$91. 758, 79, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios, multa e custas processuais. Determino que o Executado proceda ao depósito do valor de R\$7. 594, 82 no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. Expeça-se alvará em favor dos Exequentes do valor remanescente que consta da conta judicial identificada às fls. 171 e 268, mediante o prévio recolhimento das custas processuais proporcionais. Fica cientificado aos Exequentes, que o alvará será expedido com prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. Vindo o depósito do remanescente retornem os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0249042-33. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Hugo Maciel Grangeiro

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Requerido: Empresa de Telefonia Celular Claro

SENTENÇA:

Ante ao acima exposto, julgo procedente a presente ação exhibitória e determino que a Requerida, com clareza, complemente as informações já prestadas identificando o telefone e dados cadastrais do titular da linha telefônica que

procedeu ligação para o telefone celular do Autor, de n. 69. 9219. 8579 no dia 22. 10. 2009, às 16: 24 horas, no prazo de quinze dias. Proceda-se a intimação pessoal da Requerida consignando, em destaque, que se trata de ordem judicial e que, eventual reincidência no descumprimento caracterizará crime de desobediência. Diante da resistência da Requerida arcará com os honorários advocatícios da parte Autora que ora fixo em R\$300, 00, além das custas processuais, o que deverá ser efetivado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. P. R. I. e Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA /MANDADO Empresa de telefonia celular Claro ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, n. 2262, bairro São Cristovão - Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009155-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Airton Aparecido Godoy, Arildo Bissoli, Carlos Ribeiro da Costa Filho, Clarice Aparecida dos Anjos, Cornélio Soares da Costa, Lanya Neves Santana, Gedilia Ferreira da Silva, Gelcino Carlos Hiuma, Leonice Soares Abdala, Wilson Soares Abdala, João Batista de Oliveira, Rabiha Habib Kmeih, Moises Barbosa do Nascimento, Walney Costa, Wilson Antônio Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

[. . .] Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 429/603 declarando como valor da presente execução, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios e custas processuais a quantia de R\$159. 110, 89. Abatendo-se o valor já levantado - R\$16. 531, 52 (fls. 287), remanesce ainda o valor de R\$142. 579, 37. Constando dos autos valores que quitam a presente pretensão, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás a serem levantados da conta judicial identificada às fls. 207: 1- em favor dos Exequentes do valor penhorado às fls. 283/288, na quantia de R\$142. 579, 37, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado o valor que remanescer na conta. Expeça-se em favor do Perito alvará para levantamento de seus honorários que se encontram depositados na conta judicial identificada às fls. 286. Ficam cientificados os beneficiários que os alvarás serão expedidos mediante prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011956-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ailson Soares Alves, Alievaldo Simões da Silva, Aluísio Pereira Barros, Ana Benedita Fermina, Clovis Bernardino, Edelzira Aguiar dos Santos, José Pereira Sobrinho, Jose Valentim Freitas, Nelci Maria da Silva Ferreira, Paulo Cezar Hifran, Ronnis Felix Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1746), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

[. . .]. Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 429/603 declarando como valor da presente execução, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios e custas processuais a quantia de R\$115. 281, 65. Abatendo-se o valor já levantado - R\$61. 828, 46 (fls. 349), remanesce ainda o valor de R\$53. 453, 19. Constando dos autos valores que quitam a presente pretensão, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA com espeque no art. 794, I do CPC. Determino a expedição dos seguintes alvarás a serem levantados da conta judicial identificada às fls. 169: 1- em favor dos Exequentes do valor penhorado às fls. 283/288, na quantia de R\$53. 453, 19, mediante prévio recolhimento das custas processuais; 2- em favor do Executado o valor que remanescer na conta. Expeça-se em favor do Perito alvará para levantamento de seus honorários que se encontram depositados na conta judicial identificada às fls. 356. Ficam cientificados os beneficiários que os alvarás serão expedidos mediante prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0228706-08. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Fazz Publicidade e Propaganda Ltda - Me

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 329E), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Requerido: Cimento Rondônia Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/02/2012 às 10h30min. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar (art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerente: Faz'z Publicidade e Propaganda Ltda ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 3º andar, sala 303, n. 513 - Porto Velho - RO. Requerido: Cimento Rondônia Ltda. ENDEREÇO: Rua José Vieira Caula, n. 3841, Embratel, Porto Velho - RO. Testemunhas do Requerido Francisco Portela Aguiar: Rua Vicunha, n. 3643, bairro Conceição, Porto Velho - RO. Sandra Maria Hesketh: Rua Murici, n. 1221, bairro Cohab, Porto Velho - RO. Ana Lucia Pinheiro Miranda: Rua Eustáquio Silvestre, n. 6174, bairro Nova Esperança, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010379-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agostinho Pereira dos Santos, Air Bom DESPACHO e Silva, Ananias Pereira de Melo, Anísio Discher, Cicero Carlos

Rodrigues Lopes, Cleide Correa Pereira, Clelia de Fatima Franco Oliveira, Edenilso Will, Humberto Barros de Almeida, Iraci Fantinato Portela Santos, Maria Lucia Juvino, Osmar Costa de Vilhena, Sandra Nunes Veiga

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

[. . .] Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que já se encontra penhorada, conforme termo de fls. 234/239, devendo estes recolherem as custas processuais e agenderam aretirada do respectivo expediente no prazo de dez dias. O Diretor do Cartório antes da expedição do alvará deverá certificar quanto a correta identificação da conta judicial para onde deve ter ocorrido a transferência dos valores penhorados. Arquivem-se oportunamente. P. R. I e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019994-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Saldanha de Azevedo Gaida

Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690), Aline Silva Correa (OABRO 4696)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Proc. N. 0019994-76.2010.8.22.0001 – INDENIZAÇÃO DATA: 14. 12. 2011 – 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDAADVOGADA: ALINE SILVA CORREA OAB-RO-4696REQUERIDO/PREPOSTO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RAYMSON RIBEIRO BRAGADOAGVOGADA: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB-RO-4120CORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Conciliação infrutífera. Pela patrona do Requerido foi informado que não houve proposta de acordo, porém requer carga dos autos para uma melhor análise Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Considerando o acima exposto defiro carga pelo prazo de cinco dias e redesigno a presente audiência para o dia 15/02/2012, às 08h30min, Saem os presentes intimados. , bem como a autora de que deverá trazer suas testemunhas independente de intimação Eu, Eva Marinho Mendes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019449-94.1996.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

Requerido: Francisco das Chagas Sobrinho, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Adailton Barros Bittencourt, Aldenor José Neves, Olympio Lopes dos Santos Netto, João Marcos Salvalaggio, Maria Clenira Rodrigues de Macedo, Jose Assis, Paulo Henrique de Almeida, José Simão Costi Filho, João Wilson de Almeida Gondim, Joao Francisco Sikorsky, Dalto Gomes dos Santos, Hamilton Almeida Silva, Jacob Bennesby, José Evandro Bastos Oliveira, Luiz Fernando Mouta Moreira, Sergio Ricardo Vieira Goncalves, Jose Rodrigues Carvalho, Nicolau Hatzinakis, Eugenio Raimundo Ferreira Martins, Paulo Cordeiro Saldanha, William José Curi, Osmar Costa de Vilhena, Oscar Costa, Waldiro Teobaldo Grabner, Nilson Campos Moreira, Bader Massud Jorge Badra, Luiz Carlos Monteiro Ferraz, Paulo Jorge Henrique Duarte, Osvaldo Luiz Pitalluga e Silva, João Closs Júnior, Emerson Teixeira, Demétrio Laino Justo Filho, Elduino Pereira Lemos, Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, José Cezar Marini, Americo Paes da Silva

Advogado: Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 259), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Erasto Vila Verde de Carvalho Filho (OAB/DF 9393), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098), Edson Jorge Badra (OAB/RO 771), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 216E), Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

Diga a Requerido Sérgio Ricardo Vieira Gonçalves quanto a manifestação do Autor em CARTA da às fls. 3367, oportunidade em que lhe faculto a apresentação de novos documentos a fim de embasar seu pleito, n prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009409-48.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Rosario Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Osmar dos Reis Correa, Rosario de Fatima Rodrigues Pereira

DECISÃO:

Ante a certidão da escritania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 265-verso e 267) determino a expedição de alvará em favor do Exequente, vez que apesar de ter levantado o alvará de fl. 265 permaneceu resíduo em conta, assim, o alvará deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0248801-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: BrasilCopiasComercioServicosRepresentacoes Ltda

Advogado: Renato Spadoto Righetti (SSP/RO 1198/RO)

Consignado: Dangelma Lima Santos

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 58-verso e 60) determino a expedição de alvará em favor da Consignada, vez que restou saldo em conta, assim, o alvará deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0186180-60.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Francineude Silva Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 144-verso e 146) determino a expedição de alvará em favor do(a) Executado(a), vez que não houve emissão de alvará ao Banco. Assim determino a respectiva expedição que deverá ser agendada no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007807-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leniertan Mariano

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 59-verso e 61) determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte Requerida, vez que permaneceu silente apesar de intimado, assim, o alvará deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0215865-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Aquarius Selva Hotel Ltda

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 84-verso/86) determino a expedição de alvará em favor do Executado, vez que apesar da retirada do alvará não houve levantamento do valor nele referido, assim, o novo expediente deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0159003-44.1996.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Manuel Segundo Lopez Munoz

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A), Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Requerido: Editora Diário da Amazônia Ltda

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 366-verso e 368) determino a expedição de alvará em favor do(a) Executado(a), vez que no ofício à fl. 353 não mencionou a penhora de fl. 310/311, assim, o alvará deverá ser agendado no prazo de 10 dias, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0099320-27.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ricardo Magalhães Aguiar da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Diário da Amazônia

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 189, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0205760-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ivanilda Coelho Fonseca

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os

valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 153, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0051452-19.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Risangela Tavares Mendes

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), ()

Requerido: Auto Vidros Planalto

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 78, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Atente-se a diretoria quanto ao recolhimento das custas. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0130503-16.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Antônio F. Aguiar

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Executado: José Augusto de Oliveira

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 124, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0167546-26.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez, Tania Regina Eduardo Domingos

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S. a.

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 215, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0204548-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edison Ramos da Silva, Esmeraldo Francisco de Lima, Irma Ribera Damasceno, Joaquim Ferreira de Brito, Jorge Youssif Abichabki, Maria Madalena Monteiro Mosen, Marlene Maria Bubans, Nelson Costa, Nivaldo Vieira Rodrigues, Sandoval Rodrigues Lopes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 430, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0129070-45.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Francisco Celio Alves dos Santos

Advogado: Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

Requerido: Hiper Plan - Sulamérica CapitalizaÇÃO

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 73, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0068853-36.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Expresso Araçatuba Ltda

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Rosanil Comércio de Calçados e Confecções Ltda

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 219, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0201532-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Adamor de Sá Almeida

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Patricia Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 111, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0040730-04.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Executado: Márcio Freitas Martins

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os

valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 214, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0045814-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivo Harmatiuk

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 104, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002880-03. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Regina Aparecida Pinho

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Requerido: Telesp Celular S. A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0079321-93. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Wagner José Custódio

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Leonardo Meira Couto (OAB/RO 1882)

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres (OAB/GO 6952)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 159, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0226018-10. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Anulatória

Requerente: Eunice Gomes da Silva

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Banco Finasa S. A.

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls.

103, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0224796-75. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francisco de Assis Lima

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Teleron Celular S/A

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 150, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0079688-49. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Célio dos Santos Paula

Advogado: José Gomes Bandeira Filho ()

Requerido: Esplanada Magazine

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 94, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0200592-98. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: E. G. Rodrigues Auto Service

Advogado: Manoel Carlos de Moura (OAB/RO 2541), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Executado: Luciani Aparecida Sousa Alves de Mello

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 59, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0079241-90. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fábio Antonio de Faria

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361)

Requerido: Polytec Comércio e Assessoria Ltda - ME

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 52, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de JustiçaApós, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0245935-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lina Maria de Mesquita Morales, Leandro Morales, Giovani Morales, Eliane Morales Neves, Amado Amador dos Santos, Augusto Bossato, Domingos Guirado Correa, Francisco Jose Gama da Silva, Francisco Souza de Camargo, Maria Cilene Ferreira, Carlos Alberto Camargo, Maria Luiza Ferreira Caldas, Joana Encarnação Valero Paes, Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo, Osny Nogueira Provazzi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735),

Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011, determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 528, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0128244-19.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Reinaldo Selhorst

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Mateus Santos Costa

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0076107-26.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: W. Net Comercio Importação e Exportação Ltda

Advogado: ()

Executado: Nilce Schumann

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0216982-75.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Eva Franco de Freitas

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Bradesco Seguros S. A.

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0109975-29.2004.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Ana Helga Pereira Schafer Ramos

Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)

Requerido: Embratel. empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0039956-27.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Hélio Pereira Cruz

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0068732-71.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Marlene Araujo do Nascimento Castro

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Rio Branco Aquisicao e Administracao de Creditos Ltda

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0056603-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Débora Cristina Prado Dutra

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0030212-42. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Leniertan Mariano

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: Rosineia Pinheiro de Lima

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0082843-26. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Qualimax Indústria, Comércio e Distribuidora de Ração Ltda

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A),

Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Executado: Casa Rural de Rondônia Ltda Epp

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0120960-57. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Alexandre Camargo

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Jana Muniz Lobato

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0040515-47. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ronsy Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366),

Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958)

Requerido: Glenda Andrade de Souza

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0258585-65. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ivete Pedroso da Silva

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0060459-69. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Executado: SUELEN FEITOSA GOMES

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0234473-32. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Hernandes Merino dos Anjos, Lucilene Mendes Mesquita

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0123587-34. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Lourival Ribeiro da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0027734-61.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Declarado: Francisca dos Santos de Souza, Brasil Telecom S/A

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0215646-07.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado: Roney da Silva Costa

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0188991-95.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Porto Velho Pneus Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Executado: Ambiental - Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0029394-27.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sebastiao Campelo de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido: Importacoes Americanas

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 127, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0175835-11.2003.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Anaides Pereira da Silva

Advogado: Christóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 122, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0115011-13.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Rossiane Gomes Soares

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 134, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0037603-77.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria Roseane de Lima

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 62, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0154887-43.2006.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Wilson Cavallari Filho

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 104, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0061293-72.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Silaine de Oliveira (OAB/RO 2457)

Executado: Fabiana Abadia Gomes de Souza

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 104, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0026353-13.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Ivan Nascimento de Sousa

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 64, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0045720-72.1998.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Silva e Ferreira Ltda

Advogado: Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B)

Executado: Aspron - Assoc. dos Func. Públicos de Rondonia

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 116, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0049537-81.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Júlia Sânia Miranda de Oliveira

Advogado: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Requerido: Amazonav Amazonas Nav. Ltda, Raimundo Holanda Cavalcante Filho

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) recebido o que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 284, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0147406-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: Alcione Nunes Alves

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Consignado: Banco Cacique S/A

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e Tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia e considerando a existência de valores constantes na conta judicial n. 2848/040. 01507741-7 determino a expedição de alvará para destinação dos valores ao recolhimento das custas processuais do apenso de n. 001. 2006. 0148526. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0122708-22.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Volkswagen S. A

Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A), Thiago Rosseto Sanches (OAB/MT 12045)

Requerido: Maria Cleonice da Silva Souza

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

DESPACHO:

Conforme provimento n. 001/2011, art. 3º, § 7º e 8º, de 04/07/2011 e tendo o(a) beneficiário(a) levantado a importância que lhe cabia determino a expedição de alvará para que os valores irrisórios remanescentes, conforme extrato às fls. 82, sejam transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0140307-71.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Antonio Armando de Aguiar

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Sul América Seguros S. A.

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Carolina May Martins de Albuquerque (OAB/RJ 129900)

DESPACHO:

Ante a comprovação do recolhimento de custas (fls. 119), arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017421-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Darci Pinto de Oliveira

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Proc. N. 0017421-31. 2011. 8. 22. 0001 - DPVATDATA: 15. 11. 2011 - 12H00 MINFINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE: DARCI PINTO DE OLIVEIRAADVOGADO: ASSIS HERTER SILVA OAB-RO-4540REQUERIDA/PREPOSTO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT BRUNO HENRIQUE H. DA COSTAMORAISADVOGADA:MICHELELUANASANCHESOAB-RO-2910OCORRÊNCIAS Apregoada as partes compareceram os acima presentes. Pelo patrono da Requerida foi apresentado CARTA de Preposto, substabelecimento de procuração e contestação com quesitações. . Conciliação infrutífera. Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte DECISÃO: Considerando que já consta nos autos data para a realização da perícia médica, sai a autora intimada para comparecer na Policlínica Oswaldo Cruz no dia 31/05/2012, às 09h00min para ser submetida à perícia. Vindo o Laudo pericial, intimem-se as partes via DJ para apresentação de Alegações finais por memoriais no prazo de trinta dias sucessivos. Saem os presentes intimados. Eu _____ Eva Marinho Mendes, secretária de gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0200615-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Caio Riday Nogueira Silva, Andreia Alves Nogueira, Antônio Lucas Figueiredo de Araújo

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Nação Comércio de Veículos Ltda

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

DESPACHO:

Atente-se o Autor Antônio Lucas Figueiredo de Araújo que a restrição registrada via sistema Renajud foi procedida pelo juízo da 5ª Vara Cível, onde deverá realizar diligência para se inteirar da MOTIVAÇÃO do ato. As partes, em cumprimento à SENTENÇA deverão recolher, na forma pró-rata, 50% do valor das custas processuais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007481-91. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Waldemir de Aguiar Bastos

Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)

Requerido: Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa

DECISÃO:

Ante ao extrato da Caixa Econômica Federal constante às fls. 140 e 141 bem como os documentos de fls. 134/135 e a inexistência de qualquer outro depósito nestes autos determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando informações quanto ao repasse procedido à Caixa Econômica Federal vinculado a estes autos, encaminhando, em anexo, os documentos acima referidos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0171820-91. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Eliane Ishibarro Taira

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

Requerido: Teleron Celular Vivo S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Ante a certidão da escrivania e extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 117-verso e 115) determino a expedição de alvará em favor da Requerente, cuja seu patrono retirou o alvará à fl. 111 e não procedeu o levantamento, assim, o alvará deverá ser agendado no prazo de 10 dias apenas com a comprovação do recolhimento das custas no importe atual de R\$274, 80, junto à diretoria deste Juízo, com a ressalva que decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte o sobredito valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, descontando antes o valor das custas, o que desde já determino. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0214172-69. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rodney Pereira de Paula ()

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

Intime-se a parte Requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto a petição e documentos de fls. 408/411. Após, em caso de manifestação, vistas ao Ministério, caso contrário, volvam-me os autos conclusos. Sem prejuízo do acima exposto, concedo prazo, improrrogável de 30 dias, para que a parte Requerida proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de inércia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj. ro. gov. br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0023085-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Pinheiro Gomes

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DESPACHO:

DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Para que se possa operar a revisão dos contratos é essencial que a parte autora apresente o instrumento contratual, bem como indique expressamente quais cláusulas pretende a revisão, apontando, em cada uma, o que considera excessivo ou abusivo. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a INICIAL ao acima exposto, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023325-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Candido da Silva

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023057-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilma Moraes dos Santos

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A, Trip - Linhas Aéreas S/A

DECISÃO:

Com fundamento no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar neste feito, em razão de ter ajuizado ação contra a requerida (Processo n. 0000502-64. 2011. 8. 22. 0001). Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos ao substituto automático, via Cartório Distribuidor. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022388-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrix Engenharia Ltda

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Requerido: Brasimarcas Marcas e Patentes Ltda

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente indicado nestes autos (Título DMI n. 000/300/62; Valor R\$560, 00; Vencimento: 15/06/2010 - fls. 57), devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§3º do art. 26 da Lei n. 9. 492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). Como medida de CONTRACAUTELA, a requerente deverá depositar em juízo o valor referente ao

título em questão. Efetivado o depósito, expeça-se MANDADO liminar para ser cumprido perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, o qual deverá providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais. Intime-se.

Proc.: [0023952-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (RO 1246)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

Emende o autor a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no inciso III do art. 801 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023779-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Nifranco Gomes Hatzinakis

DESPACHO:

Apresente a parte autora, o original do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023494-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila da Silva Cristovam

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

DESPACHO:

Os valores indicados na petição INICIAL, e nos documentos que a acompanham, revelam que a requerente não é pobre na forma da lei, e que pode suportar o pagamento das custas. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, recolha o autor as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar cópia legível do contrato. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023167-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Ribas Nunes

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Brazilian Pet Foods

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021649-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Comercial Azzi Ltda Me

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Expedita da Silva Carvalho, Risomar da Silva Carvalho

DESPACHO:

Recolha a parte autora o as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023244-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deoclecio Chaves de Oliveira

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Indústria de Refrigeração e Metalúrgica Lara Ltda.

DECISÃO:

Nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, este juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO, determinando a remessa dos autos ao distribuidor das Varas do Trabalho nesta cidade. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023750-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Vitor Fabricio de Oliveira Lins

DESPACHO:

Apresente a parte autora, o original do contrato, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007505-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: EspÓlio de João Batista dos Santos

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme pleiteado às fls. 284, retendo-se a cota parte da menor. A seguir, cumpra-se a determinação de fls. 283. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002315-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Oliveira Sena

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Odonto Arte Clínica Dentária

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 13/02/2012 às 09: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022419-42.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Moradas do Morumbi Ix

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Aldelina Vasquez Borba Rabello

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 06/02/2012 às 09: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022420-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Moradas do Morumbi Ix

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Ana Maria do Carmo Farias

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 06/02/2012 às 08: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005890-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célia Lúcio

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Aguiar Pre Moldados Ltda Epp

Advogado: Vera Mônica Q. F. Aguiar (RO 176-B)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 13/02/2012 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0180697-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Henrique Gurgel do Amaral

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado: Nair da Cruz Oliveira

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 198/199) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II, do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL contra NAIR CRUZ OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento. Fica a restrição judicial realizada às fls. 185 liberada, conforme documento anexo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018560-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ociano Silva Dantas

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a INICIAL (fls. 67), sob pena de indeferimento, todavia não se manifestou a contento (69/71). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 284, e, inciso VI, do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por ANTONIO OCIANO SILVA DANTAS contra BANCO BRADESCO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005985-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Ferraz Henrique da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Fernanda Rivero Magalhães

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 06/02/2012 às 12: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005368-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Henrique Lima da Silva

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337)

Requerido: Escritorio Bandeira de Mello e Advogados Associados, Advocacia Carlos Troncoso e Naza Pereira e Associados S. C

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 13/02/2012 às 11: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0197970-75.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Edson Luiz Klingenfus

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação de fls. 128/134. Intime-se. Porto Velho, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012160-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Carlos Dias

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 06/02/2012 às 11: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013445-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Regis Albino

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Viviane Lira Loureiro (OAB/RJ 162359), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 06/02/2012 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007664-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheila Sarmento Nina Arruda

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 13/02/2012 às 08: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021353-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Doruilson Rodrigues de Oliveira

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emenda a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL (fls.

32), todavia não se manifestou (certidão de fls. 34verso). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 284, e, inciso VI, do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por BFB LEASING S/A DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra DORUILSON RODRIGUES OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007132-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael de Melo Catarino

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Marcos Metchko ()

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 09/02/2012 às 08: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007813-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gina Andréia Nunes Noronha

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Requerido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 09/02/2012 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021381-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auricélia Amaral da Rocha

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira. . (RO 324-B)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 08/02/2012 às 11: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011866-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lima e Façanha Representações Ltda

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Requerido: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S. A.

Advogado: Fernanda Fritsch de Oliveira Rupp (OAB/SC 17773)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 09/02/2012 às 12: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007788-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Rebouças Roca

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Requerido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 09/02/2012 às 11: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016471-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriela Vieira Ximenes

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 09/02/2012 às 09: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017487-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Irnaazo Chagas de Lima

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

Requerido: Maria Antonia Pantoja Ramos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 08/02/2012 às 12: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000092-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antonia Pantoja Ramos

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Irnaazo Chagas de Lima

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 08/02/2012 às 12: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0078178-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Oziel Carvalhosa da Silva

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido: Forro & Cia, José Caetano Louzada Rios Filho

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

DESPACHO:

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de 08/02/2012 às 10: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0200909-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Melo

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Parintins Veículos Ltda, Porto Veículos Ltda, Renault Veículos e Peças Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/AC 2799A),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, quanto às alegações de fls. 206/207.

Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para a data de

08/02/2012 às 09: 00 horas. Intimem-se as partes por meio de

seus advogados. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2011.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS

PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE

FARIA SOUZA

ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS

MONTEIRO FLORES

Proc.: [0009135-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Aparecida Vivina Ribeiro de Castro

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (RO 1237)

Requerido: Cícera Ilenir Ricarte Freires, Marciano Mariano

Pereira, Signo - Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270),

Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RJ 64005), Lester Pontes de Menezes

Júnior (RO 2657/RO), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

DESPACHO:

Como não fora deferida a gratuidade processual, incabível

isenção das custas. Decorrido o prazo, sem pagamento,

inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO,

quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves

Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012045-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Ney Bentes Bezerra

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana

Pignaneli de Abreu ()

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

Como o requerente informa que efetivara o pagamento integral

do débito, mas conta na SENTENÇA condenação em verba

honorária, manifeste-se o patrono do requerido se pretende

que sua verba honorária seja abatida do valor depositado

judicialmente, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de

dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0012294-49.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)

Executado: Wagner Luiz de Almeida, Edilene Jesus Mendes

Guimarães

DESPACHO:

Aguarde-se o retorno da CARTA precatória por mais 60 dias.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula

Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013055-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quele Ramos de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Denunciado: Romildo da Silva da Silveira, Novacap Imoveis Ltda

Advogado: Vera Lucia da Silva (), Marcello Henrique de

Menezes Pinheiro (RO 265B)

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas,

especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena

de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas

anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual

interesse em que seja designada audiência preliminar, para que

esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a

pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro

de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de

Direito

Proc.: [0002924-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: MAIARA BOTELHO DE SOUZA

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de f. 79. Cumpra-se-a. Porto Velho-

RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves

Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008985-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)

Requerido: Patrícia Zimmermann

DESPACHO:

Realizada consulta ao INFOJUD, resultou na resposta negativa

do anexo. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento,

em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de

2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de

Direito

Proc.: 0010645-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

Requerido: CONSTRUTORA BS LTDA

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a pedido do requerente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012170-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Domingos Sávio do Nascimento

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Incabível isenção de custas. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012564-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edina Aparecida Kubinski

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 74/7, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017734-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alpha Contabilidade Emp. Ltda

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às petições apresentadas pela requerida nos autos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015684-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C G Comercial Ltda

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Executado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Rondônia - SINJOR

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 29. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020045-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Cardoso de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968),

Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto à proposta de verba pericial no valor de R\$ 1. 500, 00, devendo proceder ao seu recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto à produção da prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015064-78. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jaina Carla Almeida Malta Ximenes

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2012, às 9 horas. Cite-se a requerida no ENDEREÇO de f. 24. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013757-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BMC S. A.

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016375-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S. A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012905-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Mercantil Garça Ltda

DESPACHO:

Adjuque-se o bem penhorado, aferindo eventual diferença do crédito a ser depositado pelo exequente, entregando-se a ele o bem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011278-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taniel Neres de Andrade

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Gvt - Global Village Telecom Prestadora de Serviço de Telecomunicacao

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 69/70, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009198-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Requerido: Roberto Martins de Castro

DESPACHO:

Realizada consulta ao RENAJUD, o veículo encontrado já possui restrições judiciais da justiça do trabalho em 3 graus, bem como a consulta ao INFOJUD, conforme anexos, restou negativa. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010405-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agenor Ambrosio

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006865-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gervasio José Oliveira Filho

Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido: Adecof Associação Desportiva Cultural do Conjunto Habitacional Cohab Floresta, Gino Serrati

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à não citação da requerida ADECOF, sendo devolvido o AR como "ausente", no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000275-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardelina Valente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Requerido: Banco Itaú Leasing S. A.

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 59, uma vez que fora realizado acordo extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Se comprovada a realização de depósitos judiciais no processo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023165-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Raimundo Irineudo Alves de Azevedo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

Incabível isenção de custas. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017814-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meirivone Miranda de Souza

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana

Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima

Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Jesse Galvão de Souza

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Adão

Turkot (OAB/RO 2933)

DESPACHO:

Comprove o requerido o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro, sob pena de incorrer nos juros moratórios estabelecidos no acordo, no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018489-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Edmilson de Melo Brilhante

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido: Monamares Gomes Grossi
Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB-RO 883)
DESPACHO:
Indique o exequente bens penhoráveis, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010479-80.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Almir Ferreira de Souza
Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia
Advogado: Jose Ademir Alves (618)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017739-48.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, Jorge Luiz da Cunha
Advogado: Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes quanto à proposta do perito às f. 79 de verba pericial no valor de R\$ 4. 000, 00, cabendo ao requerido efetuar o depósito do valor no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto à produção da referida prova. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019408-39.2010.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evandro Fialho Silva
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.
DESPACHO:
Já decorreram em muito tempo o prazo para os pagamentos, não tendo sido efetivados até o momento. Ante o estado de saúde relatado pelo requerente, defiro prazo de dez dias para regularização dos depósitos judiciais, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017855-20.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edelson Bispo Ferreira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco J. Safra S/A

DECISÃO:
Julgo deserto o recurso de apelação, uma vez que não fora deferida a gratuidade processual, não tendo procedido o recorrente ao recolhimento do respectivo preparo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011525-41.2010.8.22.0001](#)
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Sandro José Brito Hitzsechky
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido: Willian, Weliton Honorio Xavier, João de Moraes Vinagre, Erivaldo Lima Araújo
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007059-67.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudiani dos Santos, Ivaldo Nascimento Souza, Maura do Socorro Ribeiro Bragado, Mirian Hitomi Ono, Olga Rosa dos Reis, Raimundo Pereira Maia, Raquel Bernardon de Cerqueira, Sebastião da Silva Nascimento, Sheila Ximenes de Souza, Terezinha Lima de Mendonca Ferreira
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Requerido: Federal Seguros S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008712-07.2011.8.22.0001](#)
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Alaide Leandro da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Consignado: Banco Itaú Card S/A
DESPACHO:
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO de f. , pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo. Aguarde-se DECISÃO do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011468-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Alves de Queiroz Souza

Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Requerido: Francisco Carlos Romero Romera, Valdete dos Santos Romera

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014178-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gomes da Silva

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009429-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Glauciane Luzia Gomes dos Santos

DESPACHO:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 19/20, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009685-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Helena Messias dos Santos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Rural S. A

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023400-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Monamares Gomes Grossi

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Embargado: Edmilson de Melo Brilhante

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009736-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiana Cruz Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Recebo o pedido de f. 88 como desistência do recurso. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009825-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Marques da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 41. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014578-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Taiza de Souza Coutinho

DESPACHO:

Cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011525-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/PR 28420)

Executado: GP Miguel Cia Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011968-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João José da Cruz Saraiva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DECISÃO:

Se a pretensão do requerente era a consignação de valores nos autos, incabível o levantamento dos referidos valores pelo próprio consignante se os autos se encontram pendentes de recurso. A jurisprudência colacionada nos autos se refere ao levantamento de valores pelo consignado. . . Cumpra-se a DECISÃO de f. 299. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012409-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson Damasceno Da Silva

Advogado: Richardson Cruz da Silva ()

Requerido: Ubiracy Jesus Moura de Melo

DESPACHO:

Defiro o prazo de 20 dias pedido pelo requerente, para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012657-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rdl Veículos

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Bruno Jorge Fontoura Souza

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 28. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019268-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Josenil Batista Vicente de Souza, Claudia do Nascimento da Silva

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10. 51), Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 127/132, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o

por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019269-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Valdimeire Paula Pereira, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à não citação do requerido Laerte Pinto, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001145-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maique Nunes Vieira

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais ítems do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005381-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veronica Célia Rosa

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Executado: Alan Neiba Moreira

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008007-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas F. dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Já fora decidida a questão levantada pelo requerente. Proceda-se ao cálculo de custas, intime-se/inscreva-se, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008659-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Leandro da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú Card S/A

DESPACHO:

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO de f. , pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo. Aguarde-se DECISÃO do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009585-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anailton Moreira Maia

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Elisangela Gonçalves de Souza Chagas (RO 825)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010847-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Plínio Antunes Vanzini

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011248-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Nazare Prestes do Nascimento

Advogado: Vinícius Silva Lemos (RO 2. 281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878A)

DECISÃO:

Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014647-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S. A.

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Cledison de Lima Mercês

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 33. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016148-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maristela Saldanha de Macedo Castiel

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fab´ricio Grisi Médice Jurado ()

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016386-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jéssica Assunção

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Incabível desistência da pretensão nesta fase processual. Proceda-se ao cálculo de custas, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, mediante o pagamento das custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016446-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas F. dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Proceda-se ao cálculo de custas, intime-se/inscreva-se, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 8ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente à Execução que se menciona.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0019605-91.2010.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Friron - Comércio, Dist. e Representação de Frios Rondônia Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes OAB 4584
 Parte Requerida: José Carlos de Souza, brasileiro, inscrito no CPF nº 655. 590. 022-91

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 (um) balcão expositor vertical medindo dois metros, três portas em vidro, inox, semi frio, 220 volts, marca Refrimate, semi novo. Valor R\$ 3. 500, 00 (três mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL: R\$ 3. 500, 00 (três mil e quinhentos reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10/01/2012, às 09: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25/01/2012, às 09: 00 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76. 801-289- Fone: (69)3217-1346

Porto Velho, 06 de dezembro de 2011.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0002352-56. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Vera Cruz Ltda

Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido: Edna Maria Bezerra de Melo, Francisco

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 71/3, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005530-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jorzileth Mercado Freitas Loyola

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Embargado: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

DESPACHO:

Manifeste-se o embargado se houve o pagamento do acordo, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023051-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ribeiro Rodrigues

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020294-04. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Judith Joana da Rocha

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023669-13.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djeane Cardoso da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Claro S A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015095-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo da Cruz

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte

autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020794-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Graças Rodrigues Lima

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005701-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Lima de Freitas

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013220-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Adriana Pedrina Santana Elias Lanzoni

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015975-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Vasconcelos da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Carlos Jose de Sa Barreto, Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

DECISÃO:

O requerente interpôs embargos de declaração com relação à fixação da verba honorária. Conheço dos embargos e os acolho, para retificar a condenação em verba honorária para fixá-la em 15% sobre o valor da condenação. No mais persiste a SENTENÇA como se encontra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023466-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Alex Corrêa de Leles

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DECISÃO:

Como o requerente pleiteia justificação judicial para fins de comprovação de dependência econômica de seus avós perante seu órgão empregador, Tribunal Regional Eleitoral, inclusive pedindo a citação do referido órgão, declino da competência para a Justiça Federal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008131-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Maria das Graças de Oliveira, Dionisio Salustiano da Silva, Jose Valdilo de Souza, Espólio de Juraneidson Monteiro da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

DECISÃO:

Ante o resultado do agravo interposto, defiro a prova testemunhal pedida pela agravante Maria das Graças, nos termos pedidos às f. 509 dos autos, cuja oitiva será realizada posteriormente à CONCLUSÃO da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020184-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Porto Velho Residence Service

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Nos termos do artigo 135, inciso II, do CPC, declaro minha suspeição em virtude de estar demandando em face da empresa requerida. Revogo o DESPACHO anterior, determinando que sejam os autos remetidos ao meu substituto automático, procedendo-se à compensação imediata de feitos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020205-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Requerido: Rosana Lídia Penga

DECISÃO:

Como o requerido interpôs revisional e consignatória sob n. 0016246-02.2011.8.22.0001, em trâmite junto à 7ª Vara Cível desta Capital, distribuída anteriormente a estes autos, em 10/08/2011, declino da competência para aquele juízo, determinando sua redistribuição. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019699-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Ferreira de Jesus

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Studio Z Calçados

Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401),

Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Como o preparo recursal fora apresentado junto com o recurso, revogo a DECISÃO anterior. Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001855-42.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Camila Pantoja Ferreira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A c/c artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Deixo de condenar em verba sucumbencial uma vez que sequer fora formada a lide. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010064-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Arribamar Gomes Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: GEAP - Fundação de Seguridade Social

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 09/02/2012, às 9: 15 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais proventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008641-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André José da Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

Ante o resultado do agravo interposto junto ao STJ, fica intimado o requerido para cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019031-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. D. Eventos e Promoções Ltda - Me

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Requerido: Ana Lidia Soares de Albuquerque

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B), Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012538-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Adriano de Amorim

Advogado: Kátia Kumagai de Souza (OAB/SP 284197)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em ATENÇÃO aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de CARTA, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001411-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elieser Ribeiro de Souza

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

Executado: Márcio Rodrigo dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do oficial de justiça, às f. 27-verso, quanto à não localização do executado, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011638-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Suzana Costa Borche

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Embargado: Elieser Ribeiro de Souza

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Julgado procedente os embargos e transitado em julgado a SENTENÇA, determinou-se o bloqueio on-line do valor da verba honorária. O requerente pede a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Ante a satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará em nome da parte embargante do valor depositado em juízo. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014055-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Dorvalino Garbelini

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

SENTENÇA:

Intimado o requerente a emendar a INICIAL (f. 13), decorrerá o prazo, sem sua manifestação. procedendo tão somente à interposição de agravo retido. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015654-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Os demais invasores do lote de terras rural nº 05, aforado a Municipalidade desta cidade, situado na quadra s/n, tendo uma área de 25ha (vinte e cinco hectares)

DESPACHO:

O requerente deve evidenciar o que alega às f. 82/3, apresentando o respectivo croqui da área e identificando qual o barraco que ainda se encontraria dentro de seus limites, bem como o nome do requerido que ali reside. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017430-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: David Carioca de Holanda Freitas

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Defiro prazo de mais dez dias para a requerida proceder ao recolhimento da verba pericial, sob pena de considerar que houve desistência tácita quanto à sua produção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017791-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jose da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Consignado: B. V. Financeira S. A

DECISÃO:

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO de f. , pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo. Aguarde-se DECISÃO do recurso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023081-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderléia Martins Lemos de Macêdo

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Unimed - Rondônia

DESPACHO:

A petição INICIAL se encontra apócrifa. Intime-se o patrono do requerente para regularizar, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023220-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Pereira Bezerra

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Apresente o requerente laudo médico recente relatando suas condições atuais, para análise da liminar e da pretensão. Prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015128-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Michela Pimenta de Lima

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 40, procedendo à baixa da restrição junto ao RENAJUD. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de

documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023840-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Maia Garcia Almeida

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

DECISÃO:

Comprove o requerente sua hipossuficiência, no prazo de dez dias, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da INICIAL, uma vez que constituíra advogado particular e possuir profissão e remuneração fixa, indicando que possui condições financeiras para arcar com as custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003501-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Cibelle Izabella de Oliveira Montini

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Dibens Leasing S. A.

DESPACHO:

As partes entabularam acordo, depois de julgado o procedimento. ABATA-SE O VALOR DAS CUSTAS DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. Depois, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023525-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Genilson Martins Costa, Aldenira Figueira Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual Como se trata de execução de obrigação de fazer, determino: a) citação da executada para cumprir sua obrigação de fazer, no prazo de quinze dias, ou, mediante o respectivo depósito, apresentarem embargos, no prazo legal. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023643-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martisalem Valim Alves

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

DECISÃO:

VISTOS, Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituíra advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando,

inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013228-07. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Ricardo Mendes de Souza Junior

DESPACHO:

Em ATENÇÃO aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013435-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: Daniel da Silva Ferreira

DESPACHO:

Ante a DECISÃO no agravo, procedeu-se à consulta ao INFOJUD, conforme consta no anexo. Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015088-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anneliezi Amorim Soares

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Lojas Americanas S. A.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DECISÃO:

O requerido impugna o cumprimento de SENTENÇA dizendo que houvera excesso de execução, já que o valor da multa diária não poderia exceder o balor objeto da demanda. Como se observa na SENTENÇA a multa diária fora fixada até o limite de R\$20. 000, 00, tendo sido condenada a requerida também no dano moral. Como a requerida quedou-se inerte quanto aos termos da SENTENÇA, o seu cumprimento fora tão somente na quantificação do que já estava estabelecido, o que não pode ser revisto nesta fase e por este meio processual. Assim, como o cumprimento da SENTENÇA está observando exatamente os termos do que lá consta, afasto a impugnação

de alegação de excesso de execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo ser pagas as custas concomitantemente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012581-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudio da Silva Nascimento

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Panamericano

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015437-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Lima da Silva, Elisangela de Sa Costa

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Denunciado: Empresa de Transporte Real Norte, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 09/12/2012, às 9:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais proventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019039-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Olmar Mulinari

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado: Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda

DESPACHO:

Já realizada consulta ao BANCEJUD, que restara infrutífera nos autos. A consulta ao RENAJUD, anexa, demonstra que os veículos encontrados já se encontram com bloqueio de circulação pelo TRT e Vara Cível de Pimenta Bueno, em 3 graus. Assim, penhore-se como pedido pelo exequente às f. 42. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019481-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Rodrigues de Souza

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Banco Votorantin S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Recebo ambos os recursos somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002694-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvam Brandão Diogo, João Gabriel Diogo

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

A requerida TAM LINHAS AÉREAS interpôs embargos de declaração para que seja esclarecido se o favor arbitrado na condenação para cada um dos requerentes, ou se equivaleria ao total da condenação. Conheço dos embargos e os acolho, uma vez que efetivamente não constara no DISPOSITIVO da SENTENÇA esta questão. O parâmetro das indenizações deste juízo, quantificado na SENTENÇA, se refere a requerente único e não dúplice, como consta neste procedimento, eis porque determino a retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA (f. 48, segundo parágrafo), nos seguintes termos: "1) a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, para cada um dos requerentes, totalizando o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, já atualizados." No mais persiste a SENTENÇA como se encontra. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003385-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gérner Márcio Gomes de Matos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Credi 21 Participações Ltda

Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DESPACHO:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009348-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aluizio da Silva Soares

Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)

Requerido: Fininvest S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em ATENÇÃO aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de CARTA, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011455-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AIROSCOMÉRCIO, SERVIÇO SEMANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Bradesco S/A, Magalhaes & Cia Ltda

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DECISÃO:

O requerido Magalhães & Cia Ltda. interpôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA ante a não produção da prova testemunhal por ele requerida. Conheço dos embargos mas não os acolho. Considerou-se a lide preparada para o julgamento antecipado, o que não causa omissão na SENTENÇA, devendo ser interposto o recurso próprio para refutar o seu resultado, já que inexistente a alegada omissão, tendo sido decidido propriamente a questão com as provas já coligidas nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020034-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cibelle Izabella de Oliveira Montini

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

DESPACHO:

As partes entabularam acordo, depois de julgado o procedimento. ABATA-SE O VALOR DAS CUSTAS DOS TRÊS PROCEDIMENTOS APENSADOS DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS, PARA SUA QUITAÇÃO. Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora. Depois, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019101-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romilson Goncalves Cardoso

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

O autor deve apresentar com a INICIAL os documentos indispensáveis à propositura de sua demanda, que são de seu ônus. Aguarde-se o prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020538-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jamilson Chaves da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: Marilucia de Azevedo Martins Me

DECISÃO:

VISTOS. Como não há comprovação que o dano existente no veículo seria de monta suficiente para inviabilizar o negócio, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003500-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cibelle Izabella de Oliveira Montini

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho ()

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DESPACHO:

As partes entabularam acordo, depois de julgado o procedimento. Archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020497-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Consignado: Brasil Telecom Celular S/A

SENTENÇA:

Homologo o acordo firmado entre as partes às f. 137/8, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios ficarão sob responsabilidade de cada contratante. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original apresentado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Transitado em julgado, archive-se, com as anotações devidas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Escrivã Judicial Substituição

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

Proc.: [0023541-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizete Messias da Costa

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS, etc. A parte autora deixou de cumprir o requisito do art. 282, II do Código de Processo Civil, eis que não informou a profissão da parte requerente. Em que pese o aparente excesso de formalismo, tal informação, além de requisito da INICIAL, é indispensável à análise da gratuidade da Justiça. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo e, tão logo seja cumprida a providência, venham-me os autos conclusos. Decorrendo in albis o prazo assinalado, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023288-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rommina Souza Reis

Advogado: Renata Fabris Pinto (RO 3126)

Requerido: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. Emende-se a INICIAL para adequar o valor da causa ao bem de vida pretendido. Veja-se que além dos danos materiais a parte autora também pede danos morais, deixando sem qualquer respaldo o irrisório valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023450-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Rio Madeira

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Maria de Nazare Freitas e Silva

DECISÃO:

Junte-se a procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023451-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Rio Madeira

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Glenny Paes Salles Fernandes

DECISÃO:

Junte-se, em 05 dias, a procuração, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023537-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Miguel Ferreira da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Sul América Capitalização S. a

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. A parte autora deixou de cumprir o requisito do art. 282, II do Código de Processo Civil, eis que não informou a profissão da parte requerente. Em que pese o aparente excesso de formalismo, tal informação, além de requisito da INICIAL, é indispensável à análise da gratuidade da Justiça. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo e, tão logo seja cumprida a providência, venham-me os autos conclusos. Decorrendo in albis o prazo assinalado, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023467-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Piscinas Rondônia Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido: Cícera Ferreira Lima

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023508-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Cesar Gonçalves Brito

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

VISTOS, etc. INDEFIRO a gratuidade da Justiça pleiteada pela parte autora, uma vez que, devido à sua profissão, ocupa lugar de privilégio social, não trazendo aos autos elementos que comprovem suposta dificuldade financeira. Assim sendo, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023506-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Silva da Costa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO:
DESPACHO VISTOS, etc. INDEFIRO a gratuidade da Justiça, uma vez que a autora assumiu compromissos financeiros elevados, sendo o mesmo objeto da presente demanda. Nesse sentido, portanto, a realidade da autora não se coaduna com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Assim sendo, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Publicação automática com a inclusão no SAP e intimação via Diário da Justiça Eletrônico. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023654-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Nilton Cesar Gonçalves de Abreu

Advogado: Maxwell Mota de Andrade. (RO 3670)

Requerido: Waldir Batista da Silva

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, ect. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no MANDADO que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023461-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio Pereira da Costa

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. DEFIRO a gratuidade da Justiça. 1. Diante do recibo acostado à fl. 18 que, aparentemente, comprova o pagamento do débito que gerou a inscrição, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, a fim de excluir do Serasa a pendência que o autor possui com a UNIRON, referente ao título vencido em 12/04/10, contrato 113576, enquanto durar a demanda judicial. 2. Oficie-se para exclusão. 3. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. 4. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023538-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleibe Nascimento Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO:

VISTOS, etc. Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 01/02/2012 às 8: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na INICIAL. Intime-se o autor, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023472-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Irmãos Domingues Ltda, Mauricio Marcos Domingues

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652, CPC. Transcorrido o prazo de 03 dias, sem que haja o pagamento do débito, o Sr. Oficial de Justiça, deverá proceder à penhora de bens do devedor com a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando o executado (art. 652, § 1º do CPC). Arbitro honorários em 10%, salvo embargos. Cientifique-se o devedor que o débito for pago em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Desentranhe-se a contra-fé. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023471-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos Lino Costa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.

DECISÃO:

VISTOS, ect. Emende-se a INICIAL para adequar o valor da causa ao bem de vida pretendido. Veja-se que além dos danos materiais a parte autora também pede danos morais, deixando sem qualquer respaldo o irrisório valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023499-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Costa

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Itauleasing S. A.

DECISÃO:

VISTOS, etc. INDEFIRO agratuidade da Justiça, uma vez que o autor assumiu compromissos financeiros elevados, sendo o mesmo objeto da presente demanda. Por isso, a realidade do autos não condiz com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Assim sendo, determino o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça exordial. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023522-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Amalia Gouveia da Rocha

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido: C & A MODAS LTDA, Banco IBI S. A

DECISÃO:

VISTOS, ect. INDEFIRO a gratuidade da Justiça, uma vez que a autora assumiu compromissos financeiros elevados, sendo o mesmo objeto da presente demanda. Nesse sentido, portanto, a realidade da autora não se coaduna com a hipossuficiência do beneficiário do instituto. Assim sendo, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023459-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Flanboyant

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Flavio Martins da Silva

DECISÃO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a ata da reunião que elegeu o síndico do condomínio, da forma como apresentada nos autos, não tem validade, devido à ausência de assinaturas dos condôminos e/ou seus representantes estatutários, o que tira, por conseguinte, a validade do instrumento procuratório acostado à fl. 09. Diante disso, determino ao autor que junte, no prazo de 10 dias, cópia da ata assinada, sob pena de extinção do feito. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023458-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Flanboyant

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Roberto Caiado

DECISÃO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a ata da reunião que elegeu o síndico do condomínio, da forma como apresentada nos autos, não tem validade, devido à ausência

de assinaturas dos condôminos e/ou seus representantes estatutários, o que tira, por conseguinte, a validade do instrumento procuratório acostado à fl. 09. Diante disso, determino ao autor que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata assinada, sob pena de extinção do feito. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

Proc.: [0023519-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruy da Costa Melo

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Margareth Brito do Nascimento

DESPACHO:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do processo, designo audiência com esta finalidade para o dia 1/2/2012 às 10 horas. Advirta-se o requerido que, a partir da data supra (mesmo que a audiência não obtenha sucesso), passa a correr o prazo da contestação. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias após a data supra, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Advirta-se o autor que sua ausência injustificada importará em extinção do feito e condenação em custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023691-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcy Cardoso da Rocha

Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

DECISÃO:

VISTOS, etc. A antecipação de tutela deve atender ao disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, com especial ênfase à verossimilhança das alegações, o que não ocorre no presente feito. Os documentos acostados às fls. 33/34 somente comunicam à requerente que fora solicitado aos órgãos de proteção ao crédito a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, não havendo provas nos autos de que a inscrição tenha se consumado. Ademais, verifica-se que a data de vencimento e o valor do documento pago são diferentes daquelas constantes da comunicação de inclusão no SPC/SERASA, o que deixa dúvida quanto ao real pagamento do valores cobrados pela parte requerida. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for

contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Com o decurso in albis, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023442-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lucidia Silvia Mendes Fonteles

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado: Global Consultoria Imobiliária S/A

DECISÃO:

Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais do título que pretende executar, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023514-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Jessica Cristina Serrão de Farias Aquino

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Acaso, indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhorar-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023469-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Marcelo Lima Pinheiro

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Executado: Micilene de Jesus Nascimento

DESPACHO:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória em qualquer fase do

processo, designo audiência com esta finalidade para o dia 1/2/2012 às 10: 30. Advirta-se o requerido que, a partir da data supra (mesmo que a audiência não obtenha sucesso), passa a correr o prazo da contestação. Cite-se o réu para comparecer à audiência e responder, em 15 dias após a data supra, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Advirta-se o autor que sua ausência injustificada importará em extinção do feito e condenação em custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023295-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santiago e Barbosa Ltda - ME

Advogado: Rafael Santos Reis Cavallini (OAB/RO 3536)

Requerido: Fortiori Confecções Ltda

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de fl. 41. Embora o pedido não seja um primor de técnica, está suficientemente formulado na inicial. Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, uma vez que representa somente o valor do dano material, enquanto o pedido é cumulativo com dano moral. Dessa feita, determino a emenda à INICIAL para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuindo, fazendo depósito complementar na conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023655-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de Oliveira Brito

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Abreu & Bueno Confecções Ltda Me

DECISÃO:

VISTOS, etc. INDEFIRO a gratuidade da Justiça pleiteada pela parte autora, uma vez que, trata-se de pessoa jurídica, não havendo qualquer fundamento razoável para a pretendida gratuidade, até porque o valor a ser recolhido é pouco significativo. Assim sendo, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023986-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Charles Martins (204)

Requerido: Fundação Rio Madeira - Riomar

DECISÃO:

VISTOS etc, Acolho a emenda. Por cautela determino a citação da Riomar, via edital, e também na pessoa da representante de fato, indicada na INICIAL. Cite-se o réu para responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024001-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Daniela Sales Uchoa

DECISÃO:

VISTOS, etc. Em consulta ao SAP, verifico que a advogada Ellen Laura Leite Mungo, OAB/MT 10. 604, defende mais de 20 (vinte) causas nesta Comarca, enquanto o limite máximo de atuação é 5 (cinco) ações, conforme art. 10, §2º do Estatuto da OAB. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a situação. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024018-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Darcy Moreira de Freitas

DECISÃO:

VISTOS, etc. Comprovada a existência da relação contratual, bem como a mora, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo Corsa CL SED Life cinza, ano 2. 009, placa NDX-6194. Consigno que 05 dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficando às repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 05 dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na INICIAL, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023479-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Maro Guimarães Sestari

Advogado: Matheus Evaristo Santana ()

Requerido: Fabiola Franca Azzi Paranhos

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o

julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023610-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Francilene de Souza Viana

DECISÃO:

Analizando o contrato acostado às fls. 08/09, verifico que não foi a requerida que o assinou, sendo questionável a caracterização do título executivo. Adeque-se, em 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023576-50. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joverton de Lima Bezerra

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Sul América Capitalização S. a

DECISÃO:

VISTOS, etc. INDEFIRO a gratuidade da Justiça pleiteada pela parte autora, uma vez que, devido à sua profissão, e tendo em vista o valor da causa ser baixo, entendo que o pagamento das custas não pode prejudicar a subsistência própria e de sua família. Assim sendo, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição INICIAL. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023577-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jayme Ferreira da Silva Neto

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:

VISTOS, etc. A parte autora deixou de cumprir o requisito do art. 282, II do Código de Processo Civil, eis que não informou a profissão da parte requerente. Em que pese o aparente excesso de formalismo, tal informação, além de requisito da INICIAL, é indispensável à análise da gratuidade da Justiça. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo e, tão logo seja cumprida a providência, venham-me os autos conclusos. Decorrendo in albis o prazo assinalado, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Proc.: [0010574-35.2010.8.22.0005](#)

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: A. S. da S. G. Z. da S.

Advogado: Leila Nicacio (OAB-RO 1408), Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

Requerido: R. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se da espécie de Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção ajuizada por Adailton Simões da Silva e Geniceia Zanelato da Silva em face de Rosilene de Souza, visando adotar a criança Ana Clara de Sousa, alegando em síntese, que a criança lhes foi entregue pela genitora, visto que esta não dispunha de condições para cuidar da mesma, deixando-a constatemente em situação de abandono. Juntaram os documentos necessários (fls. 11/20 e 25/39). Requer a parte autora a concessão da guarda provisória da criança Ana Clara de Sousa (fl. 39). Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo deferimento do pedido. (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os requerentes exercem a guarda de fato da criança deste o ano de 2010, tendo desde então dispensado à mesma todos os cuidados necessários à sua criação, não sendo constatado até o momento nenhum indício que macule sua conduta ou a convivência entre ambos. Ademais, a manutenção da guarda apenas de fato não é aconselhável, visto que tanto o casal quanto a criança necessitam de amparo legal, o que somente é possível com a concessão da guarda judicial, ainda que provisória. Assim, verifica-se que o deferimento do pedido é a DECISÃO que melhor atende aos interesses da criança, visto que se verão resguardados seus direitos básicos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 39, e nomeio os Requerentes ADAILTON SIMÕES DA SILVA, produtor rural, portador da CI/RG de nº 281. 186 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 204. 582. 902-20, e GENICEIA ZANELATO DA SILVA, do lar, portadora da CI/RG de nº 33. 693. 660-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 622. 146. 082-49, ambos brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados à Linha 74, Lote 31-A, Gleba 08, zona rural, nesta cidade, GUARDIÃES LEGAIS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da criança ANA CLARA DE SOUSA, brasileira, menor impúbere, nascida em 16 de outubro de 2008, filha de Rosilene de Souza, registrada no Cartório Carvajal, 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO cidade, no livro 210-A, à fl. 55, sob o termo nº 62735. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA, após ser assinado pelos guardiães, conferindo a estes todos os direitos e deveres inerentes à guarda da criança, podendo inclusive viajar com a mesma em todo o território nacional. Encaminhem-se ao Núcleo Psicossocial para RELATÓRIO. Vindos, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010851-17.2011.8.22.0005](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: O. C. S.

Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota Ministerial de fl. 51-v, e designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2012, às 11h00min. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, após, encaminhem-se ao Núcleo Psicossocial para RELATÓRIO. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: [0008524-02.2011.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: Silvana da Silva Moura

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado: Lourival Marques Moura

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA(Em: 16-11-2011, às 11 horas)
Presentes: A MM. Juíza de Direito Dr. Sandra Martins Lopes, a representante do Ministério Público, a interditante e o interditando acompanhados do assistente da Defensoria Pública Dr. Jair Ferraz do Santos OAB/RO 2106. OCORRÊNCIAS: a autora da ação, Silvana, afirma que seu pai Lourival depende totalmente de sua mãe, que fala pouco, as vezes não entende as coisas e está como uma criança. Afirma que a sua mãe não está bem de saúde tendo depressão, e que também cuida de conta de banco da mãe, ou seu irmão. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO: LOURIVAL MARQUES MOURA, qualificado nos autos: ?Perguntado se toma medicamento, não respondeu. Perguntado se a esposa cuida bem, não respondeu. Perguntado se quer que Silvana cuide de suas coisas, não respondeu de forma suficiente a ser entendida. ? A seguir a Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de ser dispensado o prazo para impugnação e instrução oral, consideradas as provas existentes nos autos e impressão obtida através da inspeção judicial realizada em interrogatório do interditando. A seguir, prolatada a SENTENÇA: ?Silvana da Silva Moura, qualificada nos autos, requereu a interdição de seu pai Lourival Marques Moura, qualificada nos autos, por ter sido acometido de Acidente Vascular Cerebral, que o torna incapaz para exercer os atos da vida civil, instruindo a INICIAL com atestado médico. Interrogado o interditando, conforme reduzido a termo nesta audiência. Manifestação pela procedência do

pedido, com dispensa do prazo para impugnação e instrução de prova oral. É o breve RELATÓRIO. Decido. O requerido deve, realmente ser interditado, pois, examinado, o médico expediu atestado declarando que foi o interditando acometido de Acidente Vascular Cerebral, encontrando-se incapacitado definitivamente para os atos da vida civil, situação que encontra respaldo na inspeção judicial feita através do interrogatório, sendo desprovido de capacidade de fato. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO DE LOURIVAL MARQUES MOURA, nacionalidade brasileira, convivente, natural de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, nascido aos 23-06-1952, portador do RG n. 569. 421 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua governador Jorge Teixeira, n. 1779, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 5º, II, do CPC, e, de acordo com o Art. 454 e seguintes do Código Civil, nomeio-lhe CURADORA a requerente SILVANA DA SILVA MOURA, nacionalidade brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 76. 933 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 723. 274. 722-53, residente e domiciliada na Rua Governador Segato, n. 258, Bairro Novo Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 1084 do CPC e art. 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no registro civil e Publique-se na imprensa por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensado o prazo recursal. Publicada em audiência. OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para averbação da interdição no Registro de Casamento, Termo n. 6877, folha 18, Livro B-25. SIRVA-SE de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Registre-se. Presentes intimados. - Nada mais. Eu, Eduardo Brisola Ocampos, Assessor de Juiz, lavrei o presente e subscrevo. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito Requerente: Assistente da Defensoria: Interditando: Promotora de Justiça:

Proc.: 0012660-42. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Paulo Couto Andrew

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Clínica de Olhos lastrenski Ltda

DECISÃO:

Trata-se de pedido de despejo pelo término da locação c/c pedido de condenação em aluguéis vencidos, com pedido de liminar de desocupação com fundamento no art. 59, §1º, inc. I, da Lei do Inquilinato, Lei 8. 245/91. O fundamento utilizado autoriza liminar de desocupação na ação que tiver por fundamento exclusivo o descumprimento do mútuo acordo, referindo-se a transação de desocupação. Nos autos não houve apresentação desse referido instrumento, apenas do contrato de locação. Destarte, situação sem correspondência ao fundamento invocado, impondo-se o indeferimento do pedido de liminar de desocupação do imóvel locado, o que faço. A propósito, oportuna a transcrição do art. 59 da LI, com as alterações legislativas posteriores a sua edição, destacando-se a LEI Nº 12. 112, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo

acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12. 112, de 2009) VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12. 112, de 2009) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12. 112, de 2009) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12. 112, de 2009) 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. § 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12. 112, de 2009) Cite-se sob o rito ordinário para responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, através de advogado, nos termos do Código de Processo Civil e Lei do Inquilato. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011056-46. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Jaqueline de Azevedo Pereira

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora, devendo INICIALMENTE incidir sobre os móveis adquiridos e não quitados, com remoção a parte credora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente

a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011053-91.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Helena da Silva Nogueira

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora, devendo INICIALMENTE incidir sobre os móveis adquiridos e não quitados, com remoção a parte credora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010562-84.2011.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Gonzaga de Oliveira

Advogado: Defensoria Publica ()

Consignado: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

VISTOS Defiro gratuidade de justiça, bem como a inversão do ônus da prova, DEFERINDO O DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA no prazo de 5 dias, conforme requerido. Após a comprovação do depósito, cite-se sob o rito ordinário para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010020-66.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: logurte da Amazonia Industria e Comercio Ltda - Me, Gelson Soares dos Santos, João Batista de Andrade Junior

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário,

fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009776-40.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilton Matias de Souza

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparaná Ro

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010021-51.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: logurte da Amazonia Industria e Comercio Ltda - Me, Gelson Soares dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011052-09.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS AMAZÔNIA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Anderson Camargo Siqueira

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora, devendo INICIALMENTE incidir sobre os móveis adquiridos e não quitados, com remoção a parte credora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003590-69.2009.8.22.0005](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: V. de S. S. F.

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido: E. F. da S.

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

SENTENÇA:

SENTENÇA Diante da desistência pelo prosseguimento da ação, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0074985-24.2009.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. A. N. M.

Advogado: Fábio L. Aquino Maia (RO 1878)

Inventariado: J. F. L.

DESPACHO:

Conforme manifestação do MP, a inventariante deverá verificar se foi dada quitação do bem pela empresa de consórcio em razão do falecimento do consorciado, apresentando cópia do contrato de consórcio (fl. 108). Prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006681-02.2011.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Natália Adriano do Carmo

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Inventariado: Espólio de Juarez Martins de Freitas

DECISÃO:

Defiro fl. 34, ordenando a expedição de alvará. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010991-51.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adelson Mateus

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Ricardo da Costa Sales

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011548-38.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Eunice Marques Teixeira da Silva - ME, Eunice Marques Teixeira da Silva

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011480-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: C. V. E. I. L.

Advogado: Adriana Rios Meneghin (26389-PR)

Requerido: E. R. F. M. M. F. M. M. F.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a exceção, devendo o processo principal ficar suspenso até o seu julgamento definitivo (art. 265, III, CPC). Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011554-45.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia, Ozeni dos Santos Fernandes, Antonio Gilberto Domingues

DESPACHO:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011544-98.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Antonio Alves de Souza - ME

DESPACHO:

VISTOS. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (Código de Processo

Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na INICIAL (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial?. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011114-49.2011.8.22.0005](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Janaina Pinheiro de Souza Freire

Advogado: Alessandra Pereira Brito (27480)

Requerido: Paulo Cesar da Silva Freire

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a exceção, devendo o processo principal ficar suspenso até o seu julgamento definitivo (art. 265, III, CPC). Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, ao MP. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011362-15.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Oliveira Silveira

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Bicicletaria Bike

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado particular ou Defensor Público, sob pena de revelia e confissão, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0010928-26.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Município de Ji Paraná RO

Requerido: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est. de RO.

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008658-63.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Marques

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício n. °252/11/DEL/REG/IML/JPR, às fls

114, o qual designa perícia técnica para o dia 19 de janeiro de 2012, às 09: 30 horas, a ser realizada na Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná/RO, sala do IML, perante o perito Misack Bagon Junior - médico legista. Deve o advogado da parte Autora apresentar o seu cliente perante o perito, munido de todos exames e documentos médicos.

Proc.: [0007341-93.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Davi Benagouro Carvalho

Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270); Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO5017).

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício n. °257/11/DEL/REG/IML/JPR, às fls 76, o qual designa perícia técnica para o dia 21 de dezembro de 2011, às 11: 00 horas, a ser realizada na Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná/RO, sala do IML, perante o perito Manoel Lopes Lamego- médico legista. Deve o advogado da parte Autora apresentar o seu cliente perante o perito, munido de todos exames e documentos médicos.

Proc.: [0107136-14.2007.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos

Requerente: P. V. X. R.

Advogado: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Requerido: J. B. R.

Edital - Publicar:

COMARCA DE JI-PARANÁ-RO PRIMEIRA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Autos: 0107136-14.2007.8.22.0005

Classe: Alimentos

Requerente: P. V. X. R. , menor representado por Lucinete Xavier Rosa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: J. B. R.

Valor da Ação: R\$2. 280, 00

Intimação DE: P. V. X. R. , menor impúbere, representado por sua genitora LUCINETE XAVIER ROSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF 019. 981. 077-01, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerente LUCINETE XAVIER ROSA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo do edital, dar prosseguimento ao feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento dos autos acima mencionados.

ATO JUDICIAL: "Intime-se por edita". Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Sandra Martins Lopes – Juíza de Direito.

Ji-Paraná, 09 de novembro de 2011

SANDRA MARTINS LOPES

Juíza de Direito

Proc.: [0008123-03.2011.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. R. de M.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: A. F. de M.

Edital - Publicar:

COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

PRIMEIRA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Autos: 0008123-03.2011.8.22.0005

Classe: Divórcio litigioso

Requerente: G. R. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: A. F. M.

Valor da Ação: R\$545, 00

CITAÇÃO DE: ALICE FERREIRA DE MATOS, brasileira, casada, do lar, natural de Vila Paulista, São Francisco/ES, nascida no dia 19/01/1954, filha de Antonio Ferreira de Lima e Joventina Maria de Jesus, RG e CPF não informados, atualmente, em lugar incerto e não sabida.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: CITAÇÃO da requerida ALICE FERREIRA DE MATOS, para responder a presente ação de Divórcio Litigioso, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

ATO JUDICIAL: "VISTOS. Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes-Juíza de Direito

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de divórcio do enlace matrimonial realizado em 11 de maio de 1970. O Autor sustenta que houve separação de fato há quase três décadas. Afirma que a união resultou em três filhos, atualmente, todos com maioridade civil. Declara que os bens adquiridos já foram partilhados. Postula que a Requerida volte a utilizar o nome de solteira. Ao final, requer a decretação do divórcio e, para tanto, a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Ji-Paraná, 09 de novembro de 2011

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Proc.: [0002751-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luverce Francisco de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017);

Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755); Paulo Vinicio

Porto de Aquino (OAB/RO 2723); Lucimar Cristina Gimenez

(OAB/RO 5017).

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício n. °260/11/DEL/REG/IML/JPR, às fls 82, o qual designa perícia técnica para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14: 30 horas, a ser realizada na Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná/RO, sala do IML, perante o perito Antonio Alves Madruga - médico legista. Deve o advogado da parte Autora apresentar o seu cliente perante o perito, munido de todos exames e documentos médicos.

Proc.: [0033952-54.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. M. da S.

Advogado: Irian Medianeira Braga (3654-RO)

Requerido: C. A. da S. S. A. da S. R. P. A. L. P. A. E. P. A. M.

P. A. M. C. A. I. P. A. F. P. A. F. P. A. L. P. A.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Diante da desistência pelo prosseguimento do feito-, DECRETO AEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a INICIAL em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006284-40.2011.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Cleide Pereira Cristal

Advogado: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Impetrado: Prefeito Municipal de Jiparaná Ro

SENTENÇA:

CLEIDE PEREIRA CRISTAL, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, objetivando internação na UTI, com pedido liminar, conforme INICIAL às fls. 03/08, instruída com documentos às fls. 09/10. Ato judicial à fl. 11/12, deferindo a liminar pleiteada. Parecer do Ministério Público às fls. 19, propugnando pela concessão do MANDADO de segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de MANDADO de segurança objetivando internação em UTI, liminarmente deferida a tutela postulada, a seguir transcrita: "DECISÃO Tratam os autos de MANDADO de Segurança com pedido liminar, impetrado por CLEIDE PEREIRA CRISTAL, contra ato que reputa abusivo e ilegal praticado pelo Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, alegando em síntese, que sofreu um acidente vascular cerebral (derrame) e necessita de encaminhamento com urgência à Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, o que não foi possível ante as alegações do Município de Ji-Paraná de que não há disponibilidade de vaga. São requisitos para o deferimento do pedido liminar: 1 - Presunção da existência do direito pleiteado; 3- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão de MANDADO de Segurança deve-se comprovar a existência

de direito líquido e certo, bem como a violação deste direito. No caso em tela, não se pode discutir a existência de direito líquido e certo, visto que trata-se do direito à vida, não se tratando, portanto, de presunção de direito, ou fumaça do bom direito, mas sim de um direito cristalino, de plano comprovado e à vista de todos. Quanto ao perigo da demora, verifica-se por meio do laudo médico à fl. 10, que realmente existe a necessidade de encaminhamento da impetrante à UTI em caráter de urgência, o que por si só é suficiente para comprovar os riscos em caso de uma demora na prestação jurisdicional. Assim, defiro o pedido liminar e determino ao MUNICÍPIO DE JIPARANÁ que providencie de imediato a internação da Impetrante em uma Unidade de Tratamento Intensivo pelo tempo que se fizer necessário. Não havendo vaga dentro das disponibilizadas pelo Hospital Cândido Rondon - HCR ao atendimento do SUS, deve o Município providenciar seu encaminhamento para Município mais próximo que tenha o serviço, após indicação médica quanto a possibilidade de deslocamento da paciente, em veículo devidamente equipado. Não podendo ser removida, deve o Município arcar com as despesas em vaga PARTICULAR. Intime-se o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Secretário Municipal de Saúde para cumprimento imediato da liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, para que se manifeste no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro AJG. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO ao Oficial Plantonista. #Ji-Paraná#-#RO#, #sexta-feira, 10 de junho de 2011#. #Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro# #Juíza de Direito#” Sem oposição ao pleito. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar concedida, para garantir a internação em UTI, medida necessária enquanto indicada pelo médico, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. Custas processuais pelo impetrado, conforme entendimento jurisprudencial (RT 673/71). SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0240466-39. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz

Executado: Excelência Magazine Gêneros Alimentícios Ltda Me

Advogado: Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2939)

DESPACHO:

VISTOS. CONFORME DECISÃO À FL. 35, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA FOI RETIRADO DO POLO PASSIVO. Sem êxito a tentativa de penhora em dinheiro (Bacenjud) em face da executada Excelência Magazine Gêneros Alimentícios Ltda Me, conforme documentos anexos. Manifeste-se a parte credora em 30 dias. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0041327-09. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. B. S. C. H. Y. S. C.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: D. C. da S.

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554)

SENTENÇA:

VISTOS. Tentativa de penhora em dinheiro, sem êxito, conforme documento anexo. Diante do estado do feito, não tendo a parte credora comparecido a Defensoria Pública quando intimada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do CPC, ordenando os atos decorrentes, e, cumpridos, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003532-32. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kelma Vilela de Oliveira

Advogado: Décio da Silva Bueno (OAB/RO 2765)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

VISTOS. Determinada a penhora em dinheiro por meio eletrônico (convênio Bacen-Jud) do valor principal atualizado, multa 10%, honorários do processo de conhecimento e execução, reembolso das custas iniciais, custas finais do processo de conhecimento e execução, conforme cálculo à fl. 70/71, foi constatada a efetivação da penhora cumprida integralmente no valor de R\$16.445,44, ordenado neste ato a transferência para conta vinculada ao processo, determinado o desbloqueio dos demais valores, conforme documento, anexo. Fica intimada a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, do CPC). Decorrido o prazo in albis, expeça-se o necessário para recolhimento do valor referente a custas finais do processo de conhecimento e execução, liberando-se em favor da parte credora o restante do saldo da conta de depósito, mediante alvará ou transferência para conta bancária indicada. Feito isso, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇO s eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012144-22. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria de Lourdes Fermina

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Embargado: Fláksmã Caldeira de Carvalho, Samuel Bruno da Gama, Samuel Tavares Lopes, Roseli Schade, Jhonatas Cortes Rosa, Denise Aparecida Teles Barroso, Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda, Leonardo Severo da Luz Neto, Alcirlei Pereira Costa

DECISÃO:

VISTOS, Melhor analisando os autos, observo que a Embargante alega ter adquirido o veículo objeto de constrição

judicial antes mesmo no processo que ensejou a restrição, alegando ser proprietária do bem o qual pretende ver liberado da restrição judicial. Conforme reconhecimento de firma no documento de fls. 20, consta a venda do bem a Embargante em 09 de dezembro de 2009, enquanto que o processo principal nº 0003104-50. 2010. 822. 0005 foi distribuído somente em 09/04/2010. Assim, ad cautelam, razoável os argumentos da Embargante, estando presentes a verossimilhança das alegações consubstanciadas nos documentos de fls. 20/33, bem com o periculum in mora, dada a impossibilidade de circulação do veículo, ante a restrição ao licenciamento e transferência, tenho que o pedido deve ser acolhido. Ante o exposto concedo a liminar requerida, a fim de permitir a Embargante proceder o licenciamento e transferência do bem para seu nome, a qual ficará doravante como depositária do veículo respondendo por perdas e danos em caso de perecimento do objeto. Ainda, a restrição de venda a terceiros deve ser mantida até DECISÃO final perante estes autos. Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, para que providencie o licenciamento e transferência do veículo GM Chevrolet Astra HBP, Advantage, 2007/2008, cor preta, placa NDL 0094, para o nome da Embargante Maria de Lourdes Fermina, estando em ordem todos os documentos e pagas as taxas e impostos, independentemente da restrição judicial existente no prontuário do veículo. Após o licenciamento e transferência, fica mantida a restrição de venda do bem a terceiros, conforme restrição efetivada via RENAJUD, permitindo-se contudo o licenciamento anual, como forma de exercício ao direito de uso do bem. Citem-se nos termos do DESPACHO de fls. 193. Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a DECISÃO tomada nestes Embargos de Terceiro, referente ao veículo descrito às fls. 04 registrado em nome do réu Leonardo Severo da Luz Neto. Sirva a cópia desta DECISÃO como CARTA / MANDADO liminar, citação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006876-84. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Fernando de Souza Torres

SENTENÇA:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedenteo pedido de busca e apreensão da motocicleta marca Kasinski, CRZ 150, Ano de fabricação 2011, Cor Branca, placa, NBZ 7139, Chassi n. 93FCRECFABM000612, promovida por B. V. Financeira SA Crédito/Financiamento, contra Fernando de Souza Torres via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º, 5º, do Decreto Lei n. 911/69. Defiro fls. 37/38. Expeça-se ofício ao DETRAN/RO para o fim de dar cancelamento a restrição judicial do veículo em litígio. Havendo saldo remanescente, a parte Requerente3 deverá cumprir o estatuído no § 3º do artigo 1. 071, do Código de Processo Civil. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado

a causa, atento à sua complexidade, importância da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado: I- A parte vencida para efetuar o pagamento estabelecido na SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475- J, do CPC e honorários advocatícios em favor da parte autora, na fase de cumprimento da SENTENÇA, desde já arbitrada em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como recolher as custas pendentes, pena de inscrição em Dívida Ativa. II- Não efetuada a satisfação obrigação pela parte vencida, a parte vencedora para promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, inclusive com a multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios, mencionado no item anterior, pena de arquivamento, os termos do que dispõe o § - 5º do art. 475- J, do CPC. III- Não promovido o cumprimento da SENTENÇA pelo parte vencedora, nem efetuado o recolhimento das custas pendentes pela parte vencida, expeça-se o necessário para a inscrição em Dívida Ativa e arquivem-se os autos.

Proc.: 0012690-77. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Lilian do Carmo Kabroski

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

DECISÃO:

VISTOS, O autor, sustenta que o teria firmado contrato de financiamento de veículo junto ao réu, no qual o réu teria inserido cláusulas de cunho adesivo, monetária leoninas, abusiva e ilegais, praticando usura e anatocismo, razão pela qual irá contestar nas vias ordinárias as cláusulas contratuais. Pretende em sede cautelar seja a ré compelida a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com depósito do valor incontroverso. Pois bem!A prova documental produzida (fls. 26/33) autoriza seja o requerido impedido de tomar providências com referência à inserção do nome do devedor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionado ao depósito dos valores e parcelas tidas como incontroversas. Além do mais, a jurisprudência já firmou posicionamento de que havendo discussão judicial do débito com o depósito do valor que o devedor entende como certo, não se justifica a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, porquanto tal atitude configura nítida pressão para forçar o cumprimento da obrigação, vedada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, até porque a mora, fato ensejador da negativação, pode decorrer exatamente da cobrança excessiva, o que só será apurado após o processamento e a DECISÃO final. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, inálida altera parts, para determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 500, 00 (Quinhentos reais). Defiro o depósito do valor incontroverso, quanto as parcelas vencidas, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, em conta vinculada ao Juízo, sob pena de perda de eficácia da medida liminar. Quanto as parcelas vincendas, de igual forma, deve o autor proceder ao seu depósito até o seu vencimento mensal, juntando aos autos o respectivo comprovante, pena de revogação da liminar deferida. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito do SPC, Serasa e Cartório de Protestos, a fim de que não procedam a inclusão do nome da autora em seus cadastros, pelos débitos oriundo do contrato nº 4275772159, no qual o réu figura como

credor e, acaso já houverem incluído, que procedam a baixa. Cite-se e NOTIFIQUE-SE a parte ré, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido INICIAL, nos termos dos art. 298 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sirva a cópia desta DECISÃO como MANDADO de citação e notificação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002125-54. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elisângela Cristina da Silva Nunes

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Elisângela Cristina da Silva, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por já ter recebido o valor proporcional a sua incapacidade na esfera administrativa. Expeça-se o necessário em favor do perito judicial para levantamento dos honorários periciais. Sem custas ou honorários de sucumbência, face a gratuidade judiciária deferida. P. R. I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0239234-89. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Executado: Valdemir Martins Soares

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Pela parte exequente, às fls. 60, foi postulado a extinção do feito em razão da parte executada ter quitado o débito, objeto desta ação. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o pedido da exequente, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas finais pela executada. Libero a penhora de fls. 54. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a INICIAL em favor da parte executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias. P. R. I. , e recolhidas as custas pendentes, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0126168-68. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Cláudio Rodrigues Fachiano

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pedido de fls. 104/105, vez que desde o ano de 2008 já foram tomadas todas as diligências visando a citação pessoal da parte ré, sem êxito. Consta nos autos, já expedidos, os editais de citação. Assim, a parte autora para dar o necessário andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciando a citação editalícia da ré, pena de extinção e retomada do bem. Intimem-se pessoalmente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0016087-52. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: J. f. com. de Produtos Agropecuarios Ltda, Jefferson Ferreira da Silva, Elane Rosilene Gonçalves de Souza

DESPACHO:

Indefiro (fls. 48), por contrariar o princípio da efetividade. Penhore-se e avalie-se o bem indicado às fls. 28. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012748-80. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Souza Parabala

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

DECISÃO:

Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar seja promovida a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 409. 059. 422-72, do(a) requerente, levada a registro no Serviço de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA, relativo aos contratos n. 5267783180831000, 1001174707690000, 1001174707690000 e 5267783180831000, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. Oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA e SPC, para atender a determinação supra. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro a gratuidade judiciária SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se.

Proc.: [0012716-75. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Elizabeth Condack dos Santos

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Mizael Leandro de Oliveira

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 9 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento. Oficie-se ao Juízo deprecante. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA A SER INTIMADA: Márcia de Oliveira Moreira, rua Divino Taquari, 2909, bairro São Francisco, nesta. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011561-37.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laide Maria Odicio da Silva

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Associação Ji Paranaense de Professores Ajp

DESPACHO:

VISTOS. A teor do narrado na INICIAL, os descontos foram efetuados por pela empresa World, e havendo pedido de repetição de indébito, esta deverá ser incluída no pólo passivo da lide. Assim, ao autor para emendar a INICIAL, incluindo no pólo passivo a empresa Wolrd, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002983-22.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial Pimenta Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Executado: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

VISTOS. Razão assiste a parte exequente. Embora a parte executada tenha sido intimada a efetuar o depósito da diferença no valor de R\$7. 369, 47, pela parte exequente foi postulado a fixação dos honorários na fase de execução, tendo sido deferido (fls. 156), tendo a contadoria do fórum elaborado os cálculos de fls. 162/163, apurando-se uma diferença de R\$1. 290. 68, que corrigido importa em R\$1. 317, 69. Assim, à parte executada para que efetue o depósito da diferença no importe de R\$1. 317, 69 (hum mil, trezentos e dezessete reais, sessenta e nove centavos), sob pena de prosseguimento da execução e penhora "on line". Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 166. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008127-40.2011.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rinaldo Gonçalves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e nos termos do que dispõe a Lei nº 12. 016/2009, concedo a segurança requerida pela impetrante Rinaldo Gonçalves, neste MANDADO de Segurança impetrado contra o Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná e, via de consequência, torno definitiva a liminar de fls. 23/25, já satisfeita pelo sequestro de fls. 33/34. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei 12. 016/2009. Oficie-se a autoridade coatora cientificando-a do inteiro teor da DECISÃO. A parte autora para proceder a prestação de contas, juntado aos autos os respectivos recibos de quitação dos exames realizados. P. R. I. e, decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei 12. 016/2009). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0240071-47.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Executado: Helayne Oliveira Freitas

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o pedido da exequente, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas finais pela executada. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a INICIAL em favor da parte executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias. P. R. I. , e recolhidas as custas pendentes, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0004182-79.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Mauricio Marques

Advogado: Jesuino de Farias (OAB/MT 12. 068)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo ()

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0001811-45.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Jose Rodrigues de Souza

DESPACHO:

Defiro o requerido. Homologo a avaliação de fls. 24 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Designo os dias 11/01/2012 e 23/01/2012, às 9 horas, para 1º e 2º leilões respectivamente. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010133-20.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Roselia Soares Araujo

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA, Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil. Sem custas finais nos termos do art. 6º §7 da lei 301/90. Homologo a renúncia do prazo recursal, DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0155753-68.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Edileine Maria Salla

SENTENÇA:

VISTOS. Pela Fazenda Exequente foi postulado a extinção do feito em razão do(a) executado(a) ter quitado o débito, objeto desta execução. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, defiro o requerido, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas finais pela parte executada. Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor bloqueado às fls. 36, deduzindo-se o valor das custas finais. Cumpra-se o disposto no art. 33 da Lei 6. 830/80. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0043289-04.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: Opção Calçados Ltda, Maria Gercilda Gomes Pitombeira, Anny Gracielly Gomes Martins

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872), Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

SENTENÇA:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, defiro o requerido, via de consequência julgo extinto o processo nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil com resolução do MÉRITO face a satisfação da obrigação

pelo pagamento. Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Custas satisfeitas. P. R. II. Expeça-se o necessário, nos termos de fls. 115. Cumpra-se o disposto no art. 33 da lei 6. 830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: [0043246-67.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: J. C. Relojoaria Ltda, Belmiro José da Costa Filho, Janete Maria Sbalchiero

DESPACHO:

Indefiro o requerido (fls. 29), mantendo a DECISÃO de fls. 28. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002169-73.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jossimar Welinton Torres Ferreira

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS, Razoável os argumentos do autor às fls. 73. Oficie-se o perito judicial, a fim de que providencie a complementação do laudo pericial, indicando qual o grau de incapacidade das funções do pé direito do autor, já que ausente no laudo médico. Após, expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, retornando os autos na sequência para SENTENÇA. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002644-29.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudiomiro Rodrigues

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS, Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 67/69, no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, retornando os autos na sequência para SENTENÇA. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002758-65.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Honda S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido: Adriano da Silva Oliveira

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam julgo extinto o processo nos termos do art. 267 inciso III, do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da

parte autora. Revogo a liminar deferida às fls. 34. Procedi a liberação da restrição via - on line -, conforme detalhamento juntado adiante. Sem custas finais nos termos do inciso III do art. 6 Da lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0008303-19. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Ricardo Neves da Costa (12410-A), Marcia Maria da Silva (8922-MT)

Requerido: Rosangela de Oliveira

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: [0010004-15. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. G. F. da S.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Requerido: N. de O. S.

DESPACHO:

Ante a certidão de folha 21, redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2012, às 09: 00 horas. Solicite-se a devolução da CARTA precatória remetida à fl. 17. Expeça-se nova precatória para a citação e intimação do requerido. Intime-se o requerente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004093-03. 2003. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Mauro Cezário

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Maria do Carmo Moraes (RO 421)

Requerido: Luiz Carlos Polly Me

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DESPACHO:

(Fl. 310/311) Defiro a suspensão do feito como pleiteado pelo requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada das demais procurações. Decorrido o referido prazo sem manifestação, dê-se vista à requerente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010198-15. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dayane Torres Rodrigues

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

(fls. 16/17) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequencia, julgo extinto o processo, com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil. Com o depósito expeçam-se os alvarás. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0239044-29. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

Requerido: Conceição Delta da Cunha

DECISÃO:

Rejeito a impugnação apresentada, haja vista que a requerente comprovou nos autos que o ENDEREÇO da requerida sofreu alteração, conforme se verifica do documento por ela juntado na folha 64, não havendo que falar-se em nulidade da citação. Assim, officie-se como requerido na folha 48. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0242031-38. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wender Cleber Bento

Advogado: Josenelma das Flores Besera (RO 1332), Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: União das Escolas Superiores de Cuiabá - UNIC

Advogado: Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6224B)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento dos valores depositados na folha 117 dos autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003354-25. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Vitasal Indústria e Comércio de Rações Ltda ME

Advogado: Marina Maletzki de Toledo (OAB/RO 1865), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (1375)

DESPACHO:

(11181) Indefiro o pedido. Sem o devido recolhimento no prazo de dez dias, promova-se a escritania as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0037014-73. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Malaquias Teixeira Costa, Marco Antonio dos Santos Fernandes

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513), José Neves (OAB/RO 3953)

Inventariado: Ilda Izabel de Almeida Bispo

DESPACHO:

Cumpra-se o inventariante o disposto no segundo parágrafo da DECISÃO de folha 71, no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0031601-79.2007.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Alfredo de Oliveira

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/SP 146627)

Inventariado: Alipio Meira de Oliveira

DESPACHO:

(fls. 63 e 64) Defiro. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0062089-80.2008.8.22.0005](#)

Ação: Exoneração de pensão alimentícia

Requerente: C. B.

Advogado: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (RO 24), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido: Z. L. B. B.

Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)

DESPACHO:

(fl. 152) Ao contrário do alegado pelo requerente, a requerida ainda não concluiu o nível superior, estando devidamente matriculada e frequentando o segundo semestre de 2011. Cumpra-se o DESPACHO de folha 151. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0023973-68.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Cassio José de Moraes

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

(188/191) Se o requerente entende que o valor do débito apresentado pelo requerido é excedente, deveria ele depositar o valor que entende ser devido a fim de se livrar dos efeitos da mora. Assim, concedo o prazo de 48 horas para o depósito do valor incontroverso, sob pena de diligência deste Juízo, com a incidência da multa de dez por cento e fixação dos honorários advocatícios em 10%. Após, ao contador para apuração do débito ante a divergência dos cálculos entre as partes. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004270-20.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508), Douglas Augusto Fontes França (OAB/SP 278589), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214154), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Executado: Valenza Confecções Ltda, Ozeias Francisco dos Santos, Laudecy Cristina Pereira Garcia

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

DESPACHO:

(fl. 126) Defiro por dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0012229-08.2011.8.22.0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Hélio Bizerra Costa

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido: Agropecuária Central Comércio e Representação de Produtos Veterinários Ltda Me

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimem-se as testemunhas Ivan de Tal, brasileiro, casado, comerciante, podendo ser localizado na Agropecuária Central, situada na Rua Luiz Muzambinho, 1745, Bairro Nova Brasília; Ivan Evangelista da Silva, residente e domiciliado na Rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2. 383, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, podendo ainda ser encontrado na Av. Marechal Rondon, 1889, (Casa do Adulbo), Bairro Dois de Abril, nesta cidade e Ariane Silva Barbosa, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO 2882, residente e domiciliada na Rua Caetano Costa, n. 238, apartamento 404, Bairro Urupá, todos nesta cidade para comparecerem no dia 17 de fevereiro de 2012, às 10: 00 horas, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas nos autos acima nominados, ficando advertidas que seu não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em sua condução coercitiva, respondendo pela despesa respectiva. Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001285-44.2011.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Antonio Gurgel Barreto

Advogado: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Iasmirine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de extinção manifestado à folha 29 dos autos, e via de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução de MÉRITO com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004251-77.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Rosa Burck

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas ()

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)

DESPACHO:

Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$ 4. 093, 06, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base. Caso não haja pagamento do débito, apresente o requerido novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários. Manifeste-se o requerente quanto ao depósito realizado pelo requerido na folha 107 dos autos. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011763-14. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: H. F. F. da S. C. V. de A. de A. M.

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Requerido: S. L. L.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOCite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de março de 2. 012, às 11: 00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente **DESPACHO** de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0044690-19. 2000. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas Em Geral - Ctv

Advogado: Celso Meneguelo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320)

Requerido: Romave Veículos Ltda

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DESPACHO:

(fl. 567) Defiro pelo prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005113-48. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. C. da S. B. C. G. da S. B.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: R. B. da S.

DESPACHO:

Ao contador judicial para atualização do débito apontado à folha 20, incluindo-se os meses de setembro e outubro. Após, intime-se o executado para que promova o pagamento do débito, no prazo de três dias, ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter sua prisão civil decretada desde já. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005287-57. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Alexandre Vidigal

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

DESPACHO:

Para realização dos trabalhos de perícia, nomeio o Perito Contábil Antonio Cesar Lourenço, com ENDEREÇO na Avenida Transcontinental, 572-V, Bairro Jotão, telefones 3422 2463 e 8406 4040 Intime-o para para declarar seus honorários periciais, que deverão ser depositados pelo requerente no prazo de cinco dias após a ciência da declaração do valor. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0032140-74. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hugo Ricardo Lascano Vasquez

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (RO 1093)

DESPACHO:

(fls. 197/198) Defiro. Desentranhe-se a CARTA precatória de folha 189 para novo cumprimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010500-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Weberson Thiago Almeida Corrêa

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO, nos termos da DECISÃO de folha 41, consignando-se o ENDEREÇO atualizado do requerido informado na folha 45. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011893-04. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Caetano dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (SSP/RO 2543)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 05 de março de 2. 012, às 11: 00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça

defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001153-84.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Sander Regis Santos

DESPACHO:

(Fls. 53/54) Intime-se o requerente para requerer a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito ou execução por crédito, sob pena de extinção do processo, por perda do objeto. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010253-63.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: Lucas Dutra Moura

DESPACHO:

(Fl. 34) A requerente deverá indicar depositário fiel residente nesta Comarca a fim de possibilitar o cumprimento do MANDADO, vez que o depositário indicado à folha 34 reside na Comarca de Ariquemes, não havendo informações que possibilitem contato com o mesmo. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004500-28.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeremias Barbosa

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor do sr. Perito para levantamento dos valores depositados na folha 108 dos autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000048-69.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valquiria Gonçalves da Silva

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Acolho os embargos de declaração opostos para o fim de corrigir o nome da requerida, porquanto na SENTENÇA proferida às folhas 79/80, constou erroneamente como sendo requerida a Companhia Trip Linhas Aéreas S/A., uma vez que o correto é Tam - Linhas Aéreas S/A, mantendo-se no mais a SENTENÇA proferida. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003348-76.2010.8.22.0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Paulo César Silva

DESPACHO:

(Fl. 65) Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão no ENDEREÇO atualizado apresentado pelo requerente à folha 51. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011793-49.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlito Soares Ferreira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL DE COBRANÇA SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 12 de março de 2012, às 10:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente DESPACHO de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010204-22.2011.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: logurte da Amazonia Industria e Comercio Ltda - Me

Advogado: Flavia Dreher Netto (PR 51517), Angela Patricia Nesi Alberguini (PR 51.496), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

SENTENÇA:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 66, da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente a ação declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: Um veículo tipo caminhão 15.180 E Constellation Cabine Estendida, marca Volkswagen, ano/modelo 2010/2011, cor branco geadada, placa RO/NEF 7780, chassi 953468233BR103767. Nos termos do artigo 3º, § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela Lei 1.931/2004, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor

ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de cinco dias indique o beneficiário de sua preferência. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor do débito que mantinha com a requerida na data do ajuizamento da ação. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0011130-03.2011.8.22.0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Inventariante: A. M. P.

Inventariado: J. B. P.

DESPACHO:

À origem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0063584-28.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. G. S. P.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727), Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: L. H. P.

DECISÃO:

Nos autos em epígrafe, o executado Luiz Henrique Pereira foi devidamente intimado à promover o pagamento da quantia de R\$ 1. 203, 43 (hum mil duzentos e três reais e quarenta e três centavos), justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão, sendo que o mesmo devidamente intimado, não cumpriu com sua obrigação, bem como não apresentou justificativa. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão do executado (folhas 78/80). É o RELATÓRIO DecidoNão tendo o requerido comprovado o pagamento do débito alimentar e não apresentou justificativa plausível para a não realização, com fundamento no artigo 733, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, decreto a prisão de Luiz Henrique Pereira, brasileiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Velho Paraibinha, 241, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná, pelo prazo de UM MÊS. Expeça-se MANDADO de prisão. CUMPRA-SE. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0064130-83.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transcontinental Agência de Viagens Ltda

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2872)

Requerido: OI - Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

(fls. 226/227) Defiro. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escrivã Judicial

Proc.: [0010604-36.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Alves Soares

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas da juntada de laudo de fls. 64/66, E BEM COMO para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 21 em audiência realizada no dia 25/11/2011.

Proc.: [0002941-36.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Parmorin

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas da juntada de laudo de fls. 110/118, E BEM COMO para apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de fls. 100.

Proc.: [0009581-89.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Vania de Lima Carrilho Cardoso

Finalidade: Intimar advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos negativos de leição de fls. 59.

Proc.: [0147823-96.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cosme Gonçalves de Almeida

Advogado: Luis Fernando Tavanti (146627), Marcelo Peres Balestra (OAB/ RO 4650)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Felipe Bittencourt Potrich (OAB/PR 36689), Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos ante DESPACHO de fls. 101 bem como adequar-se a resolução nº 122, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009447-28.2011.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. C. da S. A.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: D. P. da C. A.

SENTENÇA:

VISTOS. JACSON CLÊNIO DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado às fls. 03, por meio da Defensoria Pública, ajuizou a

presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de DALIANY PEREIRA DA COSTA ARAÚJO, também qualificado, alegando, em síntese, que: 1. casou com a ré em 16 de março de 2007, sob regime de comunhão parcial de bens; 2. separou-se em dezembro de 2009, não sabendo de seu paradeiro; 3. da união não nasceram filhos; 4. não existem bens a serem partilhados. Requer a procedência do pedido, voltando a ré a assinar o nome de solteira. Juntou documentos (fls. 05/09). DESPACHO INICIAL (fls. 10). Citada por edital, não se manifestou (fls. 11v), foi-lhe nomeado curador de ausente que contestou pela negativa geral (fls. 12/13). Relatado, resumidamente, decido. Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. É sabido que os efeitos da revelia são relativos, porquanto deve o juízo se ater também às provas constantes dos autos. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio?". Em ATENÇÃO ao antigo DISPOSITIVO constitucional - onde se lia que - o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos? - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio. Ante o exposto, com fundamento no artigo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para decretar o divórcio de JACSON CLÊNIO DA SILVA ARAÚJO e DALIANY PEREIRA DA COSTA ARAÚJO, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação, fazendo constar que a ré voltará a assinar o nome de solteira. Após, arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e alimentos face a ausência de resistência. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0011803-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglas Rafael dos Santos

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II "e" do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 07/02//2012, às 11: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros

os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0058889-07. 2004. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Osvanilda Velame Borges Soares (RO 1294)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o requerente para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de CARTA de intimação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010196-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaberson Willian Santos Teixeira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JABERSON WILLIAN SANTOS TEIXEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0006172-71. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Gomes de Moura

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 128/132. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 128/132, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 - gj - h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0240930-63.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Lucimeire Alves Marques (), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (OAB/MT 3581A), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

Executado: A L C Piscinas Ltda Me, Ademir Antônio Lorenzetti, Neiva Casadei

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 119/121 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Proceda a liberação da penhora. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0000111-34.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Requerido: Comunicação Visual Arco Iris Ltda, Márcia Rosângela dos Santos, David Antonio Lopes

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 102. Arquive-se, ante a inexistência de bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010302-41.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Guimarães Silva, Antônio Barbosa de Sousa, Delaias Vieira Leal, Edson Del Pupo Cuzzuol, Evestile Flauzino, Francisco Ideltrudes da Silva, Hilario Roberto Cuzzuol, Justino Ribeiro, Manoel Ferreira do Nascimento, Marildes Soly Silva

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2484), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Federal Seguros S/A

Advogado: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524)

DESPACHO:

VISTOS. Extraíam-se cópias das fls. 342, 368/371 e 377/389, encaminhando-se ao Ministério Público para providências pertinentes. Manifestem-se os autores sobre a intenção de arcarem com honorários de perito particular. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006651-98.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosimeire Ferreira Frederico

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 114/116 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas solvidas. P. R. I. Transitado em julgado nesta oportunidade, face a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: [0000709-51.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Inácio da Silva

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Embargado: CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 178/179II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 178/179, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 - gj - h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o

valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008090-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vicente Barbosa de Souza

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787),

Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 70/71. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 70/71, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 - gj - h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009135-52. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Executado: Dental Sanches Comercio de Produtos odontológicos Ltda/ME

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido

de fls. 61/62 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Saliento não ser o caso de suspensão do feito, mas sua extinção, sendo certo que em caso de inadimplemento a parte exequente poderá requerer seu cumprimento nos termos do acordo. Indevida condenação em custas. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. _____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8

Proc.: [0006446-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Henrique Cezar

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Monica Maria da Rocha

DECISÃO:

VISTOS. Atendendo ao princípio da efetividade processual, por este Juízo foram realizadas diligências junto aos sistema "Bacenjud" e "Renajud" sem êxito, como adiante se vê. Portanto, determino o arquivamento do feito, podendo pugnar pelo prosseguimento, desde que indique bens passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008375-06. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Adriano Farias Mateus

DECISÃO:

VISTOS. Atendendo ao princípio da efetividade processual, por este Juízo foram realizadas diligências junto aos sistema "Bacenjud" e "Renajud" sem êxito, como adiante se vê. Portanto, determino o arquivamento do feito, podendo o autor pugnar pelo prosseguimento com a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010099-79. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Maurício Pestana, Sandra José Pestana, Valdecir José Pestana, Vanderlei Jose Pestana, Sonia Aparecida Pestana, David José Pestana, Maria José Pestana

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO, Carmelo Bejarano Roca

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ANTÔNIA MAURÍCIO PESTANA, SANDRA JOSÉ PESTANA, VALDECIR JOSÉ PESTANA, VANDERLEI JOSÉ PESTANA, SÔNIA APARECIDA PESTANA, DAVID JOSÉ PESTANA, MARIA JOSÉ PESTANA em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO e CARMELO B. OCCA, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento, aos autores, extinguindo o feito com resolução

de MÉRITO. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas a serem arcadas somente pelo segundo réu. Recorro de ofício. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc.: 0112140-95.2008.8.22.0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Sebastiao Camilo da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Atendendo ao princípio da efetividade processual, por este Juízo foram realizadas diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, com êxito parcial com a transferência do valor de R\$ 30,40 como adiante se vê. Expeça-se alvará para levantamento da importância acima. Ante a inexistência de demais bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano (art. 40 da LEF). Decorrido, cumpra-se o §2º do mesmo artigo. Intime-se e cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Beatriz Regina Sartor

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: JUDIROBSON SARAIVA DE AMORIM, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Wilson Joaquim de Amorim e de Teresa Maria de Amorim, nascido aos 22-11-1981, natural de Londrina, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: “. . . ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu JUDIROBSON SARAIVA DE AMORIM, já qualificado nos autos, por infringência do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. A sua culpabilidade é evidente, já que perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime são as normais para o tipo penal. As consequências não foram graves, já que a arma foi apreendida e não se tem notícia de nenhum disparo efetuado. A sua conduta social e personalidade, são totalmente voltadas para a criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo-lhe, ainda, a pena de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo

vigente à época do fato, afixando a quantidade com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas e o valor com base na condição financeira do réu. Considerando-se que o réu já sofreu várias condenações, inclusive por crime de roubo, fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Expeça-se MANDADO de prisão. Decreto a perda da arma e munições apreendidas nestes autos em favor da União, devendo ser encaminhadas após o trânsito em julgado como de praxe...”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0089752-09.2005.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Dezembro de 2011.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO, vulgo “TONHO”, brasileiro, filho de Francisca Maria da Conceição, nascido aos 13 de junho de 1970, atualmente em lugar incerto e não sabido. Finalidade: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: “. . . Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado era foragido do distrito da culpa, foi presoreventivamente e teve sua prisão revogada, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e, em seguida, não foi encontrado no ENDEREÇO que indicou, estando em lugar incerto, expeça-se MANDADO de prisão. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP. . . ”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0074807-90.2000.822.0005

Classe: Ação penal (crime doloso contra vida)

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Dezembro de 2011.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: EDER DA SILVA FIGUEIREDO, vulgo “DEDA”, solteiro, nascido aos 17-01-1983, filho de Aparecido Alves Figueiredo e Izomar Cardoso da Silva Figueiredo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: “. . . Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o acusado EDER DA SILVA

FIGUEIREDO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c. c art. 29, todos do CP, sujeitando-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu respondeu o processo em liberdade e deverá nesta mesma condição aguardar seu julgamento. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP. . . ”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0093067-45. 2005. 822. 0005

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone:

(69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Dezembro de 2011.

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: GENIVALDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, vulgo “Buti”, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Francisco dos Santos e Cleuza Albuquerque Florêncio dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: “. . .PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR o réu GENIVALDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 129, § 1º, Inciso I, do CP. Passo a dosar a sua pena. O réu é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. Sua personalidade e conduta social demonstram ser voltadas para a criminalidades, posto que já sofreu outras condenações. As circunstâncias do crime não lhe favorecem. A consequência do delito foi grave, pois a vítima correu perigo de vida. A culpabilidade já foi analisada acima, sendo de todo evidente. O motivo do crime é de somenos importância. Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, diminuindo 03 (três) meses pela confissão espontânea, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Fixo para cumprimento da pena privativa de liberdade o regime INICIAL mente aberto. Incabível a substituição prevista no art. 44 do CP, uma vez que o crime foi cometido com violência contra a pessoa, bem como a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu já foi condenado por crime de roubo. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal. . . ”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0122065-18. 2008. 822. 0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone:

(69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 15 de Dezembro de 2011.

Mario Dilso Corilaço
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0010062-18. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Helton Rodrigo Oliveira dos Santos

FINALIDADE: Intimar o Dr. Eduardo Custódio Diniz OAB/RO 3332 para apresentar as razões finais.

DESPACHO: "VISTOS. A instauração de incidente de insanidade mental requerida pela Defesa já foi indeferida por este juízo (fl. 132). Venham as razões finais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito" Ji-Paraná, 15 de Dezembro de 2011.

Veranice Sanick Leal
Escrivão(ã) Judicial assina
Autorizada pela Portaria nº 02/01

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Escrivã Judicial

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004879-03. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: GERSON MARCILINO DE LEMES

Advogado: ANTÔNIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB/RO 4331, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA a seguir transcrita: "DECIDO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no art. 214 c. c 224 "a", ambos do CP. Cumpre destacar que ambas as partes pugnaram pela absolvição do réu por entenderem que não existiria prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP), no entanto, entendo que no presente caso deve dar-se pelo fato de que não existe prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Vejamos: Quanto à autoria imputada ao réu, não restou devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos. INICIAL mente, existiam indícios de que o acusado teria constrangido a vítima, menor de idade, a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tanto é que foi indiciado pelo delegado e após denunciado pela promotora. No entanto, pairam dúvidas insanáveis acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição. Ao ser ouvido em juízo, o réu GERSON negou a prática do delito e afirmou que acredita que teria sido acusado por Marlene, a genitora da vítima, por causa da separação desta e de seu filho. Compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do CPP prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.

O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência". No presente caso aplica-se o princípio "in dubio pro reo" posto que há dúvida que milita em favor do acusado. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação, até porque "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed. , p. 221). Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o réu GERSON MARCILINO DE LEMES seja inocente, porém importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas. Assim, face ao princípio "in dubio pro reo", outra medida não há se não absolver o réu destes fatos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4 para o fim de ABSOLVER, como absolvido tenho, o acusado GERSON MARCILINO DE LEMES, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do art. 214 c. c art. 224 "a", ambos do CP, fundamentando a DECISÃO nos termos do art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 9/11/2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito"

Proc.: [0000806-51. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10 dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, vulgo "Zé Carlos", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 21/3/1965 em Bacabal/MA, filho de Benedito Batista dos Santos e Angelita Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. O qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: por violação ao art. 155, caput, na forma do art. 14, II, ambos do CP, pelo seguinte fato resumido: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial registrado sob o nº 535/2010 que, no dia 4/11/2010, por volta das 13h50min, no Supermercado Bom Dia, nesta cidade, o denunciado JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, tentou subtrair, para si, 22(vinte e dois) isqueiros, marca Bic, avaliados em R\$ 65, 78(sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) pertencente à empresa vítima, sendo que o denunciado só não conseguiu consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. O denunciado é reincidente, possuindo diversas condenações por crime contra o patrimônio. JP/RO, 19/9/2011. (a) Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

Proc.: [0031445-23. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: COLATINO INÁCIO PEREIRA NETO

Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB/RO 4263, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o Advogado acima qualificado, do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS. COLATINO INÁCIO

PEREIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155 §3º do Código Penal, consoante denúncia de fls. 3/4. O acusado foi citado (fl. 71) e apresentou Exceção de Coisa Julgada através de Advogado constituído (fls. 62/69). O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento de coisa julgada (fl. 72vº). Pois bem. Verifico que o acusado Colatino já foi sentenciado na 1ª Vara Criminal desta Comarca (autos n. 0013684-76. 2009. 822. 0005), com trânsito em julgado pelos fatos ora tratados, isso com observância dos documentos juntados às fls. 64/69 dos autos. De fato, verifico que não há dúvida sobre a configuração da coisa julgada quanto crime destes autos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao crime descrito na denúncia de fls. 3/4 destes autos, nos termos do artigo 110 e seguintes do Código de Processo Penal e declaro extinto o feito em analogia ao termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, aquiem-se. JP/RO, 10/11/2011. (a) OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR - Juiz de Direito".

Proc.: [0001046-40. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: FABRÍCIO MANOEL DE SOUZA GONÇALVES

Advogado: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB/RO 2325, militante nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA a seguir transcrita: "DECIDO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no art. 311 do CTB, porém, compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade / prescrição em perspectiva / retroativa antecipada, nos termos do art. 107, IV c. c art. 109, VI c. c art. 110, parágrafo 2º, todos do CP, pelos motivos a seguir explicitados. Primeiramente destaco que deve ser aplicada a legislação anterior à lei nº 12. 234/10, que alterou o CP nos arts. 109 e 110 que tratam da prescrição, levando-se em conta a época em que os fatos ocorreram (05/10/2008) e por ser mais benéfica ao denunciado. A pena cominada para o crime previsto no art. 311, do CTB é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa. Diante disso e analisando as circunstâncias dos fatos narrados nos autos, conclui-se que eventual SENTENÇA condenatória ensejaria pena próxima ao mínimo legal. Sendo assim, fatalmente seria reconhecida a prescrição, até porque, a pena mínima representa a regra na jurisprudência pátria, a não ser que seja devidamente fundamentado o seu acréscimo. Portanto, essa situação ensejaria prescrição no prazo de 2 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP (antiga redação). No caso em questão, ocorrendo a prescrição, perdeu-se uma das condições da ação penal, ou seja, o interesse de agir, pois não se pode aplicar a pena para alguém que não pode mais ser punido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 107, IV c. c art. 109, VI (antiga redação) c. c art. 110, parágrafo 2º do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABRÍCIO MANOEL DE SOUZA GONÇALVES relativamente a este caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, nos termos do art. 397, inciso IV do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 2/12/2011. (a)Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito"

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0014953-91. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edmilson Pereira Meireles

Advogado: Waldir Antônio de Freitas (MG 130. 976)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0014953-91. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Réu: Edmilson Pereira Meireles.

Advogado: Dr. Waldir Antônio de Freitas, advogado inscrito na OAB/MG 130. 976, com escritório profissional localizado na Rua do Real, nº 32, bairro São Jorge III, Uberlândia/MG.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO de seguinte teor " Assim, considerando que a prisão cautelar ainda se faz necessária como garantia da ordem pública, o caminho mais consentâneo é o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente Edmilson Pereira Meireles, qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Após, em não havendo pendências, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, 15 de Dezembro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Criminal

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E. mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1002947-35. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ezenilda da Silva Campos (Requerente)

Advogado (s): Debora Aparecida Marques (OAB 4988 RO)

Edenir Crozetta (Requerido)

Intimar a requerente na pessoa de sua advogada da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA atinente aos autos nº 1000485-76. 2009. 8. 22. 0002, em que se pretende prosseguir o feito em virtude descumprimento de acordo homologado por este juízo. De acordo com a Lei 9. 099/1995 bem como o Código de Processo Civil, a "execução" ou cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação, o que deve ser feito por meio de simples petição. Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela nova sistemática processual (processo sincrético), o exercício do direito constante de SENTENÇA deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento. Posto isso, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual nos termos do art. 295, III do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquite-se. Ariquemes - RO; 08 de Dezembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002842-58. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carvalho e Campos Comércio de Confecções Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Roney Walter Pereira (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da data de audiência designada para 14 de Fevereiro de 2012 às 10: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará em condenção de custas.

Proc: 1002839-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carvalho e Campos Comércio de Confecções Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Tatiane Moreira Rodrigues (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da data de audiência designada para 14 de Fevereiro de 2012 às 11: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará em condenção de custas.

Proc: 1002840-88. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Carvalho e Campos Comércio de Confecções Ltda Me (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Ivanete Maria Simão (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da data de audiência designada para 15 de Fevereiro de 2012 às 08: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará em condenção de custas.

Proc: 1002836-51. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Jussara Oliveira de Araujo Longo (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da data de audiência designada para 14 de Fevereiro de 2012 às 09: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará em condenação de custas.

Proc: 1001875-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilvani Rodrigues Cabral (Requerente)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Intimar o requerido na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir.

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, conforme DECISÃO já proferida anteriormente, há identidade destes autos (1001875-13. 2011. 8. 22. 0002), que figuram em nome de NILVANI RODRIGUES CABRAL, com os autos 1001718-40. 2011. 8. 22. 0002 em nome de JOEL GOMES BERNARDO, 1001699-34. 2011. 8. 22. 0002 em nome de ALVARO CASTANHARO, 1001743-53. 2011. 8. 22. 0002 em nome de FÁBIO VICENTE DA SILVA, relativamente a causa de pedir e objeto. Deste modo, com fundamento no artigo 105 do CPC reconheço de ofício a Conexão determinando a incorporação/apensamento de todos estes processos no sistema PROJUDI. Assim sendo, aguarde-se em cartório até que os processos conexos estejam aptos a prolação de SENTENÇA. Após, faça-se conclusão de todos eles para que a SENTENÇA seja proferida ao mesmo tempo em todos o autos. Intimem-se. Ariquemes, 13 de Dezembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001718-40. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Gomes Bernardo (Requerente)

Advogado (s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

BANCO DO BRASIL S/A (Requerido)

Advogado (s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Intimar as partes na pessoa de seus advogados da DECISÃO a seguir.

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, conforme DECISÃO já proferida anteriormente, há identidade destes autos (1001718-40. 2011. 8. 22. 0002), que figuram em nome de JOEL GOMES BERNARDO, com os autos 1001699-34. 2011. 8. 22. 0002 em nome de ALVARO CASTANHARO E 1001743-53. 2011. 8. 22. 0002 em nome de FÁBIO VICENTE DA SILVA, relativamente a causa de pedir e objeto. Deste modo, com fundamento no artigo 105 do CPC reconheço de ofício a Conexão determinando a incorporação/apensamento de todos estes processos no sistema PROJUDI. Assim sendo, aguarde-se em cartório até que os processos conexos estejam aptos a prolação de SENTENÇA. Após, faça-se conclusão de todos eles para que a SENTENÇA seja proferida ao mesmo tempo em todos o autos. Intimem-se. Ariquemes, 13 de Dezembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001905-48. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Lopes Caires (Requerente)

Advogado (s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Avon Cosméticos Ltda (Requerido)

Intimar as partes na pessoa de seus advogados, sendo o advogado da empresa requerida o Dr. Paulo Cesar Veloso Quaglia, OAB/SP 80. 785, da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de indenização proposto por RAIMUNDA LOPES CAIRES em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, sob o argumento de que a requerida negativou o nome da requerente junto ao SPC, sem que ela tivesse tido qualquer relação jurídica com a requerida. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No entanto, o Requerido compareceu às audiências, mas não apresentou contestação. Dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". No presente caso, o não comparecimento da Avon à audiência conduz à aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando ao reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial.

Ademais, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema PROJUDI que comprovam a negativação da requerente pela requerida junto ao SPC em razão de um débito de R\$ 1. 625, 26 (Mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) vencido em 08/12/07. Como o requerente negou que tivesse efetuado compras ou feito qualquer negócio jurídico com a requerida, competia à esta fazer provas de que o débito existia. Ocorre que ela não apresentou contestação, tampouco juntou DOCUMENTO ou PROVA nesse sentido. Portanto, sem provas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia ter negativado o requerente. Ademais, os indicativos dos autos demonstram sinceridade por parte do requerente, pois ela reside e trabalha em Ariquemes, apresentou documentos pessoais e folha de ponto da escola onde trabalhava (evento nº1. 1) na época da negativação, tudo indicando que tenha passado toda a sua vida aqui, evidenciando a inviabilidade de a mesma manter relações com a Requerida em outro Estado. Aliás, registre-se que o requerente sequer soube informar o que gerou a negativação, tanto que sua inicial veio instruída apenas com um comprovante de negativação do SPC. A prova dos autos indica ainda que o requerente somente ficou sabendo da negativação quando foi fazer compras no comércio local e foi impedido de concretizar seus negócios por causa da negativação de seu nome junto ao SPC. O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SPC sem que a requerente tivesse realizado qualquer negócio jurídico com a empresa. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com

evidente negligência ao negativar o nome do requerente sem que ele tivesse efetuado compras e sem que ele fosse previamente notificado. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo a Requerente ser indenizada pelos danos morais sofridos. Na fixação do quantum, registro que o juiz não fica vinculado ao valor pleiteado pela parte na inicial, afinal o arbitramento da indenização é faculdade privativa do juiz e o valor descrito na inicial é meramente sugestivo. Assim, considerando as situações que restaram provadas nos autos, entendo suficiente e necessário a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito descrito na inicial tornando definitiva a tutela concedida e condeno a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a requerente, acrescidos de juros de 1% e correção monetária a partir dessa data, e como consequência, extingo o processo com julgamento do mérito com base no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes - RO, 08 de Dezembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0011271-31. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: Dailson dos Santos, André Ribeiro Cavalcante

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre auto de infração lavrado pelo Comissariado da Infância e Juventude desta Comarca em desfavor de DAILSON DOS SANTOS e ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE inicialmente qualificados, por terem permitido a permanência de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal no local denominado REPÚBLICA BEER HOUSE, de propriedade do segundo autuado contrariando o disposto no artigo 4º da Portaria 001/2009/JJJ. O primeiro autuado apresentou defesa às fls. 12-17, aduzindo, em síntese, que arrendou o clube do segundo autuado para promoção de uma festa na data de 10/09/2011. Que por volta das 23:00 o comissariado da Infância e Juventude desta Comarca compareceu no local e autuou o estabelecimento. Que nunca foi autuado anteriormente, que acreditava estar de acordo com as suas obrigações legais, não comercializando bebidas alcoólicas. Pugnou pela improcedência do auto de infração ou arbitramento do pagamento no mínimo legal. O segundo autuado, apresentou defesa às fls. 26-29, alegando que fora autuado de forma solidária, em virtude que alugou o espaço de festas ao primeiro autuado, senhor Dailson dos Santos. Que o segundo autuado teria apresentado contrato de locação do espaço no momento da autuação e que assumiu toda a responsabilidade frente ao comissariado de menores. Que o evento não estaria vendendo bebidas alcoólicas aos menores. Alega estar sendo perseguido pelo comissário de menores Andrade, tendo sido chamado de fraudador por este. Que o comissário autuante afirma que o local comercializa

bebidas alcoólicas, que o público alvo são adolescentes, e que o comissariado alega que não fora encontrado nenhum adolescente ingerindo bebida alcoólica. Termina pugnando pela total improcedência do auto de infração. Instado à manifestar-se, o Ministério Público opinou pela aplicação da sanção pecuniária prevista em lei (fls. 30-32), solidariamente a ambos os autuados. É o breve RELATÓRIO. Decido. Depreende-se do RELATÓRIO de fls. 03-07, confeccionado pelo comissariado de menores deste Juízo que, em ronda de fiscalização no estabelecimento denominado República Beer House, na data de 10/09/2011 às 11h20min, onde ao adentrarem o local, a equipe de comissários estranhou a pouca movimentação dentro do local. Verificando o local, constatou-se uma cortina que ocultava uma porta de vidro, que dava acesso ao pátio do estabelecimento, onde foram encontrados, supostamente escondidos da fiscalização, onze adolescentes, que foram devidamente identificados, qualificados e liberados aos pais ou responsáveis. A presença dos adolescentes ensejou a lavratura do auto de infração administrativa (fls. 08-10 e v). Em que pese as assertivas dos autuados, a responsabilidade de fiscalizar e promover os eventos dentro da lei e da ordem judicial cabe àqueles que o promovem, cabendo ao órgão público fiscalizar se estes estão tomando as medidas de precaução necessárias para resguardar os interesses do público presente, notadamente o de crianças e adolescentes. Apega-se o primeiro autuado à frágil justificativa de que nunca havia sido autuado anteriormente e que acreditava estar em acordo com as suas obrigações legais. Mas confirmou que havia a presença dos adolescentes ali, mas que não estavam vendendo bebidas a estes. Também não explicou, convenientemente, o motivo pelo qual os adolescentes estavam em local separado no momento da chegada da equipe de fiscalização. O segundo autuado, por sua vez, alega perseguição por parte de um comissário em específico, que estaria ocorrendo em virtude de retaliação a uma nota que ele teria publicado na Rádio Clube Cidade FM, mas também não negou a presença dos adolescentes no local e que o local de fato comercializa bebidas alcoólicas, apesar de informar que não as vende para os adolescentes. Ora, não há que se falar em perseguição por parte de um comissário em específico, no exercício de sua atuação como longa manus do juiz, mormente porque os mesmos sempre trabalham em equipe, havendo vedação legal quanto à atuação solitária. Ademais, o relato no auto de infração somente menciona a veracidade dos fatos encontrados pela equipe no momento da autuação. Não vislumbro qualquer ânimo de perseguição por parte do servidor em questão, visto que a menção de que a locação do estabelecimento a terceiros com contrato de "fachada" foi apenas um juízo de valor feito pelo autuante, sem qualquer atribuição de atitudes fraudulentas ao autuado, mesmo porque, se assim fosse, a atitude seria outra, como denúncia de falsificação de documentos por exemplo, o que em momento algum foi cogitado pelo referido servidor. Entendo apenas como um comentário sem qualquer atribuição de acusação de fraude. Ademais, a alegação dos autuados de que não vendem bebidas alcoólicas para os adolescentes não os eximem da responsabilização pelo artigo 4º da portaria 001/2009/JJJ, visto que o texto veda claramente o ingresso e permanência de adolescentes e crianças desacompanhados dos pais em boates, bares noturnos e similares, o que no caso, se aplica ao estabelecimento República Beer House, independentemente de estarem ou não ingerindo bebidas. De fato, a venda de bebidas a adolescentes constitui crime mais grave, o que ensejaria a prisão do promotor do evento e não apenas a lavratura de auto

de infração administrativa. Assim, ante a flagrante infração às normas da Portaria 01/2009, bem como ao artigo 258 do ECA, posto que a responsabilidade de certificar-se sobre a idade dos frequentadores do estabelecimento é do responsável pelo evento, torna-se imperiosa a aplicação da penalidade pecuniária, uma vez que restou plenamente caracterizada a infração ao artigo 4º da portaria 001/2009/JIJ. Improcede também a alegação do segundo autuado de que a responsabilidade seria apenas do primeiro. Ora, conforme admitido pelo próprio autuado André Ribeiro, ele alugou o espaço de festas para o senhor Dailson dos Santos (fls. 27). Ademais, tem se admitido, na mais moderna jurisprudência, a responsabilidade solidária entre o organizador do evento e locador do estabelecimento onde este foi realizado: Ementa: Infração administrativa. Evento Eletromix. Ingresso e permanência de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sem o respectivo alvará. Fato não questionado no recurso. Apelante que alega ter apenas cedido o espaço para a realização do evento. Irrelevância. Responsabilidade pela violação às normas protetivas que, consoante a Portaria Judicial nº 01/2006 e o art. 258 do ECA, é solidária entre o organizador do evento, o cedente do espaço e seu proprietário. Condenação, contudo, que deve se limitar à aplicação de apenas uma multa ao estabelecimento e ao seu proprietário, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento. Recurso provido em parte. (Processo: APL 2968708020108260000 SP 0296870-80. 2010. 8. 26. 0000 Relator (a): Presidente Da Seção De Direito Privado Julgamento: 07/02/2011 Órgão Julgador: Câmara Especial Publicação: 17/02/2011) Isto posto, JULGO SUBSISTENTE a autuação lavrada e, com lastro no artigo 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 4º da Portaria 01/2009 APLICO ao primeiro infrator sanção pecuniária correspondente a 03 (três) salários mínimos e ao segundo autuado, por ser reincidente (autos 0038820-55. 2007. 89. 22. 002; 0048523-10. 2007. 8. 22. 0002 e 0003596-17. 2011. 8. 22. 0002), a aplicação da sanção pecuniária de cinco salários mínimos, advertindo-o de que nova reincidência ensejará o fechamento do seu estabelecimento por até quinze dias, tudo conforme determina o artigo 258 da Lei 8069/90. O valor referente à sanção pecuniária deverá ser depositado no Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente de Ariquemes (Conta nº 10084-6, da Agência nº 1178-9, do Banco do Brasil), no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da presente. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0016491-83. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M. C. B. da S.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: A. A.

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foram penhorados os créditos locatícios do imóvel descrito como lote 11, quadra comercial do bloco "C", setor 01, Ariquemes (fls. 287), tendo o depositário efetuado o depósito dos locatícios referentes aos meses de outubro/2010 a novembro/2011 às fls. 300, no importe de R\$13. 300, 00, razão pela qual defiro o seu levantamento em favor da exequente mediante expedição de alvará judicial. 2- O imóvel denominado lote 11, quadra comercial do bloco "C", setor 01, Ariquemes também é objeto de penhora nos autos, conforme se vê às fls. 270, tendo o executado impugnado a sua avaliação às fls. 301/311. Intimada a se manifestar a exequente concordou expressamente com o novo valor de avaliação do imóvel apresentado pelo executado que importa em R\$920. 000, 00. Neste afã, tenho que não há controvérsias sobre o assunto, razão pela qual homologo o laudo avaliativo de fls. 309/311, passando o imóvel penhorado a ser avaliado em R\$920. 000, 00. 3- Segundo o cálculo apresentado pela exequente ainda resta um saldo remanescente de R\$341. 609, 48 a ser recebido. Portanto, em prosseguimento do feito, designo os dias 05/03/2012 e 16/03/2012, às 09: 00 horas, para realização de hasta pública, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado à fl. 270, avaliado em R\$920. 000, 00. 4- Intime-se pessoalmente eventual credor hipotecário ou com penhora anteriormente averbada, com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização das praças, nos termos do art. 698 do CPC. 5- Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0090930-94. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Antônio Geron Ghellere.

Executado: Banco Santander S. a

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Vistos. 1- Conforme petição de fls. 114, o exequente não obteve êxito em receber o alvará judicial, ante a informação de que a conta de depósito judicial apresentava saldo zerado. 2- Em consulta ao sistema Bacenjud, verifico que a ordem de transferência dos valores bloqueados não foi cumprida, razão pela qual foi realizado no bloqueio de valores via Bacenjud, conforme demonstrativo anexo. 3- Ante o exposto, expeça-se novo alvará ao exequente para levantamento dos valores bloqueados. 4- Após, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015111-49. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. M. R. B.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: S. B.

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo

acostar aos autos certidão de casamento atualizada, mediante restauração desta, junto ao Cartório de Registro Civil de Rio Crespo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0100687-78.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Lucília Aurina Moreira Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001747-44.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosângela Aparecida Masceno

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Ivo de Oliveira Alves

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para que manifeste, em 05 dias, qual dos imóveis indicados à penhora prefere que seja constrito, observando que o imóvel matriculado sob n. 754 não é de propriedade do executado, pois há apenas o registro de compromisso de compra e venda, haja vista que é patente o excesso de execução com a penhora de todos os imóveis indicados já que seu crédito é de apenas R\$4. 453, 62. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006700-51.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Ronaldo Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, haja vista que há valores penhorados nos autos e o executado não intimado, conforme consta da certidão de fl. 46. 2- Todavia, suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 3- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012708-44.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Etelvino Francisco Dorneles

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Executado: Irto Paganini, Macofer - Terraplenagem Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Irto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000424-67.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gumercindo da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerida para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006699-66.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Ronaldo Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquiva-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007320-29.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Da Luz Domingues Bueno

Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido: Banco B. m. g. Belo Horizonte

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

DECISÃO:

Vistos. 1- A regra processual acerca da produção da prova documental, segundo o disposto no art. 396, do CPC, é de que os documentos probatórios do alegado pelo réu devem acompanhar a peça contestatória, permitindo-se apenas a posterior juntada de documentos novos. É certo que os documentos apresentados pelo requerido às fls. 55/64, em momento posterior à contestação, não são novos, pois trata-se de documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes e documentos pessoais da requerente e, via de regra, não

poderiam ter sido juntado aos autos. Todavia, na hipótese dos autos, verifico que os documentos apresentados são de suma relevância para o deslinde da causa, pois esclarecem os valores que foram efetivamente descontados, e devem permanecer nos autos com a observância do princípio da busca da verdade real, em especial por trata-se de documentos que ainda que não tivessem sido apresentados poderiam ser requisitados pelo juízo, nos termos do art. 130 do CPC, para formação do convencimento do juízo, evitando assim um enriquecimento sem causa. 2- Ante o exposto, defiro ao requerido a juntada dos documentos de fls. 55/64. 3- Intimem-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas, em 05 dias, sob pena de preclusão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007838-19.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Luiz Jorge de Campos Reuter

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 59, em que o exequente condiciona o parcelamento da dívida à manutenção dos juros e correção pactuados no contrato de financiamento. Intime-se ainda para que no mesmo prazo regularize a sua representação processual, apresentando instrumento procuratório outorgado ao patrono subscritor da petição de parcelamento, sob pena declaração de inexistência do ato. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011770-15.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. H. M. dos S.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Executado: P. dos S. F.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

SENTENÇA:

Vistos. O executado acostou aos autos comprovante de depósito efetuado em dinheiro diretamente na conta bancária do exequente, do valor remanescente das pensões vencidas, dos meses de setembro a novembro/2011, conforme demonstrativo atualizado do débito de fl. 28. Assim, é de rigor a extinção do feito, haja vista o pagamento integral do débito executado nestes autos. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito, homologando a renúncia ao prazo recursal. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Recolha-se o mandado de prisão de fl. 30v. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013255-50.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Executado: Edson Cesco

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 47/48, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 47/48, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a escritania o recolhimento do mandado de fl. 46, independente de cumprimento. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013625-29.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Carmelina Miranda Rigo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 23/26, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 23/26, homologando a renúncia ao prazo recursal, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010219-97.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. F.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: J. S. S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados JOSÉ SOARES FILHO ajuizou a presente ação de investigação de paternidade em face de JÉSSICA SOUZA SARAIVA, representada por sua avó materna Rosana Gomes de Souza, aduzindo ser a infante fruto de um relacionamento casual havido entre o autor e a genitora da requerida. Relata que à época do nascimento da requerida, o autor estava viajando a trabalho e a genitora da menor não aguardou seu retorno para efetuar o registro. O autor pretendendo regularizar a situação ingressou com a presente demanda, postulando pela citação da genitora da requerida para comparecimento em audiência e realização de exame de DNA para investigação da paternidade, e procedência do pedido com a paternidade da menor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/13. Citada, na pessoa de sua representante legal, a requerida

compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que se colheu o material genético necessário para a realização de exame de DNA. (fls. 17). Às fls. 18/21, veio aos autos o laudo pericial com resultado positivo para a paternidade investigada. O autor compareceu à fl. 23 reconhecendo expressamente a paternidade da requerida. Parecer Ministerial acostado às fls. 24, postulando pela extinção do feito, face a concordância de ambas as partes quanto ao reconhecimento. Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas além das já carreadas aos autos (fl. 17). Em que pese a revelia da requerida, que não apresentou contestação no prazo legal, não se aplicam ao caso os seus efeitos (art. 319, CPC), uma vez que o litígio em questão versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, CPC). Todavia, a paternidade investigada restou devidamente comprovada com o laudo de exame pericial (DNA), conclusivo em apontar o autor como genitor da requerida, resultado com o qual concordam as partes. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, Julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar JOSÉ SOARES FILHO o pai biológico de JÉSSICA SOUZA SARAIVA, que passará a chamar-se JÉSSICA SARAIVA SOARES, conforme já consta no termo de reconhecimento de fl. 23, o qual foi encaminhado ao Cartório de Registro Civil e Ariquemes. Ante a anuência das partes e parecer ministerial favorável, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0116755-11.2006.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Sônia Regina Batini, Alicia das Neves Tuckler, Edie Fabiano Tuckler das Neves, David Tuckler das Neves, Bernardo José Batini Tuckler

Advogado: Vanda Salete Gomes de Almeida (OAB/RO 418), Jacimar Pereira Rigolon. (SSP-RO 1740)

Inventariado: Eddy Tuckler Guevara

Advogado: Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651)

SENTENÇA:

Vistos e examinados Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Edie Tuckler Guevara em 02/08/2006 (certidão de óbito de fl. 10), deixando testamento (fl. 15), bens a inventariar, companheira-meeira, ora inventariante, Sonia Regina Batini e 4 (quatro) herdeiros, quais sejam, David Tuckler das Neves (fl. 12), Edie Fabiano Tuckler das Neves (fl. 13), Alicia das Neves Tuckler (419) e Bernardo José Batini Tuckler (fl. 11). As primeiras declarações estão acostadas à fl. 20/23. 1) Apurou-se nos autos que os bens que compõem o monte-mor são: Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, avaliado judicialmente em R\$ 150. 000, 00, conforme fl. 368. Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jaru, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, avaliado judicialmente em R\$ 110. 000, 00, conforme fl. 368. Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca,

avaliado e reavaliado nos autos (fl. 368, 464/465 e 479). Os argumentos dos herdeiros David, Edie Fabiano e Alicia não encontraram amparo fático diante das sucessivas avaliações deste imóvel, lastreadas na situação precária que se encontra atualmente o bem, conforme observações de fl. 465. Homologo a avaliação de maior valor para não causar prejuízo aos sucessores no valor de R\$ 225. 000, 00 (fl. 464). Ações da Tele Norte Leste Participações no valor de R\$ 37, 63 e ações da Brasil Teelcom S/A, no valor de R\$ 67, 28 (fl. 362). 4, 80% das cotas sociais do Hospital de Maternidade São Francisco (fl. 33//42 e 371/386), no valor de R\$ 101. 767, 90 (fl. 449/454). Saldo da conta poupança da Caixa Econômica Federal n. 013. 60859-1, no valor de R\$ 81, 41 mais acréscimos legais (fl. 329). Restituição de valores do Consórcio Nacional Suzuki, no valor de R\$ 7. 315, 78 (fl. 421). Produção médica, integralização de cotas e seguro da UNIMED, no valor de R\$ 39. 186, 79 mais acréscimos legais, depositado em contas judiciais (fl. 421 e 460). Crédito a favor do espólio depositado judicialmente pela inventariante no valor de R\$ 2. 700, 00 mais acréscimos legais (fl. 447). Direitos trabalhistas perante o Estado de Rondônia no valor de R\$ 20. 732, 25 da matrícula n. 300036185 e R\$ 20. 732, 25 da matrícula n. 300036191 (fl. 404/406). 1. 1 Valor total do monte-mor R\$ 677. 621, 29. 2) Bens não integrantes do monte-mor: Lote urbano n. 10, quadra 2, bloco "c", setor 1, com 477, 84m2, matriculado sob n. 11. 419, conforme DECISÃO lançada à fl. 409/410, item 409. Bens móveis de valor comercial, os quais pertencem exclusivamente à inventariante, pois adquiridos após o falecimento do de cujus, conforme notas fiscais de fl. 306/314. Direitos de uso da linha telefônica sem valor comercial. Direitos trabalhistas do Município de Ariquemes (fl. 325 e 395/396) 3) Dívidas do espólio: a) ITCMD e custas processuais. 4) Penhora no rosto dos autos para pagamento de honorários advocatícios a favor da Dra. Vanda Salete Gomes de Almeida, no valor de R\$ 29. 480, 00 (fl. 191) a ser deduzido dos quinhões dos herdeiros sucumbentes dos autos n. 116755-11.2006.8.22.0002. 5) Certidões negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal em nome da inventariante e do de cujus (fl. 103/110 e 112). 6) Consta nos autos ato de última vontade por testamento público, lavrado no livro 039 da fl. 115 e verso, em data de 18/12/2000, no Tabelionato Fabiano & Silva, deixado pelo de cujus atribuindo a totalidade de suas cotas sociais (4, 80%) do Hospital e Maternidade São Francisco Ltda à favor da companheira-meeira Sônia Regina Batini, e na falta desta, atribuiu-as ao herdeiro Bernardo José Batini Tuckler (fl. 15). Os demais herdeiros não impugnaram o testamento público, tampouco os documentos de fl. 371/386 de onde se apurou o valor das referidas cotas. 6. 1 Registre-se, pois, que o testamento de fl. 15 é válido e legítimo (CC, art. 1. 864 e ss), bem como atende a disposição do art. 1. 789 do Código Civil. Neste passo, entrego a totalidade das cotas sociais do de cujus Edie Tuckler Guevara (4, 80%) à companheira-meeira, no valor de R\$ 101. 767, 90, cumprindo o ato de última vontade externado em vida pelo falecido. 7) Nos termos do art. 1. 829 CC, a sucessão legítima em relação aos demais bens que compõem o espólio defere-se aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, haja vista que a união estável havida entre Sônia Regina Batini e Edie Tuckler Guevara foi regida pelo regime da comunhão parcial de bens, e não há notícias da existência de bens particulares em nome do falecido. 8) Neste contexto a partilha entre os herdeiros deve ser estabelecida da seguinte forma: 8. 1 - À companheira-meeira SÔNIA REGINA BATINI caberá: 4, 80% das cotas

sociais do Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, no valor de R\$ 101. 767, 90. 60% do Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 90. 000, 00. 60% do Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jarú, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, no valor de R\$ 66. 000, 00. 60% do Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 135. 000, 00. 60% dos valores descritos nas alíneas "d", "f", "g", "h", "i" e "j" do item 1. Total da meação e quinhão hereditário.....R\$ 447. 279, 938. 2 - Ao herdeiro DAVID TUCKLER DAS NEVES caberá: 10% do Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 15. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jarú, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, no valor de R\$ 11. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 22. 500, 00. 10% dos valores descritos nas alíneas "d", "f", "g", "h", "i" e "j" do item 1. Total do quinhão hereditário..... R\$ 57. 585, 348. 3 - Ao herdeiro EDIE FABIANO TUCKLER DAS NEVES caberá: 10% do Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 15. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jarú, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, no valor de R\$ 11. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 22. 500, 00. 10% dos valores descritos nas alíneas "d", "f", "g", "h", "i" e "j" do item 1. Total do quinhão hereditário..... R\$ 57. 585, 348. 4 - À herdeira ALICIA DAS NEVES TUCKLER caberá: 10% do Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 15. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jarú, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, no valor de R\$ 11. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 22. 500, 00. 10% dos valores descritos nas alíneas "d", "f", "g", "h", "i" e "j" do item 1. Total do quinhão hereditário..... R\$ 57. 585, 348. 5 - Ao herdeiro BERNARDO JOSÉ BATINI TUCKLER caberá: 10% do Lote urbano n. 12, quadra 02, bloco "c", Setor 1, com área de 478, 56m2, matriculado sob n. 13. 225 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 15. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 03, quadra 13 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", situado na avenida Jarú, com área de 360, 00m2, matriculado sob n. 2. 352 do CRI desta Comarca, no valor de R\$ 11. 000, 00. 10% do Lote urbano n. 17, quadra 06, bloco "b", Setor 1, com 469, 80m2, matriculado sob n. 16. 284 no CRI desta Comarca, no valor de R\$ 22. 500, 00. 10% dos valores descritos nas alíneas "d", "f", "g", "h", "i" e "j" do item 1. Total do quinhão hereditário..... R\$ 57. 585, 34 9) A dívida representada pela penhora no rosto dos autos de fl. 191, de responsabilidade individual dos herdeiros David, Edie Fabiano, Alicia e Bernardo, pois sucumbentes nos autos n. 0116755-11. 2006. 8. 22. 0002,

no valor de R\$ 29. 480, 00 (atualizado até 10/01/2010), deve ser dividido em parcelas iguais e deduzido proporcionalmente de cada quinhão hereditário. Posto isso, JULGO POR SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecimento de EDIE TUCKLER GUEVARA, na forma aludida nesta DECISÃO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, intime-se a companheira-meeira, na pessoa de sua patrona, para acostar o cálculo do ITCD, que deverá ser apurado diretamente no site da Secretaria de Finanças e rateado proporcionalmente entre os sucessores. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais. Após, intime-se a companheira-meeira e os herdeiros, na pessoa de seus patronos, para comprovar o pagamento, proporcionalmente aos seus quinhões. Prazo: 5 dias. Pagos o imposto, as custas processuais e a dívida garantida pela penhora de fl. 191, expeça-se formal de partilha. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0130494-46.2009.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. a Osasco

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando as diligências infrutíferas nos endereços já indicados pelo requerente, conforme certidão de fl. 30 e 75, intime-se o autor para comprovar o pagamento da taxa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. 2- Comprovado o pagamento da diligência, expeça-se o respectivo mandado. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, intime-se nos termos do art. 267, §1º do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012157-30.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: Márcio André de Amorim Gomes.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 33/35, 37 e 39, sendo postulando por sua homologação, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do título de fl. 19 ao executado, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002310-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Simone Aparecida Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Expeça-se alvará judicial a favor da exequente/ e ou seu patrono para levantamento das quantias depositadas às fls. 26, 27, 28, 29 e 29-v. 2- Intime-se a exequente para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente do débito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011700-95. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Barbosa.

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados NELSON BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária de revisão de contrato de financiamento c. c restituição de valores e pedido liminar em desfavor de BANCO FINASA BMG S/A - FINANCIAMENTO DE BENS/SERVIÇOS, narrando, resumidamente que no mês de abril de 2007 firmou contrato de financiamento para aquisição de um veículo 0 km - FIAT Estrada Adventure FLEX, ano/ modelo 2007, placa NDM 5549, pelo valor de R\$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais), mediante pagamento de 60 parcelas fixas de R\$ 997, 93 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) cada uma. Sustentou que restam apenas 11 (onze) parcelas a serem adimplidas. Alegou abusividade e ilegalidade nas cláusulas contratuais, em especial em relação à taxa de juros de 24, 16% ao ano. Argumentou que a relação jurídica estabelecida com o banco réu é de natureza consumerista, devendo ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a taxa de juros incidentes no contrato são abusivas, pois superiores a 12% ao ano; que é inadmissível a capitalização mensal dos juros, pois inexistente previsão legal para contratos da natureza da causa posta; que tem direito à inversão do ônus da prova; que a comissão de permanência em taxa de juros superiores a 12% ao ano é ilegal e abusiva, assim como sua cumulação com juros moratórios e multa; que tem direito à compensação dos valores pagos além das prestações devidas; que tem direito à repetição do indébitos de valores pagos em virtude

das cláusulas apontadas por abusivas; que tem direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual, a modificação do foro de eleição; que houve ilegalidade na causa, pois assinou nota promissória e o bem adquirido ficou com alienação fiduciária; e que tem direito de consignar valor incontroverso referente às parcelas em atraso de R\$ 824, 99 mensais. Pede tutela antecipada para para manutenção na posse do veículo objeto do contrato questionado e declaração inicial acerca da inversão do ônus da prova. Em sede de liminar requerer a consignação em pagamento dos valores que entender ser incontroversos. Requereu, ao final, a procedência da ação para determinação da revisão do contrato com base em sua FUNDAMENTAÇÃO, declaração se houve ou não cobrança indevida, declaração da nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas e condenação em ressarcimento em dobro. Juntou os documentos de fls. 29/64. Tutela antecipada indeferida (f. 65). Citado por carta com AR, o banco réu não apresentou resposta (f. 65v). É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o banco requerido foi citado e não apresentou resposta, a revelia do réu é medida que se impõe. Assim, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é de rigor. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Em que pese a aplicação dos efeitos da revelia, não há que se falar em presunção absoluta da veracidade dos fatos, podendo esta “ceder em face da evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz” (RSTJ 50/259). Dispõe o art. 333, I, do CPC, incumbir ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "INDENIZAÇÃO. REVELIA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Ainda que reconhecida a revelia do réu em ação indenizatória na qual se pleiteia o recebimento de valores investidos em sociedade empresária, cuja dissolução foi determinada em juízo, a contumácia não assegura o sucesso da demanda, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, remanescendo ao proponente da ação a obrigação de desincumbir-se do ônus probatório quanto aos fatos alegados na peça vestibular". (AC 100. 017. 2006. 000861-6, Rel. Des. Moreira Chagas, julg. 27/05/2008). Cuida-se de ação ordinária revisional de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária proposta pelo autor em desfavor do banco réu, ao argumento de existência de cláusulas ilegais e abusivas no contrato firmado para aquisição do um veículo FIAT Strada Adventure FLEX, placa NDM 5549. Eis o extrato da lide. Não há matéria preliminar a ser enfrentada, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito. Os contratos bancários configuram veículos jurídicos de atividade econômica de intermediação monetária. Podem ser encontrados tanto no campo de captação (contrato firmado para que a instituição financeira capte recursos para transferi-los) como no campo do fornecimento (contrato firmado para que a instituição financeira transfira os recursos já captados), denominando-se operação passiva ou ativa, respectivamente. Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L. 911/69, art. 1º), mantendo o vendedor o domínio sobre o bem vendido e cabendo ao comprador somente a posse. Este foi o contrato entabulado nos autos, conforme se infere das fls. 29/30, da sua cláusula 4. No tocante à

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento tem-se que essa modalidade contratual consiste em típico contrato bancário, caracterizando, pois, a existência de uma relação de consumo, ensejando a aplicação do referido diploma. Analisando os autos é possível constatar o enquadramento do banco e do autor nas figuras de fornecedor e consumidor, respectivamente, de tal sorte que se aplica o CDC às relações jurídicas derivadas dos contratos estabelecidos entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. Neste passo, possibilita-se a revisão contratual sob a ótica do CDC à medida que a finalidade dessa análise consiste em todos os princípios previstos no código consumerista, inclusive permitido a repetição de indébito de eventuais valores cobrados indevidamente pelo financiador. Deste modo, vale dizer que o contrato de adesão pode ou não ser distinto do contrato de arrendamento ou de qualquer outra modalidade contratual, sendo necessário para sua caracterização, não o nomen juris, mas sim, ser o contrato firmado imposto unilateralmente ou ter suas cláusulas estipuladas em bloco e sem a possibilidade de discussão entre as partes. É relevante compreender que muito embora o novo Direito Civil tenha uma roupagem nova e constitucional em superação ao vetusto e superado Código de 1916, já se faziam sentir à época, todos os preceitos constitucionais, buscando a boa-fé objetiva, a equidade entre os contratantes, a função social do contrato, tanto que já nos valíamos do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante ao esclarecimento supra, pode-se partir para uma adequação do contrato e de seus efeitos, à luz dos preceitos do código anterior, mas renovados com o novo Codex, para uma melhor concreção da tutela. A pacta sunt servanda, também conhecida como princípio da força obrigatória dos contratos, reflete a máxima de que o contrato faz lei entre as partes contratantes; uma vez firmado, todas as obrigações assumidas no contrato são de cumprimento obrigatório, sujeitando-se, em caso de inadimplemento, às penalidades da lei ou do próprio contrato, sem prejuízo da possibilidade do cumprimento coercitivo. Importante se faz ressaltar que o princípio da pacta sunt servanda encontra exceção na cláusula rebus sic stantibus que permite ao Poder Judiciário rever as cláusulas contratadas, podendo alterá-las em caso de verificação de onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou descumprimento da função social do contrato. No ordenamento civil valoriza-se a autonomia da vontade das partes (devidamente limitada pela supremacia da ordem pública). Assim, a cláusula rebus sic stantibus e mesmo a teoria da imprevisão são prestigiadas em decorrência das alterações do Código Civil/2002. Importante se faz compreender que, além das alterações trazidas pelo novo Código Civil, a grande responsável pela autonomia conferida às partes no momento da contratação é a legislação consumerista, a qual, ao tutelar aqueles que celebram contratos em situação de desigualdade, abriu espaço para aqueles que têm condições equivalentes de disporem livremente de sua vontade, contratando da maneira que melhor lhes aprouver, desde que as disposições contratuais não se choquem com o interesse público ou afrontem o ordenamento jurídico vigente. É inegável que o ordenamento jurídico atual do Código Civil, no que é concernente aos contratos, confere grande valor à liberdade na contratação, devendo ser observada a função social do contrato, nos exatos termos do art. 421 CC. Registre-se que o novo CC prima pela equivalência entre as prestações contratuais, isto é, a manutenção do equilíbrio contratual

buscando evitar que algum contratante obtenha vantagens às quais não tenha dado causa. Esta equivalência não será verificada exclusivamente quando da fixação preliminar das obrigações, mas deverá ser analisada a qualquer momento, desde que o cumprimento torne-se excessivamente oneroso a uma das partes. No caso em comento, verifica-se que as cláusulas essenciais do contrato foram pactuados livremente pelas partes, a exemplo do valor financiado (R\$ 35.000,00), prazo para pagamento (60 meses) e taxa de juros prefixados (1,82%). Não constitui cláusulas impostas pela parte autora, mormente porque poderia a autora alterar o valor a ser financiado, prazo para pagamento e taxa de juros, e ainda, ter a faculdade de não contratar nas condições apresentados pelo banco réu. Cumpre neste momento delimitar a questão de quais seriam os eventuais valores cobrados indevidamente e quais cláusulas contratuais mereceriam revisão, mesmo porque, temos como cristalina a aplicação do CDC ao caso em tela, bem como a aplicação dos efeitos da pacta sunt servanda.

1 - Da não-limitação dos juros remuneratórios: não é possível a limitação de juros compensatórios a 12% ao ano, desde que livremente pactuados. As instituições financeiras, como é o caso dos autos não estão sujeitas a esta limitação. Neste passo, é possível a incidência de limite superior a 12% ao ano, sem a restrição do art. 192, § 3º, CF/88, já revogado, ou do Decreto Lei n.22. 626/33. O ajuste em cláusula expressa, ressaltando a liberdade contratual, não ofende as normas citadas. É entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como nos tribunais superiores sobre a inaplicabilidade do limite de juros em 12% pela regra do art. 192, § 3º, CF/88. Pacifica ao tempo da SENTENÇA por DECISÃO do STF na ADIn n. 04. Assim, a regra é definida pacífica pelo STF, pelo STJ e TJRO: "Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo DISPOSITIVO. R. E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido" (STF. 1ª Turma. Ement. vol. 1. 789-03/449). Grifo meu"STJ. Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito. Limitação dos juros. CDC. Aplicabilidade. Lei n. 4. 595/64. Legislação específica. Comissão de permanência. Cobrança cumulativa com outros encargos. Descabimento. TBF. Atualização monetária. Afastamento. I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n. 407. 097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4. 595/64 e a Súmula 596/STF". (Recurso Especial n. 348. 219/RS - 2001/0109695-3, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 6/9/2005, unânime, DJ 26/9/2005). Grifo meu -TJRO. Ação de Cobrança. Contrato Bancário. Juros. Havendo livre ajustamento entre as partes quanto aos juros aplicados ao contrato, ainda que de adesão, não há que se falar em excesso ou abusividade

quando dentro dos padrões de mercado, até porque o art. 192 e seus parágrafos, ao invés de regulamentados, foram totalmente revogados pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. “ (Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 012784-1, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, j. 11/7/2006, unânime). Grifo meu -TJRO. Ação revisional. Contrato bancário. Agravo retido. Art. 2º da Lei n. 9. 800/99. Inobservância. Não-conhecimento. Limitação dos juros. Lei de Usura. Inaplicabilidade. Juros moratórios e juros remuneratórios. Cumulação. Possibilidade. Correção monetária. TBF. Não-aplicação. Substituição pelo INPC. Possibilidade. Não se conhece o recurso quando interposto por meio de fotocópia por sistema de transmissão de dados, e não é observado o prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9. 800/99 para a juntada dos originais. A limitação dos juros por inadimplemento em 12% ao ano, com base na Lei da Usura, não é aplicável aos casos em que consta como parte instituição pública ou privada que integra o Sistema Financeiro Nacional. Inteligência da Súmula n. 596 do STF. Nos contratos bancários, é possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. A correção monetária não pode ser realizada, tendo como indexador a Taxa Básica Financeira (TBF), conforme amplo entendimento, inclusive pela Súmula n. 287 do STJ. Não podendo ser utilizada a TBF, é legal sua substituição pelo INPC (IBGE). Os honorários de advogado podem ser compensados, até seus limites, quando há sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula n. 306 do STJ-. (Apelação Cível - Agravo Retido n. 100. 001. 2001. 002970-1, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, j. 11/4/2006, unânime). Grifo meu 2 - Da capitalização dos juros. Ao contrário das alegações da parte autora, a capitalização de juros nos contratos bancários é admitida a partir da vigência da MP n. 1. 963-17, atual MP n. 2. 170-36, ou seja, a partir de 31/03/2000. Eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Rondônia, respectivamente: -AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2. 170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. - (Resp nº 887. 846 - RS - 2006/0204407-0, j. 21/08/2008) grifo meu- Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1. 963-17. Método de amortização. Tabela Price. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000, em virtude de disposição expressa da MP n. 1. 963-17, atual MP n. 2. 170-36. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitado à taxa do contrato. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da

Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e a força obrigatória do pacto. “ (AC n. 100. 001. 2004. 014558-0. TJRO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. em 6/7/2006). Grifo meu 3 - Da multa: A multa estipulada no contrato está coerente com § 1º, do art. 52, do CDC pela Lei n. 9. 298/96, de 1/8/1996, que limitou a multa em 2%. 4 - Da inversão do ônus da prova: entendo que as provas são de índole documental, consistente na apresentação do contrato firmado pelas partes e comprovantes de pagamento das parcelas. Consta-se que a parte autora não se mostra hipossuficiente para produzir a prova necessária para o deslinde da questão, posto que os documentos essenciais já foram acostados com a inicial. Ademais, trata-se de questões eminentemente de direito, razão pela qual a inversão pleiteada mostra-se inconcebível. 5 - Consignação em pagamento e repetição do indébito - considerando a exposição de motivos desta FUNDAMENTAÇÃO de que todas as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes são permitidas por lei e despidas de abusividade, incabível a consignação em pagamento de valores a menor que o efetivamente contratado e quiçá repetição do indébito em dobro. 6 - Garantia das obrigações - afirma a parte autora que a nota promissória assinada configura uma dupla garantia, revelando-se totalmente ilegal e excessiva. Porém, não vejo nenhuma irregularidade na exigência de duas garantias para um mesmo crédito por não existir qualquer proibição legal. Além do mais, não existe nenhum prejuízo para o devedor na exigência de tais garantias. Além disso, em eventual demanda de busca e apreensão concomitantemente com cobrança do título a parte autora poderá alegar eventual conexão/continência para reunião dos feitos. Confirmando a tese veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: -Alienação Fiduciária. Bem de propriedade do devedor. Garantia adicional de aval. O bem dado em garantia pode ser integrante do patrimônio do devedor, conforme orientação que terminou prevalecendo neste Tribunal (Súmula 28/STJ). O fornecimento de garantia adicional (nota promissória com aval) não descaracteriza o contrato de alienação fiduciária. O credor não pode, porém, pedir a condenação do avalista não ação de busca e apreensão. Recurso conhecido e em parte provido’. (RESP n. ° 325. 305 - Relator Ruy Rosado de Aguiar). (grifo não original). Desta forma, não havendo obstáculo legal, a garantia secundária não pode ser considerada abusiva e prejudicial ao autor. 7 - Das considerações finais - de todo o exposto registre-se que a irrisignação da parte autora não encontra amparo na legislação e entendimento jurisprudenciais já pacificados pelos tribunais. Deve-se valorar a livre pactuação na hipótese em exame, sob pena de insegurança jurídica. Ademais, os cálculos apresentados na inicial foram realizados com fulcro no entendimento pessoal da parte autora e não no contrato firmado, motivo pelo qual se mostram parciais e atendem unicamente sua tese, que já dito anteriormente, encontra-se divorciada da legislação pertinente e precedentes firmes dos tribunais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELSON BARBOSA em desfavor de BANCO FINASA BMC S/A. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que

arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007895-37. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Luiz Cláudio Barroso, Banco Bradesco S. A.

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483),

Advogado Não Informado

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes, Banco Santander S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033),

Marcos Araújo (RO 846)

SENTENÇA:

Vistos e examinados: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Luiz Cláudio Barroso em face do Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, partes qualificadas. Afirma que realizou pagamento de um título do Banco do Brasil no Banco Bradesco, onde possui conta corrente. Entretanto, o pagamento não foi compensado e acabou tendo incluído se nome no SERASA pela empresa de quem adquiriu mercadorias. Aduz que o código 33, que consta do número de identificação do recibo de pagamento de fl. 11, pertence ao terceiro requerido. Requer a obtenção de toda a documentação envolvendo a transação bancária nº 3189, realizada no dia 12/11/2009, agência 1. 449, conta corrente nº 501028-4, identificado pelo documento de fl. 11. Apenas os requeridos Banco do Brasil S/A e Banco Santander apresentaram contestação. O primeiro (fls. 55/57), em suma, sustenta a ausência dos requisitos perigo da demora e da probabilidade do direito. Pugna pela improcedência do pedido. O segundo (fls. 76/79), suscita preliminares de ilegitimidade passiva ao argumento de que não participou da transação bancária e falta de interesse de agir, ante a não demonstração da negativa no fornecimento da documentação. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito e, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às contestações às fls. 90/93. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, analiso e afasto as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil S/A. Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como "pertinência subjetiva da ação". Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: " (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma "ação de divórcio" afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe "ação de despejo" afirma existir entre ele e

o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo" (in "Lições de Direito Processual Civil, Vol 1", editora Lumem Juris, 9ª edição, p. 123). No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele a concessionária requerida uma relação jurídica decorrente do pagamento de um título, pois do recibo de pagamento aparece o código do Banco Banespa, adquirido pelo requerido. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material deve ser examinada quando da análise do mérito da ação cautelar, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Rejeito, pois, a preliminar. A alegação de ausência de interesse de agir, da mesma forma, improcede, uma vez que com a citação o requerido apenas contestou a ação e não exibiu os documentos que possui em relação à documentação, o que, por si só, materializa a negativa. É de se ressaltar que o banco requerido não nega que possa ter em seus registros sinais da movimentação financeira questionada. Repilo a preliminar. Quanto ao mérito, no caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exhibitória, uma vez que existe relação contratual e de consumidor vinculando as partes. O requerente é correntista do primeiro requerido. Pagou um título do segundo e, em relação ao terceiro, consta do recibo de quitação de fl. 11 o código de identificação do Banco Banespa S/A, que, como é público e notório, foi adquirido pelo Banco Santander S/A. Tratando-se de documentos comuns às partes, a exibição destes é devida, conforme vem entendendo os tribunais pátrios: É lícito a mutuário de instituição financeira compeli-la a exibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor (JTAERGS 77/288). DE. BANCÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. - O correntista, consumidor que é, tem direito de exigir informações completas sobre as transações financeiras realizadas. - Sendo os exigidos de interesse comum de ambas as partes, necessitando o autor verificá-los, e não havendo sigilo, devem ser deferidas as exposições dos." (TAMG, Apelação Cível nº 387. 696-4, 6ª Câmara Cível, Rel. Belizário de Lacerda, j. 15. 05. 03) Conforme restou consignado, o direito do autor obter os extratos bancários é evidente, dado que estes são comuns às partes e as instituições bancárias têm o dever de apresentar aos seus clientes os contratos, extratos e demais documentos relativos às transações financeiras, ainda que estas já estejam findas. Além do mais, tal possibilidade jurídica encontra lastro nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. No caso em análise, resta configurada a recusa dos bancos em fornecer os documentos pleiteados, já que não apresentados com a contestação. Por conseguinte, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor. Ante o exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinado que os bancos requeridos exibição toda a documentação envolvendo a transação bancária nº 3189, realizada no dia 12/11/2009, agência 1. 449, conta corrente nº 501028-4, identificado pelo documento de fl. 11, na forma pretendida pelo autor, no prazo de trinta dias. Em virtude da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais), considerando para tanto o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelo causídico, o que faço em observância ao artigo 20, §4º do CPC. Transita em julgado e não havendo

manifestação das partes no prazo de 15 dias, recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014548-55.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Altair Ribeiro de Jesus, Remi Cecílio Zanchet, Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas e Reflorestamento Ambiental de Machadinho do Oeste Apran

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005275-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Dilza Borba Rodrigues

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Estabelece o artigo 242, §1º do Código de Processo Civil que reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a DECISÃO ou a SENTENÇA. A autora foi devidamente intimada da audiência que se realizou em 7 de novembro de 2011, nela compareceu com seu advogado (f. 119), ficando ciente da DECISÃO que foi prolatada (f. 70). Assim, declaro deserto o recurso de apelação interposto, eis que intempestivo, pois protocolado em 06 de dezembro de 2011, ou seja, mais de vinte e sete dias após a realização da audiência. Nesse sentido o julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. 1. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida. 2. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a DECISÃO ou a SENTENÇA (art. 242, §1º do CPC). 3. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da SENTENÇA proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento. 4. (...) (REsp 981313/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, T5, j. 09/10/2007). Desentranhem-se os documentos de fls. 78/81, entregando-os ao subscritor. Não havendo manifestação das partes em dez dias, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011934-77.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Cintia Dantas Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e suspensão do processo (fls. 24/25). Ao apreciar a questão o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pronunciou da seguinte forma: -Execução. Acordo. Homologação e suspensão do processo. Pedidos incompatíveis entre si. SENTENÇA que homologa e extingue o feito DECISÃO acertada. Insistência da parte na suspensão do processo. Revelação da verdadeira intenção. Admissibilidade do pedido. O acordo entabulado entre as partes no processo de execução gera efeitos independentemente de homologação do juízo. Se as partes pretendem obstar os atos executórios durante o tempo em que o acordo é cumprido, devem-se cingir a comunicá-lo ao juízo como forma de justificar o pedido de suspensão do processo. A finalidade da homologação é exatamente outorgar força de título judicial ao acordo firmado, e tem por conseqüência, invariavelmente, a extinção do processo, que então passa a possuir novo título executivo: a SENTENÇA homologatória - título executivo judicial. - (Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 018397-0, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, julgada em 16/08/2006) Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 24/25 dos autos e via de conseqüência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000974-62.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. O. Marcelino Colchões Epp

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: ESMALTEC S/A

Advogado: Anderson Costa Rodrigues (SSP 9880)

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se o alvará requerido. Após, diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000047-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio

Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013883-39. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selecon Serviços Eletrificação e Construção Ltda

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos e examinados: 1. Ante a natureza e o valor da causa, INDEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido, mas se no decorrer do processo ficar caracterizada a possibilidade financeira do requerente, este será condenado ao pagamento do décuplo das custas. 2. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010283-44. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Valdineide Pereira

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: Binotto e Silva Caminhões Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e arquivamento do processo (f. 51/52). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 51/52 dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008247-92. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chirley dos Santos Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural que CHIRLEY DOS SANTOS SILVA, inicialmente qualificada, endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preambularmente qualificado nos autos. Designada audiência de instrução e julgamento a parte e suas testemunhas não compareceram (f. 29). O advogado da autora pleitou o prazo

de cinco dias para se manifestar, sob pena de extinção, o que lhe foi concedido. Decorrido o prazo, a parte ficou silente (f. 29-v.). Isto posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro a substituição da documentação juntada por cópias. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0053239-12. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Vieira dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Diante da satisfação da obrigação pelo devedor e o silêncio do credor quanto a eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0083570-74. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Pereira dos Santos

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: Graciela Angelica Pignata de Orecchia, Hdi Seguros S. a, Marcos Orecchia

Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling. (OAB/RJ 133. 055), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 230 a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a SENTENÇA exarada nos autos. Torno ineficaz eventual medida de constrição realizada contra bens do devedor. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002206-12. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Hugo Lopes Camarco

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 41/42). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42

dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação de eventual penhora no feito, inclusive oficiando ao empregador do executado para a suspensão dos descontos em seus vencimentos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008218-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Gomes da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural que ANTÔNIA GOMES DA SILVA, inicialmente qualificada, endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preambularmente qualificado nos autos. Designada audiência de instrução e julgamento a parte e suas testemunhas não compareceram (f. 34). O advogado da autora pleitou o prazo de cinco dias para se manifestar, sob pena de extinção, o que lhe foi concedido. Decorrido o prazo, a parte ficou silente (f. 34v). Isto posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro a substituição da documentação juntada por cópias. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0119064-68.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuária Nova Vida Ltda, Indústria Madeireira Gainsa Ltda, Agropecuária Comodoro Ltda, Agro Pecuária Paraguá Ltda, Agropecuária Senepol A. P. Ltda, Agropecuária Três Irmãos Ltda

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294), Robson Ferreira da Rocha (OAB/PR 34206), Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294), Robson Ferreira da Rocha (OAB/PR 34206), Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294), Robson Ferreira da Rocha (OAB/PR 34206)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA e outros movem em face de BANCO BRADESCO S/A. Notícia o exequente às fls. 728/729 que houve composição no sentido de extinguir a demanda, com a renúncia do crédito e dos direitos fundados na SENTENÇA e no acórdão prolatados nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. A presente servirá como termo

de liberação para eventual bem penhorado/arrestado. Dê-se baixas e arquivem-se os autos. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013809-82.2011.8.22.0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Angleice Kelly Vasconcelos de Cristo

Advogado: Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por ANGLEICE KELLY VASCONCELOS DE CRISTO com pedido de liminar contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTE - DER/RO. O ato que se reputa ilegal é a não concessão da gratificação de incentivo à formação superior, no percentual de 20% sobre o vencimento básico. DECISÃO. Em relação ao pleito liminar, deve-se observar que em mandado de segurança, faz-se necessária a presença da relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia se a medida for concedida somente ao final. Pelas informações trazidas na inicial constato que o fundamento apresentado é relevante. No entanto, é forçoso constatar que se a medida for concedida ao final, o direito da Impetrante não se terá fulminado, pois ainda poderá usufruir do direito que alega possuir, considerando-se, ainda, que o Mandado de Segurança tem rito célere e a definição não se demora. Assim, pelos motivos supra, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar as informações no decêndio legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12. 016/09, dê-se ciência do Feito à Procuradoria Geral do DER, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público para manifestação. Altere-se o polo passivo, observando a indicação do nome da autoridade coatora à f. 35. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014242-86.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista o advento do curso de capacitação, o recesso forense e o gozo das férias em janeiro de 2012 e em obediência ao disposto no artigo 53, § 8º do Código de Organização Judiciária, devolvo os autos ao Cartório. Voltem conclusos ao meu substituto. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011978-33.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Amanda Oliveira Cardozo, Gustavo Oliveira Cardozo

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES - FAECA, regularmente qualificado, por advogado constituído, ajuizou procedimento monitório em face de AMANDA OLIVEIRA CARDOSO e GUSTAVO OLIVEIRA CARDOZO, igualmente qualificados. Na forma do artigo 1. 102, letra -a-, a inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/12, cujo valor atualizado importa em R\$ 2. 441, 75 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), que o autor pretende ver erigido à condição de título executivo judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/13. O requerido foi citado pessoalmente (f. 24), mas não apresentou embargos e nem quitou o débito. A requerida foi citada via edital, foi-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação, sustentando a nulidade da citação da embargante, realizada por edital nos autos. Afirma que a embargada não se desincumbiu de realizar todas as diligências para sua localização antes de requerer a citação por edital. No mais, pugna por negativa geral. Requer a procedência dos embargos (fls. 36/41). É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. -Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. -A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC-. (96. 005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). Não há que se falar em nulidade da citação por edital realizada nos autos. A embargada ofereceu o endereço da embargante na inicial, contudo a diligência restou infrutífera (f. 24). Daí porque correta se mostrou a citação por edital. Sobre a citação por edital preciosa a leciona Ernane Fedélis dos Santos: "Também se faz a citação por edital, quando o citando está em lugar ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, II). Lugar incerto e não sabido não se refere apenas a cidades e povoados. A hipótese também ocorre quando ignorado é o endereço do citando, sem que, pelas circunstâncias especiais do caso, possa ele ser encontrado " (Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Saraiva, 3ª ed., p. 256/257). A melhor jurisprudência segue no mesmo sentido: -EXECUÇÃO - EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE. Se os executados não foram encontrados, não deixando informações acerca do seu paradeiro, considera-se que se encontram em local incerto e não sabido, autorizando-se que a sua citação ocorra através de edital ". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1. 0079. 03. 104629-9/001, Relator, Duarte de Paula, DJ,

24/03/2006). -AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OCULTAÇÃO DO DEVEDOR - ARRESTO - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Será cabível a citação do devedor por meio de edital, em processo de execução, quando amplamente demonstrado, através de certidões do oficial de justiça, que o executado encontra-se em local ignorado, havendo, ainda, suspeita de ocultação". (TJMG) - Agravo de Instrumento N° 1. 0024. 06. 987838-7/001, Relator, Des. Nicolau Masselli, DJ, 15/02/2008 No mais, a ação monitória mostra-se formalmente em ordem. Tais fatos aliados ao convincente documento juntado pelo autor às f. 10/12, são suficientes para embasar um decreto de procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória deduzida por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES - FAECA em face de AMANDA OLIVEIRA CARDOSO e GUSTAVO OLIVEIRA CARDOSO, constituindo-a de pleno direito, em título executivo judicial, no correspondente a R\$2. 270, 10 (dois mil, duzentos e setenta reais e dez centavos - valor original), acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir da propositura desta ação, já que até então houve incidência dos mesmos. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em relação a embargada Amanda Oliveira Cardozo, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50, face a defesa patrocinada pela Defensoria Pública implicar em presunção de miserabilidade. O autor deverá requerer o prosseguimento na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo a petição com os cálculos, na forma do art. 614, II do mesmo diploma legal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003549-48.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Tereza de Jesus dos Santos

Advogado: Edelson Inocencio (RO 128-B), Edelson Inocencio Junior (RO 890), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o último demonstrativo de débito data de 24/11/2009, ao credor para que junte cálculo atualizado da dívida. Após apreciarei o pedido de fls. 132/133. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0126769-49.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Município de Ariquemes - RO, Domingos Borges da Silva

Advogado: Flavio Viola (RO. 177-B), Roberto Egmar Ramos. (MS 4679)

Executado: Francisco de Sales Duarte de Azevedo, José Lourenço da Silva Filho, Emec Engenharia e Construção Ltda, Nadir Jordão dos Reis, Fernandes & Vendramel Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418), Fabrício dos Santos Fernandes. (RO 1940)

DESPACHO:

DESPACHO: Conforme decidido à f. 223, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 6 meses no aguardo do RELATÓRIO

final sobre o cumprimento da dação em pagamento. Apresentado o RELATÓRIO final, venham conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008516-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: André Roberto Marin

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Executado: Estevão Francisco Barros Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$29, 29. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 38. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001172-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macelmo Pereira Bermudes

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Noeli da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exequente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$28, 71. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 33. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001891-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: André Libanio Volpato

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Expeça-se o alvará requerido. Após, diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000780-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Altair Januário de Oliveira Filho

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318)

Executado: Jorgeth Santos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pelo exequente, mediante substituição por cópias, devendo a escritania observar o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Após retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0128669-67. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Ferreira de Melo

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistose examinados. IRACY FERREIRA DE MELO, devidamente qualificada, intentou a presente ação para fins de concessão de benefícios previdenciários a título de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a autora que há dois anos passou a sentir fortes dores na coluna, tendo realizado consulta médica em 22/06/2009 onde constatou-se que possui espondilose lombar, discopatia degenerativa entre outras lesões, sendo recomendado o afastamento das atividades laborativas. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício, mas que este lhe foi negado sob alegação de não haver constatação da incapacidade laborativa, o que contraria os laudos médicos de especialista na área da ortopedia. Aduz que a doença o impede de exercer atividades laborativas no campo, onde reside e extrai o sustento seu e de sua família. Conclui seu pedido pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença até o deslinde do feito. Com a inicial juntou o instrumento de procuração de f. 12, bem como os documentos de fls. 13/43. Citado (f. 52), o requerido não apresentou contestação, mas interveio no feito às fls. 54/61 alegando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado dado que em perícia realizada não foi constatada a incapacidade. Pelo DESPACHO saneador de fls. 67/68 foi fixado os pontos controvertidos da demanda, deferido a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Laudo à f. 100. Sobre o laudo manifestou-se o réu à f. 103, já a autora ficou inerte (f. 105v). Após, vieram-me os autos conclusos para DECISÃO. É o RELATÓRIO. DECIDO. Versam os autos sobre Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários que Iracy Ferreira de Melo move em face do Instituto Nacional de Seguro SOCIAL - INSS. Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de prorrogação de instrução probatória, o julgamento antecipado é medida que se impõe nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício pleiteado é tratado no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8213/91. A questão em tela reside na existência de incapacidade da autora que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada. A condição de segurada da autora é incontroversa nos autos, pois o reconhecimento desta deu-se quando da análise do pedido administrativo, que foi indeferido em virtude de parecer negativo da perícia médica, bem como da ausência de contrariedade na contestação. No tocante ao segundo requisito, este também restou demonstrado nos autos. Gize-se que se tem por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8. 213/91). No caso vertente, a autora logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho. Constata-se pela perícia realizada (f. 100) que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar que evolui para discopatia degenerativa, com protusão lombar

(hérnia discal), sendo que tal quadro lhe causa episódios dolorosos ao executar serviços que demandem grandes esforços. Esclarece o perito que a autora encontra-se incapaz para serviços pesados. Desta forma, considerando a atividade desenvolvida pela autora, a qual demanda grande esforço físico diário, a incapacidade total e permanente restou configurada. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor, como trabalhador rural, por meio de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, e demonstrada também, por perícia médica oficial, a sua incapacidade permanente para o trabalho, enquanto ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, como determinado na SENTENÇA. 2. O só fato de o laudo pericial ter concluído que a incapacitação do autor para o trabalho, embora definitiva, não engloba todas as possibilidades de atividades ocupacionais, não retira dele o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a atividade de trabalhador rural exige esforço físico intenso, cujo exercício se mostra incompatível com as limitações e os sofrimentos decorrentes dos males de que padece. (...) [grifo não original] (TRF1, AC 2006. 01. 99. 000158-7/MG, Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. 19/8/2008, eDJF1 p. 180) De mais a mais, o benefício em tela é revisto bienalmente pelo requerido, cabendo a este promover a reabilitação profissional do autor, de modo que ele passe a exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o instituto requerido a pagar à autora aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício, ou seja, 19/08/2009 (f. 17), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Condeno o instituto requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e diante do convencimento deste magistrado acerca da procedência do pedido, CONCEDO parcialmente a antecipação da tutela para determinar a imediata implementação do benefício. Depreque-se a intimação do instituto requerido para que implemente o benefício em 48 horas, contados do cumprimento do ato, sob pena de crime de responsabilidade do responsável. Transitada esta em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013953-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. de M. P.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: R. N. dos S. C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável movida por Ana Lúcia de Melo Primo em face de Raimundo Nonato dos Santos Colares, partes qualificadas nos autos. À f. 09 foi determinada a emenda da inicial para que a requerente procedesse ao recolhimento das custas iniciais e emendasse o valor dado à causa, tendo esta cumprido parcialmente o DESPACHO, não recolhendo as custas. Decido. O autor foi intimado a proceder a emenda da inicial e não o fez de forma completa no prazo devido. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzone

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO da requerida ALESSANDRO SPONZA, italiano, motorista, nascido aos 30/01/1966, filho de Olivieiro e Liliana Sgobba, atualmente domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Assistência Comunitária Municipal para patrocinar os interesses da requerida.

Proc: 0012364-29. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: Maria Lindalva da Silva Sponza

Advogado: Brian Griehl – OAB/RO 261-B

Requerido: Alessandro Sponza

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 545, 00

Eu, , Delvi Oliveira Andrade Ferrando, escrivã judicial, conferi e subscrevo.

Ariquemes - RO, 05 de dezembro de 2011

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

Proc.: 0011557-09. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Ilda Tironi dos Santos

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Impugnado: Cananda Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visto, Ilda Tironi dos Santos, já qualificada, impugnou o valor dado à causa por Cananda Pereira dos Santos, nos autos da ação de prestação de contas, alegando, em síntese, que a impugnada atribuiu valor elevado a causa, tomando por base critérios que não se sustentam frente a realidade dos fatos. Requereu a fixação de alçada à causa no importe de R\$ 50.000,00. O impugnado se contrapôs ao pedido, pugando pela manutenção do valor atribuído a causa na peça de ingresso. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme se verifica dos autos, a impugnada ajuizou ação de prestação de contas em face do impugnante, pretendendo a aferição dos valores recebidos em decorrência do aluguel de duas máquinas pesadas que se encontram no Estado do Pará. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 704.000,00, o qual foi impugnado pela autora sob o fundamento de serem exorbitantes. Sem entrar no mérito da questão, não se pode perder de vista que a primeira fase do procedimento de prestação de contas busca apenas declarar a existência ou não da obrigação de o réu prestar contas ao demandante, não sendo apurado ainda o valor devido, não se sabendo afirmar, nesta fase, se há e qual o valor do saldo devedor. Referidos valores serão estimados quando da prolação da SENTENÇA da segunda fase, momento em que serão analisados os documentos juntados para estipulação de eventual quantia em favor do credor, sendo inviável a aferição do valor econômico nesta fase. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. O valor da causa deve corresponder ao valor de alçada, vez que inviável, neste momento processual, a aferição do valor econômico buscado pela parte autora. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70038965877, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 29/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Em ação de prestação de contas, não sendo viável aferir o valor econômico buscado pelo autor da demanda, cumpre seja atribuído à causa o valor de alçada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70028815108, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 13/05/2009). Registre-se, por oportuno, que a modificação do valor da causa nesta fase não trará prejuízos as partes, considerando que as despesas processuais e honorários devidos serão apurados tomando por base o valor da condenação. Pelo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para retificar o valor dado à causa nos autos nº 0010987-23. 2011. 8. 22. 0002, para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), valor de alçada. Anote-se a alteração do valor da causa na distribuição, registro e autuação do feito. Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se o deslinde da presente nos autos principais e archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010987-23. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Cananda Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Ilda Tironi dos Santos

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

SENTENÇA:

Vistos. Cananda Pereira dos Santos, menor impúbere representada por sua genitora Rita Pereira, ambas já qualificadas, ingressou com a presente ação de prestação de contas em face de Ilda Tironi dos Santos, visando a prestação de contas dos atos praticados pela requerida relativo aos valores apurados pelo trabalho de duas máquinas pesadas pertencentes ao Espólio de José Carlos dos Santos. A requerida apresentou contestação às fls. 10/16, insurgindo-se contra os valores indicados na inicial, não negando a obrigação de prestar contas. É o RELATÓRIO. Decido. Ressalte-se, de início, que não obstante o DESPACHO de fls. 56, deve o feito ser chamado a ordem, para permitir que ele siga o rito estabelecido pelo art. 914 e seguintes do CPC. Quanto ao mérito, ressalte-se que a ação de prestação de contas tem por finalidade possibilitar ao autor a liquidação de relacionamento jurídico existente entre ele e o réu, de forma que somente depois de prestadas as contas é que será possível definir quem tem a pagar e quem tem a receber. Esta modalidade de ação exige duas fases de conhecimento. A primeira, para examinar a obrigatoriedade na prestação e, caso esta primeira seja julgada procedente, um segundo conhecimento, onde é determinada ao réu a prestação de contas, sob pena de aceitar aquelas apresentadas pelo autor. No caso em exame até se poderia cogitar na supressão da primeira fase, porque a ré, ao invés de negar a obrigação, apresentou um esboço da conta na oportunidade prevista no § 1º, do art. 915, do CPC. Todavia, a simplicidade e falta de especificidade da conta impedem seu julgamento imediato. Por outro lado, a requerida não negou a obrigação de prestar contas, limitando-se a apresentar valores sem qualquer FUNDAMENTAÇÃO ou respaldo em provas substanciais. O comportamento da requerida se enquadra na previsão do art. 269, inciso II do CPC, onde se prevê que haverá solução do mérito "(...) quando o réu reconhecer a procedência do pedido (...)". Assim, deve a ré prestar contas do lucros auferidos com o trabalho das máquinas pesadas, bem como o estado em que as mesmas se encontram. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, por entender inexistente a resistência em relação ao obrigação de prestação de contas. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006042-27. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (RO 4554), Cláudia Lúcia dos Santos (RO 4433)

Requerido: Magalhães e Nantes Ltda Me, Alciandra de Lourdes de Magalhães

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Realizada pesquisa no sistema Renajud, não foi encontrado veículo vinculado ao CPF dos requeridos. Em razão disso, requeira o autor o que entender de direito, pena suspensão por tempo indeterminado. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001627-98.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680),
Juliano Domingues de Oliveira. (MT 11. 670-B)

Requerido: Ivo de Oliveira Alves, Ivone Ribeiro de Abreu Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Realizada consulta no sistema da Receita Federal, constatou-se que o endereço da requerida é o mesmo fornecido na inicial. Quanto aos demais pedidos, devem ser indeferidos por competir ao autor a realização dos atos necessários a citação do réu. Por outro lado, considerando o teor da certidão de fls. 66, desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação da requerida Ivone. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000749-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ilda Tironi dos Santos

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Inventariado: José Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 113/115 e documentos que a instruem, entregando-a ao subscritor, que deverá requerer o que entender de direito em procedimento próprio, ressaltando que o procedimento do inventário não admite discussão de questões de alta indagação ou que demandem dilação probatória (CPC, art. 984). Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004590-79.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. de O. K.

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

Executado: M. H. K.

Advogado: Defensoria Pública.

DECISÃO:

Vistos. VICTOR GABRIEL DE OLIVIERA KOIKE, rep. por sua genitora ADAGMAR DE OLIVEIRA PINTO propôs a presente ação de execução de alimentos em face de MÁRCIO HIDEO KOIKE. Citado (a) por edital, foi-lhe nomeado curador que apresentou impugnação por negativa geral. É RELATÓRIO. Decido. Em impugnação, a curadoria de ausentes alegou, preliminarmente, a nulidade de citação. No entanto, não apresentou qualquer elemento que pudesse permitir ao juízo essa comprovação. O credor, por seu turno, apresentou argumentos substanciais já que nos endereços que possui em seus cadastros foram realizadas diligências. Por certo, esta presunção pode ser desconstituída se o próprio devedor apresentar comprovação em sentido contrário. Assim, supero

a preliminar arguida. Trata-se de embargos à execução de alimentos, por negativa geral apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Tratando-se de execução de alimentos, cuja impugnação independe de segurança do juízo, estaria a medida tomada em consonância com as possibilidades de defesa do executado se a matéria versada tratasse da impossibilidade de pagamento, ou que efetivamente houve o pagamento das prestações alimentícias vencidas. Assim se afirma, porque a matéria a ser tratada em defesa do executado por inadimplência de alimentos, é limitada, podendo versar somente à prova do pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo. PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, não acolho a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Requeira o credor o que entender pertinente, em 10 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012040-39.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei de Oliveira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Intemem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0114858-40.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado: Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. A conclusão é indevida, pois a petição de fl. 105 é a mesma acostada à fl. 74. Caso não tenha vindo petição de andamento ao feito, arquivem-se os autos nos termos do DESPACHO de fl. 75. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005779-92.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507)

Executado: Park Promoções e Eventos Ltda, Joel Coelho Leal Filho, Celene Maria da Costa Leal

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente acerca da informação do executado, onde alega ter feito acordo nos autos. Na oportunidade, manifeste-se sobre a extinção do feito. Prazo, 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0127877-16.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. F.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: F. dos S.

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DECISÃO:

Vistos. O registro da penhora é medida a ser adotada pelo próprio credor. Certifique-se, a escritania, se realmente não houve propositura de embargos/impugnação à penhora. Caso negativo, defiro a realização de hasta pública, a ser realizada pela empresa "Serrano Leiloeiros Judiciais", nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo. O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6. 830/80 Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela "Leilões Judiciais Serranos", caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012071-59.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: Evania Rodrigues da Silva, Maria da Conceição Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001232-72.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. de J. T.

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)

Requerido: F. A. N. M. I. de O. N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Diga a autora se pretende produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento imediato do feito. Caso pretenda a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0060051-17.2002.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Diolinda da Silva

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002590-72.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valci da Silva

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Vivo S. a, Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda, Hipercard Administrador de Cartões de Crédito Ltda, Cetelem Brasil Cfi S. a

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116), Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A), João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet. (OAB/SP 104. 061-A), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque. (OAB/PE 20795), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos requeridos pelo credor, intime-se o executado para pagamento do remanescente, em 15 dias, sob pena de penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003530-37.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adailton Viana de Figueiredo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: Junior César Rossi

DECISÃO:

Vistos. Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido suspensão do feito por 60 dias. A despeito do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010678-02.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lusía Ramos Sobrinho

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Eletro J. M. Ltda - Novalar Avenida

Advogado: Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007958-62.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Alves Pereira

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 11 horas. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 11 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010376-70.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. W. O. dos S.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: S. dos S.

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), José Zeferino da Silva. (RO 286-RO)

DECISÃO:

Visto em DESPACHO de saneamento. Trata-se de ação de alimentos, pretendendo o autor a fixação de alimentos

em relação ao seu pai, ora requerido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado por edital e representado pela Defensoria Pública. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem supridas. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Indefero o depoimento pessoal do requerido, por ter sido ele citado por edital. Fixo como ponto controvertido as possibilidades de o réu em arcar com o pagamento dos alimentos na forma pretendida na inicial. Designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2012, às 12 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 5 dias. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, advogados e do Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007963-84.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Francisco de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 11 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 10 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003966-93.2011.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Daniel Roberto Stivanin

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Ivalino Gracioli

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando o término do prazo suspensivo sem qualquer comunicação do juízo deprecante, devolva-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000520-82.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonardo Cruz de Almeida

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Nilma Garcia

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008192-44. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renilda da Silva Ferreira

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 9 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 10 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008067-76. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Rosa de Jesus Bezerra

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 10 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008237-82. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elisom de Mattos

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: Salvador de Castro, Carlos Magno Castro

Advogado: Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Defensoria Pública.

DESPACHO:

Vistos. Antes de manifestar acerca do pedido de suspensão feito pelo credor, manifeste-se sobre a exceção apresentada pelo executado, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006130-65. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atacadão Alves e Rocha Ltda Me

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Odair José Domingues Coelho

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido suspensão do feito. Apesar do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da

execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0086005-21. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. a Porto Velho

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Moisés Hipólito da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de conversão em depósito porque até o presente momento o réu ainda não foi citado. Destarte, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008881-88. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. H. C. da L.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: R. C. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015099-35. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. K.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: R. M. G.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. Defiro a gratuidade. O feito tramitará em segredo de justiça. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados da citação, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Como não existe prova de parentesco ou documento que permita conhecer a alegação como verossimilhante, por ora, indefiro o pedido de alimentos. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação em virtude de o requerido residir em Comarca distante. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO End. Réu: Avenida Cuiabá, n. 1821, centro, em Rondonópolis/MT. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015125-33. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José da Costa Oliveira

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivo, o que deverá ser certificado pela escritania, recebo os embargos para discussão. Apense-se aos autos principais. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010480-62. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pereira dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Roberto Carlos Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Não obstante tenha a autora informado ter preenchido DUT do veículo em nome do requerido, procedendo a autenticação do mesmo, não comprovou o alegado. Embora conste na inicial que a cópia do livro de anotações do Cartório acompanhou a inicial, referido documento não se encontra nos autos. Em razão disso, determino venha aos autos referido documento, em 10 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008562-57. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neuza Zavaglia

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno. (RO 1605)

Requerido: Monica Cristina dos Santos Lopes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Já estando o feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, ante a inércia da exequente, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008612-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheila Jheniffer Vieira Santos, Lorrainy Vieira dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 9 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009237-83. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damiana Oliveira Lima

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 10 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011579-04. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Maria de Lima, Phablo José de Lima da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 12 horas. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas às fls. 73/74 e advogados, oportunidade em que a autora deverá apresentar o original da carteira de trabalho de Dhiego. Intime-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0289382-21. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. B. de M. S.

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Requerido: S. M. S.

DESPACHO:

Vistos. Estando o feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, determino apenas o seu arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008322-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gesimar Torres dos Santos

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015066-45. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lisboa Manoel

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: Antônio Carlos Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1 - Cite-se o réu para responder o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. End. Réu: Rua Belo Horizonte, 2720, Setor 01, em Jaru/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014415-13. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. L. da S. M. da P. de J. S.

Advogado: Luciana Aparecida da Silva

SENTENÇA:

Vistos etc. GERALDO LOURENÇO DA SILVA e MARIA DA PENHA DE JESUS SILVA ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação do divórcio. É o RELATÓRIO. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido dos autores, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, considerando satisfeitas as exigências legais, bem como, HOMOLOGO a partilha por eles realizada. A requerente voltará a usar o nome de solteira, MARIA DA PENHA DE JESUS. Sem custas e honorários. Tendo em vista que a ação veio em comum acordo por ambos, antecipo o trânsito em julgado. Expeça-se os mandados que forem necessários e arquite-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008854-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Edson de Souza Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A)

Requerido: Associação de Proprietário Rurais Canaã. Movimento Sem Terra

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação de manutenção de posse interposta por Edson Souza da Silva em face de Associação de proprietários Rurais Canaã e Ednaldo Euclides de Oliveira. A liminar requerida foi concedida consoante DECISÃO de fls. 46/48. Citados, os requeridos não apresentaram contestação. Estando o feito concluso para SENTENÇA, sobreveio a informação de que o imóvel foi novamente turbado, sendo requerido o revigoramento da liminar anteriormente deferida. O art. 924 do CPC diz que: "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho...". Refere o DISPOSITIVO sobre o ajuizamento das ações possessórias no prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Nesse caso, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição, de plano, do mandado

liminar de manutenção ou reintegração de posse, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Além da comprovação da turbação antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os pressupostos dos processos cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, a documentação que acompanhou a inicial demonstrou a prática da turbação pelos requeridos a menos de ano e dia, tanto assim que foi deferida a liminar. Os requisitos necessários à verificação preliminar da posse anterior exercida pelos requerentes, bem como o esbulho recente cometido pelos requeridos encontram-se presentes, chamando a atenção, ainda, a inexistência de contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Registre-se, ainda, que o pouco tempo decorrido desde o cumprimento da liminar anteriormente deferida, faz presumir tenha sido a recente ocupação praticada pelas mesmas pessoas de antes. Destarte, verifica-se permanecerem presentes os mesmos motivos justificadores da liminar anteriormente deferida, não existindo qualquer motivo justo para o seu descumprimento. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos art. 927 e seguintes do CPC, defiro o revigoramento da liminar pleiteada, mantendo o autor na posse do imóvel em litígio determinando a expedição do competente mandado de revigoramento de liminar em manutenção de posse. O mandado deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011589-14. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. de S. G.

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: V. N. L. G.

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de divórcio litigioso proposto por LENI DE SOUZA GUEDES em face de VITORINO NETO LUCENA GUEDES. Conforme se depreende da última petição juntada aos autos, acompanhada de ata de audiência realizada, aliados ao acompanhamento processual no SAP, verifica-se que existe outro processo de divórcio correndo na 1ª Vara Cível, onde as partes já dispuseram sobre as questões trazidas nestes autos. Não obstante o pedido de remessa destes autos àquela Vara Cível, nota-se que não há necessidade, pois, se as partes tratam os mesmos assuntos nos autos n. 0008343-10. 2011. 8. 22. 0002 e, já tendo formulado parte do acordo naquele processo, o procedimento correto a ser adotado não é a remessa deste para aquela Vara, mas a extinção por faltar interesse de agir, até porque aquele processo foi proposto em data anterior a este e despachado pelo juízo daquela Vara. Assim, analisando o pedido de fls. 25, verifica-se que lhe falta interesse de agir, que é representado, no ordenamento jurídico, pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003640-36.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Karla de Oliveira Batista

Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452), Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008555-65.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Antônio de Carvalho

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009562-58.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Ferreira Gomes

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)

Requerido: B B Administradora de Consórcios Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178. 033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015141-84.2011.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ernande Ramiro

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Para inquirição das testemunhas arroladas na carta precatória, designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 10 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Comunique-se o juízo deprecante. Serve a carta como mandado. Cumpra-se e intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001726-34.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. Z. P. F. B.

Advogado: Sandra Eliane John (MT 12. 756), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: W. Z. C. B.

Advogado: Henrique Cristóvão Almeida (OAB/MT 9585)

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a remessa da carta precatória ao juízo deprecado, via correio. Providencie a escrivania o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011957-23.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Aparecida Inês Tomé

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar como curadora de revéis. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0037969-45.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pérola Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Claudiomiro Alves

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido suspensão do feito por 6 meses. A despeito do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0055746-43.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)

Executado: Marcondes de Souza Martins

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARCONDES DE SOUZA MARTINS. Ante a não localização de bens penhoráveis, o credor requereu a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Desentranhe-

se os títulos, que deverão ser substituídos por cópias. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009078-43.2011.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon (OAB /RO 3.700)

Requerido: Antônio Inacio Loureiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004466-96.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Osvaldo Vicente da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda destas, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012458-74.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando de Jesus

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual

nomeio nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0053662-69.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo César de Normandes

Advogado: Elisangela Falconi. (RO 3852)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Com a vinda do resultado do agravo, requeira a parte vencedora o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de ser arquivados os autos. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012454-37.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego dos Santos Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 640, 00, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo

deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015400-79. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo da Silva Ferreira

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Eduardo da Silva Ferreira, assistido por sua genitora, Lucia Helena da Silva em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde, em favor de Eduardo, pede-se antecipação de tutela para determinar que o Estado de Rondônia realize procedimento cirúrgico, Vitrectomia Posterior com Remoção de Membrana Epirretiniana no olho esquerdo, imprescindível à vida e saúde do representado. DECISÃO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram a necessidade de receber a cirurgia. A doença que se afirma possuir é atrofia foveal membrana epirretiniana cicatriz de coriorretinite macular no olho esquerdo (CID H 31. 0), podendo lhe causar cegueira do olho esquerdo, o que demonstra a urgência da medida a ser aplicada. Deve-se considerar, ainda, o princípio da proteção integral inscrito no art. 2º do Estatuto do Idoso, que lhe assegura direito à saúde em condições de dignidade, que determina a apreciação do pedido com a urgência necessária, motivo pelo qual deixo de notificar antecipadamente o Estado. Assim, estando presentes os requisitos, antecipo a tutela para fins de determinar que IMEDIATAMENTE o ESTADO DE RONDÔNIA forneça o procedimento cirúrgico requerido na inicial. Expeça-se Carta Precatória para notificação do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia cumprir a determinação, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em diária de R\$ 1. 000 (mil reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), devendo providenciar o necessário para a intervenção cirúrgica, no prazo de 10 dias, contados da notificação. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça intimar pessoalmente a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Em seguida, cite-se para contestar no prazo de 60 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015441-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kamilly Vitória Rufino Mainart

Advogado: Rafael Miyajima Defensor Público.

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Kamilly Vitória Rufino Mainart, representada por sua genitora Kelly Rufino Gomes, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde, em favor de Kamilly, pede-se antecipação de tutela para determinar que o Estado de Rondônia realize procedimento

cirúrgico para correção de Entrópico Congênito, imprescindível à vida e saúde da autora. DECISÃO. Para o deferimento da antecipação da tutela exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida. Os documentos que aparelham a inicial demonstram a necessidade da menor receber a cirurgia. A doença que se afirma possuir é Entrópico Congênito das Pálpebras Inferiores, pois nasceu a autora com os cílios virados para dentro, podendo lhe causar cegueira, caso não seja realizado procedimento cirúrgico, o que demonstra a urgência da medida a ser aplicada. Deve-se considerar, ainda, o princípio da proteção integral inscrito no art. 2º do Estatuto do Idoso, que lhe assegura direito à saúde em condições de dignidade, que determina a apreciação do pedido com a urgência necessária, motivo pelo qual deixo de notificar antecipadamente o Estado. Assim, estando presentes os requisitos, antecipo a tutela para fins de determinar que IMEDIATAMENTE o ESTADO DE RONDÔNIA forneça o procedimento cirúrgico requerido na inicial. Expeça-se Carta Precatória para notificação do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia cumprir a determinação, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em diária de R\$ 1. 000 (mil reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), devendo providenciar o necessário para a intervenção cirúrgica, no prazo de 10 dias, contados da notificação. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça intimar pessoalmente a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Em seguida, cite-se para contestar no prazo de 60 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002963-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Colombo Novais

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. MATEUS COLOMBO NOVAIS, representado por seu genitor, Sr. Leandro Rodrigues Novais, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o fito de receber benefício de amparo assistencial ao deficiente. O autor que conta atualmente com dois anos de idade, alega portar uma deficiência congênita denominada "meningo encefalocèle occipital". Tal deficiência gera grandes despesas que não são possíveis de ser arcadas pela sua família, que auferir como renda mensal tão somente um salário mínimo. Assim, verificando a necessidade imposta pela sua deficiência e a incapacidade de sua família em supri-la com tão baixa renda, pleiteou junto ao requerido a concessão do benefício de prestação continuada, o que lhe foi negado ante o argumento de não preencher o requisito previsto no §3º do art. 20 da Lei 8. 742/93. Por fim, vem em busca da guarida da justiça por meio desta demanda, requerendo a concessão do benefício que pleiteia e, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida pelo Juízo, que determinou o prosseguimento do feito com a citação do requerido e demais providências de estilo (fl. 120/121). Citado, o requerido entrevistou no feito, alegando que o autor não comprova ter preenchido o requisito esculpido no art. 20, § 3º da Lei 8. 742/93 e, portanto, deve seu pedido ser indeferido. Realizadas as diligências necessárias à instrução

do feito, vieram aos autos o laudo social (fls. 151/155) e o laudo pericial (fl. 176). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, onde o autor, recém-nascido, suporta grave deficiência, a qual impõe gastos que não passíveis de serem suportados pela sua família ante a baixa renda mensal por ela auferida. O Benefício de prestação continuada é tratado na Lei 8. 742/93 e é destinado a pessoas que não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social. Têm direito ao amparo assistencial os idosos a partir de 65 anos de idade, que não exerçam atividade remunerada, e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. Os requisitos trazidos na legislação para o recebimento deste benefício são: a) incapacidade para o trabalho e uma vida independente; b) renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo; c) não pode ser cumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. O laudo pericial constatou que o autor porta uma deficiência congênita que lhe imputa um quadro de incapacidade permanente. O RELATÓRIO socioeconômico informa que o núcleo social é composto pelo autor, seus genitores e mais uma irmã. A renda familiar, provida por sua mãe é de um salário mínimo, acrescida de R\$-44, 00 recebidos do Programa Bolsa Família. Esclarece ainda que o pai do autor deixou o emprego para atender as necessidades deste que demandam dedicação integral. Quanto a renda per capita, embora tenha-se verificado que ultrapasse pouquíssimo o patamar de 1/4 do salário-mínimo, a miserabilidade do autor é patente, portanto, totalmente de acordo com o fim esculpido no DISPOSITIVO citado pelo requerido. Outro não é o entendimento do STJ, quando julgou: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. ° 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3. ° do art. 20 da Lei n. ° 8. 742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1. 112. 557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). [...] (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) "Assim, pelo que depreende-se dos autos, o autor satisfaz os requisitos impostos pela lei, uma vez que é portador de deficiência e não possui meios de prover sua própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, que auferir uma renda mensal insatisfatória as necessidades que se impõe. O pagamento do benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo, observando-se o prazo prescricional. É que as provas formuladas neste feito apenas se prestaram

para confirmar as condições que o autor já ostentava desde aquela época, posto ser congênita sua deficiência. Assim, têm-se que a Autarquia preferiu o caminho mais confortável, negando o benefício administrativamente sem realizar qualquer constatação da real necessidade do autor. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido do requerente tornando definitivo a tutela outrora antecipada condenando o INSS a pagar mensalmente quantia corresponde a um salário-mínimo, a título de amparo ao deficiente, em favor de MATEUS COLOMBO NOVAIS, a partir do pedido administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133), excluídos as prestações pagas a título de tutela antecipada. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação nas parcelas vencidas. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0126660-35. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Pereira dos Santos

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que apresentou requerimento administrativamente, no entanto, este foi indeferido sob a alegação que a perícia médica não constatou a incapacidade laboral. Juntou os documentos. O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, deixando transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 43). O laudo pericial foi apresentado às fls. 57/58, e o RELATÓRIO social às fls. 69/71. A autora requereu fosse designada audiência para oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a precariedade de sua condição financeira. É o RELATÓRIO. DECIDO. Dispensar a oitiva de testemunhas com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontrada delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, onde a autora apresenta-se total e permanente incapaz de prover seu próprio sustento em razão de portar doença dermatológica crônica. O artigo 20 da lei 8. 742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família." Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo: a) ser portador

de deficiência ou possuir 65 anos de idade; b) estar incapaz para o trabalho e uma vida independente; c) possuir renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo; d) não pode ser beneficiário de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. A perícia constatou que a autora porta uma doença crônica de pele, que manifesta-se, repetidamente, em forma de “erisipela” e, em razão das sequelas deixadas pelas feridas, tem sua capacidade laboral totalmente comprometida. Tal quadro clínico é permanente, conforme afirma o senhor perito. O RELATÓRIO social informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge que residem em um casebre cedido pelo seu filho. O mesmo é composto de um quarto, uma cozinha e um banheiro. O RELATÓRIO dispõe ainda que as condições em que vive são péssimas e insalubre. A renda para subsistência provém do varão que recebe aproximadamente um salário-mínimo por mês. No mais, o autor não é titular de nenhum outro benefício, posto que o programa Bolsa Família é de titularidade do núcleo familiar como um todo, não sendo óbice ao deferimento benefício ora pleiteado. A autarquia ré, quando de sua manifestação acerca do RELATÓRIO, fez ressaltar que a renda per capita ultrapassa o limite previsto no art. 20 § 3º da Lei 8. 742/93, fator que obsta a pretensão da autora. Ora, embora tenha-se verificado que a renda per capita do núcleo familiar, de fato, ultrapasse 1/4 do salário-mínimo, a miserabilidade da autora é patente, portanto, totalmente de acordo com a finalidade esculpida no DISPOSITIVO citado pelo requerido. Outro não é o entendimento do STJ, quando julgou: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8. 742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1. 112. 557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). [...] (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) ”Assim, pelo que depreende-se dos autos, a autora satisfaz todos requisitos impostos pela lei, uma vez que é portadora de deficiência e não possui meios de prover sua própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, que aufere uma renda mensal insatisfatória as necessidades que se impõe e, que reflete-se nas péssimas condições de vida verificada pela assistente social. Saliento que o pagamento do benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo, observando-se o prazo prescricional. As provas formuladas

neste feito apenas se prestaram para confirmar as condições que a autora já ostentava desde aquela época. Assim, têm-se que a Autarquia preferiu o caminho mais confortável, negando o benefício administrativamente sem realizar qualquer constatação da real necessidade da autora. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido da requerente para condenar o INSS a pagar mensalmente quantia corresponde a um salário-mínimo, a título de amparo ao deficiente, em favor de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, a partir do pedido administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). Defiro também o pedido de tutela antecipada para que o requerido implante incontinenti o benefício, por se tratar de verba alimentícia e estar a autora acometida de grave enfermidade, intimando a autarquia para esse fim. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação nas parcelas vencidas. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015113-19.2011.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Valério de Oliveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921)

Embargado: Laticínios Dany Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

DESPACHO:

Vistos. Se tempestivo, o que deverá ser certificado pela escritania, recebo os embargos para discussão. Apense-se aos autos principais. Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento imediato do pedido (CPC, art. 740). Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009412-77.2011.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Eliane Márcia de Vicente

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 47, esclareça o autor se com o levantamento do valor, da por cumprida a obrigação. Prazo, 5 dias. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003777-18.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Danielle Gonçalves da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: Associação Beneficente Anjos da Paz Rádio Comunitária Belém Fm Mhz

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007873-13.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira. (OAB MG 119. 851)

Executado: Maxsuel Guimarães Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MAXSUEL GUIMARÃES SANTOS. Ante a dificuldade na localização do executado, o autor requereu a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Desentranhe-se os títulos, mediante substituição por cópias. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008250-81.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Rodrigues da Silva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 5 dias a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, ressaltando já ter sido intimado desta determinação, anteriormente, não havendo cumprimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015257-90.2011.8.22.0002](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: T. T. da S.

Advogado: Mirian Padilha (PR 19. 326)

Excepto: A. A. da S.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

DESPACHO:

Vistos. Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308). Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015103-72.2011.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Alessandra Rodrigues da Silva Araújo

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido: Laine Rapozo da Silva Soares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Presentes os requisitos do art. 59, §, 1º, IX, da Lei nº 8. 245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12. 112/2009, defiro a liminar pretendida, para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8. 245/90). Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, ilidir a liminar concedida ou apresentar defesa. Conste no mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001729-86.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Pereira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0075587-29.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Aparecido Belato de Moraes, J. Minari Consultoria e Assessoria Administrativa S. C. Ltda, João Evangelista Minari.

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Flávio Gaspar de Carvalho Júnior (OAB/AC 2158), Marco Antonio Metchko (OAB/RO 1482), João Evangelista Minari. (RO 574 A), Adeusair

Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

Vistos. Esclareça o autor se ainda possui interesse na penhora do veículo, tendo em vista tratar-se de bem com alienação fiduciária e débitos junto a instituição financeira, bem como para que requeira o que entender de direito em relação ao responsável da empresa requerida, considerando sua inércia no cumprimento da determinação referente a penhora do faturamento. Prazo, 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004447-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aécio Cassimiro da Silva, Deoclídio Paulo de Carvalho, Isaac Julio da Silva, José Rodolfo Battistelli, Jurandir Correia da Rocha, Tiago Alex Muck

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703), Luzinete Xavier de Souza. (RO 3525), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Amei Amazonmega Empreendimentos e Investimentos Ltda, Colégio Vale do Guaporé Healt Instituto Desenvolvimento

Advogado: Advogado Não Informado (418), Luzinete Xavier de Souza. (RO 3525)

SENTENÇA:

Vistos. AELCIO CASIMIRO DA SILVA e outros, propuseram ação de rescisão contratual com obrigação de fazer e danos morais em face de AMEI - AMAZONMEGA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA e COLÉGIO VALE DO GUAPORÉ. Não obstante a fase que se encontra o processo, o autor requereu a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012691-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Manoel da Silva

Advogado: Edemar Antônio Mattei. (OAB/RO 635-A)

Requerido: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Espólio de Francisco Manoel da Silva, rep. por sua inventariante Maria do Socorro de Jesus, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação revisional de cláusula contratual em face de Banco Mercedes Bens do Brasil S/A, com pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem alienado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 134 sobreveio DESPACHO determinando a emenda da inicial, para regularização do valor da causa, e complementação do valor das custas pertinentes, cuja emenda foi apresentada. É a síntese. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 " O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do

DISPOSITIVO supra que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cuja existência deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial. No caso dos autos, sem adentrar no mérito do pedido, tem-se que o objeto do contrato é o financiamento de um veículo tipo caminhão, que segundo alegado na inicial, é utilizado para a manutenção e sustento da família, razão do requerimento de manutenção na posse do bem. Analisando a situação acima descrita e considerando tratar-se de um veículo tipo caminhão, é prudente reconhecer que o veículo seja utilizado para fins de trabalho e, possivelmente, sustento da família, mostrando-se temerária sua apreensão determinada em juízo de cognição sumária. Assim, comprovada a verossimilhança das alegações, notadamente, no que tange à urgência da medida pleiteada em sede de tutela antecipada, o deferimento da antecipação se impõe, pois a apreensão do veículo poderá causar danos irreparáveis à autora. Também não vejo impedimento no deferimento da tutela antecipada referente a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 17. 785, 26, não trazendo, tal fato, qualquer prejuízo as partes. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido de tutela antecipada, mantendo a autora na posse do veículo até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser oficiado ao Banco requerido, para que se abstenha de proceder à apreensão do bem, seja por qualquer medida, judicial ou administrativa, até a DECISÃO final deste processo. Ainda em sede de tutela antecipada, levando em consideração que não haverá prejuízo patrimonial ao requerido, determino a retirada no nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, oficiando-se para tanto. Expeça-se o necessário para realização do depósito judicial do valor supra descrito, o qual deverá permanecer vinculado ao presente feito, sendo movimentado somente com autorização judicial. Cite-se na forma dos arts. 285 e 297 do CPC. Conste no mandado que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015196-35. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Coelho dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Everton Rege Rabel

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1 - Cite-se o réu para responder o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2 - Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. End. Réu: Rua Campo Grande, 4056, Setor 09, Lote 18, Quadra 13, Bloco J, em Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013816-11. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda

Advogado: Adherbal Fontes Cardoso Neto, Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

DESPACHO:

Vistos. Por ora, mantenha-se íntegro o depósito feito nos autos, situação que deverá permanecer até a realização da perícia. Cumpra, a escrivania, o DESPACHO de fl. 156. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012310-97. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edcleia Rodrigues Machado

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. EDCLEIA RODRIGUES MACHADO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S. A., também qualificada nos autos. O autor alega que no dia 19/08/2009 sofreu acidente automobilístico que lhe causou fratura de platô tibial esquerdo e, em razão destas, encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Afirma ter recebido do requerido, pelas vias administrativas, a quantia de R\$-2.362,50, portanto, requer a condenação do requerido ao pagamento do remanescente de R\$-11.137,50. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, devendo ser feita sua substituição pela Seguradora Líder, e a carência de ação por parte do autor. Quanto ao mérito contrapõe dizendo que o pagamento do seguro é proporcional ao dano sofrido e, que este foi pago na medida legal, não havendo que se falar em remanescente. Discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, junta jurisprudência e ao final, pede a improcedência do pedido (fls. 23/39). Juntou documentos. O autor apresentou réplica às fls. 109/111 reiterando os termos em que se baseia na inicial. Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada a perícia, conforme laudo de fls. 141/143. O autor concordou com o laudo juntado e apresentou alegações finais de forma remissiva. O requerido, por sua vez, manifestou-se afirmando que o laudo é desfavorável ao autor, vez que foi constatado que a autora não suporta nenhum grau de invalidez e, assim sendo, não resta quantia alguma a ser paga. É o RELATÓRIO. Decido. No tangente a preliminar de ilegitimidade passiva, é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Neste sentido, os tribunais tem decidido que: "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de

todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvt. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243). "Acerca da preliminar de carência de ação, o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbice algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente, pelo que também resta esta prejudicada. O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida na perna esquerda da requerente, enseja a indenização prevista na lei 6194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, dispõe que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). "A autora sustenta sua pretensão na hipótese de invalidez permanente, tendo em vista a debilidade do membro inferior esquerdo acarretada pelo acidente. Nesse sentido, é importante esclarecer que o conceito de debilidade permanente não se confunde com o de invalidez permanente. A debilidade permanente de membro ou órgão pode até acarretar a invalidez permanente do indivíduo, conforme a natureza da lesão sofrida, se esta lhe impossibilitar o exercício de atividade laborativa, comprometendo o próprio sustento, não sendo este o caso dos autos. Como se observa do laudo pericial de fls. 141/143, a lesão sofrida pelo autor não comprometeu o desenvolvimento da atividade laboral anterior. Destarte, em que pese a autora ter sofrido fraturas em decorrência de acidente veicular, não se tornou inválida para a prática laborativa, nem teve seqüela permanente que faça jus à complementação de indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 545,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0116319-81. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Erli Salla

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Nilton Batista Ribeiro

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

DECISÃO:

Visto, etc. Recebo a renúncia, pois basta a cientificação do mandante, podendo esta ser feita de forma ampla, o que ocorreu

nos autos com a publicação de edital para tal finalidade. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0060051-17.2002.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Vicente Raimundo Alves

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido: Manoel Rodrigues, Aduato Luiz Ribeiro, Antônio Brustolon, Antônio Moreira dos Santos, Antônio Nereu Teti, Aparecido Severino da Silva, Arlindo Rodrigues, Darci Moreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Expeça-se novo mandado para penhora e remoção dos semoventes, ficando o credor como depositário dos animais, devendo promover os meios necessários à realização da diligência. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013590-69.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Cesar Gabrovitz

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Orlando Monegate

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visto, etc. RENATO CESAR GABROVITZ ingressou com a presente ação de rescisão de acordo extrajudicial e reintegração de posse, em face de ORLANDO MONEGATE. Alega que possui um lote vizinho ao do requerido, tendo realizado acordo extrajudicial a fim de permitir que este utilize as terras até o limite dos marcos já existentes, até que o INCRA proceda a demarcação correta. Em sede de tutela antecipada, requer que seja rescindido o acordo extrajudicial e a sua reintegração na posse do imóvel, ou, o impedimento do requerido efetuar derrubadas ou qualquer edificação no imóvel. Para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise de cognição sumária, não se encontra presente a fumaça do bom direito. Embora o autor alegue estar o requerido adentrando em terra que lhe pertence, o que se tem nos autos é um acordo extrajudicial, que, aparentemente não contém vícios ou irregularidades, tampouco delimitação da área que permitiu ao requerido o uso. Ausente a fumaça do bom direito, conclui-se não possuir nos autos elementos suficientes para concessão da tutela antecipada, sendo conveniente aguardar a manifestação do requerido. Assim, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação. Por outro lado, considerando que eventual derrubada tornará irreversível a medida, gerando prejuízos as partes e ao meio ambiente, deverá o requerido abster-se, a partir da data de intimação, de realizar qualquer derrubada na área controvertida, sob pena de multa de R\$ 500, 00 por dia, até o limite de R\$ 20. 000, 00. Cite-se o requerido para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008764-97.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Amilton Kunrath

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

SENTENÇA:

Vistos. AMILTON KUNRATH ingressou em Juízo com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, pleiteando a autorização para remoção dos restos mortais de sua mãe, IRMA KUNRATH, falecida em 21-07-2011, para o Cemitério São Francisco de Assis. Informa que a mesma foi enterrada no Cemitério São Sebastião, e, em razão de seu pai ter sido enterrado no Cemitério São Francisco de Assis, pretende o traslado dos restos mortais de sua mãe para este Cemitério. Instruiu sua pretensão com os documentos necessários. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Cuida-se o presente de alvará judicial para a autorização de remoção e traslado de restos mortais daquele que em vida se chamou IRMA KUNRATH. No caso em testilha, comprova a Requerente através dos documentos carreados aos autos, ser filho da de cujus, bem como ter destinação para os seus restos mortais (Cemitério São Francisco de Assis), os quais encontram-se atualmente sepultados no Cemitério São Sebastião, Jazigo H-5, CP 537, Processo 000383 (Ariquemes/RO). ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, demonstrada a necessidade/ utilidade do pedido, bem como a expressa concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para liberar a remoção/traslado dos restos mortais (ossada) da falecida IRMA KUNRATH, que encontram-se atualmente sepultada no Cemitério São Sebastião, Jazigo H-5, CP 537, Processo 000383 (Ariquemes/RO), para o jazigo pertencente à sua família, 04, CP 641, no Cemitério São Francisco de Assis. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Custas indevidas. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015338-39.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoncio Onofre de Santana

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se, através de precatória, com as advertências de estilo. À propósito, como se trata de benefício cuja prova exige conhecimento técnico específico, antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R\$ 234,

80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo. Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Então, na carta precatória deve constar: Citação do INSS, para contestar no prazo de 60 dias. Intimação do INSS, para tomar conhecimento e providenciar a antecipação dos honorários periciais pelo INSS no mesmo prazo da contestação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0014450-70.2011.8.22.0002](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Lourenço Mendes dos Santos

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Requerido: Valmor José Gebert

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Espólio, através de seu representante legal, para contestar no prazo de 5 dias, com as advertências de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005946-75.2011.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Conceição Martins da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Mariluz da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a propriedade do imóvel se encontra em discussão no processo de divórcio dos requeridos, onde informaram estar o imóvel em nome de Conceição, ora autora. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo conveniente suspender o andamento deste feito, o que faço com fulcro no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, situação que deverá permanecer até o julgamento da ação n. 0002587-20. 2011. 8. 22. 0002. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007363-97.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Atacadão Alves e Rocha Ltda Me

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Kenas Gomes de Souza Nogueira e Cia Ltda

Advogado: Renato Augusto Platz Guimaraes Junior (OAB/SP 142953)

DECISÃO:

Vistos. Em buscas feitas no site da Receita Federal, constata-se as Declarações do exercício 2010, cujo espelho está anexado aos autos para conhecimento do credor. Em razão

disso, declaro o feito SEGREDO DE JUSTIÇA. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para a perseguição da dívida no prazo de 10 dias, de ser determinado o arquivamento do feito, aguardando a localização do bem ou, até mesmo, a prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013328-22.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronilde Luiz Freire

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é o recebimento de retroativos compreendido entre 05-08-1997 a 16-16-2010. Embora seja possível o recebimento de parcelas retroativas quando da concessão de benefício previdenciário já reconhecido, o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8. 213/91, dispõe sobre tal direito, e restringe o recebimento da seguinte forma: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, saldo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. "Assim, percebe-se, claramente, que parte do direito alegado pelo autor já se encontra prescrito. Em razão disso, oportunizo, ao autor, emendar a inicial, adequando o seu pedido ao prazo legalmente previsto para recebimento das verbas pleiteadas, em 10 dias, sob pena de ser extinto o feito. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006194-41.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. G. G. S.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: A. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Visto em DESPACHO de saneamento. Trata-se de ação revisional de alimentos, pretendendo o autor o aumento do percentual mensal a título de alimentos, de 25% para 50%. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado por edital e representado pela Defensoria Pública, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Fixo como ponto controvertido as possibilidades do réu em arcar com o aumento pretendido pelo autor, e a necessidade deste. Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2012, às 10 horas, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 10 dias. Com a vinda do rol, expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, advogados e do Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0076018-58.2009.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E F Farias Comércio de Lubrificantes ME
Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)
Requerido: Atalaia Sa Comércio e Indústria
Advogado: Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao cálculo elaborado pela contadoria deste juízo de fls. 270/271.

Proc.: **0004283-28.2010.8.22.0002**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Brasil Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido: Estado de Rondônia
Informar dados para expedir RPV e providenciar cópias - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar nos autos, o seguintes dados para expedição de RPV: Banco, Agência e Conta Corrente em nome do procurador, bem como providenciar cópias que compõe o Precatório.

Proc.: **0077957-93.1997.8.22.0002**

Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquesmes
Advogado: Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)
Executado: Frey Rondônia Florestal S/a
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 20 dias. Ariquesmes-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: **0007350-64.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Salete Pereira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: Instituto de Previdência do Município de Ariquesmes - IPEMA
Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Perícia:
a) Ficam a parte autora, por via de seus Advogado (a) s, intimada da perícia designada para o dia 09. 01. 2012 às 17: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Paulo César Meleip, em seu consultório localizado a Rua Cerejeiras, n. 1672, Setor 01, nesta cidade.

Proc.: **0013299-69.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilson Florentino
Advogado: Lourival Goedert. (RO 925)
Requerido: Banco da Amazônia S/a Ariquesmes
Advogado: Monamares Gomes Grossi. (RO 903), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0008025-27.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Oséias Lima Ribeiro
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0009771-27.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Huelder Libório Filho
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0003746-95.2011.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Danilo Corbari
Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0136830-37.2007.8.22.0002**

Ação: Reintegração de posse
Requerente: José Pierre Matias
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Antônio José da Silva, Agenor Prudêncio Rodrigues, Ademar Gouveia da Silva, Almir Marques Lima, Genivaldo Francisco dos Santos
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula. (RO 1. 404), Não Informado (OAB/RO 112-A)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 372: (teor): "...dirigi-me no dia 09. 11. 2011 ao 7º BPM...protocolei o ofício solicitando o apoio policial para cumprimento da reintegração da parte autora na posse do imóvel rural...certifico ainda que em nova diligência ao 7º

BPM, ...no dia 09. 12. 2011, constatei que até a presente data, não foi ainda realizado o estudo da situação da área a ser reintegrada...Face este fato deixei de proceder a reintegração da parte autora na posse do imóvel rural mencionado...”

Proc.: [0011713-94. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Jeferson Marcos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 40: (teor): “...dirigi-me à Sucan local em virtude de não ter localizado a travessa mencionada no mandado em anexo, no setor 02 desta cidade, e sendo ali constatei que não existe a Travessa Jorge Teixeira no Setor 02, conforme informações fornecidas por aquele órgão...”

Proc.: [0012201-83. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial (cumprimento de SENTENÇA)

Exequente: Edinara Regina Colla

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado: Madeoeste Industria de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005050-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosimare Aparecida de Campos, Anne Whitney Reis

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Transportadora Imperador Ltda, Itaú Seguros S/a.

Advogado: Paulo Laerte de Oliveira (OAB/MT 3. 568-B),

Arnaldo Franco de Araújo (OAB/MT 13. 807), Weverton Jefferson

Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo

Coutinho. (OAB/RO 2991)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a petição juntada às fls. 595/619.

Proc.: [0012784-34. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Carlos dos Santos Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014025-43. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Protesto

Requerente: Mineraiis e Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda - Coomiga

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011579-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. G. de C. A.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Executado: F. S. A.

Advogado: Fatima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 16/24.

Proc.: [0008582-14. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: José Antônio da Luz

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida para oitiva de testemunha em Porto Velho/RO.

Proc.: [0013074-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Isabel Jesus Santos

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Interditado: Maria Jesus Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Dtº: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0013074-49. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Interdição.

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Isabel Jesus Santos

Advogado: “ Defensor Público

Interditado: Maria Jesus Santos

O DOUTOR EDILSON NEUHAUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de interdição supra, foi decretado a interdição da Sra. MARIA JESUS SANTOS, conforme transcrição da parte dispositiva a seguir: “Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e onze (2011), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 11: 00 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz

ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0013074-49. 2011. 8. 22. 0002 de Interdição tendo como interditante Isabel Jesus Santos e interditanda Maria Jesus Santos, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir, o comparecimento da interditante, do interditanda, da Defensoria, do representante do Ministério Público. Iniciados os trabalhos, não foi possível realizar o interrogatório uma vez que a interditanda não se comunica e apresentando-se desorientada no tempo e no espaço. Após, o representante do Ministério Público, pronunciou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, a interdição é medida a ser revertida em favor da interditanda. O interrogatório feito pelo Juízo não deixa dúvidas da sua incapacidade na vida diária e civil. Pelo contato com a interditanda demonstra-se que ela não reúne condições de reger sua pessoa e administrar seus bens. Apurou-se que o Maria Jesus Santos não tem bens de raízes e vive sob os cuidados da Sr^a. Isabel Jesus Santos, sua irmã. Posto isto, requeiro a procedência do pedido, dispensando-se a especialização da hipoteca legal”. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: “Vistos, etc, ISABEL JESUS SANTOS requereu a interdição de sua irmã MARIA JESUS SANTOS, alegando que a mesma não tem condições de reger pessoalmente sua vida, que sofre de transtornos mentais (deficiência mental). O Membro do Ministério Público opinou pela decretação da interdição. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. O parecer psicológico acostado nos autos (f. 17) atesta que o interditanda tem deficiência mental, sem condições de reger sua própria vida. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o (a) interditando (a) não tem consciência do mundo que o (a) cerca. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a requerida absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA DE JESUS SANTOS, nomeando como curadora a Sr^a. ISABEL JESUS SANTOS, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1. 184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Orgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. ” Oficie-se o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, digitei e subscrevo. ”

Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fac-Símile (069) 3535-2493.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: 0000541-58. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Constantino da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ CONSTATINO DA SILVA, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que é trabalhador urbano. Sofreu acidente de trânsito, que lhe ocasionou sequelas, deixando-o incapaz para o trabalho. Requer o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-acidente. Anexou ao pedido os documentos de fls. 8/27. DESPACHO saneador às fls. 30. O requerido não apresentou contestação, porém interveio nos autos às fls. 38/46. Laudo pericial às fls. 43, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. O requerente alega que sofreu acidente, o qual lhe deixou sequelas, que o tornaram incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício aposentadoria por idade ou, alternativamente, auxílio-acidente. 1. Da qualidade de segurado. Primeiramente, importante destacar, que a qualidade de segurado do autor se tornou incontroverso, já que recebia o benefício auxílio doença (fls. 27). Além disso, os documentos de fls. 11/17 corroboraram tal fato. 2. Da invalidez. O artigo 86 da Lei 8. 213/91 disciplina que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício necessário que as seqüelas reduzam a sua capacidade para o trabalho. Lamartino Franca de Oliveira, in Direito Previdenciário explica que: “Quase sempre, após uma infelizmente laboral, o segurado empregado adquire alguma seqüela decorrente do acidente. Se esta impedir o desempenho normal da atividade antes exercida, ou incapacitá-lo para ela, mas lhe permitir o desempenho de outra, fará jus ao auxílio em tela”. Assim, o auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade, desde que a seqüela o impossibilite de exercer a mesma atividade da época do acidente. O Laudo pericial demonstrou que o autor apresenta seqüela de fratura dos ossos da perna direito com tratamento cirúrgico, fratura seguimentar da tíbia e tratamento conservador em fratura da fíbula direita. Evoluiu com cura óssea das fraturas e com alinhamento próximo anatômico, porém com perda de aproximadamente 20% da capacidade física. Em respostas aos quesitos o perito informou que o autor apresenta incapacidade permanente e parcial e que as sequelas o tornam parcialmente incapaz para exercer atividades laborais de acordo com o seu nível de instrução. Além disso, a seqüela acarreta incapacidade parcial de trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo que não pode ser compensada por medicamento ou tratamento. Desta forma, o requerente não consegue o pleno desempenho nas funções que exercia à época do acidente, no entanto, existem outras atividades que o mesmo poderá exercer, não fazendo jus ao benefício aposentadoria por invalidez, e, sim, ao auxílio-acidente. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício, sendo devido a partir da data da cessação do benefício auxílio doença (15/9/2010 - fls. 27), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei

nº 6. 899/81, pelos índices preVistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 0, 5 % ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, no artigo 86, da Lei n. 8. 213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação desta SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ). DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que se trata de SENTENÇA ilíquida. P. R. I. e, decorrido o prazo para recurso, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal, para reexame necessário. Após, archive-se; Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015531-54. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Daniel Roberto Stivanin

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Delegado de Polícia.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

R. e A. 1. O impetrante ajuizou pedido mandamental em face de ato do Delegado de Polícia Rodrigo Camargo, que indeferiu o seu pedido de restituição de bem móvel (arma de fogo), apreendido, segundo alega, indevidamente, sendo seu ato abusivo. Pede liminar para que seja determinado à autoridade coatora a restituição da arma de fogo. 2. O mandado de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (art. 5º; LXIX da CF). Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado da sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. "E continua, agora explicitando: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. "Embora o conceito de liquidez e certeza expresso na lei do Mandado de segurança não coincida com o conceito do Código Civil, depreende-se facilmente que o legislador exigiu como condição específica da ação mandamental prova pré-constituída dos fatos e situações ensejadores do exercício de seu direito. Em sendo necessária a instrução probatória com vista a demonstrar os vícios que possam invalidar o ato administrativo apontado como ilegal, não se conhece da ação constitucional por não ser cabível. A ação mandamental, portanto, não comporta instrução probatória, pela sua própria finalidade institucional, somente se presta para proteger direito líquido e certo identificado de plano na prova precognitiva. O impetrante pretende a concessão de liminar para

que a autoridade coatora restitua a arma, de sua propriedade, apreendida em investigação criminal. Todavia, o impetrante não possui direito líquido e certo, já que compete a autoridade policial averiguar se a arma deverá permanecer apreendida ou não, por estar envolvida ou não com o crime. Excepcionalmente se admite o Mandado de Segurança quando o impetrante demonstrar de plano, com prova pré-constituída, que o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou eventual processo criminal (ilegalidade grave e flagrante), o que não ocorre no caso em tela. No caso, é flagrante a existência de controvérsia acerca da suposta ilegalidade da apreensão, bem como do interesse da autoridade policial em manter a arma no bojo do inquérito policial onde ocorreu a respectiva apreensão. Nesta hipótese, incabível a utilização do mandado de segurança, consoante já decidiu, inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Processo RMS 23482 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2007/0007481-0 - Relator (a): Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 10/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/06/2007 p. 279. Ementa: CRIMINAL. ROMS. RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE RELAÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS E OS FATOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Afigurando-se controvertida a relação entre os bens e documentos apreendidos e os fatos investigados não resta evidente a presença de direito líquido e certo a amparar o pleito de restituição dos documentos apreendidos, formulado pela recorrente. II - É incabível a discussão, em sede de mandado de segurança, discutir-se o bem tem ou não ligação com a prática de delito, pois, para tanto, necessária seria a análise das provas dos autos. III - Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. "Desta forma, não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo que pudesse ser amparado pelo remédio constitucional em questão, requisito este necessário para o conhecimento do mandado de segurança. Ademais, caberia a impetrante apresentar a prova pré-constituída de sua afirmação, uma vez que inexiste dilação probatória em mandado de segurança. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de direito líquido e certo, não preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n. 12. 016/2009 e pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. Sem ônus de sucumbência, em razão da lide não ter se formado. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0084023-40. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Brasil Norte Industria e Comércio de Moveis Ltda, Laurinda Buceli de Souza, Vanderico Buceli de Souza, Martha Aparecida Forte Gil

Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (RO 2133), Rodrigo Peterle (RO 2572), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 155. 2. Intime-se a executada, através de seu advogado, a apresentar cópia do comprovante de recolhimento das custas e honorários. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011641-44.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odacir da Cruz Camargo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado, através de seu patrono, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005400-20.2011.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mirian de Oliveira Nunes

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),

Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Waldemar André Prossi

Advogado: Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012992-18.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. R. A.

Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido: J. S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0012992-18.2011.22.0002

Classe: Alimentos – Lei Especial nº. 5. 478/68

Assunto: Fixação

Parte Autora: Gustavo Rezende Azevedo

Advogado: Geusa Lemos, OAB/RO 4526

Parte Ré: Jonas Souza Azevedo

CITAÇÃO DE: JONAS SOUZA AZEVEDO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da CI RG nº. 252. 336, natural de Mucurici – ES, nascido em 09/04/1967 estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: [0001354-85.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Medrado de Macedo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Fiat S/a

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado, através de seu patrono, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

Proc.: [0006389-60.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Monteiro

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Vistos. 1. Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2012, às 11h30min. 2. Defiro o pedido de antecipação de tutela, considerando o laudo médico anexado aos autos, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício auxílio-doença, ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 200, 00, até o limite de R\$ 3. 000, 00. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0013479-85.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: João de Souza Bernardo

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aq4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DOS (a) EXECUTADOS (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida

de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADOS: JOÃO DE SOUZA BERNARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 478. 168. 217-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0013479-85. 2011. 8. 22. 0002

Exeqüente: Fazenda Nacional.

Executado: João de Souza Bernardo

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 96. 123, 64 + acréscimos legais.

Números da CDAs:

24 1 11 002179-76

Natureza da Dívida: imposto.

Observação: Fica o executado cientificado de que:

a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;

b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8. 212/91;

c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2011.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0011457-54. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado: Tucumã Armazém Gerais e Transporte Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Finalidade: CITAÇÃO DO (a) EXECUTADO (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: TUCUMÃ ARMAZÉM GERAIS E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03. 050. 244/0001-77, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0011457-54. 2011. 8. 22. 0002

Exeqüente: Fazenda Nacional.

Executado: Tucumã Armazém Gerais e Transporte Ltda

Classe: Execução Fiscal

Valor da Dívida: R\$ 148. 363, 24 + acréscimos legais.

Natureza da Dívida: imposto.

Observação: Fica o executado cientificado de que:

a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;

b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8. 212/91;

c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 15 de dezembro de 2011.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0004903-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal - Cemal

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido: Banco Itaú S. a, Poter Indústria Química Ltda, Bay Fomento Comercial Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0004903-06. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Procedimento Ordinário.

Assunto: Indenização Por Dano Moral.

Requerente: Cooperativa Estanífera de Mineradoras da Amazônia Legal - Cemal

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski, OAB/RO 2476

Requeridos: Banco Itaú S/A e outros

DE: POTERINDÚSTRIAQUÍMICALTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 59. 072. 611/0001-98, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 23 de novembro de 2011.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Proc.: [0011223-72. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12. 363)

Requerido: Arnobio Vieira Costa, Marilene Sabá Costa

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Intimação das partes, por via de seus patronos, para em 5 dias, manifestar quanto à avaliação de fls. 109/133 (Laudo Pericial).

Proc.: [0010361-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Juarez Ponciano de Melo

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Francisco Rodrigues

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Intimação das partes por via de seus patronos, quanto à DECISÃO abaixo:

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro (12) do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 08: 30 horas., onde presente se encontrava o MM. Juiz de direito Edilson Neuhaus, comigo, de seu cargo adiante nomeada, aí à hora designada, determinou o MM..Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0010361-04. 2011. 8. 22. 0002, de Monitória que Juarez Ponciano de Melo move em face de Francisco Rodrigues, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir a ausência das partes e advogados. Instalada a audiência de conciliação, verificou-se que o autor peticionou requerendo a redesignação deste ato, ante a impossibilidade da partes requerida comparecer à audiência. O MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: - Ante o pedido do autor e os fatos alegados na petição, redesigno esta audiência para o dia 15 de março de 2012, às 08h45min. Intime-se. - Do que, para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Helena Ciufa, secretária de gabinete, digitei e subscrevi. Nada mais. "

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0100440-53. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inquérito/peças de informação (réu solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia Civil

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Ré: LUCIMAR DA SILVA GOULART, vulgo "Xuxa", brasileira, solteira, do lar, nascido aos 19. 07. 87 em Cacoal/RO, filha de João Batista Goulart e Marta da Silva.

Finalidade: Intimar a ré acima mencionada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP). Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas,

invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401).

Denúncia: No dia 19 de setembro de 2007, por volta das 8h00min, no "Bar Gaoivotas", nesta cidade, os denunciados Fagner Santos da Silva e Lucimar da Silva Goulart ocultaram em proveito próprio, uma bolsa feminina, cor marron, marca Club, contendo em seu interior; uma carteira porta cédulas de tecido na cor azul e diversos documentos pessoais em nome da vítima Tainah Musa, sabendo ser produto de crime. Restou apurado que policiais militares realizaram o flagrante dos denunciados pelo crime de furto na residência de outra vítima, quando encontraram o objeto supracitado escondido no quintal no estabelecimento acima. Assim agindo os denunciados, Fagner Santos da Silva e Lucimar da Silva Goulart, estão incurso no art. 180, caput, do Código Penal.

Proc.: [0004268-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia

Indiciado: Junio César da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DECISÃO:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - rito ordinário. Oferecida a resposta preliminar pelo (s) réu (s) Junio César da Silva, não foram suscitadas questões processuais. Houve juntada de documentos. Arrolou testemunhas. Não é caso de absolvição sumária, porquanto não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor. Ao depois, não se conclui, ab initio, que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou esteja extinta a punibilidade. Recebo, pois, a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27. 06. 2012, às 09: 30 horas, onde serão tomadas as declarações do (s) ofendido (s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se acusado (s) e testemunhas. Ciência ao Ministério Público e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0009762-50. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adeildo Rodrigues da Cruz

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência admonitória para o dia 23/01/2012, às 08hs. Intime-se. Ciência ao MP e à Defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0035438-05. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ismael da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilvan da Silva Santos, Eric Livramento

Advogado Dr. Zilio César Politano

GABARITO PRAZO DE 5 DIAS

FINALIDADE: intimar o Advogado supra do r. DESPACHO a seguir

DESPACHO: Vistos. Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GILVAN DA SILVA SANTOS. Com vistas, o MP deu parecer favorável ao pedido. É o RELATÓRIO. Decido. A decretação e manutenção de prisão durante o trâmite processual devem ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. Analisando os autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o acusado não ter sido localizado para citação pessoal nem constituído advogado, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP e necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, o que entendo afastado nesta oportunidade, já que a defesa comprovou ter o acusado residência fixa e trabalho lícito. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada a GILVAN DA SILVA SANTOS. Caso já tenham sido expedidos, recolham-se os mandados de prisão/expeça-se contramandado. Expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu. Aguarde-se a prisão do corréu Eric. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc: 1000818-42. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Kaline Nóbrega Policarpo Nissola (Exequente)

Advogado (s): Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB 844 RO)

Kátia de Souza Melo Rosa (Executado)

Finalidade: Intimação do (a) promovente, através de seu (s) advogado (s) para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000418-28. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Washington Gomes Pereira (Autor)

Advogado (s): OAB: 1554 RO, Maria Gabriela de Assis Souza (OAB 3981 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda (Réu)

Advogado (s): Thiago Marinho da Silva (OAB 15015 PB), Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimação das partes, através de seu (s) advogado (s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 38), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado

através da internet no sistema Projudi: "...Intimem-se (DJ) as partes para ciência do ofício de mov. 34 e da devolução da carta precatória de mov. 35, bem como para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1001458-45. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gilcimara Katiany Scharff (Requerente)

Advogado (s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)

Brasil Telecon (Requerido)

Advogado (s): Charles Baccan Junior (OAB 2823 RO), Héliada Genari Baccan (OAB 2838 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

Finalidade: Intimação da (o) promovente, através de seu (s) advogado (s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 15), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: "... Considerando a ausência da parte autora a esta solenidade, mesmo estando devidamente intimada (movimentos 01 a 03), nos termos dos artigo 51, inciso I da Lei 9. 099/95, DECLARO EXTINTO o presente feito. Revogo os efeitos da liminar concedida. Custas a cargo da parte Autora. SENTENÇA publicada em audiência. Registro automático. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos..."

Finalidade: Intimação da (o) promovente, através de seu (s) advogado (s) para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001426-40. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Laudemiro Almeida dos Santos (Requerente)

Edwaldo César Caldeira da Silva (Requerido)

Finalidade: Intimação do (a) promovido (a), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 11), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: "...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LAUDEMIRO ALMEIDA DOS SANTOS em face de EDWALDO CÉSAR C. SILVA, ambos já qualificados (mov. 01), e em consequência condeno a parte requerida ao pagamento de (Um mil, Seiscentos e Seis Reais e Setenta e Um Centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários. A parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, consoante determinação do Art. 475-J do CPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registro automático. Intime-se a requerida (edital). Se não houver manifestação do requerente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquite-se..."

Proc: 1001756-37. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Nilva Vidal Silva (Autor)

Advogado (s): Felipe Wendt (OAB 4590 RO)

Uol - Universo Online Ltda (Réu)

Finalidade: Intimação da promovente, através de seu (s) advogado (s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 6), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema

Projudi: "...Compulsando os documentos anexados à petição inicial, verifico que a fatura com vencimento para 05/09/2011 consta dois créditos no valor de R\$ 19, 90 (dezenove reais e noventa centavos), o que totaliza R\$ 39, 80 (trinta e nove reais e oitenta centavos). Tendo em vista o impedimento, salvo exceções legais, de juntada posterior de documentos (princípio da eventualidade), intime-se (DJ) a requerente para aditar a inicial e informar se nos meses seguintes foram novamente descontadas mensalidades em favor da requerida, apresentando as respectivas faturas de cartão de crédito, de modo a embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ou seja, demonstrar que os descontos nos valores de R\$ 19, 90 continuam ser realizados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção..."

Proc.: 1001288-10. 2010. 8. 22. 0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Patrícia da Cunha Andrade Bezerra (Adjudicante)
 Advogado (s): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB 4018 RO)
 Carmem Catarina Galiano Fernandes (Adjudicado)
 Finalidade: Intimação do (a) promovente, através de seu (s) advogado (s) para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 1000675-53. 2011. 8. 22. 0007
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Promovente (s): Daiane Deise Galli
 Advogado: Defensoria Pública
 Promovido (s): Nettravel Ltda
 Advogado: José Costa OAB/RO 698
 Finalidade: Intimação do promovido, por via de seu advogado, para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (Art. 475-J do CPC).

"Tendo em vista o pedido de prosseguimento do feito (mov. 31) e o entendimento do STJ de ser necessária a intimação da parte devedora para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, intime-se (DJ) a requerida para cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Em caso de inércia, atualize-se o crédito exequendo com aplicação da referida multa de 10% e retornem os autos conclusos para deliberação."

Proc.: 1001145-84. 2011. 8. 22. 0007
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Promovente (s): Raimunda Nonata Jesuino
 Advogado: Marcia Passaglia OAB/RO 1695
 Promovido (s): Banco Itaucard S. A. e Brascobra Center Ltda
 Advogado: Celson Marcon OAB/RO 3. 700
 Finalidade: Intimação das partes, por via de seus advogados, da SENTENÇA proferida nos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso:

"Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RAIMUNDA NONATA JESUINO em face de BANCO ITAUCARD S/A e BRASCOBRA CENTER LTDA diante da regularidade da negativação realizada e da não comprovação de finalização da renegociação da dívida pendente. Revogo os efeitos da DECISÃO antecipatória de mov. 16. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95."

Proc.: 1000715-35. 2011. 8. 22. 0007
 Ação: Petição (Juizado Cível)
 Promovente (s): Maria de Lourdes do Nascimento
 Advogado: Darci José Rockenbach OAB/RO 3054
 Promovido (s): Eletrolux do Brasil S. A
 Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
 Finalidade: Intimação da requerida, por via de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias entregue a respectiva nota fiscal para a requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). E, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os atos de execução intime-se a requerida para que efetue o pagamento das astreintes indicado ao mov. 21, uma vez que descumpriu o acordo judicial.

Proc.: 1001070-79. 2010. 8. 22. 0007
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Requerente: Ezequias Dutra de Azevedo
 Advogado: Parte sem advogado
 Requerido: Whirlpool S/A
 Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins - OAB/RJ 79. 391
 Advogado: Charles Baccan Junior - OAB/RO 2823
 DESPACHO: "Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao mov. 38 em favor do requerente e intime-se (mandado) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o pedido de prosseguimento para cobrança das astreintes face os 20 (vinte) dias de atraso para cumprimento da ordem judicial de retirada do fogão (movs. 39-40), intime-se a requerida (DJ - Rodrigo Henriques Tocantins OAB/RJ nº 79. 391 e Charles Baccan Júnior OAB/RO nº2823) para comprovação de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os atos de execução." Cacoal, 08/12/2011. juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1000800-21. 2011. 8. 22. 0007
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Processo nº: 1000800-21. 2011. 8. 22. 0007
 Requerente: Thiago Bernardo Rigon
 Advogado: Thiago Bernardo Rigon - OAB/RO 4. 537
 Requerida: Tam - Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB/RO 1. 111

SENTENÇA: "Vistos etc... THIAGO BERNARDO RIGON propôs AÇÃO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A narrando que em 04/03/2011 contratou os serviços da requerida ao adquirir passagens aéreas por meio da PANTANAL LINHAS AÉREAS, com embarque em Presidente Prudente/SP na data de 29/05/2011. Alega que na hora do embarque teve seu voo cancelado sem qualquer explicação. No balcão da requerida foi informado que há aproximadamente 15 (quinze) dias a requerida não opera mais pela PANTANAL LINHAS AÉREAS e que não ofereceriam nenhuma assistência. Narra que teve que permanecer um dia a mais em Presidente Prudente/SP e teve que comprar outras passagens para viagem, gastos estes não previstos. Requer ressarcimento dos danos materiais e indenização por danos morais.

A requerida arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, uma vez que terceiro era o responsável pela execução do voo. No mérito, defende-se que muitos cancelamentos decorrem de orientação de controladores de voo, sem interferência das

companhias. Discorre sobre a ausência de danos morais e materiais. Requer a improcedência dos pedidos.

DECIDO

Da preliminar

A requerida ao fornecer seus serviços de transporte aéreo juntamente com outras empresas, responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes da defeituosa prestação dos serviços.

Ainda que pessoa jurídica diversa da requerida intermedeie a venda de passagens aéreas, somente foi possível por haver autorização da mesma, igualmente auferindo lucros com essa relação negocial e assumindo os riscos de suportar os prejuízos eventualmente causados aos seus consumidores (CDC, art. 7º, § único e art. 25, § 1º).

A responsabilidade da requerida emerge de expressa disposição legal ao prever a solidariedade daqueles que integram a cadeia de consumo, razão que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Do mérito

Em princípio, enfatizo que o requerente não informa ter sido avisado do cancelamento do voo com 15 (quinze) dias de antecedência, mas que, tão somente, a empresa PANTANAL LINHAS AÉREAS há mais de 15 (quinze) dias não fornecia serviços.

Também registro que a requerida não elabora sua defesa especificamente ao caso relacionado ao requerente, limitando-se em sua defesa a argumentar excludente de ilicitude de maneira genérica ao passo que faz suposições de que “muitos cancelamentos” decorrem de orientação dos controladores de voo. Era necessário que se abordasse a situação posta em análise para este juízo, informando o que efetivamente ocorreu no voo que deveria o requerente ter embarcado, o que deixou de ocorrer.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços nos termos do previsto no artigo 3º da Lei nº 8. 078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária da requerida perante os acontecimentos narrados, respondendo por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerida enquanto integrante da cadeia de consumo possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores.

Nota-se que é reconhecido pela requerida o cancelamento do voo do requerente (CPC 348).

O argumento de que ocorreu a necessidade de cancelamento do voo por motivos de força maior não deve prosperar, haja vista que deixou de ser produzida imperiosa prova nos autos nesse sentido (CPC II 333). Cinge-se a requerida tecer meras assertivas sem amparo em qualquer elemento probatório.

É de bom alvitre asseverar que o requerente contratou a requerida com a lícita expectativa de embarque em tempo contratualmente estabelecido.

Por conseguinte, ao inexistir elemento probante apresentado pela parte ré para amparar sua assertiva de configuração de força maior, por ser ônus que lhe competia, deve ter como

consequência o não acolhimento do fato como ocorrente de tal maneira a reconhecer sua responsabilidade pelos danos ocasionados ao requerente.

Caso efetivamente tivesse ocorrido o cancelamento por motivos reajuste da malha aérea e as condições fossem favoráveis, trazendo ao presente as provas de suas afirmativas, poderia ser excluída sua responsabilidade.

Ademais, o requerente adquiriu as passagens aéreas e confiou que os serviços seriam prestados. O impasse gerado entre as empresas que operam o sistema de venda dos serviços não pode ser utilizado em detrimento do consumidor requerente para prejudicá-lo.

Cabia às empresas envolvidas ao menos informar com antecedência que ocorreu o cancelamento do voo ou que os serviços não estariam mais sendo fornecidos em parceria, orientando como proceder em tal hipótese.

Porém, nota-se que a requerida sequer se preocupou em fornecer as prévias informações necessárias aos passageiros vinculados ao voo (CDC III 6º).

É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo, insuficiência de informações ou ausência de auxílio ao requerente.

Além de não terem sido configuradas causas que excluam a responsabilidade objetiva da requerida pelos acontecimentos danosos, caso não houvesse a conduta ilícita de cancelamento do voo o requerente não teria suportado os danos daí decorrentes.

Ao invés de fazer seu trajeto com normalidade, o requerente se viu obrigado a despender gastos extraordinários com nova compra de passagens e estadia em hotel, gerando despesas imprevistas e transtornos inesperados.

Inexiste dúvida de que a aflição psicológica e física do demandante constitui dano moral, devendo-se considerar o descaso da requerida em não propiciar conforto ou adequada prestação de serviços para amparar ao requerente.

DANO MORAL - CANCELAMENTO DE VÔO - PROBLEMAS NA MALHA AEROVIÁRIA NÃO COMPROVADO - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - INDENIZAÇÃO ADEQUADA.

1 - A responsabilidade da empresa aérea por cancelamento do vôo e eventual dano causado ao consumidor é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do referido CDC.

2 - O contrato de transporte aéreo é de risco, visto que, ao se responsabilizar pelo transporte dos passageiros, a recorrente assumiu os riscos inerentes a esse tipo de atividade. Os problemas da malha aeroviária é fato previsível e evitável, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior.

3 - A falha na prestação do serviço pela empresa aérea (cancelamento de vôo) acarreta abalo na esfera psíquica da recorrida, pois a espera no aeroporto e o atraso na conclusão da viagem, com peregrinação por vários aeroportos, gera ansiedade, aflição e desconforto.

4 - O valor da indenização a título de danos morais guarda compatibilidade com o comportamento da companhia aérea e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida.

5- Recurso improvido.

(20060110213952ACJ, Relator Ana Cantarino, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 06/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173)

São incontestáveis os danos morais causados ao consumidor contratante quando tem que aguardar no aeroporto a espera de seu voo para ao final receber a informação de que havia sido o mesmo cancelado, inclusive sem receber os devidos cuidados ou alguma justificativa razoável em momento oportuno, tendo a requerida ignorado e violado a dignidade do requerente enquanto consumidor.

Entendo que os fatos narrados na peça inaugural, acompanhados dos documentos apresentados e da desídia da requerida, são suficientes para originar ofensa, esquivando-se do mero dissabor diário.

Do mais, sejam quais forem as justificativas apresentadas pela requerida, esta possui o dever de prestar atendimento para minimizar os danos que serão advindos aos consumidores com o atraso ou cancelamento de voo (artigo 231, Lei nº 7. 565/86), uma vez que geram despesas imprevistas e de grande monta. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTES ÁREOS. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PASSAGEIROS.

A companhia aérea não pode deixar sem assistência os passageiros em caso de cancelamento de voo. Longa estada em aeroporto sem qualquer auxílio material da companhia caracteriza dano moral. Dano moral fixado em valor módico. Recurso não provido. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71001161256, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 06/12/2006).

Assim, cabe indenização a título de danos morais pelo cancelamento do voo, acarretando desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pela autora, não se exigindo prova de tais fatores. Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta proceder com a quantificação do dano moral.

Considero que os valores praticados até a casa dos R\$ 4. 000, 00 (quatro mil) não tem refletido em resultados relevantes de prevenção geral, pois as mesmas empresas continuam incidindo no mesmo erro ao invés de tomar providências urgentes para evitar consequências danosas aos consumidores.

Embora a indenização deva considerar aspectos personalíssimos das partes, deve ser ponderado que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário jamais podem servir para que infratores da lei optem por prosseguir com a mesma conduta, haja vista que o fim maior da jurisdição é a pacificação social.

Nesse contexto, insere-se a importância de que a tutela seja aplicada de modo a não só gerar orientação sobre como deve ser a postura dos jurisdicionados, mas também coerção no sentido de que haja efetivo estímulo para que os comportamentos estejam em sintonia com o ordenamento jurídico nos moldes do que o Poder Judiciário tem interpretado.

Caso não seja esse o pensamento, então, estaremos assumindo uma ordem na qual vale a pena infringir a lei em casos onde os lucros sejam superiores às perdas decorrentes das indenizações, caindo por terra a missão de pacificação social para que aceite-se uma condição formalista de que a indenização foi concedida e nada mais interessa.

Também haverá espaço para que venham argumentos no sentido de que os mais capitalizados estarão comprando o maior bem decorrente do Estado de Direito (obediência e submissão às leis), como num ato de compra do direito de infringirem a lei

por estarem pagando as indenizações (ínfimas) estabelecidas pelo Poder Judiciário, como quem está a acatar a ordem das coisas e, portanto, aparentemente obedecer a ordem legal.

É importante frisar que as responsabilizações (indenizações, penalizações etc) são instituídas para que não haja ofensa às regras, portanto, a tutela sempre deverá seguir essa premissa ou estaremos assumindo que é possível comprar o direito de colocar-se acima do “espírito das Leis”.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Com toda vênua àqueles que fundamentaram não se adequado impor altas indenizações por causa do perigo de levar muitas empresas à banca rota entendo que o argumento é válido para empresas que não são infratoras contumazes ou em casos que seja possível notar tratar-se de fato isolado. Quanto as demais não é admissível que o Poder Judiciário permita a população ser transformada em refém de infratores por causa de especulações sobre prováveis problemas econômicos futuros como reflexo da SENTENÇA.

Este juízo estará aplicando indenizações em valores superiores, proporcionais e razoáveis, cumprindo sua função de influenciar o sistema a refletir sobre o tema e de sinalizar aos jurisdicionados que costumam infringir as leis reiteradamente.

Busca-se como critério principal a fixação de um valor que sirva de estímulo para a parte ré mudar sua conduta para evitar a repetição desse tipo de ocorrência, bem como de um valor que não cause abalo às suas finanças e não constitua enriquecimento sem causa para o requerente

Não foi construída prova sobre a efetiva capacidade financeira das partes e sua posição social, no entanto, é notório que a requerida possui grande poderio econômico e que o requerente sofreu lesões à sua esfera personalíssima.

Considero no arbitramento o elevado porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciar a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços. No mais, deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais.

Por fim, aprecio o pedido de danos materiais.

Tendo em vista que ocorreu o inesperado cancelamento do voo, frustrando a expectativa de embarque do requerente no tempo previsto, deve a requerida predispor-se a arcar com as despesas imediatamente, com o intuito de diminuir os danos originados da conduta ilícita (Lei nº 7. 565/86 art. 231, CC 186, CDC 7º e 14).

Com efeito, é devido o ressarcimento do valor pago pela aquisição de novas passagens aéreas para execução do transporte por outra empresa, visto que teve que permanecer um dia a mais na cidade para conseguir finalmente embarcar.

Quanto ao valor gasto com a estadia no hotel, incabível a condenação de ressarcimento ao passo que não apresentado o respectivo comprovante de pagamento.

O requerente demonstra validamente os gastos impreVistos que teve ao instruir a inicial com os comprovantes de pagamentos de transporte aéreo (CPC I 333), o que sequer foi impugnado pela requerida, totalizando o montante de R\$ 832, 56 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a ser restituído. A má prestação de seus serviços, tanto no cancelamento quanto na ausência de informações, potencializam o dano moral originado, bem como induzem à obrigação de ressarcir

as despesas extraordinárias efetuadas.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos que THIAGO BERNARDO RIGON fez na ação que propôs em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Igualmente condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 832,56 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais, com incidência de correção monetária e fluência de juros de mora a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (DJ, atente-se que a requerida deverá ser intimada em nome de WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR OAB/RO 1.111). “

Cacoal, 13/12/2011.

Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

Proc.: [1000586-64.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
48 horas:

Processo: 1000586-64.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Sara Kolben

Promovido (a): Universidade on line Viçosa

Advogado: OAB: Breno Flecha Assis OAB/MG 119.191

Finalidade: Intimação do (a) promovido (a), através de seu (s) advogado (s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 25), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: “...Tendo em vista a informação de que o CD depositado em cartório contém apenas gravação de áudio de conversa mantida entre as partes (mov. 23), devolva-se o CD para a requerente mediante certidão...”.

Francisco Antônio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0051443-44.2004.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Ribeiro das Neves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Finalidade: Intimação do advogado do autor, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme art. 267. § 1º do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) SINVAL FERREIRA DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01) CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta; 02) INTIMAR o requerido, para que pague os alimentos provisórios arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos a partir da citação.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008002-66.2011.8.22.0007

Classe: Alimentos – Lei Especial n. 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Bruno Mateus Gonçalves de Medeiros

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Sinval Ferreira de Medeiros

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) ODAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, com último endereço na Rua Padre Ezequiel, 3057, Centro, Ministro Andreazza/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01) CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta; 02) INTIMAR o requerido, para que pague os alimentos provisórios arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos a partir da citação.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0006686-18.2011.8.22.0007

Classe: Alimentos – Lei Especial n. 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Mikaely Bragança Silva e outros

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Odair José Pereira da Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL INTIMAÇÃO

DE: 01) JUSSIMARA PEREIRA DA SILVA MOTTA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.;

PRAZO: 30 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima, para manifestar-se acerca da penhora on-line – RENAJUD, efetivada sobre bens de sua propriedade, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos infra, em trâmite nesta Vara, bem como da penhora efetuada, junto a Sefrin, sobre os valores referentes aos alugueres dos imóveis de sua propriedade. E, para que no prazo legal, ofereça, caso queira, embargos à penhora.

Valor Dívida: R\$440, 96 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). Em 28. 02. 2011.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.

Processo: 0031739-11. 2005. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Jussimara Pereira da Silva Motta

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76. 963-726 Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO

DE: 01) CIDENILDO DO NASCIMENTO, brasileiro, CPF 282. 220. 082-34, atualmente em lugar incerto e não sabido;

PRAZO: 30 (trinta) dias.

FINALIDADE: Citação da pessoa acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$528, 80 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 DIAS, contados do término do prazo do presente edital.

Processo: 0004489-90. 2011. 8. 22. 0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano OAB 4478

Parte Devedora: Cidenildo do Nascimento

Valor da Ação: R\$528, 80 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), em 13. 06. 2011.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 14 de dezembro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004600-74. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

Requerido: Anderson Koike Cherri

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02. 02. 2011, às 10 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se os procuradores, por meio do Diário da Justiça. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: 0004047-27. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sérgio Antonio Onofre Marinho Junior

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa, Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Designo o dia 14/02/2012, às 10 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas a seguir nominadas, bem como as eventualmente indicadas pela embargada, desde que no prazo legal. TESTEMUNHA

ARROLADAS PELA PARTE EMBARGANTE: - RONALDO GOMES: Rua Duque de Caxias, 1883 - Centro de Cacoal/RO;

- SÉRGIO ANTÔNIO ONOFRE MARINHO: Avenida Leopoldo, 3189 - Ministro Andreatza/RO; - ADEMAR IAREMA: Rua Joana Darc, 3342 - Ministro Andreatza/RO. Cacoal-RO, segunda-

feira, 12 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Designo o dia 14/02/2012, às 10 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas a seguir nominadas, bem como as eventualmente indicadas pela embargada, desde que no prazo legal. TESTEMUNHA

ARROLADAS PELA PARTE EMBARGANTE: - RONALDO GOMES: Rua Duque de Caxias, 1883 - Centro de Cacoal/RO;

- SÉRGIO ANTÔNIO ONOFRE MARINHO: Avenida Leopoldo, 3189 - Ministro Andreatza/RO; - ADEMAR IAREMA: Rua Joana Darc, 3342 - Ministro Andreatza/RO. Cacoal-RO, segunda-

feira, 12 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: 01) JOSÉ ALEXANDRINO DE LIRA, brasileiro, RG caminhoneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a pessoa supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queira no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeado Curador para, querendo, ofertar resposta.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0002636-46. 2011. 822. 0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ronivagner Lopes dos Santos

Advogado: Dirceu Henker OAB 4592

Parte Ré: José Alexandrino de Lira

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 21 de novembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: 01) ADALBERTO AUGUSTO SANTOS, brasileiro, CPF 836. 048. 632-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor infra, a ser atualizado por ocasião da dívida,

acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

VALOR DA DÍVIDA: R\$929, 87 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), em 09. 12. 2010.

Processo: 0009835-56. 2010. 8. 22. 0007

Classe: Ação Monitória

Requerente: Roni José Begnini

Advogado: Dirceu Henker OAB/RO 4592

Requerido: Adalberto Augusto Santos

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone:

Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 05 de agosto de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

EDITAL CITAÇÃO

Prazo 20 dias

CITAÇÃO DE: 01) JEDEÃO BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF 750. 319. 142-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

Processo: 0007844-11. 2011. 822. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Dirceu Henker OAB 4592

Executado: Jedeão Balbino da Silva

Valor da Dívida: R\$3. 854, 43 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 15. 09. 2011.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone/

Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 14 de outubro de 2011 (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009881-11. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oswaldo de Fiori

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da

interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, posterga e, porque não dizer, obstaculiza o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Processe-se pelo rito ordinário. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. O autor, em razão de sua idade e da condição de trabalhador rural, busca o recebimento do benefício de aposentadoria por idade em desfavor da autarquia ré. O autor já completou a idade mínima exigida e, conforme alega, é segurado especial do INSS, eis que trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 08/70). É a síntese do necessário. Decido. De uma análise preliminar, fica demonstrado nesta fase processual, presumidamente, a idade do autor (documento de identidade às fls. 08), bem como a condição de segurado especial - trabalhador rural. O perigo na demora da concessão do referido benefício é grande, visto a declaração de pobreza de fls. 07 e as exigências econômicas, eis que o autor precisa arcar com suas necessidades essenciais (alimentação, saúde e etc.) A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito. No caso específico, encontram-se presentes esses requisitos. Posto isso, defiro a tutela antecipada pleiteada pelo autor, a fim de que seja pago mensalmente, em conta aberta para esse fim, o valor apurado de aposentadoria por idade. Intime-se a autarquia ré para cumprimento do estabelecido, no prazo de 05 dias. Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertido em favor do autor. Cite-se e intime-se, com as advertências legais. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0084862-16. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Declaratória

Requerente: Sylvano Ocampos

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)

Requerido: Gilberto Teixeira Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre as respostas dos ofícios dos Cartórios (fls. 210/213), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0088256-31. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Erbenes Soares de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, sem demonstrar indícios de que a medida será frutífera, além de já constar nos autos consulta Bacenjud anterior. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007519-36.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: É. M. P.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: É. D. R. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se na íntegra a DECISÃO prolatada na solenidade de fls. 19, devendo as partes serem intimadas para produção de provas naqueles termos. Considerando que a parte autora possui advogado constituído nos autos, intime-se via Diário da Justiça. Quanto à requerida, dê-se vista à Defensoria Pública. P. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0027659-62.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Sebastião de Lima Jacques Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, razão pela qual indefiro o pedido de BacenJud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização

de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006742-51.2011.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. R. da S.

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido: D. dos S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, I do CPC § 6º e 1580 § 2º da Lei 10. 406/2002, julgo procedente o pedido da inicial e decreto o divórcio direto das partes acima identificadas declarando dissolvido o vínculo matrimonial. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme pedido em folhas 05, letra "f". Sem honorários e custas. Passada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005431-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Dejanira Amaro Estevão do Carmo

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido: Adevair Paulo do Carmo

SENTENÇA:

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, I do CPC § 6º e 1580 § 2º da Lei 10. 406/2002, julgo procedente o pedido da inicial e decreto o divórcio direto das partes acima identificadas declarando dissolvido o vínculo matrimonial. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, como pedido em folhas 04 do item "v". Sem honorários e custas. Passada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006038-92.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Natália Marques Mingorance, Nádia Marques Mingorance, Claudete Bento Marques Mingorance

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: José Carlos Carvalho Júnior, Raimundo Moraes

Advogado: José Carlos Carvalho Júnior (OAB/MT 5646), Duilio Piato Júnio (MT 3719)

DESPACHO:

Libere-se o veículos penhorados via renajud (fls. 1290) A parte executada juntou documentos informando o cumprimento do acordo de fls. 1320/1324. Manifeste-se, pois, a parte credora, em cinco dias, a fim de que comprove o recebimento dos valores tendo em vista a possibilidade de cancelar a penhora que recai sobre o imóvel outrora penhorado. Aguarde-se resposta do Ofício de fls. 1342. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005905-93.2011.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: José Tiago Sobrinho

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido: Noemia da Silva Borges

SENTENÇA:

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 269, I do CPC § 6º e 1580 § 2º da Lei 10. 406/2002, julgo procedente o pedido da inicial e decreto o divórcio direto das partes acima identificadas declarando dissolvido o vínculo matrimonial. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme pedido em folhas 05, no item "v". Sem honorários e custas. Passada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002016-34. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Alves

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Defiro o pedido da ré (Fls. 73) e devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste-se quanto ao laudo de fls. 64/65. Após, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002313-41. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. N. N. de S.

Advogado: Eduardo Weymar

Executado: D. F. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora em 05 dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0071755-65. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2. 048)

Executado: Leonilda Pereira de Souza- Me

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 62, uma vez que a parte exequente não comprovou nos autos a efetiva realização das diligências extrajudiciais e eventuais resultados negativos na busca de bens em nome do executado. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0085265-82. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mega Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Alex Paradela

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede a suspensão do processo ante a não localização de bens, a qual indefiro, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua outros bens. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução,

uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003712-42. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Aparecido Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIOOfício 021/2011/Gab-Exp/1ªVCDetermino que o Sr. perito, Edmilson Guimarães, complemente o laudo apresentado às fls. 74/75, respondendo os quesitos deste Juízo, especialmente esclarecendo qual é o grau aproximado (em percentual) da invalidez apresentada pelo autor, a fim de instruir os autos supracitados. Instrua-se este Ofício com cópia da DECISÃO de fls. 62 e do laudo de fls. 74/75. Com a complementação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias. Após, conclusos. Int. Ao Ilmo. Sr. DiretorHospital Regional de CacoalAv. Malaquita, 3581, B Residencial Parque AlvoradaCacoal - RO. CEP.: 76. 961-619. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0075321-90. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Djalma Pedroso da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Vítor Ângelo Ragnini

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 71 porque não há respaldo legal, bem como pelo fato dos autos estarem extintos por ausência de manifestação da parte autora. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012481-73. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Maria Aparecida dos Santos Porto

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, bem como pelo fato de a medida já ter sido deferida às fls. 49 - razão pela qual indefiro nova consulta bacenjud. Pois bem. Não é o caso

de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0038111-34.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Daniela Augusta de Melo Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede a suspensão do processo, ante a não localização de bens, a qual indefiro, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua novos bens. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009827-26.2003.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. J. da S.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Inventariado: E. de M. A. do N. D. J. da S.

Advogado: Advogado não informado (não informado), Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus efeitos jurídicos a partilha do restante dos bens inventariados - descrita às fls. 474/487 -, em favor dos herdeiros dos bens deixados pelos falecidos, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, direitos de terceiros, inclusive da Fazenda Pública. Expeça-se formal de partilha e o (s) necessário (s) alvará (s) para levantamento do (s) valor (es) em favor do (s) interessado (s). Para se evitar tumulto, o inventariante deverá, em 10 (dez) dias, depositar em outra conta judicial o valor reservado nos autos de Habilitação de Crédito n. 0005000-25. 2010 e já contemplado na partilha,

comprovando tal depósito nos autos de habilitação em apenso, numerário este que ficará vinculado àqueles autos até a propositura da ação pelo suposto credor. Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos Após, resolvidas todas as questões referentes a este feito, determino sejam arquivados, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005302-20.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemi Gabriel Silva Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as objetivamente, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0062702-94.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Ademar Suave

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Promova o exequente o recolhimento das custas de disponibilização de edital no Diário de Justiça, bem como a publicação nos jornais locais, no prazo de cinco dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005000-25.2010.8.22.0007](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: M. T. N. C. e I. L.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: E. de M. A. do N.

DESPACHO:

Em atenção à SENTENÇA proferida nos autos em apenso, no tocante ao valor reservado por determinação deste Juízo nestes autos, intime-se o credor, por meio de seu advogado, e, se necessário, pessoalmente, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o ajuizamento da ação contra a herdeira Maria Estelita do Nascimento Silva, visando ao recebimento de seu alegado crédito, conforme DECISÃO proferida nestes autos às fls. 43, ciente de que o valor reservado permanecerá depositado nestes autos, até a propositura da referida ação. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0086648-61.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Itamar Sossai

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

Requerido: R. T. Transportes Ltda

DESPACHO:

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, acerca da penhora on line realizada nos autos. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de

levantamento em favor do exeqüente, o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, dizer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. P. I. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0112955-86.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wandreson Castro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, eis que se encontra em local incerto e não sabido, além de não demonstrar indícios de eficácia na medida. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0024080-09.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vanderlei Carbonera Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Waldecy Ferreira de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 65. Promova o autor o recolhimento das custas referente à publicação do edital no Diário de Justiça, bem como a publicação nos jornais locais. Prazo: 05 dias. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0087383-94.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto & Cia Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Leonice Ferreira da Silva Galbert

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede a suspensão do processo ante a não localização de bens, o qual indefiro, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua outros bens. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/

cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0096272-08.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Josiane Vanesca da Silva Ribeiro

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua outros bens, bem como já fora efetuada a medida às fls. 137, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 160. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004934-79.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeir Aparecido Martins

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Nilson Rodrigues Duarte

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede a suspensão do processo ante a não localização de bens, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os novos bens, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 50. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição

judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0038194-84. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Socram Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Daniel Raimundo Cezário

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, bem como por já ter sido deferida anteriormente tal medida (fls. 65). Razão pela qual indefiro o pedido de consulta BacenJud. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0025300-76. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciledes Maria da Silva Melo

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

DESPACHO:

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a devolução do valor recebido em excesso. Ressalte-se que a quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada ao Juízo. Após a juntada dos comprovantes, conclusivo. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008198-36. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ailton Rodrigues dos Santos, João Charliston Campos Barboza

DECISÃO:

Ao contrário do que alegam os notificados, a presente Ação Civil Pública não foi ajuizada contra a sociedade de economia mista (Ceron), e sim em face de seus empregados (os

notificados) aos quais o autor imputa condutas que, em tese, amoldam-se à Lei de Improbidade. Destaque-se que o autor da ação não está defendendo interesse de empresa privada, mas sim salvaguardando a vida e a saúde das pessoas que se utilizam dos serviços prestados pelo Centro de Diálises de Cacoal - TRS, interesses estes que pondero sejam de caráter difuso/coletivo. Demais disso, ainda que se considere que tais interesses sejam individuais, inevitável reconhecer que são manifestamente indisponíveis. Portanto, a atuação do Ministério Público, in casu, decorre de seu poder-dever imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente em atenção às normas esculpidas nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Carta Magna. Sobre o tema, pródiga é a jurisprudência. Dentre inúmeros julgados, transcrevo o seguinte: "STJ-293524) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 1. Hipótese em que o Tribunal extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, Ação Civil Pública em que o Ministério Público buscava o fornecimento de tratamento médico para pessoa determinada. 2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ. 3. Na tutela do direito à vida e à saúde, o Parquet possui legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, in concreto, pessoa determinada. 4. Não se cuida de legitimidade em razão de incapacidade ou hipossuficiência do sujeito diretamente interessado, mas de indisponibilidade do direito à saúde de modo geral e do interesse social em que seja garantida assistência a todos os que dela necessitem, o que se mostra plenamente compatível com a finalidade institucional do Ministério Público. 5. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1088282/RS (2008/0204496-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 18. 08. 2009, unânime, DJe 27. 04. 2011). Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelos notificados. Quanto a alegado litisconsórcio necessário unitário, assiste razão aos notificados. Aliás, verifica-se que o próprio autor da ação aditou a exordial, requerendo a inclusão da empresa à qual pertencem os notificados (Ceron) e solicitando que ela seja devidamente citada. Ponderando que as condutas de improbidade foram imputadas apenas às pessoas físicas, bem assim considerando que o interesse da Ceron cinge-se à discussão sobre a manutenção ou não da obrigação de restabelecimento da energia elétrica no Centro de Diálises de Cacoal - TRS, reputo desnecessária – pois que inadequada –, a notificação da Ceron, nos termos do artigo 17, §7º da Lei Federal n. 8. 429/92. No entanto, imperiosa a citação da empresa, nos moldes solicitados pelo Ministério Público, razão pela qual acolho do pedido de aditamento, determinando que a Ceron (fls. 133) seja incluída no polo passivo desta ação, devendo, em seguida, ser citada para contestar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Destarte, por não vislumbrar, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ocorrência das situações elencadas na Lei de Improbidade – inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita –, deve o pleito ser recebido. Posto isso, com fulcro no artigo 17, § 8º da Lei Federal n. 8. 429/1992, RECEBO a inicial de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério

Público. Citem-se os réus Ailton Rodrigues dos Santos e João Charliston Campos Barboza para contestarem o pedido, como exigido pelo artigo 17, § 9º da Lei Federal n. 8. 429/1992. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009891-55. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria José de Andrade da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da autora. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, uma vez não presentes, nesta fase processual, os elementos necessários à sua concessão. Esclareço, por oportuno, que poderá a autora, a qualquer tempo, trazer aos autos laudo médico recente que ateste sobre sua incapacidade para o trabalho a fim de viabilizar nova análise acerca da medida antecipatória. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. P. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009890-70. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Miguel Denardi

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência

é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante/restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 16 que atesta a necessidade de afastamento do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011560-85. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Marins Zeferino de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: Angelino Ramos

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO:

A parte exequente pede providência (s) /diligência (s) ineficaz (es) na busca de patrimônio em nome do devedor, especialmente porque não há qualquer informação nos autos de que a executada possua os bens indicados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 96. Pois bem. Não é o caso de extinção da execução, uma vez que não se está a julgar a existência do crédito, nem declarada sua extinção ou exclusão. Por outro lado, a mera expectativa remota de mudança do estado patrimonial da parte devedora para possibilitar o sucesso da ação executória/cumprimento de SENTENÇA, com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não justifica o trâmite do feito pois, sem bens, fica impossibilitada, por ora, a satisfação do crédito em juízo. Assim, determino sejam estes autos arquivados com baixa, ficando assegurado à parte exequente, na hipótese de efetiva e comprovada localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus,

o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009889-85.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dalvani Pereira da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, uma vez não presentes, nesta fase processual, os elementos necessários à sua concessão. Esclareço, por oportuno, que poderá o autor, a qualquer tempo, trazer aos autos laudo médico recente que ateste sobre sua incapacidade para o trabalho a fim de viabilizar nova análise acerca da medida antecipatória. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. P. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008535-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Carlos Roberto da Gama

Advogado: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Requerido: Valdir Strassmann

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO CITAÇÃO Inclua-se no polo ativo a cônjuge do autor, e no polo passivo a pessoa declinada às fls. 53. A análise da liminar requerida se dará após a oferta de resposta ou decurso de prazo, diante do tempo em que a parte ré, segundo o autor, detêm o imóvel, considerando ainda tratar-se de moradia desta. Cite (m) -se a

(s) parte (s) requerida (s) acima mencionada (s) para responder (em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO de VALDIR STRASSMANN e NACIELMA RODRIGUES DE JESUS, observando o endereço: Rua Raquel de Queiroz, 13 55, Bairro Vista Alegre. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003571-86.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei Aparecido Possidone

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 6. 194/74 e artigo 269, inciso I, e artigo 333, inciso II, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$1. 100, 89 (um mil, cem reais e oitenta e nove centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Extingo o processo com resolução do mérito. Uma vez sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. Decorrido 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, podendo o feito ser desarquivado no prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, a pedido do interessado, sem o pagamento de taxa. P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006122-39.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Neto Santana

Advogado: Jonathas Siviero

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 42, p. único do Código de Defesa do Consumidor em como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré restituir o valor equivalente ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros legais a partir da citação, bem como a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado manifestem-se os

interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P. R. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004356-48.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Armando Fagundes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "Defiro a produção da prova pericial. Assim, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, NOMEIO o Dr. EDMILSON GUIMARÃES, médico que atende Hospital Regional de Cacoal, como perito, que deverá responder ao quesito do Juízo, que desde já fica descrito, bem como os que porventura forem formulados pelas partes. Quesito do Juízo: O autor apresenta incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais" Intimem-se as partes para em 5 (cinco) dias apresentarem seus quesitos, observando-se que a autora já apresentou quesitos às fls. 7 (art. 421, § 1º, II do CPC). Ainda, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos que, se indicados, deverão ofertar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Intime-se o perito sobre a nomeação, bem como o Hospital Regional de Cacoal que deverá informar a este Juízo a data e horário para realização dos exames, para fins do artigo 431-A, Código de Processo Civil. Com tais informações, intimem-se as partes, fornecendo-lhes os dados. O perito nomeado ainda deverá ser intimado para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005689-35.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bronelle & Colombi Ltda Epp

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Executado: Maria Divina Ferreira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001053-26.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Irani Ribeiro de Medeiros

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003319-83.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Xavier Gomes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2012, às 10:00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004354-78.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irinezia dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2012, às 11:00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000982-24.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marieta Maciel Coelho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2012, às 12:00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 09. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009579-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Interdição

Interditante: W. R. C. M.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Interditado: W. R.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

1. Designo audiência de interrogatório para o dia 13. 02. 2012, às 10: 30 horas. 2. Cite-se o interditando e intímese as partes para comparecer à solenidade. 3. No prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado. 4. Tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica, nomeio perito o Dr. Regismar Cardoso, que atende no CAPS - Saúde, incumbindo-o de periciar o interditando e responder os seguintes quesitos: a) O periciando é portador de alguma patologia ou sequela física e/ou mental? Qual (is) ?b) A capacidade de entendimento do periciando é reduzida? Qual o grau?c) O periciando é capaz de expressar sua vontade?d) O periciando tem condições físicas e mental para a vida independente?4. 1 Oficie-se ao CAPS - Saúde para comunicação da nomeação do perito e agendamento da perícia, no prazo de trinta dias, com informação ao juízo em prazo suficiente a permitir a intimação das partes, consignando que o laudo, com as respostas aos quesitos, deverá ser apresentado no prazo de dez dias contados da realização da perícia. 5. Ciência ao Ministério Público. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003318-98. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilva Eugenio de Souza Pinheiro

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01. 03. 2012, às 10: 00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009832-67. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: W. L. M. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Requerido: C. B. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo como mandadoApós, devolva-se à origem, com nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009844-81. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Wesley Batista de Oliveira

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 12. 03. 2012, às 10: 30 horas. Intime-se a testemunha. Comunique-se à origem. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004353-93. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agostinha Ferreira Xavier

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08. 03. 2012, às 12: 00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003320-68. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Avelino de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01. 03. 2012, às 09: 00 horas. 2. Intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 08. 4. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009765-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anacleto de Marco Gomes

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Antonio Ferreira de Souza

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada, indefiro, por ora, o pedido para concessão de liminar. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14. 03. 2012, às 10: 00 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 4. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 5. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. 6. Defiro a AJG. 7. Expeça-se o necessário. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002319-48. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irene da Silva Machado

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0062942-49. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia Martins da Silva

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228)

Requerido: Vanessa Fernandes

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0008116-05. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Atacado Tradição Ltda Me

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Heloisa Pereira Ferreira Tsuno

Intimação:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0052863-45. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Marcos Marcolino Maia

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0087269-58. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernando Pereira Brumado

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007660-55. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Silvino Monteiro

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Transeguro Transporte Valores e Vigilância Ltda., Alzemar de Matos e Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005401-87. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: A. de Souza & Cia Ltda Epp

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Amilton da Silva Costa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0068762-49. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julinda da Silva

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Americanas. com. S. A. Companhia Global do Varejo, Sony do Brasil Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0064265-60. 2007. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Begnini & Costa Ltda.

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2791)

Executado: Cláudio Márcio

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0085367-12. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título judicial

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Adonay Comércio de Armazinhos Ltda., L. O. Soares Armazinhos Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DECISÃO:

Com razão o requerente. Firme é o entendimento de que estando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis, não deve haver curso do prazo prescricional. Isto porque não se pode imputar qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor, acrescentando-se, também, que não é a inércia do exequente que paralisa o feito, mas disposição processual. Ademais, os institutos da prescrição e decadência têm por escopo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja, ou muito menos a punição do credor em face da ocultação ou desaparecimento do devedor. Conclui-se, então, que quando se operar a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis a requerimento do credor, não ocorre a prescrição intercorrente, posto que não há negligência do credor, nem tampouco providência que deva tomar. Existe sim, disposição expressa que determina a suspensão sine die da execução (art. 791, III). Cadastre-se os patronos do requerido no SAP (fls. 91). O devedor já foi intimado nos termos do art. 600. Fica o requerido intimado, na pessoa de seus advogados devidamente habilitados, para manifestar-se sobre a petição de fls. 96, apresentando as devidas notas fiscais, ou indicando outros bens à penhora. Pub. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008706-79.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. C. S. Confeções Ltda.

Advogado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499), Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Executado: Marcia Regina Verdan da Costa Schultz

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0022891-30.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: J. F. Pré-moldados Industria e Comercio Ltda

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Adriana Aparecida da Silva

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0085961-84.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lourenço Correia da Silva

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160)

Executado: Janayna Mitsuko Honinouti

Intimação:

Finalidade: Face o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0083220-08.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Maria Rosalina Silveira

Advogado: Milton Cesa Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Iara Rodrigues de Lacerda

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias

Proc.: [0085141-02.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Roger Andrade Fernandes

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias

Proc.: [0044720-19.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução contra devedor insolvente

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Nasser Kayed Atalla (MT 5268)

Executado: Dirceu José Dias, Jabes Pinto Rabelo

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Nelci Miriam Klein:

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)

Fica o advogado Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) intimado a apresentar, no prazo de 48 horas, os dados bancários necessários para levantamento do valor depositado em 15/02/2001 vinculado ao Juízo da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Proc.: [0079583-49.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Executado: Roger André Fernandes

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo da suspensão, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0007436-20.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Souza Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Cleiton Rodrigues de Oliveira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0008681-03.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice de Fátima Domingues Capaz

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, fica a parte autora, por via de seu (a) advogado (a), intimada, para promover seu cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0005474-59.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado: Greiciane Luciana Maria Paes (OAB/RO 4143)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0090662-30.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: H. M. V. de L.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Executado: É. de L. G.

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0087772-79.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Pinheiro Martins

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2. 048)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723); . Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu (s) Advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

Proc.: [0015898-34.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleber de Jesus Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723) Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu (s) Advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0089006-96.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Penazzo & Malanchen Ltda. - ME

Advogado: Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DECISÃO:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 359/360, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, determino o arquivamento do processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do cedor (fls. 362). Cumpridas as DGJ, archive-se.

Pub. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

Proc.: [0095899-40.2008.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206.) Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Márcio Frazão Vilanova Amaro

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu (s) Advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0001896-88.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Felis da Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por APARECIDO FELIS DA SILVA e, via de consequência, CONDENO SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar, à título de despesas médicos-hospitalares, a quantia de R\$ 950, 93 (novecentos e cinquenta reais e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a contar da citação (Sumula 426 do STJ), além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 400, 00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005141-10.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euridice Silveira de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894

SENTENÇA: Vistos e etc...EURIDICE SILVEIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 229185 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 206385311-87, residente e domiciliada na Linha 08, Gleba 62, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado credenciado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 09248608/0001-04, estabelecida na Rua SENADOR DANTAS, 745, Centro,

Rio de Janeiro/RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 31/07/2003, que lhe causou invalidez permanente, requerendo o pagamento da indenização nos termos da legislação ligente. A inicial veio instruída com documentos de fls 09/23. Uma vez citada (fl. 25v), a requerida ofertou contestação (fls. 26/46) quando alça inicialmente, a preliminar prejudicial de mérito, por ter ocorrido a prescrição trienal, devendo ser aplicado ao caso em apreço o art. 206, IX, CC, requerendo o acolhimento da preliminar promovida a extinção do feito. Quanto ao mérito, informa inexistir prova de invalidez e que o laudo trazido aos autos, com a inicial, fora elaborado tardiamente, não podendo ser considerado como meio hábil a demonstrar o nexa causal entre a lesão e o acidente. Por fim, alega competir ao Conselho Nacional de Seguros e a SUSEP expedir normas disciplinadoras e tarifas atinentes a operações de seguro, sendo que esses órgãos desvincularam a indenização da equivalência com o salário mínimo, isto em face de óbice constitucional pugnano pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou impugnação às fls 93/97, onde rechaçou os argumentos despendidos pelo requerido, especialmente quanto a preliminar de prescrição, alegando que o termo a quo para contagem do prazo prescricional deve ser a data da alta médica, qual seja, 17. 06. 2011, de forma que a alegada prescrição não ocorreu. É o que há de relevante. Decido. Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS opostos por EURIDICE SILVEIRA DE SOUZA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas. Verifico que ncaso em apreço, deve ser acolhida a alegada prescrição, vez que o sinistro ocorreu em 31/07/2003 e a presente ação apenas foi ajuizada em 04/07/2011, daí por que o fato gerador ocorreu há mais de três anos, entre a data do respectivo evento e o prazo prescricional estabelecido em lei. O artigo 206. Prescreve em: § 3º - em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. A alegação de que o termo inicial da prescrição é a data em que o beneficiário toma conhecimento do seu direito, ou seja, a partir do momento em que a autora teve ciência inequívoca de sua incapacidade, qual seja, em 17/07/2011, não merece prosperar no presente caso. Neste aspecto, razão assiste ao requerido, até por que não há como comprovar se a incapacidade funcional atestada foi decorrente do acidente ocorrido com o autor, devido o lapso temporal entre o sinistro e o mencionado laudo pericial, sendo inaplicável a Sumula 278 do STJ ao caso vertente. A aludida súmula foi proposta para evitar que o direito de ingresso de ação não fosse obstado por ato que encontrasse fora da esfera de controle da pessoa vitimada por acidente de trânsito, ou seja, a mora do serviço público em emitir laudo conclusivo com relação às lesões causadas pelo sinistro, o que definitivamente não se aplica ao ocorrido nestes autos. Sobre esse tema a Súmula 405 do STJ assim define: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 (três anos). Verifico que a autora não requereu administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, fato que efetivamente interrompe a prescrição. Assim agindo, também deixou transcorrer o prazo para ingressar judicialmente com o pedido, sendo que a presente

ação, protocolada em 04/07/2011, está morta e sepultada sob a égide da preclusão, conforme define a legislação. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber: 100. 001. 2006. 004851-3 Apelação Cível - Rito Sumário Origem: 00120060048513-Porto Velho/RO (5ª Vara Cível) Apelante: Bradesco Seguros S/A - Advogados: Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros - Apelado: Clêbone Leal Alves - Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268-A) - Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Apelação Cível. DPVAT - Seguro Obrigatório. Indenização. Prescrição. Art. 206, § 3º, inc. IX, CPC. Acidente ocorrido em 9/11/2002 deve obedecer à regra descrita no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, que estabelece prazo de 3 (três) anos para que o beneficiário ou terceiro prejudicado ajuíze a ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de agosto de 2006. DESEMBARGADOR. Pres. Roosevelt Queiroz Costa. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO PRESCRITO O CRÉDITO PERSEGUIDO e JULGO com fulcro no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, EXTINTO o presente PROCESSO. Sem custas, eis que defiro ao Requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1060/50. Finalmente, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, conforme artigo 20 § 3º do CPC. P. R. I e CUMPRASE. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

Proc.: [0001460-32.2011.8.22.0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B. M. C. S/a

Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Luciano Ferreira de Azevedo

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008012-47.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willians Félix de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora para manifestar-se quanto a implantação do benefício, bem como para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, trazendo cálculo atualizado para cumprimento da SENTENÇA.

Proc.: [0003314-95.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Fábio Luiz Nunes Lopes

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)
Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo que as hastas Publicas realizadas foram negativas.

Proc.: 0007986-15. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jacira Benedita Dantas
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Requerido: Expresso Nacional Ltda.
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0008013-32. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leoclécia Klabunde Buss
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006926-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosa de Jesus Emilio
Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008428-15. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amadeu Faustino do Nascimento
Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Sara Sharon Rosa Leis (RO 4710)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007367-22. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Foli
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido: Bcs Seguros S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (5017)
Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004539-53. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Embargante: Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Embargado: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Monares Gomes (RO 903)

Finalidade: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007203-23. 2011. 8. 22. 0007

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0007203-23. 2011. 822. 0007
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Ema Braun Schmidt
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira OAB 1105

Parte Ré: Irma Schmidt

Valor da Ação: R\$ 540, 00.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de DE: IRMASCHMIDT, , solteira, nascida em 07. 07. 1964, no Município de Ituêta-MG, da CTPS Nº 2564-00008-RO, CPF 532. 405. 882-34, filha de Ernesto Schmidt e Ema Braun Schmidt, residente e domiciliada no Lote 34, Gleba 08, Linha 08, Zona Rural, município e Comarca de RO, nomeando-lhe como curadora sua mãe EMA BRAUN SCHMIDT, brasileira, casada, lavradora/aposentada, CPF 499. 101. 752-15, residente e domiciliada no Lote 34, Gleba 08, Linha 08, Zona Rural, município de Cacoal-RO, que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 19/20, prolatada em audiência 21/11/2011, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: “ (...) Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de IRMA SCHMIDT, brasileira, solteira, nascida em 07/07/1964, no Município de Ituêta-MG, CTPS 2564, filha de Ernesto Schmidt e Ema Braun Schmidt, residente e domiciliada no Lote 34, Gleba 08, Linha 08, Zona Rural, Cacoal/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua mãe EMA BRAUN SCHMIDT, brasileira, casada, aposentada, RG 115129 SSP/RO, CPF 499. 101. 752-15, residente e domiciliada no Lote 34, Gleba 08, Linha 08, Zona Rural, Cacoal/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente... Cacoal-RO, 21/11/2011. (a) Mário José Milani e Silva”.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69) 3443-1668 – E-mail: <mailto:cwl4@tjro.jus.br>
Cacoal-RO, 29/11/2011.

(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001582-27.2011.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº 185/2011

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: 1) CITAÇÃO de EDEOMAR TADEU VALIM, brasileiro, separado judicialmente, motorista, inscrito no CPF/MF nº 207. 811. 130-91, residente e domiciliado à Rua Emidio Alves Feitosa, nº 1332, Bairro Agenor de Carvalho ou Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) parte requerente na petição inicial.

Autos: 0001582-27.2011.8.22.0013

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse (Cível)

Assunto: Locação de Móvel

Requerente: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado: Watson Mueller (OAB-RO 2. 835)

Requerido: Edeomar Tadeu Valim

Advogado: Não informado

Cerejeiras, 10 de novembro de 2011.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - Centro - CEP: 76. 997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: [0001108-56.2011.8.22.0013](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N. 193/2011

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 0001108-56.2011.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Abrão Albano Gomes

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Antônio Gomes de Lima e outros

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: “ (...) Diante do exposto, decreto a interdição do requerido ANTÔNIO GOMES DE LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1777 e ss do CPC, nomeando-lhe Curador o requerente, que é seu filho, independente de hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se

a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas, ante a gratuidade concedida. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 28 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito. Cerejeiras-RO, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do (a) MM (a) Juiz (a) de Direito

Conforme Portaria nº 007/98

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2. 225 - CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 342-2283

Proc.: [0002826-25.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: Gabriel Gomes de Aguiar

Advogado: Dulcinéia Baldin – OAB/RO 3537

Requerido: Instituto Nacional do seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) da data para realização de perícia médica na requerente, designada para o dia 23/02/2012, às 09 horas, na Policlínica Osvaldo Cruz, situado à Rua Beira Rio, 5840, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO.

Proc.: [0000424-34.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira – OAB/DF 7669; Ronaldo Bovo – OAB/RO 4780

Requerido: Ana Maria Chaves Monteiro

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) da data designada para perícia no imóvel objeto da lide no dia 31/01/2012.

Proc.: [0002313-23.2011.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Angelina Julião Leite

Advogado: Dulcineia Baldin – OAB/RO 3. 537; Rodrigo Will Mendes – OAB/RO 2. 175

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do r. DESPACHO de fl. 53 adiante transcrito: “ (...) Fixo como pontos controvertidos a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado pela parte autora, ante o quê mostra-se necessária a dilação probatória. Nesta senda, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2012, às 10 horas. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 28 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc.: [0004292-20.2011.8.22.0013](#)

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente: Daniel Rocha de Souza

Advogado: Mauri Carlos Mazutti – OAB/RO 312-B

Requerido: Luciene Alves de Souza

Advogado: Não informado

FINALIDADE: FINALIDADE: Intimação do patrono da parte requerente do r. DESPACHO de fl. 18, a seguir transcrito.

DESPACHO: “Defiro o pagamento das custas ao final da demanda. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2012, às 09 horas. Cite-se, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (artigo 297, CPC), será contado a partir da data dessa audiência. Intimem-se. Cientifique o MP. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0002840-72. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Clemente Cirilo Dias

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Junte-se a petição protocolada na data de 27-09-2011. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CLEMENTE CIRILO DIAS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, afirmando, o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14-07-2009, o qual lhe ocasionou sequelas no tornozelo esquerdo. Afirmou que, em procedimento administrativo, recebeu a quantia de R\$ 1. 828, 01 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e um centavo), fazendo jus, ainda, ao montante de R\$ 11. 671, 99 (onze mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), eis que a legislação em vigor lhe garante indenização em R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 11. 671, 99, acrescido de juros e correção monetária. Primeiramente, cumpre destacar que, em que pese esta Magistrada não perfilhar a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal de Ji-Paraná, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, certo é que a prolação de SENTENÇA nesta instância não será capaz de produzir qualquer efeito, haja vista que o feito se findará pela DECISÃO tomada por aquela E. Turma. Ocorre que, em recentes julgamentos proferidos pela Egrégia Turma Recursal, o entendimento é que, nos feitos em que se pleiteia o recebimento de diferença de seguro DPVAT, é de rigor a comprovação, através de perícia, do grau de invalidez suportado pela vítima do sinistro, sendo que, em decorrência

da necessidade da produção de tal prova, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido o de se extinguir o processo sem a resolução do seu mérito. Nesse sentido destaca-se o julgado abaixo, que teve origem em feito originário deste juízo: Seguro Obrigatório. Pagamento parcial. Cobrança da diferença da indenização. Necessidade de prova pericial. Recurso provido. Processo extinto sem julgamento o do mérito. (Turma Recursal - Ji-Paraná. 0001180-43. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado. Origem: 00011804320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara). Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data de julgamento: 03/10/2011) No mesmo sentido, destaca-se: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59. 2010. 8. 22. 0014 - DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 - Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro) SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. A necessidade de perícia afasta a competência do Juizado Especial Cível para conhecimento de causa que verse sobre DPVAT, pois esta se torna complexa. (Não Cadastrado, N. 10005646120108220021, Rel. null, J. 05/08/2011) Assim, o presente feito deve ser extinto ante o reconhecimento da complexidade da causa, já que se torna impossível o seu prosseguimento nesta sede. Em face do exposto, reconhecendo a complexidade da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9. 099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001924-72. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: José Ribeiro Vieira

DESPACHO:

Trata-se de análise de progressão de regime a que tem direito o reeducando José Ribeiro Vieira. Considerando o cálculo de pena acostado às fls. 131/133, verifica-se que o apenado preencherá o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime, no dia 19/12/2011, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Na certidão carcerária de fl. 162 foi atestado pelo diretor da unidade prisional que o reeducando ostenta comportamento neutro. Em manifestação da lavra do representante do Ministério Público, este opinou pela progressão do regime (fls. 160/161). Desse modo, decorrido o lapso temporal, e considerando ainda a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão. Ante o exposto,

concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando José Ribeiro Vieira, a partir do dia 19/12/2011, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 112 da Lei 7. 210/84. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições a serem impostas por este Juízo em audiência. Designo audiência admonitória para o dia 20/12/2011 às 12h30. Consigno que o apenado deverá ser posto em liberdade no dia 19/12/2011, mas deverá comparecer à audiência designada acima, sob pena de revogação da DECISÃO. Expeça-se o necessário. Oficie-se a Cadeia Pública encaminhando cópias da presente DECISÃO, devendo ser entregue uma via ao reeducando, mediante recibo. Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004123-33. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: José Gomes de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Homologo os cálculos de fls. 18/19. Prossiga-se na execução da pena, encaminhando-se cópia do cálculo ao Apenado. Serve a presente DECISÃO como ofício de encaminhamento. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004236-84. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Elizeu Adriano Gripa, Nilson Souza dos Santos, Ilson Souza dos Santos

Advogado: Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

DECISÃO:

Antes de decidir sobre a restituição dos veículos e dos demais objetos mencionados, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem documentos atualizados relativos à propriedade dos veículos. Quanto aos aparelhos celulares, deverão vir aos autos, no mesmo prazo, cópia da nota fiscal ou declarações de propriedade. Após, renove-se a conclusão. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001535-53. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755),

Valdete Minski (RO 3595)

SENTENÇA:

SEBASTIÃO ARLI BORBA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto. Verifico que o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 38. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro cumprida a pena imposta e

julgo extinta a punibilidade de SEBASTIÃO ARLI BORBA DA SILVA, com fundamento no art. 109 da LEP. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. P. R. I. Comunique-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004397-94. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Joel França de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Designo audiência admonitória para o dia 10/01/2012, às 11h30m. Intimem-se. Sirva a presente de carta/mandado ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002434-51. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Elizete Terezinha Rodrigues Almeida

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Homologo os cálculos de fls. 95/96. Encaminhe-se cópia dos cálculos à Cadeia Pública para que seja entregue uma via à apenada. Sirva a presente de ofício ou expeça-se o necessário. Prossiga-se na execução. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002789-61. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Samoel Claudemir Lima

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SAMOEL CLAUDEMIR LIMA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, afirmando, o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/03/1998, o qual lhe ocasionou sequelas no membro inferior direito e no punho dinheiro. Afirmou que faz jus ao recebimento de R\$ 21. 800, 00 (vinte e um mil e oitocentos reais), eis que a legislação que vigorava na época do sinistro lhe garante tal valor como indenização. Requereu, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 21. 800, 00, acrescido de juros e correção monetária. Primeiramente, cumpre destacar que, em que pese esta Magistrada não perfilhar a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal de Ji-Paraná, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, certo é que a prolação de SENTENÇA nesta instância não será capaz de produzir qualquer efeito, haja vista que o feito se findará pela DECISÃO tomada por aquela E. Turma. Ocorre que, em recentes julgamentos proferidos pela Egrégia Turma Recursal, o entendimento é que, nos feitos

em que se pleiteia o recebimento de diferença de seguro DPVAT, é de rigor a comprovação, através de perícia, do grau de invalidez suportado pela vítima do sinistro, sendo que, em decorrência da necessidade da produção de tal prova, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido o de se extinguir o processo sem a resolução do seu mérito. Nesse sentido destaca-se o julgado abaixo, que teve origem em feito originário deste juízo: Seguro Obrigatório. Pagamento parcial. Cobrança da diferença da indenização. Necessidade de prova pericial. Recurso provido. Processo extinto sem julgamento o do mérito. (Turma Recursal - Ji-Paraná. 0001180-43. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado. Origem: 00011804320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara). Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data de julgamento: 03/10/2011) No mesmo sentido, destaca-se: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59. 2010. 8. 22. 0014 – DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 – Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro) SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. A necessidade de perícia afasta a competência do Juizado Especial Cível para conhecimento de causa que verse sobre DPVAT, pois esta se torna complexa. (Não Cadastrado, N. 10005646120108220021, Rel. null, J. 05/08/2011) Assim, o presente feito deve ser extinto ante o reconhecimento da complexidade da causa, já que se torna impossível o seu prosseguimento nesta sede. Em face do exposto, reconhecendo a complexidade da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9. 099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0022144-28. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Solar Materiais para Construção Ltda Me
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Executado: José Corado dos Anjos
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição protocolada. Considerando a entabulação de acordo extrajudicial pelas partes, defiro a suspensão do prazo pelo período de 90 dias. Findo o prazo, deverá o requerente manifestar-se independente de intimação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003736-52. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Goioty Nogueira da Rocha
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
Requerido: B2w - Companhia Global do Varejo
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (RO 3208.)
DESPACHO:

Intime-se a empresa-ré para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa

de 10% sobre o valor total do débito, nos termos do art. 475-J. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002343-92. 2010. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: José Carlos Fernandes
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Banco do Brasil S/A, Lojas Fortaleza Ltda
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (SP 178. 033), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (RO 3132), Valdete Minski (RO 3595)
DESPACHO:

Considerando que os documentos juntados às fls. 146/147 são de autos diversos ao supracitados, desentranhem-se os mesmos. Defiro o pedido de prazo solicitado às fls. 145. Intime-se a requerida LOJAS FORTALEZA para que se manifeste a respeito do exame grafotécnico de fls. 124/140, em cinco dias. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0013099-97. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Atemilson Calixto de Souza
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Executado: Elielson Aparecido Almeida Pereira
Advogado: Não Informado
DESPACHO:

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, face ter sido especificado no DESPACHO de fls. 127 que não mais seria possível tal prática. Intime-se o requerente para que se manifeste em 05 dias, requeiro o que de direito. Saliento ao requerente que, em casos de não localização de bens da parte requerida, gerando dificuldades no adimplemento do devido, fica possibilitado à parte autora a emissão de certidão de crédito para futura execução do valor. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002791-31. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Antonio Lucas Martins
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANTONIO LUCAS MARTINS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, afirmando, o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29-11-2009, o qual lhe ocasionou sequelas no membro inferior esquerdo. Afirmou que, em procedimento administrativo, recebeu a quantia de R\$ 1. 687, 50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus, ainda, ao montante de R\$ 11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), eis que a legislação em vigor lhe garante indenização em R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 11. 812, 50, acrescido de juros e correção monetária. A empresa requerida, por seu

turno, ofereceu contestação escrita, onde alega preliminar de incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia e, no mérito, alega, em síntese, já ter sido pago ao requerente o valor de R\$ 1. 687, 50, pelo que ele lhe outorgou quitação, entendendo ser descabida a presente demanda. Alegou inexistir direito ao recebimento de diferença do valor indenizatório, tendo em vista que o valor pago corresponde ao máximo indenizável previsto em Tabela de Cálculo, não cabendo complementação de indenização. Pugnou por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a pericial, impugnando os pedidos contidos na inicial, requerendo a improcedência do pedido inicial. Impugnando a contestação apresentada (fls. 46/55), preliminarmente requer a intimação da empresa requerida para junte no prazo legal as originais dos documentos de fls. 24/25 e 30. Em seguida, o requerente impugna as preliminares suscitadas pelo requerido, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento procedente da ação. Brevemente relatado. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que, em que pese esta Magistrada não perfilhar a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal de Ji-Paraná, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, certo é que a prolação de SENTENÇA nesta instância não será capaz de produzir qualquer efeito, haja vista que o feito se findará pela DECISÃO tomada por aquela E. Turma. Ocorre que, em recentes julgamentos proferidos pela Egrégia Turma Recursal, o entendimento é que, nos feitos em que se pleiteia o recebimento de diferença de seguro DPVAT, é de rigor a comprovação, através de perícia, do grau de invalidez suportado pela vítima do sinistro, sendo que, em decorrência da necessidade da produção de tal prova, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido o de se extinguir o processo sem a resolução do seu mérito. Nesse sentido destaca-se o julgado abaixo, que teve origem em feito originário deste juízo: Seguro Obrigatório. Pagamento parcial. Cobrança da diferença da indenização. Necessidade de prova pericial. Recurso provido. Processo extinto sem julgamento do mérito. (Turma Recursal - Ji-Paraná. 0001180-43. 2011. 8. 22.0013 Recurso Inominado. Origem: 00011804320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara). Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data de julgamento: 03/10/2011) No mesmo sentido, destaca-se: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59. 2010. 8. 22. 0014 - DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 - Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro) SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. A necessidade de perícia afasta a competência do Juizado Especial Cível para conhecimento de causa que verse sobre DPVAT, pois esta se torna complexa. (Não Cadastrado, N. 10005646120108220021, Rel. null, J. 05/08/2011) Assim, o presente feito deve ser extinto ante o reconhecimento da complexidade da causa, já que se torna impossível o seu prosseguimento nesta sede. Em face do exposto, reconhecendo a complexidade da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9. 099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado

em julgado, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002838-05. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Adriana Ribeiro Ludugério da Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ADRIANA RIBEIRO LUDUGÉRIO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, afirmando, o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/08/2010, o qual lhe ocasionou sequelas no abdômen e no sistema respiratório. Afirmou que, em procedimento administrativo, recebeu a quantia de R\$ 1. 350, 00 (um mil trezentos e cinquenta reais), fazendo jus, ainda, ao montante de R\$ 12. 150, 00 (doze mil cento e cinquenta reais), eis que a legislação em vigor lhe garante indenização em R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida no pagamento de R\$ 12. 150, 00, acrescido de juros e correção monetária. Primeiramente, cumpre destacar que, em que pese esta Magistrada não perfilhar a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal de Ji-Paraná, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, certo é que a prolação de SENTENÇA nesta instância não será capaz de produzir qualquer efeito, haja vista que o feito se findará pela DECISÃO tomada por aquela E. Turma. Ocorre que, em recentes julgamentos proferidos pela Egrégia Turma Recursal, o entendimento é que, nos feitos em que se pleiteia o recebimento de diferença de seguro DPVAT, é de rigor a comprovação, através de perícia, do grau de invalidez suportado pela vítima do sinistro, sendo que, em decorrência da necessidade da produção de tal prova, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido o de se extinguir o processo sem a resolução do seu mérito. Nesse sentido destaca-se o julgado abaixo, que teve origem em feito originário deste juízo: Seguro Obrigatório. Pagamento parcial. Cobrança da diferença da indenização. Necessidade de prova pericial. Recurso provido. Processo extinto sem julgamento do mérito. (Turma Recursal - Ji-Paraná. 0001180-43. 2011. 8. 22. 0013 Recurso Inominado. Origem: 00011804320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara). Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data de julgamento: 03/10/2011) No mesmo sentido, destaca-se: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59. 2010. 8. 22. 0014 - DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 - Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro) SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. A necessidade de perícia afasta a competência do Juizado Especial Cível para conhecimento de causa que verse sobre DPVAT, pois esta se torna complexa. (Não Cadastrado, N. 10005646120108220021,

Rel. null, J. 05/08/2011) Assim, o presente feito deve ser extinto ante o reconhecimento da complexidade da causa, já que se torna impossível o seu prosseguimento nesta sede. Em face do exposto, reconhecendo a complexidade da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9. 099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001418-96.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Indústria e Comércio de Sorvetes Tropical Ltda., Nerli Terezinha Rodrigues de Lara, Yolanda Costa de Lara

Advogado: Não Informado (xx), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fl. 60, no prazo de 48 horas, nos termos de fl. 144 dos autos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000954-43.2008.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vilmar Rigo, Valdete Minski

Advogado: Valdete Minski (RO 3595), Valdete Minski (RO 3595)

Executado: Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

DESPACHO:

Aguarde-se a regularização de nomeação do inventariante responsável pelo espólio de Maurício Carlos Corrêa, para deliberação nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000686-18.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Lourdes Aizo Pintar

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Executado: J. Edenildo de Oliveira - Me, Adimilson Megias Leite

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Encaminhe-se ao contador judicial para que se manifeste acerca do item 1. e 3. requerido à fls. 127/128 dos autos. Após, renove a conclusão para deliberar quanto ao requerido no item 2. e 4. de fls. 127/128. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004390-05.2011.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gentile & Gentile Ltda Me, Rosângela Aparecida Gentile, Marcelo Fabiano Camargo, Tiago Luiz Gentile

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Recebo os presentes embargos à execução, vez que tempestivos (art. 738 do CPC). Considerando que houve a penhora e avaliação de bem móvel (fl. 33), cujo ato posterior da execução seria a designação de hasta pública do referido bem, a cautela exige atribuir efeito suspensivo à impugnação, a fim de que não sejam praticados os atos de alienação, o que poderia trazer risco de dano de difícil reparação à parte demandada. Ademais, a penhora realizada nos autos é condição legal para a suspensão da execução, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Assim, confiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, o que faço com fulcro no artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0016027-60.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Moysés Fernandes da Silva

Advogado: Solange Neves Fuza

Executado: Windson Kleyner Placides

Advogado: Advogado não Informado (Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte exequente manifestar-se nos autos, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004315-63.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Adjudicante: Terezinha Maria de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Adjudicado: Publio do Amaral Schwitzer, Ivanilde Pavan Schweitzer

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Citem-se os requeridos, com as advertências legais. Com a apresentação de contestação, vistas à requerente para manifestação. Após, renove-se a conclusão. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004393-57.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anna Desiree Ortolan Dill

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Isaque Maciel de Souza

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. Fixo honorários em

10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002701-23. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Elivânio Marques da Silva

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para fins de imediata penhora de bens da parte executada e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaindo a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC). Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002704-75. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: I. A. Zanardi Mudaz

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para fins de imediata penhora de bens da parte executada e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaindo a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC). Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002969-14. 2010. 8. 22. 0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do (a) Corresponsável pela (o) executada (o), abaixo relacionado, encontrando-se atualmente em lugar incerto, da penhora realizada através do sistema BacenJud, efetuado em sua conta bancária, conforme abaixo discriminada, bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta intimação, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6. 830/80.

Marli Ronik Nogueira – Banco do Brasil, no valor de R\$ 1. 441, 35 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Processo: 0002969-14. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv.: Procurador

Executado: Marli Ronik Nogueira Confecções - ME, CNPJ/MF 84. 720. 564/0001-99 e outros.

Co-responsável: Marli Ronik Nogueira -

CPF/MF nº 359. 251. 592-68

Adv.: Não informado

Natureza da dívida: CDA 20100200033367

Data Inscrição: 27/8/2010

Valor: R\$ 21. 326, 37 atualizado em 27/10/2011, fl. 56, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 2. 132, 63).

Cerejeiras-RO, 15/12/2011.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2. 225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76. 997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0022007-46. 2009. 8. 22. 0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: José Rosa Sobrinho

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Considerando o requerido à fl. 43, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, intime-se o exequente para que se manifeste. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001420-32. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivanir Bianche Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Espólio de Isabel de Oliveira Almeida

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Oficie-se o IDARON para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem semoventes registrados em nome do inventariante Manoel Francisco de Almeida, executado do espólio de Isabel de Oliveira Almeida. Após, renove-se a conclusão para deliberação acerca pedido de fl. 35. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004403-04. 2011. 8. 22. 0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Padilha Dias Figueiredo

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1. 060/50. Trata-se de ação de reclamação trabalhista com pedido de liminar, na qual aduz a requerente que findo o contrato de trabalho firmado com o requerido, restou pendente o recebimento de verbas rescisórias, bem como o fato de que a sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) encontra-se retida na Secretaria de Estado da Administração, sendo

portanto, necessária a entrega da CTPS à autora, tendo em vista a necessidade em apresentá-la ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) para o recebimento previdenciário de auxílio doença, em face do afastamento médico do trabalho atual. Pugna a requerente pela concessão de liminar a fim de determinar a imediata devolução da sua CPTS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), tendo em vista a necessidade de sua apresentação para o recebimento de benefício previdenciário. O instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como pressupostos a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e, alternativamente, a configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito e defesa, ou o manifesto propósito protelatório do requerido. No caso presente, verifica-se a existência de prova inequívoca por meio da juntada de cópias de documentos que certificam a relação de trabalho rescindida, o afastamento laboral atual por doença atestada em laudo médico, bem como a necessidade da CTPS para o recebimento do benefício previdenciário (fls. 16/28). De igual modo, o fundado receio de dano irreparável demonstra-se pelo receio na espera natural do trâmite processual ante a necessidade da CTPS para regularização perante o INSS com a finalidade do recebimento de benefício que faz jus a requerente. Diante do exposto, à luz da FUNDAMENTAÇÃO expendida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à parte requerida a imediata entrega da CTPS que encontra-se em seu poder para a requerida. Ademais, é de bom alvitre salientar, que a medida que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos § 4º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Com a resposta, intime-se a parte requerente para manifestação. Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0012787-92. 2007. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: Luiz Francisco Baptista da Silva

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

Considerando a SENTENÇA de autos nº 0005330-092007. 8. 22. 0013, que removeu a Sra. Dayane Mesquita Valadão da condição de inventariante do espólio de Maurício Carlos Corrêa, verifica-se quanto ao pedido de fl. 205 dos autos, a ausência de capacidade postulatória da requerente, assim, determino que aguarde-se a nomeação do inventariante do espólio para prosseguimento do feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001463-66. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Espólio de Edmundo Dessbesel, Maria Dessbesel

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Defiro o requerido à fl. 70. Designe-se o Cartório novas datas para realização de hasta pública, para venda dos bens penhorados nos autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br

Juiz: gabcolcri@tjro. jus. br

Escrivã: klo1criminal@tjro. jus. br

Autos: 0002100-20. 2011. 8. 22. 0012

Autor: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: CESAR GOMES e Outro.

Advogado: MÁRIO GUEDES JÚNIOR, OAB/RO 190-A

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado acima, do R. DESPACHO PROFERIDO NAS FLS. 158, no seguinte teor: "Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária dos denunciados, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. De igual modo não há nada que indique a alteração da situação fática que resultou na decretação da prisão preventiva dos denunciados, não havendo amparo para sua revogação, razão pela qual a mantenho. Designo o dia 10/1/2012, às 11h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, os denunciados, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11. 719/2008). Consigno que a necessidade da realização do exame pericial em eventuais digitais será analisado após a realização da instrução. Acolho o parecer ministerial e, com amparo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, autorizo a restituição dos documentos do veículo motocicleta (CRV n. 9544011604 e 8979506641) e um molho de chaves (fl. 27), ante a comprovação da propriedade pelo réu JEFFERSON BEARIS DE OLIVEIRA (fl. 133). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, 24 de novembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito." e, dos termos do R. DESPACHO

PROFERIDO NAS FLS. 165, no seguinte teor: “Vistos. Ante o requerido às fls. 163/164, redesigno a audiência para o dia 26/1/2012, às 11h30. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Márcia Regina Gomes Serafim -Juíza de Direito.”

(a) Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Serviço de Cartório

Proc.: [0003853-61.2011.8.22.0012](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Amauri de Almeida

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO de fls. 126/127 por seus próprios fundamentos, ante a inalteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do denunciado. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002394-72.2011.8.22.0012](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda Me

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084),

Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato

Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 597 do CPP). Ao apelado para contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002392-05.2011.8.22.0012](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Lairia Naue

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2.835)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 597 do CPP). Ao apelado para contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002393-87.2011.8.22.0012](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Map Terraplanagem e Transportes Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084),

Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato

Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 597 do CPP). Ao apelado para contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000757-69.2011.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Ribeiro de Souza (Requerente)

Brasil Telecom S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através dos advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO-635 e Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO-1.501, da R. SENTENÇA a seguir descrita: “Vistos etc...Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Segundo se observa dos autos a parte exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA a fim de receber em dobro o valor relativo à taxa de telefonia básica e relativo à multa fixada em SENTENÇA por cobrança indevida da assinatura básica de telefonia efetuada pela executada. A executada compareceu aos autos impugnando o cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que a súmula 356 do STJ considerou legal a cobrança de tarifa básica mensal de telefonia, e ainda que o STJ concedeu liminar em Reclamações de suspensão das ações relativas à mesma discussão do presente feito. A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. executada aduz que a SENTENÇA transitada em julgada não merece cumprimento, tendo em vista que a súmula 356 do STJ fixou entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso de telefonia fixa. O título executivo, ou seja, a SENTENÇA, é perfeitamente válida, tendo a mesma transitado em julgado, assim, equivoca-se o impugnante com suas alegações. A citada súmula do STJ adveio após o trânsito em julgado da SENTENÇA que enseja o presente cumprimento de SENTENÇA, assim, pode ser perfeitamente cumprida. Ademais, os argumentos da impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO proferida nos autos de Reclamação nº 3914/BA entendeu que as demandas já transitadas em julgada devem prosseguir normalmente em respeito à coisa julgada, vejamos os integrais termos da DECISÃO: RECLAMAÇÃO Nº 3.914 BA (2010/00213326) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA RECLAMANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E CRIMINAIS DE SALVADOR BA INTERES.: BRAZ SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO: DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ. 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. EFEITOS DA LIMINAR. PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. 1. Não é cabível a reclamação contra DECISÃO judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisum reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação. 2. O acórdão do STF proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um problema

recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse decisum não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de SENTENÇAS ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. 3. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com especial cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico se transforme em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. 4. Os efeitos da liminar atingem apenas as demandas não transitadas em julgado, devendo-se dar continuidade aos processos em fase de cumprimento de SENTENÇA. Precedentes. 5. Pedido de reconsideração acolhido. DECISÃO A Telemar Norte Leste S/A ajuizou Reclamação contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador/BA, na qual denunciou o descumprimento do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 1. 074. 799/MG, julgado sob o rito do art. 543C, do CPC. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior por meio de julgamento desse recurso repetitivo, é válida a cobrança de pulsos excedentes além franquia. Com base nesse posicionamento, deferi a liminar pleiteada para “ (...) determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos legalidade na cobrança de pulsos além da franquia pelo uso dos serviços de telefonia fixa até o julgamento final desta reclamação (...) ” (eSTJ fl. 94). Ocorre que a autoridade reclamada encaminhou ofício questionando se os efeitos da liminar abrangeria os processos na fase de cumprimento de SENTENÇA. No mesmo sentido, foi protocolizada petição de terceiro interessado (eSTJ fls. 161171), pugnando pela restrição da reclamatória aos feitos que ainda não transitaram em julgado. Determinei a intimação da reclamante para se manifestar sobre o pedido de reconsideração da liminar. Em resposta, a Telemar Norte Leste S/A defendeu a extensão dos efeitos da liminar aos processos em fase de execução, suscitando, em virtude das peculiaridades do caso, a relativização do entendimento contido na Súmula 734/STF. Saliencia que, no julgamento do leading case (RE 571. 572/BA), o STF reconheceu a necessidade de se conferir tratamento isonômico às demandas relacionadas com a matéria ora examinada, permitindo, em caráter excepcional, utilizar-se o instituto da reclamação para fazer valer a interpretação do STJ, até que sejam criadas as turmas de uniformização no âmbito dos juizados especiais estaduais. Segundo a reclamante, as decisões contrárias ao entendimento desta Corte Superior consubstanciam títulos judiciais inexigíveis, ante o disposto no art. 475L, II, § 1º, do CPC, legitimando o oferecimento de impugnações ao cumprimento de SENTENÇA. O julgamento dessas impugnações deve refletir a orientação jurisprudencial do STJ, sob pena do ajuizamento de novas reclamações constitucionais. Sustenta que o prazo previsto no art. 1º da Resolução STJ nº 12/09 não deve ser aplicado aos feitos julgados anteriormente à publicação desse normativo. Por fim, pondera que não houve omissão por parte da reclamante, pois antes do julgamento do RE 571. 572/BA não havia instrumento hábil à impugnação dos acórdãos das turmas

recursais dos juizados especiais federais, haja vista a natureza infraconstitucional da discussão em tela. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. A reclamação constitucional é ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou a autoridade de suas decisões com força vinculante, traduzindo-se como importante remédio à observância do princípio do juiz natural, da tutela jurisdicional adequada e, mais precisamente, à manutenção do estado democrático de direito. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 734/STF, reconhecendo que não é cabível reclamação contra DECISÃO judicial transitada em julgado, verbis: “não cabe reclamação quando há houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado DECISÃO do Supremo Tribunal Federal”. Ainda de acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores da Súmula 734/STF, quando o trânsito em julgado do decisum ocorre no curso do processamento da reclamação. A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A DECISÃO reclamada observou a prescrição quinquenal: inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante n. 8. 2. Não cabe Reclamação contra DECISÃO com trânsito em julgado anterior ao seu ajuizamento (Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal). 3. Impossibilidade da utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. Precedentes. (Ag Reg na Rcl 7971/PA. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 11. 12. 09). RECLAMAÇÃO. Ação constitucional julgada procedente. DECISÃO ofensiva à autoridade do acórdão da ADI nº 3. 395. Trânsito em julgado no curso do processo da reclamação. Inaplicabilidade da súmula 734. Embargos recebidos como agravo. Improvimento deste. Admitese reclamação contra DECISÃO que só transitou em julgado após seu ajuizamento. (Rcl 5821 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 26. 03. 10). Dessarte, não é possível afastar os efeitos dessa súmula, quando o ajuizamento da reclamação é posterior ao trânsito em julgado da DECISÃO reclamada. Por outro lado, deve-se salientar que o acórdão do STF proferido nos autos do RE 571. 572/BA, ao permitir o ajuizamento da reclamatória para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um problema recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a completa ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse decisum não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de SENTENÇAS ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. Confirma-se o seguinte aresto exarado pela Segunda Seção do STJ: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL, DETERMINADA LIMINARMENTE EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/STJ 12/2009. PRETENSÃO DA PARTE A QUE A SUSPENSÃO DE PROCESSOS ABRANJA AS EXECUÇÕES. INADMISSIBILIDADE. A suspensão liminar de que trata o art. 2º, I, da Resolução/STJ 12/2009, que disciplinou o ajuizamento de Reclamações para impugnação de decisões dos juizados especiais estaduais contrárias à jurisprudência consolidada no STJ, não atinge os processos

com decisões já transitadas em julgado perante os juizados de origem, ainda que pendente execução judicial. A idéia que norteou a Resolução 12/2009 é a de, suspendendo os processos em trâmite perante os juizados estaduais, permitir que, após julgada a reclamação, as Turmas Recursais conformem suas decisões ao que ficar estabelecido no Tribunal Superior. Se a causa já foi julgada a suspensão do processo não estará apta a cumprir esse objetivo. A Resolução nº 12/2009 não pretendeu dar à Reclamação uma exorbitante eficácia de ação rescisória 'sui generis', com eficácia erga omnes e hipótese de cabimento mais ampla que a prevista pelo art. 485 do CPC. Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito. (MC 16. 568/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/05/2010). Ademais, tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com especial cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, que assumem caráter excepcional, evitando-se que esse remédio salutar para o ordenamento jurídico se transforme em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. Por fim, destaco as seguintes decisões monocráticas que, em situações análogas a dos autos, também restringem a utilização da reclamatória aos feitos ainda não transitados em julgado: Rcl 4592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17. 09. 10; Rcl 4620/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23. 09. 10. Ante o exposto, reconsidero a liminar deferida na presente reclamação para esclarecer que seus efeitos atingem apenas as demandas não transitadas em julgado, devendo-se dar continuidade aos processos em fase de cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília, 30 de setembro de 2010. posto, as alegações do impugnante não podem prosperar, pelas razões acima e de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE impugnação ao cumprimento da SENTENÇA interposta por Brasil Telecom S. A contra Joel Ribeiro de Souza, em consequência, haja vista a penhora integral do valor do débito EXTINGO O FEITO. de Custas. Com o trânsito em julgado, prossiga-se o feito, com expedição de alvará de levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Finalmente, defiro que as intimações da requerida sejam realizadas especificamente em nome de seus patronos Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1. 501, conforme requerido na impugnação. Publique-se, registre-se, intime-se.”

Proc: 1000551-55. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Roberto Damião Amorim (Requerente)

Advogado (s): Andréa Melo Romão Comim (OAB 3960 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Requerido)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado do R. DESPACHO a seguir transcrito: “Vistos etc...Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Proceda-se a intimação do recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.”

Proc: 1000957-76. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Roniéder Trajano Soares Silva (Reclamante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

Simone Zampieron (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000952-54. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Petição (Juizado Cível)

Roniéder Trajano Soares Silva (Reclamante)

Advogado (s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste - Colcredi (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, sobre o r. DESPACHO que segue transcrita: “Vistos etc...

Intime-se o promovente para que impugne no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, a contestação apresentada.”

Proc: 1000408-66. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDRELINA SOUZA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Nelson Linares (OAB 3059 RO)

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES (Requerido)

Advogado (s): Ivacir Dalacosta (OAB 3391 RO), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

FINALIDADE: Intimar o requerido através de seu advogado da R. SENTENÇA a seguir descrita: “Vistos, etc. RELATÓRIO dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Tratam estes autos do pedido de reparação por danos morais, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida e este, por sua vez, sustenta que não houve dano moral, pois a parte autora estava inadimplente, agindo em conformidade com a lei. Em sede de contestação o requerido arguiu preliminar de necessidade prova pericial, a qual passo a analisar. Segundo o testante, necessário se faz a realização de perícia para o deslinde do feito, contudo, entretanto, razão não lhe assiste.

De início, convém esclarecer a fraude perpetrada nos autos é patente, sendo prescindível qualquer outro meio de prova.

Superada a preliminar acima, passo ao julgamento do mérito.

A análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a responsabilidade civil da parte requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deste foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta da querida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que a parte requerente teve a permanência do seu nome no cadastro de inadimplentes, por um débito que alega jamais ter contraído.

Como a parte a parte requerente negou ter realizado negócios jurídicos com o banco requerido, competia a este fazer prova acerca da existência daquele contrato, mas deste ônus não se desincumbiu. Aliás, em análise detida dos autos, deduz-se que o réu não logrou comprovar que o autor de fato efetuou a dívida que ensejou a negativação do seu nome, pois os documentos colacionados demonstram a fraude patente, senão vejamos. O réu arguiu que a autora adquiriu 09 (nove) linhas telefônicas, todas cadastradas no estado do Rio de Janeiro,

porém, a autora reside no estado de Rondônia, na pequena e pacata cidade do Cabixi. Ademais, o documento de identidade colacionado, e o comprovante de endereço, denotam a fraude, pois os dados são divergentes daqueles da autora, mormente a data da expedição. Ora, não há exercício regular de direito quando se cobra um débito inexistente.

A imagem da parte requerente foi seriamente abalada, uma vez que, ficou impedida de fazer uma simples operação de crédito cotidiana, o que, de resto, é consequência arredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a permanência da negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro esta a conduta ilícita da ré na manutenção da inscrição indevida do nome da parte requerente e o nexos causal entre esta e o resultado lesivo. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que ecorreram de ato ilícito, qual seja a manutenção indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de fatura em seu nome relativa ao cartão de crédito que já foi pago. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe “in re ipsa”; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma razão “homunis” ou “facti”, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 2. 000, 00 (Dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente no SERASA, declaro-o inexistente. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Nextel Telecomunicações a pagar a parte autora, Andreлина Souza Lima, danos morais, no valor de R\$ 2. 000, 00 (Dois mil reais), já corrigidos; confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de negativação em que o nome dele constar do fato apurado nestes autos, fixando novo prazo de 48 horas, sob pena de nova multa no importe de R\$ 50, 00, até o montante de R\$ 1. 500, 00. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
email: colcivel@tjro. jus. br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000443-43.2011.8.22.0012](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Juizado da Infância e da Juventude de Colorado do Oeste-ro

Advogado: Advogado Não Informado

Infrator: V. Viana e Cia Ltda Me

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (RO 436-A), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do retorno dos autos provenientes do TJRO, com o seguinte parecer “...não conheço do recurso e, via de consequência, nego-lhe seguimento...”.

Robertson Oliveira Lourenço
Escrivão Judicial - Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro. jus. br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001066-10.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Cleucione Santos Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Aguarde-se a juntada da 2º publicação da citação da requerida. Após, transcorrido o prazo do edital, e não comparecendo a requerida, voltem os autos à DPE para convalidação dos embargos apresentados. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002234-47.2011.8.22.0012](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Lúcia Maria Badaró

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Joaquim Teixeira Bragança, Tabelaionato de Protesto de Títulos de Mantena Mg

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 26. Exclua-se o tabelaionato de protesto do pólo passivo do presente feito, corrigindo-se inclusive na distribuição. Cite-se conforme requerido. Expeça-se

o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001450-70.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Silvaldo Alves Amorim

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Expeça-se mandado de penhora conforme requestado pelo exequente à fl. 59 dos autos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001951-24.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Rodrigues de Paula

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido: Xirlei Campos Almeida

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DECISÃO:

Intime-se o requerente para que em 05 (cinco) dias junte aos autos a procuração que Xirlei Campos Almeida outorgou poderes para Sebastião Campos Jordão vender o imóvel em discussão, já que a procuração de fl. 12 outorga tais poderes ao próprio requerente e não a Sebastião. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001077-39.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Comercial Atacadista Frizzo Ltda

Advogado: Eloir Cechini (45541)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde-se em cartório para realização de penhora on line. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0020791-92.2005.8.22.0012](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz..(RO 2841)

Executado: Construtora Vila Real Ltda, Elio Antonio Degani, Noemen Jerônimo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DECISÃO:

Oficie-se novamente o IDARON para liberação dos semoventes penhorados à fl. 99, devendo providenciar o necessário e informar este juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000046-81.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Elio Antonio Degani, Noemen Jerônimo da Silva

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Executado: Fazenda Nacional

DESPACHO:

Despachei no apenso. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0009986-85.2002.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado: José Roberto Soares

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

FINALIDADE: Intimar parte Exequente para manifestar no prazo de cinco dias, diante da contra proposta apresentada pela executada.

Proc.: [0009978-11.2002.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado: José Roberto Soares

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

FINALIDADE: Intimar parte Exequente para manifestar no prazo de cinco dias, diante da contra proposta apresentada pela executada.

Proc.: [0001957-31.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delasir Miotto da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas que porventura entender pertinente.

Proc.: [0000579-40.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Mendes do Carmo

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do último r. DESPACHO

Proc.: [0001935-70.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marizete Maria da Silva Rodrigues

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco Ge Capital Sa

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.

846), Laed Alvares Silva (OAB-RO 263-A), Thais Carolina Tobias Martin (OAB/SP 265516)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000559-49. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardilina Gonçalves da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do último r. DESPACHO

Proc.: 0001929-20. 1998. 8. 22. 0012

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Barralcool-Usina da Barra s/a

Advogado: Luiz Mariano Bridi (MT 2619)

Executado: Açucareira São Caetano Ltda. - ME

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar procurador da exequente para no prazo de cinco dias, apresentar os dados necessários para transferência do valor depositado: (conta corrente; agência; conta corrente; CNPJ e nome do titular da conta para efetuar referido depósito).

Proc.: 0000593-24. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Batista Ferreira

Advogado: Marcos da Silva Borges (OAB/MT 8039-A), José Roberto Migliorança (OAB/SP 201. 041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado do requerente, visto que a certidão do oficial de justiça de fls. 45 informa que o mesmo não foi localizado para ser intimado da perícia, bem como da perícia designada para o dia 03/04/2012, às 8: 00 horas, no Posto de Saúde do Balanção, com o médico perito Rodolpho Gustavo Blanco, bem como para, querendo, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.

Proc.: 0002472-66. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda

via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001413-43. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivair Martins Siqueira

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 10: 00 horas, no Laboratório Bioanálises, em frente ao Banco Bradesco, com o médico perito Roberto Nagano, bem como para querendo, acompanhar o ato e nomear assistente técnico.

Proc.: 0002790-83. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euclides Ferreira de Araújo

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175), Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 63/64) informando a implantação do benefício em favor do autor.

Proc.: 0002197-20. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. O.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: M. P.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte requerente por seu procurador, para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0002471-81. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000968-59.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Salete Borino

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Corrija-se a autuação do presente feito, tendo em vista que a Cooperativa deve estar qualificada como exequente. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000506-68.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Jucimara Cardoso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002470-96.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002477-88.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: E. A. Moreira Transporte, Eudes Araujo Moreira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002474-36.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Druoli Comercio Transportes e Serviços Ltda. Me, Inaldo Batista

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002476-06.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A, M. J. Garcia e Cia. Ltda.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Advogado Não Informado

Executado: Marcelo José Garcia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002479-58.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Peres e Santos Ltda. Me, Joel Peres da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002478-73.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Cleison Pinheiro Cangussu Me, Cleison Pinheiro Cangussu

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0022510-70.2009.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Banco do Brasil S/a

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B)
DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 264, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002034-40. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Schmoller Locatelli

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Requerido: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Gilson Ely Chaves de Matos..(RO 1. 733)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o termo de renúncia de fl. 142 dos autos, retire-se dos cadastros do feito os patronos da requerida, Estevan Soletti, Gilson Ely Chaves de Matos e Regiane Estefanny Castilho, conforme requerido. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002675-62. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6. 817), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12473)

Executado: Mansuedo Lopes Barbosa

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 120 para fins de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que as informações que se pretende obter estão acobertadas pelo sigilo. Nesse sentido, eis a jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO – PENHORA ON LINE – IMPOSSIBILIDADE – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – BUSCA DE BENS – INDEFERIMENTO – A realização da penhora só pode ocorrer após a válida citação do executado e a manutenção do inadimplemento - A requisição de informações à Delegacia da Receita Federal, visando a informações acerca das últimas declarações do Imposto de Renda, não pode ser deferida, sob pena de quebra do sigilo. (TJMG – AI 1. 0024. 08. 006361-3/001 – 9ª C. Cív. – Rel. Osmando Almeida – DJe 16. 11. 2009). Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0025676-13. 2009. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Iroti Antônio Nascimento

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado: Fernando Violato Benteo-ME

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002473-51. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: E. A. Moreira Transporte, Eudes Araujo Moreira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002436-58. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lázaro Alvarenga, Imaculada Conceição Gomes de Alvarenga

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Sebastião Narciso de Paula, Aparecida Fátima Silva Paula

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001627-68. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Loja Amarelinha Ltda. Me., Vital Freitas

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002475-21. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/MT 5320)

Executado: Cleberton Luiz Scarmocin, Skynet Comercio e Serviços de Informatica Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002692-98. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon Martins Machado

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185. 649), Diogo Sakamoto Pontes (AOB/SP 226. 537), Marcelo Azevedo Kairalla (SP 143. 415), Julia Carneiro de Oliveira (OAB/SP 259. 168), Eduardo Conrado Antunes (OAB/SP 253. 254), Erika de Andrade Mazzeto Crosio (OAB/SP 237. 512), Cassiano Pelis Polo (OAB/SP 272. 614), Carla Regina Nogueira (OAB/SP 254. 500), Gustavo Araújo Lessa (OAB/SP 108. 431-E), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

SENTENÇA:

SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL proposto por MARLON MARTINS MACHADO, qualificado nos autos, para fins de condenar PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

LTDA, também já qualificada, no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5. 100, 00 (cinco mil e cem reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 815, 00 (oitocentos e quinze reais) referente as passagens adquiridas pelo requerente da requerida, bem como julgar improcedente o pedido de danos materiais no valor de R\$ 174, 95 (cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente as despesas suportadas com o deslocamento de Colorado do Oeste até a cidade de Ji-Paraná por ausência de provas. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a SENTENÇA no prazo legal, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de execução, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0026385-48. 2009. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado: Iracema Rodrigues Poleto

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 130 das DGJ.

Proc.: [0000509-23. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: O. D. da Silva Vestuário e Acessórios

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda ingressou com a presente ação monitoria em face de O. D. da Silva Vestuário e Acessórios aduzindo que possui um crédito a receber do mesmo, originário de um cheque que não foi saldado por este. Argumentou que o cheque está prescrito, carecendo da ação monitoria para constituir o título executivo, apto para que seja saldado o débito. A requerida foi devidamente citada, conforme fl. 41 verso dos autos porém deixou transcorrer in albis seu prazo de defesa. Após os autos vieram-me conclusos. É o suficiente RELATÓRIO. Decido. Primeiramente, verifico que já há nos autos elementos suficientes para análise do mérito, sendo que a questão cinge-se na análise de provas documentais, assim, não vislumbro qualquer contribuição que a produção de prova oral poderia dar a resolução da demanda. Ademais, a requerida é revel, sendo que o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC assim, passo ao julgamento antecipado da

lide, nos termos do art. 330, I e II, do CPC. Para o acesso a ação monitoria basta que a parte apresente prova documental sem eficácia de título executivo que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fl. 18 dos autos, valendo asseverar que a perda de executividade do documento autoriza o ingresso da ação monitoria. Assim, os documentos que instruem a inicial somados a presunção de veracidade dos documentos, e a ausência de prova de fraude na emissão do título, suplantam qualquer dúvida quanto a existência do débito, mormente em razão da literalidade do título. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data da emissão de cada título, nos termos da jurisprudência colacionada. "MONITÓRIA – PEDIDO CONTRAPOSTO – NÃO CABIMENTO – CHEQUE PRESCRITO – NEGÓCIO SUBJACENTE CONCLUÍDO – PROCEDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – É incabível, em sede de embargos monitorios, a apresentação de pedido contraposto, sendo possível, nessa situação, a apresentação de reconvenção, nos termos da Súmula nº 292 do STJ. É procedente ação monitoria quando provado que o negócio do qual se originam os cheques prescritos foi devidamente concluído. Na ação monitoria, os juros moratórios contam-se a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento do título. (TJRO – Ap 0044388-37. 2007. 8. 22. 0007 – 2ª C. Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 28. 02. 2011 – p. 38)". Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, independentemente de nova intimação, o requerido deverá cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de execução, arquivem-se. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001352-85. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weberson Souza Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WEBERSON SOUZA SANTOS contra Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia (DER) e o faço para: a) condenar o requerido a pagar ao autor, horas extras compreendidas no período entre 03/03/2010 e 31/12/2010, no total de 60 (sessenta) horas extras por mês de trabalho, do período de segunda a sexta-feira. As horas extras são devidas com adicional de 50% conforme dispõe a lei estadual descrita alhures, devendo ser calculadas sobre o vencimento básico; b) condenar o requerido a pagar ao autor, horas extras laboradas aos sábados e domingos, no período entre 03/03/2010 e 31/12/2010, no total de 32 (trinta e duas) horas extras por mês trabalhado, haja vista

que o servidor estatutário deve laborar apenas de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais. As horas extras são devidas com adicional de 100%, em face do labor aos finais de semana. Do cômputo total de sábados e domingos trabalhados deverão ser diminuídos 03 (três) finais de semana, porque já inclusos no cálculo do item "c", abaixo; c) condenar o requerido a pagar ao autor todos os feriados anuais, exceto sexta-feira da paixão, natal e ano novo, com os acréscimos de 100%. d) Rejeitar o pedido de condenação do requerido ao pagamento de reflexos salariais sobre as horas extraordinárias trabalhadas e adicional de produtividade, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, bem como cumpre a cada parte suportar os honorários de seu patrono, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Por fim, considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, isento-o do pagamento de sua parcela referente as custas, bem como com relação ao requerido por se tratar de entes público. Acaso o montante da SENTENÇA ultrapasse 60 salários mínimo, a SENTENÇA estará sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002544-53. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. L. N. R. do N. P.

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (3915)

SENTENÇA:

Trata-se a presente ação de pedido homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens nos termos da petição inicial, em acordo entabulado entre Carlos Augusto Louzada Neves e Rosimeire do Nascimento Pereira. As partes não tiveram filhos, não existindo interesse de incapazes e o pedido se restringe a questões patrimoniais, assim dispensável a manifestação do Ministério Público. ISSO POSTO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/06, e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001800-58. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Alvir Rodrigues

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 124/125. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente

na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 124/125, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, julgo extinta a fase de cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em nome do patrono do requerente. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo requerente, conforme acordo das partes, tendo em vista que a transação foi posterior a SENTENÇA, nos termos do art. §7º do art. 6º da Lei Estadual 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, pagas as custas pelo requerente ou expedida a competente certidão para inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001105-07. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Executado: Osmar Roncari

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000535-21. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Rocha dos Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 55, esclarecendo que as testemunhas que deverão ser arroladas para AIJ são aquelas declinadas às fl. 52 dos autos. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002493-42. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro dos Santos Godinho

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-

se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 – Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. 4 – Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 5 – Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001448-03. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Jorge Roberto Rieger

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O executado efetuou o pagamento da dívida, conforme declaração em anexo. Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002492-57. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeildo Alves Silva

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1 – Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 – Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. 4 – Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 5 – Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002236-17. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Hilgert & Cia. Ltda

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido: Indústria de Laticínios Castanheira Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o requerente para que tome as providências necessárias ao cumprimento da carta precatória, infomando este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001799-73. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rosinéia Martins

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 130/131. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 130/131, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, julgo extinta a fase de cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em nome do patrono do requerente. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo requerente, conforme acordo das partes, tendo em vista que a transação foi posterior a SENTENÇA, nos termos do art. 5º do art. 6º da Lei Estadual 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, pagas as custas pelo requerente ou expedida a competente certidão para inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002125-33. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Rosa Martins Siqueira

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

SENTENÇA:

Rosa Martins Siqueira, devidamente qualificado nos autos identificados na epígrafe, pleiteia alvará para levantamento de valores relativos à restituição de parcelas depositada em conta bancária, aderido pelo falecido Benedito Teodoro da Silva. Recebido os autos, foi oficiado ao Banco Bradesco que informou a existência de saldo. Em seguida, o presentante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Relatados. Decido. O pedido é procedente. Com efeito, de acordo com a cota ministerial de fl. 20-v, o valor do crédito já está comprovado nos autos à fl. 18. Trata-se de correspondência enviada pelo Banco Bradesco informando sobre a existência de saldo do falecido, no valor de R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Assim, é dispensável a abertura de inventário para o único fim de levantar tais valores, podendo ser efetivado pela via do alvará. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino seja expedido o alvará, independentemente do trânsito em julgado, autorizando o requerente ROSA MARTINS SIQUEIRA a receber a quantia depositada junto ao Banco Bradesco, em nome do falecido BENEDITO TEODORO DA SILVA, independentemente de prestação de contas, tendo em vista o irrisório valor a ser levantado. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002569-03. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Tereza de Souza Porto

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste-RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Inscreeva-se a embargante na dívida ativa, já que a intimação da mesma considera-se válida nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. Após, arquite-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001651-62. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Ibraim Rosa Junior

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, consoante se vislumbra às fls. 73/74. Verifica-se que as partes são plenamente capazes e estão representadas por procurador habilitado. Não há vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 73/74, nos exatos limites ali expostos, e, como consequência, julgo extinta a fase de cumprimento da SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em nome do patrono do requerente. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas pelo requerente, conforme acordo das partes, tendo em vista que a transação foi posterior a SENTENÇA, nos termos do art. 5º do art. 6º da Lei Estadual 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, pagas as custas pelo requerente ou expedida a competente certidão para inscrição na dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001977-22. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sireno Fucks

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente para que impulsione o feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
escrivão Judicial - Substituto

Proc.: [0000620-07. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Silva Paula

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari

Requerido: Paulo de Lima Costa e outros

Advogado: Anne Botelho Cordeiro OAB/RO 4370; Luciana Xavier Gaspar de Souza OAB/RO 4003 e Lucyanne Brandt Hitzeschky OAB/RO 4650

Fica os requeridos, por via de seu Advogado (a), intimados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0016886-74.2008.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosana da Silveira Rodrigues, Marilene da Silva, Pedro da Silva Firmino, Aline da Silva Firmino

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Camila Xavier Rocha..(2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042), José da Silva Messias (OAB/RO 059-B)

Inventariado: José Firmino

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a inventariante, intimada através de seu advogado, do resultado da reavaliação dos bens, sendo o imóvel avaliado em R\$ 15.000,00 e a motocicleta em R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 19.000,00.

Proc.: [0001373-61.2011.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A - Ag. de Cacoal-RO

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos..(OAB/MS 8.411)

Requerido: Frigorífico Porto Ltda, Roberto Demário Caldas, Ivo Duarte, Anisia de Novaes

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Jean de Jesus Silva (RO 2.518), Silvia Letícia Munin Zancan..(RO 1259)

FINALIDADE: Intimar a parte autora das vendas judiciais negativas, realiadas nos dias 29 de novembro e 13 de dezembro, 1ª e 2ª venda, respectivamente, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias.

Robertson Oliveira Lourenço
escrivão Judicial - Substituto

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0002137-93.2010.8.22.0008](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: J. T. de A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: A. M. de O.

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Josete Teles de Andrade, qualificada nos autos, requereu a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em face de Adailton Matos de Oliveira, igualmente qualificado, alegando que encontram-se separados

judicialmente desde agosto de 1994, quando se deu a separação judicial do casal. Com a inicial juntou documentos (fls. 7/8). Desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, por ela já haver se realizado quando da separação. A requerida foi citada por edital e deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 10v). Foi-lhe nomeado curador especial, na forma do artigo 9º II do CPC, que informou o endereço do requerido e requereu a improcedência do pedido. Citado pessoalmente o requerido (fls. 32), nada manifestou. Impugnação às fls. 35. O Representante Ministerial, em seu parecer, requereu pela procedência do pedido, fls. 36. É o RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o art. 37 da lei nº 6.515/77 que o Juiz conhecerá diretamente do pedido de conversão quando não houver contestação ou necessidade de produzir provas em audiência. In casu, evidencia-se a possibilidade do julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, CPC, em combinação ao acima citado art. 37 da Lei 6.515/77. O requerente juntou aos autos, cópia autêntica, da Certidão de Casamento, devidamente averbada a SENTENÇA no dia 30/8/1994. Presentes na espécie todos os requisitos legais para se decretar o fim do vínculo matrimonial, até porque não mais subsiste a necessidade de prévia separação judicial por período de um ano para que as partes possam requerer o divórcio. Realmente, com alteração do § 6º do artigo 226 da CF/88 pela emenda Constitucional n. 66/2010, não mais se exige que os separados esperem o prazo de um ano para proporem a ação de conversão da separação em divórcio, já que é possível a decretação do divórcio direto sem o decurso de prazo algum, nos termos da mencionada emenda. Não há notícias do descumprimento das condições estabelecidas quando da separação e nem bens a serem partilhados, pois o Requerente informou que não há bens a partilhar, e a Requerida, através do curador, apesar de não concordar com a afirmação, não demonstrou a existência destes. No mais, questões como existência de filhos, fixação de alimentos e guarda resolve-se quando da separação, não sendo óbice para o decreto do divórcio, de sorte que o pedido deve ser julgado procedente. Assim sendo, com fulcro no artigo 25 e 35 da Lei 6.515/77, julgo PROCEDENTE a presente ação para CONVERTER EM DIVÓRCIO a Separação Judicial de Josete Teles de Andrade e Adailton Matos de Oliveira, declarando extintos os vínculos decorrentes do casamento. Expeçam-se os competentes mandados e, feitos os registros e anotações pertinentes, arquivem-se. Sem custas. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001323-81.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido: Aparecido Bernardes

SENTENÇA:

Vistos, etc...Comércio de Peças e Acessório Decar Ltda, devidamente qualificada nos autos, propôs Execução de título extrajudicial em face de Aparecido Bernardes. Às fls. 34 dos autos a patrona da Exequente requereu a extinção e o arquivamento do feito, por desistência, ante a impossibilidade de localização de bens do executado passíveis de penhora. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem outras custas

em face da desistência (Regimento de custas, art. 6º, § 7º). Após as anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002509-08.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. H. de M. S.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: J. G. de S.

SENTENÇA:

Houve pagamento. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará - se for o caso - para levantamento do valor depositado, bem como se houver penhora libere-a. P. R. I. Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003925-11.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hugo Francisco dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Laura da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 21. Indefiro o pedido de remoção do bem, pois o bem encontra-se penhorado em outros dois processos, sendo que num deles a penhora se deu antes deste. Assim, em se tratando de penhoras múltiplas deve-se seguir a regra contida no artigo 613 do CPC (preferência de títulos e preferência de ordem da penhora). Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0032970-07.2004.8.22.0008](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Clóvis José Gomes, Alessandro Alves Malheiros

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Advogado não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc...Expeça-se guia de execução ao Juízo da 2ª Vara. Encaminhe-se os originais dos RELATÓRIO s de frequência e o pedido de fls. 107, deixando cópia nos autos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038860-48.2009.8.22.0008](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Valdino Rossow, Nair Zumach Rossow

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido: José Humberto de Tal, Defonso de Tal, João Santana, Isaque Dias, Edilson de Tal, Gilmar de Tal

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Vistos, etc..Aguarda-se o retorno da carta precatória. Com o retorno, vistas as partes para alegações finais. Após ao MP. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004421-40.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. I. da S. V. L. B. J. O. S.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de pedido de homologação de guarda da menor Karina Batista Santos, proposto pelos interessados Maria Madalena, Vivian Luismara Batista e João Oliveira Santos. O Ministério Público opinou no feito em fls. 22. Desta feita, considerando o contido no documento de fls. 03/04 destes autos, e o parecer do Ministério Público de folhas 22, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Sem custas. P. R. I. C. Ciência ao MP. Nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003824-71.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. A. da S.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado: L. P. da S.

DESPACHO:

Vistos, etc...Cumpra a parte autora o determinado no DESPACHO de fls. 12. Prazo de 05 (cinco) dias. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003699-06.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antonia Gonçalves, Gizeuda Conrado do Nascimento

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 8h30min. Intimem-se as requerentes e o Sr. Vanderlei Antonio Gonçalves (qualificado às fls. 17). Ciência ao MP. Expeça-se o necessário Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004168-52.2011.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Departamento de Polícia Federal de Espigão do Oeste

Infrator: Daniel Moura da Silva, Marcelo Aparecido de Assis

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de pedido de liberação de veículo feito por Marcelo Aparecido de Assis, sob o argumento de que o veículo apreendido não interessa ao processo, razão pela qual requer

sua liberação. Realmente, a apreensão do veículo não interessa ao feito, pois conforme se verifica do laudo de perícia criminal de fls. 55/60 não foi encontrado irregularidades no veículo que pudesse caracterizar crime, a não ser pendências administrativas (ausência de placa) assim, defiro sua restituição ao Requerente, porém, como o veículo encontra-se sem emplacamento, este deverá ser encaminhado primeiramente à CIRETRAN para regularização das pendências administrativas. Expeça-se carta precatória e alvará de liberação (se necessário for) para Comarca de Pimenta Bueno, com finalidade de liberação do veículo da sede do DER, sendo que as madeiras que estão sob o caminhão deverão permanecer depositadas no pátio do DER até ulterior deliberação. Após a liberação do veículo, este deverá ser encaminhado à CIRETRAN para as providências em relação as pendências administrativas, podendo ser liberado somente após sanada todas as irregularidades. Cumpra-se expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se o cumprimento da transação aceita, fls. 81/82. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004560-89. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Juizado Cível)
Requerente: Lucas Vendrusculo, Antônio José Pereira Nascimento

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...O valor da cessão suplanta em muito o teto do Juizado. Diga os Requerentes. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002367-04. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Silvanir Francisco de Abreu, Donizete Silva de Jesus

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o réu Silvanir Francisco de Abreu foi citado às fls. 63v. e não apresentou defesa prévia. Assim, remeta-se os autos a defensoria pública para apresentá-la no prazo legal. Com relação ao acusado Donizete Silva de Jesus, cite-o por edital. Prazo 15 dias. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0037861-95. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Indiciado: Flaviano Gouveia dos Santos, Roberto Santos Froes, Adriano de Matos Coelho

SENTENÇA:

O Ministério Público estadual apresentou denúncia em desfavor de FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, vulgo "Mineiro" imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e artigo 147 "caput", ambos do CP e artigos 33 "caput" e 35 "caput", da Lei 11. 343/2006; e artigo 244-B da Lei Federal 8. 069/90; ROBERTO DOS SANTOS FROS, vulgo "Negão" e ADRIANO DE MATOS COELHO, vulgo "Sula", imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 35 "caput", da Lei 11. 343/06 e artigo 244-B da Lei Federal Lei Federal 8. 069/90. 1º e 2º Fato (ameaça e lesão corporal) No dia 10. 10. 2009, por volta das 12 horas, na residência localizada na Rua 1º de Maio, 2456, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, o denunciado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, ofendeu a integridade física de sua amásia, a menor Carina Soares de Araújo, mediante socos e tapas, os quais produziram-lhe alguns hematomas, bem assim, ainda ameaçou a ofendida, de causar-lhe mal injusto e grave, ao proferir as seguintes palavras "se você sair de casa eu vou te matar". Segundo consta nos autos o denunciado e a menor viviam em união estável e após uma séria discussão entre eles, aquele passou a agredir a ofendida, quando a PM foi acionada, chegou no local e efetuou a prisão em flagrante do agente. 3º Fato (crime de tráfico de drogas) No dia 10. 10. 2009, logo após os 1º e 2º fatos, por volta das 15 horas, na residência localizada na Rua 1º de Maio, 2456, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, policiais militares constataram que o denunciado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, guardava para fins de comércio, 09 (nove) invólucros de substância entorpecente, popularmente conhecida como "crack" e 01 (um) invólucro de substância entorpecente, popularmente conhecida como "Maconha", na quantidade total de massa de 3, 7 gramas, correspondente aos dez invólucros, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal. Após a prisão do denunciado acima os policiais militares com a permissão do mesmo iniciaram buscas no interior do domicílio, tendo constatado que o agente guardava a droga acima mencionada. 4º Fato (crime de associação ao tráfico) No mês de setembro de 2009, na residência localizada na Rua 1º de Maio, 2456, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, os denunciados FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS FROS e ADRIANO DE MATOS COELHO, juntamente com as adolescentes Juciara Santos Fros, vulgo "Gogo" e Carina Soares de Araújo, associaram-se para o fim de praticar, de maneira reiterada, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº. 11. 343/2006. Durante o procedimento de busca realizado no interior da residência do denunciado Flaviano, a polícia militar encontrou os denunciados Roberto e Adriano, e também a menor Juciara. Que ao serem indagados sobre o que estavam fazendo na residência, responderam que todos inclusive a menor Carina sob o comando de Flaviano de maneira estável e reiterada, comercializavam droga. Roberto, Adriano e as menores tinham a função de entregar a droga aos usuários "clientes" de Flaviano, repassando o dinheiro da venda para o mesmo, que em pagamento pelo trabalho fornecia-lhes padras de "crack" e/ou dinheiro. A casa de Flaviano era o ponto de encontro dos denunciados. 5º Fato (corrupção de menores) No mês de setembro de 2009, na residência localizada na Rua 1º de Maio, 2456, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, os denunciados FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS FROS e ADRIANO DE MATOS COELHO, corromperam as adolescentes Juciara Santos Fros, vulgo "Gogo" e Carina Soares de Araújo, menores de 18 anos, já que

com elas praticaram o crime de associação para o tráfico, descrito no 4º fato. Os réus, regularmente notificados (fls. 92vº), apresentaram Defesa Preliminar, fls. 94/109 e 111/113, todos alegando suas respectivas inocências. A denúncia foi recebida em 12/02/2010 (fls. 114). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 139vº). O réu FLAVIANO foi posto em liberdade por DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia que decidiu no Habeas Corpus de fls. 118/136. Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas fls. 141/147, fls. 168/171 e, por fim, realizou-se o interrogatório dos acusados ADRIANO (fls. 88/89), ROBERTO (FLS. 174/175) e FLAVIANO (fls. 176/177). Em alegações finais, o MP pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 188/197). A defesa dos réus ROBERTO DOS SANTOS FROS e ADRIANO DE MATOS COELHO, em suas alegações (fls. 198/203) pediu a absolvição, pela insuficiência probatória. Quanto ao réu Flaviano, veio notícia aos autos que o mesmo faleceu em um acidente automobilístico ocorrido em outra Comarca. Assim, foi requisitada certidão de óbito do acusado, que foi juntada às fls. 220, às fls. 222 o MP requereu a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, I, do CP e pelo prosseguimento do feito com a condenação dos demais acusados nos termos da alegação final apresentada às fls. 188/197. É em apertada síntese, o RELATÓRIO. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise das preliminares levantadas pela defesa de fls. 94/109. Argumenta a defesa que as provas dos autos foram obtidas por meio ilícito, qual seja, violação de domicílio. Entretanto, tal argumento não merece guarida, pois o próprio denunciado Flaviano na fase policial afirma que os Policiais solicitaram autorização para entrar em sua residência, e que foi concedida (fls. 20). Vejamos: "...que os policiais solicitaram autorização do interrogado para entrar em sua residência, todavia afirma, que concedeu tal autorização, porém gostaria de ter chamado seu advogado..." Bem como, os policiais confirmaram que houve autorização, conforme se extrai dos respectivos depoimentos judiciais (fls. 141/144). Quanto à alegação de violação de domicílio, importa considerar, neste aspecto, que os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11. 343/06, por constituírem espécies de crime permanente, a posse ilegal de substância entorpecente apreendidas geram situação de flagrância, exceção à proteção constitucional do domicílio, considerada sua definição abrangente contida nos parágrafos 4º e 5º do art. 150 do Código Penal (CF, art. 5º, inc. XI). Rejeita-se, assim, esta matéria preliminar. Em relação a preliminar da insignificância da quantidade de droga apreendida, que poderia ensejar a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta, entendo que não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois a mera conduta de tráfico de drogas, representa risco à ordem pública dada a manifesta periculosidade social que tinha o denunciado Flaviano, sendo o responsável pela aquisição da droga e posterior repasse aos demais acusados que eram incumbidos de revender em pequenas porções na sociedade, sendo este o motivo de ter sido encontrado somente a quantidade de drogas na casa onde estavam os acusados. Conforme entendimento abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 11. 343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO.

APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SURSIS. PREJUDICIALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Segundo entendimento desta Corte e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (0, 2 decigramas) de crack, legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, §4º da Lei nº 11. 343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes. 3. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11. 343/06, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, bem como da substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, em face do artigo 44 do Código Penal. 4. Já se encontrando o paciente no regime aberto, prejudicada está a impetração neste particular. Prejudicada também a pretensão de sursis, pois cabível, em tese, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 5. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão, concedendo-a, de outra parte, de ofício, para determinar a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, já que presentes os requisitos para tanto (art. 44 e incisos do Código Penal), devendo o juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7. 210/84, promover-lhes a aplicação, se já não estiver extinta a pena, em face da redução operada. (HC 200902348819, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2010.). Assim, rejeito mais essa preliminar sustentada pela defesa, e reconheço a existência do crime de tráfico de drogas praticado pelo denunciado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Do mérito Dos crimes de lesão corporal e ameaça (1º e 2º fato) O acusado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 147 ambos do CP, de fato no dia hora e local descrito na denúncia o réu ofendeu a integridade física da vítima Carina Soares Araújo, mediante socos e tapas que causaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 29/30), como se não bastasse proferiu ameaças à menor dizendo-lhe que saísse da casa lhe mataria, de acordo com as provas orais encontradas nos autos. A materialidade do delito ficou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 09/20), boletim de ocorrência nº. 1. 787/2009 (fls. 22/23), do exame de corpo de delito (fls. 29/30). Corroborando com a materialidade a autoria também ficou clara e comprovada pela oitiva das testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo, principalmente pelo depoimento da vítima Carina que apesar de não ter sido encontrada para ser ouvida em juízo na fase policial, confirmou o ocorrido com riqueza de detalhes Entretanto, após a juntada de certidão de óbito do denunciado aos autos o Ministério Público requereu decretação da extinção da sua punibilidade. Considerando que a responsabilidade penal tem caráter pessoal, constatado o falecimento do denunciado,

devidamente comprovado por certidão de óbito, deve ser declarada extinta a punibilidade sem a necessidade de maiores digressões. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do indiciado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, em relação aos crimes do 1º e 2º fato descritos na denúncia. Do delito de tráfico de drogas (3º fato) A materialidade do delito resta configurada mediante materialidade do delito ficou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 09/20), boletim de ocorrência nº. 1. 787/2009 (fls. 22/23), do exame de corpo de delito (fls. 29/30), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 53), do termo de restituição (fls. 47), dos RELATÓRIOS de investigação e da autoridade policial (fls. 67/69). No tocante à autoria do delito, é importante a transcrição dos depoimentos de duas das testemunhas ouvidas em juízo: “Os policiais só entraram na casa de Mineiro com a autorização dele. Eu estava na rua, de curioso, quando o policial civil Antônio José me chamou e eu ouvi o réu Flaviano dizer que os policiais poderiam entrar na casa dele. Ele estava tranquilo e não pediu a presença de advogado e nem disse que estava sendo coagido ou que tenha sido agredido. Eu entrei na casa e acompanhei as buscas. Depois que a polícia achou a droga me chamou e me mostrou. Uma parte da droga estava dentro da casa e a outra fora. Que eu saiba Flaviano morava ali há uns trinta dias. Não sei dizer se Flaviano morava com Carina porque era um movimento na casa, entra e sai, e eu não sei dizer efetivamente quem morava lá. Eu via os demais réus e as adolescentes frequentando aquela casa com assiduidade e haviam muitas outras pessoas que frequentavam, mas eu não os conhecia. Eu não posso afirmar que ali funcionava um ponto de drogas, mas o pessoal da vizinhança comentava que ra um ponto de drogas, mas nesse comentário não diziam quem vendia a droga. Eu conhecia a Carina de vista e ela foi babá dos meus filhos em 2008 e pelo que sei ela não mexia com drogas, até porque ela é filha de um Pastor. Eu confirmo o depoimento que prestei na delegacia às fls. 15, que me foi lido em audiência...” (depoimento da testemunha RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA, fls. 144). “Quanto aos três primeiros fatos eu não tenho conhecimento. Eu sou usuário de drogas e eu costumava comprar drogas e ir até a casa de Flaviano e lá nós consumíamos a droga. Quem usava droga eram Flaviano, Carina, Juciara e Negão; nesta época Sula frequentava de vez em quando. Eu nunca comprei droga de Flaviano, nem do Adriano, nem do Roberto e nem da Carina. Eu comprava a droga na rua e não sei o nome das pessoas. Eu não confirmo o meu depoimento prestado na delegacia no qual consta que eu comprava drogas há um ano de Flaviano e que ele era ‘Boqueiro’ e que vendia drogas na sua residência pelo valor de R\$10, 00 a ‘paranga’. Não é verdade que eu penhorei a minha carteira com documentos pessoais com Flaviano, na verdade eu a esqueci lá e que diante desta penhora eu teria recebido duas ‘parangas’ de crack. É verdade que eu fui na delegacia buscar a minha carteira. Dada a palavra ao Ministério Público-RO: Eu não fui ameaçado e nem agredido pela polícia. Eu sei ler mais ou menos. A assinatura de fls. 46 é minha. Eu estava drogado quando prestei a minha declaração na delegacia e não tenho certeza se disse o que consta no termo de fls. 45/46. (depoimento da testemunha JILMAR PEREIRA DOS SANTOS, fls. 145). Corroborando com as demais provas dos autos, é de se concluir pela procedência da acusação em relação ao crime de tráfico tipificado no artigo 33, “caput” da Lei 11. 343/2006, praticado pelo agente FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS. É cediço

que a quantidade da droga não é componente determinante da traficância, mas, sim, um dos elementos que se somam às condições em que o tóxico é encontrado e as demais circunstâncias subjetivas e objetivas que permeiam a apreensão. (...) Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Bastam a materialidade delitativa e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do acusado. Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não “*conductio sine qua non*” de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a “guarda” ou a “traz consigo”. Tendo-se em conta que nosso diploma processual penal erigiu os indícios à categoria de prova direta, é possível a ocorrência de um decreto condenatório com suporte nessa modalidade probatória, sobretudo se corroborados por outros elementos de convicção. Aos depoimentos de policiais civis, como testemunhas, deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que amparados nos demais elementos do processo, até porque pelo simples fato de se tratar de funcionário público não pode ser considerado como testemunha suspeita ou impedida. Ademais, é impossível a absolvição por inexistência de provas quando o conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito e sua autoria. (Apelação Criminal nº 1. 0042. 04. 006252-5/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Arcos, Rel. Paulo César Dias. j. 23. 11. 2004, unânime, Publ. 16. 02. 2005). No entanto, considerando que a responsabilidade penal tem caráter pessoal, constatado o falecimento do denunciado, devidamente comprovado por certidão de óbito (fls. 220), deve ser declarada extinta a punibilidade do agente FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em relação ao crime do 3º fato descrito na denúncia. Do delito de associação ao tráfico de drogas (4º fato). São requisitos para a configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei 11. 343/3006: animus associativo, ou seja, ajuste prévio determinando o papel de cada um na “sociedade” criada para o comércio de drogas, comprovação do vínculo associativo estável e habitual. No caso em tela, ficou comprovado que os acusados ROBERTO DOS SANTOS FROS, vulgo “Negão” e ADRIANO DE MATOS COELHO, vulgo “Sula” juntamente com as adolescentes Juciara Santos Fros, vulgo “Gogo” e Carina Soares de Araújo, frequentavam o imóvel alugado por FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS, também denunciado por este delito, a maior parte do tempo, local onde as pessoas compravam drogas, ficou evidente que Flaviano usava os demais acusados para comercializar a droga, visto que polícia após o ocorrido em busca permitida pelo acusado Flaviano, encontraram no interior da casa várias pessoas usuárias de entorpecentes, dentre elas os demais acusados, que acabaram confessando que trabalhavam para Flaviano juntamente com as menores na comercialização de drogas, e que a função de cada um era efetuar a entrega da droga aos usuários e receber o dinheiro e entregá-lo para Flaviano. Apesar de negarem em juízo a verdade dos fatos, na fase administrativa conforme relatado acima os acusados confessaram como ocorria a prática dos crimes, esclarecendo ainda com detalhes toda a prática criminosa, depoimentos esses como já mencionei não foram confirmados em juízo, no entanto, os depoimentos dos

policiais corroboram com os depoimentos na fase policial, vejamos um deles: Eu não participei da ocorrência dos dois primeiros fatos mas eu conversei com as adolescentes Carina e Juciara na delegacia. É verdade que eu conversei bastante com as adolescentes na delegacia e elas me disseram que Flaviano além de ter agredido Carina também vendia drogas em sua residência. Segundo elas a casa em que ocorreram os fatos era a residência de Flaviano. Nós já havíamos conseguido um mandado de busca para a Casa de Flaviano, mas acredito que a informação vazou e quando chegamos na casa a casa estava fechada. Antes disso Carina me relatou e me conduziu à Estrada Andradina, em um local em que Flaviano teria escondido 100g de pedras de crack no dia anterior e eu vi o buraco aberto e vazio apontado por ela. Ela só viu ele guardando e não sabe quem retirou a droga. Diante do relato das adolescentes e com a anuência de Flaviano retornamos a casa de Flaviano, com a presença dele, e fizemos buscas eu, o delegado o PM Pires. O PM Pires foi quem mais encontrou drogas dentro da residência, em três locais diferentes. Primeiro na cozinha, três pedras próximas a porta da cozinha que estavam debaixo de terra; Segunda ele encontrou na parede lateral da casa em um pacote de plástico. E a terceira parte da droga não me recordo aonde ele encontrou. O Roberto quando foi ouvido disse que trabalhava para Flaviano e que recebia comissão pela venda de drogas, pois Roberto era usuário, ainda disse que 'Gogo', que era esposa de Adriano, também vendia droga para Flaviano. Adriano, pelo que sei, estava morando na casa de Flaviano, ao menos temporariamente. Não me recordo se alguém relatou se Adriano vendia drogas, mas eu sei que ele é usuário. As adolescentes, nas delegacia, falaram espontaneamente. As adolescentes não disseram em momento algum que tivessem levado qualquer quantidade de drogas para dentro da casa de Fabiano. É de conhecimento da Polícia que as duas adolescentes eram usuárias de drogas. Dada a palavra à defesa do réu Flaviano: Haviam quatro ou cinco pessoas quando nós fizemos a busca na casa; que eu me recordo havia a 'Gogo', Roberto e um rapaz, usuário, que eu não sei o nome; Os demais não me recordo direito. Recordo-me vagamente de que o PM Pires disse que um usuário teria jogado uma porção de drogas no chão da casa. Esse usuário foi levado até a delegacia e foi ouvido, mas parece que estava muito embriagado ou drogado. Não me recordo o nome desse usuário, mas sei quem é. Eu não me recordo como 'Gogo' voltou para casa, mas acredito que voltou com alguns policiais. Não sei dizer quanto tempo Carine viveu com Flaviano. Pelo que sei quem morava na casa era Flaviano com Carina e que Roberto também estava se hospedando lá; Adriano também estaria ocupando a casa ao menos temporariamente. Naquele dia a Carina e a 'Gogo' conversavam normalmente e não apresentavam estarem drogadas, mas não posso afirmar (depoimento da testemunha policial civil ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO fls. 170/171). Não há nos autos elementos para não considerar como válido e forte elemento de prova, o depoimento dos policiais. Corroborando este entendimento está o depoimento da testemunha JILMAR PEREIRADOS SANTOS na fase policial embora não confirmado em juízo afirmando que comprava a droga do acusado Flaviano e deixou seus documentos pessoais e a carteira de identidade de sua esposa como garantia do pagamento, f. 45/46. Neste mesmo sentido é o depoimento da testemunha Verônica dos Santos, afirmando que é usuária, e que compra constantemente, drogas com Flaviano e que o mesmo é boqueiro na região (fls.

11). Vale, portanto, reafirmar que os depoimentos das testemunhas João Gomes Coelho, Raimundo Pinheiro de Souza e dos policiais Sergio Pires (fls. 168) e Ederson Miranda Reis (fls. 141), o qual pela clareza, firmeza e riqueza de detalhes não deixam dúvidas que os acusados trabalhavam conjuntamente no tráfico de entorpecentes, havendo elementos suficientes para comprovar que ajustavam as condutas de cada participante. Vale salientar que não há causa de exclusão da licitude ou da culpabilidade, sendo que as condutas dos acusados ROBERTO DOS SANTOS FROS, vulgo "Negão" e ADRIANO DE MATOS COELHO, vulgo "Sula" e FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS subsumem perfeitamente ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11. 343/06. Em relação ao acusado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS verifica-se o seu falecimento devidamente comprovado por certidão de óbito (fls. 220), devendo assim ser declarada extinta sua punibilidade com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em relação ao crime do 4º fato descrito na denúncia. Do delito de corrupção de menores (5º fato). O Ministério Público ao ofertar a denúncia imputou também ao réu o crime de corrupção de menores previsto na legislação extravagante (artigo 244-B da Lei Federal Lei Federal 8. 069/90). O artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi acrescido pela lei 12. 015/2009, dispõe o seguinte: "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos" Cumpre-nos assinalar, que há divergência quanto à natureza de tal delito ser formal ou material. Diferencia o crime formal do crime material o fato de, neste, haver descrição da ação e do resultado, fatores que devem ser realizados, condição determinante para que o crime ocorra. Já no crime formal, a lei descreve uma ação e um resultado, contudo a consumação do delito se dá com a simples ação, independentemente do resultado. Analisando o preceito legal colhe-se que a incriminação da conduta de praticar crime junto com menor de 18 anos ou induzi-lo a praticar tem como escopo impedir tanto o ingresso como a permanência da criança ou adolescente na vida criminoso, proibindo a prática de crimes em que se verifica a sua exploração. Há que se reconhecer que o objeto jurídico tutelado por esta norma é a moralidade do menor, visando fornecer maior proteção aos interesses dos inimputáveis. Pois bem. O fato de os réus terem praticado os crimes em parceria com adolescentes, por si só, não significa que os tenha corrompido. No caso, não basta afirmar a prática de crime em companhia do menor, mas que este tenha sido levado a esta prática efetivamente pelo maior, o que não ficou comprovado nos autos. Ora, para que haja facilitação da corrupção, entendendo necessário que esteja provado o fato. Diante disso, deve ser afastada esta imputação, por insuficiência de provas. Dos bens apreendidos Conforme dispõe o artigo 91, II, do Código Penal Brasileiro, é efeito da SENTENÇA penal condenatória a perda dos instrumentos ou produtos do crime. Em se tratando de tráfico de entorpecentes, os artigos 60 a 64 da Lei 11. 343/2006 estabelecem regras específicas para a apreensão, utilização, alienação e perdimento dos bens relacionados à atividade criminoso: Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato

criminoso. Com efeito, DECRETO o perdimento do quantia apreendida em espécie R\$154, 00 (cento e cinquenta e quatro reais), (fls. 26) em favor da Associação da Criança e do Adolescente, na conta corrente nº. 13. 817-7, agência 1597-0, Banco do Brasil. Quanto ao punhal de fabricação artesanal, com cabo de chifre de boi, com bainha, e demais objetos apreendidos e não restituídos decreto seu perdimento e destruição, nos termos do artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11. 343/2006. Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para considerar os acusados ROBERTO DOS SANTOS FROS, vulgo "Negão" e ADRIANO DE MATOS COELHO, vulgo "Sula", como incurso nas sanções dos artigos 35 da Lei 11. 343/06 e ABSOLVÊ-LOS em relação ao crime tipificado no artigo 244-B da Lei Federal 8. 069/90. Quanto ao acusado FLAVIANO GOUVEIA DOS SANTOS após a juntada de certidão de óbito do denunciado aos autos o Ministério Público requereu decretação da extinção da sua punibilidade. Considerando que a responsabilidade penal tem caráter pessoal, constatado o falecimento do denunciado, devidamente comprovado por certidão de óbito, deve ser declarada extinta a punibilidade sem a necessidade de maiores digressões. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do indiciado, em relação aos crimes descritos na denúncia. Passo, assim, à aplicação da pena à luz dos preceitos dos artigos 59 e seguintes do Código Penal, em especial, o artigo 42 da Lei 11. 343/2006, de forma individualizada para cada acusado e para cada crime. Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Do acusado ROBERTO DOS SANTOS FROS. Do delito previsto no artigo 35 da Lei 11. 343/2006. Culpabilidade: o juízo de reprovabilidade da conduta apenas aponta para a consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de dirigir-se de outro modo, sem maiores conseqüências; Antecedentes: não o desabonam, f. 80/83; Conduta Social: não há elementos suficientes para avaliá-la, capazes de desaboná-lo, além daqueles peculiares ao crime; Personalidade: não há elementos suficientes para avaliá-la; Motivos: peculiares ao tipo penal; Circunstâncias: peculiar aos delitos desta natureza, de forma que não desabona o acusado; Conseqüências: sem comprovação de maiores conseqüências. Comportamento da vítima: sem relevância para a prática delituosa. Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, ausente circunstancia atenuante, visto que o acusado confessou a propriedade da droga na fase extrajudicial, mas retratou em juízo, negando todos fatos, ausente também circunstância agravante, fica a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, considerando que o denunciado praticou o delito em conjunto com as duas adolescente, tendo ambos forte vínculo para a venda da droga, resta presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11. 343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e oito meses, ausente causa de diminuição de pena, fixo. Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento de pena será o inicialmente semiaberto. Quanto a pena de multa: Incide, ainda, a pena de multa prevista cumulativamente à privativa de liberdade para o delito do art. 35, caput, da Lei nº. 11. 343/2006 o que será feito nos termos do art. 49 do Código Penal e artigo 43 da Lei n. 11. 343/2006.

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, ante a identidade da hipótese fática examinada, com o que fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Analisando-se de forma idêntica as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva 700 (setecentos) dias-multa. Considerando que não há prova da efetiva situação econômica do acusado, bem como o fato de que uma pena de alto valor tornará impossível o seu cumprimento, esvaziando o próprio sentido, nos termos do artigo 43 da Lei 11. 343/06, fixo para o dia-multa o montante de um trinta avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituição da pena privativa de liberdade e Sursis. Ausentes os requisitos SUBJETIVOS e OBJETIVOS prescritos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Igualmente ausentes os requisitos para concessão do sursis. Do acusado ADRIANO DE MATOS COELHO. Do delito previsto no artigo 35 da Lei 11. 343/2006 Culpabilidade: o juízo de reprovabilidade da conduta apenas aponta para a consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de dirigir-se de outro modo, sem maiores conseqüências; Antecedentes: não o desabonam, fls. 84/85; Conduta Social: não há elementos suficientes para avaliá-la, capazes de desaboná-lo, além daqueles peculiares ao crime; Personalidade: não há elementos suficientes para avaliá-la; Motivos: peculiares ao tipo penal; Circunstâncias: peculiar aos delitos desta natureza, de forma que não desabona o acusado; Conseqüências: sem comprovação de maiores conseqüências. Comportamento da vítima: sem relevância para a prática delituosa. Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, ausente circunstancia atenuante, visto que o acusado confessou a prática do delito na fase extrajudicial, mas retratou-se em juízo, negando todos fatos, ausente também circunstância agravante, fica a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, considerando que o denunciado praticou o delito em conjunto com as duas adolescente, tendo ambos forte vínculo para a venda da droga, resta presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11. 343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e oito meses, ausente causa de diminuição de pena, fixo. Do regime de cumprimento da pena: O regime inicial de cumprimento de pena será o inicialmente semiaberto. Quanto a pena de multa: Incide, ainda, a pena de multa prevista cumulativamente à privativa de liberdade para o delito do art. 35, caput, da Lei nº. 11. 343/2006 o que será feito nos termos do art. 49 do Código Penal e artigo 43 da Lei n. 11. 343/2006. Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, ante a identidade da hipótese fática examinada, com o que fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Analisando-se de forma idêntica as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva 700 (setecentos) dias-multa. Considerando que não há prova da efetiva situação econômica do acusado, bem como o fato de que uma pena de alto valor tornará impossível o seu cumprimento, esvaziando o próprio sentido, nos termos do artigo 43 da Lei 11. 343/06, fixo para o dia-multa o montante de um trinta avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituição da pena privativa de liberdade e Sursis. Ausentes os requisitos SUBJETIVOS e OBJETIVOS prescritos no artigo 44 do Código

Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Igualmente ausentes os requisitos para concessão do sursis. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, não havendo recurso, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos condenados ROBERTO DOS SANTOS FROS e ADRIANO DE MATOS COELHO. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados, expeça-se guia de execução, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Condene os acusados no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 12 da Lei. 1. 060/1950, visto que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004567-81. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Romano Cândido

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Edmilson José de Oliveira

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Obrigação de NÃO FAZER c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HELIO ROMANO CÂNDIDO, em face de EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA (JURUNA). Consta na exordial que o requerente é inquilino do requerido, desde 2009, mantendo com o mesmo contrato verbal de aluguel do imóvel localizado na Rua Romiporã, 2667, Centro. Afirma que sempre pagou os aluguéis de forma pontual, inclusive de forma antecipada, estando com aluguel pago até dia 31 do corrente mês. Atesta que nos últimos meses o requerido sem explicação, vem obstando o requerente de exercer suas atividades, situação que culminou com o fato ocorrido no último dia 13, em que o requerido foi até o imóvel e desligou o interruptor, e disse para o requerente sair do imóvel imediatamente, ameaçando retirar de forma forçada todos os maquinários e ferramentas do imóvel. Requer a condenação do requerente ao pagamento de danos morais, e em sede liminar, que o requerido se abstenha de despejar o requerente antes do dia 31 do mês de dezembro, concedendo-lhe ainda o prazo de 30 dias para encontrar outro local para alugar. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. Defiro o pagamento das custas ao final. Passo a análise do pedido antecipatório. A antecipação dos efeitos da tutela, exige a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273 do CPC. O § 2º da referida norma legal, dispõe ainda que, havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a liminar não será deferida. Uma vez atendidas essas exigências, cabível, inegavelmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ocorre que no caso dos autos, não vislumbro prova inequívoca e verossimilhança das alegações, em juízo de cognição sumária, motivo pelo qual não há respaldo para o deferimento da medida. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam sequer a relação locatícia alegada, quanto mais o direito do autor de permanecer no imóvel. Os únicos documentos juntados são requisições emitidas pela empresa do requerente, que de forma alguma indicam a existência de relação jurídica entre as partes. Não havendo comprovação do negócio jurídico entre os litigantes, não há que se falar em obrigação contratual. A situação, exige, portanto, maior

dilação probatória, para fins de averiguar com maior exatidão a veracidade das alegações suscitadas pelo requerente, não se podendo, desse modo, vislumbrar a presença dos princípios informadores da tutela antecipada. Assim, no caso em exame, inexistente, nesse momento, respaldo para concessão da medida antecipatória, pelo que indefiro-a, sem prejuízo de posterior reexame do pedido no decorrer do processo. Não obstante, diante da fungibilidade das tutelas de urgência, prevista no art. 273, §7º, do CPC, a fim de evitar qualquer conflito entre as partes, entendo cabível e conveniente a concessão de medida cautelar, com objetivo de intimar o requerido a se abster de praticar qualquer ato de desocupação forçada, por mão própria, do imóvel em questão, o que configuraria ato ilícito. Deverá o requerido procurar os meios legais para o exercício do seu direito, sob pena de ser responsabilizado civil e até penalmente. Cite-se e intime-se o requerido acerca da DECISÃO acima. Serve cópia de carta de intimação ou mandado. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004556-52. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Clauvisson Manfredi Pereira

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

CLAUVISSON MANFREDI PEREIRA, qualificado devidamente nos autos, por advogada constituída, requereu sua liberdade provisória-revogação de prisão preventiva já decretada, arguindo, em síntese, que é acusado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II ambos do CP, alega que não há motivos justificadores da manutenção da prisão, pois o indiciado acima, após a tentativa de fuga, se entregou sem esboçar qualquer reação. Alega ter residência fixa e ser homem de bem, e conforme antecedentes criminais vejo que ação já foi extinta, e não deve nada à justiça, preenchendo os requisitos para responder o processo em liberdade. Juntou documentos nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Com efeito, analisando os elementos de convicção por hora encontrados nestes autos, em sede de cognição ainda não exauriente, entendo subsistentes motivos bastantes para a manutenção da preventiva já decretada. Primeiro, observe-se que o indiciado não trouxe nenhum elemento novo aos autos, que infirmasse os elementos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva. De outro lado, o fato de que o requerente não esboçou nenhuma reação ao ser preso, não retira os requisitos ensejadores da prisão preventiva em face do crime investigado, como é evidente, podendo configurar indícios harmônicos e bastantes acerca da autoria imputada – tal a hipótese dos autos –, sendo, de resto, a ausência de contraditório na fase inicial da investigação policial, inerente à natureza inquisitorial do IP. De outra banda, sua alegação acerca de possuir residência fixa não prevalece diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia cautelar já decretada nos autos. É que permanece plausível a conclusão de que o requerente efetivamente participou da frustrada tentativa de furto, logo, em princípio não parece haver dúvidas acerca disso. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria. E tais fatos configuram ameaça à ordem pública, já

que trata-se de imputação de condutas reiteradas e com efetivo potencial de lesividade à comunidade, inclusive mediante possível formação de quadrilha para à pratica de crimes. Por fim, anote-se ser igualmente plausível a suspeita de que se for colocado em liberdade poderá evadir-se do distrito da culpa, isso porque sequer é desta cidade, demaneira que, por hora, presente também resta a conveniência da instrução criminal. Neste contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de manança da custódia cautelar do indiciado, para garantia da ordem pública, e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP art 312). Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva do indiciado. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal, e arquite-se o presente feito.

P. R. I.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0004554-82. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Francisco Soares de Lima Júnior

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Francisco Soares de Lima Júnior, qualificado devidamente nos autos, por advogada constituída, requereu sua liberdade provisória- revogação de prisão preventiva já decretada, arguindo, em síntese, que é acusado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II ambos do CP, alega que não há motivos justificadores da manutenção da prisão, pois o indiciado acima só foi preso porque pediu ajuda a um sitiante da região, que desconfiou e chamou a polícia, sendo que desde o momento de sua prisão confessou a prática do delito. Alega ter residência fixa e ser homem de bem, vive em união estável com Simone Lima de Melo que está grávida, e seus antecedentes criminais são favoráveis, pois foi absolvido, nada deve à justiça, preenchendo os requisitos para responder o processo em liberdade. Juntou documentos nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Com efeito, analisando os elementos de convicção por hora encontradiços nestes autos, em sede de cognição ainda não exauriente, entendo subsistentes motivos bastantes para a manutenção da preventiva já decretada. Primeiro, observe-se que o indiciado não trouxe nenhum elemento novo aos autos, que infirmasse os elementos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva. De outro lado, o fato de que o requerente não esboçou nenhuma reação e ter confessado o fatos, não retira os requisitos ensejadores da prisão preventiva em face do crime investigado, como é evidente. De outra banda, sua alegação acerca de possuir residência fixa não prevalece diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia cautelar já decretada nos autos, pois, após tentar furtar a instituição financeira fugiu visando a impunidade de seus atos. Assim, permanece plausível a conclusão de que o requerente efetivamente participou da frustrada tentativa de furto, logo, em princípio não parece haver dúvidas acerca disso. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria. E tais fatos configuram ameaça à ordem pública, já que trata-se de

imputação de condutas reiteradas e com efetivo potencial de lesividade à comunidade, inclusive mediante possível formação de quadrilha para à pratica de crimes. Por fim, anote-se ser igualmente plausível a suspeita de que se for colocado em liberdade poderá evadir-se do distrito da culpa, isso porque sequer é desta cidade, de maneira que, por hora, presente também resta a conveniência da instrução criminal. Neste contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de manança da custódia cautelar do indiciado, para garantia da ordem pública, e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP art 312). Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva do indiciado. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal, e arquite-se o presente feito.

P. R. I.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0004555-67. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Talisson Menezes de Andrade

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

fabioiteixeira@tjro.jus.br

Talisson Menezes de Andrade, qualificado devidamente nos autos, por advogada constituída, requereu sua liberdade provisória- revogação de prisão preventiva já decretada, arguindo, em síntese, que é acusado pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II ambos do CP, alega que não há motivos justificadores da manutenção da prisão, pois o indiciado acima, após a tentativa de fuga, se entregou sem esboçar qualquer reação, sendo que desde o momento de sua prisão confessou a prática do delito, esclarecendo que sua única participação no evento delituoso foi dar cobertura aos demais acusados, sem praticar qualquer ato de execução. Alega ter residência fixa e ser homem de bem, e apesar de ter antecedentes criminais já cumpriu com sua pena e nada mais deve a justiça, preenchendo os requisitos para responder o processo em liberdade. Juntou documentos nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Com efeito, analisando os elementos de convicção por hora encontradiços nestes autos, em sede de cognição ainda não exauriente, entendo subsistentes motivos bastantes para a manutenção da preventiva já decretada. Primeiro, observe-se que o indiciado não trouxe nenhum elemento novo aos autos, que infirmasse os elementos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva. De outro lado, o fato de que o requerente não esboçou nenhuma reação e ter confessado o fatos, não retira os requisitos ensejadores da prisão preventiva em face do crime investigado, como é evidente. Ademais, a alegação de que não participou dos atos de execução do delito, pois, ainda assim, podem configurar indícios harmônicos e bastantes acerca da autoria imputada – tal a hipótese dos autos –, sendo, de resto, a ausência de contraditório na fase inicial da investigação policial, inerente à natureza inquisitorial do IP. De outra banda, sua alegação acerca de possuir residência fixa não prevalece diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia

cautelar já decretada nos autos. É que permanece plausível a conclusão de que o requerente efetivamente participou da frustrada tentativa de furto, logo, em princípio não parece haver dúvidas acerca disso. 8: 52 Portanto, presentes indícios suficientes de autoria. E tais fatos configuram ameaça à ordem pública, já que trata-se de imputação de condutas reiteradas e com efetivo potencial de lesividade à comunidade, inclusive mediante possível formação de quadrilha para à prática de crimes. Por fim, anote-se ser igualmente plausível a suspeita de que se for colocado em liberdade poderá evadir-se do destrito da culpa, isso porque sequer é desta cidade, de maneira que, por hora, presente também resta a conveniência da instrução criminal. Neste contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de manutenção da custódia cautelar do indiciado, para garantia da ordem pública, e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP art 312). Indefero, pois, o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva do indiciado. Certifique esta DECISÃO nos autos de Ação Penal, e arquite-se o presente feito.

P. R. I.

Proc.: [0003794-36.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Felipe Pedrozo

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de Felipe Pedrozo. O requerente foi preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio. A autoria restou demonstrada através do depoimento de duas testemunhas presenciais e pelo depoimento da própria vítima que informou que além da tentativa de homicídio o requerente saiu do local dizendo "que eu volto para terminar o serviço em você". Vejo ainda no depoimento da vítima que no momento das agressões o requerente disse ao guarda noturno do posto que tentou impedir que Felipe matasse a declarante "você não me segura não porque eu te furo também". Além disso, com efeito, analisando os elementos de convicção por hora encontrados nestes autos, em sede de cognição ainda não exauriente, entendo subsistentes motivos bastantes para a manutenção da preventiva já decretada. Primeiro, observe-se que o indiciado não trouxe nenhum elemento novo aos autos, que infirmasse os elementos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva, além do mais, no dia dos fatos Felipe fugiu, e ao ser procurado pela polícia em sua residência não foi localizado, o que colocou em risco de prejuízo a instrução criminal e garantia da ordem pública. De outra banda, suas alegações acerca de possuir residência fixa e emprego fixo, não prevalecem diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custódia cautelar já decretada nos autos. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria. E tais fatos configuram ameaça à ordem pública, já que trata-se de imputação de condutas reiteradas e com efetivo potencial de lesividade à comunidade. O crime foi cometido com violência, com uso de arma branca, assim demonstrada está a gravidade do delito, o risco para a ordem pública, e a conveniência da instrução tendo em vista as palavras proferidas pelo requerente descritas acima, o que tira a liberdade das testemunhas e da própria vítima de depor, narrando o que efetivamente aconteceu e compo o quadro da verdade real. Por derradeiro não há

nenhum fato novo após a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação anterior, estando inalterados os seus fundamentos fáticos. Além do que o fato está permeado de passionalidade, sendo fundado o receio de que em liberdade o preventivado atente contra a integridade da de vítima, por ciúme ou qualquer outro sentimento decorrente da não aceitação da separação. Desta maneira, para garantia da aplicação da lei penal e para assegurar a ordem pública, indefiro novamente o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de Felipe Pedrozo. Intimem-se.

Proc.: [0003835-03.2011.8.22.0008](#)

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DECISÃO:

Defiro o pedido de carga dos autos de fl. 1003, para o advogado Eder Timóteo Pereira Bastos pelo prazo de 24h, considerando o grande fluxo de expedientes e petições referentes ao feito. Quanto ao pedido da empresa em recuperação de fls. 1047/1051, trata-se de pleito de extensão dos efeitos da DECISÃO de fls. 902/905, quanto a diligência pertinente aos cartórios de protestos, a fim de que também sejam feitas as mesmas determinações ao Cartório de Protestos de Espigão do Oeste-RO e ao SPC e SERASA. Ainda, requer a extensão ao Banco do Brasil das determinações feitas quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente feitas ao Banco Bradesco. Finalmente, requer que os nomes dos sócios ou procuradores não sejam lançados nos cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA) por dívidas da empresa em recuperação. Assim, estendo os efeitos da DECISÃO de fls. 902/905, inclusive quanto ao SPC e SERASA e Banco do Brasil naquilo que lhes for pertinente, pelos seus próprios fundamentos, para determinar o seguinte: 1- Oficie-se ao Cartório de protesto de Espigão do Oeste, determinando a suspensão dos efeitos de todos os protestos já lavrados de dívidas originais (inclusive quanto a sua publicidade), bem como a sustação de protestos das dívidas originais que vierem a ser apresentados em desfavor da empresa Comercial de Peças e Acessórios Decar LTDA, em recuperação judicial. Para dívidas originais deve-se entender aquelas existentes até o dia 21/10/2011 (data da DECISÃO que concedeu a recuperação judicial), vencidas ou não, constantes da relação de credores de fls. 651/701 e repetida no edital de fl. 857/874. Assim, os protestos de todas as dívidas constantes na relação retro devem sem suspensos ou sustados. Notifique o cartório e remeta-se cópia da relação de credores constante no edital de fls. 857/874. Intime-se a requerente para fornecer duas cópias dos documentos de fls. 857/874. 2 - Oficie-se ao SPC de Espigão do Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno e SERASA, determinando a suspensão dos efeitos de todos as restrições já inscritas de dívidas originais (inclusive quanto a sua publicidade), bem como a sustação de novas inscrições das dívidas originais que vierem a ser apresentados em desfavor da empresa Comercial de Peças e Acessórios Decar LTDA, em recuperação judicial, ou a seus sócios (quanto a estes somente no que for relativo a débitos da empresa retro, estando permitido eventual inscrição de dívidas particulares). Para dívidas originais deve-se entender aquelas existentes até o dia 21/10/2011 (data da DECISÃO que concedeu a recuperação judicial), vencidas ou não, constantes da relação de credores de fls. 651/701 e

repetida no edital de fl. 857/874. Assim, as inscrições de todas as dívidas constantes na relação retro devem sem suspensas ou obstadas Notifique o SPC de Espigão do Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno e SERASA e remetase para cada um cópia da relação de credores constante no edital de fls. 857/874. Intime-se a requerente para fornecer duas cópias dos documentos de fls. 857/874. 3 - Quanto ao pedido de fls. 1047/1051 estendo os efeitos da DECISÃO de fls. 902/905 para o Banco do Brasil S/A, pois se trata da mesma situação fático e jurídica, para ordenar que estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, determino que, durante o período de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11. 101/05, o Banco do Brasil S/A, agência de Espigão do Oeste, se abstenha de debitar automaticamente os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceda a devolução dos valores que já foram retidos, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (21/10/2011), no prazo de 5 dias, sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente retido, sem prejuízo de boqueio via BACEN-JUD. Ressalvo que o banco do Brasil poderá apenas debitar as tarifas decorrentes da manutenção da conta bancária. Remeta cópia da DECISÃO de fls. 902/905. Intime-se via mandado. 4 - Oficie-se ao SPC de Espigão do Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno e SERASA, determinando a suspensão dos efeitos de todas as restrições já inscritas de dívidas originais (inclusive quanto a sua publicidade), bem como a sustação de novas inscrições das dívidas originais que vierem a ser apresentados em desfavor de atos ou contratos em que a procuradora da empresa Comercial de Peças e Acessórios Decar LTDA, Kátia Salete Spuldaro, ou seus sócios, assinaram ou pactuaram em nome da empresa em recuperação judicial (no que for relativo a débitos da empresa retro, estando permito eventual inscrição de dívidas particulares). Para dívidas originais deve-se entender aquelas existentes até o dia 21/10/2011 (data da DECISÃO que concedeu a recuperação judicial), vencidas ou não, constantes da relação de credores de fls. 651/701 e repetida no edital de fl. 857/874. Assim, as inscrições de todas as dívidas constantes na relação retro devem sem suspensas ou obstadas. Notifique o SPC de Espigão do Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno e SERASA e remeta-se para cada um cópia da relação de credores constante no edital de fls. 857/874. Intime-se a requerente para fornecer duas cópias dos documentos de fls. 857/874. Serve cópia de mandado e ofício. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0028771-05.2005.8.22.0008](#)

Ação: Interdição e curatela

Interditante: J. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interditado: J. de S. F.

Advogado: Advogado não Informado

SENTENÇA:

Vistos e Examinados. Inicialmente Mercedes Dalosto, devidamente qualificada às fls. 03, requereu, nestes Autos de interdição de João de Souza Filho, qualificado às fls. 03. Foi designado interrogatório do interditado que ocorreu às fls. 20/21, o qual nomeou-se advogada para apresentar impugnação ao interditado fls. 27/33, após, a requerente pediu desistência do pedido (fls. 72) e incidentalmente veio aos autos processo distinto fls. 95/97, razão pela qual a Defensoria requereu a substituição de curador para incluir no polo ativo da ação o

senhor Jurandir Fagundes, primo do interditado. Pleiteou o novo requerente seja ele nomeado curador do interditado, seu primo, conforme comprovado pelos documentos de fls. 131 e 132. Laudo pericial fls. 137/138. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação do requerente como curador do interditado, ao passo que é pessoa legitimada para tanto, bem como, ficou comprovado através de laudo pericial que o interditado não tem condições de exercer as atividades mínimas da vida civil. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Trata-se de pedido incidental de substituição de curador, dado a desistência da candidata a curadora anteriormente declinada, o que restou comprovado nos Autos. Também comprovado que o requerente é primo do interditado. ISTO POSTO, defiro a inclusão do requerente JURANDIR FAGUNDES, no polo ativo da ação, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO A INTERDIÇÃO de João de Souza Filho, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Códex, nomeio-lhe NOVO Curador o (a) requerente JURANDIR FAGUNDES, face os fatos narrados acima. Expeça-se o necessário. Ao distribuidor para incluir JURANDIR FAGUNDES no polo ativo da ação excluir Mercedes Dalosto. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004102-72.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beronice Ramalho de Souza Maciel

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Requerido: Unibanco Itau Cacoal Ro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000916-41.2011.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Vanusa de Mendonça Gomes

Advogado: Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

Requerido: Ariosvaldo Gomes da Silva

Fica o advogado da requerente intimado para apresentar a requerente em cartório para assinar e retirar o termo de guarda.

Proc.: [0004232-62.2011.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Ralf Rodrigues dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (Caminhão M. Benz, 2726, ano 2010, placa NBW 7099, chassi 9BM693388AB727100) em transporte irregular de madeira. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O art. 120, caput, do CPP, autoriza de imediato a restituição

da coisa ao reclamante, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade. Com efeito, a jurisprudência vem se inclinando pela não reconhecimento de que o caminhão seja objeto de crime ambiental, eis que não utilizado propriamente para esse tipo de crime. Entretanto, há notícias por parte da autoridade policial Federal, no sentido de que o impetrante seja contumaz violador de normas ambientais (fls. 75/81), sendo medida proporcional a retenção do veículo, pelo menos por ora. Não há como se questionar a legalidade da apreensão do veículo utilizado para transporte de madeira sem a devida cobertura, no mais, diante do extenso RELATÓRIO da Polícia Federal juntado no TC, entendendo razoável ao menos por ora, a constatação de o requerente utiliza seus veículos exclusivamente para a extração e transporte ilegal de madeira. Ademais, diante das evidências de cometimento de crime, em tese, envolvendo o bem que o requerente pretende seja restituído, não se pode olvidar que, no caso de uma possível condenação futura, na hipótese, tais bens poderão ser objeto de perdimento, consoante prevê o artigo 91, do Código Penal, in verbis: "Art. 91. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. "Com efeito, de conformidade com o disposto nos artigos 118 e 120, § 4º, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido (Caminhão M. Benz, 2726, ano 2010, placa NBW 7099, chassi 9BM693388AB727100). Traslade cópia da presente DECISÃO e da manifestação do MP, que se encontra na capa dos autos para o TC em apenso. Intimem-se. Após, desapense este e arquivem-se os autos de restituição. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0010029-58.2007.8.22.0008](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: Ana Ferreira Alves

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 111 (alvará levantam. valor).

Proc.: [0000502-43.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Jaime Luiz Lenci

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 25 (auto de adjudicação).

Proc.: [0003538-93.2011.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: K. B. I. H. G.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 29 (mandado averbação).

Proc.: [0003538-93.2011.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: K. B. I. H. G.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

INTIMAR o advogado das partes para, em 05 (cinco) dias, providenciar a assinatura do Termo de Guarda; bem como providenciar os documentos que embasarão o Formal de Partilha em confecção.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0001641-43.2010.8.22.0015](#)

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Condenado: ERLAN GOMEZ RODRIGUES, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 8/8/1991, filho de Jesus Rodrigues e de Elida Gomes Vasques.

Finalidade: Intimar o réu supra qualificado, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 8. 402, 58 (oito mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não efetue o pagamento no tempo estipulado, o valor será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Guajará -Mirim, 3 de dezembro de 2011.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0004742-88.2010.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: EDMIRSON OLIVEIRA LIMA, natural de Vitória do Mearim/MA, nascido aos 6/6/1960, filho de José Gonçalves de Lima e de Josefa de Oliveira Lima.

FINALIDADE: Intimar o réu supra, a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 125, 97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), e da multa no valor de R\$ 170, 00 (cento e setenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não efetue o pagamento no tempo estipulado, o valor devido será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública, para inscrição em Dívida Ativa.

Guajará -Mirim, 5 de dezembro de 2011.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível
Posto Avançado de Nova Mamoré
Juíza Silvana Maria de Freitas

Proc.: 1001706-84. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
W. R. DE OLIVEIRA - ME (Autor)
Advogado (s): Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB 3797 RO)
Vivo S/A (Réu)
Advogado (s): Gilberto Silva Bonfim (OAB 1727 RO), Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO), SAMUEL FREITAS GUEDES (OAB 2596 RO), SÉRGIO MARTINS (OAB 3215 RO)
Ficam as PARTES, através de seus advogados, intimados da Audiência de Conciliação designada para o dia 17/01/2012, às 08: 40 horas.

Ricardo Souza Ribeiro
Chefe de Cartório em Exercício

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025162-37. 1998. 8. 22. 0015
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado: J. C. da Silva Loureiro
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6. 830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Feito o lacônico relato, DECIDO. Perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11. 280/2006).

DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6. 830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6. 830/80 foi alterado pela Lei nº 11. 051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11. 280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11. 033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2. 500, 00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10. 406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4.

No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 372): “A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”. Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do § 9º, do art. 219, do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania. Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV (prescrição intercorrente), do Estatuto Processual Civil. Sem custas, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 - Regimento de Custas -. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0045530-96.2000.8.22.0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Dutra Exportação e Importação Ltda

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado: Audrey Cavalcante Saldanha

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução promovida por Dutra Exportação e

Importação Ltda. em face de Audrey Cavalcante Saldanha. O executado citado em 29/12/2000, conforme fls. 17v e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em 13/02/2006, conforme fls. 52. Em razão do DESPACHO, restou claro que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos. Em 02/03/2006 a exequente tomou ciência da DECISÃO e posteriormente os autos foram arquivados. Os autos foram feitos conclusos para correição em 13/12/2011. É o RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que entre o início da presente execução até esta data, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A parte exequente, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução) do título em questão prescreve em 5 anos, nos termos do inciso I do § 5º do art. 206, do CC. O art. 219, § 5º, do CPC - com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006), dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000984-24.1998.8.22.0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizete Elias de Souza (RO 266-b)

Executado: Francisco Carlos Favacho Nogueira, Francisco Nogueira Filho, Nogueira e Favacho Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução promovida por Banco do Brasil S/A em face de Nogueira e Favacho Ltda e outros. O executado citado em 08/06/1998, conforme fls. 54v, e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em 16/05/2006, conforme fls. 131. No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos. Intimado a se manifestar em 16/06/2011, conforme fls. 133, o exequente mesmo ciente se

manteve inerte, conforme certidão de fls. 135. Novamente intimado, conforme fls. 136 e fls. 137v, não houve manifestação. Os autos foram feitos conclusos para correição em 13/12/2011. É o RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que entre o início da presente execução até esta data, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento o exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A parte exequente, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução) do título em questão prescreve em 5 anos, nos termos do inciso I do § 5º do art. 206, do CC. O art. 219, § 5º, do CPC - com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11. 280, de 16/2/2006), dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0023671-29. 1997. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução promovida por Banco da Amazônia S/A em face de M. I. Pereira de Alencar ME. e outros. O executado citado em 12/12/1997, conforme fls. 54v, e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em 05/12/2006, conforme fls. 118. No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. Os autos foram feitos conclusos para correição em 13/12/2011. É o RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que entre o início da presente execução até esta data, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento o exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do

devedor. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A parte exequente, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução) do título em questão prescreve em 5 anos, nos termos do inciso I do § 5º do art. 206, do CC. O art. 219, § 5º, do CPC - com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11. 280, de 16/2/2006), dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0007625-86. 2002. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ezequiel Kaminski

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido: Maxmiliano Herbert de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução de SENTENÇA promovida por Ezequiel Kaminski em face de Maximiliano Herbert de Souza. O executado citado em 23/05/2002, conforme fls. 38, e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em 20/04/2006, conforme fls. 87. No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos. Em 27/04/2006 a exequente tomou ciência da DECISÃO e posteriormente os autos foram arquivados. É o RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que entre o início da presente execução até esta data, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A parte exequente, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição

intercorrente. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução) do título em questão prescreve em 5 anos, nos termos do inciso I do § 5º do art. 206, do CC. O art. 219, § 5º, do CPC – com a nova redação e disposição introduzida pela Lei n. 11. 280, de 16/2/2006), dispõe que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou. Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0044070-93.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: Jose Carlos de Araujo

DECISÃO:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. A parte exequente pleiteou a suspensão do feito nos autos em apensao e que tramitam em conjunto com o presente, a fim de diligenciar a localização de bens pertencentes ao executado. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6. 830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2º, do art. 40 da Lei n. 6. 830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente

terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. Dê-se ciência a parte exequente, pessoalmente em balcão (os autos não poderão aguardar mais do que 07 dias em cartório a vinda do procurador) ou via carta-AR..Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0011903-38.1999.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Samia Dias Silva Pinto & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6. 830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Feito o lacônico relato, DECIDO. Perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11. 280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O

art. 40 da Lei nº 6. 830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6. 830/80 foi alterado pela Lei nº 11. 051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11. 280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11. 033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2. 500, 00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10. 406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11. 051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública

e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...) A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003. 04. 01. 024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 372): "A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito". Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do § 9º, do art. 219, do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania. Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV (prescrição intercorrente), do Estatuto Processual Civil. Sem custas, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 - Regimento de Custas -. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0052439-57. 2000. 8. 22. 0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Wanderley P. de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A FAZENDA PÚBLICA promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6. 830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Feito o lacônico relato, DECIDO. Perscrutando com acuidade o caderno processual,

verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11. 280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6. 830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6. 830/80 foi alterado pela Lei nº 11. 051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11. 280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11. 033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2. 500, 00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10. 406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11. 051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003. 04. 01. 024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 372): “A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”. Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do §9º, do art. 219, do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania. Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV (prescrição intercorrente), do Estatuto Processual Civil. Sem custas, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 301, de 21 de

dezembro de 1990 - Regimento de Custas -. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0022182-83. 1999. 8. 22. 0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: C. Veiga Importação E Exportação Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

AFAZENDAPÚBLICA promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6. 830/80, contra Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos. Feito o lacônico relato, DECIDO. Perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 05 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11. 280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6. 830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6. 830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6. 830/80 foi alterado pela Lei nº 11. 051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11. 280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando,

de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11. 033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2. 500, 00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10. 406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11. 051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003. 04. 01. 024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 372): "A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito

daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito". Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do § 9º, do art. 219, do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania. Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente. Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV (prescrição intercorrente), do Estatuto Processual Civil. Sem custas, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 - Regimento de Custas -. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005999-17. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Advogado: José Alberto Oliveira de Paula Machado

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Guajará Mirimro
DECISÃO:

Por seus próprios fundamentos, ratifico a liminar de fls. 25/26 Considerando o ofício de fls. 28, certifique a escrivania acerca das informações eventualmente prestadas pela autoridade coatora. Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público para parecer. Sem prejuízo, providencie a escrivania, junto ao cartório distribuidor, a correção do polo passivo da demanda para Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim (e não Secretaria). Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0044984-60. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: Belmais Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Epp

DECISÃO:

Vistos EM CORREIÇÃO. Chamo o feito à ordem. Consoante se infere dos documentos de fls. 35/41, as partes firmaram um acordo, tendo o executado assumido um parcelamento referente às CDA's n. 20080200002489 (executada nestes autos), n. 20080200001022 (executada nos autos do proc. n. 0042167-23. 2008. 8. 22. 0015, bem como da n. 20090200020780. O parcelamento foi informado nestes autos e no de n. 0042167-23. 2008. 8. 22. 0015, tendo o juízo determinado a intimação do executado para comprovar o pagamento das custas e dos honorários processuais. O presente feito estava "sem andamento" em razão da tramitação ocorrer no proc.

n. 0042167-23. 2008. 8. 22. 0015. Sendo assim, a fim de regularizar a tramitação, suspendo o presente processo, até ulterior deliberação. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0049862-91. 2009. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Influência Global Consultoria e Marketing Ltda.

Advogado: Maurício Coelho Lara (RO 845)

Requerido: Nilvia Duran Sidon

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

Recebo a petição de fls. 81/87 como sendo Impugnação (art. 475-L, V, CPC). Considerando a manifestação da exequente de fls. 89, bem como o pedido da executada, defiro o prazo de 5 dias para apresentação dos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos comprovantes, venham os autos conclusos para DECISÃO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0041225-88. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré RO

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: A Marca da Madeira S. H. M.

DESPACHO:

Cumpra o exequente o quanto determinado às fls. 24, haja vista que o documento de fls. 26 não se trata de certidão imobiliária e não a substitui. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0042175-97. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: M. de L. Cardoso Confecções e Calçados

DESPACHO:

Não há nada nos autos que justifique nova penhora on line. Manifeste-se a Fazenda, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0032307-95. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Janaina Pereira de Souza Florentino

Advogado: Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

Defiro o pedido às fls. 12/13. Intime-se a requerente, por intermédio de seu patrono, para se manifestar em 5 dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0036981-19. 2008. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: V. C. Machado Distribuidora de Medicamentos

DESPACHO:

Retorne-se os autos para arquivo na forma do item 2 do DESPACHO de fls. 34, atentando a escritania que deve acompanhar o prazo de 1 ano, cuja contagem deve ser feita a partir desta DECISÃO. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0003808-96.2011.8.22.0015](#)

A o: Procedimento Ordin rio (C vel)

Requerente: Charles do Nascimento Silva

Advogado: Francisco S vio Ara jo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias Jos  Teles Figueiredo (4972)

Requerido: Saga Amaz nia Com rcio de Ve culos Ltda

DESPACHO:

Analisarei por ocasi o do DESPACHO saneador a retiera o do pedido de antecip o dos efeitos da tutela de fls. 96/97, haja vista que a situa o parece n o ser t o singela como pretende fazer crer o requerente, por envolver terceiro, que n o   parte no processo. Certifique a escritania acerca do prazo para a requerida especificar provas. Na hip tese de ainda n o ter transcorrido, aguarde-se. Ap s, conclusos. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0043910-68.2008.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda P blica Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: P. S. Com. de Importa o e Exporta o Ltda, Moises Ostrowski, Primo da Silva Faria

DECIS O:

Defiro o pedido de fls. 39. Oficie-se ao Banco do Brasil, informando os ID's dos dep sitos, para que se ultime a transfer ncia, que dever  ser comprovada neste ju zo, no prazo de 10 dias. Fica o alerta de que o DARE encontra-se disponibilizado no site da SEFIN/RO. Em caso de in rcia, cobre-se. Sem preju zo, oficie-se   Receita Federal solicitando as tr s  ltimas delcara es de imposto de renda da executada. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0024711-75.1999.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jos  Francisco da Silva Cruz

Executado: Valdomiro Moye (Droga Lima)

Advogado: Advogado N o Informado

DECIS O:

CHAMO O FEITO   ORDEM. Trata-se de execu o proposta pela Fazenda Nacional. Considerando a exist ncia de Se o da Justi a Federal nesta comarca, DECLINO da compet ncia. Remetam-se os autos. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0024991-46.1999.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jos  Francisco da Silva Cruz

Executado: Sebastiao Sim o de Campos Curado, Nani Com. Importa o e Representa o Ltda

Advogado: Advogado N o Informado

DECIS O:

CHAMO O FEITO   ORDEM. Trata-se de execu o proposta pela Fazenda Nacional. Considerando a exist ncia de Se o da Justi a Federal nesta comarca, DECLINO da compet ncia. Remetam-se os autos. Guajar  -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0037120-68.2008.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda P blica Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: Casa das Embalagens Alian a Ltda

DESPACHO:

Defiro o pedido  s fls. 37. Expe a-se o necess rio. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0045400-72.2001.8.22.0015](#)

A o: Notifica o

Notificante: Terezinha Fernandes da Silva, Aleide Fernandes da Silva

Advogado: Ver nica F tima B. S. R. Cavalini (1248)

Notificado: Euda Pereira de Freitas

Advogado: Advogado N o Informado

DESPACHO:

Vistos EM CORREI O. Intime-se a parte autora, pela  ltima vez, para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, certificada a regularidade do pagamento das custas, e n o comparecendo a parte parra retirada dos autos, archive-se. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0042302-35.2008.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda P blica Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: Alzeri Bormann

DESPACHO:

Defiro o pedido  s fls. 42. Expe a-se o necess rio para a efetiva o da transfer ncia banc ria, fixando prazo de 10 dias para cumprimento e comprova o nos autos. Com a informa o positiva, nova vista   Fazenda P blica. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Proc.: [0042167-23.2008.8.22.0015](#)

A o: Execu o fiscal

Exequente: Fazenda P blica Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri

Executado: Belmais Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda Epp

DESPACHO:

O executado foi intimado por edital para pagar as custas e os honor rios, mas n o o fez. Intime-se a Fazenda para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Em rela o  s custas n o pagas, inscreva-se em d vida ativa. Guajar  -Mirim-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Karina Miguel Sobral Ju za de Direito

Rita de C ssia de Brito Moraes
Diretora de Cart rio

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: [0003040-73.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda Me
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Executado: Rozineide Aguiar Pereira
DESPACHO: Aguarde-se em Cartório, o transcurso do prazo previsto no art. 267, III do CPC, qual seja, 30 dias após a intimação constante às fls. 25-v. Após, certifique-se o referido prazo e, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e, para que não haja alegação de nulidade, proceda-se a intimação, via Diário do Judiciário, do procurador da parte autora, e após, a intimação pessoal desta. Quedando-se inerte a exequente, volte os autos conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 267, III do CPC. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003629-02.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Nova Mamoré RO
Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)
Executado: José Renato Sousa do Nascimento
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
DESPACHO: Defiro o pedido às fls. 137 e nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da empresa Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos. O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro privado, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6.830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhem-se os autos para o escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0074921-18.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Guanabara Ind. Químicas Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Executado: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001088-59.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Marcelino de Lima Limeira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris
AR Negativo: Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO de fls. 34.

Proc.: [0002507-17.2011.8.22.0015](#)

Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Marília Bezerra Freitas
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido: Prefeito Municipal de G. Miiirim Atalibio José Pegorini
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002235-23.2011.8.22.0015](#)

Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Marcos Ferreira de Lima
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido: Prefeito Municipal de Guajará Mirim
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001058-24.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Sidney Guimarães Mercado
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris
AR Negativo: Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0005612-02.2011.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: F. P. de O.
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Requerido: M. S. O.
AR Negativo: Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001075-60.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Evanildo Ribeiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)
Requerido: Banco Pine S. a
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 38/60, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001072-08.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: João Viana da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 33/57, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001041-85.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Arnaldo Amorim Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Daycoval S. a

Advogado: Erika Camargo Gerahardt (OAB/RO 1911), Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB/RO 32. 909)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 46/66, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001004-58.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Rural S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 36/59, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001038-33.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eder Joaquim Noco de Santana

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 44/54, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001062-61.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ademir Pessoa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 46/70, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001026-19.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Aparecido Murça, Aurina Maria Pereira Alves, Maria Divina dos Santos, José de Assunção Evangelista, Wisner Flores, Maria Alice Oliveira da Silva, Nadir Bezerra de Souza, Daniel Andrade de Oliveira, Odalina Duarte de Souza, Maria da Costa e Silva, Elizabeth Bouchabki Alexis De Nadai, Lindolfo Vaca Parraga, Francisca de Jesus Araújo Menezes, Abrão Amaral de Oliveira, Redvilson Duran Pedraza, Valdenir Ferreira de Moura, Sérgio Henrique dos Santos Martins, Crisanto Eugênio Brito Pereira, Menas Souza Gomes, Carmelo

Dourado Flores, Ildomar Rodrigues Fonseca, Bibiana Apontes Putare

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001091-14.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irisvaniel da Silva Moura

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 48/72, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001006-28.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 30/54, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001044-40.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cicero Francisco Muniz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 39/66, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001069-53.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José de Freitas Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 12473)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 43/59, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005634-60.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. P. M.

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado: F. E. M. A. F.

Certidão do Oficial de Justiça: Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14/v e dos documentos de fls. 15/16.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004846-82. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilza Gomes de Souza

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Leonardo Henrique Torres de Moraes Ribeiro (OAB/SP 200653), Hebert Wander Rocha (OAB/RO 3739), Marcelo O. Angélico (SP 94389), Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184), Karen Amann (SP 140975)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc, RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos c/c danos morais proposta por Nilza Gomes de Souza em face do Banco Cruzeiro do Sul e Fazenda Pública do Estado de Rondônia, aonde a autora alega que efetuou empréstimo junto a primeira requerida em dezembro/2006, para desconto em seu contracheque. Alegou que o segundo requerido não efetuou o repasse das parcelas de março a setembro/2007, gerando uma dívida no valor de R\$ 1. 178, 10 (mil cento e setenta e oito reais e dez centavos). Alegou, ainda, que teve seu nome inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão dessa dívida. Tutela concedida às fls. 50/51. Em contestação (fls. 84/94), a primeira requerida alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que cabia ao órgão mantenedor a comunicação da negativação. No mérito, alegou que consta em aberto o contrato. Alegou, ainda, que é de competência do Estado o pagamento das parcelas, no entanto, as mesmas foram suspensas. Alegou, também, que agiu no exercício regular de seu direito ao incluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, posto que não recebeu o valor na sua integralidade. A segunda requerida, em contestação (fls. 80/83), alegou que, a parte autora não comprovou que deixou de efetuar os repasses. Alegou, ainda, a ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação, posto que a parte autora agiu por livre vontade ao contratar com a primeira requerida, bem como não encaminhou o nome da parte autora aos órgãos restritivos. Em audiência a parte autora impugnou as contestações (fls. 77/78). Na mesma oportunidade foram analisadas as preliminares arguidas pelas partes, sendo acolhida com relação ao requerido Estado de Rondônia e, afastada com relação ao requerido Banco Cruzeiro do Sul. Considerando que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Estado de Rondônia, a presente SENTENÇA será analisada somente com relação ao primeiro requerido Banco Cruzeiro do Sul. No presente caso, entendo que está presente na relação entre as partes o princípio fundamental do direito contratual, consistente na boa-fé, que exige das partes o comportamento de forma correta não só durante as tratativas, mas em sua formação e cumprimento. Estabelece o Código Civil, em seu art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Os professores Nelson Nery e Rosa Nery, explanando sobre o tema, ensinam: Boa-fé objetiva. Conteúdo. A boa-fé objetiva

impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. (In Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed. rev. e ampl., pág. 381). Essa acepção de boa-fé funda-se na honestidade, lealdade, retidão e observância dos interesses do outro contraente, sendo aplicada, portanto, às duas partes, e não a uma só. Por isso, entendo que, no caso dos autos, a autora violou esse princípio e concorreu para o evento danoso porque tinha conhecimento da ocorrência ou não dos descontos dos valores por meio de seus contracheques. Explico: A autora tomou o empréstimo e se comprometeu a pagar por meio de desconto direto em seu contracheque, mas, no decorrer do tempo, alguns descontos foram feitos a menor e outros não foram realizados. Mesmo sabendo que algumas parcelas não foram descontadas e outras foram a menor, a autora, a meu ver, não observou o princípio da boa-fé objetiva, porquanto sabia que devia e mesmo assim não buscou saldar sua dívida, pois o que vejo nos autos é que a autora não trouxe a comprovação de que todas as parcelas foram adimplidas. Como se observa nos contracheques juntados às fls. 19/48. Da parcela 1 e 2, o desconto correu normalmente no valor contratado de R\$ 190, 32 (cento e noventa reais e trinta e dois centavos), mensal, mas a partir do mês subsequente ocorreu o seguinte: - no mês de março/2007, a parcela n. 003 não foi descontada (fl. 21); - no mês de abril/2007 a parcela de n. 004 foi descontada em valor bem menor (R\$ 91, 82), quando o correto seria o valor contratado de R\$ 190, 32 (fl. 22); - no mês de maio/2007, foi descontado o valor de R\$ 61, 21 (fl. 23); - nos meses de junho a agosto/2007, o valor descontado o valor correto, qual seja R\$ 190, 32 (fls. 24/26); - no mês de setembro/2007, nada foi descontado (fls. 27); - nos meses de outubro/2007 a dezembro/2008 as parcelas foram descontadas normalmente, qual seja, R\$ 190, 32 mensal (fls. 28/42). De acordo com o alegado na inicial, o contrato foi feito em 24 (vinte e quatro) parcelas, no entanto, como houve alguns meses sem o pagamento integral e, em outros, não houve o pagamento integral, observa-se que houve continuação dos descontos nos contracheques referente aos meses de janeiro a abril/2009 (fls. 43/46). Ao proceder o cálculo dos valores devidamente pagos tem-se R\$ 4. 204, 27 (quatro mil duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), e do valor contratado, sendo que o contrato foi feito em 24 parcelas de R\$ 190, 32 (cento e noventa reais e trinta e dois centavos), totalizando R\$ 4. 567, 68 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), observa-se que há diferença de R\$ 363, 41 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) pagos a menor. Ou seja, o empréstimo não foi pago em sua totalidade. Assim, evidencia-se que a requerente sabia da contratação, contudo, quando houve a suspensão dos pagamentos, preferiu silenciar ao invés de procurar o requerido para promover o pagamento das parcelas não descontadas, o que se espera em razão do princípio da boa-fé contratual, uma vez que era a autora grande interessada no adimplemento do contrato. Partindo de tais constatações, entendo que a negativação feita pelo requerido Cruzeiro do Sul se mostrou

lícita e decorrente do exercício regular de direito, de modo que não há dano moral a ser indenizado e é incabível o pedido de declaração de inexistência de débito. Destarte, a autora não foi capaz de demonstrar de forma satisfatória o fato constitutivo de seu direito, conforme preleciona o artigo 333, inciso I, do CPC, devendo, desta forma, não ter seu pedido acolhido por este Juízo. Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Nilza Gomes de Souza em face do Banco Cruzeiro do Sul. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9. 099/95). P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se após o trânsito. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005308-39. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Mário Roberto Pereira de Souza

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte executada foi devidamente citada para embargar, ocasião em que afirmou que a presente execução corresponde a R\$ 7. 023, 33 e não pode ser paga por RPV, já que a lei estadual definiu como “pequeno valor” a quantia não excedente a 10 (dez) salários mínimos (fls. 15/16). Por esta razão, a parte exequente manifestou que concorda com as afirmações da parte executada, motivo pelo qual requereu a expedição de PRV no valor correspondente a dez salários mínimos (R\$ 5. 450, 00), conforme verifica-se às fls. 18. Desta feita, considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema BACENJUD (protocolo 2011 000 3250739), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, sendo que o valor de R\$ 5. 450, 00 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) foi transferido para a conta judicial identificada pelo ID: 0720110000 11400429 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. Frisa-se que é incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, tendo em vista que não há recurso de DECISÃO interlocutória. Neste sentido já decidiu o Egrégio STF: “...A maioria dos ministros endossou voto do relator, ministro Eros Grau, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra DECISÃO interlocutória (DECISÃO que não põe fim ao processo) de Juizado Especial, conforme prevê a Lei 9. 099. Esta lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e foi editada com objetivo de dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade. Por força dessa lei, naqueles juizados, as decisões interlocutórias de Juizado Especial de primeiro grau são irrecorríveis (...) Eros Grau lembrou que a Lei 9. 099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança (...) Por fim, ele observou que “não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado...” (Recurso Extraordinário 576847 – STF) Ante o exposto, considerando que houve o

adimplemento integral da obrigação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. 1 - Aguarde-se em cartório o prazo de 02 dias, a contar do recebimento dos autos, a fim de evitar intercorrências no cumprimento da ordem no sistema Bacenjud, tais como as ocorrências de saldos zerados em contas judiciais, constatado na hipótese de transferência do numerário bloqueado. 2 - Certificada a inexistência de valor na conta judicial, aguarde-se por mais 02 dias. 3 - Contudo, certificado pela escritania que há saldo na conta judicial, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda a transferência do valor de R\$ 5. 450, 00 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), mais acréscimos legais, depositada na conta judicial acima descrita, para a conta corrente descrita às fls. 04, de titularidade da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que após a transferência do valor, a conta judicial deverá ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. 4 - Com a transferência do valor, o cartório deverá consultar a conta judicial para verificar se não existem resíduos, certificando-se nos autos. Deverá, ainda, certificar a existência de outros depósitos judiciais, penhora ou qualquer constrição vinculada a este feito, que impeça o arquivamento. Somente após a constatação e certificação de que não há pendências, os autos poderão ser arquivados. Sem custas e honorários nessa instância. P. R. Cumpra-se. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, via seu procurador por meio do Diário da Justiça, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgRg na MC 16737/MA). Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001633-51. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal) Wilmar Ferreira Jardim (Requerente)

Advogado (s): Joilson Santos de Almeida (OAB 3505 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerido)

Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO a seguir transcrita:

“Pela defesa foi interposto em 02/12/2011 pedido de restituição de veículo apreendido, no qual o requerente WILMAR FERREIRA JARDIM, já qualificado, pugnou pela restituição de seu caminhão, marca MERCEDES BENZ, modelo L-1113, tipo CAMINHÃO, movido à DIESEL, ano de fabricação 1970, placa GMQ 7380, chassi sob nº 34403314010113. Argumenta o requerente que por várias vezes arrenda o seu veículo para João Lourenço Gregol para fazer fretes e dividir lucros, contudo, o requerente não sabia que o mesmo fazia fretes em desacordo com a legislação vigente em nosso país. Afirma que o veículo é de sua propriedade, foi juntado os seguintes documentos pela defesa comprovante certificado de registro e licenciamento do veículo apreendido, nota fiscal, laudo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão, auto infracional, etc. O

Ministério Público manifestou-se no item 08 favoravelmente ao pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos juntados aos autos indicam que Wilmar Ferreira Jardim é o proprietário do veículo apreendido, conforme se verifica através da cópia do Certificado de Registro do Veículo. O próprio Ministério Público manifestou-se pela restituição do veículo alegando que não há provas de que o veículo é usualmente utilizado na prática de delitos ambientais. Dessa forma, não há qualquer óbice para a restituição do veículo ao requerente, e pelo que se pode verificar até aqui, a manutenção da apreensão do veículo não interessa ao desfecho do procedimento criminal em que fora preso. A prova da propriedade está contida nos autos. Assim, com base nos artigos 118, caput e artigo 120, caput, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO, marca MERCEDES BENZ, modelo L-1113, movido à DIESEL, ano de fabricação 1970, placa GMQ 7380, chassi sob nº 34403314010113, em favor de WILMAR FERREIRA JARDIM, ficando a liberação do caminhão condicionada a comprovação do pagamento integral da transação penal do autos n. 1001561-64. 2011. 8. 22. 0003. Jaru, 12 de dezembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito”.

Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0056891-39. 2006. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0056891-39. 2006. 8. 22. 0003

De: JÚLIO CÉZAR SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no RG 951. 222 SSPRO, filho de José Adailton dos Santos e de Rosa de Jesus Silva dos Santos, nascido aos 30/04/1984 em Brasília/DF, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 01/02/2012, às 11: 30 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 14 de dezembro de 2011.

(a) Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0019053-91. 2008. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0019053-91. 2008. 8. 22. 0003

De: ANTÔNIO FLÁVIO RIBEIRO E PÁDUA, brasileiro, filho de Antônio Ribeiro e Paiva e Antônia Lenita Paiva Ribeiro, RG 439. 007 CE e CPF 010. 161. 643-00, nascido em 16. 12. 1949, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de interrogatório, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 02/02/2012, às 12: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 15 de dezembro de 2011.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0044424-23. 2009. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0044424-23. 2009. 8. 22. 0003

De: CLAUDECI PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “TOCHA”, RG 1141963-SSP/RO e CPF 007. 322. 952-03, filho de Joana D’arque Pereira e de Jeremias Luciano dos Santos, nascido aos 26/01/1988 em Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 1º/2/2012, às 08: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br. Jaru-RO, 15 de dezembro de 2011.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0043279-29. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elton Dione de Sousa Rocha

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO:

Designo audiência de interrogatório para o dia 15/02/2012, às 13: 00 horas. Intime-se o réu via edital. Jaru-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0043279-29. 2009. 8. 22. 0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos nº: 0043279-29. 2009. 8. 22. 0003

De: ELTON DIONE DE SOUZA ROCHA, vulgo “Jatobá”, brasileiro, solteiro, pintor RG 26. 900. 242. 003-6 MA e CPF nº 987. 850. 872-20, filho de Marly de Souza Rocha, nascido aos 18/09/1986 em Santa Inês/MA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de interrogatório, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 15/02/2012, às 13: 00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, 15 de dezembro de 2011
Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: [0044449-36.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Condenado: Jorge Soares

DESPACHO:

Designo audiência admonitória para o dia 11/01/2012, às 11:45 horas. Int. Jaru-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001855-70.2010.8.22.0003](#)

GABARITO nº 192/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0001855-70.2010.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Mônica Cristiane Pereira

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, manifestar (em) -se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...] Digam as partes, no prazo de três dias, se estão satisfeitas com as provas já produzidas. [...]”.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1001497-54.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gerci Correa da Silva (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Opticas Vitória Ltda ME (Requerido)

Advogado (s): Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB 75-A RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. INDEFIRO o pedido para designar audiência de instrução (mov. 20), posto que a matéria discutida nestes autos é de fato e de direito, cuja a oitiva de testemunhas entendese ser desnecessária, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que, quando houver negativação indevida, o dano moral será presumido. Além disso, convém frisar que a não

realização de instrução não enseja prejuízo para o direito das partes, já que as provas digitalizadas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do Juízo, sendo improvável que a prova testemunhal possa alterar a convicção firmada. Assim, passase à SENTENÇA. Em síntese, Gerci Correa da Silva requer a declaração de inexistência do débito descrito na certidão do SPC e, via de consequência, a condenação da requerida Óptica Vitória Ltda - ME ao pagamento de uma indenização por danos morais correspondente a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), ao argumento de que realizou o pagamento tempestivo da dívida negativada e, mesmo assim, teve seu nome inscrito no cadastro do órgão de proteção ao crédito supra descrito, o que a impossibilitou de realizar uma compra a prazo no comércio local. Digitalizou documentos (mov. 01 e 10). Em sede de contestação, a parte requerida arguiu preliminar de Inépcia da Inicial, sob o fundamento de que os fatos alegados pela parte autora não condizem com a verdade, pois, a requerida já reconheceu a inexistência do débito e, por esta razão, os pedidos são juridicamente impossíveis. No mérito, alegou que a autora pagou a dívida mais não resgatou as duplicatas o que ocasionou a negativação, posto que não havia qualquer anotação nas notas de que a autora havia feito o pagamento. Alegou, ainda, que a situação vivenciada pela parte autora não se configura como danos morais, haja vista que a requerida excluiu a negativação tão logo a autora solicitou. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar suscitada e a extinção do feito sem julgamento de mérito. Alternativamente, pleitou a improcedência dos pedidos iniciais, face a ausência de prova do alegado dano moral e a condenação da autora em litigância de má-fé. Digitalizou documentos (mov. 19). A autora apresentou impugnação oral na audiência de conciliação (mov. 20). No que tange a preliminar suscitada na peça contestatória, em que pesem os argumentos da parte requerida, a petição inicial preenche todos os requisitos legais (art. 282 e seguintes do CPC), já que foi admitida tacitamente pelo Juízo, no sentido de que a Lei 9.099/95 não prevê a hipótese de DESPACHO inicial para o recebimento da ação. Desse modo, afastase tal preliminar. Do mérito. A questão controvertida cingese na comprovação do pagamento tempestivo da dívida descrita na certidão do SPC, bem como, na demonstração da ocorrência do dano moral alegado pela parte autora, que por sua vez, resolvemse nos termos do art. 333 do CPC e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No que pertine a existência da negativação, restou comprovado por meio da certidão digitalizada no movimentos 01, que a parte requerida incluiu o nome da parte autora no cadastro do SPC em razão de uma dívida proveniente do contrato 7864 (Duplicata) no valor de R\$ 92,00, vencida em 07/03/2010. Com efeito, inferese dos autos que em 25/02/2010, a parte autora realizou uma compra junta a requerida, sendo o valor de R\$ 92,00 parcelado em duas duplicatas (número 7846) de R\$ 46,00 cada. A primeira com vencimento em 07/03/2010 (Domingo) e a segunda em 07/04/2010 (Quartafeira). Nesse passo, restou comprovado que a primeira duplicata foi adimplida pela autora, em 08/03/2010 (SegundaFeira), conforme comprova o carimbo inserido pela requerida no verso do mencionado título (mov. 11). Já a segunda duplicata, foi paga em 08/04/2010 (quintafeira), um dia depois do vencimento. Contudo, ressaltase que a duplicata negativada foi a primeira, no valor total da compra. Desse modo, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência do débito supra descrito, já que nas relações de consumo há a inversão do

ônus da prova, que neste caso, resulta em favor da parte autora, que de fato comprovou o pagamento tempestivo da dívida que deu causa à negativação. Assim, quando o nome da autora foi inserido no cadastro do SPC a duplicata vencida em 07/03/2010 já havia sido paga. Nesse sentido, ressaltase que a própria requerida admitiu, em contestação, que a negativação foi indevida e que, inclusive, já providenciou a exclusão da mesma (mov. 19), o que restou confirmado por meio da certidão do SPC, digitalizada no movimento 10 dos autos. No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, verificase a presença de todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil neste caso objetiva quais sejam: a conduta (inscrição indevida), o resultado (restrição do crédito) e o nexu causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida). Quanto a ocorrência do dano moral, é pacífico na jurisprudência do STJ e na jurisprudência pátria de que a simples inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por si, é suficiente para gerar o dano moral e ensejar o dever de indenização. Nesse sentido são os julgados a seguir: “EMENTA: Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência (...) O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente.” (REsp 994253/RS Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Data do Julgamento: 15/05/2008. STJ) (grifei) “EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. I - A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.” (Recurso Especial: 457. 734 - MT 2002/01006696. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma do STJ) (grifei) “EMENTA: INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos morais causados ao consumidor em razão da ausência de cuidado e negativação indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. (...) DECISÃO. Conhecido o recurso e improvido por unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado: 100137694. 2009. 8. 22. 0003. Turma Recursal de JiParaná/RO. Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Publicação: 24/05/2010. TJ/RO) (grifei) Com efeito, no caso em análise, restou comprovado que o dano moral suportado pela autora foi além do simples fato do seu nome ter sido indevidamente incluído no cadastro do SPC, posto que, foi demonstrado que a autora tentou se utilizar do crédito para realizar uma compra à prazo, porém, foi impedida pelo fato de estar com seu nome

negativado, conforme atesta a declaração feita pela representante legal da empresa “VANDA CONFECÇÕES”, cuja firma foi reconhecida em cartório (mov. 10). Desta feita, para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes envolvidas, devendo fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, a fixação de indenização, também, possui a finalidade de medida pedagógica para evitar que o infrator reitere na conduta. A par disso e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 1. 800, 00 (Um mil e oitocentos reais). Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Declarar a inexistência do débito proveniente do contrato nº 7846 (Duplicata, vencida em 07/03/10, no valor de R\$ 92, 00), objeto da negativação descrita na certidão do SPC (mov. 01) e, via de consequência; b) Condenar a requerida Óptica Vitória Ltda ME a pagar em favor da parte autora, indenização por Danos Morais equivalente a R\$ 1. 800, 00 (Um mil e oitocentos reais), já atualizado nesta data. Deixo de determinar a expedição de ofício ao SPC, posto que, a requerida já procedeu a baixa definitiva da inscrição feita em desfavor da autora, conforme certidão digitalizada no movimento 10. Desse modo, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que na hipótese de não realizar o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 - DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivase após o trânsito. Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001345-06. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Eudalia Alves da Silva (Requerente)

Advogado (s): Evelyn Caroline Teixeira (OAB 4474 RO)

Jota Transportes Ltda (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Considerando que houve o depósito do valor da dívida diretamente na conta do advogado da parte autora (movimento n. 44), procedi com o desbloqueio da restrição do veículo do executado, junto ao sistema RENAJUD (movimento n. 21). Oficiase ao Prefeito do Município de Jaru, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe porque o depósito, referente a estes autos, foi feito diretamente na conta do advogado da parte autora, quando a determinação foi de efetuar depósito judicial (movimento n. 39). Intimese a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestese nos autos declarando se dá por satisfeita a obrigação, tendo em vista o depósito realizado diretamente na conta do advogado da parte autora, Dr. Francisco César Trindade Rego (movimento n. 39), sob pena de presumir quitação. Cumprase.

Jaru, 14 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001484-55. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
LETICIA CAMPOS FRANCO MARQUES (Adjudicante)
Advogado (s): Dênio Guilherme Machado Costa (OAB 1797 RO)

Shoptime. com (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o boleto digitalizado pela parte autora consta como sacado o Sr. Fernando Andrade (movimento n. 01). Assim, intimese a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o vínculo existente entre esta e o sacado, Sr. Fernando Andrade.

Cumprase.

Jaru, 13 de dezembro de 2011

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001663-86. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
STUQUI MODA LTDA - ME (Requerente)
Advogado (s): Nivea Magalhães Silva (OAB 1613 RO)
Neide Alves dos Reis Silva (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Lanço novamente a SENTENÇA, para regularizar a movimentação no sistema PROJUDI. Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9. 099/95. Tratase de ação de Cobrança proposta por Stuqui Moda Ltda ME em desfavor de Neide Alves dos Reis Silva, visando o recebimento do crédito de R\$ 1. 267, 63 (Um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), já atualizado, proveniente do cheque e da nota digitalizados com a inicial (mov. 01). Com efeito, após a análise dos autos constatouse que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que a parte autora está estabelecida na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Sobre a competência, o art. 4º da Lei nº 9. 099/95, dispõe que: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato..." (inciso III). Desta feita, constatase que o foro competente para processar e julgar esta ação de cobrança é o da comarca do domicílio da parte autora, qual seja, Ouro Preto do Oeste/RO, mesma localidade onde foi realizado o negócio jurídico. Nesse sentido é o julgado a seguir: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE LITISPENDÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. REJEITADA A PRELIMINAR (INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL), PORQUANTO É POSSÍVEL AO AUTOR PROPOR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO E, TAMBÉM PORQUE É NESSE LOCAL QUE A OBRIGAÇÃO DEVA SER CUMPRIDA (LEI 9. 099/95, ART. 4º) (...) IX. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, O QUE LEGITIMA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI 9. 099/95. " (Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Julgamento: 17/11/2009. Publicação: 02/12/2009, DJe Pág. 192) Em sede de Juizado, convém ressaltar que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme disposto

no Enunciado 89 do FONAJE. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei 9. 099/95 e art. 267, inciso IV do CPC. Cancelese a audiência agendada. P. R. Cumprase. Arquivese independentemente de trânsito.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001572-93. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Ailton Pereira Borges (Autor)
Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)
Banco BMG S. A. (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Após analisar dos autos, o Juízo determinou a emenda da inicial (mov. 06), a qual foi parcialmente cumprida, conforme verificase no movimento 11 dos autos. Assim, foi determinada nova emenda para que a parte autora digitalizasse os históricos de consignações de cada mês (mov. 14). Todavia, tal determinação não foi atendida, ante a informação de que a Defensoria Pública não conseguiu contato com o autor, ao argumento de que ele reside na zona rural desta Cidade e não possui telefone. Por esta razão, no movimento 18, a Defensoria pleitou a intimação pessoal da parte autora e a dilação do prazo para cumprir a determinação feita pelo Juízo no movimento 14 dos autos. 1 - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que, em tese, estão sendo feitos junto ao benefício que o autor recebe do INSS, INDEFIROO, face a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, qual seja: a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não há nos autos provas da verossimilhança das alegações feitas na petição inicial. Frisase que, havendo requerimento da parte e digitalização dos comprovantes dos descontos, tal pedido poderá ser reapreciado pelo Juízo. 2 De outro lado, em relação ao pedido formulado no movimento 18, DEFIROO PARCIALMENTE, para conceder o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a Defensoria Pública entre em contato com o autor e providencie a digitalização dos contracheques emitidos pelo INSS, que contenham o histórico dos descontos realizados junto ao benefício que a parte autora recebe (agosto/2011 até dezembro/2011). Ressaltase que os comprovantes su pra mencionados deverão ser digitalizados nos autos até a SENTENÇA, sob pena de não ser presumida a ocorrência dos mesmos. 3 - Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltemme os autos conclusos. Cumprase.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001667-26. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JUSSARA CAMINOTE CARREIRO (Requerente)
Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO)
Tim Celular S. A. (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Após a análise dos autos,

verificouse que a parte autora deixou de digitalizar seu comprovante de residência (mov. 01). 1 - Deste modo, intimea, via advogado (a), para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando o documento supra descrito, que deve ser atualizado (até 30 dias), sob pena de indeferimento. Frisase que a digitalização do comprovante de endereço é documento indispensável à propositura da ação em sede de Juizado, posto que, se trata de requisito para a verificação da competência, conforme art. 4º, inciso III da Lei 9. 099/95. 2 Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltemme os autos conclusos. Cumprase.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001664-71. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Gomes Maciel (Autor)

Advogado (s): Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB 456 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9. 099/95. Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por José Gomes Maciel em face do Banco do Brasil S. A. Com efeito, após analisar os autos, constatouse que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que as partes residem na cidade e comarca de JiParaná/ RO, conforme declarado na petição inicial, na procuração e no cadastrado no PROJUDI. Verificouse, ainda, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível da Comarca de JiParaná/ RO. Acerca da competência, o art. 4º da Lei nº 9. 099/95, dispõe que: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato..." (inciso III). Outrossim, o Enunciado 89 do FONAJE, preceitua que "a incompetência territorial poderá ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis". Desta feita, constatase que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o da comarca de JiParaná/ RO. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: "Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. " IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAMSE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL

A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHOAR. SENTENÇARECORRIDA." (TJDF -Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei 9. 099/95 e art. 267, inciso IV do CPC. Cancelese a audiência agendada. P. R. Cumprase. Arquivese independentemente de trânsito.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001673-33. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Carlos Dias Neto (Adjudicante)

Advogado (s): Airam Fernandes Lage (OAB 347 RO)

Banco Citicard S. A. (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais, onde o autor alega que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SPC e SERASA, posto que, não possui dívida junto ao requerido. No entanto, em momento algum formulou requerimento para que fosse retirada a restrição de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em sede de tutela. Ainda, de acordo com o pedido inicial, a parte autora requer danos morais, face não possuir dívida junto ao requerido, todavia, deixou de requer a declaração de inexistência de débito, o que se constitui este em pressuposto daquele. No que diz respeito à realização de audiência, recente entendimento firmado no 3º Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade da realização de audiência conciliatória quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo às partes. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9. 099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. " Destarte, tal enunciado está em perfeita harmonia com os Princípios norteadores da Lei nº 9. 099/95, quais sejam: Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade (art. 2º). Deste modo, considerando a natureza da presente ação, constata-se que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para este resguardo, o Juízo fixará prazo para a parte apresentar sua defesa. Desta forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o pedido inicial, para: a) regularizar o pedido inicial, tendo em vista que a mesma afirmou no bojo da exordial que não possui dívida junto ao requerido, deixou de requer a declaração de inexistência do débito descrito nas certidões do SPC e SERASA (movimento n. 01); b) esclarecer se pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de retirar o nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tudo sob pena de indeferimento

e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deve a Escrivania ou quem suas vezes o fizer, cancelar a audiência designada (13/02/2012). Cumpra-se.

Jaru, 14 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000325-77. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Nilton Batista (Autor)

Advogado (s): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB 3486 RO)

Banco Industrial e Comercial S/A (Réu)

Advogado (s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 91311 SP

Finalidade: Intimar o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito judicial, no valor de R\$ 8. 884, 62 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) nos termos da r. SENTENÇA.

Proc: 1001650-87. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Santos Francisco da Silva (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Votorantim S. A. (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Mantenho a audiência designada. Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, onde a parte autora alega que não celebrou o contrato de empréstimo nº 199171449 com a parte requerida (Valor: R\$ 4. 018, 33), contudo, mesmo assim o Banco Votorantim S. A. está realizando descontos mensais no valor de R\$ 129, 31 junto ao benefício que o autor recebe do INSS. 1 - Desta feita, intimese a parte autora, via Defensor Público pelo DJ, para emendar a peça inicial, cumprindose as seguintes deliberações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) Esclarecer se a parte requerida disponibilizou algum empréstimo em seu favor. Caso positivo, a parte autora deverá informar se o numerário, ainda, se encontra integralmente depositado na sua conta bancária ou se já foi utilizado, a despeito de alegar que não firmou qualquer contrato com a parte requerida. Na hipótese de estar com o dinheiro, a parte autora deverá efetuar a devolução da quantia, mediante depósito em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob de indeferimento da inicial e extinção do feito; b) Dizer em que mês os descontos tiveram início e quantas parcelas o requerido já descontou junto ao benefício recebido pela parte autora; c) Digitalizar nos autos os contracheques mensais de todos os descontos realizados pelo banco requerido, até a data da propositura da ação (08/12/2011), adequandose o pedido de Restituição em Dobro, caso seja pertinente. Frisase que os comprovantes dos eventuais descontos realizados durante o curso da ação, deverão ser digitalizados nos autos a cada mês que ocorrerem, porém, antes da SENTENÇA, sob pena de não ser presumida a ocorrência de tais descontos. 2 Com a digitalização da emenda, voltemme os autos conclusos. Cumprase.

Jaru-RO, 08 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001379-78. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

airton José da Silva (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco BMG S. A. (Réu)

Advogado (s): Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a contestação.

Proc: 1001618-82. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Cosme Conceição Virgílio (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou a requerida Rosemeire apenas o requerido Cosme.

Proc: 1001400-54. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Tradição Sabores do Brasil LTDA (Requerente)

Coimbra Importação e Exportação Ltda (Requerido)

Advogado (s): Christian Fernandes Rabelo (OAB 333B RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 2011 000 3217658), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, sendo o valor de R\$ 2. 841, 21 (Dois mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) transferido para a conta judicial identificada pelo ID: 0720110000 11254759 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 Alterese a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2 - Em seguida, embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intimese a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo in albis, certifique-se e oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2976, determinando que o valor supra descrito, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária indicada pela parte credora no movimento 24, no prazo de 05 dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo ser encaminhada resposta dentro do mesmo prazo supradescrito. Consignese no ofício que após a transferência do valor e inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada, impedindose a geração de ônus ou bônus, até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 4 - Após a transferência do valor, voltemme os autos conclusos para extinção. Cumprase.

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001465-49. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. P. Comercio de Ar Condicionado Ltda (Requerente)

Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO)

RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA (Requerido)
Advogado (s): Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB 4978 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Vistos e etc. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passase à FUNDAMENTAÇÃO. Em síntese, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e, via de consequência, a condenação da requerida R. C. G. Tecnologia Eletromecânica Ltda na obrigação de pagarlhe indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito referente a dívida já paga. Alegou que efetuou o pagamento na época do vencimento e, mesmo assim, teve seu nome inserido no SPC, SERASA e Protesto. Alegou, também, que não recebeu qualquer tipo de comunicação. Por fim, alegou que não conseguiu efetuar compras para a loja no período em que estava com restrição ao crédito. Requer a declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida em danos morais, no importe de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). O requerido apresentou contestação, alegando que a parte autora efetuou o pagamento em banco terceirizado e, este demorou para repassar ao Banco do Brasil, o que gerou o protesto. Alegou que só tomou conhecimento quando a parte requerente entrou em contato. Alegou, ainda, que a empresa Jaru Credi efetuou o depósito do valor, com juros, somente na data de 15/09/2011, diretamente na conta da empresa requerida. Por fim, alegou que não teve culpa, posto que a culpa do protesto indevido foi da empresa Jaru Credi. Requer a improcedência da ação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. O autor requer declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento do título na época do vencimento. Primeiramente, cabe ressaltar que não há razão no pedido de declaração de inexistência de débito, mesmo porque houve uma relação contratual entre as partes. O que é cabível é o pedido de extinção da obrigação. Conforme cediço, a indenização por dano moral deve decorrer de ato ilícito da parte adversa e, consequentemente advir dessa ilicitude o dano para o qual requer a devida reparação. Acerca da legitimidade da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, restou comprovado por meio das certidões do SPC, SERASA e

Tabelionato de Protesto (movimento n. 01), que a negativação do nome da parte autora em razão de uma dívida referente ao título n. DMI 0009807, no valor de R\$ 1. 766, 49 (mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 29/08/2011 e pagamento na mesma data (movimento n. 01). Compulsando os autos, verificase que a parte autora efetuou o pagamento do boleto na data de 29/08/2011 e, de acordo com a certidão do Tabelionato de Protesto (movimento n. 01), o protesto foi lavrado na data de 09/09/2011. Assim, observase que, apesar da parte requerida, ter alegado que houve erro de terceiro, não houve a devida comprovação. É certo que a parte autora efetuou o pagamento na data do vencimento e, não pode ser punida em decorrência de erro. Restou demonstrado que o nome da parte autora foi indevidamente inserido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual seu pedido deve ser reconhecido. Com relação ao pleito de danos morais para pessoa jurídica, é entendimento do STJ que é cabível, posto que também são passíveis de sofrer prejuízo de ordem moral, quando tem abalados seu nome, imagem ou honra, ainda que existente em caráter objetivo, perante a sociedade. A súmula n. ° 227/STJ, a saber: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Também nos termos da Lei n. ° 8. 078/90, o Código de Defesa do Consumidor, são asseguradas às pessoas jurídicas, a proteção aos seus direitos de personalidade. Verificase que a ré deveria ter dado toda assistência necessária para resolver imediatamente o problema da autora ainda em esfera administrativa, evitando até mesmo que esta se sentisse obrigada a procurar a satisfação de seu direito no âmbito judicial, uma vez que era de perfeita viabilidade a resolução da situação extrajudicialmente, mesmo porque, a requerida somente encaminhou carta de anuência após o ajuizamento da presente ação, conforme alegado na petição digitalizada no movimento n. 08. Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o réu manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastandose tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que cabe a ré comprovar. Percebase, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral. Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes. Assim, considerandose todo o incômodo, o desgaste, além da exposição à situação vexatória, direito assiste a entidade autora à percepção de indenização por dano moral. Ressaltase, que no caso em epígrafe, mostrase despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços. Entretanto, não obstante a desnecessidade de comprovação da culpa impõe-se seja apurada a inexistência das causas excludentes da responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam: o defeito inexistente e a culpa exclusiva do usuário ou de terceiro (§ 3º do artigo 14 do CDC), além do caso fortuito e força maior, para que se tenha por configurada a responsabilidade civil alicerce da pretensão indenizatória. Insta ressaltar, ainda, que incidindo as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, há evidência que na forma

da legislação, cabe ao prestador de serviço o ônus de demonstrar serem devidos os débitos, tendo gerado desta forma a inscrição, porém não o fez. No presente caso, apesar de alegar que a culpa foi da empresa Jarú Credi, não restou comprovado tal fato, o que caberia à empresa requerida fazer. Pela atitude negligente da ré, a autora, ainda que pessoa jurídica, merece ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores causados a sua imagem. Neste sentido é o entendimento do TJ/RO: Apelação cível. Abalo ao crédito e conceito da pessoa jurídica perante a sociedade. Dano moral. Indenização. Fixação atenta às circunstâncias do caso concreto. O abalo ao crédito ou conceito que a pessoa, mesmo jurídica, goza perante a sociedade, decorrente de ato ilegal, gera, por si, o dano moral indenizável. A finalidade da reparação, por certo é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e desestimulando a prática adotada por seu causador, de modo que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. (Não Cadastrado, N. 01852925720098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010) (grifei) Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cobranças irregulares. Quitação das faturas telefônicas. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação. A desídia da operadora de telefonia em atender a solicitação e esclarecimentos pertinentes à análise das faturas cobradas indevidamente, e a inclusão do nome da apelada nos cadastros de maus pagadores, enseja no dever de indenizar. A concessionária de serviço de telefonia móvel é responsável e deve indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano. (Não Cadastrado, N. 01080770520098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 03/11/2010) (grifei) Pessoa jurídica. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Situação fática. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, pessoa física ou jurídica em órgão restritivo de crédito por dívida já paga, situação que dispensa a prova do prejuízo moral, sendo ele presumido na espécie. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00685036920098220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/10/2010) (grifei) Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar sua conduta, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e

jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, considerando que restou devidamente comprovado o pagamento do débito antes da inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo os danos morais em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais) Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar extinta a obrigação proveniente do título n. DMI 0009807; 2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais), já atualizado nesta data. Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Torno definitiva a DECISÃO concedida no movimento 18. Oficiase ao Tabelionato de Protesto, SPC e ao SERASA, por email, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa definitiva do apontamento realizado pela parte requerida em desfavor da parte autora, referente ao título n. DMI 0009807, devendo informar resposta à este Juízo dentro do mesmo prazo. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 - DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivase após o trânsito.

Jarú, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001624-89. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Augusta de Oliveira (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Ficsa S/A (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública no movimento 11, no sentido de determinar a intimação pessoal da parte autora, posto que é ônus da própria parte dar impulso ao feito. Além disso, o DESPACHO de emenda pode ser atendido pelo advogado constituído pela parte autora, independentemente de intimação pessoal da parte autora. Por estas razões, RECEBO A INICIAL na forma em que se encontra. Ademais, com base nos artigos 128 e 282, IV, ambos do CPC, deixo de me manifestar em relação aos descontos que estão sendo feitos junto ao benefício que a parte autora recebe do INSS, tendo em vista que não há pedido nesse sentido, pois, em que pese a parte autora tenha mencionado este fato no bojo da inicial, olvidouse de formular adequadamente o requerimento, técnica esta que é imprescindível para que o Juízo possa conhecer do pedido, consoante ao disposto nos artigos supra mencionados. Todavia, ressalta-se à parte autora que os comprovantes dos descontos realizados junto ao benefício que a autora recebe do INSS, deverão ser digitalizados nos autos até a SENTENÇA, sob pena de não ser presumida a ocorrência dos mesmos. 1 - Assim, cite-se e intimese a parte requerida (preferencialmente

por AR) para apresentar defesa e demais documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a revelia. Frisase que a contagem do prazo para defesa iniciará da data da intimação e não da juntada do mandado/AR nos autos. 2 Decorrido o prazo para defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. 3 Contudo, com a digitalização da contestação, intimese a parte autora, via Defensor Público pelo DJ, para que apresente réplica no prazo de 03 (três) dias. 4 Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Frisase que este DESPACHO deverá ser parte integrante do mandado/carta de citação. Cumprase.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001451-65. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME (Autor)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO)

Rosália Maria Alves da Silva (Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono do autor sobre o r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Após a análise dos autos, verificouse que a parte autora qualificou na inicial como parte requerida ELBA BASTOS, porém, no sistema do PROJUD, cadastrou ROSÁLIA MARIA ALVES como parte promovida (mov. 32). Verificouse, ainda, que foi digitalizada com a inicial, apenas, uma nota promissória no valor de R\$ 486, 74, vencida em 09/08/2009 e assinada por Rosália Maria Alves. Outrossim, há divergências entre o valor atribuído à causa (R\$ 668, 76), o valor consignado na planilha de atualização do débito (R\$ 1. 329, 40 - inicial) e o valor descrito na nota promissória que instrui o feito (R\$ 486, 74). Ante o exposto e considerando que em sede de Juizado o procedimento não prevê a conclusão dos autos ao Juízo para a análise dos requisitos da inicial e, via de consequência, o recebimento da mesma, somente agora, foi possível constatar as irregularidades supra descritas. 1 Por estas razões, intimese a parte autora, via advogada, para que emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize as determinações à seguir, sob pena de indeferimento: a) Esclarecer em face de quem a presente ação deverá prosseguir; b) Informar o endereço atualizado da parte requerida para viabilizar a realização da citação; c) Apresentar corretamente a planilha de atualização do débito; d) Retificar o valor atribuído à causa. 2 Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Cumprase.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001352-95. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

RICARDO RANGEL (Autor)

Advogado (s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL (Réu)

Advogado (s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Revejo o DESPACHO proferido no movimento 34, para desconsiderar o aguardo do prazo para pagamento

voluntário, tendo em vista que já constou na SENTENÇA (mov. 26), a advertência de que caso a parte requerida não efetuasse o pagamento até o trânsito em julgado, incidiria sobre o valor da condenação a multa de 10% prevista no art. 475J do CPC. Desta feita, considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 2011 000 3216858), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, sendo o valor de R\$ 1. 650, 00 (Um mil seiscentos e cinquenta reais) transferido para a conta judicial identificada pelo ID: 0720110000 11254805 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 Alterese a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2 Em seguida, embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de DECISÃO interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intimese a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte exequente, via advogado, para que indique número de conta bancária no prazo de 05 (cinco) dias, para a viabilizar a transferência do valor supra descrito. 4 - Com a informação, oficiese à Caixa Econômica Federal, agência 2976, determinando que o valor referido acima, mais acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária a ser indicada pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo ser encaminhada resposta dentro do mesmo prazo supradescrito. Consignese no ofício que após a transferência do valor e inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada, impedindose a geração de ônus ou bônus, até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 5 - Após a transferência do valor, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase.

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001487-10. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSÉ DA ROCHA GUIMARÃES (Requerente)

Advogado (s): Evelyn Caroline Teixeira (OAB 4474 RO)

Banco Bradesco Cartões S/A (Requerido)

Advogado (s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB 2854 RO), Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB 4903 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Em síntese, José da Rocha Guimarães propôs a presente ação em face do Banco Bradesco Cartões S/A, ao argumento que possui cartão de crédito junto ao mesmo, e nas faturas dos meses de junho/2011 e agosto/2011, foram descontados os respectivos valores de R\$ 210, 00 ("TV Lar") e R\$ 50, 00 ("Ampla Eletro Eletronic"). Consta da inicial, que o autor não realizou tais compras. Por estas razões, requer a declaração de inexistência dos débitos supra descritos, o pagamento em dobro da quantia indevidamente descontada e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$ 3. 000, 00. Digitalizou documentos (mov. 01 e 10). Em sede de contestação, a requerida aduziu que o cartão de crédito do autor possui chip, sendo obrigatório o uso de senha pessoal para a realização

das compras. Disse que não foi procurado pelo autor para revisar as faturas questionadas. Afirmou, ainda, que não houve dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Digitalizou documentos (mov. 09/11). A parte autora apresentou impugnação oral na audiência de conciliação (mov. 12). A questão controvertida cingese na comprovação da legitimidade das compras descritas na petição inicial, do pagamento das faturas do cartão de crédito do autor e na demonstração da ocorrência do dano moral aduzido na exordial, que por sua vez, resolvemse nos termos do art. 333 do CPC e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, de fato o autor é titular do cartão de crédito e débito nº 4096 0080 6525 0235, emitido pelo banco requerido, conforme comprova a cópia do cartão digitalizada com a inicial (mov. 01). Comprovouse, também, que na fatura com vencimento em 05/06/2011, foi realizado um lançamento no valor R\$ 210, 00 em favor de "TV LAR" de Ouro Preto do Oeste/RO. Do mesmo modo, consta no histórico de lançamento da fatura vencida em 05/08/2011, uma despesa no valor de R\$ 50, 00 em favor de "Ampla Eletro Eletronic" da cidade e Cacoal/RO (mov. 01). Frisase que estas faturas já foram pagas mediante débito automático na conta corrente do autor, conforme verificase por meio dos extratos bancários digitalizados no movimento 01 dos autos. Todavia, o autor nega que tenha realizado as despesas mencionadas acima e, embora a requerida tenha afirmado que não foi procurada para solucionar o fato, tal afirmação não prospera, já que o autor trouxe aos autos o número do protocolo de atendimento (24311210235), oportunidade em que tentou solucionar a situação, contudo, não conseguiu. Acerca da legitimidade das compras descritas nas faturas vencidas em 06/2011 e 08/2011, restou provado por meio de confissão feita pela própria requerida, em sede de contestação, que as mesmas são indevidas. Confira: "apesar de legítimos, os débitos/despesas foram estornados, sendo que nas próximas faturas receberá um crédito no valor informado na inicial." (mov. 09). Ora, não se pode dizer que o débito é legítimo e estornável, posto que, tais atos são incompatíveis. Assim, ao admitir o estorno dos valores referente as compras, a requerida reconheceu, tacitamente, que a cobrança é indevida e, portanto, aceitou fazer o estorno das mesmas e disponibilizar um crédito em favor do autor. Em relação ao instituto da confissão, o art. 348 do CPC, dispõe que: "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial." No caso em apreço, a confissão foi judicial e realizada por meio da peça de defesa da parte requerida, o que é perfeitamente cabível no ordenamento jurídico pátrio. Por estas razões, merece procedência o pedido do autor para que as cobranças contestadas sejam declaradas inexistentes, vez que foram indevidas. Via de consequência, como restou provado que o pagamento foi indevido, o valor descontado da conta bancária da parte autora deve ser restituído, contudo, na forma simples e não em dobro, como pleiteado pelo autor, posto que, o caso dos autos, não se coaduna com a hipótese descrita no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, no que pertine ao pedido de indenização por dano moral, verificase a presença de todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil neste caso objetiva quais sejam: a conduta (incluir despesa na fatura do cartão de crédito do autor, não autorizada por ele), o resultado (pagamento indevido e diminuição do patrimônio) e o nexos causal (a inclusão da

despesa foi autorizada pelo banco que emitiu o cartão de crédito e não foi estornada quando solicitado pelo autor). A responsabilidade civil da instituição requerida, é de ordem objetiva, como para todas as empresas prestadoras de serviço de natureza bancária e, no caso dos autos, se verificou pela falha no serviço prestado, cuja prova se dispensa. Nesse aspecto, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Corroboram este entendimento, é o teor dos art. 186 do Código Civil, que prevê que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" Assim, verificase no caso sub judice, a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. No mesmo sentido, são os julgados proferidos em casos análogos ao discutido nestes autos, confira: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL SERVIÇO BANKLINE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FALHA DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE SACADA EM CONTA RESTITUTIO IN INTEGRO CABIMENTO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDO O 1º E PARCIALMENTE PROVIDO O 2º. Como a prestação de serviço de natureza bancária, encerra relação de consumo, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no serviço, ressarcindo in integro o ofendido. No arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e as circunstâncias do caso. Recursos conhecidos e não provido o 1º e parcialmente provido o 2º." (Apelação Civil nº 1. 0024. 07. 4621061/ 001 - Comarca de Belo Horizonte/MG - Relatora: Desembargadora Márcia de Paoli Balbino) "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SAQUES APONTADOS COMO INDEVIDOS FALHA NO SERVIÇO CARTÃO ENVIADO PELO CORREIO ÔNUS DA PROVA RESPONSABILIDADE DO BANCO. Sendo a atividade bancária um negócio que contém riscos decorrentes da deficiência do próprio sistema operacional, cabe à instituição financeira a prova de que não houve falha na prestação do serviço quando o cliente alega que foram realizados saques indevidos em sua conta corrente. Não comprovado pelo banco que os saques foram realizados pelo próprio correntista, procede o pedido de indenização por danos morais e materiais (...)" (TJ/MG Apelação Cível nº 1. 0024. 01. 0833911/ 001, Relator, Des. Valdez Leite Machado, DJ, 04/06/2007) Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes envolvidas, devendo fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, a fixação de indenização, também, possui a finalidade de medida pedagógica para evitar que o infrator reitere na conduta. A par disso e com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 1. 500, 00 (Um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Declarar a inexistência dos débitos de R\$ 210, 00 (TV LAR) e R\$ 50, 00 (AMPLA ELETRO ELETRONIC), creditados nas faturas do cartão de crédito do autor (nº 4096 0080 6525 0235), vencidas em 05/06/2011 e 05/08/2011; b) Condenar o requerido Banco Bradesco Cartões S/A a restituir à parte autora, os seguintes valores: - R\$ 210, 00 (Duzentos e dez reais), atualizado com juros de 1% ao mês desde a citação (27/10/2011) e correção monetária a partir do pagamento da quantia (06/06/2011); - R\$ 50, 00 (Cinquenta reais), atualizado com juros de 1% ao mês desde a citação (27/10/2011) e correção monetária a partir do pagamento da quantia (05/08/2011). c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por Danos Morais equivalente a R\$ 1. 500, 00 (Um mil e quinhentos reais), já atualizado nesta data. Considerando a informação de que a requerida já providenciou o estorno dos valores descritos no item b desta SENTENÇA, a parte autora deverá se atentar para a disponibilização deste crédito em sua conta bancária, visando assim, evitar pagamento em duplicidade, caso seja requerido, eventual, cumprimento da SENTENÇA. Por fim, INDEFIRO o pedido para que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056 e OAB/MT 3056), uma vez que é ônus do próprio advogado cadastrarse nos autos do processo virtual, conforme art. 10 da Lei 11. 419/2006. Desse modo, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte requerida advertida de que na hipótese de não realizar o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 - DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivese após o trânsito.

Jaru-RO, 14 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001454-20. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gumercindo Tavares de Oliveira (Autor)

Advogado (s): Maria das Dores Corteleti (OAB 1106 RO)

Banco Votorantim S. A. (Requerido), B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado (s): Daiane Dias (OAB 2156 RO), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB 3565 RO), Celso Marcon (OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO) Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB 3565 RO), Celso Marcon (OAB 3700 RO), DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Recebo o recurso no efeito suspensivo (movimento n. 22).

À parte recorrida para contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Cumprase.

Jaru, 14 de dezembro de 2011.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001401-39. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ALESSANDRA ALMEIDA SANTOS (Requerente)

Advogado (s): Luzinete Marciana da Cruz (OAB 2813 RO), Evelyn Caroline Teixeira (OAB 4474 RO)

União Norte do Paraná de Ensino Ltda (Requerido)

Advogado (s): Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB 4531 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Vistos e etc. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95, assim passase à FUNDAMENTAÇÃO. Em síntese, a parte autora requereu a obrigação de fazer e, via de consequência, a condenação da requerida União Norte do Paraná de Ensino Ltda na obrigação de pagarlhe indenização por danos morais, ao argumento de que, cursou o primeiro semestre do curso de Gestão Ambiental, junto a requerida, no polo de Jaru/RO. Alegou que, por ocasião da matrícula do 2º semestre, a requerida, por diversas vezes, solicitou o encaminhamento de documentos e, por 03 vezes encaminhou, sem, contudo, pegar qualquer tipo de protocolo. Alegou, também, não pode efetuar a matrícula, posto que alegaram que a documentação enviada encontravase ilegível. Por fim, alegou que a requerida já tinha a documentação exigida quando da realização da primeira matrícula e, em decorrência de uma mudança de imóvel, acabou por perdendo documentos de diversos acadêmicos. Requer a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). O requerido apresentou contestação, alegando que a não realização da matrícula se deu em razão da inércia e desídia da mesma, posto que não apresentou a documentação exigida. Alegou que, fez a matrícula da parte autora no 1º semestre, na condição da mesma apresentar o histórico e o certificado de conclusão do ensino médio até o final daquele semestre. Alegou, também, que a parte autora encaminhou a documentação errada e, até a presente data não encaminhou os documentos certos, não comprovando, assim, a conclusão do ensino médio. Alegou, ainda, que não houve culpa ou dolo por parte da requerida. Por fim, alegou que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido e que agiu no exercício regular de seu direito, ao exigir a documentação prevista no Edital da instituição. Requer a improcedência da ação. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. O autor comprovou que encaminhou os documentos exigidos pela requerida, mesmo porque, esta digitalizou junto com a contestação (movimento n. 12). Apesar

das alegações da parte requerida de que a autora não encaminhou a documentação correta e, que os documentos enviados não condizem com o previsto no edital, esta não merece prosperar, mesmo porque, consta de referido documento que, a parte autora concluiu a 3ª série do ensino médio, constando data legível da emissão do certificado, bem como do histórico do ensino médio (movimento n. 12). Outrossim, a parte autora não pode ser prejudicada de continuar seus estudos em razão da cópia do documento recebido pela parte requerida estar parcialmente "cortado". Mesmo porque, conforme dito anteriormente, consta a data da emissão do certificado, como sendo anterior à entrada da mesma junto à faculdade, bem como consta o histórico escolar do ensino médio, conforme exigido. Nesse sentido, é o entendimento do TRF 1ª região: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. É admissível a comprovação de conclusão do 2º grau, e, conseqüentemente a matrícula no curso superior, após o prazo para sua efetivação, se antes do início das aulas. 2. Remessa oficial que se nega provimento." (REO 2001. 34. 00. 0224699/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 01/08/2003 P. 21). "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO MATRICULADO, QUE TEM SUA MATRÍCULA POSTERIORMENTE CANCELADA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU COMPROVADA. HISTÓRICO ESCOLAR APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. DEMORA QUE NÃO SE PODE IMPUTAR AO ALUNO. CONTINUIDADE DOS ESTUDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem manifestado entendimento no sentido de que a nãoapresentação do certificado de conclusão do 2º grau, por ocasião da matrícula, não impede o ingresso do candidato no curso superior, se o documento é apresentado posteriormente, e, com maior razão, não se deve impedir a continuidade dos estudos quando já matriculado, como no caso concreto. 2. Concluído o 2º grau antes do início do período letivo regular, tem direito o impetrante a frequentar as aulas do curso de nível superior. 3. SENTENÇA confirmada. 4. Remessa oficial desprovida." (REO 2003. 34. 00. 0045464/ DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/06/2004, p. 87) (grifei) Em que pesem todos os argumentos da parte requerida, observase que, no decorrer da presente ação, a parte autora digitalizou certidão de conclusão do ensino médio e o histórico escolar atualizados (movimento n. 31), aonde consta que a mesma concluiu o ensino médio na data de 23/12/1997. Desta forma, havendo comprovado que concluiu o ensino médio, resta patente o direito da parte autora em continuar seus estudos junto à instituição requerida. Com relação a alegação de que a parte autora ficou constrangida ao ter de justificar sua ausência a seus colegas, esta não restou devidamente comprovada. Nesse sentido é o teor dos depoimentos da testemunha ouvida em juízo (movimento n. 32), Sr. Luiz Carlos Spagnol Oliveira: "A requerente ficou afastada da sala de aula durante quatro encontros, os quais são semanais. Isso ocorreu porque o tutor da turma, Bruno, comunicou a requerente que a mesma deveria regularizar a rematrícula para continuar a frequentar a Sala de aula. Não acompanhou a conversa deles porque isso ocorreu na secretaria. A requerente conseguiu fazer todas as provas. Todos os alunos da sala ficaram sabendo da situação da requerente quando Bruno anunciou em sala de aula o nome de alguns alunos que estavam com pendência de documentos, dentre eles a autora, para então

procurarem o mesmo na secretaria. O que o depoente ouviu do tutor foi para os alunos procurar a secretaria e não sabe se os mesmos estavam proibidos de frequentar a Sala de aula. () Tem conhecimento de que alguns colegas reclamaram da perda de alguns documentos quando da mudança de domicílio da faculdade. Não é costume apresentar recibo quando o aluno entrega documento na secretaria, o que aconteceu com o depoente. O único comentário que ouvia na sala de aula, durante o período que a requerente não frequentou, é que a mesma estava com documentos pendentes para entrega ()." Assim também é o depoimento da testemunha Berenice Germano Anastácio, aonde afirma que todos ficaram sabendo que alguns alunos estavam com pendência de documentos, bem como que a conversa ocorreu na secretaria. No caso dos autos, não restou demonstrado nos autos o dano moral experimentado pela parte autora em virtude do referido do ocorrido, mesmo porque, a mesma declarou que frequentou as aulas e realizou todas as tarefas e provas no decorrer do semestre. Da mesma forma, verifiquo que a prova oral produzida nos autos também não é capaz de sustentar as alegações da autora, mesmo porque, não souberam informar se houve repercussão negativa dos fatos entre os demais alunos, expondo ou desgastando a imagem da autora. A única pessoa que falou acerca da impossibilidade da autora e de outras pessoas em frequentar a sala de aula ante a pendência de documentos, foi o Sr. José Miranda de Oliveira, que não prestou compromisso, posto também ter interesse no deslinde da presente ação. Os gracejos que lhe foram dirigidos pelos colegas de classe devem ser considerados exatamente como o que são - gracejos nada mais. Uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que não há dano moral nenhum a ser reparado, pois os fatos relatados constituem-se num mero aborrecimento, que não tem o condão de gerar dano moral. No direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e, conseqüentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) um dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano. Não houve ofensa juridicamente significativa capaz de gerar o dano moral. Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer, motivo pelo qual não procede o pedido da parte autora em relação aos danos morais. Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a antecipação de tutela concedida anteriormente (movimento n. 06). Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Torno definitiva a DECISÃO concedida no movimento 06. Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 - DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9. 099/95). P. R. I. Cumprase. Arquivase após o trânsito. Jarú, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc: 1001330-37. 2011. 8. 22. 0003
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Eliana Rocha Oliveira Silva (Requerente)
 Advogado (s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 (Requerido)
 Advogado (s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)
 Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias indicar nº de conta bancária para transferência de valores, devendo a mesma constar CPF ou CNPJ do favorecido.

Proc: 1000103-12. 2011. 8. 22. 0003
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Juliana Vieira da Silva (Reclamante)
 B2W - Companhia Global do Varejo - SHOPTIME (Reclamado), L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda (Reclamado)
 Advogado (s): Marcelo Estebanez Martins (OAB 3208 RO) Kinderman Gonçalves (OAB 1541 RO), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB 2514 RO), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB 2980 RO), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO), LAIANA OLIVEIRA MELO (OAB 4906 RO)
 Finalidade: Intimar o procurador do requerido L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda, para no prazo de 05 dias informar nº de conta, devendo constar CPF ou CNPJ do favorecido a fim de viabilizar a transferência de valores, nos termos do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Compulsando os autos, verificase que a presente ação já foi extinta, posto que houve a penhora do valor junto á conta das requeridas. No entanto, agora, a requerida L. G. digitalizou depósito judicial, informando haver cumprido com o disposto na SENTENÇA (movimento n. 60). Considerando que já houve o cumprimento da presente ação, intimese a requerida, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta bancária para a transferência do valor depositado judicialmente. Com a indicação da conta bancária, desde já autorizo a Escrivania ou quem suas vezes o fizer, para que proceda com a transferência do valor depositado na conta judicial n. 4200128371387, agência 1401X, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1. 403, 24 (mil quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos). Consignadose que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindose qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Após, ao arquivo. Cumprase. Jaru, 14 de dezembro de 2011.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005555-20. 2011. 8. 22. 0003
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: Vinte (20) Dias
 Processo: 0005555-20. 2011. 8. 22. 0003
 Classe: Autorização Judicial
 Requerente: Greyciane Villar de Souza
 Advogado: Nelma P. Guedes

Requerido: Jânio Oldenburg Velas
 Curador: Nayberth H. Alcure A. Bandeira
 Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita.
 FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida Jânio Oldenburg Velas, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.
 PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.
 Jaru-RO, 13 de dezembro de 2011.
 Elsi Antônio Dalla Riva
 Juiz de Direito
 Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78. 940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.
 Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
 Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br
 Juiz: elsi@tj.ro.gov.br
 Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004055-16. 2011. 8. 22. 0003
 Ação: Guarda
 Requerente: Jaclene Ferracini da Cruz, Luiz Raimundo Rêgo de Siqueira
 Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)
 DESPACHO: Oficie-se conforme requerido às fls. 24/25. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004488-20. 2011. 8. 22. 0003
 Ação: Guarda
 Requerente: E. F.
 Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
 Requerido: W. A. M. A. M. D.
 Advogado: Advogado Não Informado
 SENTENÇA: Vistos etc. Elio Filipi, ajuizou pedido de GUARDA das menores Jordana Vitoria de Miranda e Leticia Eduarda de Miranda, em face dos requeridos Wilson Antônio Miranda e Ana Marileni Dagostims, afirmando ser genitor das menores e que estas estavam na guarda provisória dos requeridos, que são tios maternos, pois a genitora é falecida. Afirma ainda, que as menores voltaram a residir com o autor e desejam assim permanecer. Os requeridos, citados pessoalmente, não contestaram o feito (fls. 40Verso. O ministério Público, manifesta-se favoravelmente a concessão da guarda das menores nos termos da peça inicial (fls. 44). É o breve RELATÓRIO. Decido. Realmente a concessão da guarda das menores em favor do requerente avó materna, vai ao encontro do interesses das mesmas, vez que já se encontram residindo com o autor, que é seu genitor e que a genitora é falecida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de Jordana Vitoria de Miranda e Leticia Eduarda de Miranda ao requerente Elio Filipi. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8. 069/90. Publique-se, registre-se e intemem-se. Expeça-se termo de guarda definitiva e, após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
 Eder Abidoral Fonseca de Araújo
 Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0001624-09.2011.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Delmário de Santana Souza

Requerido: Câmara Municipal de Jaru, Gerson Gomes Gonçalves, Adão Ninke

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Decreto o segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional,

informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização do consulta apenas por meio do sistema Bacenjud. Consigna-se que houve restrição por meio do mencionado sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 5- A tentativa de penhora on line restou positiva e o valor de R\$ 1.086 (hum mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), bloqueado na conta da executada Câmara de Vereadores do Município de Jaru, por meio do protocolo 20110003179423, foi positivo, e transferido para o ID n. 072011000011396154, Caixa Econômica Federal - CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC. 6- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005389-85.2011.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Joyce de Paula (OAB/SP 73266), Paulo Nogueira (AC 113), Yves Alessandro Russo Zamataro (SP 155.924),

Ibsen Souza de Albuquerque Lima (OAB/SP 37781), Maria de Fatima Machado (SP 103. 426), Luciana Bergue (OAB/SP 214207), Andre Luiz Monte Bastos (SP 246. 555), Meliza Colonnese (OAB/SP 146466), Sandra Regina Costa (OAB/SP 247. 520), Jose Martins (OABSP 4824), Francisco Morato Crenitte (OAB/SP 98479), Jackson Wagner Rodrigues dos Santos (OAB/SP 226132), Mariana Baptistão Pires (OAB/SP 225799), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), Aline Perez Sucena (OAB/SP 194160), Fabricio Gomes (OAB/TO 3350), Renato Costa Queiroz (OAB/SP 153584), Viviane Tavares de Oliveira (OAB/GO 24320), Aleksander Pasoti Fossa (OAB/SP 262323), Amanda Betine Freiras (OAB/DF 227), Daniel Marquetti (OAB/PR 47722), Daniela Bett (OAB/SP 277429), Diana Lahdo (OAB/MS 12904), Denilson Vaz de Mesquita (OAB/SP 278916), Diego Vinicius de Souza (OAB/SP 261595), Guilherme Castro Alves Cardoso (OAB/SP 267664), Leislle de Fátima Haenisch (OAB/GO 20099), Marcela Freitas de Macedo (OAB/GO 27100), Rodolfo Dantas de Souza (OAB/SP 161848), Rodrigo Alves Sunega (OAB/SP 272196)

Requerido: Ademir Gomes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 19), para emendar a inicial e a mesma manteve-se conforme certidão de fls. 19v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do mérito, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do mérito. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2. 889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284,

p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005420-08.2011.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Daiane Dias (OAB/RO 2156), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Executado: Ednei Solidade do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- A hipótese em tela comporta o arquivamento sem baixa do feito, a despeito do requerimento formulado pela parte exequente. Assim, cancele-se a realização da audiência designada. 2- Explico. Ao se observar que o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, conclui-se que não há razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN. Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa. A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento

administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. 1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer no arquivo provisório (arquivamento sem baixa na distribuição), até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999. 01. 00. 014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p. 1393). A Fazenda Pública deverá informar nos autos a regularidade do adimplemento das parcelas a cada 04 (quatro) meses, a partir da intimação desta. Caso a Fazenda Pública não informe, essa omissão trará como consequência processual o início do prazo prescricional, o qual terá sua contagem iniciada a partir da data em que deveria ter sido informado sobre a regularidade do parcelamento. Findo o parcelamento e decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e o feito virá concluso para extinção. 3- Seguindo o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se que a intimação do procurador ou advogado da Fazenda Pública Municipal, deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim é o mencionado pronunciamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a DECISÃO no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal ante a contagem de prazo em dobro teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c. c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). Salienta-se que os Tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E DE NULIDADE, EM FACE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL, ADEMAIS, TIMBRADO PELA FACULTATIVIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o

convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa. II. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. [...]. (AgRg na MC 16737/MA, relª Minª Laurita Vaz, j. 21.9.2010), entendimento que, aplicado ao caso sob exame, evidencia a legitimidade da intimação dirigida ao procurador do Município litigante, via Diário da Justiça, ademais do que, insta dizer, tratava-se de ato processual facultativo, qual seja a audiência normada pelo art. 331 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível: AC 135929 SC 2008. 013592-9. Relator (a): João Henrique Blasi. Julgamento: 03/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público). INSS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.419, de 19-12-06, a intimação realizada por Diário Oficial Eletrônico equipara-se à intimação pessoal, para todos os efeitos, inclusive para fins de ciência da Fazenda Pública. Este DISPOSITIVO se não revogou o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15-07-04, que determinava a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais, foi por ele adaptado, ao equiparar à intimação pessoal aquela realizada pela via eletrônica. Opostos os embargos de declaração 15 dias após a publicação da DECISÃO anterior no D. O. E. - Diário Oficial Eletrônico, os embargos são intempestivos e deles não se conhece. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 12-02-2008. TRT-SC, Processo: Nº: ED 002110/2007). Nesta linha de raciocínio, não é demais salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já asseverou sobre a total possibilidade das intimações dos procuradores das Fazendas Públicas serem intimados por meio do Diário da Justiça: Processo civil e administrativo. Recurso. Duplicidade. Preclusão consumativa. Intempestividade. Não-conhecimento. Acidente de Trânsito. Morte da Vítima. Culpa concorrente inexistente. Responsabilidade do Município. Danos morais e materiais. Critérios de fixação. Veículo danificado. Reparação. Honorários. A sistemática processual brasileira, consagrou a regra de que somente é cabível um recurso para impugnar as decisões judiciais, à exceção prevista no próprio CPC (princípio da singularidade ou unirrecorribilidade), paradigma do qual fez-se emergir o princípio da preclusão consumativa, no qual, uma vez efetivada a oportunidade do manejo recursal, não pode mais ser aditado ou complementado por outro, situação que, implica no não-conhecimento do apelo quando a parte já recorrera anteriormente na forma adesiva. A teor do que estabelece o art. 236 e 237 do CPC, nas comarcas onde houver circulação normal de periódico oficial, a intimação dos representantes da fazenda pública far-se-á pela simples publicação no Diário da Justiça. É responsável objetivamente o Poder Público, pela morte de vítima em acidente de trânsito com veículo de propriedade do município. A fixação dos danos materiais e dos danos morais, deve ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decaindo na totalidade dos pedidos, a sucumbência do vencido é total, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (Apelação Cível, N. 10000720030046447, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/11/2006). Mencionado entendimento tanto é firmado pelo TJ/RO que de todas as suas decisões são lavradas certidões de que as Fazendas Públicas foram intimadas via Diário da Justiça. A razão que motiva a

utilização do Diário da Justiça na instância de segundo grau é a mesma da primeira instância, ou seja, dar ciência de atos judiciais praticados. A tese de que as procuradorias não possuem estrutura para acompanhar as publicações no Diário da Justiça não prospera, pois, não é culpa do Judiciário a ocorrência de deficiências na Administração Pública. E, apesar disso, o Judiciário sempre busca meios de facilitar e crescer a rapidez da prestação jurisdicional que já é tão criticada, a intimação das Fazendas Públicas via Diário da Justiça é um meio de viabilizar a celeridade processual. Além disso, jamais se pode esquecer as alterações trazidas pela modernidade, que permitem que possamos atingir um processo célere, apto a dar ao homem moderno respostas em sua velocidade e para que o Judiciário dê tramitação célere às ações movidas, em que na relação jurídica esteja a Fazenda Pública. Com isso, pretende-se evitar o asoeramento dos escaninhos do Judiciário decorrente da prática de resistir às pretensões, mesmo que legítimas, mas que confundem com o zelo pela coisa pública. Hoje, o Diário de Justiça publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é levado a conhecimento de todos por meio eletrônico e não mais por periódico e, portanto, pode ser acessado de qualquer lugar, o que vem a facilitar não só o trabalho do Poder Judiciário, como também dos operadores do direito. Dessa feita, a Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e, somente após, deverá proceder a intimação deste DISPOSITIVO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004839-27. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. de A.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: O. L. N.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista que não vislumbro os requisitos legais dos Embargos de Declaração, rejeito-os, mantendo inalterada a SENTENÇA embargada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002698-98. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. -. C. de E. E. L. -. M.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado: V. C. de M.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., As partes notificaram que formularam acordo e requereram a sua homologação, às fls. 64/65. Pois bem. É lastimável que os litigantes não se preocuparam com as formalidades que devem ser apresentadas na demanda judicial. Porém, acolhe-se o pedido de homologação do acordo, na forma em que se encontra. Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé

HOMOLOGO OACORDO efetuado entre as partes, às fls. 64/65, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, declarando, via de consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de ausência de cópia dos documentos da parte requerida. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003301-74. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Gilmar Almeida de Sousa

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Inventariado: Espólio de Ana Pereira de Souza

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Levando em conta que o inventariante foi intimado e não apresentou orçamentos ou impugnassem adequadamente a avaliação judicial feita, entende-se que o mesmo acabou por aceitar a avaliação realizada pelo Juízo. Desse modo, HOMOLOGO a avaliação judicial feita em relação ao imóvel rural objeto do inventário, nos termos em que foi lavrado às fls. 119/121, ou seja, no importe para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2- Assim, considerando que houve alteração do valor da área rural inventariada, o valor do montemor evidentemente também modificou e, evidentemente que há custas complementares a serem recolhidas. 3- Com relação ao dever de providenciar o pagamento das despesas processuais, extrai-se que tal atribuição cabe ao inventariante, o qual, evidentemente pode ser ressarcido das despesas processuais do inventário que, sozinho, arcou. Portanto, indefere-se o pleito para a intimação do herdeiro Altamiro ajudar a pagar as custas processuais. 4- Desse modo, intime-se o inventariante, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: 4. 1- corrigir o valor atribuído à causa; 4. 2- comprovar o pagamento das custas processuais complementares; 4. 3- apresentar as últimas declarações; 4. 5- apresentar o plano de partilha (art. 1. 025 do CPC); 4. 6- consignar no plano de partilha, precisamente, os limites da área cabível a cada herdeiro, indicando os seus marcos por meio de mapa, a fim de viabilizar a correta averbação na matrícula do imóvel, evitando-se futuro ajuizamento de ação demarcatória, efetivando-se a SENTENÇA e viabilizando que formalmente ocorra a extinção do condomínio dos herdeiros perante o Cartório de Registro de Imóveis. 5- Após, enviem-se os autos ao Ministério Público, eis que há interesse de pessoa interdita no inventário. 6- Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001569-92. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Arruda

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Pamela Sleutjes Silveira (PR 47895), Estela Máris Anselmo

Savoldi (OAB/RO 1755), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Houve a constatação de depósito judicial vinculado a este feito (fls. 159), o qual foi transferido para a conta centralizadora (fls. 160/161 e 168). A exequente requereu a transferência dos valores remanescentes em seu favor (fls. 164) e, assim, foi requisitado a disponibilização da quantia ao TJ/RO (fls. 171), que assim o fez (fls. 175/177). Porém, agora, de leitura minuciosa do feito, extrai-se que tal quantia não é devida a parte autora, uma vez que a mesma já recebeu o que lhe era devido como faz prova o comprovante de transferência de fls. 153. Aliás, é imperioso destacar que, diante da notícia da requerida de depósito judicial em favor da credora, da quantia de R\$ 6. 749, 12 (fls. 135/138), a parte autora veio aos autos requereu o levantamento de tal importância e a extinção da ação ante a satisfação integral do seu débito (fls. 143). Assim sendo, a manifestação da exequente quanto a satisfação integral do seu crédito, feita às fls. 143, gerou efeito jurídico nos autos, uma vez que o feito foi extinto (fls. 145/146) e, portanto, o depósito judicial existente não lhe é devido. Conclui-se, então, que o saldo existente na conta judicial deve ser devolvido ao depositante, no caso, a parte executada. 2- Com efeito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando o pagamento das custas processuais devidas (cálculo às fls. 155/156), que deverá ser deduzida do depósito judicial de fls. 176, sem qualquer ônus, no prazo de 05 (cinco) dias. Em anexo, envie-se a guia de recolhimento das custas processuais. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. 3- Intime-se a executada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, via seus advogados, para declinar o número de sua conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que lhe seja restituído o valor depositado indevidamente. 4- Com o atendimento da deliberação pela Seguradora Líder, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência do depósito de fls. 176/177 e seus acréscimos legais, para a conta indicada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. 5- Após, certifique-se a inexistência de resíduos na conta judicial e, em seguida, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001816-39.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Executado: Camila Michelli Castelani

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O exequente noticiou que o executado adimpliu sua obrigação, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento do título que instruiu a inicial (fls. 67). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Desde já fica autorizado o desentranhamento do título

de 06 pelo executado, mediante cópia, às suas expensas. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003275-76.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Elétrica Costa Ltda - ME

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: Rodeios Bala de Prata Ltda Me

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O exequente noticiou que o executado adimpliu sua obrigação, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos títulos acostados às fls. 11 e 12 (fls. 51). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Defere-se o desentranhamento dos títulos de fls. 11 e 12 pelo executado, mediante cópia, às suas expensas. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005693-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Exequente: M. V. M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

Executado: Empresa de Transportes Barrionuevo Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 23), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não ter havido, ainda, a formação da relação jurídica, caminha o feito para extinção. Assim é o entendimento da jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTENCIA. EXTINCAO DO PROCESSO. A desistencia da ação, apos homologada, acarreta a extincao do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 267VIII CPC. (204397 PR Ação Rescisória (Gr/C. Int) - 0020439-7, Relator: Silva Wolff, Data de Julgamento: 18/03/1993, I Grupo de Câmaras Cíveis). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DESTES. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014953293, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Creso Brum, Julgado em 08/06/2006) Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005432-22. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Israel de Souza Claudino

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado: Espólio de Francisco Claudino e Maria Aparecida de Souza Claudino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. 1- apresentar a ficha do IDARON atual, a fim de se atestar a rela quantidade de animais registrados em nome do de cujus; 1. 2- apresentar as últimas declarações; 1. 3- comprovar o pagamento das custas processuais; 1. 4- apresentar o plano de partilha, não se olvidando da quantidade correta de reses a serem partilhadas (art. 1. 025 do CPC); 1. 5- consignar no plano de partilha, precisamente, os limites da área cabível a cada herdeiro, indicando os seus marcos por meio de mapa, a fim de viabilizar a correta averbação na matrícula do imóvel, evitando-se futuro ajuizamento de ação demarcatória, efetivando-se a SENTENÇA e viabilizando que formalmente ocorra a extinção do condomínio dos herdeiros perante o Cartório de Registro de Imóveis. 2- Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002036-37. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi. (RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o apelo interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao TJ/RO. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005509-31. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Agnaldo Silva Prates

Advogado: Silvio Fernando de Carvalho Brasil (MG 89650)

Impetrado: Diretor da 8ª Circunscrição Regional de Trânsito de Jaru/RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato de autoridade coatora denominada "Diretor da 8ª Circunscrição Regional de Trânsito de Jaru/RO, sob o argumento de que teve seu veículo apreendido em blitz da Polícia Militar de Jaru, em decorrência de se encontrar em débito quanto ao licenciamento anual, conforme o art. 230 do CTB, e posteriormente encaminha ao pátio da Ciretran local. Alega, ainda, que mesmo estando com o licenciamento em dia, o impetrante teve obstada a retirada do veículo. Juntou documentos. Foi oficiado para a Ciretran local, requisitando informações sobre o que impedia a retirada do veículo, tendo sido informado que a causa era relativa a despesas administrativas da apreensão (fls. 29). Concedida a medida liminar às fls. 33/34,

autorizando a liberação do veículo do impetrante, mediante a comprovação do pagamento das despesas administrativas decorrentes da apreensão. Informações da autoridade coatora às fls. 41/43, sustentando que não é a autoridade coatora bem como que não há segurança de direito líquido e certo a ser tutelada. Parecer ministerial às fls. 45, manifestando pelo desinteresse na intervenção da causa. É o RELATÓRIO, passo à FUNDAMENTAÇÃO. Para o manuseio deste remédio constitucional em questão, conforme o art. 5, inciso LXIX da CF/88, é necessário a existência dos seguintes requisitos: violação a direito líquido e certo, não ser a medida amparada por habeas corpus ou habeas data, conduta ilegal ou por abuso de poder e autoridade coatora pessoa de ocupante de cargo público ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Partindo dessa premissa e da informação vinda aos autos por meio do Ofício nº 37/11/8ªCRT/DRV/DETRAN-RO, de fls. 49, requisitada por meio do DESPACHO de fls. 48, revejo a DECISÃO liminar de fls. 33/34 e passo já a apreciar o mérito. No tocante a alegação de violação de suposto direito líquido e certo, razão não assiste ao impetrante. Observando o fato, nota-se que a apreensão do veículo se deu por causa de inadimplência do impetrante quanto as suas obrigações fiscais frente ao órgão de trânsito, na condição de proprietário de veículo. Nesse caso, o art. 230, inciso V do CTB prevê como sanção entre outra medida, a apreensão do veículo administrativamente. O que foi realizado pela polícia militar de Jaru deve ser considerado como hipótese de estrito cumprimento do dever legal, cujo fundamento foi citado no parágrafo anterior. E nesse caso, a autoridade que assim o faz não promove violação a qualquer direito. A medida de fato não é amparada por habeas corpus ou habeas data. Aliás, tenho a convicção de que não é amparado por nenhum remédio jurídico previsto no sistema legal brasileiro. Inadimplência, quando não cabe discussão da causa, deve ser resolvida com o pagamento. O terceiro requisito foi abordado juntamente com o primeiro. Apenas para ressaltar a conduta é respaldada por lei e não se presta à lesão ou a ameaça a direito, quanto mais a suposta violação de direito líquido e certo. Esse último esta num grau jurídico superior à aquele. Ou seja, a condição de direito líquido e certo exige o que se denomina de prova pré-constituída, enquanto que de outra sorte o direito, numa análise de cognição sumária, se contentaria com apenas a fumaça do bom direito. O último requisito a autoridade coatora, também, não está devidamente encaminhado, posto que, o ato que gerou a apreensão foi praticado pela polícia militar e a autoridade coatora apontada nos autos atuou, apenas, após o recebimento do veículo. Pelo que se verifica a negativa da autoridade coatora processada deve-se mais uma vez por inadimplência do impetrante que não honrou seus compromissos de pagar as despesas administrativas, advindas da apreensão que ocorreu por outra inadimplência também causada pelo impetrante. E agora tratando da liminar, a mesma deve ser revista. Seja porque não se verificou o *fumus boni iuris* no tocante a regularidade das obrigações fiscais, seja porque também não há o outro elemento do *periculum in mora*, tendo em vista que esse adimplemento foi a condição para o decreto de urgência. Mesmo ciente, nem a obrigação judicial o impetrante se dá o trabalho de cumprir, tanto é que o Ofício nº 37/11/8ªCRT/DRV/DETRAN-RO, de fls. 49, retrata a inadimplência do impetrante quanto a segunda parcela do IPVA/2011, cujo vencimento ocorreu um dia após a concessão da liminar. Assim, não se verificando mais os requisitos ensejadores da liminar, bem como não sendo a hipótese de concessão da segurança, deve o

decreto de urgência ser revogado e a segurança denegada. Ao teor do disposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, resolvendo o feito com base no art. 269, inciso I do CPC, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Via de consequência, REVOGO a DECISÃO liminar concedida às fls. 33/34. Para efetividade dos efeitos jurídicos da SENTENÇA, determino a intimação pelo plantão do impetrante, para que regularize até às 10: 00 hs do dia seguinte, o pagamento da segunda parcela do IPVA/2011 referente ao veículo objeto dos autos. Caso não cumpra essa regularidade, descrita no parágrafo anterior, o Oficial de posse do mesmo mandado, deverá proceder a busca e apreensão do veículo depositando-o na CIRETRAN de Jaru, com base no art. 230, inciso V do CTB, com auxílio da Polícia Militar, caso necessário. Oficie-se por e-mail, da presente DECISÃO para a CIRETRAN de Jaru, juntando-se o comprovante nos autos. Custas processuais finais pelo requerido, devendo a Contadoria calculá-las com base no valor venal do veículo perante o DETRAN-RO, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. O valor venal deverá ser certificado pelo Cartório mediante consulta ou expedição de ofício à CIRETRAN local. Caso o impetrante não cumpra a intimação para regularização da segunda parcela, fica imposto desde já multa de 1% sobre o valor da causa, que passará à ser o valor venal do veículo, com base nos art. 14, inciso II e V cominado com art. 17, inciso I e V, ambos do CPC. Desentranhe-se a SENTENÇA de fls. 31/32, certificando-se nos autos, tendo em vista que se trata de documento estranho. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005024-31. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Aramis Dias Campolina, Wesley Galdino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Feita a consulta por meio do Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, confirmou-se que o endereço constante no cadastro do requerido, é o mesmo indicado na peça inicial. 2- Deixa-se de fazer a consulta por meio do Infojud, uma vez que a declinação do atual endereço do demandado e a promoção de sua citação é ônus exclusivo da parte autora e não do Juízo. 3- Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para declinar o atual endereço da parte requerida e para apresentar a peça original do substabelecimento da peça de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 3, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004968-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: Leiliane Gonzales Martin Guedes, Lourenço Pereira Guedes Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Defiro o requerimento do exequente, para lhe conceder o parzo de 10 (dez) dias, a fim de que decline o atual endereço da executada LeilianeGonzales Martin Guedes e se manifeste quanto a penhora de fls. 67, bem como já manifeste seu interesse de adjudicação. 2- Não havendo manifestação no prazo acima concedido, intime-se a parte exequente na agência de Jaru, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. 3- Permanecendo o silêncio do exequente, intime-se pessoalmente e permaneça inerte, desde já fica determinada a intimação do requerido, via carta-AR, para se manifestar na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 03 dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa (REsp nº 261. 789/MG). Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003125-95. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Mendonça

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Supermercado Vida, Banco Bradesco S/A

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyane C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8. 350), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Rodrigo Sampaio Souza (AC 2197), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

DESPACHO:

DESPACHO O contrato ora juntado aos autos não altera em nada a SENTENÇA proferida. Observa-se que, o requerido não fez a juntada do contrato no prazo que lhe foi concedido, mesmo assim, aguardou-se a apresentação do documento até o dia 09/12/2011, sendo proferida SENTENÇA nesta data. Frisa-se que a CI n. 82/2010 é orientação para facilitar o trâmite dos processos entre gabinete e cartório. O prazo para interposição de apelação encontra-se em curso, aguarde-se o seu decurso. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0079840-57. 2006. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Jaru Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado: Centro de Formação de Condutores Londrina Ltda, Dyandra da Silva Carvalho Romanini, Dyane da Silva Carvalho, Centro de Formação de Condutores Sauber

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, via procurador, por meio do Diário da Justiça, para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0041293-79.2005.8.22.0003](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Fagundes e Leite Ltda ME

Advogado: Cleber Correa (RO 1732)

Requerido: Brasil Telecom S/A, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 208E), Lygia Cidin de Souza (OAB/RO 2.831), Wagner V. X. de Carvalho (OAB/SP 214959), Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Luiz Carliile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, via seu advogado, para dizer se concorda com o pedido da Brasil telecom S/A (fls. 186/187) em levantar a quantia depositada às fls. 173, uma vez que a mesma já adimpliu integralmente a obrigação atribuída à ambas, quando a credora promoveu a ação de execução de título judicial de n. 0048465-38. 2006. 8. 22. 0003 no Juizado Especial Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser presumida a a concordância quando ao pedido da Brasil Telecom. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002974-32.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdenice dos Santos

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 49/55). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004128-85.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Oliveira Bispo

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 99/106). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002479-85.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olinda da Silva Brito

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (OAB/RO 2841)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 62/67). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002498-91.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Agápio

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 62/70). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002718-89.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diosanta Maria de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 62/67). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005916-37.2011.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Elio Alves de Souza

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Consignado: Juliano José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Expeça-se guia para depósito do valor indicado pelo autor, que deverá comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, com imediata extinção do processo. 2 - Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a parte requerida para receber, ou para contestar o pedido. 3 - Comparecendo a parte requerida e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento do montante depositado, com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. 4 - O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias. 5 - A Escrivania deve constar no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000592-66.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro de Oliveira Sousa

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício NB 5490915729, espécie 32.

Proc.: [0005014-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Rosa Marcal

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: C. B. S. Comercio de Calçados Ltda

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito comprovando a distribuição da CP.

Proc.: [0005710-23. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Executado: Natalicio Gomes Maciel

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da dev. do mandado sem cumprimento que deixou de citar e intimar o executado por não localizar no endereço mencionado, terreno vago.

Proc.: [0004945-52. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. K. L. C. de C. e R. L.

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Executado: E. da S. R.

Intimar o proc. do autor dar andamento ao feito em 48h, se manifestando acerca do DESPACHO.

Proc.: [0005134-30. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harumi Noguti

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258. 420)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva de fls 35/52.

Proc.: [0005707-68. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Executado: Olandina Nass - ME

Intimar o proc. do autor para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento sendo que não foi localizado o nº indicado.

Proc.: [0005911-15. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Processo Administrativo

Representante: Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

Advogado: Advogado Não Informado

Representado: Poliana Gomes Fogaça

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Foi encaminhado ao Juiz de Direito e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Jaru/RO, na data de 09/12/2011, solicitação de providência, a qual, noticia que os subscritores procuraram o Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito de Tarilândia para reconhecimento de assinatura em documentos e ficaram impossibilitados de proceder com o mesmo, tendo em vista a ausência de selos. Solicitada justificativa, a Tabeliã informou que houve demanda maior do que o previsto e, por 02 (dois) dias ficaram sem os selos. Informou, ainda, que os servidores esclareceram a situação aos usuários. Alegou, ainda, que a solicitação de providências fora confeccionada pelo Sr. Simião e, que dois dos subscritores tiveram seus pleitos atendidos conforme documentação apresentada. Assim, o fato detém materialidade e a responsabilidade da Tabeliã e das demais pessoas mencionadas anteriormente, devem ser averiguadas antes as circunstâncias, motivos, causas e consequências, e, ao final, decidindo-se. Diante dos fatos, determino a abertura de processo administrativo, com base no item 3. 1, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO, em desfavor da Tabeliã Poliana Gomes Fogaça e, dos Srs. Simião Raimundo da Silva, como possível interessado na instauração deste processo, bem como Geraldo Ribeiro da Silva Filho, Adenilton Ferreira da Silva e Francisca da Silva Souza, também como interessados, subscritores da solicitação de providências, os quais deverão ser incluídos no polo passivo, cadastrando-se no sistema SAP, pela prática, em tese, dos arts. artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso II, ambos da Lei n. 8. 935/94, bem como do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG. Lavre-se a respectiva Portaria, encaminhando-se cópia à CG/TJRO, por email ou malote digital, juntando-se comprovante nos autos, consoante o item 5, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO. Determino a citação da Tabeliã Poliana Gomes Fogaça como requerida e dos Srs. Simião Raimundo da Silva, Geraldo Ribeiro da Silva Filho, Adenilton Ferreira da Silva e Francisca da Silva Souza, como interessados, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando, desde logo, as provas que pretendem produzir, conforme disposto nos itens 27 e 27. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG. A citação deverá ser acompanhada de todos os documentos que instruem os presentes autos. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003968-60. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. S.

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: T. dos S. S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias retirar o ofício e mandado de averbação.

Proc.: [0005413-16. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Executado: José, Sonia, Erli e Edivaldo

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça sem cumprimento que deixou de citar e intimar as partes por não localiza-lo no endereço mencionado.

Proc.: [0002478-03.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicera Tereza da Silva Nunes

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça parcialmente cumprido que intimou Cícera e deixou de intimar Luiz que esta viajando para Bandeirantes e Valdir esta trabalhando em outra área rural.

Proc.: [0003626-49.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Guilherme

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o proc. do autor da data da perícia dia: 21. 12. 11, às 10: 00

Proc.: [0005135-15.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marley de Jesus Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação

Proc.: [0002298-21.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodney Borges Vieira

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Executado: Reginaldo José Colombo

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 se manifestar acerca da petição de fls 309, petição do requerido juntando comprovantes do cumprimento da obrigação e requer a extinção.

Proc.: [0005397-62.2011.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Interditante: C. D. da R.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Interditado: D. D. da R.

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da cert. de fls 29vº, certidão que em contato telefônico com o perito obtivemos a informação de que o autor não lhe entregou o ofício de fls 29.

Proc.: [0005123-98.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delson Siqueira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva de fls 21/25.

Proc.: [0005721-52.2011.8.22.0003](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: Marcus Vinícius Ramires Judice, Ana Paula de Jesus Leite

Advogado: Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447)

Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$126, 00 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001675-20.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. K. S. O.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: A. M. de O.

Intimar o proc. do autor dar andamento ao feito em 48h, sendo que decorreu o prazo sem manifestação acerca da dev. da CP.

Proc.: [0002586-32.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcilia Agostinha de Oliveira

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 83/93). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003492-22.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Cardoso da Rocha

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 62/68). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003453-25.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdelice Alves

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 76/82). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001848-44.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto Rodrigues da Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 108/114). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003319-95.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dar Antonio Monteiro

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marleide Barbosa Diniz (OAB/RO 2841)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 78/85). Intime-se o INSS para contrarrazões, via carta AR. Após encaminhe-se os autos ao TRF da 1ª Região. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003930-48.2011.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Gimael Cardoso Silva

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

Consignado: Vesle Moveis e Eletrodomésticos Facilar (gr Eletro)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. GIMAEIL CARDOSO SILVA qualificada na inicial, ajuizou ação de consignação judicial em face de VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ali igualmente qualificada, visando o pagamento da importância de R\$ 252, 49 (duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta e nove centavos), referente ao cheque de sua titularidade emitido em 26/07/2007 e que foi devolvido por falta de provisões de fundos. Disse que não conseguiu efetuar o pagamento do referido valor porque não encontrou mais os representantes da requerida. Requereu o acolhimento do seu pedido de consignação em pagamento da quantia de R\$ 252, 49 (duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta e nove centavos), tendo em vista que está em dia com suas obrigações e assim quer a exclusão do seu nome do SPC e SERASA (fls. 03/0). Juntou documentos (fls. 07/14). O pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 16/18) e a parte autora emendou a peça inicial e já comprovou o depósito judicial do

valor consignado (fls. 20/22). Determinou-se a expedição de ofício ao SPC e SERASA (fls. 24). O SPC de Porto Velho disse que o número do CPF informado restou equivocado (fls. 29). A tentativa de citação por AR foi infrutífera (fls. 32). Foi expedida carta precatória para a citação da parte demandada (fls. 36). O autor comprovou o envio da carta precatória para distribuição (fls. 41/42 e 45). O demandante comprovou a distribuição da carta precatória no Juízo de São Paulo (fls. 50/51). A empresa requerida veio aos autos e requereu a expedição do alvará e disse não se opor a consignação feita pelo autor (fls. 53/69). É o breve RELATÓRIO. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De leitura dos autos, extrai-se que a parte requerida não contestou o feito, ao contrário, disse não se opor a consignação almejada pelo demandante. Assim, como houve o reconhecimento do pedido do autor, o pleito inicial merece ser acolhido. Assim reza o art. 897 do CPC: "Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Portanto, obviamente que o pagamento do título outrora não adimplido, por meio da consignação feita nestes autos, enseja o reconhecimento definitivo do pagamento do cheque de titularidade do autor, expedido em 26/07/2007, com o valor de R\$ 252, 49 (duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta e nove centavos), do Banco Bradesco, que se encontra microfilmado às fls. 10/11. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE a consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação entre Gimael Cardoso Silva e Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, na forma dos arts. 269, II e 897, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e via de consequência, declarar que está pago o cheque do Banco Bradesco SA, de titularidade do autor, emitido em 26/07/2007, na quantia de R\$ 252, 49 (duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta e nove centavos), n. 000098, bem como determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros do Serasa e SPC em relação ao referido débito. Condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autoriza a inscrição, em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, o qual, caso não seja pago voluntariamente, poderá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos. 1- Oficie-se ao SERASA e ao SPC de Porto Velho, requisitando a exclusão definitiva do nome do autor em relação ao débito consignado nesta demanda. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que as custas processuais sejam deduzidas do depósito judicial de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, envie-se em anexo a guia de recolhimento de custas processuais. Consigne-se que o cumprimento do ato deverá ser comunicado ao Juízo em 05 (cinco) dias. 3- Após, expeça-se o alvará em favor da parte consignada, consignando que após o resgate a conta

judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos na conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005786-47.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Laudelina Rosa Abner

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso no efeito devolutivo (fls. 47/68). Deixo de intimar o embargado, posto que sequer houve o conhecimento da relação jurídica. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça/RO. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0070598-06.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. K. L. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Executado: Dresser Ltda

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Ana Paula Nunes Bedin (RJ 101394), Hélio Carlos de Miranda Prattes (RJ 80090)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento integral de forma forçada, bem com o decurso de prazo para impugnação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos moldes do art. 794, I do CPC. Oficie-se, após certificado sobre a existência de saldo, para a transferência do valor bloqueado às fls. 358 para a conta informada às fls. 364. Custas finais da execução pelo executado em 05 dias, a contar da disponibilização da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. Cumpra-se. Certificado a inexistência de saldo, o pagamento das custas ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004709-03.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252. 736), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237. 469), Carlos Felipe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206. 892), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204. 095), Flavio Augusto de Santa Cruz Potenciano (GO 16. 811), Gisele Minguetti de Sá (SP 216. 905), Gustavo Ribeiro de Oliveira (SP 216. 905), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273. 859), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146. 101), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169. 056), Michel Costa (SP 216. 081), Patrícia Beltramini Onishi (OAB/SP 140282), Patricia Moreto Hermann (SP 232.

836), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71. 233), Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219. 281), Silas Barbosa Santos (SP 248. 358), Silas Macena Soares (SP 235. 688), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171. ç961), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Jaylton Jackson de Freitas (BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céio (OAB/AM 5803), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10. 784), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14. 523), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Priscila Fábio Dantas (BA 26. 687), Milena Nogueira Vinture (SP 243. 989), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12. 306), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13. 417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26. 491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20. 773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243. 754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272. 677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Neliza Scopel Picoli (ES 15. 875), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30. 269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266. 469), Rafael Noronha de Pieri (SP 276. 237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29. 889), Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo (SP 296461), Ramon Cestare Cardoso (OAB-BA 24. 953), Renata Macedo Andrade (OAB-GO 29. 660), Felipe Velasques Amaral (OAB/MT 8714-E), Karla Soares de Araújo Amorim (OAB/BA 29. 110), Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB-PE 26827), Amanda Betine Freiras (OAB/DF 227), Rafael Feitosa da Mata (OAB/MG 127. 668), Thulio Dyego Guerra Mota (OAB/PE 29661), Caroline Medeiros de Azevedo (RN 8370), Elisangela Affonso Ferreira (SP 271004), Paula Cristina Rodrigues Ferreira (MG 119215), Paula Raquel Xavier (SP 207705), Renata Marin Sari (SP 167243), Disney Sophia Araujo Rodrigues de Moura (RR 568), Ana Carolina Ponce Queiroz (SP 299541), Antonio Carlos de Jesus Filho (BA 29029), Marcos André Cordeiro dos Santos (TO 3627), Keila Raquel Cutrim Janson (MA 9280), Fabio Faria dos Santos (GO 29. 434), Nadia Carvalho Araújo Hilloshain (MS 11. 777), Otavio Simplicio Kuhn (MT 14238), Cristiano Jatobá de Almeida (OAB/ES 29889), Elisangela Carvalho de Barros (OAB/SP 276540), Felipe França Machado (OAB/BA 32780), Samuel Martins de Oliveira (OAB/BA 32749), Maitê Albuquerque Rosa (OAB/PE 30404), Raquel Fontes Nascimento Lourenço (OAB/SP 304338), Rosa Domicilia Moreira Aragão de Lima (OAB/CE 23731), Thiago Nonato Silva Vargas (OAB/PA 15458), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Cleuza de Fatima Escoti Borri

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- A medida liminar não foi cumprida, posto que, por 02 (duas) vezes, a parte autora ou o seu representante não compareceu para acompanhar a diligência e oferecer os meios para a remoção do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 48 e 57) Assim sendo, como o ato deverá ser feito, condiciono a expedição de novo mandado de busca e apreensão, a comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, com

fundamento no art. 29 do Código de Processo Civil. 2- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 1, intime-se a parte autora, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005613-23.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Executado: Adriana Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda (fls. 17/19). Compulsando os autos, verificou-se que os títulos juntados às fls. 10, estão nominais a terceira pessoa (Renato de Brito), estranha aos autos. Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o fato de que não está caracterizado nos títulos o endosso ao exequente (fls. 10), sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000656-76.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Henrique dos Santos Alves (SP 115. 008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124. 510), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211. 149), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Maria Lucia Marcelino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- A medida liminar não foi cumprida, posto que, nas duas primeiras oportunidades não foi localizado o veículo nos endereços fornecidos nos autos (fls. 35 e 49). Determinada a expedição de carta precatória à comarca de Porto Velho (fls. 54), o veículo também não foi localizado (fls. 77). Em nova oportunidade, foi expedido novo mandado de busca e apreensão, sendo que a parte autora ou o seu representante não compareceu para acompanhar a diligência e oferecer os meios para a remoção do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 86) Assim sendo, como o ato deverá ser refeito, condiciono a expedição de novo mandado de busca

e apreensão, à comprovação do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 29 do Código de Processo Civil. 2- Não havendo manifestação no prazo concedido no item 1, intime-se a parte autora, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0038999-15.2009.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Helena Roge Jeronymo Vian

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Inventariado: Silvio José Jeronymo Vian

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Para evitar maiores delogas, atenda a solicitação da advogada às fls. 228/229, refazendo-se o formal de partilha, nos exatos moldes solicitado pelo Registrador da serventia extrajudicial, onde deverá o documento ser registrado, para os devidos fins de direito. Por cautela, officie-se ao Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Urupês/SP, para conhecimento e providências quanto à conduta do Registrador, tendo em vistas que se trata da terceira vez que se refaz o formal de partilha, para fins de registro, bem como o fato de que cada vez que a advogada da inventariante leva o documento a registro, há nova exigência que não foi observada da vez anterior. Junto com o ofício, encaminhe-se cópia a partir das fls. 134, inclusive o plano de partilha (fls. 88/91). Expedido o novo formal e encaminhando o ofício, aguardo a juntada do comprovante de entrega em arquivo. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0005930-21.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Fernandes de Campos Dutra

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido: Prefeitura Municipal de Jaru -ro, Rogério Tadeu Lorenssetti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende-se a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolhendo-se as custas e taxa de OAB, eis que indefiro o recolhimento ao final, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005282-75.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Maria Torres de Araújo, José Leal de Araújo

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Interligação Elétrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Alvará - autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005597-69.2011.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Elides Rodrigues do Amaral Azevedo

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005917-22.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (RS 55893), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Edmilson Messias da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Para tal faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo a requerido em mora. O Decreto-Lei 911/69 exige para a concessão da liminar a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, defiro, liminarmente, a medida de busca e apreensão do bem objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ela indicada. Executada a medida, cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultado ainda, pagar a integralidade do débito constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus (art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10. 931/2004. Defiro o envio das intimações ao (a) advogado (a) indicado (a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos, conforme requerido, se for o caso. Cientifique-se eventuais avalistas. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003320-80.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 61, parcialmente cumprido: “ (...) Certifico que deixei de intimar a Antonio Pereira de Jesus, pois fui informado por sua esposa Coralina Miranda Pereira, que o mesmo estava para Nova União-RO, mas assim que o mesmo voltar no avisará e o mesmo comparecerá audiência.

Proc.: [0001912-54.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenilza de Souza Santos

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, apresentado pelo Dr Daniel com a conclusão de que a pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacra, de caráter crônico e evolução insidiosa, conforme tomografia computadorizada realizada e os laudos ortopédicos expedidos em seu favor, bem como o perito estima que no estagio atual a doença causa redução de cerca de 50% da sua capacidade laboral.

Proc.: [0003123-62.2010.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Francisco Hildemberg Costa Bez

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597)

Impetrado: Presidente da Câmara de Vereadores da Comarca de Jaru/RO, Presidente da Comissão Processante de Investigação Proc. Adm., Edivando Regis de Oliveira, Denisia Messias da Silva

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a prestar informações acerca do agravo de instrumento interposto no STF.

Proc.: [0003017-66.2011.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Daniel Mauricio da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)

Requerido: Danieli Gomes da Silva, Cidalina Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado , Defensor Público

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 70. Certidão: “ (...) Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 69 em 14-12-2011. ”

Proc.: [0005924-14.2011.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Zenilde Jesus de Deus

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Consignado: Banco Itauleasing S A

DESPACHO: Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 9: 00 horas, para a consignação, junto ao cartório desta Vara Cível. Cite-se o réu, para receber, lavrando-se termo, pena de, se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será o de 10 dias, contados da data da efetivação da consignação. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 05 dias contados da data do vencimento de cada uma. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Int. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002991-68.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J K L Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Executado: Carlos Rosa Alves - ME

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24, 22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Proc.: [0005595-02.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. L. de A. I. B. de A.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3. 222, 53 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Proc.: [0005876-55.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilton Taveira

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Defiro a gratuidade processual. Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o

que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de pericia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se na distribuição e Cite-se com as advertências legais. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005879-10.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eri Rambo de Melo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Defiro a gratuidade processual. Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de pericia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se na distribuição e Cite-se com as advertências legais. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005878-25.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Amorin de Miranda

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Defiro a gratuidade processual. Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de pericia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se na distribuição e Cite-se com as advertências legais. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005868-78.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Andrade de Souza

Advogado: Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Defiro a gratuidade processual. Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de pericia. Portanto, o rito ordinário torna-se

o recomendável. Altere-se na distribuição e Cite-se com as advertências legais. Jaru-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0043853-52. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eva Oliveira Sousa

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 119: “ (...) O benefício foi implantado com a data do Início do DIB em 21-08-2008 e DIP em 11. 11. 2011 (...). “

Proc.: [0004579-13. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Horanna Costa Silva, Laiana Cassia Costa da Silva

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005119-61. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Assis Barbosa de Souza

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos de fls. 26/36.

Proc.: [0004655-37. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003824-23. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Neto

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 69: “ (...) vem, perante Vossa Excelência, comunicar a

implementação do benefício NB 153. 723. 365-0, espécie 41 (aposentadoria por idade), conforme determinado por este r. juízo (...). Informa, na oportunidade, que o benefício encontra-se implementado desde 13/05/2011 (...).

Proc.: [0002101-32. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Central Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Ademar Pereira Medina

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 69, expedido pelo IDARON comunicando que o Senhor Ademar Pereira Medina, CPF n. 755. 908. 322-68 não possui semoventes cadastrado na Agência IDARON.

Proc.: [0003203-89. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Comercial Pontelac Ltda

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0030840-83. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado: João Neidson Domingues Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: É de conhecimento público nesta comarca que o hospital vitória esta desativado e abandonado de longa data. É ônus da parte indicar eventual bem ou quicá fonte pagadora do devedor. Registro da necessidade de diligências produtivas, sob pena de honerosidade ao exequente e ao judiciário, sem resultado efetivo. Diligências administrativas e informações sociais poderão auxiliar de modo significativo. Indefiro os requerimentos de fls. 225, pelos fundamentos supra. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005391-55. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Vergílio Alves

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Consignado: Banco Santander S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9, 75 (nove reais e setenta e cinco centavos).

Proc.: [0003422-05.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Salvador Braga da Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo de fls. 24v: "Decorreu o prazo em 13-12-2011 para contestação."

Proc.: [0005385-48.2011.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0005385-48.2011.8.22.0003

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Aparecida Donizeti da Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido: Espólio de Cristóvão Fernando da Silva e Outros

Curador: Francisco César Trindade Rêgo

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação das partes requeridas Espólio de Cristóvão Fernando da Silva, José Fernando da Silva e Josilene Fernando da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 13 de dezembro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juíz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0005937-13.2011.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Samuel Lopes Soares, Gercina Fernandes Soares

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: João Lopes Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em ação possessória ajuizada por Samuel Lopes Soares e Gercina Fernandes Soares em face de João Lopes Neto, visando a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área edificada descrita na

peça vestibular, que teria sendo esbulhada pelo requerido. Pelo disposto nos artigos 926 a 928 do CPC, haverá concessão de liminar para reintegração, inaudita altera pars, a petição inicial trouxe provas contundentes da justa posse, bem como do esbulho praticado pelos requeridos. No caso dos presentes autos, então, a documentação apresentada às fls. 11/66 e às fls. 70/72 comprova a saciedade que os requerentes têm não apenas o domínio, mas a justa posse e ali exercem. Também a cópia do boletim de ocorrência nº 4531-2011, juntada às fls. 15/18, dão conta de que realmente houve o esbulho noticiado na exordial, a menos de ano e dia. Assim, com fulcro no art. 1210 do Código Civil e nos arts. 926 a 928 do CPC, defiro a reintegração liminar da posse, do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o mandado de reintegração e citação dos requeridos, que deverá ser promovida no prazo do art. 930 do CPC, onde conterà as seguintes advertências: 1. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias contados à partir da citação, o que deverão fazer sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 2. Eventual contestação a ser apresentada pelos requeridos, somente será apreciada por este juízo após o cumprimento da reintegração. 3. Caso houver necessidade, desde já fica autorizado o reforço policial. O Sr. Oficial de Justiça, quando da intimação e citação, deverá qualificar eventuais ocupante do imóvel objeto desta medida, inclusive solicitando documento de identificação. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004398-46.2010.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lucineia Antônia do Nascimento, Elizeia Nascimento dos Santos, Roseli Nascimento dos Santos, Getúlio Nascimento dos Santos

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Requerido: Espólio de José Antônio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO: Proceda a avaliação do imóvel, conforme requerido pelo parquet, bem como deverá a parte autora atender a cota ministerial de fl. 514. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Cota Ministerial: "(...) o Ministério Público requer o imóvel objeto do presente inventário (fls. 88) seja avaliado judicialmente, que a inventariante apresente aos autos as Certidões Negativas de Tributos da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como recolha as custas e ITCD."

Proc.: [0005334-37.2011.8.22.0003](#)

Ação: Interdição

Interditante: Gabriela Bagdzinski

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Interditado: Adriane Bagdzinski

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a data da perícia agendada pelo Dr Francisco José Miranda Padilha, sendo o dia 28-12-2011 às 10: 00 horas no setor de obstetrícia do Hospital Municipal de Jaru/RO, referente a perícia de Adriane Bagdzinski.

Eder Abidor Fonseca de Araújo

Escrivão Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002879-96.2011.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Brasilino Gomes de Moura Neto

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.

Proc.: [0001790-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adizio Teles de Cerqueira

Advogado: Jess José Gonçalves (AOB/RO 1739)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 39 em audiência realizada no dia 28/11/2011.

Proc.: [0001573-92.2011.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edivaldo Pereira de Oliveira, Roberto da Silva Souza

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 62, em audiência realizada no dia 18/11/2011.

Proc.: [0003805-14.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alexandre da Silva Castilho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Alegações finais Partes:

Fica o acusado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 114.

Proc.: [0001896-97.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adilson de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da formação dos autos de Execução Penal Provisória, distribuídos sob o n. 0004678. 77. 2011. 822. 0004

Proc.: [0002738-77.2011.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rodrigo Oliveira dos Santos

Advogado: Joerlan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da formação dos autos de Execução Penal Provisória, distribuídos sob o n. 0004666-63-2011. 822. 0004.

Proc.: [0019276-07.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Adilson Rodrigues de Souza

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado a manifestar-se acerca da falta grave cometida pelo reeducando.

Proc.: [0039956-81.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Gilmar José da Silva

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada a manifestar-se nos autos acerca da justificativa do reeducando.

Proc.: [0057000-79.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Manoel Martins Batista Filho

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160) e José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados a apresentarem razões de apelação no prazo legal.

Proc.: [0058047-25.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Maurílio dos Santos

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado dos cálculos de liquidação de penas realizados nos autos retro, cujas projeções são as seguintes: Data de término prevista para 1/7/2020 e livramento condicional em 5/12/2011.

Proc.: [0056209-13.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Antonio Mauro de Rossi

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e outros

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: ANTONIO MAURO DE ROSSI, brasileiro, casado, médico ortopedista, nascido em 22/8/1961, natural de Cândido Mota/SP, filho de Moacir de rossi e de Elza Giroto de Rossi, Rua

Nossa Senhora Aparecida, 38, bairro União, nesta cidade e comarca.

Finalidade: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva que segue adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER acusado ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I." Ouro Preto do Oeste-RO, 16/11/11. Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2011.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Proc.: [0000909-95.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Claudenir Natalino Casu, Elizeu da Silva Fernandes
Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da formação dos autos de execução penal, distribuídos sob o n. 0004327-07. 2011. 822. 0004

Proc.: [0033474-49.2009.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Artur Rafael Davila Tonelli
Advogado: Fabiani Santiago Menezes
Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada da guia de recolhimento juntada, n com a cópia do acórdão, aos autos de execução penal do réu Artur Rafael Davila Tonelli, cuja distribuição é de n. 0062273-73. 822. 0004

Proc.: [0017193-28.2003.8.22.0004](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cloves Conceição Coimbra
Advogado: Everton de Campos Queiroz (OAB/RO 2982)
SENTENÇA:
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLOVES DA CONCEIÇÃO COIMBRA e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo. P. R. I. "Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0056209-13.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antonio Mauro de Rossi
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3. 460) e outros
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal, para ABSOLVER acusado ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I." Ouro Preto do Oeste-RO, 16/11/11 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: [0039771-19.2002.8.22.0004](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Douglas Vailante Mariano, Paulo Márcio Bercho de Lucena
Advogado: Defensor Público
Edital: Publicar
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS

DE: DOUGLAS VAILANTE MARIANO, brasileiro, solteiro, desocupado, CN 706, nascido em 2/5/1984, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Braz de Jesus Mariano e Sônia Vailante Mariano.

Finalidade: INTIMAR o réu acima mencionado a efetuar, no prazo de dez dias, o pagamento da pena de multa processual, na importância de R\$ 635, 93 (cento seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), apresentado no cartório da 1ª Vara Criminal o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal.

Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2011.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0050358-95.2005.8.22.0004](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edson Barbosa da Silva, Marciano Ribeiro de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
SENTENÇA:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS

DE: MARCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 5/8/1985, no município de Presidente Médici/RO, filho de Durval Alves de Oliveira e Vanilde Ribeiro da Silva, residente na Rua Julia Julien, n. 5619 ou 5669, bairro 4 de Janeiro, comarca de Porto Velho/RO

DE: EDSON BARBOSA DA SILVA, Edson Barbosa da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 25/11/1985, no município de Cacoal/RO, filho de José Barbosa da Silva e Maria Cilene Gonzaga Barbosa, residente na Rua Sete de Setembro, n. 445, município de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Finalidade: INTIMAR os acusados supraqualificados da SENTENÇA condenatória exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva que segue adiante transcrita: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus MARCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EDSON BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, a cumprirem 02 anos e 03 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, e a pagarem 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-

multa fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Condeneo o réu MARCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA em razão da sucumbência no pagamento das custas. Deixo de condenar o réu EDSON BARBOSA DA SILVA no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume sua necessidade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T. R. E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. P. R. I. " Ouro Preto do Oeste-RO, 14/11/11 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 14 de dezembro de 2011.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro. jus. br
Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: [0000019-59. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Pinto Moretto

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Renault do Brasil S/a, Porto Veículos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676)

DESPACHO:

O perito respondeu aos quesitos apresentados, não havendo a mínima necessidade de laudo complementar. Encerro a instrução. Às partes para que apresentem suas considerações finais em memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor. Sem prejuízo, expeça-se alvará para que o perito levante o restante dos honorários. Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

E-mail: opo2civel@tjro. jus. br

Proc.: [0044910-39. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Gabriel Machado Fagunde

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 57 (informando que foi designado pericia para o dia 17/01/12 às 14: 30 horas, no Hospital Mater Dei, situado a Rua Castelo Branco 526 / centro / nesta cidade.)

Proc.: [0002020-80. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quintino e Azevedo Ltda

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido: Banco Safra S/ A, Leonora Com. de Papéis Imp. Exp. Ltda

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21. 678), Kerson N. Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 19/04/2012, às 10 horas. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002598-77. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Antonio

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Aurindo Vieira Coelho

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 19/04/2012, às 09 horas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001675-17. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Antônio Miguel dos Reis.

Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

Executado: Norma Cristina Martins Lima, João Paulo Aparecido Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 18/04/2012, às 12 horas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003197-79. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arthur Duarte

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Rogério Maio Duarte

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 18/04/2012, às 10 horas. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003001-46.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. Razini, Adelmo Razini

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 18/04/2012, às 11 horas. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 29 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003369-21.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. D.

Advogado: Defensor Público.

Requerido: M. de L. G.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2012 às 11h10. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003467-06.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. H. S. F.

Advogado: Defensor Público.

Requerido: M. B. da S. F.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

DESPACHO:

Em questões envolvendo direito de família, a experiência recomenda certo cuidado na apreciação das alegações das partes, assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012 às 9:40 horas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006488-34.2004.8.22.0004](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ozília Dora Gava da Silva, Carmindo José da Silva, Josefina Morgan da Silva, Adail Ferreira da Silva, Inês

Morgan Melo, Velocindo Lisboa de Melo, Santos Morgan Gava, Eni Teixeira Gava, Santina Morgan Valério, Valdecy Galdino Valério, José Carlos Gava, Maria Eliete Pissinati Gava, Marlene Morgan Gava da Silva, Milton Batista da Silva, Ana Marte Gava Ianiski, Gilberto Ianiski

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Requerido: Isidoro Gava, Pedro Luís Gava

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que em razão da convocação do Magistrado para articulação em curso e para adequação da pauta, fica a audiência anteriormente designada, designada para o dia 07/03/2012 às 12h. OPO, 09/12/2011

Proc.: [0002566-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. e E. A. M. L. M.

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Embargado: E. F. da S.

Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 18/04/2012, às 09 horas. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0033364-50.2009.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: A. Razini

Advogado: Maxwel Mota de Andrade. (RO 3670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33I-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0020778-15.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José dos Santos Tomaz

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 93: (informando implantação do benefício.)

Proc.: [0025918-93.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Ferreira de Souza

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (informando implantação do benefício.)

Proc.: [0003359-11.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hosano Mafra das Graças

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514),

Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 100-101 (Ofício n. 753/PSF/JPR/RO, oriundo do INSS informando implantação do benefício.)

Proc.: [0019268-30.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilse Mariani Riso

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl (s). 63-64 Carta de Concessão oriunda do INSS

Proc.: [0005779-86.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cintia Cristian Poubel Rodrigues, Kamila Eduarda Poubel da Cunha, Gabriel Eduardo Poubel da Cunha

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512), Wagner

Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514), Jhonatan Aparecido Magri

(OAB/RO 4. 512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514),

Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512), Wagner Alvares

de Souza (OAB/RO 4. 514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 87 (Of. COREJ/IT - 0239642 datado de 21/11/2011 comunicando depósito para pagamento da RPV)

Proc.: [0004136-59.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. A. G.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Requerido: R. P. de H.

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0033386-11.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frekilane Nunes Silva

Advogado: Vanilce Custódio Vieira (RO 1829), Romilton

Marinho Vieira (RO 633), José Alves Pereira Filho (RO 647),

Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny

Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Requerido: Lumibrás Luminosos e Fachadas Ou Comunicação Visual Arco Iris Lt.

Advogado: Advogado Não Informado

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0035562-94.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo Pereira de Brito

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195),

Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s). 105-106 (OF. 753/9SF/PR/RO datado de 02-12-2011 oriundo do INSS informando implantação do benefício)

Emília Maria da Silva

Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003562-21.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Joaquim Santana

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido do autor. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em face da Requerida para, nos termos do art. 13, I da Lei 12. 153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, observando-se a planilha de atualização apresentada pelo Exequente, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005719-64. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Pedido de Prisão Temporária

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia

Representado: A. da S.

ADVOGADO: Dr. Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

Finalidade: Intimação do advogado do representado para tomar ciência do teor do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. Considerando que um dos motivos que levou a prisão temporária do representado foi a versão inverídica de que não esteve nesta comarca a época dos fatos, fato que só foi descoberto através de quebra de sigilo, hei por bem, e por ora, manter a prisão temporária, vez que ainda imprescindível a investigação criminal. Aliás, ao faltar com a verdade, o representado deu motivos plausíveis que interferirá na persecução penal. Por outro lado, deve-se perquirir a autoridade policial se as diligências imprescindíveis já foram realizadas, pois, caso estejam completas, motivos não há para manter o cárcere. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária do representado AZIEL DA SILVA. Em tempo, oficie-se, com urgência, a autoridade policial para que informe se as diligências imprescindíveis que motivaram a prisão foram realizadas, bem como informe se ainda tem interesse na prisão do representado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000355-14. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Ana Maria Araujo dos Santos

Advogado: Dr. Marcos Antônio Pancie OAB/RO 3. 810

Finalidade: Intimação do advogado para tomar ciência do teor do DESPACHO abaixo transcrito, bem como do cálculo de liquidação de pena atualizado e, 11/12/2011.

DESPACHO: Vistos. Ciente do ofício de fl. 87. Defiro, excepcionalmente, a prisão domiciliar a apenas Ana Maria pelo período de 60 dias, vez que necessário a sua recuperação. Ademais, a Casa de Detenção de Pimenta Bueno não reúne condições estruturais e higiênicas para convalescença da apenas. Oficie-se a direção do presídio. Após, o decurso do prazo, deverá a direção do reconduzir a apenas ao regime de prisão de origem. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de novembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001105-50. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edson Luiz dos Santos

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840) e Joane Magno de Souza Santos, OAB/RO 3623

Finalidade: Intimar o advogado do condenado Edson Luiz dos Santos, para no prazo de 5 (cinco) dias tomar ciência do cálculo de liquidação de pena atualizado em 10/12/2011.

Proc.: [0001197-91. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Fernandes Falca

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Finalidade: Intimação do denunciado Jorge Fernandes Falca, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido aos 29/5/1975, natural de Cuiabá/MT, filho de Jorge Falca e Geraldina Moura Teles, residente na Rua Mogno, nº. 201, bairro Liberdade, Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada pelo réu Jorge Fernandes Falca, requerendo seja absolvido sumariamente, em razão de não ter praticado o crime do art. 155, §3º, do Código Penal, agindo inépcia da inicial acusatória e falta de interesse de agir. Instado o Ministério Público, requereu fosse extinta a punibilidade do réu, invocando o disposto do art. 34, parágrafo único, da Lei 9249-95, equiparando a quitação da dívida a crédito tributário, em razão da mesma ter sido quitada antes do recebimento da denúncia. Relatei. Decido. Assisti razão ao Ministério Público. No Direito Penal admite-se a aplicação da regra integrativa da analogia, desde que esta seja in bonam partem, ou seja, em benefício do acusado. No Direito Tributário extingue-se a punibilidade do agente quando este efetua o pagamento integral do débitos oriundos dos tributos, incluindo os acessórios (art. 83, § 4º, da Lei 9430/96). Isto ocorre, desde que o juiz não tenha recebido a denúncia (art. 83, § 6º, da Lei 9430/96). Nota-se dos autos que o réu fez acordo extrajudicial com a vítima, assumindo o pagamento da dívida em 04/04/2011 (fls. 61). A denúncia foi recebida em 29/06/2011 (fls. 03). Portanto, observa-se que composição de danos antes deste juízo receber a peça vestibular. Assim, embora a dívida referida nestes autos não se tratar de créditos tributários, utilizo-me da analogia in bonam partem e, para fins penais, equiparo a mesma a tais créditos, tendo em vista seu pagamento ter sido realizado anteriormente ao recebimento da denúncia (art. 83, § 4º, da Lei 9430/96, c/ c, art. 83, § 6º, da Lei 9430/96). Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE FERNANDES FALCA, e via de consequência, determino o arquivamento do feito. Ciência às partes. Baixas e anotações de estilo. P. R. I. CPimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002064-21. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Lucas Miranda, Francisco Carvalho de Souza Martins, José Vieira da Silva

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Finalidade: Intimação dos advogados dos denunciados, para no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais.

Proc.: [0001975-61. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Isaías Teixeira Filadelfio

Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Finalidade: Intimar o advogado do condenado a tomar ciência do teor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos, Tendo em vista que o apenado está incluso no convênio APAC/PREFEITURA MUNICIPAL, defiro o trabalho de segunda a domingo das 6 às 22 horas. Oficie-se à direção do presídio. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016868-28.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rubensmar Pereira de Carvalho
Advogado: Dr. Sebastião Cândido Neto, OAB/RO 1826
Finalidade: Intimar o advogado do denunciado para tomar ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrito:
Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 70, bem como parecer ministerial de fl. 72, constato que RUBENSMAR PEREIRA DE CARVALHO cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0042549-97.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Solivan de Almeida
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Finalidade: Intimar a advogada do denunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo de liquidação de pena atualizado em 11/12/2011.

Proc.: [0005841-77.2011.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sidimarcos Bolett
Edital de Citação
Prazo 15 (quinze) dias
Finalidade: CITAR o denunciado SIDIMARCOS BOLETT, brasileiro, silteiro, motorista, nascido aos 11/8/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Sidney Bolett e Marly Duarte Bolett, residente na Quadra 10, Casa 10, BNH I, Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sobre a denúncia baseada no art. 311, da Lei nº. 9. 503/97 oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, por meio de advogado constituído.

Proc.: [0018267-92.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Volmir Matt, Ademir Guizolf Adur, José Vieira da Silva, Eleandro Matt, Laert Matt, Osmair Leal de Moura, José Carlos Baleeiro

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Finalidade: Intimar os advogados dos denunciados, para no prazo legal, se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Casemiro de Abreu, 237
CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002463-16.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juarez Louzada de Andrade
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de laudo pericial aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002477-97.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição
Requerente: Luzinete Maria Margon Alves da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
Fica a parte Banco do Brasil Sa bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$8, 32 (oito reais e trinta e dois centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0000025-17.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Oséias Severo Guimarães
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Fica o requerido, através de seu procurador, intimado para a efetuar o pagamento do valor da condenação. no importe de R\$597, 33 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), bem como fica a parte Banco do Brasil Sa bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$154, 79 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0004975-69.2011.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pimenta Bueno-SINDSEM

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Elias Lopes da Silva

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de contestação aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0004331-29.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Juscelino Arruda Soares

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da expedição de certidão do senhor Oficial de Justiça, cuja diligência resultou negativa, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0003932-97.2011.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. D. da C.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: I. dos S. da C.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de comprovante de depósito judicial, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005018-40.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Matilde Castilho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878 A)

Fica o procurador da parte requerida intimado a comparecer ao cartório e realizar a retirada de alvará judicial e comprovar seu levantamento no prazo legal.

Proc.: [0001634-69.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Rosival Alves do Nascimento, Rosania Rodrigues de Oliveira do Nascimento

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Fica o procurador da da parte autora intimado acerca da expedição de certidão pelo oficial de justiça, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0004060-20.2011.8.22.0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. de M. S. C. R. B.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Requerido: D. G. de M.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de ata de audiência, peça contestatória e documentos aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002593-06.2011.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria de Lurdes Stati

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer em cartório e retirar Alvará Judicial e comprovar seu levantamento no prazo legal.

Proc.: [0003291-12.2011.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Petróleo Ideal Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: João de Paulo Gomes

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de carta precatória aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000602-92.2011.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Carlos Alcântara Pastene, Vinicius de Souza Pastene

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de ofício, oriundo da SEPTER/SRTE/RO, aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001693-57.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Santos Ribeiro

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de petição do INSS, informando a implantação do benefício objeto da ação, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000858-35.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Oliveira de Moraes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca do transitório em julgado da SENTENÇA, sem apresentação de recurso das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000409-77.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vardeli Martiniano de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca do transito em julgado da SENTENÇA, sem apresentação de recurso das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001513-07. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Dias

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca do transito em julgado da SENTENÇA, sem apresentação de recurso das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005235-49. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. L. S. S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: L. S.

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal sem manifestação e/ou pagamento, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005166-17. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Grão Forte Agrícola e Pecuária Ltda

Advogado: Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Executado: José Antônio Thomaz

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal sem apresentação de embargos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0052435-91. 2007. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alvará judicial (área família)

Requerente: D. F. da S.

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Interessado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de penhora on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor de R\$ 12521, 70, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se pessoalmente, e por seus patronos, a Seguradora sobre a penhora realizada. Não havendo manifestação, desde logo, determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de calcular quanto deve ser levantado em favor da autora, devendo o restante permanecer depositado judicialmente até a maioria dos menores. Em seguida, expeça-se alvará em favor da autora Daniele no montante que lhe cabe. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002285-67. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: José Gonçalves da Silva

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal sem apresentação de embargos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0003807-32. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Wilson Nogueira Júnior

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Anderson Backes Ramos

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0002401-73. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: Romilda Pires de Andrade

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte executada quanto à intimação de fls. 30, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0005119-43. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaína da Silva Malheiros

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me

Fica o procurador da parte requerida intimado que decorreu o prazo legal, sem apresentação de contestação, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0003017-48. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)

Requerido: Eliomar Monteiro da Silva, Elizety Nunes de Andrade

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica o procurador da parte requerida intimado a comparecer em catório para retirar carta precatória e comprovar sua distribuição no prazo legal.

Proc.: [0002739-81. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Auto Posto Pimenta Bueno Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Requerido: Posto Vinte e Nove Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Flávia Izabel Becker (RO 44871), Cezar Artur Felberg (RO 3. 841), Cristiano Pizzatto (OAB/MT 5082)

Fica a parte Posto Vinte e Nove Comércio de Combustíveis Ltda bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$17, 89 (dezesete reais e oitenta e nove centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0027053-28. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lorena Freitas da Silva

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Requerido: Casb Consultoria e Assessoria Brasil, Bela Índia Importação e Exportação - Floresta

Advogado: Pollyana Aparecida Domingues (OAB/MG 115. 534)

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal de suspensão sem manifestação nos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0068707-34. 2005. 8. 22. 0009

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vera L. D. Bernarde Rações - ME

Advogado: Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado: Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica o procurador da parte autora intimado que decorreu o prazo legal de suspensão, sem manifestação no autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0002559-31. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)

Requerido: Espólio de José Francisco Alves, Espólio de Teresinha Ferreira Alves, Margarida Maria Alves, Inês Ferreira Alves, Paulo Rocha Brito, Regina Ferreira Alves, Sérgio Ferreira Alves, Gilda Rocha Brito, Isilda Alves da Silva, Dorival Ferreira Alves, Olinda dos Santos Alves, Dirce Ferreira Alves, Maria Luiza Alves Proença, Matuzalem de Proença, Elizia de Fátima Alves Dias, Valdecir Ferreira Dias, Paulo Ferreira Alves, Ivoneide Rodrigues Alves, José Carlos Alves

Fica o procurador da parte autora intimado da expedição de certidão nos autos, que certifica o não cumprimento do R. DESPACHO de fl. 71 face não ter sido especificado os nomes dos requeridos não citados, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0002896-54. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: Sebastião Nicolau de Souza

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Fica a parte Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$14, 58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0005443-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537)

Requerido: Solange Variedades Ltda Me

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de AR "negativo" aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0003740-67. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: P. C. G. P. S.

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: J. A. G. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Ficam os procuradores das partes intimado para comparecerem ao cartório, no prazo legal e retirarem documentos expedidos nos autos, quais sejam: formal de partilha, termo de guarda, mandado de averbação.

Proc.: 0005746-47. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria de Jesus Mesquita Coelho, Antônio Bartolomeu Mesquita Coêlho, Maria das Graças dos Santos Coêlho, Adalberto Mesquita Coelho, Alaide Marchioli da Fonseca Coleho, Airton Mesquita Coelho, Alex Mesquita Coêlho, Joice Souza e Silva, Amauri Mesquita Coelho, Janaina Alves Camelo, Anderson Mesquita Coelho

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714), Henrique Scarcelli Severino (RO 2714), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Arrolado: Espólio de Raimundo Mesquita Coêlho

Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer, no prazo legal, ao cartório e retirar o termo de compromisso de inventariante.

Proc.: 0004183-18. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitoria

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer ao cartório para retirar carta precatório e comprovar sua distribuição no prazo legal.

Proc.: 0004826-73. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. O. dos S. G. B. V.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

Fica a parte requerente bem como seu advogado, intimado para recolhimento do débito relativo a custas processuais no valor de R\$9, 16 (nove reais e dezesseis centavos) dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0005525-64. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Usucapião

Requerente: Sara da Conceição Rodrigues, Valdir Ribeiro dos Santos

Advogado: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (RO 2871)

Requerido: Mendes Júnior Engenharia Sa Nome Anterior Construtora Mendes Junior Sa

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer em cartório e retirar edital de intimação de terceiros e comprovar sua publicação no prazo legal.

Proc.: [0004624-96.2011.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: I. T. M. M. D.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: D. D. Z.

Fica o procurador da da parte requerente intimado a comparecer ao cartório, no prazo legal, e retirar documentos expedidos nos autos, quais sejam: formal de partilha, mandado de averbação.

Proc.: [0004213-53.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pablo Afonso Dias Schamber

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Aleksandro Klingelfus (RO 2395)

Executado: Bruno Joiner de Oliveira Bruno

Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Fica o procurador da parte requerida intimado acerca da expedição de termo de conversão de arresto em penhora, bem como para querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Proc.: [0019832-91.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: F. S. Comércio de Máquinas de Costuras Ltda Me, Evandro Jair da Silva, Josué Floriano Rodrigues de Lima, Beninha da Silva, Moisés Floriano de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca de juntada de AR "negativo" aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001625-73.2011.8.22.0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Três Meninas Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Madeirol Comércio de Madeiras Ltda

Fica o procurador da parte autora intimado acerca de juntada de AR "negativo" aos autos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001083-55.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Fatima Moreno de Castro

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de ofício, informando a implantação/reactivação/cessação do

benefício previdenciário objeto da ação, bem como expedição de certidão nos autos que a SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse qualquer recursos das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0001055-87.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Fidencio de Assis

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de ofício, informando a implantação/reactivação/cessação do benefício previdenciário objeto da ação, bem como expedição de certidão nos autos que a SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse qualquer recursos das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000596-85.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Vital Lopes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada de ofício, informando a implantação/reactivação/cessação do benefício previdenciário objeto da ação, bem como expedição de certidão nos autos que a SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse qualquer recursos das partes, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: [0000174-13.2011.8.22.0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Joelito Cambui de Melo

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Embargado: Inslan Lara de Melo, Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Ficam os procuradores intimados acerca da juntada de carta precatória aos autos, bem como fica intimado o procurador da parte autora intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0022744-61.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Bento da Cunha

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)

Requerido: Joaquim Nicolau de Souza Neto, Antônio Nicolau Sobrinho, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Aleksandro Klingelfus (RO 2395), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Oliveira (2458), Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551-E)

Ficam os procuradores das partes intimados acerca do retorno dos autos da contadoria, com a juntada de cálculos, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0010312-20. 2003. 8. 22. 0009

Ação: Embargos a execução

Embargante: Indústria e Comércio de Confecções Braxtextil Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica o procurador da parte autora intimado acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Proc.: 0005397-44. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Adalberto Alarcon Roca

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por JORGE ADALBERTO ALARCON ROCA em face de BANCO SCHAHIN S/A, pretendendo o autor que a empresa requerida exhiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado. A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta. Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, que assim que forem localizados os contratos firmados, estes serão juntados aos autos. É o RELATÓRIO. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A parte autora comprovou a existência de relação contratual, conforme documentos de fls. 10/11. Por outro lado, a requerida não negou a existência do contrato realizado entre as partes e que irá junta-los oportunamente. Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por JORGE ADALBERTO ALARCON ROCA em face de BANCO SCHAHIN S/A para CONDENAR o requerido a exhibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005020-73. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Hugo Leonardo Biazzi Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bradesco S A

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por HUGO LEONARDO BIAZI SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados, na qual o requerente alega, em síntese, que pretende, em sede liminar e de mérito, seja a ré compelida a exhibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, com demonstrativo de taxas de juros e demais encargos pactuados, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é a verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré, além de subsidiar a eventual propositura de ação para defesa de seu direito. Instrui a inicial com documentos. Liminar deferida (fls. 15/16). Citado, o réu não apresentou contestação. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Decido. Observo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, sendo prescindível a produção de provas em audiência, razão por que conheço diretamente do pedido, julgando o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Após análise das alegações das partes em confronto com a prova carreada aos autos, verifica-se que o pedido do autor deve ser julgado procedente. O requerido não apresentou contestação e também não exibiu os documentos mencionados pelo autor na inicial e sequer apresentou justificativa quanto à recusa. É que, uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge, pois, inequívoco o interesse processual da parte autora. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exhibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJGO-034801) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE CAPTAÇÃO. RECUSA DE APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Reconhecida a necessidade dos documentos solicitados para eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira. Evidenciado está o interesse processual da parte solicitante. 2. O próprio vínculo negocial entre as partes induz a obrigação de que o banco, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, exhiba-os quando solicitados, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. (...) (Apelação Cível nº 127505-1/188 (200802603321), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. j. 18. 11. 2008, DJ 11. 12. 2008). A relação contratual entre as partes se encontra suficientemente comprovada pelo documento de fl. 11. Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo o autor afirma que não recebeu a via do contrato, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento ao autor, mas não o fez, razão porque deve suportar as consequência de

sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08. 07. 2008, unânime, DJ 14. 08. 2008). Convém destacar a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando outra alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, ponderando o caráter satisfativo da medida cautelar em apreço, e considerando que os documentos solicitados pela parte autora não foram efetivamente apresentados em Juízo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação cautelar de exibição de documento intentada por HUGO LEONARDO BIAZI SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A para CONDENAR o requerido a exibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004196-17. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marluce Costa da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flavia Pereira Guimarães (OAB/MG 105. 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por MARLUCE COSTA DA SILVA em face de HSBC BANC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pretendendo o autor que a empresa requerida exiba cópia do instrumento

de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado. A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta. Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação alegando ausência de interesse de agir por ausência de pedido extrajudicial e dos requisitos presentes no art. 356 do CPC. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, não sendo este o entendimento do Juízo, o julgamento improcedente da ação. É o RELATÓRIO. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de falta de interesse de agir. A requerida alegou falta de interesse de agir, ao argumento de que não há pretensão resistida, portanto, ausente a real necessidade de ajuizamento de ação para fins de exibição do documento. Não obstante os argumentos da requerida, verifica-se que esta não apresentou todos os documentos pleiteados, como os demonstrativos de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Caso fosse realmente desnecessária a propositura de ação, a requerida teria cumprido a medida liminar, apresentando todos os documentos. Ora, se a parte requerida não cumpriu a determinação judicial para exibir os documentos, por certo não o teria feito administrativamente. Assim, restou demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional para atender aos interesses legítimos do consumidor. Pelo exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Do mérito. A parte autora comprovou a existência de relação contratual, conforme documentos de fls. 14. Por outro lado, a requerida não negou a existência do contrato realizado entre as partes e que irá junta-los oportunamente. Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de exibição de documento intentada por MARLUCE COSTA DA SILVA em face de HSBC BANC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para CONDENAR o requerido a exibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002627-78. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Floquet Azevedo

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL. Na DECISÃO de fls. 68/70 contou erro material com relação à data designada para

a audiência de instrução e julgamento, pois onde está escrito 27/02/2011, deve-se ler 27/02/2012. Assim, revogo tal parte da DECISÃO, passando esta a ter a seguinte redação: DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por JOSÉ FLOQUET AZEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 2. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo de fl. 43, datado de 25/08/2011, onde se concluiu pela incapacidade por dois meses seguintes, recomendando-se tratamento. A parte autora peticionou às fls. 51/54, impugnando o laudo pericial, inclusive destacando que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos por ela apresentadas. Analisando a referida petição e o laudo pericial, constata-se que assiste razão à requerente, pois a perícia médica não foi conclusiva, inclusive faz menção à necessidade de tratamento fisioterápico, ortopédico e psicológico. Não se pode dissociar o processo da realidade social, sendo certo que é de conhecimento geral, que os tratamentos médicos indicados no laudo pericial não estão à disposição dos pacientes atendidos pelo SUS, o que é ainda mais difícil se considerarmos a condição da requerente de moradora da zona rural. Insta frisar que em todas as perícias designadas para o Dr. Estáquio de Castro Melo, este tem feito tais indicações totalmente dissociadas da realidade que se vive nesta região, com relação à disponibilidade de tratamento médico. Assim, verifica-se que é necessária a designação de nova perícia, com médico especialista em ortopedia, para avaliar as reais condições de saúde da requerente. Portanto, nomeio perito do juízo o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, brasileiro, médico, podendo ser encontrado na Ortoclin (Clínica Ortopédica), localizada na Avenida São Paulo, 2080, na cidade de Cacoal/RO, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pela parte autora à fl. 17 e aqueles que vierem a ser apresentados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A pericianda é portadora de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual? para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) É possível estabelecer se na data do requerimento administrativo, ou seja, 30/03/2010, a pericianda já estava incapacitada para o trabalho? Ou a partir de quando é possível estabelecer a incapacidade? 7) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, com o prazo mínimo de 40 dias e informar ao Juízo,

para que seja possível intimar as partes da data prevista. 3. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intemem-se às partes. 4. Desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 8h30min, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Pimenta Bueno/RO, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro. Intemem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 16/17. DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: Perito: MARCOS EDUARDO FERNANDES, Avenida São Paulo, 2080, Ortoclin (Clínica Ortopédica), Cacoal/RO; Parte autora: JOSÉ FLOQUET AZEVEDO: residente e domiciliado na Linha Kapa Zero, Lote 115, Km 4, 5, Município de São Felipe do Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo ser intimado na sede da Procuradoria Regional na cidade de Ji-Paraná/RO, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 1035, Bairro Centro; Testemunhas: Maria Aparecida da Silva, residente na Linha FA-01, Lote 145, Município de São Felipe do Oeste/RO; Sebastião Peres de Oliveira, residente na Linha 50, Lote 116, Município de São Felipe do Oeste/RO; José Vicente Ribeiro, residente na Linha Kapa Zero, Lote 114, Município de São Felipe do Oeste/RO; Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001410-97. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Pedro Geraldo da Silva Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por PEDRO GERALDO DA SILVA JUNIOR em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pretendendo o (a) autor (a) que o réu exhibisse cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Citado, o réu apresentou a contestação, bem como documentos. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, a parte autora ofertou impugnação. É o breve RELATÓRIO. Decido. Observo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, sendo prescindível a produção de provas em audiência, razão por que conheço diretamente do pedido, julgando o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a decidir quanto ao

mérito. Muito embora a ré tenha apresentado contestação ao pedido de exibição de documentos, é inafastável sua obrigação de apresentá-los, quando requeridos. É que, uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge, pois, inequívoco o interesse processual da parte autora. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Embora o réu tenha argumentado que o documento poderia ter sido obtido extrajudicialmente, entendo desnecessário o exaurimento da via administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico respalda a pretensão do (a) autor (a), independentemente do esgotamento da seara administrativa. Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo o (a) autor (a) afirma que não recebeu a via do contrato, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento ao autor, mas não o fez, razão porque deve suportar as consequência de sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08. 07. 2008, unânime, DJ 14. 08. 2008). Convém destacar, ainda, a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, considerando que os documentos solicitados pela parte autora foram efetivamente apresentados em Juízo, embora a parte ré tenha apresentado defesa, reputo configurado o reconhecimento de procedência do pedido, consoante inteligência do artigo 269, inciso II do CPC, com a consequente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de Rondônia. 100. 001. 2003. 002952-9 - Apelação Cível Origem: 00120030029529 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Maria Explendor Queiroz Bonfim Advogados: Roosevelt Queiroz Costa Júnior (OAB/RO 1. 938) e outro Apelada: Brasil Telecom S/A Relator: Desembargador Péricles Moreira Chagas Revisor: Desembargador Renato Mimessi Medida cautelar inominada. Sucumbência. Cabimento. Custas. Honorários advocatícios devidos. Arbitramento. A SENTENÇA que puser termo à ação

cautelar, mesmo que por perda do objeto, deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2005. Desta forma, reformulo entendimento anterior para acolher o pedido da autora, no tocante à condenação do requerido nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por PEDRO GERALDO DA SILVA JÚNIOR em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para confirmar a DECISÃO de fls. 25/26, dando-a por cumprida. Consoante FUNDAMENTAÇÃO supra, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). P. R. I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, se nada for requerido no prazo de 15 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005404-36. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por SAMUEL LUPICÍNIO DE LIMA em face de BANCO SCHAHIN S/A, pretendendo o autor que a empresa requerida exiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado. A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta. Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, que assim que forem localizados os contratos firmados, estes serão juntados aos autos. É o RELATÓRIO. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A parte autora comprovou a existência de relação contratual, conforme documentos de fls. 10/11. Por outro lado, a requerida não negou a existência do contrato realizado entre as partes e que irá junta-los oportunamente. Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por SAMUEL LUPICÍNIO DE LIMA em face de BANCO SCHAHIN S/A para

CONDENAR o requerido a exibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005394-89. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Nilton Oliveira Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por NILTON OLIVEIRA SOUZA em face de BANCO SCHAHIN S/A, pretendendo o autor que a empresa requerida exiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado. A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta. Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação, alegando, que assim que forem localizados os contratos firmados, estes serão juntados aos autos. É o RELATÓRIO. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A parte autora comprovou a existência de relação contratual, conforme documento de fls. 10. Por outro lado, a requerida não negou a existência do contrato realizado entre as partes e que irá junta-los oportunamente. Logo, o acolhimento da pretensão da parte autora é medida de rigor, uma vez que está se pleiteando à exibição dos documentos, a fim de verificar a ilegalidade dos contratos, não estando, ainda, em discussão a dívida propriamente dita, o que pode o autor, até mesmo, em face das conclusões que tirar, nem ajuizar qualquer ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por NILTON OLIVEIRA SOUZA em face de BANCO SCHAHIN S/A para CONDENAR o requerido a exibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004357-27. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados, na qual o requerente alega, em síntese, que pretende, em sede liminar e de mérito, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, com demonstrativo de taxas de juros e demais encargos pactuados, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é a verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré, além de subsidiar a eventual propositura de ação para defesa de seu direito. Instruiu a inicial com documentos. Liminar deferida (fls. 15/16). Citado, o réu não apresentou contestação. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. Decido. Observo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, sendo prescindível a produção de provas em audiência, razão por que conheço diretamente do pedido, julgando o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito. Após análise das alegações das partes em confronto com a prova carreada aos autos, verifica-se que o pedido do autor deve ser julgado procedente. O requerido não apresentou contestação e também não exibiu os documentos mencionados pelo autor na inicial e sequer apresentou justificativa quanto à recusa. É que, uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge, pois, inequívoco o interesse processual da parte autora. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJGO-034801) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE CAPTAÇÃO. RECUSA DE APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Reconhecida a necessidade dos documentos solicitados para eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira. Evidenciado está o interesse processual da parte solicitante. 2. O próprio vínculo negocial entre as partes induz a obrigação de que o banco, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, exiba-os quando solicitados, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. (...) (Apelação Cível nº 127505-1/188 (200802603321), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. j. 18. 11. 2008, DJ 11. 12. 2008). A relação contratual entre as partes se encontra suficientemente comprovada pelo documento de fl. 11. Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo o autor afirma que não recebeu a via do contrato, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento ao autor,

mas não o fez, razão porque deve suportar as consequência de sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08. 07. 2008, unânime, DJ 14. 08. 2008). Convém destacar a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando outra alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, ponderando o caráter satisfativo da medida cautelar em apreço, e considerando que os documentos solicitados pela parte autora não foram efetivamente apresentados em Juízo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar de exibição de documento intentada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para CONDENAR o requerido a exibir nos autos, no prazo de 05 dias, os respectivos contratos e demonstrativos de débito, sob pena de busca e apreensão, conforme entendimento externado pelo TJRO no julgamento da AC n. 100. 001. 2007. 025147-8. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94. 2010. 8. 22. 0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002624-26. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Alves Santana

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900),

Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP

220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL. Na DECISÃO de fls. 68/70 contou erro material com relação à data designada para a audiência de instrução e julgamento, pois onde está escrito 27/02/2011, deve-se ler 27/02/2012. Assim, revogo tal parte da DECISÃO, passando esta a ter a seguinte redação: DECISÃO

SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por JAIR ALVES SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 2. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo de fl. 46, datado de 25/08/2011, onde se concluiu pela incapacidade parcial, em razão do problema oftalmológico do requerente. A parte autora peticionou às fls. 54/57, impugnando o laudo pericial, inclusive destacando que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos por ela apresentados, bem como deixou de manifestar-se sobre os problemas ortopédicos do autor. Analisando a referida petição e o laudo pericial, constata-se que assiste razão ao requerente, pois a perícia médica não analisou as suas condições ortopédicas para exercício de atividade labora. Insta frisar que, por ora, somente será designada perícia com médico ortopedista, pois caso seja conclusivo sobre a necessidade de afastamento das atividades laborais do ponto de vista ortopédico, desnecessária a designação de perícia para avaliar as condições de oftalmológicas do paciente. Portanto, nomeio perito do juízo o Dr. Pedro Tércio Maia, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital São Francisco, nesta cidade, a quem incumbirá a realização da diligência, independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pela parte autora à fl. 21 e aqueles que vierem a ser apresentados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A pericianda é portadora de alguma enfermidade/ patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual? para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) É possível estabelecer o período de início da incapacidade? 7) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, observando que o cartório necessita de um prazo mínimo de 40 dias para intimação das partes da data marcada. Deverá o Sr. Perito indicar a data e o local onde serão realizadas as diligências, comunicando ao Juízo. 3. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda

necessário. Com a vinda do laudo, intimem-se às partes. 4. Desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 9h15min, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Pimenta Bueno/RO, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 21. DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: Perito: PEDRO TÉRCIO MAIA, Hospital São Francisco, nesta; Parte autora: JAIR ALVES SANTANA: residente e domiciliado na Linha FA-01, Km 02, Município de São Felipe do Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo ser intimado na sede da Procuradoria Regional na cidade de Ji-Paraná/RO, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 1035, Bairro Centro; Testemunhas: Juscelino S. da Costa, residente na Rua Valdevino Margia Barbosa, nº 715, São Felipe do Oeste/RO; Edilson Pereira da Silveira, residente na Linha FA-01, Km 05, Lote 316, Município de São Felipe do Oeste/RO; Dorvino de Souza, residente na Rua Teodoro Rodrigues da Silva, nº 1011, Município de São Felipe do Oeste/RO; Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002626-93. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL. Na DECISÃO de fls. 68/70 contou erro material com relação à data designada para a audiência de instrução e julgamento, pois onde está escrito 27/02/2011, deve-se ler 27/02/2012. Assim, revogo tal parte da DECISÃO, passando esta a ter a seguinte redação: DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 2. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo de fl. 53, datado de 30/08/2011, onde se concluiu pela incapacidade por dois meses seguintes, recomendando-se tratamento. A parte autora peticionou às fls. 61/65, impugnando o laudo pericial, inclusive destacando que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos por ela apresentados. Analisando a referida petição e o laudo pericial, constata-se que assiste razão à requerente, pois a perícia médica não foi conclusiva, inclusive faz menção à necessidade de tratamento fisioterápico, ortopédico e psicológico. Não se pode dissociar o processo da realidade social, sendo certo que é de conhecimento geral, que os tratamentos médicos indicados no laudo pericial não estão à disposição dos pacientes atendidos pelo SUS, o que é ainda mais difícil se considerarmos a condição da requerente de moradora da zona rural. Insta frisar que em todas as perícias designadas para o Dr. Estáquio de Castro Melo, este tem feito tais indicações totalmente dissociadas da realidade que se vive nesta região, com relação à disponibilidade de tratamento médico. Assim, verifica-se que é necessária a designação de nova perícia, com médico

especialista em ortopedia, para avaliar as reais condições de saúde da requerente. Portanto, nomeio perito do juízo o Dr. Pedro Tércio Maia, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Francisco, nesta cidade, que deverá realizar a diligência independente de assinatura de termo de compromisso e fixo-lhe honorários importe de R\$ 234, 00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia. Intime-se o perito da nomeação e para indicar seus dados cadastrais para pagamento da perícia, conforme ofício em anexo, no prazo de 10 dias. O perito deverá responder os quesitos do Juízo, bem como aqueles apresentados pela parte autora à fl. 19 e aqueles que vierem a ser apresentados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. QUESITOS DO JUÍZO: 1) A pericianda é portadora de alguma enfermidade/patologia?; Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo; É possível determinar o início? 2) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente, total ou parcial; 3) A doença lhe incapacita: para a sua atividade habitual? para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade que exercia antes (sim ou não); é possível a reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) É possível estabelecer se na data do cessação do auxílio doença, ou seja, 06/10/2010, a pericianda já estava incapacitada para o trabalho? Ou a partir de quando é possível estabelecer a incapacidade? 7) Outras considerações/conclusões que o Sr. Perito entender pertinentes. O perito deverá agendar a perícia, observando que o cartório necessita de uma prazo mínimo de 40 dias para intimação das partes da data marcada. Deverá o Sr. Perito indicar a data e o local onde serão realizadas as diligências, comunicando ao Juízo. 3. Vindo aos autos a informação da data da perícia, cientifique-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnico, em 5 dias. Caso indicados assistentes, estes deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais. Fixo o prazo de 20 dias para conclusão do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. Com a vinda do laudo, intimem-se às partes. 4. Desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 10h, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Pimenta Bueno/RO, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 16/17. DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. PERITO E AO INSS E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS: Perito: PEDRO TÉRCIO MAIA, Hospital São Francisco, nesta; Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA: residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 3, 5, Município de São Felipe do Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo ser intimado na sede da Procuradoria Regional na cidade de Ji-Paraná/RO, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 1035, Bairro Centro; Testemunhas: Gabriel Aparecido Roque da Silva, residente na Linha FA-01, Km 3, 5, Lote 145, Município

de São Felipe do Oeste/RO; Basílio da Silva, residente na Linha FA-01, Km 3, 5, Lote 145, Município de São Felipe do Oeste/RO; Maria da Silva Vieira Paulim, residente na Linha FA-01, Km 3, 5, Município de São Felipe do Oeste/RO; Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001529-58. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmair Leal de Moura

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

SENTENÇA:

SENTENÇA: OSMAIR LEAL MOURA, qualificado à fl. 03, ingressou com a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, aduzindo, em apertada síntese, que adquiriu de Laurivaldo Fernandes Baleeiro a cota de nº 841, do grupo 328, do consórcio de um trator Massey Ferguson ZP21 – MF 283 4 – 851, sendo certo que referida cota já estava contemplada. Assim, de posse da carta de crédito no valor de R\$ 93. 630, 00, dirigiu-se até a empresa requerida, concessionária Massey Ferguson, e adquiriu o trator com número de serie 292-287497, com pneus 23. 1x30, ano 2009/2010, no valor total de R\$ 110. 630, 00. Relatou que a nota fiscal foi expedida em nome do detentor originário da cota de consórcio, por não ter sido realizada a transferência deste, no entanto, o termo de entrega da máquina foi expedido em nome do requerente e o maquinário foi entregue, pela empresa requerida, na propriedade do autor. Aduziu que as revisões previstas no Manual do Operador estavam em dia e que em 04/10/2010, antes de completar 8 meses de uso, enquanto o requerente utilizava o trator para gradear terras, este pegou fogo e queimou completamente. Em decorrência do sinistro, afirmou ter sofrido danos materiais e morais, pelos quais pretende ser indenizado. Ao final, pugnou pela procedência da ação, requerendo a condenação da ré à substituição do trator ou, alternativamente, o pagamento integral do valor do trator Massey Ferguson ZP21 – MF 283 4 – 851, conforme constante na nota fiscal, acrescido de juros e correção monetária. Pugnou também pela condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 5. 300, 00 e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, em quantia não inferior a 100 salários mínimos. Juntou documentos de fls. 11/32. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 35/53, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que o requerente não é o legítimo proprietário do bem, pois a nota fiscal foi emitida em nome do Sr. Laurivaldo Fernandes Baleeiro, inclusive com endereço diverso daquele onde está localizada a propriedade do autor. No mérito, argumentou, em primeiro lugar, indícios de causa criminosa no incêndio que destruiu o trator, o que afastaria qualquer responsabilidade da empresa quanto à indenização. Argumentou, também, que o contrato entre o requerente e a pessoa de Laurivaldo teria sido celebrado em 20/10/2009, no entanto, o reconhecimento de firma somente foi realizado em 02/12/2010, ou seja, aproximadamente 01 anos após o sinistro. Saliou ainda que está presente a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva do consumidor,

nos termos da lei de regência, pois o requerente alterou a estrutura do trator, incluindo acessório denominado peito de aço, na parte dianteira do motor, abaixo da parte elétrica e do sistema de refrigeração, onde teria iniciado o incêndio, provavelmente causado por superaquecimento. Acrescentou que a alteração das características originais da máquina é suficiente para afastar a garantia contratual oferecida pela empresa, bem como exclui o nexo de causalidade, pois afasta qualquer possibilidade de vício no produto. Com relação aos danos materiais, argumentou que não estão comprovados os lucros cessantes conforme aduzido pelo requerente na inicial, inclusive impugnou o documento que supostamente comprova o pagamento de horas-máquinas pelo requerente. Impugnou também os danos morais, ao argumento de que não houve ato ilícito praticado pela requerida, portanto, ausente nexo de causalidade necessário para ensejar a condenação em danos morais. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito e, acaso não acolhida tal tese, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/82. Impugnação à contestação às fls. 84/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/93. A parte autora peticionou às fls. 94/95, pugnando pela produção de prova testemunhal e a parte requerida manifestou-se às fls. 96/97 requerendo, também, prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Pela DECISÃO de fls. 98/99 o feito foi saneado, sendo afastada a preliminar arguida na contestação, bem como deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Em audiência de instrução foi reduzido a termo o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas deste, bem como de uma testemunha da parte requerida. Alegações finais do requerente às fls. 111/117 e da requerida às fls. 119/129. É o RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar. A preliminar arguida foi analisada e afastada pela DECISÃO de fls. 98/99, que restou irrecorrida, portando, demonstrou aquiescência da parte requerida quanto ao que foi decidido, restando assim, precluso qualquer questionamento sobre a matéria. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conforme já destacado na DECISÃO de saneamento do feito, a própria requerida, em sua contestação, valeu-se das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, de rigor reconhecer a aplicabilidade do referido Diploma Legal ao caso ora analisado. Ademais, restou destacado na DECISÃO de fls. 98/99, e também foi comprovado na fase da instrução processual que, apesar da nota fiscal ter sido emitida em nome de Laurivaldo Fernandes Baleeiro, em razão do cota do consórcio estar em nome deste, a negociação do bem foi feita diretamente entre o requerente e a empresa requerida, bem como o bem foi devidamente entregue, pela própria ré, na propriedade do autor. É o que se depreende do depoimento da testemunha da própria requerida, funcionário desta e quem efetivou a venda, conforme depoimento de fl. 109, onde se extrai: “A requerida entregou o tratou na propriedade do autor já montado com a lâmina e com o peito de aço.” Portanto, o vínculo consumerista foi devidamente comprovado. E mesmo que assim não fosse, estaria presente a situação da equiparação de consumidor. Da inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe. Com efeito, o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê que caberá ao Juízo decidir pela inversão do ônus da prova quando verificar a verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente. Eis a hipótese dos autos, pois as provas

carreadas militam em favor das alegações do autor e a hipossuficiência é patente, visto se tratar de pequeno produtor rural. Sendo assim, de rigor reconhecer não apenas a hipossuficiência financeira do mesmo, devendo também ser considerada a situação de pessoa que não possui conhecimento técnico sobre o plantio, portanto, as instruções sobre o manejo da semente deveriam ser mais claras, tendo o fornecedor faltado com tal dever, pois, conforme devidamente comprovado nos autos, as instruções não foram suficientes para garantir ao consumidor o resultado esperado do produto adquirido. Do mérito. A requerida alegou, em sua defesa, indícios de causa criminosa no incêndio que atingiu o trator. Conforme se constata do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Unidade de Polícia Técnica de Cacoal/RO, devido à extensão e intensidade do incêndio, não foi possível detectar a causa efetiva deste, no entanto, pela análise do local onde se encontrava a máquina, bem como pelos exames realizados concluiu-se que o início do fogo se deu no próprio trator, não sendo constatada nenhuma causa externa que pudesse provocar o do incêndio. Insta frisar que tal prova instruiu a petição inicial e não foi impugnada pela requerida. Ademais, esta não se desincumbiu do ônus probatório, pois nada provou no sentido de que há, efetivamente, indícios de causa criminosa no incêndio que atingiu o trator. Com relação à existência ou não de vestígio de que a autora estava efetivamente gradeando a terra, pela fotografia de fl. 27, mesmo sendo em preto e branco, constata-se que há sim sinais de gradeamento. Por outro lado, quanto à existência de vegetação rasteira perto do local onde estava o trator, constata-se que a perícia somente foi levada a efeito 11 dias após o sinistro, sendo certo que, em tempos de chuvas no Estado de Rondônia, tal lapso temporal é suficiente para o crescimento da vegetação que se observa nas fotos de fls. 69/76. Assim, diante das constatações e também da ausência de provas nesse sentido, deve ser afastada a alegação da requerida de indício de causa criminosa. Com relação à excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva do consumidor, ao argumento de que houve alteração da estrutura do trator e conseqüentemente o requerente perdeu a garantia, não merece guarida tal pretensão da parte requerida. Conforme se constata do depoimento da testemunha da requerida constante à fl. 109, efetivamente não houve informações ao consumidor sobre a perda de garantia em caso de inclusão do denominado peito de aço. Em verdade, de acordo com o depoimento da referida testemunha, que foi o vendedor da empresa a efetivar a transação, percebe-se que houve não só consentimento da ré, mas também indicação sobre o local onde poderia ser realizada a alteração da máquina. Confira-se trechos do depoimento da testemunha da requerida, Sr. Laireson Joel Tonial (fl. 109), que comprovam tal situação. Fui eu quem vendi o trator para o autor. Foi o autor quem perguntou sobre o peito de aço. Eu disse que a fábrica não produzia tal peça, mas que ela era bastante utilizada como forma de proteção do tanque de combustível e algumas mangueiras do óleo. Eu não cheguei a falar para o autor sobre a necessidade de limpeza extra do peito de aço para evitar acúmulo de sujeira porque essa informação fica a cargo do mecânico ou de quem faz a entrega técnica. (...) O trator voltou para a requerida com o peito de aço já colocado para que então fosse finalizado o procedimento de entrega, como por exemplo enchimento de pneus e montagem. Pelo que sei não tem nenhuma orientação da empresa requerida no sentido de que a colocação do peito de aço exclui a garantia. A colocação do

peito de aço não exclui a garantia do trator. (...) O autor quis comprar a lâmina e escolheu outro modelo, de uma terceira empresa, e a empresa requerida instalou a lâmina e fez a adaptação para o trator do autor. (...) A requerida entregou o trator na propriedade do autor já montado com a lâmina e com o peito de aço. (grifei) Diante de tal depoimento, constata-se que a empresa requerida não só falhou com eventual dever de informação sobre a inadequação da adaptação do referido peito de aço, mas sim, em tese, até concordou com tal ato, pois o próprio vendedor afirmou que entendia que tal alteração não implicaria na perda da garantia. É certo que o dever de informação está expresso no Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como os riscos que apresentarem à saúde e segurança dos consumidores. (sem grifos no original) O fornecedor de produtos ou serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação, de acordo com o que prevê o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em relação ao caso ora analisado, indubitável que houve falha no dever de prestar informações adequadas ao consumidor, pois o próprio vendedor, funcionário da requerida, admitiu que não foi alertado o consumidor sobre o suposto "perigo" decorrente da alteração que este pretendia fazer, sendo certo que a empresa efetivamente tomou conhecimento, inclusive porque a máquina voltou para as dependências da empresa para finalizar o processo de montagem. Aliás, também não se constata nenhuma informação a este respeito no Manual juntado à fl. 19. Sobre a questão do dever de informação, confira-se a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO – REGULAÇÃO – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INMETRO – COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA – DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA – VIOLAÇÃO – AUTUAÇÃO – ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES – POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) (sem grifos no original) Tal situação, ou seja, o fato de que a requerida tinha conhecimento da alteração e não se opôs,

afasta sua alegação de culpa exclusiva do consumidor. Por outro lado, observa-se que com a inclusão da lâmina, realizada pela própria requerida, esta também alterou as características de fábrica da máquina, o que, conforme alegado pela própria, seria incorreto. Desta feita, não seria possível nem estabelecer se o incêndio decorreu da alteração feita em razão da inclusão do peito de aço ou se teria ocorrido por causa da lâmina instalada pela própria requerida. Destaque-se que, além da falha quanto ao dever de informação, já que a requerida efetivamente acompanhou toda a alteração realizada com o peito de aço e inclusive concluiu a montagem do trator e entregou-o na propriedade do autor, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente o fogo tenha ocorrido em razão desta alteração. Por fim, conforme se observa da fl. 19 da Caderneta de Manutenção do Trator, juntada à fl. 30, o autor realizou a revisão do equipamento na empresa requerida e esta em nenhum momento comprovou que tenha alertado/advertido este quanto à irregularidade consistente no colocação do peito de aço, ou mesmo detectou algum problema ocasionado por tal alteração. Com relação à alegada excludente de responsabilidade, por suposta ausência de nexo de causalidade, constata-se que a requerida utilizou-se dos mesmos argumentos relativos à alteração das características originais da máquina. Tal alegação deve ser afastada, pelos mesmos fatos e fundamentos anteriormente declinados, pois, uma vez que a requerida falhou no dever de informar sobre a irregularidade da alteração, não pode esta utilizar desse argumento para afastar sua responsabilidade pela indenização dos danos sofridos pelo requerente. Ademais, não seria possível ao requerente comprovar que o sinistro ocorreu em razão de vício no produto. Assim, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à requerida comprovar que efetivamente não havia tal defeito. A responsabilidade das requeridas de comporem os danos morais experimentados pelo demandante decorre justamente da falta de cuidado nas informações necessárias ao consumidor. É que deveria precaver-se e adotar conduta cautelosa, principalmente a partir da reclamação do consumidor, sendo certo que a única providência tomada foi a visita do próprio vendedor. Tratando-se de relação de consumo, na qual a hipossuficiência é patente, verifica-se que a conduta da requerida não se coaduna com as previsões estatuídas pela lei consumerista. No particular, restou devidamente provado nos autos, que a requerida não dispensou o tratamento adequado ao consumidor, em especial quanto ao dever de informação previsto do CDC. Demonstrada, assim, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, passa-se a analisar os prejuízos efetivamente comprovados nos autos. Dos danos materiais. O fundamento da indenização se assenta na regra do art. 944, Código Civil. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Os contornos da indenização são fixados pelo dano efetivo: "perdas e danos". O parâmetro genérico definido no art. 402 e 403, Código Civil, aos danos materiais, esclarece se tratar a indenização de reposição e ressarcimento à vítima do que "efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de ganhar" em relação aos prejuízos "por efeito direto e imediato". Assim, constata-se que é devido o direito do autor de ter substituído o bem que foi objeto do sinistro, tal qual requerido na alínea "a" de fl. 10. Por outro lado, também é devido o valor requerido a título de danos materiais em razão da pagamento de horas-máquina para realização das atividades que o requerente realizaria com o trator, pois, além da prova

documental da despesa, é presumível que este teve necessidade de pagar para realização do serviço que faria com a máquina que foi sinistrada. Destaque-se que a impugnação genérica da requerida contra o recibo de fl. 29 não é suficiente para comprovar a ausência da despesa, sendo certo que esta não produziu nenhuma prova que pudesse colocar em xeque a idoneidade do documento em si. Portanto, restando comprovado que o requerido realmente necessitou alugar máquina para realizar o serviço que faria com o trator objeto do sinistro, deverá ser ressarcido de tal valor. Do dano moral. Com relação ao dano moral, constata-se de plano a improcedência deste, pois, não está consubstanciado o abalo psicológico necessário para caracterização do mesmo. É mister destacar que, no entendimento atual, que há necessidade de estar caracterizada uma violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa. O que se constatou no caso dos autos foi um problema decorrente da atividade que o requerente exerce, sendo certo que, materialmente deverá ser ressarcido, no entanto, por não estar caracterizado abalo emocional ou psicológico, mas sim, problemas e aborrecimentos que efetivamente ocorrem no dia a dia, indevida indenização por danos morais. Diante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por OSMAIR LEAL DE MOURA em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para: a) CONDENAR na obrigação de fazer consistente na substituição do Trator Massey Ferguson ZP21 – MF 283 4 -851, entregando bem equivalente ao requerente, inclusive no quesito preço, caso não seja possível substituição efetiva, inclusive considerando o tempo de uso e ano de fabricação; b) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 5. 300, 00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente da data do ajuizamento da ação até a data do pagamento, mais juros de mora de 1, 0% ao mês, a contar da data da citação. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 8. 000, 00, com base no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado a parte ré deverá cumprir o que foi determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Deverá também ser intimado a recolher as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já fica determinado, em caso de não comprovação do pagamento. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0006105-94.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Maria Aparecida Machado de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno, cujo valor da dívida é inferior a 50 ORTNs, devidamente corrigida pelo IPCA-E até o mês de dezembro/2011, data da propositura da ação, importa em R\$ 658, 00. É o RELATÓRIO. Decido. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro

constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nos termos do referido DISPOSITIVO legal, foi adotado o padrão referencial da ORTN, a qual, de acordo com disposições pertinentes, foi substituída, sucessivamente, pela OTN, BTN, UFIR, sendo que esta, em janeiro de 2001 foi extinta, quando ocorreu a desindexação da economia. Neste contexto, ao ser extinto este último índice de correção, 50 UFIRs somavam a importância de R\$ 328, 27. Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde que foi extinta a UFIR (Janeiro/2001), o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária passou a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Dessa sorte, deve-se adotar o valor de R\$ 328, 27, correspondente a 50 UFIRs, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, valor esse que deve ser observado na propositura da ação, sendo certo que neste caso importa, em R\$ 658, 00. Sobre tema, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6. 830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308, 50 BTN = 308, 50 UFIR = R\$ 328, 27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6. 830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308, 50 BTN = 308, 50 UFIR = R\$ 328, 27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607. 930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965. 535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952. 119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602. 179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1. 973/67, de 26. 10. 2000, convertida na Lei 10. 552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761. 319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento,

assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328, 27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720, 80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1, 5908716293. Assim, R\$ 328, 27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522, 24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6. 830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 - sem grifos no original) Tal circunstância, valor irrisório, faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais. O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco, ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et al”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306) Este é o caso dos autos. Aparte autora pretende receber valores extremamente baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação. Contudo, o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. A desproporção entre o valor executado e os custos decorrentes do processo mostra-se evidente na espécie. Movimentar toda a máquina judiciária para receber R\$ 641, 43 é irrazoável. A permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que a parte autora, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o crédito para, no final, receber um valor inferior a ele. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido, “a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6. 830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina

judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público” (ÁLVARES, idem...pág. 307, sem grifos no original). Este tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328, 27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6. 830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau. (TJ/RO, APC 100. 101. 2007. 003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13. 05. 08) Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328, 27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100. 002. 2005. 011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06. 11. 07) (sem grifos no original) A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da agência nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Ressalto que a própria Corregedoria Geral de Justiça já determinou, em correição ordinária, que se procedesse à extinção de execuções fiscais com valores ínfimos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6. 830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deixo de impor condenação em honorários, já que sequer houve citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042367-14. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd, Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Praça, Fazenda Nacional

Advogado: Ingrid Rodrigues Menezes (OAB/RO 1460), Procurador Municipal (NBO 020), Procurador Federal

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos e as Fazendas Públicas para manifestação sobre a inspeção realizada. Decorrido o prazo

para manifestação, intimem-se as partes e demais interessados para apresentação de alegações finais. Em seguida, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005309-40. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Luciano Moura de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Psa Finance Brasil Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas M. Sousa (1246)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006079-96. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

DESPACHO:

DESPACHO: Na execução fiscal ainda vigora a necessidade de garantia do Juízo para que seja possível a interposição de embargos. Assim, considerando que a citação foi efetivada por carta, em vez da extinção de plano dos embargos, determino que a embargante ofereça bem suficiente para garantir a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006117-11. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda Credivale

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Débora May Dumpierre (RO 4372), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Apense-se aos autos do Processo de Execução nº 0001106-98. 2011. 8. 22. 0009. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Na inicial a embargante pugnou pelo deferimento de liminar com a exclusão imediata do bem da constrição judicial. Tal pedido não pode prosperar pois implicaria, de certa forma, em julgamento liminar, ou seja, provimento do pleito do embargante antes mesmo da citação da parte contrária. No entanto, considerando que as informações constantes no processo de execução referente ao cumprimento da carta precatória, que se encontra na Comarca de São Miguel do Guaporé, donde se constata que o próximo passo é a venda judicial do bem penhorado, verifica-se que há necessidade de imediata suspensão do processo principal (CPC, art. 1. 052), para evitar eventual prejuízo irreparável ou de difícil

reparação. Portanto, determino a comunicação, in continenti, do Juízo Deprecado, para que suspenda eventual hasta pública já determinada. Certifique-se nos autos principais. 4. Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias (art. 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003722-46.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O. Miranda da Rocha Móveis

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Eliane Novakaski Voitena

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que O. Miranda de Rocha Móveis move contra Eliane Novakaski Voitena. A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 15), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 16). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. (Apelação Cível 456.089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05.04.2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Custas pelo exequente, em razão do disposto no artigo 267, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0025506-50.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2717)

Executado: Luiz de Magalhães

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de nova hasta pública, pois a anteriormente realizada restou infrutífera, não havendo qualquer elemento que indique que, desta vez, restaria frutífera. Requeira o autor o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005782-89.2011.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Samuel Antonio Alves

Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Incomaf Indústria e Comércio de Madeiras Filaldefia Ltda Me

DESPACHO:

Remetam-se os autos para a Comarca de Santa Luzia Do Oeste, comunicando-se a origem. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043267-94.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: Jac Confecções Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

DECISÃO:

Defiro a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da dívida. Lavre-se auto de adjudicação e intime-se o devedor. Decorrido o prazo legal, expeça-se carta de adjudicação e removam-se os bens, entregando-os ao credor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002262-24.2011.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Acellir dos Santos Marinho

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Inventariado: Espólio de Juscicley Mieis Pereira

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 100. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006097-20.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exedito Anselmo de Souza

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis Elet. Ltda (city Lar)

DESPACHO:

DESPACHO: Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao bem da vida pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003720-76.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: O. Miranda da Rocha Móveis

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: Neuza Machado Castro

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que O. Miranda de Rocha Móveis move contra Neuza Machado Castro. A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 17), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 18). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do

artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. (Apelação Cível 456. 089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05. 04. 2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Custas pelo exequente, em razão do disposto no artigo 267, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001357-19. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tercilio Albuquerque de Andrade

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 105, por seus próprios fundamentos, a qual deve ser ser cumprida. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004197-02. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Siley Candida da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos documento que comprove a existência de negócio jurídico entre as partes, já que aquele juntado às fls. 12/13 não aparece o nome do banco, de forma legível. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004190-10. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Adriana Aparecida de Freitas Torres

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flavia Pereira Guimarães (OAB/MG 105. 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Exibição ajuizada por Adriana Aparecida de Freitas Torres em face de Hsbc Bank Brasil SA. As partes, às fls. 64/66, notificaram acordo extrajudicial. Às fls. 68, a parte requerida peticionou, juntando aos autos documentos

mencionados no acordo. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 64/66, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo resolvendo o mérito. Sem custas finais, em face do acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado. Intime-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 69/77. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após manifestação, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004808-52. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: EURICO MATOS DE FREITAS

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

DESPACHO:

Intime-se o autor a juntar aos autos documento que comprove a existência de negócio jurídico entre as partes, já que aquele juntado às fls. 12/13 não aparece o nome do banco, de forma legível. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004679-47. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ozenira Justina Santiago Lovo

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Real Sa

DESPACHO:

Intime-se a autora a juntar aos autos documento que comprove a existência de negócio jurídico entre as partes, já que aqueles juntados às fls. 12/13 não demonstra que o contrato tenha sido firmado com o requerido. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0005567-16. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Â. B. F.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Requerido: D. P. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se a presente de pedido de cumprimento de SENTENÇA/c alienação parental, em que o autor afirma que por

ocasião da separação da requerida, ficou acordado seu direito de visita aos filhos A. G. e A. L., conforme acordo homologado em 05. 09. 2005. Sustenta que ficou acordado que poderia ficar com seus filhos nos primeiros e terceiros finais de semana do mês, pegando-os às 8 horas do sábado e devolvendo-os até às 18 horas do domingo. No período de férias escolares, poderia permanecer com os filhos nos quinze primeiros dias, e que as festas de final de ano seriam invertidas, podendo passar com as crianças um ano o natal e no outro o ano novo. No entanto, afirma que a requerida, nunca o deixou passar férias ou festas com as crianças, e está descumprindo a SENTENÇA, impedindo-o de ver seus filhos, inclusive nos finais de semana, portanto está praticando o crime de alienação parental. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19/32. Consta às fls. 33/34, DECISÃO para que a requerida cumpra a SENTENÇA, que regulamentou as visitas, na íntegra. Do deferimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA houve agravo na forma retida (fls. 44/51), em que a requerida alega a incompetência deste Juízo, uma vez que a SENTENÇA que regulamentou as visitas foi proferida no processo n. 0009. 2005. 001640-5, pela 1ª Vara Cível desta comarca. No mérito, afirma que não são verídicas as informações trazidas pelo autor, pois este sempre exerceu visita de forma livre, no entanto, seus filhos não querem ir mais para a casa do pai, pelos motivos comunicados junto ao Conselho Tutelar, ou seja, maus tratos físicos e psicológicos. Diz que em razão dos fatos comunicados pelas crianças junto ao Conselho Tutelar, existe um pedido de providência enviado pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público. Por fim, requer a suspensão da liminar concedida. Apresentou os documentos de fls. 52/88. Houve suspensão provisória da DECISÃO de fls. 33/34, sendo determinado estudo social (fl. 89). Juntada de contrarrazões de agravo (fls. 90/96). O RELATÓRIO Social foi juntado às fls. 99/103. O Ministério Público se manifestou à fl. 104, requerendo designação de audiência. Consta RELATÓRIO Social às fls. 105/114. RELATÓRIO Psicossocial (fls. 149/151 e 155/156). Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frutífera da seguinte forma: que as crianças fossem passar o final de semana na casa do pai, e no dia 12/12/2011, fosse realizado estudo social. O estudo social determinado fora realizado, conforme documento juntado às fls. 159/160. O Ministério Público emitiu parecer às fls. 161/162, opinando que as crianças fiquem com a genitora no período de viagem do autor, e que o requerente fique 15 dias de férias com seus filhos, após o retorno da viagem, num período que não coincida com a viagem já programada da requerida. É a síntese necessária. Decido. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Arguiu a requerida a incompetência deste Juízo para determinar o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos n. 009. 05. 001639-1, sustentando que a SENTENÇA que está em vigor foi proferida nos autos n. 009. 05. 001640-5, pela 1ª Vara Cível desta comarca, a qual estabelecia que as visitas seriam realizadas apenas no domingo, das 8 horas da manhã às 18 horas. A preliminar não merece prosperar. Conforme se verifica pelas atas juntadas às fls. 23/24 e 55, a SENTENÇA proferida nos autos 009. 05. 001639-1, homologada por esta 2ª Vara Cível é posterior (05. 09. 2005) a apontada pela requerida (02. 06. 2005), portanto, em vigor a SENTENÇA ora executada. Com isso, rejeito a preliminar, e passo a análise do mérito. Trata-se de agravo retido, interposto pela requerida, requerendo a suspensão do cumprimento da SENTENÇA, sob a justificativa de que as crianças estão sendo submetidas a maus tratos pelo genitor, em razão disso não querem mais passar os finais

de semana na casa do pai. Em razão das notícias trazidas aos autos, inclusive pelas próprias crianças, através de entrevistas realizadas perante o Conselho Tutelar desta cidade, foi deferida liminar para suspender o cumprimento da SENTENÇA, com relação as visitas estabelecidas. No entanto, através do estudo social realizado com as partes e com as crianças, juntado às fls. 159/160, fora constatado o arrependimento do autor pelos fatos noticiados nos autos, inclusive com pedido de desculpa aos filhos, que foi aceito, o amor das crianças pelo pai e a vontade de vê-lo nos finais de semana. Desta forma, tenho que a DECISÃO de fl. 89 deve ser revisada para que as visitas, já regulamentadas, voltem a ser cumpridas na forma como estipulada na SENTENÇA homologada nos autos n. 009. 05. 001639-1, proferida por esta 2ª Vara Cível. Porém, diante do RELATÓRIO social, do parecer Ministerial e principalmente, levando em consideração e respeito a vontade das crianças, pelo próprio bem estar delas, tenho que excepcionalmente neste final de ano e início do próximo, a visita deve ser modificada provisoriamente, para que as crianças permaneçam com a genitora, visando sempre o bem estar das crianças. É o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a possibilidade de modificação, visando o bem estar e interesse de menores, inclusive levando-se em consideração a vontade das crianças, vejamos: "DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - AMBOS OS GENITORES COM CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CRIANÇA EM RESIDIR COM O GENITOR - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR - ART. 100, INCISO XII, DO ECA - ART. 1. 583, § 2º DO CÓDIGO CIVIL - GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DO GENITOR. Em ações que envolvem a guarda de criança e adolescente, deve o Poder Judiciário priorizar os interesses do menor em detrimento de qualquer outro para o fim de resguardar seu bem-estar. Para isso, deve-se atentar a vontade da criança ou adolescente manifestada de forma livre e espontânea em audiência. (1) Apelação Cível n., de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 09. 04. 2008). PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 5º, INCISO LXXXIV DA CF - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ART. 4º LEI 1. 060/50 - COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA SATISFAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO DA APELANTE. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n., de Chapecó, Rel. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 14-7-11).". Caso as partes retornem das viagens, já programadas, antes do início das aulas letivas das crianças, autorizo que passem de 15 dias com o genitor, prazo esse limitado ao retorno das aulas. No entanto, após o retorno das aulas, a SENTENÇA deve ser cumprida na íntegra, ou seja, o genitor voltará a ter direito de pegá-las nos primeiros e terceiros finais de semana, na forma como estipulada na SENTENÇA. Ante o exposto, acolho parcialmente o recurso de agravo de instrumento, apenas para modificar temporariamente o acordo realizado entre as partes, no tocante a visitação das crianças. Em face todo o histórico narrado pelas partes, pelos psicólogos, e principalmente pelos assistentes sociais, recomendo aos genitores que se submetam a acompanhamento psicológico por um período inicial mínimo de 06 meses, comunicando nos autos. Determino que seja realizado estudo social com as crianças e genitores por seis meses. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002509-49.2004.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: João Antônio Queiros

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Litisconsorte Passiv: Consórcio Nacional Autorede Ltda, Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Advogado: Adair Peres de Carvalho (SP 15.060), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por João Antônio Queiros em face de Consórcio Nacional Autorede Ltda; Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor penhorado à fl. 138. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043688-84.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Rosa Fontes

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305)

Requerido: Josias Teixeira Ervilha

Advogado: Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)

DESPACHO:

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso em cartório. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0029385-41.2004.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: F. L. O.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Rosemeire Barbosa (RO 2104), Marilene Sehn (RO 2065)

Executado: M. B. P. M.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl. 156, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por Flávio Lourenço Oliveira em face de Maria Benedita Prudente Machado, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001051-84.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fábio Alves da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: R. R. Figueiredo Construtora Ltda, Reinaldo Ramos Figueiredo

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a suspensão até 02 de junho de 2012. Findo o prazo, deve a parte dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001187-47.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ester Pereira Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco S A

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 29. Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento do valor depositado à fl. 28. Após, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da presente pelo cumprimento da obrigação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005148-93.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. V.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: J. B. da S.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, feito pelo autor à fl. 13. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005632-11.2011.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

Requerido: Hélio Fernandes Baleeiro

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a suspensão até 05 de fevereiro de 2012. Findo o prazo, deve a parte dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004790-31.2011.8.22.0009](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, José Dante Zanaga Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Impugnado: Mauro da Silva Bicalho, Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso em cartório Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004519-22.2011.8.22.0009](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, José Dante Zanaga Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Impugnado: Argentil Martins da Silva, Arcedina Barbosa da Silva

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso em cartório Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. (assinado digitalmente) Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 15 de Dezembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00032711820118220010

Denunciado: Valdir Ferreira, brasileiro, nascido aos 18/02/1977, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Sabino Ferreira e Salvina Ferreira Rodrigues, atualmente em local incerto.

Finalidade

1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “Segundo restou apurado, a vítima estava escutando rádio em sua residência quando foi surpreendido por dois elementos encapuzados e fortemente armados que,

mediante violência e grave ameaça, exigiram que a vítima lhe entregasse valores em dinheiro. Conforme apurado, após agredir a vítima com coronhadas em sua cabeça e determiná-la que abrisse o cofre da residência, o denunciado, juntamente com terceiro identificado apenas como “João Negão”, subtraíram os valores acima referidos, amarraram a vítima e empreenderam fuga em uma motocicleta. Segundo consta dos autos, a vítima reconheceu a arma de fogo, par de luvas e o capuz utilizado pelos indivíduos no roubo em sua residência, que fora apreendido pelo polícia dias depois na posse do denunciado. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 02 de agosto de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006120-60.2011.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Teixeira da Luz

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A ata de fls. 106 contem um erro quanto ao mês da data de audiência, sendo correto o dia 14/03/2012 às 09: 15 horas, assim, intime-se as testemunhas, o réu e requeira-se o PM para a data supra. Advogado intimado pelo diário oficial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Enoque de Carvalho, brasileiro, solteiro, filho de Antônio de Carvalho e Setembrina Machado da Silva, inscrito no CPF nº 692. 769. 431-53 e portador da cédula de identidade RG nº 489. 649 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto nº 5540, bairro São Cristovão, Rolim de Moura/RO, portador da Certidão de Nascimento nº 0824200155 1956 1 00192 006 0006456 22, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Tamarana pertencente ao município e comarca de Londrina/PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Izaque Silva de Carvalho, brasileiro, casado, publicitário, portador do Rg nº 497. 361 SSP/RO, inscrito no CPF nº 348. 411. 212-34,

residente e domiciliado na Rua Ouro Preto nº 5540, bairro São Cristovão, Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 33/34, cujo DISPOSITIVO final abaixo transcrito.

Nº do processo 0001009-32. 2010. 822. 0010

Classe/Ação Interdição

Interditante Izaque Silva de Carvalho

Advogado Defensor Público

Interditando Enoque de Carvalho

Advogado Defensor Público

SENTENÇA: “ (...) DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II e III, c/c o art. 1. 767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO o curatelado ENOQUE DE CARVALHO absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, decreto-lhe ainda a interdição. Nomeio curador do interdito o seu irmão, ISAQUE SILVA DE CARVALHO. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1. 781, c/c o art. art. 1. 740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1. 778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado. Resolvo a demanda com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) ”

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 ramal: 229/230, E-mail: rmm1civel@tjro. jus. br

Rolim de Moura, RO, 01 de Setembro de 2011

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0003825-94. 2004. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: A. F. Vieira Combustíveis

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Manoel Farias de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 74verso: “Certifico que retirei cópia da SENTENÇA cujo o teor segue abaixo transcrito e dos documentos relevantes do autos nº. 003833-71. 2004. 8. 22. 0010, efetuando a juntada da mesma a estes autos. Procedendo com o seu desapensamento no SAP, para posterior arquivamento. Rolim de Moura-RO, 02 de dezembro de 2011.

” SENTENÇA: “[...] Ressalta-se que a penhora realizada nestes autos ficará vinculada ao processo n. 0003825-94. 2004. 8. 22. 0010, no qual deverá a direção do cartório certificar os acontecimentos referentes à ela, bem como juntar cópias dos documentos relevantes, inclusive esta SENTENÇA. Sem ônus. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”.

Proc.: [0000313-59. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reinaldo José de Souza Neto

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Requerido: Opção Fest - Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar débito atualizado, face a certidão de fl17 verso, adiante transcrita: “ Certifico e dou fé que face ao não pagamento e a não apresentação de embargos a estes autos de Monitoria, fica o mandado inicial convertido automaticamente em mandado de execução, prosseguindo a ação pelo rito processual previsto no Livro II, título II, Capítulo IV, do CPC, nos termos do DESPACHO inicial que recebeu a ação monitoria. E conforme DESPACHO inicial de folhas 15, elaborei a presente certidão, para dar continuidade aos autos como ação judicial, procedendo a modificação de classe necessária, nos termos do § 3º, art. 1. 102c, do CPC. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade DOU FÉ. Rolim de Moura, 05 de dezembro de 2011. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial. “.

Proc.: [0035111-85. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sergio Pacheco Merida

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar cópia dos documentos necessários para expedição de RPV, conforme lista abaixo:

*CPF; *RG; *N °. DA CONTA BANCÁRIA, PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO, ACÓRDÃO (Se houver), OBS. SE FOREM EXPEDIDAS RPVs para parte e advogado, serão necessárias duas cópias dos documentos acima. Exceto *CPF, *RG e * N °. DA CONTA BANCÁRIA (estes apenas uma via, referente a pessoa que será expedida a RPV).

Proc.: [0001718-33. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio do Amaral

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 40/49, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0020660-07. 1997. 8. 22. 0010](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Ana Célia Santana da Silva (OAB/RO 581), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant` Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953) Ana Célia Santana da Silva (OAB/RO 581) João Welber Batista Palitot (OAB/RO 277-B) Juvenilço Iriberto Dercali (OAB/RO 248-A) Juvenilço Iriberto Dercali Junior (OAB/RO 1193)

Custas Judiciais:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar

o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 17.719,17 (dezesete mil, setecentos e dezenove reais e dezessete centavos), atualizadas até 14/12/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. conforme cálculo judicial de fl. 5645/5646

Proc.: [0002638-41.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Dionisio de Oliveira

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351) Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Recurso de Apelação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado à fl. 76/84 para que querendo, apresente as contrarrazões.

Proc.: [0006079-93.2011.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Dulcinei Daminelli Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Custas:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 793,23 (setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), conforme calculo judicial de fl. 32/33, atualizadas até 14/12/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento

Proc.: [0001808-41.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 18/24, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0002601-77.2011.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893) Mariane cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) Rosangela Corrêa (OAB/RS 30.820)

Requerido: Andréia Cavalcante Esquivel

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 22 verso. (...) Certifico que decorreu o prazo legal, em 27 de julho de 2011, sem que a parte autora procedesse com a juntada de seus atos constitutivos. Bem

como, decorreu o prazo legal, em 22 de novembro de 2011, sem que o devedor fucicante apresentasse resposta. Rolim de Moura, RO, 15 de Dezembro de 2011. ”

Proc.: [0001369-30.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Leandro da Silva

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 59/61, referente a perícia realizada no (a) requerente Sr. Moarcir Leandro da Silva, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0003394-16.2011.8.22.0010](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gabriel Bremmer do Nascimento, Leonardo Asafe do Nascimento

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A) Danúbia A. V. Petrolini (OAB/RO 3256) Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl23-verso, cujo o teor segue adiante transcrito, a fim de que apresente comprovante de levantamento de alvará, para posterior arquivamento dos autos. CERTIDÃO: “Certifico que decorreu o prazo para comprovar nos autos o levantamento dos alvarás em 28/10/11 sem qualquer manifestação. Em 11/11/11. Arlinda Sandra de Souza. Téc. Jud. Cad. 203.060-8 “.

Proc.: [0052427-19.2004.8.22.0010](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Adão Joceli Lopes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar cópia dos documentos necessários para expedição de RPV, conforme lista abaixo:

*CPF; *RG; *N °. DA CONTA BANCÁRIA, PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO, ACÓRDÃO (Se houver), OBS. SE FOREM EXPEDIDAS RPVs para parte e advogado, serão necessárias duas cópias dos documentos acima. Exceto *CPF, *RG e * N °. DA CONTA BANCÁRIA (estes apenas uma via, referente a pessoa que será expedida a RPV).

Proc.: [0005559-70.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Enir Paulo Gomes

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 85/86, referente a perícia realizada no (a) requerente Enir Paulo Gomes, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: 0052482-62. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Claudinei da Silva

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido à fl. 35, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0058653-64. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Correia Barbosa

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 94. Ofício 410/HMRM/2011"... informando que não foi possível agendar a perícia do senhor, Sebastião Correia Barbosa, com o Dr. Roberto Fernandes de Melo, tendo em vista a grande demanda e o excesso de solicitação de outras comarcas.... "

Proc.: 0005556-18. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Socorro de Jesus do Nascimento

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 138. Ofício 406/HMRM/2011"... informando que não foi possível agendar a perícia da senhora, Maria Socorro de Jesus do Nascimento, com o Dr. Helio Alexandre Domingues, tendo em vista a grande demanda e o excesso de solicitação de outras comarcas. Informo ainda, que não há mais vagas para este ano, sendo que para os anos de 2012, não abrimos o calendário ainda pois estão sujeito a mudanças devido a escal médica.... "

Proc.: 0000286-76. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonarda Grzyb

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227) Ademir Ruiz de Lima (OAB/SP 31. 641

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 56/57, referente a perícia realizada no (a) requerente Leonarda Grzyb, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: 0004576-71. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilene Tetzlaff Reculiano

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Waldevino Martins dos Santos

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 48 verso, em razão do retorno da CP nº. 46/2011 juntada em 14/09/2011 CERTIDÃO: " Certifico que decorreu o prazo da intimação via carta precatória, sem manifestação neste autos. Rolim de Moura, 12/12/2011. Auda Caldeira de Almeida. Escrivã Judicial Substituta".

Proc.: 0000315-29. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Velmann

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227) Ademir Ruiz de Lima (OAB/SP 31. 641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 75. Ofício 319/HMRM/2011 teor[...]"...não foi possível concluir a perícia do senhor, Arlindo Velmann, devido o medico solicitar exames para concluir. Outrossim informo a vossa senhoria que aguardamos o retorno da mesma para conclusão do laudo. "

Proc.: 0023526-65. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria José Polinário

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada apresentar cópia dos documentos necessários para expedição de RPV, conforme lista abaixo:

*CPF; *RG; *N °. DA CONTA BANCÁRIA, PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO, ACÓRDÃO (Se houver), OBS. SE FOREM EXPEDIDAS RPVs para parte e advogado, serão necessárias duas cópias dos documentos acima. Exceto *CPF, *RG e * N °. DA CONTA BANCÁRIA (estes apenas uma via, referente a pessoa que será expedida a RPV).

Proc.: 0000361-18. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Rosa da Silva Fonseca

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl. 95, referente a perícia realizada no (a) requerente Lourdes Rosa da Silva, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: 0002130-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seychelles da Conceição Silva

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 30/36, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0002205-03.2011.8.22.0010](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adilson José dos Santos

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 167, 81 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme calculo judicial de fl. 34/35, atualizadas até 14/12/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento

Proc.: [0002506-47.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Braz da Silva

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Maria Pereira de Souza

Advogado: Não Informado

Custas Judiciais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2. 250, 35 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), conforme calculo judicial de fl. 32/33, atualizadas até 14/12/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento

Proc.: [0001412-64.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debora Ferreira Alves dos Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227) Ademir Ruiz de Lima OAB/SP 31. 641

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 27 verso, cujo o teor segue adiante transcrito, para que requeira o que entender oportuno: " Certifico que devidamente citado fl. 24 verso, o INSS não apresentou contestação até a presente data. Rolim de Moura, 05/12/2011. Auda Caldeira de Almeida. Escrivã Judicial Substituta.... "

Proc.: [0003971-91.2011.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Gelson da Silva Simões

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar o débito atualizado, face a certidão de fl. 24, adiante transcrita: " Certifico e dou fé que face ao não pagamento e a não apresentação de embargos a estes autos de Monitória, fica o mandado inicial convertido automaticamente em mandado de execução, prosseguindo a ação pelo rito processual previsto no Livro II, título II, Capítulo IV, do CPC, nos termos do DESPACHO inicial que recebeu a ação monitória.

E conforme DESPACHO inicial de folhas 22, elaborei a presente certidão, para dar continuidade aos autos como ação judicial, procedendo a modificação de classe necessária, nos termos do § 3º, art. 1. 102c, do CPC. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade DOU FÉ. Rolim de Moura, 09 de dezembro de 2011. Auda Caldeira de Almeida Escrivã Judicial " .

Proc.: [0024981-07.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sugifer Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cristina Lucena Pereira Dias (OAB/RO 1176), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496) Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)

Executado: Luiz Carlos Pilonetto, Osni Ortiz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido à fl. 115. Bem como no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de levantamento.

Proc.: [0001392-73.2011.8.22.0010](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Daniel Rodrigues Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Não Informado

Custas Judiciais Preparo:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo no valor de R\$ 32, 85 (trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) conforme cálculo judicial de fl. 26/27, sob pena de deserção.

Proc.: [0003687-20.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio José Maximiano

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais Autor:

Finalidade: 1 - INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (iniciais, recursais e finais) no valor de R\$ 681, 95 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizadas até 14/12/2011, conforme cálculo de fl. 57/58, sendo que deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0001314-79.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Aparecida Ribeiro

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Paulo Cesar Breda

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: - 1- INTIMAÇÃO da parte Requerente/Apelante, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias,

recolher as custas iniciais e recursais no valor de R\$ 29. 610, 58 (vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo judicial de fl. 49/50. Obs. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0058641-50. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isaac Soares

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Custas Finais:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Requerida, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 436, 42 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos, atualizadas até 14/12/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0003933-16. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creuza Laurentino da Silva

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254) (OAB/RO 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais- Autor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 504, 48 (quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme calculo judicial de fl. 26/27, atualizadas até 14/12/2011 sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0047167-24. 2005. 8. 22. 0010](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Sebastiana Lopes dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Retorno dos autos do TRF 1:

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre o retorno dos autos Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0003163-23. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Melo de Souza (OAB/RO 3519), Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

SENTENÇA:

A requerida compareceu espontaneamente nos autos sendo, portanto, desnecessária a sua citação (CPC, art. 214, § 1º). Outrossim, em que pese o pleito deduzido às fls. 62/63, não há falar em homologação de acordo já que os patronos não anuíram/ratificaram expressamente os termos constantes na peça mencionada. Deveras, houve o reconhecimento do pedido no qual se funda a ação, já que a requerida ao comparecer espontaneamente aos autos quitou o valor referente às parcelas inadimplentes do contrato firmado (f. 64 e f. 71), razão essa ensejadora da propositura desta demanda. Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, II, do CPC. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo objeto da demanda. Atento ao princípio da causalidade condeno o requerido às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Rolim de Moura/RO, 13 de Dezembro de 2011 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0006892-23. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: P. F. da S.

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61. 990-B)

Inventariado: E. de J. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que os interessados não se encontram em condição de miserabilidade, pois possuem emprego fixo, sendo lógico concluir que auferem razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que podem sim arcar com as custas do processo. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente". Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui

condições de arcar com as despesas do processo. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que a autora possui condições de arcar com as despesas do processo. Outrossim, defiro o recolhimento das custas ao final, que deverá efetivar-se antes da homologação do plano de partilha, conforme a norma inserta no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual n. 301/90 – Regimento de Custas do TJRO. Assim, nomeio inventariante PEDRO FERREIRA DA SILVA, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subseqüentes. Ressalto que já foram juntadas as certidões negativas de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (fls. 18/20). Destaco a inventariante deverá proceder ao recolhimento do ITCD, observando as disposições insertas no Decreto n. 15. 474/2010, em especial o art. 19 e seguintes. Outrossim, o cálculo do ITCD será feito pelo próprio sujeito passivo, o qual poderá ser impugnado ou homologado pelo fisco. Vindas as declarações, citem-se os a cônjuge supérstite, os herdeiros e os interessados não representados, se for o caso, o representante do Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas (CPC, 999), manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo, ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. Rolim de Moura/RO, 12 de Dezembro de 2011 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0007169-39. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Valdir Tabora

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Aldemir de Pieri, Comercio de Cafe Agua Branca Ltda, Ns Com. de Café e Cereais Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o demandante a emendar a inicial adequando o rito à natureza da causa, já que o contrato firmado entre as partes não se caracteriza como título executivo extrajudicial (CPC art. 585). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura/RO, 13 de Dezembro de 2011 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito em substituição automática (art. 468 das DGJ)

Proc.: [0006860-18. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Cleosmar Ferreira da Silva, brasileiro, casado, lavrador, nascido em Quirinópolis - GO, aos 27 de dezembro de 1. 977, filho de Cleonice Ferreira da Silva

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: “Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se via Edital. Transcorrido o prazo legal, em manifestação do réu, nomeio-lhe curador a Defensoria Pública. Após, concluso para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti. Juíza de Direito.”

Processo: 00068601820118220010

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 300, 00

Parte Autora: Ana Paula de Queiroz

Advogado (a): Salvador Luiz Paloni OAB RO 299-A

Parte Ré: Cleosmar Ferreira da Silva

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 229/230.

Rolim de Moura, 15 de Dezembro de 2011.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0006836-87. 2011. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Uailan Trajano Bezerra, brasileiro, casado, nascido em 22 de janeiro de 1. 970, em Boa Vista - RR, filho de Maria dos Santos Trajano Bezerra.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: “Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Cite-se por edital. Decorrido o prazo ‘in albis’ sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti. Juíza de Direito.”

Processo: 00068368720118220010

Classe: Divórcio Litigioso

Valor: R\$ 545, 00

Parte Autora: Neila Maris do Prado

Advogado (a): Defensor Público

Parte Ré: Uailan Trajano Bezerra

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 229/230.

Rolim de Moura, 15 de Dezembro de 2011.

(a) Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0023009-70. 2003. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: João Barros de Oliveira

Interessado: Jacy Pinheiro da Silva - ME

Advogado: Regiane T. Struckel (OAB/RO 3874) e Romildo

Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)

DECISÃO:

INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação do veículo em favor do Sr. JACY PINHEIRO DA SILVA (fls. 75-76), pois não há a

mínima urgência para tanto. Ademais, conforme narrado à fl. JACY “adquiriu” o veículo em fevereiro/2011, ou seja, há quase um ano. Se até hoje não o transferiu para seu nome por culpa sua, não pode pleitear a liberação em caráter liminar, em especial quando pode lesar direito de credores. Aliás, quando Jacy adquiriu o veículo (fevereiro/2011) já constava sobre o mesmo restrição judicial, inserida em novembro de 2010 (fl. 71). Se Jacy tivesse tomado a cautela de ir ao DETRAN ou pelo menos feito uma consulta na internet e certificar-se da situação do veículo, talvez não teria feito o negócio. A restrição de circulação foi substituída por transferência. Portanto, manifeste-se o Exequente sobre o pedido de fls. 75-76. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2011 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo – Juiz de Direito em Substituição automática.

Proc.: 0066987-92. 2006. 8. 22. 0010

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Gramed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de substituição de bens penhorados.

Os executados e corresponsáveis alegam que parte dos bens penhorados foram vendidos a terceiros. Pretende a substituição dos bens penhorados pelo imóvel da matrícula n.º 8. 605 (fls. 276 a 279, com documentos de fls. 280 a 300). Decido: Antes de apreciar o pedido, foram feitas algumas diligências por parte do Juízo. Já foram tentadas várias penhoras on line, praticamente negativas vide fl. 247 destes autos e fls. 241, 288, v, 289 dos autos 0066952-35. 2006. 822. 0010 e outras nos autos 00790978920078220010 e 00713286420068220010. Em apenas uma oportunidade foram localizados ativos financeiros, que não cobrem as custas de todos processos dos executados (cerca de R\$ 2. 000. 00). 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, em cumprimento às Metas 03/2010 e 03/2011 do CNJ, foi procedida nova tentativa de penhora on line em nome dos Executados, restando negativa à pessoa jurídica e corresponsáveis (fls. 80, verso e 81, verso dos autos 00793135020078220010). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos pertencentes aos Executados, livres de ônus (fls. 54, verso, 55, verso, 56, verso e 57, verso dos autos 0066952-35. 2006. 822. 0010). Em nome da pessoa jurídica não foram localizados bens (fls. 293, verso e 323, verso do feito 0066952-35. 2006. 822. 0010). Por isso o pedido de substituição de bens penhorados deve ser indeferido: falta de garantia do juízo. Além dos autos acima (00669879220068220010), os executados, incluindo os corresponsáveis têm contra si inúmeras Execuções Fiscais, dentre elas os autos 00793135020078220010, 00162250420088220010, 00790978920078220010 (todos da Fazenda Estadual, tramitando na 2.ª Vara Cível desta Comarca), 00669523520068220010 e 00713286420068220010 (Fazenda Nacional, 2.ª Vara Cível). Qualquer substituição que se faça não terá a finalidade de satisfazer o direito do Exequente, descumprindo a ordem e princípio acima. Os veículos que localizados em nome dos executados têm restrições das mais

diversas, tanto no RENAJUD e outras, incluindo alienação fiduciária, furto/roubo, etc. O corresponsável ADAURY tem veículos em seu nome, mas estes veículos nem de longe são capazes de garantir as Execuções Fiscais a que responde, dentre elas os autos 00669523520068220010, 00793135020078220010, e outras que existam. Os veículos GM SILVERADO D-20 placas NBX7000 e GM ZAFIRA placas LNR 9541, têm outras pendências e estão com diversos anos de impostos e licenciamentos atrasados (desde 2008), bem como diversas multas (vide fls. 297 e 302, verso destes autos – GM Zafira). Permitir a circulação destes bens é tutelar a inadimplência e incentivo ao desrespeito às regras de trânsito, em prejuízo dos demais contribuintes. Além disso, o veículo GM SILVERADO D-20 placas NBX7000 também tem restrição por “furto/roubo” (fl. 303, verso). A moto placas NCG5712 tem alienação fiduciária e inúmeras outras restrições (vide fl. 302, verso) E não é de hoje que os Executados tentam a substituição da penhora, inclusive nomeando bens sem liquidez comercial – títulos públicos (fls. 129 a 147). (observe-se, ainda à fls. 16 a 18 dos autos 00793135020078220010). Por fim, A EXECUTADA GRAMED NÃO TEM UM ÚNICO BEM EM SEU NOME. Em seu nome não são encontrados ativos financeiros nem veículos ou qualquer coisa que garanta a execução. Se a Executada GRAMED não tem bens não pode pleitear substituição de penhora. E, caso fossem liberados os bens, muito provavelmente no futuro viria aos autos argumento de que fora dado em substituição é “bem de família”. Os bens que se pretende a liberação estão penhorados e com restrições nos autos 00669879220068220010 e 00793135020078220010, 00162250420088220010, 00790978920078220010, 00669523520068220010 e 00713286420068220010 (estes apenas 2.ª Vara Cível), de modo que eventual liberação neste momento nada serviria, além de implicar lesão a direito de credores por alienação fiduciária. Por tudo isso, INDEFIRO de substituição das penhoras/restrições feitas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Aguarde-se pagamento dos débitos, parcelamento ou eventual recurso. Se houver recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura/RO, 14 de Dezembro de 2011 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0007261-17. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vânia da Silva Queiróz

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa linha de raciocínio, não se verifica plausibilidade na tese da autora (a de que permanece incapaz para as atividades habituais.), sobretudo porque o único laudo médico instrutório do pedido (fl. 17) foi emitido há mais de 1 ano e 6 meses, data de 09/05/2010. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8).

Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007170-24. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Gabbi

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Ante a distribuição equivocada, devolva-se ao Cartório distribuidor para as devidas providências. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0065266-71. 2007. 8. 22. 0010](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Orivaldo Rodrigues Moreira

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora acerca da SENTENÇA de fls. 69, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Monitória proposta por TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA Ltda em face de ORIVALDO RODRIGUES MOREIRA. Informação do pagamento do débito e pedido de extinção, (fl. 65). Decido: FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme fl. 65, houve pagamento do débito em cobrança. Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a Ação Monitória promovida por TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA Ltda em face de ORIVALDO RODRIGUES MOREIRA, conforme informado às fl. 65, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Sem Custas finais. Oficie-se à CEF para, no prazo de 05 dias, transferir os valores constantes nas contas de fls. 47; 51, verso; 61, verso e 62, para a conta nº 94528, agência 4003 CPF: 405. 874. 791-91 em nome ORIVALDO RODRIGUES MOREIRA, e, no mesmo prazo informar este juízo. P. R. Intimem-se o Exequente na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Dispensada a intimação do Executado, por questão de economia processual, vez que não foi localizado. Com a juntada do comprovante do levantamento da importância, não havendo mais pendências, procedidas as baixas necessárias, Arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 08 de novembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0000717-13. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ourival de Campos Martins

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte requerida, para no prazo legal manifestarem-se acerca do DESPACHO de fls. 105, abaixo transcrito

DESPACHO: OURIVAL DE CAMPOS MARTINS, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 89 a 98 (razões inclusas às fls. 99 a 104). O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1. 408/1. 950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado. Ausência de preparo, ante à DECISÃO do agravo (fls. 23/25). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Recorrido, para querendo, apresentar as contra razões. Intime-se o procurador pelo DJ (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Dê-se vistas. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contra razões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura, 06 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0047881-18. 2004. 8. 22. 0010](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Arcelino Galvan, Joventina Bolsoni Galvan

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Geronil Custódio Dias

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 168/169

DESPACHO: 1) Ante à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta no verso). 2) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus pertencentes ao Executado (consulta fl. 166, verso). A única moto tem diversos gravames e impostos atrasados. Decido: Por fim, deve ser dito que este feito tramita há mais de SETE anos, sem que o Exequente localize bens penhoráveis ou promova qualquer diligência útil para impulsioná-lo. O Exequente não fez uma busca ao Cartório de Registro de Imóveis, cadastro imobiliário municipal, DETRAN, JUCER, conforme determinado outras vezes. Apesar da inércia do Exequente, todos os mecanismos possíveis foram utilizados pelo Juízo, dentre eles pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 113), não sendo localizados bens ou haveres penhoráveis. Ao contrário, o Exequente nada fez para localizar o Executado, seu endereço ou bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Agravo de Instrumento nº 0002590-78. 2011. 8. 22. 0000 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia "... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado. Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212. 642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..." (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON (1114) Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida

(...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficial aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1 DJ 27/06/2005 p. 312 PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11. 382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1. 112. 943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11. 382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125) DJe 21/10/2010 Aparentemente a situação do Executado é de penúria, não tendo nem onde morar (vide fl. 164, verso). Para prosseguimento útil do feito, o Exequente indicar bens dos Executados para penhora, visando evitar diligências inúteis, pena de extinção por falta de interesse. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 30 de novembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0010057-83.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: P. H. B. S. P. H. B. S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: N. S. do N.

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 54 verso abaixo:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação".

Proc.: [0070556-33.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. A. de S.

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2. 363)

Executado: V. A. de S.

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 66 verso:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação".

Proc.: [0005113-67.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Murilo Nogueira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para no prazo legal, manifestarem-se acerca do DESPACHO de fls. 47 verso abaixo descrito:

DESPACHO: 1) DEFIRO, em parte (fl. 47). Expeçam-se alvarás distintos para levantamento da importância depositada, sendo um para saque de R\$ 200, 00 (dez%) do valor depositado, correspondente aos honorários (fl. 41) e o outro com o valor restante do valor. O valor referente aos honorários deverá ser creditado em favor da Dra. Cintia Ruiz Umehara, devendo ser oficiado à CEF para tanto. O alvará referente à indenização deverá ser expedido diretamente em nome da parte Autora, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora. Por medida de economia a Dra. Cintia poderá informar conta bancária da autora para transferência do valor, evitando os transtornos de ir à Caixa Econômica Federal. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição deste alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora ao recebimento do valor das parcelas com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 021. 2006. 001925-6, 021. 2008. 001051-8, 021. 2007. 000964-4, 021. 2006. 001758-0, 021. 2007. 001122-3, 021. 2007. 001204-1, 021. 2007. 001293-9, 021. 2007. 001075-8, 0020463-71. 2005. 822. 0010 e 00414844020048220010, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Considerando o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69. 2010. 8. 22. 1111, a parte e seu procurador devem ser intimados desta DECISÃO, para que recorram, caso tenham interesse. A parte deverá ser intimada por A. R e o advogado pelo Diário da Justiça. Ultrapassado o prazo para manuseio de recurso ou havendo desistência do prazo recursal, entreguem-se os alvarás ou oficie-se à Caixa Econômica Federal, certificando-se. 2) Não havendo manifestação, arquivem-se. Rolim de Moura, 08 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0021405-74. 2003. 8. 22. 0010](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vanusa de Oliveira Santos

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Finalidade: Retorno do TRF: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal

Proc.: [0045557-02. 1997. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Auto Posto Mirian Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Edigelson José Mansano

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para no prazo legal manifestar-se acerca do DESPACHO de fls. 179 verso, abaixo:

DESPACHO: INFORME-SE o CPF do Executado, CORRETAMENTE, para tentar localizar bens. Deverá indicar CPF para prosseguimento útil da execução, pena de extinção (arts. 267, inciso III c/c 598, ambos do CPC), que já tramita MAIS DE 15 ANOS SEM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0000981-30. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. de O. C. S.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado: G. V. C. S.

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para no prazo legal, manifestarem-se acerca do DESPACHO de fls. 33 abaixo:

DESPACHO: Junte os procuradores a ciência da parte, só então, a partir de 10 dias, se desincumbirão do encargo de procuradores, (art. 5º, §3º da Lei 8. 906/94). Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e Art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0004410-39. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Alzeni Barbosa Fiuza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Rondônia e Acre FITRAC

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 53 abaixo:

DESPACHO: Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line (negativas). Tentada pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome da Executada livres de ônus. Os veículos têm os mais diversos tipos de restrições, inclusive trabalhistas. A Requerida é revel, fato já apreciado na SENTENÇA, não demonstrando muito apreço para com a lide. Ou seja, tudo leva a crer que este processo não terá uma solução satisfatória. Por sua vez, devem ser evitadas diligências inúteis, priorizando os feitos com alguma chance de êxito. Portanto, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora, manifeste-se o Exequente em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis (arts. 267, 6º inciso III e 598, ambos do CPC). Não havendo manifestação, o feito será suspenso por um ano. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Intimem-se, na

pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 09 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0004632-07.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Lopes Novais

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB RO 5017)

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca da DECISÃO de fls. 192/194, abaixo transcrita:

DESPACHO: DECISÃO: Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA). O Exequente alega ser credor de R\$ 18. 367, 62, sendo R\$ 13. 740, 96 do débito principal (com posterior atualização), R\$ 1. 669, 18 de honorários e R\$ 1. 691, 51 da multa do art. 475-J, do CPC (fl. 166). A Executada embargou não discordando do valor dos honorários e das custas. Apenas alega que não incide a multa do art. 475-J, do CPC, pedindo reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 1. 691, 51 (fls. 174 a 183). Decido: A Executada não discorda do valor fixado na SENTENÇA nem no acórdão. Apenas se insurge quanto à multa do art. 475-J, do CPC e correções, pedindo reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 1. 691, 51. A questão é saber se incide ou não a multa art. 475-J, do CPC no caso em tela. Neste particular a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedentes. O Exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos (fl. 188, verso) e não os impugnou, limitando-se a pedir liberação de valores (fl. 189). Como o Exequente não impugnou os cálculos apresentados pela Executada, estes devem prevalecer. Portanto, LIBERE-SE o valor de R\$ 17. 631, 65 em favor da parte Autora, na forma apresentada à fl. 181. Expeçam-se dois alvarás para levantamento da importância acima (R\$ 17. 631, 65), sendo um de R\$ 1. 899, 11 referente aos honorários e o outro com o valor de R\$ 15. 732, 54, totalizando R\$ 17. 631, 65. Para maior agilidade, evitando os transtornos de ir à Caixa Econômica Federal, os interessados poderão informar conta bancária para transferência. O alvará referente ao valor da indenização deverá ser expedido diretamente em nome da parte Autora, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição deste alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora ao recebimento do valor da indenização com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021. 2006. 001925-6, 021. 2008. 001051-8, 021. 2007. 000964-4, 021. 2006. 001758-0, 021. 2007. 001122-3, 021. 2007. 001204-1, 021. 2007. 001293-9, 021. 2007. 001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Ultrapassado o prazo para eventual

recurso, entreguem-se os alvarás, certificando-se. As partes poderão informar conta transferência bancária. Informada, OFICIE-SE. Após o cumprimento, a Executada deverá informar conta bancária para restituição do valor remanescente de fl. 167, verso. As custas a que fora condenada na SENTENÇA já foram recolhidas (fl. 172), de modo que foi tornada sem efeito a ordem ao sistema BACENJUD no que se refere às custas. Sem custas e honorários neste incidente, pelo valor da causa e tempo que o feito tramita. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transcorrido o prazo recursal, não havendo manifestação das partes, arquivem-se. Rolim de Moura, 09 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0003007-98.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Carvalho da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 106 verso abaixo descrito:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação, sem manifestação do requerido”.

Proc.: [0003266-93.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Regina de Lourdes Lopes Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 27 abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da Citação, sem Manifestação do Requerido”.

Proc.: [0006769-25.2011.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. P. G. dos S. E. M. dos S.

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora acerca da SENTENÇA de fls. 16/17, abaixo:

SENTENÇA: 1 - RELATÓRIO: Trata-se de ação de Divórcio Consensual proposta por J. P. G. S. e E. M. S. alegam que casaram-se em 08/09/1. 989, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato há mais de 13, (treze) anos, que dessa união advieram três filhos: P. P. dos S., nascida em 02/03/1990; P. D. dos S., nascido em 19/03/1993; e a menor A. P. dos S., nascida em 13/04/1995, que está sob a guarda da genitora. O genitor pagará à filha menor, até o dia 10 de cada mês, o valor correspondente à 30% do salário mínimo, diretamente à genitora, e, o direito de visita será exercido livremente. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido inicial (fl. 15/16). Após, vieram os autos conclusos. Decido. 2 – FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que os interesses do menor está preservado, vez que o genitor pagará pensão a ele e a genitora ficará com a

guarda do mesmo. Consta-se ainda que o direito de visitas será exercido livremente. Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ficou demonstrado nos autos que os interessados estão separados há mais de 13 anos, não há impedimentos para decretação do divórcio.

3 – DISPOSITIVO Ante o exposto, verificado que os interesses da menor estão preservados, DECRETO DO DIVÓRCIO do casal J. P. G. S. e E. M. S., a guarda da menor A. P. dos S., o genitor pagará à filha a importância correspondente a 30 % do salário mínimo título de pensão alimentícia, o direito de visitas será exercido livremente, a mulher voltará a usar o nome de solteira: E. M. DOS S., julgo extinto o processo com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, custas da averbação pelos interessados, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), e, o juízo não pode interferir na esfera privada, onerando com isenção das custas da averbação. Expeça-se o necessário. P. R. Intimem-se os acordantes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 08 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0001604-94. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Finalidade: Proceder a intimação do procurador da parte autora acerca do DESPACHO de fls. 25 abaixo, bem como cientificá-los da data de audiência designada para o dia 07/03/2012 as 09: 00 horas na sede deste Juízo:

DESPACHO: Embora o Requerido não apresentou contestação, (fl. 23, verso), não se aplica os efeitos da revelia aos entes públicos. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. Designo a audiência para oitiva de testemunhas PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09: 00 HORAS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir

a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 08 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0002006-78. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: J. E. B.

Advogado: Roberta Cardin Campos (OAB/RO 1. 929)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores das partes REQUERENTE/ REQUERIDO, acerca do DECISÃO de fls. 77 abaixo, bem como cientificá-los da data de audiência designada para o dia 29/02/2012 as 11: 00 horas na sede deste Juízo.

DECISÃO: SANEADOR - Quanto à preliminar de litigância de má-fé, deixo, por ora de acolhe-la, vez que não trouxe o Requerido elementos suficientes para aferir a veracidade ou falsidade das alegações, o que demanda ilação probatória. Feito em ordem, não há mais incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. DESIGNO o dia 29 de fevereiro de 2012, às 11: 00 horas para audiência de conciliação e instrução. Não havendo acordo, serão ouvidas as partes e testemunhas. Os pontos controvertidos são os seguintes: se as partes conviveram e por qual período; quais os bens que adquiriram na constância da convivência, se houve convivência; quais bens e valores já foram repassados à Requerente e qual a renda mensal do requerido. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0053519-27. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Indenização

Requerente: Ana Cláudia Precioso Gomes Oliveira

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Daniela de Melo Mota, Município de Rolim de Moura RO, Estado de Rondônia, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Rodrigo Bastos de Barros

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes

Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Advogado não Informado (3790), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte requerida, acerca da DECISÃO de fls. 607/609 abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de fls. 586 a 602. Em suma, a Requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alega que a SENTENÇA é contraditória, porque fixou o valor da indenização e determinou sua correção a partir da citação Aduz, também, que o valor determinado extrapola sua responsabilidade contratual (securitária). Decido: Sobre os embargos de declaração de fls. 605-605, entendo que a SENTENÇA não apresenta omissão ou contradição, devendo ser mantida por seus fundamentos, pelos seguintes motivos: A SENTENÇA determinou o que deve ser pago, bem como os valores e data da correção, em especial porque este processo tramita há mais de quatro anos. Creio que basta olhar a SENTENÇA para ver que os valores são diferentes porque têm naturezas diferentes, visto que a Sul América Seguradora foi condenada a pagar danos materiais e morais. Transcrevo: "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e CONDENO a Requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar à Autora ANA CLAUDIA PRECIOSO GOMES DE OLIVEIRA: a) pelos danos materiais, incluindo os medicamentos, tratamentos, exames e medicamentos a ressarcir, são os valores de fls. 41, 42, 43, 44, 48, 49 e 53 (são a mesma nota, que deve ser computada apenas uma vez, por óbvio) e fls. 267 a 302, os quais deverão ser somados pela Autora, com planilha de cálculo, ao instruir a execução. Porém, o valor dos danos materiais está limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme cláusula contratual da apólice de fl. 146. Se o valor dos danos materiais acima ultrapassar os R\$ 30.000,00 não serão de responsabilidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros, mas sim da Autora. Sobre os valores acima haverá correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação da Sul América Seguros (fl. 242, verso). b) pelos danos morais e psicológicos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em valor já atualizado até esta data, para que não seja proferida SENTENÇA ilíquida ou haja impugnações no futuro. c) pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também em valor já atualizado até esta data, para que não seja proferida SENTENÇA ilíquida ou ocasionados impugnações aos cálculos no futuro." (fls. 601-602) " Se a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS quer discutir valores, limitação da cobertura da apólice ou excludentes do dever de indenizar, isso não é matéria de embargos de declaração. Por meio dos "embargos de declaração" de fls. 605-606 a Requerida/Embargante quer alterar o conteúdo da SENTENÇA, determinando alteração no valor a ser pago e critérios de correção, alterando os quantitativos, limitação de responsabilidade securitária, dentre outros pedidos, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Estas matérias já foram apreciadas na SENTENÇA e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a Requerida Sul América Seguros. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO: 1015281-51. 2004. 8.

22. 0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66). 1001884-46. 2009. 8. 22. 0001 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70). Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 605-606, por serem tempestivos, mas NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a SENTENÇA de fls. 586 a 602 por seus termos. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitada em julgado, prossiga-se apenas na execução, arquivando-se este feito. Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0002488-26. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. P.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: R. P.

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 22 abaixo:

SENTENÇA: Trata-se de Execução de Alimentos proposta por M. F. P., representada por sua genitora Daniele Falcão de Moura Belo em face de Rosinei Preto. Informação do pagamento do débito e pedido de extinção (fl. 21). Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Conforme fl. 21, houve pagamento do débito em cobrança, e pedido de extinção do feito. Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a execução de alimentos promovida M. F. P., representada por sua genitora Daniele Falcão de Moura Belo em face de Rosinei Preto, conforme informado à fl. 21, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Sem custas. P. R. Dispensada a intimação das partes. Arquive-se de imediato. Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: 0005934-37. 2011. 8. 22. 0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Djanira Mota, brasileira, solteira, Inscrita no CPF nº 348.641.052-00

ROBERTO MOTA, brasileiro, portador da CTPS nº 44490, série 0003/RO e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "Recebo a inicial. Cite-se os Requeridos e de eventuais terceiros interessados interessados, via edital. Oficie-se notificando os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Cite-se os proprietários confinantes Vistas ao Ministério Público. Deverá os Requerentes comprovar as publicações das citações em jornal local de grande circulação. Expeça-se o necessário. Custas pelos Requerentes. Intimem-se o Requerente na pessoa de seu procurador constituído nos autos, (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 25 de outubro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito"

Processo: 0005934-37. 2011. 8. 22. 0010

Classe: Usucapião

Valor: R\$ 25.000,00

Parte Autora: Luiz Carlos Petri e Outros

Advogado (a): Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Parte Ré: Djanira Mota e Outro

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 15 de Dezembro de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0000233-95. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Monitória

Requerente: Antônio Ferreira dos Santos

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido: Claudinei Machado de Aguiar

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem no prazo legal, acerca da juntada do mandado de Penhora e Auto de Avaliação juntado aos autos acima identificados as fls. 27/32

Proc.: 0003161-53. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Marinheiro Sobrinho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores das partes REQUERENTE/ REQUERIDO, acerca da DECISÃO de fls. 119/120, bem como para que depositem em Juízo o Valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) referente aos honorários do Perito sendo R\$ 250 (Duzentos e Cinquenta Reais) para

cada parte. DECISÃO: Ante informação de fl. 117, que o requerente é paciente dos médicos Dr. Roberto Fernandes de Melo e do Dr. Hélio A. Domingues. Considerando que ambas partes solicitaram perícia médica como meio de prova, que já foi designada uma perícia, (fls. 11 e 47), nomeio como perito do Juízo o Dr. MÁRIO SERGIO GUSUKUMA – Ortopedia / Traumatologia, que atende no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO, Av. São Paulo, 2539 - fones (69) 3441-4612/3441-4611 – Cacoal/RO, e lá deverá realizar a perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositado em juízo metade por cada parte cada parte. Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento. Advirto que não há se falar em nomeação de médicos da rede pública para realização deste tipo de perícia, pela quantidade de ações envolvendo pagamento de seguro DPVAT, boa parte delas sem fundamento. A nomeação de médico da rede pública para este ato significaria prejuízos aos demais pacientes, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (cento e cinquenta reais) para serem submetidas à perícia, pois este valor é inferior a uma consulta na maioria dos médicos, sem elaboração de laudo. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 19 do CPC). De igual modo, não há se falar que os honorários periciais sejam recolhidos ao final da lide, pois pode haver sucessivos recursos de ambas as partes e o perito trabalharia agora para receber os honorários daqui um, dois, três ou mais anos, tendo ainda de promover execução de título judicial para receber seu crédito, o que não é nenhum pouco sensato e servir apenas para procrastinar o processo com perícias inúteis. O Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais, por ser atividade privada e o valor ora apresentado como honorários não é abusivo, pela complexidade da perícia e laudo a ser apresentado. Quanto à Autora, não há se falar na cobrança das custas processuais, neste momento. Porém, sobre os honorários periciais, a situação é diversa. O art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/1950 isenta apenas do pagamento das custas, e não dos honorários periciais, que decorrem de atividade privada. Transcrevo: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pensar o contrário seria muito insensato, pois o perito, exercendo atividade particular, com consultório, instalações, não pode e nem deve trabalhar gratuitamente em favor das partes as quais, não raras vezes, postulam perícia apenas para protelar o feito, o que não pode ser tutelado. Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte. Caso não paguem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra. Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, OFICIE-SE ao Sr. Perito para informar data para perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes. O Sr. Perito deverá responder? 1) Se há deformidade ou lesão de membro ou órgão. 2) Em caso de haver enfermidade ou deformidade está ou não relacionada com o acidente em questão? 3) Se

há invalidez? Em caso positivo, se é total ou parcial? 4) Se há invalidez ou incapacidade e em que grau compromete o exercício de atividades laborativas, considerando a idade do Autor? 5) Quais atividades laborativas o Autor pode realizar? 6) Se a suposta enfermidade ou invalidez podem ser contornadas ou amenizadas com realização de tratamento médico, cirurgia, intervenção medicamentosa ou fisioterápica. Outros esclarecimentos que o Sr. Perito considerar relevantes. Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia. Intime-se a Autora, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura, 06 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0001818-85.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores das partes, acerca da SENTENÇA de fls. 45, abaixo:

SENTENÇA: Informação de pagamento (fls. 30 e 36). Decido: FUNDAMENTAÇÃO: Conforme fls. 30 e 36, a Executada pagou o débito exequendo, com o que concordou o Exequente (fls. 43-44). Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, pois a jurisdição atingiu seu objetivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a execução promovida por GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de HIDRÁULICA RONDÔNIA (ZEANI DE CAMPOS VELOSO – ME), conforme informado às fls. 30 e 36, com fundamento nos arts. 794, inc. I e 795 ambos do CPC. Sem custas finais e novos honorários. O bem penhorado já foi liberado (fl. 42). LIBEREM-SE os valores de fls. 30 e 36 em favor da Exequente e seus Patronos, os quais deverão informar conta bancária para tanto. Informada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para transferência. Desentranhem-se os cheques da inicial (fl. 18) e entregue ao Patrono da Executada, mediante termo. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores, por medida de evidente economia e celeridade, pois apenas um mandado custa mais de R\$75,00 aos cofres públicos. Cumpridos, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura, 08 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0004598-32.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Carlos de Melo

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Banco do Brasil Sa Ag. Embu

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Finalidade: Proceder a intimação dos procuradores da parte REQUERIDA, acerca da penhora realizada pelo Sistema BACEN-Jud no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), e do prazo para, querendo, opor Impugnação a Penhora.

DESPACHO: 1) Regularmente intimado da SENTENÇA e do acórdão (fl. 246, verso), não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora. Portanto, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC (cumprimento to de SENTENÇA). DEFIRO (fls. 247 a 261), sob responsabilidade do Exequente. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida penhora on line de parte do valor da execução (R\$ 10.000,00), bem como o valor de fl. 88 (R\$ 5.000,00), sendo que poderá ser feita nova penhora, caso não seja suficiente para garantia do crédito ou liberado o excedente. CONVERTO o valor bloqueado em penhora e DETERMINO a intimação do Executado para, querendo, apresentar defesa. Intime-se para este fim, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Desde já advirto que não serão liberados valores até a intimação do Executado. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Se houver impugnação, os valores somente serão liberados após DECISÃO do incidente. 2) CALCULEM-SE as custas, que deverão ser recolhidas pelo Requerido (fls. 88 e 154) no prazo de 05 dias. Rolim de Moura, 09 de dezembro de 2011. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0108507-32.2006.8.22.0010](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: S. S. Comércio de Som e Acessório Ltda Me

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Emilio lancovith

Finalidade: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0038812-93.2003.8.22.0010](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: P. H. B. S. P. H. B. S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: N. S. do N.

Finalidade: Certidão da Escritania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 120 vº, abaixo:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação”.

Proc.: [0003328-22.2000.8.22.0010](#)

Ação: Ação ordinária

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Ivo Narciso Cassol, Paulo Soares de Melo, Josias Ferreira de Souza, Salomão da Silveira, Ednilce Garcia de Almeida, Erodi Antônio Matt

Advogado: , Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A).

Para intimar os procuradores das partes do DESPACHO de fls. 838, a seguir transcrito, bem como, para querendo, no prazo legal requeira o que for de direito: 1) O réu PAULO SOARES DE MELO foi condenado em primeiro grau e pelo E. TJRO. Dentre as penas estavam o pagamento de multa civil, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (fls. 311 e 412). Apesar das condenações, transitada em julgado,

PAULO SOARES DE MELO está exercendo função pública na FUNASA (fls. 813 a 815). Portanto, CUMPRAM-SE as decisões de fls. 311 e 412 e DETERMINANDO o imediato afastamento de PAULO SOARES DE MELO do exercício da função pública, que fora declarada perdida. OFICIE-SE tanto à FUNASA local, sua Regional em Porto Velho quanto sua sede em Brasília, para imediato cumprimento das decisões. Como o afastamento decorre de SENTENÇA condenatória e acórdãos que declararam a perda da função pública, também deverá ser cessado o pagamento de qualquer benefício, vencimentos ou subsídio ao réu PAULO SOARES DE MELO. 2) Caso ainda não tenha sido cumprimento junto ao cadastro do CNJ, LANCE-SE o nome do réu Paulo nos termos da Resolução n.º 44 do referido Órgão. 3) O Ministério Público deverá cumprir a DECISÃO de fls. 834 a 837, manifestando-se, pormenorizadamente, sobre todos documentos dos autos. Como até agora não são localizados outros bens e como já foram exauridas todas diligências a cargo deste Juízo (pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como buscas ao CRI, DETRAN, INCRA e cadastro imobiliário Municipal), havendo interesse útil no prosseguimento da execução, o Ministério Público deverá indicar outros bens à penhora. Não havendo manifestação, o feito será suspenso até que o Exequente indique bens penhoráveis. Dê-se vistas. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 07 de dezembro de 2011

Proc.: 0057281-80. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Soares de Melo, Laudeci Menezes de Melo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Para intimar os procuradores das partes da DECISÃO de fls. 97/99, a seguir transcrita: Feito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. Já foram feitas inúmeras pesquisas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, bem como buscas ao CRI, DETRAN, INCRA e cadastro imobiliário Municipal, não havendo grande ponto controvertido a ser sanado. O único ponto controvertido é se o imóvel penhorado é ou não bem de família, fato que pode ser satisfatoriamente deslindado com a documentação juntada aos autos de execução e dos embargos. Da parte deste magistrado, entendo que seria o conveniente o quanto antes a prolação de SENTENÇA, resolvendo desde logo estes embargos na forma do art. 330, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Porém, para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa a qualquer das partes, ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 02 (duas) testemunhas para cada parte (art. 410, par. único,

do CPC), por ser apenas um o fato em apuração e havendo farta documentação nos autos. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores. Rolim de Moura, 18 de maio de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0008455-40. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renato Fábio Godinho

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Finalidade: 1º) Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 97, a seguir transcrito: "Vistos. Processo em ordem e apto a ter continuidade. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos para recebimento da denúncia, nos termos da legislação processual penal, o que faço neste momento, uma vez que não há qualquer preliminar ou circunstância que possa elidir o prosseguimento do feito. As questões levantadas na defesa preliminar dizem respeito ao mérito (autoria) e serão objeto de apuração em sede de instrução, sendo este momento impróprio para sua aferição. Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 19. 01. 2012, às 10h. Depreque a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Mantenho a prisão do acusado por persistirem os motivos que autorizam sua conversão preventiva, conforme consta da DECISÃO de fl. 55, ficando assim indeferido o pedido de liberdade provisória. Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, devendo serem guardadas amostras necessárias à preservação da prova. Cite, requisite, intimem e depreque. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011[a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito" 2º) Intimar o Advogado supra da expedição de cartas precatórias para: a) Comarca de Cariacica/ES com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha MARIA VALDETE FERREIRA, arrolada pela defesa em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado; b) Comarca de Serra/ES com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha FRANCINEI MACHADO RIBEIRO, arrolada pela defesa em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado; c) Comarca de Pimenta Bueno/RO com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha LAURO FERREIRA DA SILVA, arrolada pela defesa em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado; d) Comarca de Guajará-Mirin/RO com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha OTÁVIO, proprietário da oficina LS, arrolada pela defesa em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado; e) As partes deverão acompanhar o andamento do Juízo deprecado independentemente de intimação.

Proc.: 0008442-41. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adir Gomes da Costa

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436-A)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 61, a seguir transcrito: "Vistos. Processo em ordem e apto a ter continuidade. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos para recebimento da denúncia, nos termos da legislação processual penal, o que faço neste momento, uma vez que não há qualquer preliminar ou circunstância que possa elidir o prosseguimento do feito. As questões levantadas na defesa preliminar dizem respeito ao mérito da questão e serão objeto de apuração em sede de instrução, sendo este momento impróprio para sua aferição. Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24. 01. 2012, às 9h. Cite, requirite e intimem. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

EDITAL DE LISTAGEM GERAL DEFINITIVA DE JURADOS E SUPLENTES PARA O ANO DE 2012

Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna, Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri, FAZ SABER a todos quanto este virem ou tiverem conhecimento que, na sala de audiência própria do Fórum foi organizada a LISTA DEFINITIVA DE JURADOS E SUPLENTES para o ano de 2012, ficando a mesma constituída pelas pessoas abaixo relacionadas, das quais, após sorteio, servirão nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Tribunal do Júri, ficando desde já notificadas sob as penas da Lei, quais sejam:

1. Adriana M. Ervilha Rigo
2. Adriano de Alcântara Macedo
3. Adeildo Ferreira dos Santos
4. Alcenil Luiz Moura
5. Alexandre Oliveira da Silva
6. Alfredo Guacino Junior
7. Alice Batista Francisquini
8. Aline de Cássia Bortoluzzi
9. Aline Raquel Dalanhol
10. Altair Campos Farias
11. Amanda Kellen Andrade Pereira
12. Amarede Antunes Chaves
13. Ana Paula Beyer
14. Anay Aparecida Anacleto de Castro
15. Anderson Engel da Penha
16. André Maurício Bittar Borges
17. André Luiz Cadore Juriatti
18. Andreia de S. Gonçalves Bezerra
19. Anderson Flauzino Barroso
20. Andreza Cavalcante Torres
21. Andreza de Souza Guimarães
22. Antônio Aguiar Costa
23. Antônio Paulo da Silva
24. Aparecida da Silva
25. Áurea R dos S Gonçalves
26. Auronizia Pecil de Souza Pilegi
27. Barbara Silva Almeida
28. Bernadete Deonisia Kemfer
29. Braz Monteiro Gomes

30. Bruno Cristiano Neves Stedile
31. Camila Ferreira Abrão
32. Carla Barbosa Torres
33. Carla Guiomar Dias Barros
34. Carlos Magno de Souza Faria
35. Caroline Santiago Marcião
36. Catarina da Rocha Vieira Silva
37. Cefas de Oliveira
38. Celso de Almeida
39. Chintia Alves Pereira
40. Cicero Rodrigues da Silva
41. Cláudia Moreira
42. Claudineia B. Da S. Gamba
43. Claudinei Azevedo Coutinho
44. Clarines de Carvalho Ribeiro
45. Cleidiane Xavier Teixeira
46. Clenildo Ramon Pinheiro
47. Cleonice da Silva Costa
48. Cleverson Cassol
49. Cristiano Jansen de Britto
50. Dafne Dayany dos Reis Silva
51. Danielle Andreza Ribeiro
52. Daniella Lima Santiago
53. Daniela Netto V. De Souza
54. Daniele M. Dos Santos Gonzaga
55. Débora Cardoso Gonçalves
56. Débora Pereira Dias dos Santos
57. Denise de Almeida Goulart
58. Diego Roberto Nicolodi
59. Dilméia de Fátima Costa
60. Edimar Oliveira dos Anjos
61. Edilson Figueredo da Cunha
62. Edésio Márcio de Oliveira
63. Eliu Queiroz
64. Ely Dantas Nepomuceno de Medeiros
65. Eduardo Rodrigues P da Costa
66. Eduardo Ribeiro Belli
67. Edvani Flor da Rosa
68. Elaine Isabel de Benedito Batista
69. Eliane Shmidtke Wendland dos Santos
70. Eldina Lopes dos Santos
71. Elieuzza Ferreira Veiga
72. Elines de Ávila Lara
73. Elpidio de L. Werneck Neto
74. Elisabety Grespan
75. Elisangela Faustino Lopes
76. Elizandra Lima de Santi
77. Elza Pereira
78. Emerson da Silva
79. Emerson Inácio da Silva
80. Eraldina Alves dos Santos
81. Erci Alves Moreira
82. Eronita N. De Carvalho
83. Eunice João
84. Evanilza Fiauzino de Matos
85. Everson da Silva Bertocello
86. Fábio Correia Garcia
87. Fábio Cleyton Silva Souza
88. Fagner Souza Alves
89. Fernanda Bortolozzo Arconti
90. Fernanda da Silva Morais
91. Franklo Inácio Bispo dos Santos

92. Francieli da Silva Morais
93. Francisca J. A de Lima
94. Francisco Aldo Vieira da Silva
95. Geani Machado Silva
96. Geila Ap^a. De Souza Queiroz
97. Geovani Lopes Batista
98. Gessi da Conceição B. De Aquino
99. Gilda Aparecida Rodrigues
100. Gigliane Fernanda Silva Pereira
101. Gilmar Cordeiro de Barros
102. Gilson da Silva Marçal
103. Gilson Mota Correia
104. Gisselle Preste Taborda Grano
105. Gisele Jacob Pimenta
106. Gleice Michelle Francisquini
107. Gleice Oliveira Souza
108. Helga Back de Andrade
109. Ionice da Silva Lima Vilaça
110. Irlane da Silva de Carvalho
111. Isabel Messias dos Santos
112. Isaildes de O. Santa Rita
113. Ivo Perondi
114. Janaina de Oliveira Barros
115. Janaina Raimunda dos Santos
116. Janete Leite de Brito
117. Janira Lourenço de Souza
118. Jaqueline da Silva
119. Jaqueline do Amaral Santos
120. Jaqueline Roquetti
121. Jaqueline Vieira Coelho
122. Jerson Davila Rodrigues
123. Jocielma de Aguiar Vidal
124. Jocilene Silva de Queiroz
125. João Adriano da Silva
126. João M. Nery de Oliveira
127. João Rabasco Filho
128. Joana Feitosa Ribeiro e Silva
129. Jonatan de Souza Lima
130. José Roberto dos Santos
131. Josefa Pereira Araújo
132. Josiane dos Santos
133. Josiane Santana Castilho
134. Josimar Amaral Rego
135. Jossemar de Avila
136. Juarez Nunes dos Santos
137. Katia R. S. Couto Lipke
138. Keila Maria Ribeiro Cardoso
139. Kellen Campoio Dias
140. Kenia Alves da Silva
141. Lais Alves
142. Laisiane Corrêa Silvestri
143. Leandra M^a de O. Olmedo
144. Lediane Rodrigues de Oliveira
145. Leidiane Rafaela da S. Giordani
146. Lenita de Oliveira Santos
147. Lilandia Ferreira Gonçalves
148. Líria Cristina da Silva Moraes
149. Lúcia Balione da Silva
150. Luciana Gomes Menezes
151. Luciana Renata Gonçalves
152. Luciano Ferreira da Silva
153. Lucilene Silva Machado
154. Lucimara Ferreira de Araújo
155. Lucinéia Pacheco de Souza Silva
156. Luiz Cassimiro de Oliveira
157. Luiz Galdino de Oliveira
158. Luiz Henrique Borges Lopes
159. Luiza Cristina Pereira Nery
160. Maciela Sabino de Oliveira
161. Madson Araújo Rodrigues
162. Magali Cristiane Ferreira Novaes
163. Magali Rost
164. Magdalisa Aparecida Mattes
165. Maira do Carmo Alves Cavalieri
166. Marcela Mendonça Ferreira
167. Marcelo Augusto Gonçalves
168. Marcelo Souza Sales
169. Márcia da Rocha
170. Márcia Rodrigues de Oliveira
171. Marcos Max de Mello
172. Marcos Nogueira Santos
173. Maria Ap^a Carvalho Kurtz
174. Maria da Conceição C. Barbosa
175. Maria das Graças Neves
176. Maria Doralice da Silva Bindi de Castro
177. Maria do Carmo Alves Cavalieri
178. Maria Donizete Fortini
179. Maria Eleane Tibes Machado
180. Maria Francisca P. M. Corrêa
181. Maria Inês Barbosa
182. Maria José da Trindade
183. Maria José Santos da Silva
184. Marilene Maria Keller
185. Marilda Ferreira de O. Araújo
186. Marli Alves M. da Luz
187. Marlene Gonsalves
188. Marilza Dias Rezinio
189. Marinês Salete Chassot
190. Mário Krambeck
191. Melissa Engelmann
192. Micaela Bolsoni Medeiros
193. Nair Antônio Gregório
194. Nauro Soares de Lima
195. Neocir Scharvartz
196. Neuto Luiz Moresco
197. Nilce Salete Craco
198. Nilton César S. do Nascimento
199. Nilva Aparecida Paulino
200. Noemi Gonçalves da Silva
201. Onézio Coelho de Oliveira
202. Paola Andrade de Souza
203. Paulo Lozano
204. Patricia Berté Bressan
205. Patricia Santos Schweitzr
206. Patricia Kanopp
207. Patrício José A. da Silva
208. Patrik José de Brito Pinto de Oliveira
209. Peterson da Paz
210. Poliana de Souza Girolometto
211. Priscila Macedo dos Santos
212. Queiteane Cintia M. Rodrigues
213. Ranulfo de C. Barbosa Neto
214. Renata Figueredo
215. Roger dos Santos Lopes

216. Romildo Bezerra Amaral
217. Ronicley Cardoso dos Santos
218. Ronivaldo Ferreira Alves
219. Rosana Maria Benetoli Cardoso
220. Rosângela da Silva Soares Santos de Almeida
221. Roseane Gonçalves Sabino
222. Roseli da Silva Aciari
223. Roseli Marques de Moraes
224. Roselene Flores Mattana
225. Rozinéia Aparecida da Costa
226. Sandra Aparecida F. Lopes Ferrari
227. Sebastião Rodrigo Piego
228. Silvana Falco Valiante
229. Sueli Nogueira Lima
230. Soeli Silva Santos
231. Suelbes Ana Vieira
232. Tiago Casimiro Lucas Ribeiro
233. Tiago Silva Varandas
234. Thiago Lins da Costa
235. Valdir Araújo Coelho
236. Valdo Pereira
237. Valquíria Félix da Silva
238. Valter Imfeld
239. Vera Regina Silva Moreira
240. Veradete Sabino Zonoecê
241. Vilmeri Santos Ferreira
242. Vilson Diniz da Costa
243. Vilson João Rosseti
244. Vitor Emílio Previato da Rocha
245. Wilson Alves Alcântara

E para que chegue ao conhecimento de todos, o MM Juiz mandou expedir e publicar este EDITAL DE LISTAGEM GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS E SUPLENTEs, que será publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, afixado no átrio do Fórum e nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, aos 16 de dezembro de 2011. Eu, _____ Fátima Maria Moreira, Diretora de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna
Juiz de Direito
Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

renato@tj.ro.gov.br

Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008230-20. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Batista Cardoso

SENTENÇA:

Vistos, etc. BRUNO BATISTA CARDOSO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática do seguinte fato delituoso: “ No dia 01. 09. 2011, por volta das 00h30min, no “Auto Posto Parada Grande”, localizado na Avenida Celso Mazutti, Setor Industrial, nesta cidade e comarca de Vilhena-RO, o denunciado BRUNO BATISTA CARDOSO, juntamente com o adolescente P. L. De S. C, dolosamente, com vontade livre e consciente, subtraiu, mediante grave ameaça, exercida com o emprego da arma de fogo, tipo garrucha, sem marca e sem numeração, calibre 36 (laudo de eficiência em arma de fogo e munição de fls. 33/34), a quantia de R\$ 3. 100, 00 (três mil e cem reais) em espécie, de propriedade da vítima José Edson Leão da Silva. Segundo apurado, o denunciado e o adolescente entraram no estabelecimento comercial citado, sendo que enquanto Bruno apontava a arma de fogo em direção a testemunha Edson Gonçalves de Azevedo, que trabalha no caixa do local, ameaçando-o de morte, o adolescente anunciou o assalto dizendo “ (...) que era um assalto, para entregar o dinheiro e se alguém reagisse iriam atirar (...) “ (fl. 08). Neste interim, a referida testemunha retirou a gaveta do caixa e entregou para os infratores, que subtraíram todo o dinheiro ali existente, ou seja, a quantia de R\$ 3. 100, 00 (três mil e cem reais) e, em seguida, evadiram-se do local. Após instantes, a polícia militar foi acionada, saiu em diligências e conseguiu localizar o denunciado, prendendo-o em flagrante delito. Pediu o MP a condenação do denunciado como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, I, II do CP. A denúncia foi recebida em 15/09/2011 (fl. 70), vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 747/2011. O réu foi devidamente citado (fl. 76) e apresentou defesa preliminar por meio da defensoria pública (fls. 77/78). Em sede de defesa preliminar, não foi arguido qualquer fato de colocasse obste ao prosseguimento da ação penal ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária. Durante a instrução processual foram ouvidas seis testemunhas e interrogado o réu (fls. 92/96). O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 100/103). A defesa pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal em face da confissão do réu (fls. 104/105). Vieram para os autos os antecedentes dos acusados. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade do delito de roubo está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/11); pelo registro de ocorrência (fls. 12/15); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 16 e 44); pelo laudo de exame de eficiência em arma de fogo e munições (fls. 33/34); pelo laudo de exame de constatação (fls. 47/48); pelo termo de restituição (fl. 52), bem como pela prova testemunhal produzida. Com relação a autoria o acusado Bruno confessou o crime: ...como eu usava muita droga meu dinheiro todo do serviço estava indo para as drogas, foi me dando desespero e eu resolvi fazer o assalto. A idéia do assalto foi minha, eu quem convidei o menor. Iriamos dividir ao meio. A arma antiga não funcionava mais... Eu evadi de Assis no final de 2009, estava no semiaberto..., (fl. 96). Já a vítima Edson Gonçalves de Azevedo, descreveu um crime de roubo praticado pelos autores, tanto é que na audiência de instrução afirmou: ...no dia dos fatos chegou uma pessoa encapuzada, eu ouvia uma segunda voz mas não conseguia ver a segunda pessoa...Eles estavam em dois. Depois que foram presos, nós reconhecemos as toupas na delegacia...(fl. 95). A vítima José Edson também confirmou a

denúncia, dizendo que foi levado três mil reais mas foram recuperados. As demais testemunhas confirmaram a denúncia e, por consequência, a confissão do réu (fls. 94/95). Destaque-se que nesse tipo de delito a palavra da vítima é de suma importância, ou seja, no campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder desconhecido, seu único interesse é apontar os verdadeiros responsáveis, narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes (RT 484/320). O concurso de pessoas ficou claro, principalmente, pela confissão do acusado, pelas declarações que as vítimas prestaram e pelo depoimento das testemunhas. Restou, também, comprovado nos autos, pela confissão do acusado, pela prova testemunhal, bem como pela apreensão da arma, o emprego de arma de fogo, sendo assim, tal causa de aumento de pena, também, deve ser aplicada. Verifica-se que no caso em tela ocorreram duas causas de aumento de pena, quais sejam o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, sendo que a nova posição do nosso Tribunal é de vedar a utilização de uma para aumentar a pena-base e afirma, que nesta situação, o aumento de pena deverá, também, ser o mínimo, para não ocorrer bis in idem. Já o STJ, seguindo, em parte o posicionamento do TJRO, editou a súmula 443, que preceitua: o aumento na terceira fase da aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige FUNDAMENTAÇÃO concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Em que pese esta magistrada entender que o melhor seria continuar utilizando a jurisprudência do TACRSP, que afirma para fixação da reprimenda, presentes duas qualificadoras no crime de roubo, uma delas pode atuar como circunstância judicial, permitindo, com justiça, penar mais severamente o agente que, de forma mais acerba, infringe a Lei Penal (RJDTACRIM), vez que neste caso estar-se-ia punindo de forma correta os agentes que praticam o crime de forma mais grave, passo a justificar o porquê a pena na terceira, nesta situação, deverá ser aumentada acima de 1/3, como requer a súmula 443 do STJ, afastando, assim, o bis in idem, ventilado já, em algumas decisões do TJRO. Como já explanado os agentes além de agirem em conjunto, onde um ficou acobertando o outro, utilizaram de uma arma, a qual causa um temor maior a vítima, além de que, todo o roubo cometido com arma, corre-se o risco de o pior ocorrer, portanto, entendo que deixar o aumento no mínimo de 1/3 é uma forma de impunidade para o delito mais grave, bem como, de se privilegiar ações criminosas. É óbvio que o delito cometido por mais de um agente, o torna mais fácil a sua consumação, no caso em tela, com certeza o fato de o adolescente ter subtraído o caixa, anunciado o assalto, tendo Bruno lhe dado cobertura apontando a arma para a vítima, facilitou a consumação delitativa. Portanto, com base no princípio da igualdade previsto em nossa Constituição Federal, que preceitua que todos devem ter o mesmo tratamento, ou seja, as pessoas na mesma situação devem ser tratadas da mesma forma e, por entender, que ao deixar o aumento no caso em tela, estar-se-ia ferindo cabalmente o princípio da igualdade, pois estar-se-ia tratando da mesma forma o agente que comete o crime com uma só causa de aumento de pena com o agente que comete o crime com mais de uma causa de aumento de pena. Aliado, ainda, o já exposto que o delito nestas circunstâncias é extremamente mais grave, aplico, quando da dosimetria da pena, o aumento um pouco acima do mínimo, qual seja: em 3/8. Destaque-se, ainda, que este entendimento possui respaldo em jurisprudência do STF, conforme ementa

que ora se colaciona: APELAÇÃO - JULGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO REVISOR. Constando do processo o visto do revisor e o pedido de dia para julgamento bem como certidão a registrar a presença dos integrantes do Órgão julgador, descabe concluir pela nulidade. ROUBO - QUALIFICADORA - DUPLICIDADE. Prevendo o § 2º do artigo 157 do Código Penal que a pena é aumentada de um terço até metade considerados os fenômenos contidos nos incisos, não há como cogitar de erro na dosimetria, se a DECISÃO revela, ante o emprego de arma de fogo e o concurso de duas ou mais pessoas, a majoração da pena-base em três oitavos. ROUBO - QUALIFICADORA - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A circunstância de um dos agentes haver atuado portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus. HC 86064, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00261 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 467-470) Não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, sendo certo que o réu, em comunhão de vontades e desígnios, subtrair para si coisa alheia, mediante grave ameaça e violência, praticada com uma faca, devendo ser responsabilizado por tal ato. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra BRUNO BATISTA CARDOSO, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, I e II, do CP. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O acusado registra antecedentes, inclusive é reincidente, conforme se vê pela certidão de fl. 109, sendo assim, tal fato será considerado na segunda fase de dosimetria da pena. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal; As consequências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma; A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em quatro (04) anos de reclusão e quarenta e oito (48) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Na segunda fase, existem circunstância atenuante da confissão e agravante da reincidência, compenso-o as duas mantendo a pena inalterada. Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena previstas no § 2º, I e II, artigo 157, CP, assim como já explicado na FUNDAMENTAÇÃO, majoro a reprimenda em 3/8, para encontrar cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e sessenta e seis (66) dias-multa no valor já fixado. que torno em definitiva em face da ausência de outra causa que possa alterá-la. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado, em face de o mesmo ser reincidente (vide art. 33, § 3º, do CP). Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, vez que o mesmo foi assistido pela defensoria pública. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detido durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos

Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução, comunique-se a VEP da Comarca de Assis/SP que o apenado se encontra preso nesta comarca. Destrua-se a arma apreendida. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no livro rol dos culpados; liquide a pena de multa, devolva-se os demais bem apreendidos, destrua-se a arma, após, archive-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0031843-40.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Junior Rogerio de Lima Moraes, brasileiro, convivente, vendedor, portador do RG: 729. 162 SSP/RO, filho de Francisco de Moraes Filho e Vera Lúcia Fanaea de Lima, nascido em 30. 1. 1981, natural de Rondonópolis/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 306, da lei 9503/97. Pela prática do seguinte fato delituoso: "que no dia 23. 4. 2009 às 23: 00 horas, na Avenida Major Amarante, s/n, Centro, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado JÚNIOR ROGÉRIO DE LIMA MORAES, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu o veículo PÁLIO, placa NIY 4330, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas."

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0011046-09.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Deivide Tomé do Nascimento, brasileiro, convivente, gesseiro, filho de Arão Pedro do Nascimento e Antônio Tomé Pereira, nascido em 2. 11. 1987, natural de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9503/97. Pela prática do seguinte fato delituoso: "que no dia 24. 10. 2010, por volta das 04h00 min, na Av. Presidente Nasser, n. 180, Bairro Jardim América, nesta cidade de Vilhena/RO, o denunciado DEIVIDE TOMÉ DO NASCIMENTO, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, cor preta, ano 2005, placa NBY 4725, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas."

Proc.: [0000758-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia

Indiciado: Daiana Alves

SENTENÇA:

Vistos, etc. DAIANA ALVES, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público, fato assim narrado na denúncia: "No dia 28. 01. 2011, por volta das 19h30min, na Rua 1506, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, a denunciada DAIANA ALVES foi surpreendida mantendo em depósito para venda 0, 860g (oitocentos e sessenta miligramas) de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (laudo de exame definitivo de substância vegetal de fls. 29/3016), bem como certa quantia em dinheiro (auto de apresentação e apreensão de fls. 27). Segundo se apurou, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito ocorrido no cruzamento existente entre a Avenida Sabino Bezerra de Queiroz e a Rua Ricardo Kollerte, sendo que um dos envolvidos era o adolescente P. M. P. Ao iniciar os procedimentos de resgate com o referido adolescente, foi constatado que ele estava portando cerca de 0, 44g de cannabis sativa. Em razão desse fato, outra guarnição deslocou-se até o endereço do referido adolescente e encontrou a denunciada, companheira daquele. Em seguida, iniciaram as buscas e localizaram outra quantidade do mesmo entorpecente (aproximadamente 0, 86g), dentro de um pote de alumínio na estante da sala, prendendo-a em flagrante delito. Pediu o Ministério Público a condenação da denunciada como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006. A acusada foi presa em flagrante, sendo-lhe concedida liberdade provisória no curso do processo (fls. 60/61). A ré foi devidamente notificada (fl. 82) e apresentou a defesa preliminar nas fls. 84/105. A denúncia foi recebida em 17/05/2011 (fl. 117). Durante a instrução processual, foram ouvidas 08 (oito) testemunhas (fls. 130/131 e 146), bem como foi interrogada a acusada (fl. 129). Foram convertidos os debates orais em memoriais por escrito, sendo que o Ministério Público pleiteou a absolvição da acusada, pela inexistência de provas para embasar um decreto condenatório (fls. 148/150), pedido, também, feito pela defesa em suas alegações finais (fls. 151/153). Vieram para os autos os antecedentes criminais da ré. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/14; pelo registro de ocorrência de fls. 24/27; pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 31; pelo laudo de exame químico preliminar de fl. 23; pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 33/34, bem como pela prova oral produzida. Com relação à autoria, a ré quando ouvida em juízo negou o fato, afirmando que não sabia da existência de substância entorpecente em sua casa e que seu marido lhe confirmou ser o dono da mesma. Nenhuma das testemunhas confirmou que Daiana era traficante. As testemunhas Eraldo e Carlos Augusto, ambos policiais militares, apenas afirmaram que Daiana disse ter conhecimento da existência do entorpecente em sua residência. As demais testemunhas afirmaram não saber do envolvimento da ré com tráfico, bem como todas as testemunhas que conheciam Daiana alegaram que ela trabalhava em um salão de beleza e que não sabiam da dependência química do marido dela. Fatos estes que criam sérias dúvidas em relação à autoria do tráfico. Sendo assim, condenar alguém somente com base em indícios, não confirmados efetivamente em juízo, é atentar contra o sistema penal brasileiro. Portanto, o fato de a ré residir no local onde foi encontrado o entorpecente não serve por si só para embasar um decreto condenatório. Assim, o julgador não pode formar

um convencimento condenatório com base apenas em probabilidades. É preciso a certeza da prática criminosa. O que não existe no caso sub judice. Destarte, inexistindo prova contundente do crime imputado à ré Daiana, resta ser outra solução senão absolvição, como bem exposto pelo Ministério Público e Defesa em suas alegações finais. Diante o exposto, julgo improcedente a denúncia feita contra DAIANA ALVES, absolvendo-a da imputação que lhe foi feita nestes autos, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem pagamento de custas. P. R. I., após o trânsito em julgado, destrua-se os bens apreendidos, destrua-se a droga, proceda-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0004739-05. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia

Denunciado: Cristiano Pereira da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vistos, etc. CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos; foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, pelo fato assim narrado na denúncia: No dia 01 de junho de 2011, no estabelecimento comercial denominado R&S Cimento, localizado no Av. Celso Mazutti, Bairro Jardim América, nesta cidade e comarca de Vilhena, o denunciado CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, dolosamente, com vontade livre e consciente subtraiu para si 01 (uma) furadeira e 01 (uma) lixadeira, ambas elétricas, descritas no laudo de fls. 22/23 pertencentes ao mencionado estabelecimento comercial. Pelo narrado, na data dos fatos, o denunciado dirigiu-se a citada loja e, aproveitando-se da distração do atendente, subtraiu as ferramentas mencionadas acima que perfazem o valor de R\$ 252, 56 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo certo que a conduta delituosa foi registrada pelo circuito de segurança instalado no estabelecimento comercial. É ainda dos autos que as autoridades policiais ao receberem a “denúncia” anônima dando conta de que o denunciado teria escondido a res furtiva em quarto de Hotel Brasil, dirigiram-se ao local e lá, após identificarem o acusado, adentraram no quarto por ele ocupado e localizaram no interior de uma maleta a furadeira e a lixadeira subtraídas. O réu foi preso em flagrante, sendo-lhe concedida liberdade provisória no curso do processo (fl. 56). A denúncia foi recebida em 15/06/2011 (fl. 48), vindo acompanhada do IP nº 426/11 (fls. 02/39). Citado o acusado (fl. 51), apresentou defesa preliminar nas fls. 52/53. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas (fls. 69/70); sendo que o acusado não foi interrogado, pois em que pese não devidamente intimado não compareceu para o ato, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 67). Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 72/74); já a defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, ou, caso contrário, pela aplicação da pena mínima e da atenuante da confissão (fls. 75/76). Foram atualizados os antecedentes. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. A materialidade do delito de furto restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), pelo registro de ocorrência

(fls. 16/18), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 20), pelo termo de restituição (fl. 19), pelo laudo de avaliação merceológica (fls. 22/23), bem como pela prova testemunhal produzida. Na delegacia o acusado confessou a prática do delito de furto (fl. 08), sendo que não compareceu em juízo. A confissão do acusado na fase policial restou comprovada pela prova testemunhal. A testemunha Fábio, atendente da loja furtada, reconheceu o réu e confirmou a denúncia, bem como disse ter visto a filmagem do momento do furto e que as características do réu eram as mesmas do sujeito que aparecia na filmagem. As demais testemunhas confirmaram o depoimento de Fábio, sendo que os policiais acrescentaram, ainda, que o réu confessou ter furtado os bens. Examinando os autos não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor do acusado, devendo o mesmo ser responsabilizado por ter subtraído coisa alheia móvel para si. Devendo, ainda, ser aplicada a atenuante da confissão. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, “caput”, do CP. Passo a dosar-lhe a pena Culpabilidade“ acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário, embora registre antecedentes. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal. As consequências foram de pequena gravidade, vez que os objetos furtados foram devolvidos para a vítima. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Deixo de aplicar a atenuante da confissão vez que a pena já se encontra em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), mantendo a pena em (01) ano de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, “c” do CP Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena “ base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide a pena de multa. Após, arquite-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0009711-18.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Kayser dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Antonio Tadeu Fagundes

Finalidade: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 060v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002508-39.2010.8.22.0014](#)

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 (um) imóvel urbano denominado lote 14, quadra 05, setor 17, localizado na Av. 1709, n. 1312- Jardim Primavera, medindo aproximadamente 312,50m², contendo uma construção tipo residencial, em alvenaria, medindo aproximadamente 6,00m x 9,00m, rebocada, sem pintura na parte externa, coberta com telhas de eternit, forro pvc, piso em cerâmica, com portão de metalon.

Avaliação: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 05/03/2012 e 19/03/2012, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praçã, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0002508-39.2010.8.22.0014-Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira-Procurador

Executado: Carlos Roberto Alves de Macedo

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2011. Eu,

Cleusa Pereira- Escrivã-mandei digitar e assino.

Cleusa Pereira- Escrivã

Proc.: [0017654-57.2009.8.22.0014](#)

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 (um) torno mecânico, marca Imor Oficina 650, n. 6505/212240, número de série 6142, completo, na cor cinza, em funcionamento.

Avaliação: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 15/07/2011

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 05/03/2012 e 19/03/2012, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praçã, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0017654-57.2009.8.22.0014-Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira -Procurador
Executado: Vilhena Tratores Ltda

Co-devedor: Harry Kruger

Advogado: Dr. Valdir Antoniazzi -OAB/RO375-B

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2011. Eu,

Cleusa Pereira- Escrivã-mandei digitar e assino.

Cleusa Pereira- Escrivã

Proc.: [0083727-45.2008.8.22.0014](#)

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 (um) imóvel rural denominado lote 33-C, linha 125, gleba corumbiara, setor 12, registrado no CRI, sob n. 1750, livro 2, folha 01, com área de aproximadamente 727.7063 hectares, localizada à aproximadamente 70 km da cidade, fazendo frente com a BR 364, sem benfeitorias..Avaliado em R\$ 800,00 p/ha da terra com sua cobertura florística preservada.

Avaliação total: R\$ 582.165,04 (quinhentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos)

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 05/03/2012 e 19/03/2012, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praçã, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0083727-45.2008.8.22.0014-Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Seiti Roberto Mori -Procurador

Executado: Madeireira Cabixi Ltda, na pessoa de seu representante legal.

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Consta nos autos hipoteca outorgado ao INSS datada de 1998.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2011. Eu,

Cleusa Pereira- Escrivã-mandei digitar e assino.

Cleusa Pereira- Escrivã

Proc.: [0012303-69.2010.8.22.0014](#)

Bem: 01 (um) condicionador de ar split, marca eletrolux, de 9.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 740,00.

01 (um) condicionador de ar Split, marca Springer, modelo corrier de 9.000 BTUS, em bom estado de Conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 750,00

Avaliação total: R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais)

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 05/03/2012 e 19/03/2012, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praçã, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0012303-69.2010.8.22.0014-Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Seiti Roberto Mori -Procurador

Executado: Marlon Donadon.

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente. Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2011. Eu,
Cleusa Pereira- Escrivã-mandei digitar e assino.

Proc.: [0009467-89.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Valdevino Subtil de Oliveira

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 18/19, para que dele surtam seus efeitos legais. Defiro o pedido de suspensão do processo até o dia 25. 09. 2012. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011698-89.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido: Claídes Lazaretti Masutti, Agropecuária Masutti, Volnei Masutti

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Considerando a informação constante na certidão de fls. 04, no qual esclarece que o CPF qualificado às fls. 5 como sendo do réu VALDIR MASUTTI, pertence, na verdade, a pessoa de VALDIR MASUTTI JUNIOR, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, qualificando corretamente o réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0056935-20.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Luciana Lino Ferreira de Melo

Finalidade: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem ainda para no mesmo prazo retirar Certidão de Objeto e Pé requerida.

Proc.: [0011704-96.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neddy de Jesus Chahin, Gigliane Raquel Ferreira do Nascimento, Cristian Ferreira Chahin

Advogado: Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Requerido: Município de Vilhena - Ro

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, no prazo de 60 dias, apresentar defesa, constando no mandado as advertências legais. Independentemente do prazo de contestação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, informar se a cirurgia corretiva pleiteada pelo autor em sede de tutela antecipada é realizada na rede pública de saúde deste ou de outro município ou estado da federação. Decorrido o prazo da intimação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011736-04.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arrildo Locatelli

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Gilmar Alves Faria

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083545-25.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Lucas Wesley Nascimento de Sousa, Alexandra Rodrigues Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 70. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010517-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. H. B. G.

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Executado: I. T. G.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar. Defiro a gratuidade processual ao exequente. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso devidamente atualizados pelo contador judicial, bem como aos que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 733 do CPC, sob pena de prisão até 03 (três) meses (art. 733, § 1º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0051960-62.2003.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Adriana Benedita da Silva Naconechny, João Naconechny Júnior, Paulo Henrique da Silva Naconechny
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB-RO 115-A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB-RO 115-A)

Inventariado: João Naconechny, Remildes da Silva Naconechny
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 210/211. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0056838-20.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Nildo Peres de Jesus

DESPACHO:

D E C I S Ã O Vistos em juízo de retratação. Re-examinando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de fls. 55 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra. Cumpra-a. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085278-26.2009.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: João Cairo da Silva Terres

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. I - Considerando a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal, recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). II - Intime (m) -se o (s) apelado (s) a responder (em), no prazo legal. III - A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000030-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Michelle Diniz da Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Ciente da DECISÃO no agravo. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006971-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: I. T. G.

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Requerido: J. A. B. S.

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Realize-se estudo social como determinado às fls. 34. Após, ao Ministério Público. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007386-70.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Minas Gerais Engenharia e Construções Ltda

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos. Acolho a emenda. Cite-se a ré para resposta em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Do executado: Amâncio Cáceres Júnior, inscrito no CPF sob o nº 437. 937. 702-49, estando em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do executado, acima qualificado, para efetuar o pagamento do débito fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, que perfaz quantia de R\$ 7. 212, 62 (sete mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), e acréscimos legais ou para, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de prosseguimento no feito.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001852-53.2008.822.0014

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Naturza da Dívida: ICMS

Data e Número da Inscrição no CDA: 18/05/2007 e nº 20070200008464.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziro, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 -

Fone: (69) 3321-2910 - RamSÇ

Vilhena, 6 de Dezembro de 2011.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, cadastro 2212. 8

Proc.: [0004574-55.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Zimermann

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4812)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)
 Finalidade: Intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, depositar os honorários do perito no valor de R\$500, 00 (quinhentos reais), sob as penas da Lei.

Proc.: [0003742-22. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genair de Jesus

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, se manifestar nos autos e dar andamento ao feito.

Edital de Citação

Prazo 30 dias

Da executada: Retífica de Motores Vilhena Ltda., Registrado sob o CNPJ sob o nº 02. 044. 145/0001-10, na pessoa de seu responsável legal, estando em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, o débito fiscal, que perfaz a quantia de R\$ 30. 813, 84 (trinta mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), honorários e demais acréscimos legais, ou nomear bens à penhora no mesmo prazo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007485-40. 2011. 822. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Natureza da Dívida: ISSQN

Número da CDA: 52/2011, 2587/2011, 2588/2011, 2589/2011, 2590/2011, 2591/2011, 2592/2011, 2593/2011, 2594/2011, 2595/2011, 2596/2011, 2597/2011, 2598/2011, 2599/2011, 2600/2011, 2601/2011, 2602/2011, 2603/2011, 2604/2011, 2605/2011, 2606/2011, 2607/2011, 2608/2011, 2609/2011, 2610/2011, 2611/2010, 2612/2011, 2613/2011, 2614/2011 e 2615/2011.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69) 3321-2910.

Vilhena, 7 de Dezembro de 2011.

Maria José Madeira Gavazzoni,

Escrivã Judicial, Cadastro 2212-8,

Proc.: [0054010-51. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Ivete Cândido Toledo (OAB-RO 1. 709)

Requerido: Reginaldo Ruttmann, Flávio Leite Alves, Heitor Atilio Schneider, Clarice Lacerda de Souza, Isaias Moreira da Silva, Odair Vieira Duarte

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263), Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimada a manifestar quanto aos agravos retidos juntados no presente feito, no prazo legal.

Proc.: [0004491-39. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Nizete Marcelo dos Santos

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro

Fica a parte autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a proceder a prestação de contas no presente feito, sob pena de devolução dos valores recebidos, além de possível responsabilização civil e criminal.

Proc.: [0091115-33. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)

Requerido: Industria e Comercio de Madeiras Naue Ltda.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 127-verso, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0073241-98. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259)

Executado: Eugenio Paxelo Ribeiro da Silva Me, Eugenio Paxelo Ribeiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 98/99, face a não localização de do executado.

Proc.: [0011906-73. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Município de Vilhena - Ro

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Embargado: Elson José de Oliveira

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EMBARGOS:

Fica a parte embargada intimada a apresentar impugnação no prazo legal.

Proc.: [0006579-50. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Maria Coelho da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 21.

Proc.: [0011948-25. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Isabel Cardoso Ribeiro Souza

Advogado: Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Conforme DECISÃO administrativa de fl. 33 o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada a impossibilidade para o trabalho. Verifica-se que tal DECISÃO é lacônica porque não justificou qual teria sido o exame realizado que constatou a cessão de sua incapacidade para o trabalho, a ponto de cassar o benefício de auxílio-doença concedido. A prova é completada pelo próprio reconhecimento do INSS que em fases anteriores deferiu, reiteradamente, auxílio-doença à requerente. Nesta fase inicial são contundentes os indicativos de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, porque extrai-se dos diversos exames e RELATÓRIO s médicos por ela juntados e jamais infirmados, de modo específico, pela lacônica DECISÃO administrativa. Assim, determino que a requerente seja beneficiada pelo auxílio-doença a contar de 30. 11. 2011, data em que cessou o benefício (fls. 33). Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo e que no mesmo ato seja intimado do inteiro teor desta DECISÃO e do prazo de 5 dias para implementar o auxílio-doença da requerente retroativo a 30/11/2011 sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 até o montante de R\$ 3. 000, 00, sem prejuízo de outras sanções processuais. Considerando que a citação será efetivada na Procuradoria de Ji-Paraná, que o chefe do posto do INSS de Vilhena, seja intimado com urgência para cumprimento da liminar, sob pena da multa estabelecida. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011870-31. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ana Pereira de Souza Bardou Bento
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido: Paulo Bardou Bento
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade judiciária posto que o “de cujus” deixou bens a inventariar e a autora não juntou aos autos documentação necessária a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira. Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final. Nomeio como inventariante Ana Pereira de Souza Bardou Bento, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Citem-se, após, o Dr. Promotor de Justiça e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, artigo 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (artigo 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC) e digam, em 10 dias (art. 1012). Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1013 CPC). Ciência ao MP. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0021555-38. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: Jandira Nicolau dos Santos
Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 131-verso, que até a presente data a parte requerida não manifestou-se.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0002389-44. 2011. 8. 22. 0014

Classe Tutela e Curatela

Interditante: Renato Fernandes da Silva

Interditado (a): Geraldo Fernandes da Silva

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: “...Ante o exposto, Decreto a Interdição de Geraldo Fernandes da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2. 002, e pela disposição do artigo 1. 775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o Requerente Renato Fernandes da Silva. Em obediência ao disposto ao artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2. 002, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011”. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral-Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena, 24 de novembro de 2011.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Proc.: [0005189-45. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

Processo: 0005189-45. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Inventário/Partilha

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Municipal inventariado: José Vanderlei Irmão

Valor da Ação: 1. 000, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO do ausente JOSÉ VANDERLEI IRMÃO, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, tomar conhecimento da presente ação e, querendo apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 09 de Agosto de 2011
VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Proc.: [0008483-42. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alberi Antonio Rodrigues Junior

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Embargado: Marcelo Soares Rodrigues

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar cartas precatórias expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0042703-42. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenização por acidente de veículo

Requerente: Roldon Zolinger, Aparecida Reis Ferreira, Luara Ferreira Zolinger, Gabriel Ferreira Zolinger

Requerido: Joel de Souza Alves, Álvaro Luiz Ortolan, Fátima Rosana da Cruz

Advogado: Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958), Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Acira Hasan Abdalla (RO 3050), Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958)

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 22/11/2011.

Proc.: [0118811-44. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Elia Deci Dedé Moreira

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Vanderlei Kollert Teixeira, Anderson Antônio Texeira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007929-54. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Lindaura Batista e Silva

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009496-42. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aquelino Barbosa da Silva

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011524-80. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Seqüestro

Requerente: Wilson Frões Pereira

Advogado: Mário Gardini (RO 2941)

Requerido: Adelson Rodrigues Rocha Mori, Batoré Veículos Ltda, Leomar Sebastião Aldaia, Ana Lúcia Duartez
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009124-93. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglas Paula da Silva

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010382-75. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geraldo Vieira da Costa

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Cardoso & Melo Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante a não impugnação a penhora on line.

Proc.: [0075590-40. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. M. G. da S. F. G. da S.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Executado: O. G. da S.

Manifeste a parte autora sobre juntada carta precatória enviada à Comarca de Campo Novo dos Parecis-MT, com diligência negativa.

Proc.: [0006772-65. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Mista Agro Industrial de Vilhena - Coopervil

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009309-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvani Terezinha Possamai

Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009313-71. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Lúcia de Quadros

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)

Requerido: Bradesco Seguros Sa.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010776-48. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. L. da S.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Requerido: R. M.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000239-90. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Terezinha Perpetua de Rezende, Jaconias Alves da Rocha

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Manoel Abade Barbosa Filho

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009128-33. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglacir Luiz dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000233-83. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. J. B.

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: F. dos S. L.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0124220-69. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (OAB-RO 996), Marco Antonio Rodrigues Maia. (343), Ana Paula Queiroz de Souza (Matrícula 15530)

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO: Ao nomear bem imóvel à penhora o exequente não noticiou a existência de hipoteca. Ao que consta tal informação não foi comunicada nos autos de modo que tampouco foi intimado o credor hipotecário e referida restrição não constou do edital de praça, o que impede o acolhimento do pedido do arrematante. Que seja intimado através do advogado que constituiu nos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007972-10. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Caio Cesar da Paz Rodrigues

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010850-05. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: João Espildora Giradelli, Valmir Espildora Giraldelelli, Josemeire Gomes da Silva Giraldelelli, Valdenir Ribeiro Espildora, Maria de Lourdes do Vale Espildora, Valdir Ribeiro Espildora, Maria de Lourdes Pereira Vaz Espildora, Valdeir Ribeiro Espildora, Valdinéia Pereira Ferreira Espildora, Valter Ribeiro Espildora, Sandra de Araújo do Vale Espildora, Valdinei Ribeiro Espildora, Sheila Martins de Oliveira Espildora

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Inventariado: Elcy Ribeiro Espildora

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0084304-86. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arconti Transporte Ltda Me

Denunciado: Nelson M. Nunes Transportes, Itaú Seguros S/A

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva. (RO 4046)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006787-34. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Yokota dos Santos

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB-RO 2835)

Requerido: Empresa Aérea TRIP

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011591-79. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando da Silva Borges

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Requerido: Brasil Telecom S. A., Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009257-38. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antenor Silva dos Santos

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009076-37. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Vivo Celular S. A.

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007730-51. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alamir Nunes Bonadeu

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Deivid da Silva Monteiro, Erik Augusto Pinheiro Eler

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016189-23. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva, Juliana Carolina Cardoso da Silva, Thais Cardoso da Silva

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Inventariado: Fernando Pelaes da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Formal de partilha expedido.

Proc.: [0010790-32. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)

Requerido: Auto Posto Portal da Amazônia Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça, onde informa que deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão, pois foi informado pelo Requerido que o veículo está em trânsito, sem previsão de retorno.

Proc.: [0010042-97. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. L. V. da S. D. C. V. de S.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: J. V. da S.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

SENTENÇA:

Processos.: 10043-82. 2011. 9. 22. 0014 e 10042-97. 2011. 8. 22. 0014 Josenildo Venâncio da Silva propôs em face de Michel Leonardo Venâncio da Silva e David Cleverson Venâncio de Souza, menores representados pela genitora Ediane de Almeida Souza, embargos à execução de alimentos registrada sob o n. 0010042-97. 2011. 8. 22. 0014, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Com relação aos fatos alega que os menores moram com ele e ficariam apenas alguns dias com a mãe que, no entanto, de modo ilegítimo mudou-se com eles para outro país. Adverte que por DECISÃO judicial em ação de exoneração os alimentos foram suspensos. Juntou documentos. Os embargados afirmam que residem com a genitora em Portugal, com a autorização do genitor, que se aproveitou de uma visita dos filhos para matriculá-los em escola local e propor exoneração de alimentos. Pediram pela improcedência dos embargos. Juntaram documentos. Vieram os autos para esta Comarca por DECISÃO em exceção de incompetência. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme pedido inicial da execução de alimentos em apenso, os menores pretendem receber os meses de janeiro a maio de 2010. Ocorre que, conforme cópia juntada pelo embargante, em outubro de 2008 foi determinada a suspensão dos alimentos porque comprovado na época que os menores residiam com o próprio pai. Compulsando os autos de exoneração de alimentos em apenso denota-se que a DECISÃO permanece mantida. Assim, para o período são inexigíveis os alimentos pretendidos. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedentes os embargos a execução e, por consequência, declaro a carência de ação executiva, motivo pelo qual, por esta única SENTENÇA, extingo a execução de alimentos n. 0010042-97. 2011. 8. 22. 0014, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Deixo de condenar os embargados em honorários de sucumbência porque beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010043-82. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. V. da S.

Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379)

Embargado: M. L. V. da S. D. C. V. de S.

SENTENÇA:

Processos.: 10043-82. 2011. 9. 22. 0014 e 10042-97. 2011. 8. 22. 0014 Josenildo Venâncio da Silva propôs em face de Michel Leonardo Venâncio da Silva e David Cleverson Venâncio de Souza, menores representados pela genitora Ediane de Almeida Souza, embargos à execução de alimentos registrada sob o n. 0010042-97. 2011. 8. 22. 0014, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Com relação aos fatos alega que os menores moram com ele e ficariam apenas alguns dias com a mãe que, no entanto, de modo ilegítimo mudou-se com eles para outro país. Adverte que por DECISÃO judicial em ação de exoneração os alimentos

foram suspensos. Juntou documentos. Os embargados afirmam que residem com a genitora em Portugal, com a autorização do genitor, que se aproveitou de uma visita dos filhos para matriculá-los em escola local e propor exoneração de alimentos. Pediram pela improcedência dos embargos. Juntaram documentos. Vieram os autos para esta Comarca por DECISÃO em exceção de incompetência. É o RELATÓRIO. Decido. Conforme pedido inicial da execução de alimentos em apenso, os menores pretendem receber os meses de janeiro a maio de 2010. Ocorre que, conforme cópia juntada pelo embargante, em outubro de 2008 foi determinada a suspensão dos alimentos porque comprovado na época que os menores residiam com o próprio pai. Compulsando os autos de exoneração de alimentos em apenso denota-se que a DECISÃO permanece mantida. Assim, para o período são inexigíveis os alimentos pretendidos. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedentes os embargos a execução e, por consequência, declaro a carência de ação executiva, motivo pelo qual, por esta única SENTENÇA, extingo a execução de alimentos n. 0010042-97. 2011. 8. 22. 0014, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Deixo de condenar os embargados em honorários de sucumbência porque beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010675-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)

Requerido: R. V. Amaro - ME

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Banco Volkswagen S/A propôs ação de busca e apreensão contra R. V. Amaro - Me com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Foi determinada a emenda para que o autor regularizasse a sua representação processual, juntando procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes. Todavia, embora intimado, não se manifestou. É o breve RELATÓRIO. Decido. Verifica-se que o autor não conferiu mandato ao advogado que substabeleceu ao signatário da petição inicial. Inexiste portanto representação do autor que, instado a regularizar, quedou-se inerte. Em sentido aproximado: TJMG-260372) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINAL. INDEFERIMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDÁ-LA. A procuração se trata de documento indispensável à atuação do causídico no feito, podendo o juiz, na qualidade de condutor do processo, exigir seja trazida aos autos a via original, a fim de aferir a regularidade da representação da parte no processo. O magistrado primevo não pode indeferir a inicial, sem antes oferecer à parte a oportunidade de emendá-la, nos termos do que determina o art. 284 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 0008819-16. 2010. 8. 13. 0105, 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique. j. 21. 10. 2010, unânime, Publ. 24. 11. 2010) (grifo não original). Ademais, a falta de representação configura ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Posto isso, com fulcro nos arts. 295, I e 267, IV do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o mérito. Sem custas remanescentes ou honorários

de sucumbência. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010924-59. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. L. V. da S. D. C. V. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Requerido: J. V. da S.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

SENTENÇA:

Michel Leonardo Venâncio da Silva e David Cleverson Venâncio da Silva, menores representados pela genitora Ediane de Almeida Souza, requereram a homologação de termo de acordo de alimentos em face do genitor Josenildo Venâncio da Silva, alegando que em 08/05/2003 entabularam um acordo perante o Ministério Público, oportunidade em que o requerido se comprometeu a pagar alimentos no valor correspondente a 30% de seu salário bruto. Afirmam porém que o requerido nunca cumpre a sua obrigação no dia certo, pedindo pela homologação judicial do acordo e desconto em folha de pagamento. Juntaram documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação alegando que os filhos estavam residindo com ele e ao deixar que passassem alguns dias com a genitora, ela programou uma viagem para outro país. Afirma que há DECISÃO judicial suspendendo os alimentos. Os autores juntaram alguns outros documentos. Vieram os autos por DECISÃO em exceção de incompetência. Eis o RELATÓRIO. Fundamento e decido. Não há possibilidade jurídica para homologação judicial do acordo firmado entre as partes. TJPE-027838) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EFETUADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO DE ALIMENTOS. Segundo inc. II do art. 585 do CPC, o acordo efetuado pelo Ministério Público é título executivo extrajudicial, devendo ser executado conforme os ditames legais. Inaplicabilidade da jurisdição voluntária, impropriedade da via eleita. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação. (Apelação Cível nº 0176151-9, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 26. 03. 2009, DOE 30. 05. 2009). Ademais, fere a razoabilidade que passados quase 07 anos do acordo extrajudicial e estando as partes litigando em decorrência da modificação de suas condições econômicas, uma delas pretenda, por via transversa, obter título executivo judicial e, assim, impor solução ao litígio de modo alheio à situação atual. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido dos autores. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0017015-73. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Investigação de paternidade/maternidade

Requerente: A. P. B.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: C. A. D. P.

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

DECISÃO:

A autora se qualificou como desempregada, não havendo nenhum indicativo de que possua renda própria. De modo diverso, o suposto pai, ora requerido, é conhecido comerciante nesta Cidade de modo que é presumível que possa arcar integralmente com os custos do exame de DNA, no valor atual de aproximadamente R\$ 350, 00. Relevante que eventual recusa na realização do exame induz presunção de paternidade (súmula 301, do STJ). Considerando o domicílio do réu em Vilhena, designo o Laboratório São Paulo para coleta de material para exame no dia 04/02/2012, às 09 horas. Para coleta de material da autora e de sua mãe, Designo o Laboratório da Cruz Vermelha - Curitiba-Pr, Contato: Mércia - (41) 3016-6622 ou (41) 3074-5362, estabelecido na Av. Vicente Machado, 1310 - Bairro Batel. Intime-se a autora por AR para que compareça ao Laboratório no dia 04/02/2012, às 09 horas. Que a autora seja diligente em comparecer ao laboratório no dia e horário marcado, levando consigo sua mãe e documentos pessoais das duas. Que a autora seja advertida que para coleta de material será cobrada apenas taxa de envio que deverá ser arcada por ela em valor a ser convencionado diretamente com o laboratório. O exame será realizado pelo laboratório H. Pardini devendo ambos os laboratórios que coletarem os materiais encaminha-los para LABORATÓRIO HERMES PARDINI, com endereço Av. Das Nações, n. 2448, Portaria "A", Unidade Corporativa, Vespasiano-MG, CEP: 33. 200-000. Oficie-se aos três laboratórios, reproduzindo o inteiro teor desta DECISÃO. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000487-90. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitória

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Altamir Rodrigues

SENTENÇA:

P. B. Comércio de Petróleo Ltda propôs ação monitória em face de Altamir Rodrigues aduzindo que é credor do réu em decorrência de uma transação comercial. A dívida foi representada pelo cheque que instruiu a inicial. O réu foi citado por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou embargos arguindo, em síntese, erro na atualização do débito porque deveria ser aplicada a correção monetária a partir da propositura do feito e omissão do autor/embargado ao não juntar aos autos as notas fiscais de venda dos produtos. O autor/embargado apresentou impugnação. Decido. O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com o cheque vencido e não pago. Certo que, de forma subsidiária, ao admitir a emissão de referido título, o réu/embargante objetou alegando que a incidência de correção dar-se-ia da propositura da causa e não do vencimento da cártula. Ocorre que a atualização do cheque deve se dar desde o vencimento dele, conforme fez incidir o autor em sua memória de cálculos. Logo, a dívida é líquida e certa. Desnecessária também a juntada de notas fiscais comprovando a venda dos produtos, porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista e mesmo em ação monitória a defesa deveria consistir no pagamento. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, rejeito

os embargos monitórios e julgo procedente a ação monitória proposta por P. B. Comércio de Petróleo Ltda em face de Altamir Rodrigues. Por consequência, com fulcro no art. 1. 102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeneo o réu Altamir Rodrigues ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0035160-22. 2004. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Domício Stefanos de Oliveira

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: João Lacerda da Silva, João Gomes do Nascimento, Santo Salla, Adão Medina de Souza

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Fernando César Volpini (RO 610-A)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 20 dias, promova o andamento do feito, inclusive constituindo novo advogado e manifestando-se sobre o auto de constatação juntado em fls. 909 a 923. Servirá esta DECISÃO como carta de intimação do autor DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 2777, ao lado da Auto Escola Senna, em frente ao Novo Hotel, Bairro São Cristóvão, Centro, Porto Velho-RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0080914-45. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: T. M. M.

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: N. J. W.

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

SENTENÇA:

Thais Martins Miranda, hoje maior de idade, propôs ação de investigação de paternidade contra Nixon João Wiebbelling. O requerido foi citado e não se manifestou. Após longa tramitação a autora pediu a extinção do processo. O Ministério Público pediu pela designação de audiência para tentativa de conciliação. Decido. A despeito do requerido ter sido citado e por este motivo deveria anuir com o pedido de desistência da ação, ele é revel, e a investigação de paternidade se trata de direito personalíssimo, podendo a autora dele dispor. Ademais, a autora informou que não tem interesse em prosseguir com o feito por motivos de foro íntimo. Posto isto, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0043418-45. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Livia Freitas Garcia Donadon

SENTENÇA:

Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Livia Freitas Garcia Donadon. Foram bloqueados valores da executada pelo sistema Bacenjud. O credor noticiou o recebimento do débito e pediu pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pela executada, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Assim, porque o valor bloqueado pelo Bacenjud já foi transferido, expeçam-se dois alvarás, um para quitação das custas processuais e despesas, que deverá ser levantado pela própria executada e comprovado nos autos e, após a comprovação, outro alvará do valor remanescente a favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0043507-68.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Lucinéia Aparecida Rodrigues

DESPACHO:

Conforme RELATÓRIO que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085690-54.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Requerido: Rangelvanio Torres de Souza

SENTENÇA:

Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda Me intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Rangelvanio Torres de Souza. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimidado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado os valores por alvará, que se manifestou comunicando a quitação da obrigação e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, ante expressa manifestação do credor e conforme documentos juntados aos autos, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pelo executado, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003048-87.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clair Oliveira Campos

Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6. 848)

DECISÃO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011910-13.2011.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. M. C. P.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: V. P.

DESPACHO:

Emende-se a inicial para esclarecer qual a profissão, ocupações, renda e estimativa, em valores, da necessidade da autora receber alimentos provisionais. Que na mesma oportunidade, esclareça qual cargo e função do réu e qual estimativa de seus rendimentos. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001290-73.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Eduardo Patton Flores

DESPACHO:

Vista ao credor para prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006287-02.2010.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Simone Pimentel, Adélia Nunes da Silva, Ariel Said Pimentel da Silva

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: União Federal

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para depoimento pessoal das autoras ADÉLIA e SIMONE (Endereço de ambas: Av. 1º de Maio, n. 3323, Centro, Vilhena-RO) e oitiva das testemunhas HAMILTON A. R. JARDIM (Endereço: Av. Leopoldo Peres, n. 4223, Centro, Vilhena-RO) e CELSO R. DA SILVA (Endereço: Av. 1º de Maio, n. 3323, Centro, Vilhena-RO) designo audiência para 28/02/2012, às 10h15min. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante e vistas ao Município de Vilhena. Em virtude do interesse de menor ciência ao Ministério Público. Servirá cópia desta DECISÃO como mandado para intimação das autoras e das testemunhas. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007775-89.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Jeane Cristina de Oliveira P. Albertini

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido do credor esclareça se, por meios próprios, diligenciou acerca de bens penhoráveis da executada. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000644-29.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. M. G. L. M. G.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: D. J. S. G.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Ante pedido da parte defiro o pedido de suspensão por um ano, para que os exequentes diligenciem acerca de bens penhoráveis. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002790-43.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Luciano das Virgens Ferreira

SENTENÇA:

Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Luciano das Virgens Ferreira, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou o título de fls. 11, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003142-98.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodrê Azevedo (OAB/PR 34412)

Requerido: Leidiane Rosa da Silva

SENTENÇA:

R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Leidiane Rosa da Silva, aduzindo que é credor da ré em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 17 a 22, que não foram pagos. A requerida foi citada pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação

monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005228-42.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: Marmentini & Ferreira Ltda ME

DESPACHO:

Os avalistas Vilmar Marmentini e Giane Ferreira Marmentini não foram citados. Assim, inclua-os na lide e desentranhe-se o mandado para citação deles. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011874-68.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Organizações São Pedro Ind. e Com. de Marmore Ltda.

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido: Clarisse Inês Scalabrin

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, em 10 dias, para esclarecer qual o negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos que já prescreveram. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010751-74.2007.8.22.0014](#)

Ação: Imissão na posse

Requerente: Laércio Alves de Almeida

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Edna Pereira de Souza, Irineu Bordiga, Ivaneth Fatia Bordiga, Néelson João Stocco, Município de Vilhena RO

Gabarito publicado em correição
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007074-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Supermercado Boiadeiro Ltda.

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da parte autora à fl. 47, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0023655-63.2006.8.22.0014](#)

Ação: Indenização por acidente de veículo

Requerente: Juliana Carlos Rodrigues

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Denunciado: Oscar Sérgio Franciosi & Filho Ltda., Zelmo Gonçalves Padilha, Brandesco Seguros S A

Advogado: Paulo Roberto de Paula (OAB/MS 7297), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 308 B)

SENTENÇA:

Juliana Carlos Rodrigues ingressou com ação de indenização contra Oscar Sérgio Franciosi & Filho Ltda e outros, todos qualificados nos autos. As partes efetuaram acordo nos autos (fls. 332/334). Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0023891-10.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S/a, Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Executado: Matosalem Fonseca de Melos

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação de fl. 99, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas finais. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007267-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S/A - SP

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

Requerido: Alessandra Samara Ferreira

SENTENÇA:

Tendo em vista o pedido de fl. 40, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas finais. Deixo de proceder a retirada da restrição judicial, uma vez que não houve determinação de restrição por este juízo. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000927-52.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido: André Gramari Filho

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido. Procedi nesta a retirada da restrição no sistema RENAJUD, conforme extrato anexo. Permanece ainda a restrição judicial no veículo Fiat/Uno IE, placa CEO 7685. Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0073929-46.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cleonice Adelia Silva Melo

Executado: Parecis Transportes Ltda., Décio Antonio de Campos

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063, OAB/RO 3702)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de exceção de pré executividade feita por Décio Garcia de Campos nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Cleonice Adelia Silva Melo, e alegou, em síntese, ilegitimidade passiva do excipiente e que o termo de acordo não pode ser considerado como título executivo extrajudicial por estar ausente da assinatura de testemunhas. Ao final, pediu que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva do excipiente, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, liberando-se a quantia constrictada e condenando-se o credor no pagamento da verba de sucumbência. A credora manifestou-se às fls. 162/164, e manifestou-se sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade, e que somente após quinze anos de sua devida citação nos autos alega por sua ilegitimidade. Disse que o título acostado nos autos as fls. 7/8 é líquido, certo e exigível, e pediu a improcedência da exceção de pré-executividade. É a síntese do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária

absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem argüidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Nesta linha de raciocínio, a matéria ventilada pelo executado merece apreciação, o que o faço abaixo. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, e sequer não preenchimento do título como executivo, pois o título executado nestes autos não é o acordo de fl. 09, o qual alega o excipiente ser desprovido da assinatura de testemunhas, mas sim as notas promissórias de fls. 7/8, que possuem data diversa dos títulos objeto de acordo, que não foi assinada pelo autor como avalista, mas sim como devedor. Ademais, constam nas notas promissórias de fls. 7/8 a assinatura do excipiente, caindo por terra o argumento de ilegitimidade passiva, e o excipiente foi citado no dia 17 de maio de 1996 (fl. 19, verso). Firme nos motivos acima expostos, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. A transferência do valor encontrado somente será efetivada após o prazo recursal. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0009077-22. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, para em 05 dias manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0009231-40. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido: Turatti Materiais Para Construção Ltda

Intimação: :

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para em 05 dias manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0008946-47. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Requerido: Martins & Peres Ltda Me

Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para em 05 dias manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0095110-54. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: F. F. S.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: J. T. E. D. C. E.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007173-64. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. J. A. B. da S.

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: N. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0025975-81. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: J C de A K, J de A K, J A K

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio, OAB/RO 4302

Requerido: J A K

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para cumprir o 2º parágrafo do DESPACHO de fl. 121 (A inventariante deverá comprovar o depósito judicial do quinhão da menor, como determinado à fl. 102, sob pena de responsabilidade civil e criminal). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010549-58. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Paulo Ferreira Barbosa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010550-43. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido: Luiz Antonio de Farias

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001969-39. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clever José Alves Mendes

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0064911-78.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lopes & Santos Ltda Me

Requerido: Banco Paulista S. A., Banco Finasa S/A

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0023900-45.2004.8.22.0014](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luis Alfredo Alferes Bertoncini

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)

DESPACHO:

Tendo em vista o ofício de fl. 36, redesigno a audiência para o dia 26/01/2012, às 08h30mim. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005893-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lizangela Marta Silva Rover

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Extraderondonia. com. br

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para em 05 dias manifestar-se acerca da devolução da carta de citação.

Proc.: [0100278-71.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Ignês Benetoli

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para em 05 dias manifestar-se acerca do resultado do agravo de instrumento.

Proc.: [0011573-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Walder Dourado da Silva, Leonardo Maurício Lopes

Advogado: Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

DESPACHO:

Junte-se petições que estão na contracapa. Alega o executado que vendeu o veículo Gol em 17/08/2010, ao Sr. José Roberto Filho, conforme demonstrado no documento de fl. 34, requerendo

assim a desconstituição da restrição judicial. Razão assiste ao executado quanto ao pedido de desconstituição da restrição judicial, uma vez que o veículo foi vendido antes do ingresso da execução (10/11/2010), bem como o juízo está garantido, conforme auto de penhora de fl. 14. Assim, procedi o desbloqueio do veículo VW/Gol no sistema RENAJUD, conforme extrato anexo. Diga a parte autora sobre a exceção pré-executividade. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004106-91.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Amalia Maria Tomaze

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009822-36.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fênix Agro Pecuária Industrial Ltda

Advogado: José Jorge Themer (OAB/SP 94253), Eliane Emilia Colodete (OAB/SP 274038)

Executado: Rodrigo Mascarello

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0013362-63.2008.8.22.0014](#)

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Angélica Domingues de Oliveira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Requerido: Banco Bankpar S. A.

Advogado: Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Nomeio perito contábil o Sr. Ediney José Pereira, podendo ser encontrado na Rua Cascavel, 427, setor Industrial, nesta cidade, telefones 3322-3898 ou 8127-1000, que deverá ser intimado para aceitação do encargo. Fixo os honorários do perito em R\$1.000,00 (mil reais), que deverão ser pagos pelo requerido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0009075-52.2011.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Griffs Modas Ltda - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Eustáquio Silva Cassim

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0015408-50.2007.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 15 de dezembro de 2011

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0015408-50.2007.822.0017

Ação: Ação penal (réu solto)

Classificação: art. 299 CP

IP: 90/2007 de 29/6/2007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marilsa Garcia Bezerra

Advogado: Gilson Alves de Oliveira, OAB/RO 549-A, Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO 4319; Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684; Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3390; André Roberto Vieira, OAB/RO 4452; Gracielli Lando, OAB/RO 4587, escritório profissional em Ariquemes/RO

Finalidade: Intimar os advogados supracitados a manifestarem-se no fase do 402 do CPP.

DESAPCHO: "Homologo a desistência da testemunha não localizada. 2. Abra-se vista as partes na fase do artigo 402 do CPP. 3. Atualize, os antecedentes criminais dos réus. 4. Caso nada seja requerido, intimem-se a acusação e defesa para apresentarem suas alegações finais. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito ".

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico:

Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.brEscrivã afw1criminal@tj.ro.gov.br

LOCAL: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, nº 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 - Ramal:

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0002746-15.2011.8.22.0017](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: B. H. V. dos S.

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior. Segundo consta dos autos, o infante representado por seu tio pede autorização viajar com sua genitora, mediante o suprimento de vontade do genitor que está em local incerto.

Citado por edital, o pai permaneceu em silêncio. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Compulsando os autos, tendo em vista a inexistência de qualquer outro fato que aponte pela inviabilidade da medida, não pode a mãe que mora no exterior ficar impedida de estar com o filho de forma injustificada. Considero injustificada, pelo o fato de que o genitor não é presente, o qual não deixou seu endereço com a família, de forma que sequer pode ser localizado para manifestar sua anuência. Feitas essas considerações, nos termos do artigo 85 do ECA, AUTORIZO a criança BRUNO HEBER VIEIRA DOS SANTOS, VIAJAR PARA O EXTERIOR acompanhado de sua genitora JANETE VIEIRA DOS SANTOS, conseqüentemente, declaro suprida a ausência de autorização paterna. Ressalto que considerando o fato da viagem está marcada para o corrente mês e ano, caso o Ministério Público ao ser intimado desta SENTENÇA apenas oponha seu ciente sem apresentar recurso, poderá ser expedida a autorização de viagem independentemente do trânsito julgado desta SENTENÇA, haja vista a concordância do Ministério Público com o pleito inicial denotar que a princípio não tem interesse em recorrer de eventual procedência. A presente autorização terá validade de 2 anos, a contar de sua publicação. Sem custas processuais. Após o cumprimento, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0005394-36.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Lopes

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Não Informado

Alegações finais Parte Autora:

Fica a parte autora, por via de sua Advogada, intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0002792-04.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renato de Paula

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002817-17.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvan da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000641-65. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Célio de Souza

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de sua Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000031-97. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonas Gabrech

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000008-54. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Constantino Carraro

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000026-75. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington dos Santos

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002874-35. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. de O.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: M. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA: Ajuizou Luciana Maria de Oliveira a presente ação contra Márcio Rego Coutinho, visando regulamentação da guarda da menor Talita Oliveira Coutinho, bem como alimentos a ela destinados, em que as partes compareceram em audiência e realizaram acordo (fls. 16). Considerando que

os interesses da menor foram respeitados e atendidos, na medida das possibilidades do requerido, atendida e satisfeita se encontra a pretensão, não havendo óbice o acordo deverá ser homologado. Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, conforme inserto na ata de audiência de fl. 16 para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Isento de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendo que a manifestação de vontade das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal, assim, archive-se imediatamente, após ciência do parquet. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000009-39. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderley Goncalves da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002881-27. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. S.

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: A. M. A. J.

Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

Ajuizou Giovani Stuani a presente ação contra Ana Maria Almeida Jacinto visando regulamentação da guarda do menor Andrey Almeida Stuani, em que as partes compareceram em audiência e realizaram acordo (fls. 18). Considerando que os interesses do menor foram respeitados e atendidos, na medida das possibilidades das partes, atendida e satisfeita se encontra a pretensão, não havendo óbice à homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo realizado pelas partes, conforme inserto na ata de audiência de fl. 18, cujo teor encontra-se reproduzido acima, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Isento de custas pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Entendo que a manifestação de vontade das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal, assim, archive-se após concordância do MP. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000526-44. 2011. 8. 22. 0017

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS Prazo: 10 (dez) dias

FINALIDADE: Tornar pública a Remoção e Dispensa da Curatela da interditada JANDIRA DE ALMEIDA COSTA, brasileira, maior, incapaz, nascida em 29/06/1943, filha de Ismael Baptista da Costa e Mathildes das Chagas Cerqueira, residente à Linha 152, Km 02, município de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Curador dispensado: Décio Batista da Costa, brasileiro, portador do RG 109461 SSP/RO e inscrito no CPF 190. 735.

002-06, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, nº 4338, Alvorada D'Oeste/RO.

Curador nomeada: Elson Baptista da Costa, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 240. 773 SSP/RO e inscrito no CPF 190. 837. 772-00, residente e domiciliado à Linha 152, Km 02, município de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000526-44. 2011. 822. 0017

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Elson Batista da Costa

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA: I) RELATÓRIO Trata-se de ação de curatela, na qual as partes celebraram acordo, tendo o Ministério Público exarado parecer favorável pela homologação. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Não constato a existência de conduta abusiva ou prejuízo a quaisquer das partes, razão pela qual homologo o acordo das partes, descrito na ata da audiência de conciliação de fls. 34, nos termos ali estabelecidos. III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conseqüentemente nomeio como novo curador ELSON BAPTISTA DA COSTA para exercer a curatela de sua irmã JANDIRA DE ALMEIDA COSTA e declaro DÉCIO BATISTA DA COSTA exonerado do encargo, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Oficie-se ao INSS para efetuar a alteração do curador da segurada, e conseqüentemente efetuar os futuros depósitos em conta poupança 6. 827-6, agência 2173-3 do Banco do Brasil. Em obediência ao art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Expeça-se termo de compromisso (art. 1. 187 do CPC), no qual deverá constar, também, a advertência de que eventuais benefícios previdenciários em favor da interditando deverão ser empregados em seus sustentos. Isento de custas. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.

Alta Floresta DOeste, 3 de Agosto de 2011.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti-Juíza Substituta

Proc.: 0026782-92. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosevaldo dos Santos

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimados a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000661-90. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudemar Terezinha Pastório Schminski

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica o advogado da autora intimado sobre o local e data da perícia médica designada, seja, dia 18/1/12, 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, a ser realizada pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0002322-07. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dina Palmeiras dos Santos Campos

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada nos autos para o dia 18/1/12, às 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0000551-91. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marise Rufino Barbosa de Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (4511),

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Fica a advogado da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada nos autos para o dia 18/1/12, às 8 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0030073-03. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deocides Soares da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000788-91. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonor Carvalho de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica o advogado do autora intimado sobre o local e data da perícia médica designada nos autos para o dia 11/1/12, às 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0000441-58. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emília Passaglia Barbosa

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada nos autos para o dia 11/1/12, às 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0002814-62. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Alves Vieira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002254-57. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Advogado: Sandro Pissini Espindola OAB/SP 198. 040; Gustavo Amato Pissini OAB/RO4. 567

Requerido: J. J. Nunes Jardinagem Me, Alfredo João Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a autora, na pessoa de sua advogada, requerer o que for de direito nos autos do processo supra, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0001282-53. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Braun Peter Egert

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimado sobre o local e data da perícia médica designada nos autos para o dia 2/2/12, às 15 horas, no Hospital Municipal desta cidade, pelo médico cardiologista Dr. Valmir Fávaro Martins.

Proc.: 0002595-49. 2011. 8. 22. 0017

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: José Vieira da Silva, brasileiro, casado, do lar, portador do RG 672. 847 SSP/RO e inscrito no CPF n. 078. 134. 571-53, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, nos termos da presente ação, para querendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste Edital.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002595-49. 2011. 822. 0017

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maria Mirian de Melo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB 2295

DESPACHO: I. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da segunda via atualizada do documento de fl. 09, sob pena de indeferimento da inicial. Certificado o decurso do prazo, volte concluso. II. Cumprido tempestivamente o item supra, expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de 20 (vinte) dias, e entregue-o a parte autora para providenciar e comprovar sua publicação em periódico de circulação no Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento. Certificado o decurso do prazo, volte concluso. III. Fica desde já nomeado o Defensor Público desta Comarca para atuar como Curador Especial em favor do requerido. Assim, decorrido o

prazo do edital devidamente publicado, intime-o a manifestar-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta

Alta Floresta DOeste, 1 de Dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Proc.: 0016201-23. 2006. 8. 22. 0017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: Dirceu Lino da Silva, inscrito no CPF 559.689. 882-15; Valdecir Lino da Silva, inscrito no CPF 390. 712. 512-68; Rosimeire Marques Santos Silva, inscrita no CPF 648. 334. 612-34, RG 788. 328, Nascida em 07/05/1974, no Município de Angélica-MT, filha de João Marques dos Santos e Emília Garcia dos Santos, todos em lugares incertos e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Ficando cientes de que caso não haja oposição de embargos no prazo legal, será nomeado curador especial, com poderes para apresentação de embargos.

FAZENDA PÚBLICA EXEQÜENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0016201-23. 2006. 822. 0017

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 12. 976, 87 (doze mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigidos e m28/2/11.

Natureza da Dívida: Tributário

Data e Número da Inscrição no RDA: 24 4 04 003216-16

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, (E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br) Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 - Ramal: Alta Floresta DOeste, 7 de Dezembro de 2011.

Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0008211-49. 2004. 8. 22. 0017

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: Idail Coco, brasileira, inscrita no CPF 169. 617. 812-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, 30 (trinta) dias, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. São havendo pagamento, nem sendo proposto embargos será nomeado curador especial (Defensoria Pública), com legitimidade para propor embargos. FAZENDA PÚBLICA EXEQÜENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0008211-49. 2004. 822. 0017

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 50. 632, 30 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

Natureza da Dívida: Tributária

Data e Número da Inscrição no RDA: 24 6 03 000633-42

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, (E-mail: afw1criminal@tjro. jus. br) Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69) 3641-2239 - Fone: (69) 3641-2588 - Ramal:

Alta Floresta DOeste, 6 de Dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito

Proc.: [0000566-60. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Jesus

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 18/1/12, às 8 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0000612-15. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Israel da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada do autor intimada sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 25/1/12, às 8 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0000217-23. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auzenir Borges

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 25/1/12, às 8 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0020202-46. 2009. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurení Dondoni Discher

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o advogado da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 18/1/12, às 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0000388-77. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bianque Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica o advogado do autor intimado sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 25/1/12, às 14 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0001962-72. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Finck Schreder

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Fica a advogada da autora intimada sobre o local e data da perícia médica designada para o dia 25/1/12, às 8 horas, no Hospital Regional de Cacoal/RO, pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: [0001787-78. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Secretaria de Administração do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Embargado: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - FUNSEPRO

Advogado: Charleston Hartmann (RO 2148.)

Fica a Embargada, na pessoa de seu advogado, intimada sobre os cálculos judiciais efetuados nos autos supra, no prazo de 10 dias

Proc.: [0000209-46. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Teixeira da Silva Wiedermann

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citada o INSS, apresentou contestação e não argüiu preliminar alguma. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a autora totalmente incapacitada para vida independente e para o trabalho; em caso positivo, se é temporária ou definitiva e se há possibilidade ou não de readaptação para outras atividades; e a existência ou não do exercício de atividade rural por parte do autor. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) o médico ortopedista Edmilson Guimarães. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se querendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1.º, incisos I e II, do CPC). Desde já, o juízo

apresenta os seguintes quesitos, para que seja respondido pelo Sr. Perito. 1) Se o autor é portador de alguma enfermidade? Qual? 2) Caso positivo (pergunta a), se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar o autor incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8. 742/93? 3) Caso positivo (pergunta b), se esse impedimento é temporário ou permanente? 4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação do autor? Notifique o médico da nomeação. O perito deverá indicar local e horário para realização da perícia, em juízo. Vindo a indicação, intimem-se as partes, devendo o autor se apresentar na data agendada para realização da perícia, acompanhado de sua representante legal. Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002644-90.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neide Alves Botelho

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório. Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou impugnação, postulando o não acolhimento das preliminares arguidas. Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares. I) Da Preliminar De Ilegitimidade Passiva Pugnou a requerida preliminarmente pela alteração no pólo passivo da demanda, para substituir a Centauro Vida e Previdência S. A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Também não merece acolhimento a tese alegada, haja vista que o seguro pode ser cobrado de qualquer seguradora pertencente ao complexo. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8. 441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 602165/RJ; Recurso Especial 2003/0191609-9, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13. 09. 2004 p. 260). Nesse contexto, afasto a preliminar suscitada. II) Do Saneamento do Feito Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Deixo de designar audiência preliminar pela notória inviabilidade de celebração de acordo na presente demanda

levando em conta outros feitos envolvendo o mesmo pedido no qual não houve êxito na transação em nenhuma ação. Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante de forma permanente e a existência do dever de complementação do valor do seguro. III) Das provas 1) Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora na inicial. Nesse prisma, intime-se a ré para que providencie a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. 2) Defiro a produção de prova pericial requerido pela ré, sendo certo, que a autora não fez pedido semelhante em sua impugnação. 2. 1) Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico Izau José de Queiroz, clínico geral e cirurgião, haja vista a existência de alegação de 3 tipos de sequelas, dificultando a nomeação de especialistas para todas lesões. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 30 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Ressalta, que não incumbe a parte autora arcar com os honorários, pois como já dito em sua impugnação não reiterou o pedido de prova pericial. 2. 2) Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo a autora apresente quesitos e ambas as partes indiquem assistentes técnicos (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC). Outrossim, desde já apresento no item IV da presente DECISÃO os quesitos do, com fulcro na teoria dinâmica do ônus da prova. 2. 3) Após, encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do juízo, bem como da tabela no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74 ao Sr. Perito, o qual apresentar o laudo em juízo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência às partes da data da realização da perícia (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo, autorizo o levantamento dos honorários, nos moldes do artigo 33 do CPC, devendo ser expedido alvará oportunamente. 2. 4) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente, se for o caso. 3) Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário. IV) QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1) A lesão sofrida pelo autor gerou incapacidade? Em caso positivo é permanente ou temporária? 2) Se permanente a lesão, esta é parcial ou total? 3) Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela prevista no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74? Encaminhe-se juntamente com os quesitos a tabela referida no quesito 3, para que o perito enquadre eventual lesão no porcentual ali previsto. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001206-63.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes de Oliveira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Ao compulsar melhor a inicial, verifica-se que além da alegação de incapacidade no olho esquerdo, aduz também o autor incapacidade definitiva em virtude de lesão gravíssima no polegar, razão pela qual deverá ser produzida prova pericial neste sentido. Nessa seara, nomeio como perito

para análise do segundo problema de saúde o médico Edmilson Guimarães, na área de ortopedia. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010472-50.2005.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ilvanete Rocha de Oliveira

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Inventariado: Demercídia Dorcelina de Oliveira

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

DESPACHO Como forma de evitar novos equívocos, entendo que o pedido de retificação deverá ser melhor detalhado, constando expressamente a individualização de todos os herdeiros, distribuindo entre estes as respectivas cotas partes, inclusive com as diferenças cabíveis no que pertine àqueles que herdaram por representação. Na mesma oportunidade deverá informar se ainda existem herdeiros incapazes, hipótese em que após a manifestação da inventariante deverá ser aberta vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002670-88.2011.8.22.0017](#)

Ação: Monitória

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

Requerido: C. B. Rios Me Comercial Rios

DESPACHO:

DESPACHO Não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação, nem o oferecimento de embargos, constitui-se o título executivo judicial. Converto, desse modo, o mandado inicial em mandado de pagamento (art. 1. 102c, segunda parte), devendo se prosseguir na forma prevista no art. 475-I e seguintes do CPC. Intime-se, dessa forma, a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com a advertência de que, em caso de inércia, haverá o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Proceda-se a alteração da classe para execução de SENTENÇA. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000596-61.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Gomes da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação visando o recebimento de seguro obrigatório, na qual as partes celebraram acordo e requerem a homologação. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 111/113, nos termos das cláusulas ali expostas. Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais iniciais, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Todavia com relação as despesas processuais, deverão incidir sobre o montante estabelecido no acordo, de forma que se tratando de valor irrisório, dispense o recolhimento, caso contrário deverá ser deduzido do valor do depósito antes do levantamento. Sem custas finais (art. 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Havendo o depósito, desde já autorizo a expedição de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendo que a manifestação das partes configura renúncia ao prazo recursal, assim, expedido o alvará, archive-se imediatamente. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002434-57.2011.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. P. de Sousa e Ribeiro Ltda

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido: Wellington Vieira de Araujo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze (15) dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusos nestes os da ação monitória. 3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002439-79.2011.8.22.0011](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Soares Angelo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Vistos, etc. Verifico na certidão de óbito de fl. 8 que o de cujus deixou bens a inventariar. Dessa forma, intime-se a parte

autora a emendar a inicial, indicando se houve ajuizamento de processo de inventário. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002454-48. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Monitória

Requerente: A. P. de Sousa e Ribeiro Ltda

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Requerido: V. W. Representações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Cite-se o réu para que no prazo de quinze (15) dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. 2. Saliente-se ao réu que, em efetuando o pagamento, ficará isentos das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusos nestes os da ação monitória. 3. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000153-65. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gisleny de Paula

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Requerido: Porto Calçados Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o ofício enviado pela Receita Federal.

Proc.: 0000318-78. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Geneci José Bernardo

Edital - Publicar:

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br

Juiz: Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Escrivão: Joel José de Castilho

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

C. D. A.: 20090200003232

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, GENECI JOSÉ BERNARDO, inscrito no CPF/MF nº 542. 794. 457-53, atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia-DETRAN, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R\$ 510, 75 (Quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), mais cominações legais, indicados na Certidão de Dívida Ativa n. ° 20090200003232, inscrita em 17 de março de 2009, ou ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução, (ART 8º DA LEF).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste – RO, 15. 12. 2011.

Proc.: 0001654-20. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá

Executado: Neucilene Gonçalves de Oliveira

Edital - Publicar:

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br

Juiz: Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Escrivão: Joel José de Castilho

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

C. D. A.: 57

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, NEUCILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF nº 597. 504. 212-72, atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que lhe move o Município de Urupá/RO, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R\$ 507, 35 (Quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), mais cominações legais, indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 57, inscrita em 29 de dezembro de 2006, ou ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução, (ART 8º DA LEF), bem como INTIMAR que foi realizado a penhora na conta bancária do Executado, no valor de R\$ 386, 27 (Trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), podendo opor embargos no prazo de 30 dias.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste – RO, 15. 12. 2011.

Proc.: 0001801-46. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Ferreira, Irinéia da Silva Ferreira

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Clebe Antunes

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002329-80.2011.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C.

Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Requerido: B. L. C.

Edital - Publicar:

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juiz: Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Escrivão: Joel José de Castilho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido BENIS LUCIA CABRAL, brasileira, casada, atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente Ação de Divórcio, requerido por M. F. C., para querendo, oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste - RO, 15. 12. 2011.

Proc.: [0201496-49.2009.8.22.0011](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Carlos Antonio Kutianski

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Requerido: José Carlos Rossoni, Valter Luiz Rossoni

Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de folha 76-verso: "efetuei diligência e ai o requerido não foi encontrado, recebi informações que o requerido reside atualmente em Porto Velho. "

Proc.: [0001824-26.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nufarm Industria Quimica e Farmaceutica Sa

Advogado: Valmir Pontes Filho (OAB/CE 2310); Rodolfo

Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB/CE 10. 144)

Executado: Produza Comercio de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

Vistos, etc. Intime-se o executado para que se manifeste, em 15 dias, quanto a contraproposta apresentada pelo exequente.

Em não havendo manifestação e, tendo o exequente já manifestado expresso desinteresse pela proposta feita pelo executado, dê-se vistas ao credor para requerer o que de direito para perseguição de seu crédito. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: [0002716-71.2011.8.22.0019](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Oswaldo Nicoletti

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

SENTENÇA: Trata-se de pedido de restituição de coisa móvel, em que Oswaldo Nicoletti, alega ser proprietário do veículo tipo caminhão de placa NBT 3145, apreendido pela polícia ambiental com atribuição nesta comarca, razão pela qual requer seja o bem lhe devolvido. O pedido veio instruído com documentos que demonstram que o veículo pertence ao requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21). É o RELATÓRIO. Fundamento e decidido. De acordo com as informações constantes nestes autos, o objeto que o requerente pretende ver restituído foi utilizado na prática de crime ambiental. Nesse caso, a autoridade policial tinha o dever de apreendê-lo (CPC, art. 6º, II), como de fato o fez. De seu lado, o art. 25 da Lei n. 9. 605/98 dispõe que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Todavia, ao que parece, o termo circunstanciado que pauta o crime, ainda não foi concluído pela autoridade policial. Registro ainda, a título de esclarecimento, que o § 4º do art. 25 da Lei n. 9. 605/98, determina que os instrumentos utilizados na prática de infração ambiental devem ser vendidos. Em verdade, se for reconhecido por meio de SENTENÇA judicial que aquele veículo foi realmente utilizado na prática de crime, esse objeto deverá ser vendido, sendo o valor dessa alienação destinada à reparação do dano ambiental por ele causado. Impende ainda esclarecer que, para a hipótese de confisco, a Lei dos Crimes Ambientais não faz referência à ilicitude dos instrumentos utilizados na prática dessas infrações (§ 4º do art. 25). Diante do exposto, tendo em vista que o termo circunstanciado que apura o crime ambiental, ainda não findou-se, razão pela qual, o objeto interessa ao feito, destarte, INDEFIRO o pedido de restituição, nos termos do art. 25 da Lei n. 9. 605/98 e art. 118 do CPP. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002774-74. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Claudia Fritiz Cortes

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Marisa Lojas Varejistas Ltda

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor, porém sob a advertência legal prevista nos artigos 4º, parágrafo primeiro e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa indenização por inscrição indevida. Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando a concessão da antecipação da tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a parte ré, pois em caso de improcedência do pedido, poderá negativamente o nome da parte autora e tomar todas as medidas possíveis para o recebimento de seu crédito. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável ao requerente, caso o registro negativo não seja excluído, pois reconhecidamente a manutenção da inscrição irá gerar-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos de crédito (Serasa e SPC), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 100, 00 (cem reais), enquanto perdurar o não cumprimento da liminar. Cite-se e intime-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como para cumprir a antecipação de tutela. Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002761-75. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (RO 4678)

Requerido: José Angelo Lima de Souza

DECISÃO:

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como mandado. Observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002707-12. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia Sinaser

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Município de Vale do Anari - Ro

DECISÃO:

Analisando de forma percuciente a peça de ingresso, verifica-se a total impropriedade no polo passivo da demanda, haja vista que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, leciona com maestria Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 518 e 520: "Prefeitura é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito. "Acolitando na mesma linha de raciocínio, é farta e torrencial a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a dispensar maiores transcrições, in exemplis do voto da lavra do eminente Desembargador Eliseu Fernandes, no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 10000120080142434, de 02.03.2009: "Constata-se a promoção da ação anulatória em face da Prefeitura do Município de Porto Velho, como um dos motivos determinação de emenda da inicial. Como se sabe, a Prefeitura Municipal é o local onde se dá o exercício da Administração, e não é a pessoa jurídica que está no Município. No caso, o DESPACHO manda excluir a Prefeitura, e, por consequência, ainda que não conste expressamente do DESPACHO, cabe à agravante substituir a indicação equivocada, a fim de fazer constar como demandado o Município de Porto Velho. Com efeito, o equívoco da petição inicial no tocante à correta designação da pessoa jurídica impossibilita sua precisa identificação e regular citação, e o DESPACHO não viola os DISPOSITIVO S legais, pois com seu conteúdo se conforma. Assim, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 139, IV do RI/TJ/RO, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. "Assim, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda, pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002690-73. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Izael Aparecido Miquelino

DECISÃO:

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda ajuizou em face de Izael Aparecido Miquelino, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pelo requerido mediante alienação fiduciária. Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 20. 1. 2011, sendo devedor do montante total de R\$7. 742, 35, mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 20. 1. 2011, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificção (839 e 841 c. c art. 804 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca YAMAHA, TIPO MOTO, MODELO FZ6 FAZER N HG, COR PRETA, PLACA, NCN 2009, chassi 9C6RJ172090000360, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar. Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos para o cumprimento do presente mandado. Observe a escritania para que as intimações sejam realizadas conforme requerido na inicial. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002640-47. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vanir Menezes de Oliveira

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Caixa Econômica Federal

DECISÃO:

Considerando que trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência para julgamento da presente demanda é da Justiça Federal, conforme art. 119, I do CF, mesmo que a autora resida

nesta Comarca que não é sede de Vara da Justiça Federal, neste sentido é o entendimento da Justiça Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROMOVIDA CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA C. F.), MESMO QUE OS AUTORES RESIDAM OU TENHAM DOMICILIO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL OU NELA HAJA DE SER CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. - AGRAVO IMPROVIDO. (TRF3 - AI: AG 2259 SP 90. 03. 002259-3. Processo: AG 2259 SP 90. 03. 002259-3. Relator (a): Diva Malerbi. Julgamento: 21/05/1991. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Doe: 24/06/1991. Pág. 96). Assim, ouça-se o Procurador da autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse em prosseguir com a presente ação. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002684-66. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. G. de L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: R. A. C. de L. I. A. C. de L.

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor, porém sob a advertência legal prevista nos artigos 4º, § 1º e 12, ambos da Lei nº 1. 060/50. INDEFIRO o pedido liminar, por não vislumbrar motivos que justifique tal medida. De acordo com o art. 13 da Lei 5. 478/68, aplicar-se-á neste processo o rito para a Ação de Alimentos, contudo, como os menores e sua representante legal residem em outro estado inviável a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento neste momento. Assim, Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000625-08. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. S. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Executado: F. A. R.

A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme denota nos documentos juntados aos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por desídia. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0026558-32. 2001. 8. 22. 0019](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Comercial Lebrão Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme denota-se do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado nos autos. Sendo assim, intime-se a Fazenda para requerer o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento provisório do feito por ausência de bens. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0026698-66.2001.8.22.0019](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria Geral da União

Executado: Drima Industria e Comércio Ltda

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

A tentativa de penhora restou infrutífera, tendo em vista que a informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, é no sentido de que a executada não possui relacionamento com instituições financeiras. Sendo assim, intime-se a Fazenda para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de arquivamento provisório do feito. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0026663-09.2001.8.22.0019](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Madeireira Taba Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme denota-se do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado nos autos. Sendo assim, intime-se a Fazenda para requerer o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento provisório do feito por ausência de bens. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0027735-50.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. B. C. E. P. B. C. E. B. C. E. V. B. C.

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Executado: E. P. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de Execução de Prestação Alimentícia, em face de Edine Pereira Costa, brasileiro, horticultor, residente e domiciliado à Rua K 03, entre T27 e TV 26, nº 3158, bairro Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná/RO, portador da CI nº 720. 053/ES e CPF nº 732. 465. 817-20. Às fls. 75, a parte autora requer a extinção do feito tendo em vista o total adimplemento da obrigação pelo executado. Conforme o art. 794, I do CPC extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. P. R. I. Comunique-se o Juízo Deprecado. Sirva a presente como alvará de soltura. Após, arquite-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: [0001787-35.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iolanda Souza Alcantara

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA:

SENTENÇA IOLANDA SOUZA ALCANTARA qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização em desfavor do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO. Às fls. 11 foi determinado que o autor emendasse a inicial juntando aos autos cópia da inscrição da propriedade urbana, sua certidão narrativa ou cadeia possessória do imóvel, no prazo 10 dias, todavia, escoado o prazo supra, o autor não diligenciou conforme determinação, apenas aduzindo a impossibilidade de fazê-lo no momento. Ante o exposto, indefiro a inicial e com espeque no artigo 267. I. do CPC, declaro extinto o processo. P. R. Intime-se o autor. Oportunamente, arquite-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI)

Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz (a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: [1001285-79.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Alves da Silva (Autor)

Advogado (s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Banco BMC (Requerido)

Fica a parte autora, por meio de seu procurador, intimado a informar o CEP da requerida no prazo de 5 dias, a fim de que seja expedida carta de citação.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0002038-53.2011.8.22.0020

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Valter Araújo Gonçalves, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Aurindo de Almeida, Audinei Vieira de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, manejada pelo Ministério Público em face de Valter Araújo Gonçalves, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Aurindo de Almeida e Audinei Vieira de Almeida. Aduz o representante ministerial que foi instaurado procedimento administrativo para apurar eventual violação ao disposto na súmula vinculante n. 13, pois havia notícias de que o requerido Audinei, filho de Aurindo, vereador deste município, estaria exercendo cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo local. Ao realizar diligências junto ao Município, constatou-se que foi firmado um vínculo de cooperação entre Audinei e o município, e que os serviços por ele prestados não foram remunerados. Ocorre, dentre os documentos encaminhados, verificou-se que Audinei trabalhava na Assembleia Legislativa Estadual, o qual foi lotado no Gabinete do requerido Valter Araújo, na área administrativa da presidência e na corregedoria parlamentar e fora exonerado em 23. 11. 2009. Diante das informações prestadas pelo Secretário Geral da Assembleia Legislativa, o representante ministerial chamou o requerido para prestar declarações, o qual informou que foi assessor do Deputado Estadual Valter Araújo, porém não soube declinar o nome de nenhum servidor que pudesse confirmar tal fato. Acrescentou ainda, que seu genitor, ora requerido, Sr. Aurindo que mantinha contado com o réu Valter Araújo, e, que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa em Porto Velho. Sustenta que Audinei nunca exerceu a função pública para qual foi nomeado, pois Valter Araújo, para contar com o serviço de assessor parlamentar de Aurindo, legalmente impedido, por ser vereador nesta municipalidade, nomeou Audinei, filho deste, o qual percebeu vencimentos sem dar contraprestação devida. Ao final, alega que o requerido Neodi, Presidente da Assembleia Legislativa, concorreu para a prática do ato improprio, quando transferiu Audinei da lotação do cargo de assessor parlamentar para área administrativa da presidência e, posteriormente para Corregedoria. Pede seja decretada a indisponibilidade dos bens dos acusados, até o montante do prejuízo causado ao erário, no importe de R\$ 41. 256, 73 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais setenta e três centavos), via BACEN JUD, e caso negativo, via RENAJUD, restando infrutífera, que seja oficiada à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, a fim que determine aos cartórios de registro de imóveis do Estado que informem todos os imóveis urbanos e rurais existentes em nome dos réus, determinando-se o arresto e respectiva inscrição do ato judicial. Acostou aos autos procedimento investigativo preliminar, que diz dar suporte à pretensão deduzida. É o breve

RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre apontar ser pacífico o cabimento de medida liminar de indisponibilidade de bens em caráter inaudita altera pars, em sede de Ação Civil Pública por suposto ato de Improbidade Administrativa – inclusive antes da fase de manifestação prévia a que se refere o art. 17, par. 7º da lei n. 8. 429/92 -, uma vez presentes os pressupostos legais relativos à fumaça do bom direito – indícios da prática de ato irregular - e ao perigo da demora – possibilidade de ineficácia do provimento final, pelo potencial esvaziamento do patrimônio da denunciada. Pois bem. Reza o art. 5º da lei n. 8. 429/92 que, ocorrendo lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano, e diz o art. 6º da mesma lei que, na hipótese de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou o terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, como também reafirma o art. 12 daquela lei. É evidente que a efetividade de tais preceitos legais somente poderá ser alcançada mediante enérgicas medidas de efetivação, liminares ou cautelares, capazes de assegurar o resultado útil do processo, se advier condenação final, razão pela qual o art. 7º autoriza, em tais hipóteses, a representação pela indisponibilidade dos bens do indiciado, corroborando o teor do art. 16 do citado diploma legal, que prevê a possibilidade de sequestro, bloqueio/indisponibilidade de bens, quando evidenciados indícios de responsabilidade. Nada obstante, analisando sumariamente a prova já carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, nesta mera fase de cognição sumária, entendo ainda não suficientemente esclarecida a plausibilidade da argumentação, ao menos ao ponto de já fazer incidir sobre os indiciados a medida liminar pleiteada, antes mesmo do efetivo recebimento da inicial, e da seguinte formação de contraditório nos autos. Assim ressalto mormente no tocante à presença ou ausência de efetiva relação profissional ou de trabalho entre Audinei de Almeida e Valter Araújo, ou entre aquele e a Assembleia Legislativa do Estado, ou dele com os demais indiciados. É dizer: carece de melhor apreciação, após outros elementos de convicção a serem trazidos aos autos, saber-se, ainda que em princípio, qual a efetiva atividade desenvolvida por Audinei em prol do legislativo estadual ou quaisquer dos seus deputados estaduais, ou se, de fato, existiu contraprestação de labor. Assim sendo, e em exercício de ponderação de interesses, à luz do postulado maior da Proporcionalidade sempre recomendado pela Constituição da República, considerando-se os bens e interesses em aparente tensão na hipótese, e as circunstâncias por ora colhidas dos autos, entendo oportuno o indeferimento, por ora, da medida liminar de indisponibilidade de bens dos acusados. Ressalte-se que aqui não se emite juízo em caráter definitivo acerca de quaisquer das imputações contidas na inicial. De mais a mais, oportuna é a ressalva de que a presente DECISÃO poderá ser reapreciada e revista em qualquer fase do procedimento judicial, sempre que as circunstâncias fáticas assim o recomendarem. POSTO ISTO, INDEFIRO, por ora, a medida liminar postulada. Em cumprimento ao disposto no art. 17, par. 7º da lei n. 8. 429/92, notifique-se os indiciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertem manifestação prévia, por escrito, com as anotações e advertências de praxe, após o que venham os autos conclusos, para fins da fase do par. 9º do citado DISPOSITIVO legal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002106-03.2011.8.22.0020](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Antônio Fernandes de Melo Filho

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Francisco Neto de Melo

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e cobrança aluguéis c/c antecipação de tutela ajuizado por Antônio Fernandes de Mello Filho em desfavor de Francisco Neto de Melo, ambos qualificados nos autos. Requer antecipação da tutela para que, no prazo de 05 (cinco) dias, desocupe o imóvel descrito na petição inicial. Em síntese, alega que locou o imóvel descrito na inicial para o requerido, mediante aluguel mensal de R\$ 390, 00 (trezentos e noventa reais), que, conforme atualização contratual, atinge o valor de R\$ 533, 00 (quinhentos e trinta e três reais). Sustenta que o requerido montou uma empresa no local, realizando sublocação do contrato, e que atualmente não está mais em atividades. Aduz, ao final, que desde o mês de junho do corrente ano, o requerido não quita os aluguéis devidos, razão pela qual requer seja concedido o despejo desde já. Juntou documentos de fls. 11/15. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio negativamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 273, quais sejam, provas inequívocas que permitam ao juízo, de plano, aferir o direito do requerente, tornando verossímil as alegações. Imperioso registrar que não há nos autos prova inequívoca de que o locatário não está pagando o aluguel, ou sequer comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso tenha o autor que aguardar o regular trâmite processual, visto que o réu já se encontra no imóvel locado, situação que não se alterou. Em suma, o feito carece de cognição exauriente, pois documentos carreados aos autos são insuficientes para concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, tem-se que ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, razão pela qual o pedido não merece prosperar. Destarte, indefiro antecipação da tutela. Intime-se a parte autora do teor da presente DECISÃO, e cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, querendo, purgar a mora, no mesmo prazo, devendo o locatário depositar os alugueres, acessórios da locação e demais consectários do contrato, acrescidos de juros e correção monetária. Faça-se consignar no mandado as advertências legais (art. 285 e 319, CPC) Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001853-49.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Gonçalves da Silva Vasconcelos

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor do laudo de fl. 34, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde - Sr. Roberto Diniz Fernandes - a fim de que agende dia e hora para avaliação da pericianda com o perito especialista na área de psiquiatria, informando a respectiva data a este juízo com antecedência que possibilite a intimação das partes. Cumpra ao experto elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, com apresentação do laudo pericial em 20 dias, a

contar da realização da perícia. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá ser intimada a providenciá-los no prazo de 30 dias. Vindo a informação do agendamento, intemem-se as partes para comparecimento, consignando que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais e exames médicos. Juntamente ao ofício, encaminhem-se eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório). Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se o formulário de cadastramento que deverá ser preenchido pelo Perito para fins de recebimento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001178-52.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adones Garcia Fontes Neto

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 dias. Após, renove-se a conclusão para análise dos requerimentos e saneamento do processo. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000801-81.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Gabiraba Lopes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Júnior, médico, que atende na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 15. 03. 2012 às 14horas na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida

Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000781-90.2011.8.22.0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Maria Zenaide Nobre

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Valter Vieira Nobre

SENTENÇA:

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000839-93.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Campos

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Júnior, médico, que atende na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 15. 03. 2012 às 14horas na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000863-24.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia de Oliveira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Júnior, médico, que atende na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de

exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 19. 03. 2012 às 14horas na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000909-13.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia Nunes Claste

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06. 06. 2012, às 09 horas. 2. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001005-28.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antônio Alves Rodrigues

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jhonny Silva Rodrigues, médico, que atende na Clínica Aliança, Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Setor 14, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 30. 03. 2012 às 14horas na Clínica Aliança, Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Setor 14, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as

partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001020-94. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. do N.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: E. B. de A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Designo audiência para oitiva das partes e dos menores para o dia 04. 06. 2012, às 09h30min. 2. Cientifique-se o MP. 3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001081-52. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Caetano de Andrade

Advogado: Nadyson M. b. Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Por oportuno, registro que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). As publicações e intimações da parte autora devem ser em nome dos advogados descritos no pedido de fls. 102/103. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001233-03. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. G. de L.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: W. C.

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial de fl. 23, intime-se a parte autora para adequar o pedido, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001307-57. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Adoção

Adotante: E. R. D. G. G. D.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: L. A. de A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Designo audiência para oitiva das partes para o dia 04. 06. 2012, às 10h30min. 2. Cientifique-se o MP3. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001766-59. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Loiri Domingo Mikulski

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002111-25. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Miguel Vitorio Bruschi

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Embargado: Valdecir da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Se tempestivos, recebo os embargos, determinando a suspensão do processo principal. 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Seguidamente, intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para responder em 15 dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000938-63. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Luiz Lacerda

Advogado: Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672-A)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a revelia operada, incabível ao caso a aplicação de seus efeitos diante da natureza da ré, bem como o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o direito aqui postulado requer, para o convencimento deste juízo, dilação probatória. Deste modo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto as provas que pretende produzir. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009248-10. 2001. 8. 22. 0020](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: José Carlos Cruz

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Samir Hamad Alauns

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 152. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para penhora de tantos semoventes quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002322-32. 2009. 8. 22. 0020](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Maria Aparecida Vitoriano

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Requerido: Marcos Kalfeld

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 59. Expeça-se o necessário para intimação do requerido. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020213-66. 2009. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Teixeira dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizado por Marinalva Teixeira dos Santos em desfavor Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente foi intimada a fim de que justificasse a ausência na perícia designada, mas escoado o lapso sem manifestação. Novamente intimada, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não manifestou-se, consoante de fl. 59-v. Destarte, está caracterizado o abandono da causa, impondo-se, de consequência, o seu arquivamento. Tendo já decorrido mais de 08 meses sem que a autora promovesse o regular andamento do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (por analogia). P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0020242-19.2009.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C LTDA

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OABRO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Edelson Vieira Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se impulso ao processo, no prazo de 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000381-76.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Nogueira Siebre

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Júnior, médico, que atende na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 19. 03. 2012 às 14horas na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias..Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001546-95.2010.8.22.0020](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Diva Dal Moro Bonfante

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Paulo Sebastiao Bonfante

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo noticiado às fls. 96/97, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento, por analogia, no art. 269, III, do CPC, extingo o feito. Não obstante o requerido ter recolhido as custas processuais sobre o valor do acordo, vista ao contador judicial para elaborar os cálculos das custas processuais sobre o valor da causa apresentado na inicial, após, intimem-se as partes para pagar as despesas processuais remanescente, sob pena inscrição do débito em dívida ativa. Expeçam-se os formais de partilha. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001670-78.2010.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C LTDA

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Daniel dos Santos Lima

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento de fls. 53/54. Incumbe à parte autora diligenciar acerca do endereço do requerido para promover a sua citação/intimação. Intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimação via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000063-93.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Ferreira de Queiroz

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde da Comarca de Rolim de Moura. Expeça-se o necessárioNova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000765-39.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carmos de Campos Gouveia

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO Verificando ser necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Júnior, médico, que atende na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. A perícia está agendada para o dia 15. 03. 12 às 14horas na Clínica Aquários, Avenida 13 de maio, n. 2386, Centro, nesta cidade. A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0002600-41. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Francelino de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl (s) 41/42, que informa a concessão do benefício previdenciário.

Proc.: [0000996-11. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Banco Itaucard S A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de parcelas descontadas indevidamente ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITAUCARD S/A, qualificados nos autos. Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar efetuar a compra de

um eletrodoméstico, após o vendedor realizar as verificações de praxe, verificou que o nome do autor estava com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito referente à débitos junto a parte ré, sendo que nunca foi cliente da mesma, bem como nunca recebeu qualquer notificação de débitos. À fl. 13/16, DECISÃO liminar concedendo antecipação de tutela, determinado a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Devidamente citada a parte ré, às fls. 22/26, apresentou contestação, onde se insurge contra os fatos alegados na inicial sob o argumento de que foi regularmente aberta uma conta corrente em nome do autor, com contratação de limite especial, emissão de cheques e cartões de crédito e débitos, sendo que o débito impugnando é proveniente do cartão de crédito obtido junto a abertura da conta. Ainda, aduz que tomou todas as cautelas necessárias para abertura de conta e, se houve fraude com relação à abertura da conta não foi por culpa da instituição financeira, não podendo a mesma ser responsabilizada por atos de terceiros. A parte autora apresentou impugnação à fl. 36/38. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré apresentou documentos (fls. 45/53), e a parte autora quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pelo réu, por débitos inexistentes, já que não manteve qualquer vínculo com este. De outro lado, o réu alega que seguiu todos os padrões de conferência no momento da celebração do contrato, afirmando inexistir ato ilícito praticado e que eventuais danos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro. Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, resta claro até mesmo ao homem médio, que a parte autora foi vítima de fraude, sendo realizado abertura de conta-corrente em seu nome, sem o seu conhecimento. Em uma simples comparação entre os documentos juntados pelo autor na inicial (fls. 08/90) e os documentos utilizados para contratação de serviço junto ao réu, os quais foram acostados às fls. 45/53, verifica-se que as assinaturas do Sr. José Ribeiro de Souza são diferentes. Ademais, presume-se que sequer foi exigido documentos com foto, pois não consta nenhuma cópia entre os documentos apresentados pela ré. Nesse passo, com os documentos acostados aos autos, verifica-se que terceiro, de posse do número dos documentos do autor, realizou a abertura de conta em seu nome, tendo sido o mesmo vítima de fraude. A parte ré, em contestação, pugna pela sua não responsabilização no caso de ser verificada fraude, uma vez que os danos alegados pela parte autora foram provocados em razão de culpa de terceiro. A culpa de terceiro não foi exclusiva, porque compete ao Banco o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do serviço bancário o zelo pela segurança de terceiros, prevenindo e evitando práticas delituosas. No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a instituição bancária, verificasse a veracidade das informações e documentos apresentados antes da abertura de conta-corrente em nome da parte autora. Por tais razões deve a parte autora ser indenizada. Nesse sentido já decidiu o TJRO: DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A instituição bancária que negligencia o dever de conferir documentação e dados pessoais, possibilitando a abertura fraudulenta de

conta corrente, responde pelos danos deflagrados, bem como pela negativação indevida da vítima que veio a se tornar correntista e a ser vista como inadimplente por ato ilícito de outrem. Na quantificação da indenização observam-se os critérios pertinentes ao caso concreto, proporcionalmente à extensão do dano experimentado e de acordo com a conduta do infrator, entre outros. (Ap. Cível n. 0145797-06. 2009. 8. 22. 0001, RelatorDesembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data Julg. 30/06/2010). [grifei] In casu, deveria o réu ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estava sendo utilizado documento falso, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de valores não solicitados pela parte autora, causando consideráveis prejuízos ao consumidor. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro celebrasse um contrato de financiamento em nome do autor utilizando documentos falsificados, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato do autor ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). De se registrar que o valor apontado na inicial pelo autor é meramente referencial, sendo que a fixação deve ser de acordo com o prudente arbítrio do juiz. Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante. De se registrar que há outras três ações em andamento com outras instituições tendo por fundamento a existência de fraude praticadas na mesma época, o que também deve ser levado em conta no momento da fixação dos danos como forma de mitigação. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Pelo exposto, reconhecendo a inexistência de relação jurídica válida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITAUCARD S/A, via de consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), à título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 13/16, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Mérci-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000997-93. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de parcelas descontadas indevidamente ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos. Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar efetuar a compra de um eletrodoméstico, após o vendedor realizar as verificações de praxe verificou que o nome do autor estava com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito referente a débitos junto a parte ré, sendo que nunca foi cliente do mesmo, bem como nunca recebeu qualquer notificação de débitos. À fl. 14/17, DECISÃO liminar concedendo antecipação de tutela, determinado a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Devidamente citada a parte ré, às fls. 20/35, apresentou contestação, onde se insurge contra os fatos alegados na inicial sob o argumento de que foi regularmente aberta uma conta-corrente em nome do autor, pela qual contratou diversas obrigações que restaram inadimplidas. Ainda, aduz que tomou todas as cautelas necessárias para abertura de conta e, se houve fraude com relação à abertura da conta não foi por culpa da instituição financeira, não podendo a mesma ser responsabilizada por ter agido de boa-fé. A parte autora apresentou impugnação às fls. 39/40. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré protestou genericamente, mas não justificou a necessidade (fls. 42), e a parte autora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. O pedido genérico da parte ré de produção de provas não deve ser acolhido, eis que, em contestação, sequer juntou qualquer prova documental da existência de relação jurídica entre ela e a parte autora, sendo inviável a designação de audiência de instrução, que somente iria procrastinar o julgamento da causa. Alega o autor que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pelo réu, por débitos inexistentes, já que não manteve qualquer vínculo com este. De outro lado, o réu alega que seguiu todos os padrões de conferência no momento da celebração do contrato, afirmando inexistir ato ilícito praticado e que caso configurada fraude não pode a mesma ser responsabilizada, pois agiu de boa-fé. Os argumentos expostos pela requerida não procedem. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o requerente comprovou a inscrição de seu nome no SPC pela parte ré (fls. 12/13). A ré, em que pese ter sido devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, se limitou em dizer que caso o juízo entendesse necessário juntaria documentos ou apresentaria testemunha (fl. 42), sendo que sequer juntou cópias dos documentos pessoais do requerente, nem do contrato celebrado entre as partes quando da apresentação da contestação, o que demonstra que, possivelmente, não tomou as cautelas devidas ao fornecer crédito em nome do requerente. Registre-se que o momento para a produção da prova documental pela parte ré era no prazo da contestação, e não o fez. Além disso, não pode se exigir do autor a prova do fato negativo, por ser impossível sua realização, o que importa na inversão do ônus da prova,

onde a empresa deveria ter comprovado que foi o autor quem efetivamente celebrou a abertura de conta-corrente ou qualquer outro serviço prestado pela ré. A parte ré, em contestação, pugna pela sua não responsabilização no caso de ser verificada fraude, pois assim como o autor também foi vítima. Entretanto, compete ao Banco o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do serviço bancário o zelo pela segurança de terceiros, prevenindo e evitando práticas delituosas. No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a instituição bancária, verificasse a veracidade das informações e documentos apresentados antes da abertura de conta-corrente em nome da parte autora. Por tais razões deve a parte autora ser indenizada. Nesse sentido já decidiu o TJRO: DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A instituição bancária que negligencia o dever de conferir documentação e dados pessoais, possibilitando a abertura fraudulenta de conta corrente, responde pelos danos deflagrados, bem como pela negativação indevida da vítima que veio a se tornar correntista e a ser vista como inadimplente por ato ilícito de outrem. Na quantificação da indenização observam-se os critérios pertinentes ao caso concreto, proporcionalmente à extensão do dano experimentado e de acordo com a conduta do infrator, entre outros. (Ap. Cível n. 0145797-06. 2009. 8. 22. 0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data Julg. 30/06/2010). [grifei]In casu, deveria o réu ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estava sendo utilizado documento falso, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de valores não solicitados pela parte autora, causando consideráveis prejuízos ao consumidor. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro celebrasse um contrato de financiamento em nome do autor utilizando documentos falsificados, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato do autor ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). De se registrar que o valor apontado na inicial pelo autor é meramente referencial, sendo que a fixação deve ser de acordo com o prudente arbítrio do juiz. Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante. Também, para efeito de mitigação, deve-se levar em conta que o autor tem outras três demandas contra instituições bancárias com fundamento na fraude na mesma época. Por todos estes elementos, entendo que o valor do

dano moral deve ser fixado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Pelo exposto, reconhecendo a ausência de relação jurídica válida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, via de consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), à título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 14/17, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000998-78. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de parcelas descontadas indevidamente ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, qualificados nos autos. Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar efetuar a compra de um eletrodoméstico, após o vendedor realizar as verificações de praxe verificou que o nome do autor estava com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito referente à débitos junto a parte ré, sendo que nunca foi cliente do mesmo, bem como nunca recebeu qualquer notificação de débitos. À fl. 14/17, DECISÃO liminar concedendo antecipação de tutela, determinado a retirado do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Devidamente citada a parte ré, às fls. 21/25, apresentou contestação, onde se insurge contra os fatos alegados na inicial sob o argumento de que foi regularmente aberta uma conta corrente em nome do autor, com contratação de limite especial, emissão de cheques e cartões de crédito e débitos, sendo que o débito impugnando é proveniente do cartão de crédito obtido junto a abertura da conta. Ainda, aduz que tomou todas as cautelas necessárias para abertura de conta e, se houve fraude com relação à abertura da conta não foi por culpa da instituição financeira, não podendo a mesma ser responsabilizada por atos de terceiros. A parte autora apresentou impugnação à fl. 50/51. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas a ré apresentou documentos (fls. 58/66), sendo que a parte autora, às fls. 70/71, manifestou-se acerca dos documentos apresentados, bem como pugnou pelo julgamento da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pelo réu, por débitos inexistentes, já que não manteve qualquer vínculo com este. De outro lado, o réu alega que seguiu todos os padrões de conferência no momento da celebração do contrato, afirmando inexistir ato ilícito praticado e que eventuais danos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro. Pois bem. Da análise dos documentos

juntados aos autos, resta claro até mesmo ao homem médio, que a parte autora foi vítima de fraude, sendo realizado abertura de conta-corrente em seu nome, sem o seu conhecimento. Em uma simples comparação entre os documentos juntados pelo autor na inicial (fls. 09/10) e os documentos utilizados para contratação de serviço junto ao réu, os quais foram acostados às fls. 58/66, verifica-se que as assinaturas do Sr. José Ribeiro de Souza são diferentes. Ademais, presume-se que sequer foi exigido documentos com foto, pois não consta nenhuma cópia entre os documentos apresentados pela ré. Nesse passo, com os documentos acostados aos autos, verifica-se que terceiro, de posse do número dos documentos do autor, realizou a abertura de conta em seu nome, tendo sido o mesmo vítima de fraude. A parte ré, em contestação, pugna pela sua não responsabilização no caso de ser verificada fraude, uma vez que os danos alegados pela parte autora foram provocados em razão de culpa de terceiro. A culpa de terceiro não foi exclusiva, porque compete ao Banco o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do serviço bancário o zelo pela segurança de terceiros, prevenindo e evitando práticas delituosas. No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a instituição bancária, verificasse a veracidade das informações e documentos apresentados antes da abertura de conta-corrente em nome da parte autora. Por tais razões deve a parte autora ser indenizada. Nesse sentido já decidiu o TJRO: DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A instituição bancária que negligencia o dever de conferir documentação e dados pessoais, possibilitando a abertura fraudulenta de conta corrente, responde pelos danos deflagrados, bem como pela negativação indevida da vítima que veio a se tornar correntista e a ser vista como inadimplente por ato ilícito de outrem. Na quantificação da indenização observam-se os critérios pertinentes ao caso concreto, proporcionalmente à extensão do dano experimentado e de acordo com a conduta do infrator, entre outros. (Ap. Cível n. 0145797-06. 2009. 8. 22. 0001, RelatorDesembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data Julg. 30/06/2010). [grifei] In casu, deveria o réu ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estava sendo utilizado documento falso, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de valores não solicitados pela parte autora, causando consideráveis prejuízos ao consumidor. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro celebrasse um contrato de financiamento em nome do autor utilizando documentos falsificados, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato do autor ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da

reparação (parâmetros do art. 944, do CC). De se registrar que o valor apontado na inicial pelo autor é meramente referencial, sendo que a fixação deve ser de acordo com o prudente arbítrio do juiz. Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante. Registre-se que o autor ajuizou outras três demandas contra instituições financeiras com fundamento semelhantes, por fraude ocorrida em época semelhante, o que deve ser levado em consideração para efeito de mitigação do valor. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Pelo exposto, reconhecendo a inexistência de relação jurídica válida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITÁU UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, via de consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), à título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 14/17, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001047-22. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Banco Itau S A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de parcelas descontadas indevidamente ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITÁU S/A, qualificados nos autos. Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar efetuar a compra de um eletrodoméstico, após o vendedor realizar as verificações de praxe verificou que o nome do autor estava com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito referente à débitos junto a parte ré, sendo que nunca foi cliente do mesmo, bem como nunca recebeu qualquer notificação de débitos. À fl. 14/17, DECISÃO liminar concedendo antecipação de tutela, determinado a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Devidamente citada a parte ré, às fls. 23/27, apresentou contestação, onde se insurge contra os fatos alegados na inicial sob o argumento de que foi regularmente aberta uma conta corrente em nome do autor, com contratação de limite especial, emissão de cheques e cartões de crédito e débitos, sendo que o débito impugnando é proveniente do cartão de crédito obtido junto a abertura da conta. Ainda, aduz que tomou todas as cautelas necessárias para abertura de conta e, se houve fraude com relação à abertura da conta não foi por culpa da instituição financeira, não podendo a mesma ser responsabilizada por atos de terceiros. A parte autora apresentou impugnação às fls. 46/47. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas a ré pugnou

pelo julgamento antecipado da lide (fl. 51), e o autor quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pelo réu, por débitos inexistentes, já que não manteve qualquer vínculo com este. De outro lado, o réu alega que seguiu todos os padrões de conferência no momento da celebração do contrato, afirmando inexistir ato ilícito praticado e que eventuais danos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro. Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, resta claro até mesmo ao homem médio, que a parte autora foi vítima de fraude, sendo realizado abertura de conta-corrente em seu nome, sem o seu conhecimento. Em uma simples comparação entre os documentos juntados pelo autor na inicial (fls. 08/09) e os documentos utilizados para contratação de serviço junto ao réu, os quais foram acostados às fls. 28/33, verifica-se que as assinaturas do Sr. José Ribeiro de Souza são diferentes. Ademais, presume-se que sequer foi exigido documentos com foto, pois não consta nenhuma cópia entre os documentos apresentados pela ré. Nesse passo, com os documentos acostados aos autos, verifica-se que terceiro de posse do número dos documentos do autor realizou a abertura de conta em seu nome, tendo sido o mesmo vítima de fraude. A parte ré, em contestação, pugna pela sua não responsabilização no caso de ser verificada fraude, uma vez que os danos alegados pela parte autora foram provocados em razão de culpa de terceiro. A culpa de terceiro não foi exclusiva, porque compete ao Banco o dever de cuidado no desempenho de suas atividades, sendo um dos aspectos do serviço bancário o zelo pela segurança de terceiros, prevenindo e evitando práticas delituosas. No caso em tela, o fato poderia ter sido evitado se a instituição bancária, verificasse a veracidade das informações e documentos apresentados antes da abertura de conta-corrente em nome da parte autora. Por tais razões deve a parte autora ser indenizada. Nesse sentido já decidiu o TJRO: DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. A instituição bancária que negligencia o dever de conferir documentação e dados pessoais, possibilitando a abertura fraudulenta de conta corrente, responde pelos danos deflagrados, bem como pela negativação indevida da vítima que veio a se tornar correntista e a ser vista como inadimplente por ato ilícito de outrem. Na quantificação da indenização observam-se os critérios pertinentes ao caso concreto, proporcionalmente à extensão do dano experimentado e de acordo com a conduta do infrator, entre outros. (Ap. Cível n. 0145797-06. 2009. 8. 22. 0001, RelatorDesembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data Julg. 30/06/2010). [grifei] In casu, deveria o réu ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estava sendo utilizado documento falso, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de valores não solicitados pela parte autora, causando consideráveis prejuízos ao consumidor. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa ré; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade

objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro celebrasse um contrato de financiamento em nome do autor utilizando documentos falsificados, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato do autor ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). De se registrar que o valor apontado na inicial pelo autor é meramente referencial, sendo que a fixação deve ser de acordo com o prudente arbítrio do juiz. Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante. Também, registre-se que o autor possuía outras inscrições, objeto de demandas ajuizadas contra instituições financeiras por fatos semelhantes, ou seja, a ocorrência de fraude, o que deve ser levado em conta para efeito de mitigação. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, reconhecendo a inexistência de relação jurídica válida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face do BANCO ITÁU S/A, via de consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 14/17, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000122-26.2011.8.22.0006](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maltarolo & Cia Ltda

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Jose Arlindo Massaroto

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

SENTENÇA:

Vistos. MALTAROLO & CIA LTDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSE ARLINDO MASSAROTO, objetivando o recebimento dos valores descritos na inicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos, às fls. 62/75, onde levantou a preliminar de inépcia da inicial e irregularidade da representação processual, ante a ausência dos documentos constitutivos da requerente. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 159/165, a parte embargada apresentou impugnação. À fls. 166, DESPACHO saneador, onde foi determinada a intimação da parte autora para apresentar documentos constitutivos, bem como comprovar os poderes de representação da pessoa que assinou o instrumento

de procuração de fl. 51, a fim de regularizar a representação processual, mas, intimada (fl. 137), não atendo o comando judicial (fl. 173). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, mesmo devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado, no sentido de comprovar os poderes de quem assinou o instrumento procuratório. Registre-se que a comprovação da regularidade da empresa autora, bem como a demonstração de seus representantes legais, são indispensáveis para a regularidade da representação processual, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, ante a inércia da parte autora, acolho a preliminar arguida e, por esta razão, diante da ausência de pressuposto para desenvolvimento regular do processo, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 e §§ do CPC. P. R. I. Transitada em julgado e nada requerido em 10 dias, archive-se os autos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0009802-40. 2008. 8. 22. 0006

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jeuci Jose dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

Vistos. JEUCI JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício denominado Aposentadoria Por Invalidez. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Devidamente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 38/46). Determinada a realização de perícia médica, os laudos foram juntados as fls. 78/81 e 116. Designada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do autor (fls. 95/99). Na mesma oportunidade houve a concessão da antecipação de tutela. Ainda, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O réu foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, mas quedou-se inerte (fl. 138). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8. 213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição". A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho. Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8. 213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes

à carência do referido benefício. Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8. 213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal. No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8. 213/1991, in verbis: "A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". No caso em apreciação, quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido restou devidamente comprovado, vez que os documentos apresentados constituem início razoável de prova material (12 meses, artigo 25, inciso I, da Lei 8. 213/1991) o que foi corroborado pela testemunhas ouvidas em juízo (fls. 98/99). Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício. Com relação à incapacidade, no primeiro laudo apresentado, restou verificada a incapacidade temporária do autor, razão pela qual foi concedido em sede de antecipação de tutela o benefício de auxílio-doença. Entretanto, o laudo apresentado não foi definitivo, eis que o autor dependia de realização de cirurgia para posteriormente haver conclusão acerca da incapacidade, razão pela qual após a comprovação da realização da cirurgia foi realizada nova perícia, restando desta vez comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho rural (fl. 116). Assim, ante a comprovação do exercício de atividade rural e da incapacidade total e permanente do autor, o julgamento de procedência da ação é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JEUCI JOSE DOS SANTOS, para o efeito de CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação e até a constatação da incapacidade total (21/7/2010, laudo de fls. 116), bem como, a partir daí, o benefício de aposentadoria por invalidez, ambos no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal cada um. As verbas vencidas até a implantação do benefício (através da tutela antecipada) deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 6 % (seis por cento) ao ano. Fixo honorários a serem pagos pelo vencido à parte vencedora em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que os valores pretéritos não atingem o valor de alçada. P. R. I. C. Transitada em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002596-04. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Fermio Monteiro

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA:

Vistos. JOSE FERMINO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento dos benefícios denominados aposentadoria por idade e pensão por morte. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios postulados. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/41 acerca da aposentadoria e pugnou pela improcedência do pedido de pensão por morte, tendo a parte autora aceitado o acordo quanto a aposentadoria e impugnado os argumentos do réu quanto a pensão. DECISÃO homologando o acordo, à fl. 78, bem como determinando a realização de audiência acerca do pedido de pensão por morte. Durante a audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/88). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, sendo que as do réu restaram prejudicadas, pois estava ausente. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade e pensão por morte, aduzindo fazer jus aos benefícios. De início, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, houve a homologação de acordo entre as partes, sendo que inclusive o benefício já foi implementado, sendo extinto o feito quanto a tal pedido nos moldes do art. 269, III do CPC (fls. 78). Resta, portanto, a análise do pedido de pensão por morte. Registre-se que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, consoante Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. A morte da suposta instituidora da pensão, ocorreu em vinte e quatro de janeiro de 1989, e restou comprovada, conforme certidão de óbito coligida à fl. 23. No presente caso, a legislação é constituída pelo Decreto nº 89. 080/79, pela Lei Complementar nº 11/71 e, posteriormente, pela Lei nº 7. 604/87, que não faziam qualquer exigência de carência para concessão de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural. Pois bem. Conforme art. 12 e 298, respectivamente, do Decreto 83. 080/79 que assim dispunha no seu artigo 12: “[...]Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (grifos deste relator) Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. “ Conforme se

depreende da leitura do mencionado DISPOSITIVO, apenas era considerado dependente o marido que fosse considerado inválido. Saliente-se ainda que verifico que o autor, viúvo da de cujus, não alega que fosse inválido por ocasião do óbito da esposa, o que lhe retira a condição de dependente da falecida segurada. Nesse sentido já decidiu o TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI 8. 213/91. APLICAÇÃO DO DECRETO 89. 312/84. MARIDO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. 1. O óbito da esposa do autor ocorreu em 14/10/1988, ocasião em que estava vigente o Decreto 89. 312/84, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: “Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, (...). ”. 2. O ajuizamento da ação ocorreu em 26/11/2007, quando em vigor a Lei 8. 213/91, no entanto, as disposições que regulam a questão são as que estavam vigorantes na ocasião do óbito, em 14/10/1988. 3. Apelação desprovida. (AC 200901990744964, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI 8. 213/91. APLICAÇÃO DA LEI 3. 807/60. MARIDO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. 1. O óbito da esposa do autor ocorreu em 04/02/1976, ocasião em que estava vigente a Lei 3. 807/60, segundo a qual considerava apenas o marido na condição de inválido como dependente, o que não ocorre no caso. 2. O ajuizamento da ação ocorreu em 16/12/2008, quando em vigor a Lei 8. 213/91, no entanto, as disposições que regulam a questão são as que estavam vigorantes na ocasião do óbito, em 04/02/1976. 3. Apelação desprovida. (AC 200901990724068, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL FALECIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. MARIDO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. 3. O óbito da esposa do apelante ocorreu em 11. 07. 1978, sendo aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 11/71, segundo a qual apenas era considerado dependente o marido que fosse inválido, situação não verificada na espécie. 4. O viúvo da de cujus jamais alegou que fosse inválido por ocasião do óbito da esposa, o que lhe retira a condição de dependente da falecida segurada. Precedentes: (AC 200901990744964, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 14/06/2010) e (AC 200901990724068, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010). 5. Apelação

provida. Remessa oficial provida. Tutela antecipada revogada. (AC 16171-66. 2010. 4. 01. 9199/MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2011) Nesse passo, inexistente prova inicial apta a qualificar o autor como dependente da esposa falecida, nos termos da legislação vigente à época do óbito, indevida é a pensão por morte pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, acerca do pedido de aposentadoria rural por idade e, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE FERMINO MONTEIRO face do INSS, relação ao pedido de pensão por morte, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Cumpra-se o determinado à fl. 86, no que tange à expedição de RPV, no tocante ao acordo homologado. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujas obrigações ficam suspensas, ante a concessão da gratuidade judiciária à fl. 27 (art. 12 da Lei 1. 060/1950). P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000491-20. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divina Ramos Paco

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

SENTENÇA:

Vistos. Divina Ramos Paco Vieira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da referida aposentadoria. Citado (fl. 27-v), o INSS não apresentou contestação (fl. 28). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/44), sendo que na mesma oportunidade somente a autora apresentou alegações finais, fazendo remissivas à inicial, pugnano pela concessão do benefício, eis que a ré estava ausente. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8. 213/91 e do artigo 183 do Decreto 3. 048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade

rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a autora completou 55 anos de idade em 2010, devendo restar demonstrado, mesmo que de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelo período de carência correspondente há 174 meses, levando-se em consideração o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. In casu, os únicos documentos trazidos pela parte autora foram documentos que comprovam o exercício de atividade rural exercido pelo seu esposo, o qual faleceu em 2005 (vide fl. 22). Em que pese estar comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, a qual é extensível a mulher, considerando que o mesmo faleceu em 2005, é necessário que a autora comprove que continuou exercendo atividade rural após o falecimento de seu cônjuge, período compreendido entre os anos de 2005 e 2010, vez que fazem parte do período de carência que a parte deve comprovar. Registre-se se que a prova testemunhal traz elementos comprobatórios de atividade rural exercida pela parte, no entanto, o início de prova material é muito frágil e como já mencionado, somente a prova testemunhal não é suficiente para comprovação do exercício de atividade rural durante o período de carência. Ainda mais porque a prova testemunhal, neste caso, contraria até mesmo o aludido na petição inicial. Note-se que a autora aduziu em sua inicial que nos últimos quatro anos sempre residiu na área urbana desta cidade e que apenas laborava como diarista. A testemunha Maria Helena Chagas, por sua vez, afirmou categoricamente que a autora sempre morou e trabalhou em área rural, inclusive após o falecimento de seu esposo, retornou do Município de Nova Mamoré/RO e retornou a trabalhar na área rural de seu sogro, na linha 128, em conjunto com a família do mesmo. Já a testemunha Ernesto Dias de Souza afirmou inicialmente que a autora, após o falecimento de seu esposo, teria retornado para as terras de seu sogro, onde teria uma plantação de lavoura até os dias atuais, mas quando questionado sobre a observação contida na petição inicial, reformulou sua declaração aduzindo que a autora então trabalha como diarista para o sogro. Verifica-se daí a incongruência dos depoimentos testemunhais, numa clara intenção das testemunhas em favorecer a parte autora, em detrimento até mesmo de sua própria petição inicial. Assim, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar adequadamente a sua atividade rural, seja pela escassa prova material, seja pela prova testemunhal de pouca credibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Divina Ramos Paco Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1. 060/1950. P. R. I. Após o trânsito, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002201-75. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Irena de Souza

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para o ato deprecado para o dia 17/02/2012, às 08h00min. Intime-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001267-54. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fatima dos Santos Camargo, Leandro de Camargo, Jessica dos Santos Camargo, Joelma dos Santos Camargo

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CAMARGO, LEANDRO DE CAMARGO, JESSICA DOS SANTOS CAMARGO, JOELMA DOS SANTOS CAMARGO, qualificados nos autos, sendo as duas últimas representadas por sua genitora, ora primeira requerente, ajuizaram esta ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que seu esposo e genitor dos herdeiros, veio a óbito em razão de um acidente com veículo automotor ocorrido no dia 11/05/2009. Sustentou que tem direito a receber a indenização prevista na alínea "a", art. 3º da Lei n. 6. 194/74, no valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos e procuração. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 207/214, aduzindo a desnecessidade do ajuizamento da ação. Alegou que os autores não comprovaram serem os únicos herdeiros, bem como não comprovaram o nexo de causalidade entre o acidente a morte do de cujus, ainda, manifestou-se acerca da correção monetária e juros de mora, e a limitação dos honorários advocatícios. Por fim, pediu pugnou pela improcedência da ação. Impugnação à fl. 220/222. Instado a se manifestar, o Ministério Público, através de sua representante legal, lançou parecer favorável à procedência da ação, conforme fls. 224/228. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se, em síntese, de ação de cobrança proposta pelos autores em desfavor da seguradora ré, objetivando a cobrança da indenização DPVAT a que tem direito em virtude de um acidente com veículo automotor que levou a óbito seu esposo e genitor. De início, quanto à alegação da ré acerca da desnecessidade de ajuizamento da presente ação, tenho que a CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ao direito, sem condicionar o exaurimento da via administrativa previamente. A matéria já foi apreciada pelo TJ/RO, que assim decidiu: "Não caracteriza falta de interesse processual o fato de o beneficiário de seguro obrigatório não exaurir, previamente, a via administrativa para propor ação que reclama indenização, mormente quando informa haver requerido à seguradora e esta criou empecilho ao pronto pagamento do seguro". (Apelação Cível Sumária n. 02. 001301-9, rel. Des. Eliseu Fernandes, j. 24/4/2002). Além disso, é flagrante a incongruência de tal alegação com os demais argumentos da defesa, que, no mérito, oferece resistência ao pedido da parte autora. Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que os autores fazem jus ao recebimento

da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pois satisfazem todos os requisitos legais para tanto. Demonstraram ser sucessores do falecido LEVI DE CARMARGO (fls. 43, 44, 45 e 47). A parte ré argumenta que não houve a comprovação nos autos do nexo de causalidade entre o acidente e a morte de Levi de Camargo. Entretanto, sem razão à ré, eis que, conforme depreende-se dos autos o acidente ocorreu em 11/05/2009, sendo a vítima internada em 13/05/2009 (fl. 52) e vindo à óbito em 01/06/2009, no hospital João Paulo II, onde estava internado (fl. 17). Consta nos autos todos os RELATÓRIOS de evolução durante o internamento (fls. 53/203). Ora, se a vítima foi internada logo após ocorrido o acidente em razão dos ferimentos, permanecendo internada todo o tempo anterior ao seu falecimento, evidentemente, restou comprovado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a morte da mesma. No que tange a comprovação dos autores serem os únicos herdeiros da vítima também não restam dúvidas, pois conforme declarado na certidão de óbito o falecido deixou esposa e três filhos. Do mesmo modo, consta na ficha social hospitalar que o falecido tinha esposa e três filhos (vide fl. 203). Assim, restou comprovado todos os requisitos para os herdeiros, ora outores, receberem a indenização em razão da morte ocorrida em virtude de acidente de trânsito que vitimou Levi de Camargo. Quanto ao valor da indenização, considerando que o sinistro ocorreu em 11/05/2009, a lei aplicável é a 6. 194/74, alterada pela lei n. 11. 482/07, que fixou o valor da indenização em R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de morte (art. 3º, I). Registre-se que, conforme art. 4º do referido diploma legal, em caso de morte a indenização será paga de acordo com o art. 792 do Código Civil, o qual dispõe que "na falta de indicação da pessoa ou beneficiária, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária". Assim, cabe à cônjuge, 50% do valor da indenização e aos demais herdeiros o outro percentual de 50%, divididos entre os mesmos em partes iguais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para a) condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT ao pagamento da indenização no valor total de 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que deste valor será pago à autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CAMARGO o valor de R\$ 6. 750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e aos demais herdeiros, LEANDRO DE CAMARGO, JESSICA DOS SANTOS CAMARGO e JOELMA DOS SANTOS CAMARGO caberá á cada um o montante de R\$ 2. 250, 00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação (eis que não houve requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) determinar que os valores em favor de Jessica dos Santos Camargo e Joelma dos Santos Camargo sejam depositados em conta poupança, em nome das referidas requerentes, que só poderão ser movimentados após a cessação da incapacidade ou mediante alvará judicial. Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. P. R. I. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 10 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0020542-28. 2006. 8. 22. 0006

Ação: Indenização

Requerente: Maria Cristina Ramos

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana. (RO 287)

DECISÃO:

Avoquei os autos. Independentemente do trânsito em julgado, considerando a parte incontroversa (fls. 244), autorizo desde logo o levantamento pela parte autora da quantia de R\$ 24. 573, 94 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais, noventa e quatro centavos). Expeça-se alvará e, após, aguarde-se o decurso do prazo recursal, cumprindo as demais determinações da DECISÃO de fls. 258/262. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002212-41. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Regina Prestes Nascimento

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Fica a parte autora por via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o RELATÓRIO da Perícia Social de fls. 76/79, em querendo, apresentar o que entender de direito.

Proc.: 0024850-73. 2007. 8. 22. 0006

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Weligton de Oliveira Teixeira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: Rosimere Cerqueira dos Santos Matos

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida às fls. 174/176.

Proc.: 0019291-67. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Monitória

Exequente: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Executado: Alexandre Sotte dos Anjos

Advogado: Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida às fls. 89/90, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001371-46. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Barneze

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Antonio Pallauro

Advogado: Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida às fls. 63, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011386-45. 2008. 8. 22. 0006

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jose Guilhermino da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada por via de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: 0002547-65. 2007. 8. 22. 0006

Ação: Indenização

Requerente: Leni Gomes Araujo

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Horuam do Brasil Industria e Comercio de Jóias Ltda

Advogado: George Sandro Di Ferreira (GO 17960)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida às fls. 187/190.

Proc.: 0001712-38. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. B. M.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Executado: T. P. M.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução de alimentos, tendo o executado efetuado o pagamento integral do débito em atraso. A parte credora manifestou-se requerendo a expedição de alvará para o levantamento do valor. É o RELATÓRIO. Decido. A exequente não se insurgiu quanto o valor executado, presumindo-se que está de acordo com o valor pago. Isso posto, considerando o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por força do art. 794, I do CPC. Honorários já fixados às fls. 25. Sem custas, ante a natureza da causa. P. R. I. Expeça-se alvará e, nada requerido em 5 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002136-17. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Leite da Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Barsa Planeta Internacional Ltda.

Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria Bento Brandão Bicker (SP 101967), Vlader Marden Mendes (MG 70136), Juliana Esteves Dias Tovai (SP 257265), Andreia Leão do Amaral (SP 296668)

DECISÃO:

Vistos. Consta na contracapa dos autos petição da parte ré informando o depósito do valor de R\$ 5. 750, 00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 dias. Desde logo, sendo incontroverso o valor depositado, autorizo o levantamento pela parte autora. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001280-19.2011.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Janaina Morais Matos Azevedo, Amilto Jesus da Silva Matos Junior, Amilto Jesus da Silva Matos

Advogado: Leni Matias Oldakowski (3809-RO), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

Vistos. Consta na contracapa dos autos, petição em que a inventariante presta esclarecimentos, bem como apresenta documentos novos, junte-se-a e intime-se a parte contrária para, em 10 (dez) dias, manifestar-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0017049-02.2009.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José de Oliveira Santana

Advogado: Romenigue Gobbi Góis (RO 4629)

Finalidade: Intimar o advogado da r. SENTENÇA de fls. 141/148, cujo DISPOSITIVO esta transcrito a seguir: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA, da imputação da prática do crime descrito no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro que lhe é feita nestes autos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Baixas necessárias. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 29 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito..."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000885-88.2011.8.22.0018](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: João Maria Marcondes Pereira

Finalidade: intimar o patrono do requerente para que no prazo de 05 dias manifeste acerca da certidão da Oficial: êxito de localizar o veículo, bem como o requerido, pois nem o mesmo o n. indicado foi localizado dirigiu então ao seu antigo endereço e ai sendo obteve a mesma informação de que o mesmo deixou a cidade sem dar nenhum endereço e ninguém sabe seu paradeiro.

Proc.: [0024930-67.2008.8.22.0017](#)

Ação: Carta precatória (área cível)

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME

DESPACHO:

Vistos etc. Trata-se de carta precatória para recebimento do valor original de R\$ 72. 721, 84. Foi realizada a penhora de um imóvel urbano avaliado em R\$ 150. 000, 00. Ou seja, na época da penhora, representava o dobro do valor do débito. Após várias tentativas de venda judicial do bem, o exequente propôs, estranhamente, a arrematação do bem penhorado pelo valor atualizado da dívida (fls. 72). O pedido foi deferido, desde que o exequente efetuasse o depósito judicial da diferença entre o valor do bem e o valor do débito (fls. 73). Realizados cálculos judiciais, verificou-se a diferença de R\$ 18. 402, 41 que deveria ser depositada pelo exequente (fls. 76). Irrisignado, o exequente não efetuou o depósito e solicitou que lhe fosse permitida arrematação sem o depósito de nenhuma diferença (fls. 78). Indefiro o pedido do exequente, caso deseje a arrematação ou adjudicação do bem, deverá efetuar o depósito da diferença. Assim, deverá a parte autora se manifestar no prazo de 15 dias. Não manifestando, o bem poderá ser liberado e a carta devolvida. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001088-50.2011.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdenir Ferreira da Silva

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Vistos etc. Nomeio inventariante a herdeira VALDENIR FERREIRA DA SILVA, intime-se-a, nos termos do art. 982 do CPC, a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e primeiras declarações, certidões negativas de tributos e ITCD, nos 20 (vinte) dias subsequentes. Após, citem-se o Ministério Público e os interessados não representados, bem como a Fazenda (art. 999 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 dias (art. 1. 002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1. 008 do CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1. 001 do CPC), digam, em 10 dias (art. 1. 012 do CPC). Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (art. 1. 013 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000978-54.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elena Wudarski

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no

Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91? ¹¹Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000976-81. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967)

Executado: Paulo Eduardo Constantino

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça acompanhe o representante do autor até a propriedade do requerido para proceder à coleta de material, sendo por óbvio que os custos da diligência será do exequente, vez que ato de interesse próprio. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000770-67. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco CNH Capital S/A, Banco Fibra S/a.

Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Simone Saraiva (AOB/PR 28626), Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

Executado: Cláudio Luiz Sobrinho, Mário Pires Cardoso, Mario Rodrigues, Divina Poyate Rodrigues

DESPACHO: Vistos etc. Para 1ª hasta pública designo o dia 10/01/2012 e, caso necessário, para a 2ª o dia 07/02/2012, ambas as 09h. Intimem-se as partes das datas e horário designados e, a exequente, a cumprir o disposto no caput do art. 687 do CPC. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0011741-82. 2009. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jeronimo da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF:

Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0000621-71. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Maria de Luna Taborda

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 111111), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Vistos etc. As partes deverão se manifestar quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo comum de 15 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000980-24. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Vieira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos psiquiatras lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico psiquiatra e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no

art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91?11Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000250-13. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Alves Marques

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão do Autor ser beneficiário da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacaol-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho?2- Se positivo, desde quando?3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu?4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período?5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91?11Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV

- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000391-29. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ivone Oliveira Santos Duarte

Advogado: Romenique Gobbi Góis (RO 4629)

Embargado: Ademir Joao da Cruz

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)

SENTENÇA: "...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de declarar a insubsistência da garantia real fixada na cláusula 3ª, §2º, do termo de confissão de dívida e a ilegitimidade passiva de IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE nos autos da execução 0001216-07. 2010. 8. 22. 0018, devendo por isso o feito ser extinto com relação a ela. Por ser principal sucumbente, o embargado arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Traslade-se cópia aos autos da execução e arquivem-se os presentes autos após o trânsito em julgado. " Nada mais havendo, determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo. Eu, _____ Eduardo Henrique Gabiatti, Secretário de Gabinete, digitei-o e subscrevi. MM Juiz Dr Carlos Augusto Lucas Benasse. "

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001784-71. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Maria Aparecida Mendes Recalde

DECISÃO:

Vistos. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80). Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6. 830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Meirinho proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. O Meirinho deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual seguirá anexa ao mandado. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001811-54. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Vilmar Alves

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de VILMAR ALVES, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção.

Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001800-25. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: André Otavio Feitosa da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANDRÉ OTÁVIO FEITOSA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção.

Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001798-55.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Sebastião Vieira do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de SEBASTIÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito

Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001785-56.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Antonia Maria Dada

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANTÔNIA MARIA DADA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/07, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2002; 2003; 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001794-18.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: João Paulo Gonçalves Leite

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOÃO PAULO GONÇALVES LEITE, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2002; 2003 e 2004, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001791-63.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Dirceu Gomes de Andrade

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DIRCEU GOMES DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos do exercício de 2002 e 2003. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos de 2002 e 2003, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2002 e 2003), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos de 2002 e 2003 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001788-11. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Alcino Jose da Mata

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALCINO JOSÉ DA MATA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/06, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2003. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2003, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2003), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2003 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001807-17. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Emerson Mombeig Pereira de Azevedo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EMERSON MOMBEIG PEREIRA DE AZEVEDO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2003; 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade

da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001804-62.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Varlaine Onofre de Menezes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de VARLAINE ONOFRE DE MENEZES, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. Ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001684-19.2011.8.22.0023](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: E. F. M.

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: N. T.

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001814-09.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Executado: Geraldo Nunes Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de GERALDO NUNES PEREIRA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos

lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001786-41.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Otelino Patricio de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de OTELINO PATRICIO DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04 e 06, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente

em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001802-92.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Leonora Rodrigues da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LEONORA RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da

pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001806-32. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: José Parron Ruiz

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JOSÉ PARRON RUIZ, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da

pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001810-69. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Romilda Pereira Timoteo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ROMILDA PEREIRA TIMOTEO, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso

reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001790-78.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Leia Leandra Monteiro Alves

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de LEIA LEANDRA MONTEIRO ALVES, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o

crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001792-48.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Cleone Aparecido Brasilino da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CLEONE APARECIDO BRASILINO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante às fls. 04/05, verifica-se a incidência da prescrição, em relação aos créditos anteriores ao ano de 2006. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar os créditos referentes aos anos anteriores ao exercício de 2006, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDAs supramencionadas, no que tange aos anos de 2002; 2003; 2004 e 2005, tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo aos anos anteriores à 2006 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante aos referidos créditos. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001783-86.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Ernando Santos Martins

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ERNANDO SANTOS MARTINS, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário

Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001797-70.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Erenilson dos Santos Batista

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ERENILSON DOS SANTOS BATISTA, ambos qualificados nos autos, em razão do inadimplemento junto ao fisco. Em análise a Certidão de Dívida Ativa, constante à fl. 04, verifica-se a incidência da prescrição, em relação ao crédito do exercício de 2005. É o RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa anexada ao feito, evidencia a constituição de crédito

tributário prescrito, pois consoante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desse modo, constata-se que o direito do credor em executar o crédito referente ao ano de 2005, se exauriu, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória do exequente em relação aos créditos lançados na CDA supramencionada (ref.: 2005), tal como previsto no art. 174, caput, do CTN. Oportuno, registro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Prescrição. Fluência. Termo Inicial. Interrupção. Processo Administrativo. Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional. É possível a declaração ex officio da prescrição em execução fiscal. (Grifei) ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Posto isso, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na inicial relativo ao ano de 2005 e, como consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC no tocante ao referido crédito. Contudo, recebo a ação concernente as demais CDAs, vez que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição. Assim, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito, excluindo o montante atingido pela prescrição. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0001232-30. 2011. 8. 22. 0016**

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente C. m Advogado:

Executado: Vanilton Petronilio de Jesus

DESPACHO:

Vistos. Recebo a deprecata em caráter itinerante. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado no endereço mencionado à fl. 05, verso. Pratique-se todos os demais atos expropriatórios constantes na deprecata para satisfação da execução. Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0000834-65. 2011. 8. 22. 0022**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: André Luiz Marques, Edinelson Gregório de Souza Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)

Requerido: Moises Basso Stevanelli

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2012, às 11hrs. Deve as partes para apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: **0001253-85. 2011. 8. 22. 0022**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Maria de Jesus

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Vistos, etc. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, neste momento, determino a produção testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2012, às 12h30min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 14. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: **0001622-79. 2011. 8. 22. 0022**

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Osvaldo Antônio dos Santos, Ironi dos Santos Gouveia, Orivaldo dos Santos, Adevaldo dos Santos, Edivilson dos Santos, Aduilson dos Santos

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Inventariado: Espólio de Sebastião dos Santos

DESPACHO:

Vistos. A petição de fls. 58/60, foi protocolada após a certidão de fl. 56-v, a qual certificou o transcurso do prazo concedido para a emenda da inicial. Registra-se ainda que devido a certidão acima, houve a SENTENÇA indeferindo a petição inicial. Assim, mantenho a SENTENÇA de fl. 57 e defiro o desentranhamento de documentos que instruirão a inicial mediante cópia. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de dezembro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035568 - Livro nº D-66
- Folha nº 178

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS FERREIRA SILVA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Clóvis Machado, 3051, JK I, em Porto Velho-RO, filho de Flávio Alves Silva - garimpeiro - naturalidade: Caxias-MA - residência e domicílio: Rua Clóvis Machado, 3051, JK I, Porto Velho-RO e Margarete Ferreira Chaves - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Imperatriz-MA - residência e domicílio: Rua Clóvis Machado, 3051, JK I, Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; e LIDIANE MACHADO SALES, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida de Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada Rua Beija-Flor, 7363, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Maria da Conceição Machado Sales - cozinheira - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Beija-Flor, 7363, Três Marias, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LIDIANE MACHADO SALES SILVA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Dezembro de 2011

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035569 - Livro nº D-66
- Folha nº 179

Faço saber que pretendem se casar: NICERJO ALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Juruá, 1322, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filho de Nildo Rodrigues da Silva - pedreiro - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua Juruá, 6098, Bairro São Sebastião I, Porto Velho-RO e Antoniêta Alves da Costa - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Juruá, 6098, Bairro São Sebastião I, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: NICERJO ALVES DA SILVA FELIX; e RAYME SUELLEM DA MOTA FELIX, solteira, brasileira, diarista, nascida de Humaitá-AM, em 30 de Julho de 1986, residente e domiciliada Rua Juruá, 1322, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Franco Felix - aposentado - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Juruá, 1322, Bairro São Sebastião I, Porto Velho-RO e Izaurina da

Mota Felix - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Juruá, 1322, Bairro São Sebastião I, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: RAYME SUELLEM DA MOTA FELIX DA SILVA.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2011

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: cartoriogodoy@uol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 035570 - Livro nº D-66
- Folha nº 180

Faço saber que pretendem se casar: ADEVAIR SENA SARAIVA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Jaru-RO, em 31 de Maio de 1981, residente e domiciliado na Rua Manicoré, 3309, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Daniel Saraiva - já falecido - naturalidade: não conhecida e Aparecida Saraiva Sena - pensionista - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: Rua Manicoré, 3309, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; não pretendendo alterar seu nome; e LUCICLÉIA SILVA PEREIRA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida de São Raimundo do Doca Bezerra-MA, em 27 de Abril de 1982, residente e domiciliada Rua Manicoré, 3309, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Sousa Pereira - agricultor - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido e Lucimar Silva Pereira - agricultora - naturalidade: não conhecida - residência e domicílio: não conhecido; não pretendendo alterar seu nome.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2011

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 32 -D FOLHA: 48 TERMO: 6258

Faz saber que pretendem casar-se: ADALBERTO NUNES SANTANA JÚNIOR brasileiro, divorciado, com a profissão de bombeiro, natural de Guajará Mirim-RO, nascido em 12 de junho de 1978, residente à Rua João Pessoa, 315, Pedacinho de Chão, Porto Velho-RO. Filho de: Adalberto Santano e Amira Nunes Santana, residentes em Londrina-PR. e FRANCIELLEN ALMEIDA FRANÇA DOS REIS brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Humaitá-AM, nascida aos 27 de setembro de 1979, residente à Rua João Pessoa, 315, Pedacinho de Chão, Porto Velho-RO, filha de: José Francisco Peixoto dos Reis, residente em Porto Velho-RO e Terezinha Almeida França, falecida há 29 anos. E que após o casamen-

to pretendemos chamar-se: ADALBERTO NUNES SANTANA JÚNIOR (sem alteração) FRANCIELLEN ALMEIDA FRANÇA DOS REIS NUNES REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAM os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 075 TERMO 013205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina, de estado civil solteiro, natural de Palmares-PE, onde nasceu no dia 01 de maio de 1979, residente e domiciliado na Rua Perimetral Leste, 126, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; e EDIVALDA MARQUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada na Rua Perimetral Leste, 126, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de OLINDA MARQUES DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 076 TERMO 013206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON MATOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Balanceiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1991, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Leste, 324, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filho de CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS e de IRACI CARDOSO DE MATOS; e ERICA CAMARA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Paraparã, 1895, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de EVERALDO MOREIRA e de CLAUDETE ZACHARIAS CAMARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 077 TERMO 013207

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.207

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 4055, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e de FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA; e MIRIAN LIMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, nº 4055, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL CACIANO DE OLIVEIRA e de PEDRINA SANTIAGO DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 078 TERMO 013208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON SILVA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 2788, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO ANDRADE ARAÚJO e de LUCIMAR SILVA ARAÚJO; e JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar contábil, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Safira, nº 2060, Apto. 04, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de GERALDO SILVA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 079 TERMO 013209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Boquira-BA, onde nasceu no dia 25 de julho de 1939, residente e domiciliado na RO-01, Linha C-60, Lote 09, Gleba 20, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA ROSA DA SILVA; e DIRCE GONÇALVES GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pensionista, de estado civil viúva, natural de Lucélia-SP, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1951, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, nº 435, Setor 09 de Baixo, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO FERNANDES e de MARIA GONÇALVES FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 080 TERMO 013210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUCIMAR EVANGELISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1983, residente e domiciliado na 4ª Rua, 1145, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ANA CELIA EVANGELISTA; e ZELITA FRANQUIM PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua Umuarama, 5451, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL CÂNDIDO PINHEIRO e de FRANCISCA FRANQUIM DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 081 TERMO 013211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DAVI LIMA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil divorciado, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 2639, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO ALVES CAVALCANTE e de JURACY DA CONCEIÇÃO LIMA CAVALCANTE; e VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Jaçanã, nº 853, Residencial Parque Tropical II, em Ariquemes-RO, filha de ALAÔR MAFALDA DE OLIVEIRA e de HELENA FRANCISCO TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 082 TERMO 013212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADECLAILTON DOS SANTOS MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1992,

residente e domiciliado na Rua Hermes de Fonseca, 2069, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filho de MOIZÉS BARBOSA MOREIRA e de RAQUEL SOARES DOS SANTOS; e MAYARA DOBRE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua Hermes de Fonseca, 2069, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de AGUIMAR NORBERTO DA SILVA e de CIRLEI APARECIDA DOBRE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 02 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 083 TERMO 013213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, nº 8011, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO e de NOEMIA NEVES DO NASCIMENTO; e DÉBORA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Financeiro, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Flor do Ipê, nº 2241, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO LUIZ DA SILVA e de DELMA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 05 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 084 TERMO 013214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL MARQUES VIANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1963, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-65, KM 25, Lote 26, Travessão B-40, Gleba 72, Sítio Mourão, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de JOSE GABRIEL MARQUES e de FILOMENA MARIA DE SOUZA MARQUES; e IRONETE ALEXANDRINO DE AQUINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1977, residente e domiciliada na Linha C-65, BR- 421, KM 25, Travessão B-40, Lote 26, Gleba 72, Sítio Mourão, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO e de FRANCISCA ALEXANDRE DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 085 TERMO 013215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UÉLISON SOUZA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Taubaté, nº 5590, Condomínio São Paulo, Setor 87, em Ariquemes-RO, filho de ALCIDES ANTONIO SOARES e de ROZETE SOUZA SOARES; e TATIELE GASPAS MICHELON, de nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Taubaté, nº 5590, Condomínio São Paulo, Setor 87, em Ariquemes-RO, filha de AUDELIR MICHELON e de ANA MARIA SOUZA GASPAS MICHELON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 086 TERMO 013216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÉMERSON LIMA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural

de Ariqueemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº 1832, Setor 01, em Ariqueemes-RO, filho de APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA e de ELZA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA; e PAULA WERNECK MONTES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Mogno, nº 1832, Setor 01, em Ariqueemes-RO, filha de PAULO SOUZA MONTES e de EVANITA WERNECK MONTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariqueemes-RO, 06 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariqueemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 087 TERMO 013217

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.217

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCUS VINÍCIUS ANTUNES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão cinegrafista, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Falcão, nº 466, Jardim das Palmeiras, em Ariqueemes-RO, filho de NELSON EUGENIO VIEIRA e de DOMÍCIA ANTUNES VIEIRA; e KARINE DA SILVA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Falcão, nº 466, Jardim das Palmeiras, em Ariqueemes-RO, filha de GERALDO DA SILVA CAMPOS e de MARLY FERMINO DA SILVA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariqueemes-RO, 07 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariqueemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 088 TERMO 013218

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.218

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO NÉRY, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-

RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Cardeal, nº 961, Setor 02, em Ariqueemes-RO, filho de ÁTILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES e de ANA LÚCIA NÉRY TEIXEIRA; e VANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariqueemes-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Cardeal, nº 961, Setor 02, em Ariqueemes-RO, filha de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de ANA CLAUDIA NUNES RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariqueemes-RO, 08 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariqueemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 089 TERMO 013219

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes, nº 2895, Setor 08, em Ariqueemes-RO, filho de DANIEL PEREIRA DOS SANTOS e de GUILHERMINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS; e FERNANDA CRISTINA DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariqueemes-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua México, nº 775, Setor 10, em Ariqueemes-RO, filha de ANGELA MARIA DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariqueemes-RO, 09 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariqueemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 090 TERMO 013220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDEVILSON DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural

de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1980, residente e domiciliado na RO 01, KM 60, Travessão 13 de Outubro, Sítio Belo Horizonte, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de DALVINO ANTÔNIO DA SILVA e de LAURENTINA DOMINGOS DA SILVA; e DÉBORA SIQUEIRA DOMICIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1989, residente e domiciliada na RO 01, KM 60, Travessão 13 de Outubro, Sítio Belo Horizonte, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ALCENIR CELSO DOMICIANO e de CLEUSA VITORINO SIQUEIRA DOMICIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 091 TERMO 013221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, nº 4478, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ AGUIAR DA SILVA e de NINIVE PEREIRA DA SILVA; e NELCY DE ANDRADE VIANA de nacionalidade brasileira, de profissão pintora, de estado civil divorciada, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1944, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, nº 1158, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ CAETANO DE ANDRADE e de TERCILIA GURGEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 092 TERMO 013222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THIAGO FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Garçon, de estado civil solteiro, natural

de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Andorinha, nº 1151, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIEL AMARAL DE SOUZA e de ZILDA ANTONIA FERNANDES AMARAL DE SOUZA; e DAIANE BATISTA AQUEMIN, de nacionalidade brasileira, de profissão garçoneiro, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 3473, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO VIEIRA AQUEMIN e de CELINA BATISTA AQUEMIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 093 TERMO 013223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Classificador de Madeiras, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1989, residente e domiciliado na BR 364, KM 513, Madeireira Capixaba, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS e de DAUVA FRANCISCA DOS SANTOS; e ROSILANE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Redenção-PA, onde nasceu no dia 28 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 3674, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de CICERO DA SILVA e de ROSA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 094 TERMO 013224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CRISTIAN FERREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de caixa, de estado civil solteiro, natural

de João Pessoa-PB, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 2519, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filho de CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e de LINDACI ANTONIA DE SOUSA; e CHEILA VALETIM DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 2519, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de HELENO LUIZ DA SILVA e de IZOLINA VALETIM DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 095 TERMO 013225

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.225

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON DOUGLAS DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Cacaulândia, nº 2346, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de MIRIAN ANTONIA DE VASCONCELOS; e CRISTINA RAFAÉLI MACIEL CHAVES, de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Cacaulândia, nº 2346, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de RUBENS ARAÚJO CHAVES e de SANDRA MARIA MACIEL CHAVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 096 TERMO 013226

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.226

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IVO BENTO SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Limoeiro-PE, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Rua Caçapava, nº 5236, Setor 09 de Cima, em

Ariquemes-RO, filho de BENTO SOARES DA SILVA e de RITA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO; e ZANETE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural de Lajeado Cedro - Capanema-PR, onde nasceu no dia 10 de julho de 1969, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 5236, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filha de FLORISMUNDO RODRIGUES DA SILVA e de ARMINDA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 097 TERMO 013227

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •13.227

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 2513, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de NEY PEREIRA e de LUZIA APARECIDA DA SILVA; e ANA PAULA DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 3466, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de VALDIONOR JOSÉ GONÇALVES e de LENILTA DA SILVA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2011.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.098, Livro: D-013, Folhas: 013.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ALBERTINO BATISTA FILHO e LUCIANA CARVALHO DE SOUZA.

Ele: Data de Nascimento: Cinco (05) de Janeiro (01) de Mil Novecentos e Setenta e Seis (1.976), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Balconista, Naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Rua Buritis, nº. 3724, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Quatro (04) anos, Filho de: Albertino Batista (já falecido), Natural de ***; Estado Civil: *****; Profissão: *****; e de: Aparecida Rafael Batista, Natural: de SP; Estado Civil: Viúva, Profissão: Do lar, Residência: Rua Buritis, nº. 3724, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.

Ela: Data de Nascimento: Vinte e Quatro (24) de Março (03) de Mil Novecentos e Oitenta e Dois (1.982), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Manicure, Naturalidade: Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso, Residência: Rua Buritis, nº. 3724, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Quatro (04) anos, Filha de: José Fernandes de Souza, Natural de PE, Estado Civil: Casado, Profissão: Lavrador, e de: Regina Carvalho de Souza, Natural do: PR; Estado Civil: Casada, Profissão: Do Lar; Residência: Avenida Rio Negro, nº. 3315, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.

Os Noivos após o casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume. Colorado do Oeste - RO, 14 de Dezembro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA “B” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL – TABELIÃO
SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.099, Livro: D-013, Folhas: 014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, DENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA e JUSSARA COCHITO DIAS.

Ele: Data de Nascimento: Quatro (04) de Fevereiro (02) de Mil Novecentos e Oitenta e Dois (1.982), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Cabeleireiro, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Avenida Solimões, nº. 3127, nesta cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Dez (10) anos, Filho de: José Teixeira de Souza, Natural de: MG, Estado Civil: Divorciado, Profissão: Auxiliar de serviços gerais e de: Devanir Maria de Souza, Natural de: MG, Estado Civil: Divorciada, Profissão: Do lar, Residência: Ele: Rua Buritis, nº. 2940, nesta cidade de Colorado do Oeste - RO; Ela: Na cidade de Costa Rica - MS.

Ela: Data de Nascimento: Vinte e Seis (26) de Maio (05) de Mil Novecentos e Oitenta e Sete (1.987), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Do lar, Naturalidade: Colorado do Oeste - RO, Residência: Rua Potiguara, nº. 2880, nesta cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Quinze (15) anos, Filha de: Valdomiro Ferreira Dias (já falecido) e de: Jacira Cochito Dias, Natural de: SP, Estado Civil: Viúva, Profissão: Do lar, Residência: Rua Potiguara, nº. 2880, nesta cidade de Colorado do Oeste - RO. Os noivos em virtude do casamento continuarão a assinar: os mesmos nomes.

O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.

Colorado do Oeste - RO, 14 de Dezembro de 2011.

VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.
Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Fone (69) 3463-2255

EDITAL DE PROCLAMAS
n.º 1.241 Livro D-006

fls.197

Matrícula:

096354 01 55 2011 6 00006 197 0001241 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, GLAUCIANO DE ASSIS SILVA e JHENIELY DE OLIVEIRA SILVA ARAUJO.

Ele natural de Nova União, Estado do Rondônia, nascido aos 11 de julho de 1992, profissão: vendedor, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: 1178284 SESDC/RO, CPF: 019.369.732-78, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, nº 3264, nesta cidade. Filho de FRANCISCO DE ASSIS SILVA, natural: do Estado de Minas Gerais, e de: MARIA APARECIDA MADALENA DA SILVA, natural: do Estado de Minas Gerais; Profissão: ele: Pedreiro, ela: do lar, Residentes: ele: à Rua Marechal Rondon, nº 3264; ela: Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2811, ambos nesta cidade.

Ela natural de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, nascida aos sete de agosto de 1995, profissão: estudante, estado civil: solteira, Documento de Identificação: Cédula de Identidade nº 11782295 SESDC/RO, CPF: 028.420.492-76, residente e domiciliada à Linha 64, Km 4,5, neste município. Filha de EDNEI DE OLIVEIRA SILVA, Natural: do Estado do Paraná; e de: ELIETE DA SILVA ARAUJO, natural: do Estado do Paraná; Profissão: lavradores, Residentes: à Linha 64, Km 4,5, neste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 14 de dezembro de 2011.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL****CARTÓRIO PIMENTA BUENO**

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009741

Fls.183 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: LUZIMAR FERNANDES BRAZ e SUELI SILVA BARBOSA. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Formoso, Goiás, nascido aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, sendo filho de JOSÉ ALVES DE BRAZ, natural do Estado de Goiás, e de LAURIANA FERNANDES DOS SANTOS, natural do Estado em Goiás, profissão auxiliar de escritório, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Maceió, 1819, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filha de GESON MATEUS BARBOSA, e de MARIA DA GLORIA SILVA BARBOSA, profissão auxiliar de escritório, residente e domiciliada neste Distrito à Av. Maceió, 1819, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de Dezembro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009740

Fls.183

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: EDINEY PEREIRA DAS NEVES e CLAUDIA REGINA FARIA. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento .

Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em Porto Velho, Rondônia, nascido aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, sendo filho de INÁCIO PEREIRA DAS NEVES, e de MARIA NÚBIA DAS NEVES, profissão mecânico de máquinas, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Pimenta Bueno 345, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de Cerqueira Cesar, São Paulo, nascida aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, sendo filha de EROTILDES FARIA, profissão professora, residente e domiciliada neste

Distrito à Av. Pimenta Bueno 345, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 14 de Dezembro de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 108 TERMO 009608

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JAIR DE SOUZA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Barra do São Francisco-ES, onde nasceu no dia 26 de julho de 1956, residente e domiciliado na Rua 1515, nº 2079, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e de MARIA RAMOS BATISTA DE SOUZA;

Ela: MARIA APARECIDA RIBEIRO, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Distrito de Vila Nelita, em Município de Agua Doce do Norte-ES, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1967, residente e domiciliada na Rua 1515, nº 2079, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ RIBEIRO DE ARAUJO e de MARIA FLORENTINA DE ARAUJO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAIR DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 107 TERMO 009607

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.607

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, construtor, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 04 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua 5.201 nº 2.156, Bairro Cidade Nova, em Vilhena-RO, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de LAURINA RODRIGUES CHAVES;

Ela: VALDINÉYA DOS SANTOS, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua 805 nº 1.574, Setor 08, em Vilhena-RO, filha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de ALEXANDRINA FRANCISCA DE LIMA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDINÉYA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 106 TERMO 009606

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MÁRCIO ALVES GOMES, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Av. Celso Mazutti, s/nº, Lote 01, Setor 13, em Vilhena-RO, filho de WALTER GOMES e de MARIA APARECIDA ALVES GOMES;

Ela: KEILA VILELA DE OLIVEIRA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Av. Celso Mazutti, s/nº, Lote 01, Setor 13, em Vilhena-RO, filha de FLÁVIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e de MARIA VILELA DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO ALVES GOMES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEILA VILELA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 105 TERMO 009605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELIO DA FONSECA, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, coordenador operacional, natural de Distrito de São Vicente, Município de Araruna-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Av. Celso Mazutti s/nº, Lote 01, Setor 13, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO DA FONSECA e de IRANI DE OLIVEIRA FONSECA;

Ela: SANDRA DE OLIVEIRA LIMA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de copa e limpeza, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Av. Celso Mazutti s/nº, Lote 01, Setor 13, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA e de CLAUDECI BATISTA OLIVEIRA LIMA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIO DA FONSECA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SANDRA DE OLIVEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 104 TERMO 009604

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANTÔNIO CARLOS LEAL, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Dr. Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1964, residente e domiciliado na Rua 731, nº 1248, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de EDMUNDO LEAL e de JUDITH CORDEIRO SOARES LEAL;

Ela: ROSIMAR LIMA DE JESUS, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade, do lar, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua 731, nº 1248, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de ADENILSON LIMA DE JESUS e de MARIA SENHORA DE JESUS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO CARLOS LEAL.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSIMAR LIMA DE JESUS LEAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 103 TERMO 009603

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.603

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JANILTON NICHEL DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1988, residente e domiciliado na Rua 2206 nº 1712, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de JARLINDO CAVALCANTE DA SILVA e de IVANIR MARIA NICHEL DA SILVA;

Ela: JÉSSICA PAOLA PEDRAZA PEGORARO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua G, Casa 02, Quadra 06, Bairro COHAB, em Vilhena-RO, filha de CELSO FERNANDO PEGORARO e de ANITA GÔNGARA PEDRAZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JANILTON NICHEL DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JÉSSICA PAOLA PEDRAZA PEGORARO NICHEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 102 TERMO 009602

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.602

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MARCOS TEIXEIRA SILVA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, escariador de pneus, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 2475, Setor 19, em Vilhena-RO, filho de NATANAEL MACHADO DA SILVA e de ENY TEIXEIRA SILVA;

Ela: ANGÉLICA ALVES DO NASCIMENTO, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 2475, Setor 19, em Vilhena-RO, filha de ADÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO e de ADÉLIA DE OLIVEIRA ALVES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS TEIXEIRA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANGÉLICA ALVES DO NASCIMENTO TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-027 FOLHA 101 TERMO 009601

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.601

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLAUDENOR CLEMENTINO DA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 2357, Setor 19, em Vilhena-RO, filho de ALONSO CLEMENTINO DA SILVA e de DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA;

Ela: DIONÉIA ALVES DOS REIS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 2357, Setor 19, em Vilhena-RO, filha de JOÃO BATISTA DOS REIS e de IRENE ALVES SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDENOR CLEMENTINO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DIONÉIA ALVES DOS REIS CLEMENTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 100 TERMO 009600
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.600

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos Mazalla, nº 3478, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filho de MANOEL LUIZ DE ARAÚJO e de LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAÚJO;

Ela: ADRIANA ROSA DA SILVA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Professor Carlos Mazalla, nº 3478, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de NATANAEL ROSA DA SILVA e de TEREZA CAETANO DIAS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANA ROSA DA SILVA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 099 TERMO 009599
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.599

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: GETÚLIO FERREIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Catolé do Rocha-PB, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Antonio Lopes Coelho, nº 3127, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filho de MANOEL FERREIRA FILHO e de RITA FRANCISCA DA SILVA;

Ela: SANDRA APARECIDA NUNES CAFÉ, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Antonio Lopes Coelho, nº 3127, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de ROQUE STEMPKOWSKI e de ESTELITA NUNES CAFÉ.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GETÚLIO FERREIRA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SANDRA APARECIDA NUNES CAFÉ FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 098 TERMO 009598
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LUIZ DONIZETTI, divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Água Seca, Comarca de Loanda-PR, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1957, residente e domiciliado na Rua 808 nº 6756, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MATHEUS e de MARIA DO CARMO MATHEUS;

Ela: ELIANE MARIA QUEBING, divorciada, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Tenente Portela-RS, onde nasceu no dia 08 de março de 1962, residente e domiciliada na Rua 808 nº 6756, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de PEDRO QUEBING e de ANALIA TEREZA WESNIWSKI.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ DONIZETTI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIANE MARIA QUEBING DONIZETTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-027 FOLHA 097 TERMO 009597
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DIEGO ALMEIDA SANTOS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de negócios, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua José Verissimo da Costa Pereira, 163, Jabaquara, em São Paulo-SP, filho de RUI RODRIGUES DOS SANTOS e de LIDIA MARCIA DE ALMEIDA SANTOS;

Ela: JULIANA LEITÃO DE SOUZA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Cora Coralina,

1442, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de JORGE CARLOS DE SOUZA e de LUCIMAR LEITÃO DE SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Não Identificado.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO ALMEIDA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA LEITÃO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do 42º Subdistrito - Jabaquara, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 08 de dezembro de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO •D-016 FOLHA •010 TERMO •004598

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •4.598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •SEBASTIAO MOREIRA COSTA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •lavrador, de estado civil •divorciado, natural •de Imbituba-MG, onde nasceu no dia •25 de dezembro de 1944, residente e domiciliado •na Av. Alta Floresta, 3102, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de •BRASILINA MOREIRA COSTA; e •GERALDA PRAXEDES DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, de profissão •Aposentada, de estado civil •viúva, natural •de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia •09 de janeiro de 1937, residente e domiciliada •na Av. Alta Floresta, nº. 3.102, Princesa Izabel, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de •JOSÉ PRAXEDES DOS SANTOS e de TERCILIA DOMINGOS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

•Alta Floresta d Oeste -RO, •14 de dezembro de 2011.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas Urupá

Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N ° 284/2009-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959350155 2011 6 00006 153 0001978 52

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: LEONARDO ALVES BARROS e FABIANE NASCIMENTO AZEVEDO:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, trabalhador rural, com 22 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascido aos vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (20/08/1989), residente e domiciliado na Linha A 02, Gleba 24, Lote 39, zona rural, neste município de Urupá - RO. Sendo filho de ANTONIO ALVES, natural do estado de MG, nascido em 03/10/1953 e de EUSA DE BARROS ALVES, natural do estado do ES, nascida em 08/03/1955, residentes e domiciliados no Linhão, Km 36, Bandeirantes/Porto Velho - RO.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, trabalhadora rural, com 23 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascida aos vinte e dois de julho de mil novecentos e oitenta e oito (22/07/1988), residente e domiciliada na Linha A 02, Gleba 24, Lote 39, zona rural, neste município de Urupá - RO. Sendo filha de NESTOR PRAZERES DE AZEVEDO, natural do estado do PR, nascido em 29/08/1969 e de APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO AZEVEDO, natural do estado do MT, nascida em 24/10/1965, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEONARDO ALVES BARROS e FABIANE NASCIMENTO AZEVEDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá (RO), 15 de dezembro de 2011

Francismara Vieira Nunes

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 31/12/2011

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO •D-012

FOLHA •222

TERMO •003425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•WILSON SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •comerciante, de estado civil •solteiro, natural •de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia •17 de janeiro de 1988, residente e domiciliado •na Rua Visconde Do Rio Branco, nº2675, Distrito de 5º Bec no município de, em Machadinho D Oeste - RO, filho de •NELSON JARBAS DE OLIVEIRA e de VALDELICE SANTOS DE OLIVEIRA; e •THAÍS DA SILVA BEZERRIL de nacionalidade •brasileira, de profissão •comerciante, de estado civil •solteira, natural •de Campinas-SP, onde nasceu no dia •04 de novembro de 1991, residente e domiciliada •no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D

Oeste-RO, filha de ·MARCÉLIO BEZERRIL e de MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRIL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·13 de dezembro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-012 FOLHA ·223

TERMO ·003426

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.426

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RODOLPHO GONÇALVES CARVALHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Caixa, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1991, residente e domiciliado ·na Avenida: Trancredo Neves nº3344, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·WILSON SOARES DE CARVALHO e de ADRIANA GONÇALVES; e ·WANDRESSA EVELIN CARMO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Crediarista, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de julho de 1995, residente e domiciliada ·na Avenida Getúlio Vargas nº2851, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·CLEODIMAR DA SILVA e de ANGELA MARIA DO CARMO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·13 de dezembro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-012 FOLHA ·224

TERMO ·003427

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOCIMAR LUCAS NALON, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO-RO, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1991, residente e domiciliado ·na Linha C 70, Km 07, Gleba 17, Lote 53, em Vale do Anari-RO, filho de ·NEMES LUCAS DA SILVA e de ELIANE PEREIRA NALON SILVA; e ·ISTER DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1993, residente e domiciliada ·na Linha C 70, Km 20, Gleba 17, Lote 62, em Vale do Anari-RO, filha de ·OZIEL DE OLIVEIRA e de IZELANDIA DA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·14 de dezembro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 113v Termo: 6032

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: AGNALDO ANTÔNIO FARIA e MARIA DE LOURDES DE LAIA LACERDA.

SENDO ELE: brasileira solteiro, com 43 anos de idade, agricultor, natural: município de Vila Verde - ES, nascido aos 22/09/1968 (vinte e dois de setembro de mil novecentos e sessenta e oito), filho de JUARÊS ANTÔNIO DE FARIA e MARIA ÁUREA DE FARIA

SENDO ELA: brasileira, viúva, com 42 anos de idade, agricultora, natural: município de Águia Branca - ES, nascida aos 22/03/1969 (vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e nove), filha de EDISON FABRETE LACERDA e MARIA DE LAIA LACERDA

Nomes após o casamento: AGNALDO ANTÔNIO FARIA e MARIA DE LOURDES DE LAIA LACERDA FARIA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se Comunhão Universal de Bens. alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 14 de dezembro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1703 D-5 * Fls. 103. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAZE CARLOS DE SOUSA, de nacionalidade ·brasileira, ·Ajudante de Carga e Descarga de Mercadorias, ·solteiro, natural ·de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1979, residente e domiciliado ·na Rua B-2, 084, Cohab Velha, bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ·MAURO EURIPEDES DE SOUSA e de ELENILDA FERREIRA DE SOUSA; e ·MAIANE APARECIDA FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·03 de junho de 1995, residente e domiciliada ·na Rua B-02, 84, Cohab Velha, bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ·VALMIR FERREIRA e de MARIA IMACULADA DE MAGALHÃES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2011.